



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000288-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE RÉ: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HERALDO BROMATI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALDINEI DIMAURA COUTO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 20 de março de 2019, às 14h30min, em face do despacho proferido pelo Juízo deprecante nos autos nº 0009649-95.2008.4.03.6108 (ID 15302720). Anote-se.

Tendo em vista que a testemunha CLAUDEMIR CELLONI reside em Angola, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça (ID 15294956), com urgência, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando deliberar sobre a viabilidade da realização do ato deprecado, considerando que a testemunha permanecerá no Brasil apenas no período de 21 de abril a 03 de maio de 2019, ou, julgando conveniente, designar nova data para o ato.

Intímese. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-97.2010.403.6107 - IWAO NO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a decisão do Agravo em Recurso Especial, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR - ESPOLIO X WALTER AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a decisão do Agravo em Recurso Especial, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-12.2010.403.6107 - WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a decisão do Agravo em Recurso Especial, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-60.2012.403.6107 - OTACILIA DE SOUZA LIMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-09.2013.403.6107 - DIVALDI SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, como requiro pelo autor às fls. 37/38.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 256/257: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92: Indefero o pedido, uma vez que, conforme consta da sentença de fl. 50, não houve condenação a pagamento do crédito principal, mas somente que fosse liberado à requerente o crédito do PIS ano base 2005. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução e, ainda, deliberação quanto ao depósito de fl. 87, relativa à sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002114-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002114-1) - RODOVIÁRIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RODOVIÁRIO ARACA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/487: Ante o cancelamento das requisições de créditos pelo Tribunal, manifeste-se a exequente no sentido de regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, que se encontra INAPTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a diligência, requisitem-se novamente os créditos, corrigindo-se o nome da empresa conforme consta no cadastro da Receita.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, APARECIDO BARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325

DESPACHO

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para pagar as custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, LUIS GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, HERMES CARNEIRO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

DESPACHO

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para o pagamento das custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA, HELEN CONSOLARO KANEZAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para pagamento das custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RICARDO RODRIGUES MUNHOZ, VICENTE AGOSTINHO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

D E S P A C H O

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para pagamento das custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.
Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

D E S P A C H O

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para pagamento das custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.
Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUTADO: D N S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Uma vez que os valores bloqueados não são suficientes para pagamento das custas judiciais, proceda-se ao seu **desbloqueio**.

Manifieste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.530,67 e R\$ 3.035,30 – 01/2019 – Holeris), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo réu JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA, por meio do qual se objetiva a integração/aclearamento da sentença condenatória de fls. 1094/1104. Alega, em síntese, o seguinte: (i) que este Juízo deixou de analisar a documentação carreada aos autos como fundamento para o pedido de Justiça Gratuita; e (ii) que o decisum não levou em consideração, quando da dosimetria da pena, a circunstância atenuante genérica relativa à idade do apenado (septuagenário). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (i) No tocante ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, não houve omissão passível de aclearamento pela via dos embargos de declaração, de modo que o inconformismo há de ser questionado por outra via recursal que não os aclearatórios. Com efeito, a sentença é clara no ponto ao consignar que, pela terceira vez o pedido seria indeferido, tendo em vista as mesmas razões que fundamentaram as decisões indeferitórias de fls. 871/871-v e 986-v. E apenas para se evitar outros questionamentos ao derredor da matéria, sobrelevo observar que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016). No caso em apreço, conforme afirmado pela defesa técnica, o embargante recebe, só ele, proventos de aposentadoria em montante superior àquele mínimo necessário a que seja considerado hipossuficiente, não fazendo jus, portanto, à benesse. Em suma, dificuldades financeiras é conceito que não se confunde com hipossuficiência econômica. (ii) No que pertine à desconsideração, por este Juízo, da circunstância atenuante genérica da idade septuagenária, razão assiste ao embargante apenas em parte. É que, a despeito do silêncio deste Juízo sobre a idade do réu na 2ª fase da dosimetria da pena, a circunstância de ele possuir mais de 70 anos de idade não influencia no quantum de pena fixado. Com efeito, partindo do estabelecimento da pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 53 dias-multa, eventual atenuante genérica, na fração de 1/6, reduziria a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 44 dias-multa, quantitativo esse inferior ao mínimo previsto para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, que é de 02 anos de reclusão. O efeito prático pretendido pelo embargante, portanto, consistente na redução da sua reprimenda na 2ª fase da dosimetria, mostra-se impossível de ser concretizado, tendo em vista o entendimento amplamente majoritário cristalizado no Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE para fazer constar o seguinte acréscimo (destacado) na sentença guereada: (...) Na segunda fase da dosimetria, não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Com efeito, embora o réu, nascido em 16/08/1947, possua mais de 70 anos de idade, não há que se falar na incidência da circunstância atenuante genérica do artigo 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que a atenuação da pena em 1/6 resultaria em quantitativo aquém do mínimo legal, o que não se coaduna com o entendimento sedimentado e constante do Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (...) No mais, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que não poderá renovar a pretensão recursal em face da inexistência de alteração substancial do conteúdo da sentença aclearada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARMANDO GOTTARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TERESA GALVANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LOLLÍ JUNIOR - SP280159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 13656709 CONFORME SEGUE:

“(…)Apresentada a defesa (cujo prazo não teve sua fluência obstada), intime-se a parte autora para réplica, momento em que, inclusive, deverá falar sobre a aventada existência de coisa julgada, esclarecendo qual “melhor benefício” pretende ver implantado e/ou se pretende a readequação dos tetos constitucionais nas datas das Emendas 20/98 e 41/2003.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Int. .”

BAURU, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR - SP79402, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO ID 10564542, PARTE FINAL:

"(...) Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).(...)"

BAURU, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002132-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. A. G. A. METALICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face da execução que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA (pela falta de preenchimento dos requisitos legais), além da ilegalidade da inclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Há, também, requerimento no sentido de reconhecer-se a prescrição. Juntou documentos e, após intimado, procuração.

Em resposta, a **UNIÃO** manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Quanto a prescrição, sustentou a existência de causa interruptiva (parcelamento). Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade e a continuidade do feito.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias.

No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte.

Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal.

Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)

Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção (a não ser ao que pertine a alegada prescrição), pois não é possível análise documental de suas alegações.

Tais matérias poderão, desde que respeitados os liames normativos, ser objeto de Embargos à Execução, cuja oportunidade terá a Executada ao ser intimada de eventual penhora.

Em relação à aduzida **nulidade da CDA**, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDA's combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (Id. 9980061, 9980062, 9980063, 9980064, 9980065, 9980066, 9980067, 9980068 e 9980069).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Por fim, quanto a **prescrição**, o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nestes termos, havendo a declaração ou confissão, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário – que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A **jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte, o que se verificou, no caso em tela, por meio da confissão dos débitos levada a efeito pela ora apelante** no ato de compensação, o que tem o condão de tornar desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. 2. Não há que se falar igualmente, em prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário confessado pelo contribuinte. Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a autora, ora apelante, obtido o direito de efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS com outros tributos, desde que administrados pelo mesmo órgão (fls. 99/105), tendo, posteriormente, este E. Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença para restringir a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com débitos do próprio PIS (consoante consulta processual realizada no site deste E. TRF). 3. Posteriormente, interpôs a ora apelante Recurso Especial (nº 905.449), ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, consoante informação extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em se tratando de compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário está intimamente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 5. Neste passo, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, a carta-cobrança enviada pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em 26/08/08, encontra-se dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. Por fim, impende considerar que a egrégia 4ª Turma desta Corte apreciou a controvérsia suscitada nas demandas cautelares e principais, processos nºs 2000.03.99.013812-2 e 2000.03.99.013813-4, em 26/11/2003, decidindo pela parcial procedência da compensação, sendo que a Fazenda Pública foi intimada apenas em 07/05/2004, de modo que também por este prisma não ocorreu a alegada prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553751 - 00236423520084036100 - ator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015)

Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.

Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, **aquele que ocorrer por último**, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade.

Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Pois bem. Os créditos tributários constantes das CDAs combatidas nesta exceção, referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2010 e 2015, sendo a mais longínqua data de vencimento o dia 25/11/2010 (Id. 9980064 - Pág. 2 e 15), com lustro prescricional a vencer em 25/11/2015.

Ocorre que, em 29/06/2015 houve pedido de adesão a parcelamento (v. id. 13867783 - p. 3), que somente veio a ser rescindido definitivamente em 06/01/2017 (Id. 13867783 - Pág. 41).

Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Teríamos, portanto, a interrupção do lustro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada.

Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. **O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN)**. III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 0000699720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015)

Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 13/08/2018, e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 05/09/2018, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que recomenceu a ser contado em 06/01/2017 (data da rescisão do parcelamento do débito).

Desta forma, por todo o exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade e no mérito **julgo-a improcedente**, reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se nos termos do despacho Id. 10676967 (item II e seguintes).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **DESTILARIA LONDRA LTDA**, em face da sentença proferida, sob o argumento de ser ela omissa. Aduz que seu pedido foi no sentido único de afastar a obrigação da retenção e recolhimento, como sub-rogada, da contribuição social mencionada no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Defende que em nenhum momento pleiteou a restituição do indébito, como faz crer a sentença.

Em que pese entender o reclamo por parte da impetrante, é de se notar que a declaração da ilegalidade da retenção, por óbvio, torna indevida a exação e, a partir daí, haveria a obrigação do fisco em ressarcir o contribuinte. A suposta renúncia por parte da Impetrante seria irrelevante na apreciação do caso.

Nesta esteira, considerando que os embargos de declaração opostos têm nítido caráter infringente, intime-se a União para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14030645 e das diligências de ID 15319254 e 15319257 e 15319259.

BAURU, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-42.2019.4.03.6108
AUTOR: SOFIA APARECIDA SALVADOR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, que foi equivocadamente ajuizada na Justiça Federal ao invés de ser aforada no Juizado Especial Federal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL ARTUR MORI** em face da **COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**. A demanda visa ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial)

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples (ver sentença).

Em face da sentença, a parte autora aviu recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal, por incompetência, uma vez que no Juizado Especial Federal não é admissível a intervenção de terceiros.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não mais intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Pontuo, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial e acolhimento de uma das teses da Ré, pertinente à ausência de cobertura da indenização.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: RAIF BUTTROS, ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO, BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE, CARLOS JANUARIO FUSCO, CATARINA GARCIA SOBRINHA, DANIELE MUNIZ LOURENCO, CRISTIANE MUNIZ LOURENCO, MAURA MUNIZ LOURENCO, JOAO AMARAL NOGUEIRA PINTO, JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA, LOURDES GARCIA DA SILVA, OSWALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGLI MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUDSON JORGE CARDIA

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 14 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 14 de março de 2019.5

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, AMELIA DOVES DA SILVA ALBUQUERQUE, SYLVIO CARLOS DA SILVA MARASTON
SUCEDIDO: NATALINA MARASTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico a decisão declinatória da competência, ID 13501390.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado a ausência de requerimento na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 15 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Em razão do certificado no ID 15205007, noto que foi atribuído à presente causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou se informada a renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 15 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14918198, PARTE FINAL:

Em seguida, vista às partes, para se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

BAURU, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos de Embargos à Execução (processo físico n. 0004092-20.2014.403.6108), para cumprimento da sentença referente à condenação da verba honorária, nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do patrono exequente para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.” PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pelo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando automaticamente intimada, após o decurso do prazo de conferência, para eventual impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

SANDRA LUCIA PETRILLO propõe esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, que recebia em virtude do falecimento de seu pai, que era servidor público federal. Alega que a decisão que determinou o cancelamento do benefício, fundamentada no Acórdão 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, viola os princípios da legalidade, do *tempus regit actum*, da segurança jurídica e da vedação à retroação de novo entendimento administrativo, pois a Autora era dependente econômica do instituidor à época do óbito. Aduz, ainda, que as retiradas de pró-labore, nos anos de 2014 e 2015, não são suficientes para estabelecer uma vida condigna, estando abaixo do salário mínimo vigente à época e que a interpretação lançada na decisão administrativa extrapolou os limites do texto da Lei 3.373/58, ao exigir a comprovação de dependência econômica, uma vez que a norma exige apenas 02 (dois) requisitos legais para a concessão da pensão temporária: ser filha solteira e não ocupante de cargo público.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação, postergando-se a análise do pedido de tutela provisória (id. 2155710).

Em sua contestação (id. 2479499), a UNIÃO impugnou a gratuidade concedida e alegou a necessidade de litisconsórcio passivo com a outra beneficiária da pensão por morte, Rita de Cássia Petrillo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que a documentação acostada ao processo administrativo de cancelamento da pensão comprova o recebimento de pró-labore de empresa da qual era proprietária e o reconhecimento pela Autora de que tem outra fonte de renda, circunstância que descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor, na linha de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Afirmo que não houve decadência, pois a Administração não pretendeu anular o ato de concessão da pensão da autora, mas o monitoramento da situação da pensionista pela Administração, tendo em vista o caráter temporário de seu benefício, cancelável quando verificadas as condições previstas em lei para a cessação do pagamento e, além disso, trata-se de ralação de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Aduz, ainda, que o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa e que a dependência econômica é requisito para a concessão e manutenção da pensão prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58, conforme se extrai da interpretação do dispositivo em comento e prevê a Súmula 285 do TCU: *A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*. Afirmo, também, que o fato de a autora ter promovido o encerramento da empresa da qual era proprietária e recebia pró-labore, bem como ter sido desligada do Bradesco, não faz ressurgir o direito à pensão temporária. Uma vez verificada a condição extintiva da pensão, o cancelamento é irreversível e nenhuma situação posterior poderá autorizar o restabelecimento da pensão temporária; que, verificado o exercício de atividade remunerada como bancária ou a criação de empresa com o recebimento de rendimentos a título de pró-labore tem-se situação de ato jurídico perfeito e acabado, com todos os efeitos e consequências decorrentes; que uma vez verificada a condição extintiva da pensão, a extinção do vínculo trabalhista e o encerramento da empresa não a reprimam. Alega, ainda, que a Autora, ao contrário do que afirma na inicial, não é solteira, vive em união estável com o médico Lilson Long de Oliveira. Que apresenta contrato de compra e venda, celebrado pela Autora com a incorporadora Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., em que ela própria indica, no campo destinado a informar o estado civil, a condição de “UNIÃO ESTÁVEL”. Indica, ainda, LILSON LONG DE OLIVEIRA como sendo seu cônjuge. E no cadastro de familiares, fez também constar, além do esposo, dois filhos, André Gabriel Long de Oliveira e Luiza Long de Oliveira. Pede a condenação da Autora em litigância de má-fé e afirma a necessidade de apuração de eventual falsidade da declaração de união estável. Em caso de procedência do pedido, requer seja expressamente fixada a responsabilidade da litisconsorte Rita de Cássia Petrillo para promover o pagamento da pensão em favor da autora (50%), relativamente ao período de suspensão de seu benefício.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo acolhida a impugnação à gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, para inclusão de Rita de Cássia Petrillo no polo passivo da demanda (id. 2501588).

A emenda foi promovida, com o recolhimento das custas (id. 2746504 e 2746529).

Pela Autora foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 3011698).

A corrê Rita foi citada (id. 351790), mas não ofertou contestação, sendo assim considerada revel (id. 3895670).

A UNIÃO requereu o depoimento pessoal da Autora e da corrê (id. 4043396).

A Autora manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos (id. 4294528).

A União informou o cancelamento da pensão da corrê Rita, a partir de janeiro de 2018 (id. 4650036).

Realizada audiência de instrução (id. 11017283), as partes apresentaram memoriais (id. 11233363 e 11308536).

Em suas razões finais, a União reiterou os termos da contestação, acrescentando merecer destaque que o endereço de e-mail da autora é sandrapetrillo.longlife@gmail.com, conforme consta nos documentos que indicam cobrança de contas atrasadas, juntados com a réplica (id 4294690, 4294701, 4294704). Alega que Longlife é justamente o nome da clínica geriátrica do Dr. Lilson Long de Oliveira, médico com quem a autora teve relacionamento amoroso e que, não obstante a autora negue ter trabalhado na referida clínica, a inclusão do nome desse estabelecimento em seu endereço de e-mail é prova acachapante do contrário, ou seja, de que ela, como terapeuta ocupacional, atuou sim profissionalmente na clínica, seja como empregada, seja como sócia de fato. Aduz que não convence a explicação de que foi seu irmão quem criou a conta de e-mail, pois o simples fato dele trabalhar na clínica não explica a criação de uma conta com o nome “longlife” para pessoas estranhas à empresa e que, na verdade, poderia ser considerada falta funcional atribuir a terceiros conta de endereço eletrônico vinculado ao nome da clínica. Para além disso, a presença de seu irmão na administração da clínica é forte indicativo de que a autora tinha participação na clínica ou, ao menos, possuía com o Dr. Lilson Long um relacionamento sólido o suficiente para que entregasse a administração da clínica ao irmão de sua companheira. Acrescentou, ainda, que no contrato de compra do imóvel no empreendimento mencionado em contestação (Momentum), a autora, além de se declarar em União Estável, também se qualificou como Terapeuta e informou seu endereço como sendo Rua Fuas de Mattos Sabino, 5-123, Bauru, exatamente o local de funcionamento da Clínica Longlife, como ela mesma reconhece em depoimento. De igual modo, na qualificação da petição inicial do processo nº 1004625-22.2015.8.26.0071, a autora indica o endereço da clínica como seu domicílio. Aduz que, em consulta à Plataforma Lattes, disponível no site do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ (<http://lattes.cnpq.br/>) foi possível acessar o currículo disponibilizado pela autora (<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8454711P9> – acesso em 26/09/2018 – cópia anexada), onde, no campo destinado à sua atuação profissional, a própria autora disponibilizou na rede mundial de computadores seu currículo profissional, no qual há exposto registro de sua atuação profissional na Clínica Longlife, por pelo menos dez anos, o que reforça e comprova a relação profissional da autora com a referida Clínica. Afirmo, também, que a Autora incorreu em litigância de má-fé, quando asseverou que constituiu a firma S L Petrillo Saúde para fins de conclusão de especialização, pois em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, obteve cópia do ato constitutivo da empresa (Requerimento de Empresário), assinado pela própria autora em 16/07/2012, com objeto declarado de “comércio atacadista de semijóias, comércio varejista de semijóias, suvenires, bijuterias, artesanatos e acessórios do vestuário”. Aduz que os testemunhos colhidos devem ter seu valor relativizado com os demais elementos dos autos, pois não retratam a realidade dos fatos.

A parte autora invoca recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e alega que permanece solteira e não ocupa cargo público, exatamente nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, estando o recebimento do benefício de acordo com os fundamentos legais; que a Lei n. 3.373/1958, vigente à época do óbito, não exigia outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente. Aduz que, mesmo que admitida a tese da União, os parcos valores recebidos a título de pró-labore não descaracterizariam a dependência econômica da Autora; que a prova produzida demonstra a inexistência de exercício de atividade profissional remunerada, inclusive, vem passando por dificuldades financeiras em razão do cancelamento da pensão. Alega que a prova oral colhida mostra que o relacionamento com o Sr. Lilson nunca passou de um namoro e que nunca viveram como se casados fossem ou com o objetivo de constituir família (id. 11308536).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de condenação da União ao restabelecimento de pensão por morte, recebida pela Autora em virtude do falecimento de seu genitor – funcionário público federal, sob o argumento de invalidade da decisão administrativa, uma vez que a dependência econômica não era exigida à época do óbito e, ainda, de inexistência de união estável.

O benefício que se pretende restabelecer está previsto na Lei 3.373/58, vigente na data do óbito do instituidor, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 4º. É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O pedido merece procedência.

Segundo se extrai da lei em comento, a manutenção do pagamento da pensão à filha maior de 21 anos (caso dos autos), exige a manutenção do estado civil de solteira e que não exerçam atividade permanente (cargo público), sendo indevida às filhas casadas ou que vivam em união estável.

A pensão da Autora foi cancelada após decisão administrativa da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, fundamentada em entendimento do TCU e indicativos de exercício de atividade remunerada, o que, todavia, segundo o entendimento do STF, é indiferente para a cessação do benefício. Somente o cargo público permanente é causa de cessação da pensão.

De fato, há vários julgados dos tribunais federais entendendo que o parágrafo único, do inciso II, do art. 5º, da Lei 3.373/58, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente será suspenso o direito à pensão da filha solteira se ela ocupar cargo público, devendo ser desconsideradas outras rendas, como aquelas obtidas em atividade empresarial ou serviços prestados em entidades privadas.

Este entendimento foi recentemente acolhido pelo STF, em decisão proferida por sua 2ª Turma, no mandado de segurança n. 35032/DF, relatado pelo Min. Edson Fachin, para anular em parte a decisão do TCU que havia que determinava a suspensão do pagamento de pensão às filhas solteiras de ex-servidores, por ausência de dependência dela em relação aos falecidos, quando essas passam a exercer atividade econômica. Confira-se:

"[...] concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União. Adoto a técnica da motivação per relationem para utilizar a presente decisão como fundamento para conceder parcialmente a segurança, também com amparo no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular em parte o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às impetrantes dos seguintes mandados de segurança: [...]. Publique-se. Intimem-se."

Houve interposição de agravo regimental, mas a Turma decidiu "por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator" (Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019).

Portanto, apesar das alegações do Ilustre Advogado da União, quanto às evidências de que a autora exerceu atividade comercial e/ou teve alguns vínculos empregatícios em empresas, isso é desinfluyente ao julgamento do caso, porquanto não se enquadra em nenhuma das exceções que o STF tem admitido a suspensão da pensão por morte da filha solteira (exercício de cargo público e recebimento de algumas outras pensões).

Por outro lado, no decorrer da instrução probatória, a União alegou que a Autora vive em união estável com o Senhor Lilson Long de Oliveira, o que também não foi comprovado.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram desconhecer a existência de união estável da Autora e de relação de emprego, com remuneração.

Noé Ferreira Amorim afirmou que é terapeuta da Autora; conhece Sandra há três anos aproximadamente; ela é paciente da testemunha; a Autora iniciou o tratamento no ano de 2015; nessa época Sandra namorava Lilson Long, ela falou sobre o relacionamento, inclusive, foi um das causas da procura pelo tratamento; ela relatou que o relacionamento era de idas e vindas, e que não tinha segurança no namoro; ele era divorciado na época; não mencionou se tinha outro relacionamento, ao mesmo tempo em que se relacionava com Lilson; a Autora não mencionou se viveu junto com Lilson; ela chegou a pensar em viver com ele, mas disse que o controle financeiro dele e o envolvimento com outras pessoas impediu a convivência; Sandra tem uma filha, que já era casada, quando ela começou o tratamento; Sandra mora na Rua Pinheiro Brisola, mas não sabe o número; a autora falou do relacionamento com o pai da Camila, mas foi um namoro, ela engravidou e depois criou a filha sozinha; em nenhum momento a Autora relatou ter vivido em união estável; Sandra fez algumas atividades de estágio, ela não trabalhou, inclusive, as sessões foram espaçadas por questões financeiras; isso ocorreu do início do ano para cá; não sabe sobre o patrimônio dela, apenas que tinha dois automóveis e que estava falando em vender um deles para saldar contas; Sandra nunca comentou de vínculo empregatício ou de trabalhar junto com Lilson; (11017800).

Sirley Correia de Souza conhece Sandra do Condomínio Camburi, onde a testemunha trabalha; o condomínio fica na Rua Otávio Pinheiro Brisola; vê a Autora no local às vezes, umas três vezes na semana; nunca a viu com namorado, sempre sozinha; quando começou a trabalhar no local, há um ano e meio, Sandra já morava lá; não sabe se ela tem filho, sabe apenas que faz um curso; nunca ouviu falar o nome de Lilson; não sabe se o apartamento é alugado; não conversa com Sandra, trabalha lá e não pode ter contato com os moradores; (id. 11017906).

Albino da Cunha Filho disse que conhece Sandra, porque é amigo do irmão dela há mais de dezoito anos; conheceu Carlos Rogério em Bauru, eles não moravam juntos; o irmão morava com a tia de Sandra, na Rua Xingu, perto do Jornal da Cidade; Sandra morava com a filha em outro endereço, não se lembrando do nome da Rua; na época Sandra era solteira, não tinha conhecimento de namorado; ela não teve nenhum relacionamento estável; conheceu apenas um namorado dela, Lilson; faz aproximadamente uns cinco anos, ele é médico; almoçou com a Sandra uma vez e Lilson estava junto; viu Lilson em outras ocasiões, poucas vezes; o relacionamento foi por curto tempo; não via muito Sandra, convivia mais com o irmão dela; não sabe se Sandra tem casa própria, imóvel ou veículo; sabe que Sandra estuda bastante, é formada em terapia ocupacional; a testemunha mora em Botucatu e cedeu o apartamento para Sandra ficar, quando vai para a cidade para fazer o curso; ela vai um ou dois dias por semana; não tem conhecimento se Sandra tem empresa; ela faz um curso na UNESP de Botucatu; sabe que Sandra sai com uma pessoa, mas não é namorado; Lilson não sustentava Sandra, não tinha esse vínculo, ela sempre foi independente; o Lilson estava presente no dia da compra do terreno em Águas de Santa Bárbara; só Sandra que tratou do projeto com a testemunha, Lilson não; não conversa com Sandra sobre ambições profissionais; ela só estuda, não tem conhecimento de que ela tenha exercido algum trabalho; não se recorda se Lilson tinha clínica em Bauru; (id. 11017906).

Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que a pensão era recebida pelo avô Antônio Petrillo, que era tutor dela e dos irmãos; não sabia sobre a pensão, pois sempre ouviu dizer que o pai era porteiro, não sabia que era auditor da receita federal; o avô faleceu quando a autora tinha 12 anos; então veio a tia morar com os três filhos na casa dos avós; soube que o pai era auditor quando tinha 29 anos; ela e a irmã passaram a receber a pensão em 1994, porque não eram casadas; nunca foi servidora pública; não exerce atividade de terapeuta; fez faculdade de terapia ocupacional, iniciou aos 40 anos; atende no ambulatório de Botucatu, sem remuneração, onde faz doutorado; trabalhou no Bradesco no período de 1985 a 1986; a empresa foi aberta para fins da conclusão da especialização, retirou pró-labore de R\$ 800,00; sempre viveu da pensão, desde 1994; fazia atendimentos para fins da pesquisa, em Campinas; atendeu umas vinte pessoas; fez o acompanhamento dos pacientes por cerca de seis meses; deu baixa na empresa; a filha nasceu em 1989; morava na Aviator José de Barros Silva na época; conheceu Luís Carlos, porque o sócio dele era vizinho da avó; namoraram por três anos; depois que a filha fez cinco anos, Luís Carlos se mudou para a praia; não chegaram a morar juntos; na época que adquiriu o terreno em Águas de Santa Bárbara, estava namorando com Lilson e deu o nome dele para que pudesse entrar no empreendimento, pois tem um parque aquático no local; nunca viveram em união estável; nunca foi mantida por ele; conheceu Lilson em 2010, ele era do corpo clínico da CEPS, e a Autora era aluna; ele é médico e atendia na USC; era casado na época; namorou com Lilson em 2013 e manteve o relacionamento por dois anos; teve alguns namoros, mas nunca vivem em união estável; sobre os bens declarou que tem apenas um carro, não tem imóvel; paga aluguel e mora sozinha, a filha é casada; morou 14 anos na Rua Guilherme de Almeida; mora no novo endereço há dois anos; nunca morou na Fuas de Matos Sabino, esse endereço é de uma policlínica, do Lilson; o irmão da Autora era administrador da clínica Longlife e criou o E-mail para a Autora, para uso pessoal; a empresa de acessórios era do irmão, ele tinha uma fábrica de semi-jóias, utilizou o mesmo CNPJ (id. 11017796).

Do cotejo da prova produzida, é possível inferir que os relacionamentos da Autora foram namoros, as testemunhas confirmaram isso e não há nos autos outros documentos capazes de comprovar que viveu com Lilson, o que afasta as alegações da União de que deixou de ser solteira.

O psicólogo dela relatou sobre o relacionamento com Lilson, comprovando que foi um namoro por curto período, inclusive, afirmou tratar-se de relacionamento conturbado por *idas e vindas*, o que reforça as alegações de não se tratar de união estável.

Quanto ao fato de ter declarado que vivia em união estável com Lilson, a Autora afirmou que fez isso para que ele pudesse frequentar o clube existente no empreendimento de Águas de Santa Bárbara, onde adquiriu o lote, o que é crível, pois, do que se extrai nos autos, na época estavam apenas namorando.

Note-se, inclusive, que indicou os filhos de Lilson, como parentes, na ficha de cadastro de familiares (id. 2479655), denotando que assim agiu com o intuito de facilitar a entrada deles no local.

O fato de possuir E-mail institucional da clínica de Lilson e de o irmão a administrar, por si só, não basta para a configuração da união estável. A prova testemunhal não esclarece essa situação e os depoimentos revelaram que a Autora apenas namorou o médico.

Deste modo, considerando que a Autora demonstrou não está ocupando cargo público e que não há prova irrefutável de que mantenha união estável, tenho por satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício, sendo de rigor o seu restabelecimento.

Por fim, quanto ao pedido da UNIÃO de fixação da responsabilidade da litisconsorte Rita de Cássia Petrillo para promover o pagamento da pensão em favor da autora (50%), relativamente ao período de suspensão de seu benefício, entendo ser o caso de deferimento. **E como a Ré moveu ação própria em que saiu vencedora (autos n. 5001949-31.2018.403.6108), com a determinação de restabelecimento da pensão, poderá a União proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente, no montante de atrasados devidos à Ré Rita de Cássia a partir de janeiro de 2019.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para determinar à UNIÃO que promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de SANDRA LUCIA PETRILLO, a partir da cessão indevida.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, e determino à União que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, com efeitos retroativos a 01/01/2019. Cópia desta decisão servirá como mandado. *Intime-se.*

Condeno a União ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. As parcelas vencidas serão requisitadas após o trânsito em julgado, salvo se a União espontaneamente fizer o pagamento administrativo.

A União poderá abater do montante apurado das parcelas devidas à Corré Rita de Cássia, o valor correspondente a 50% da pensão recebida integralmente, em razão do cancelamento do benefício da Autora.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar a Autora os valores por ela recolhidos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Ratifico os atos decisórios (IDs 12165501 e 13773325), bem como afasto a possibilidade de repetição de ações - ID 15161900, pois o processo n. 0001027-40.2017.4.03.6325, que tramita perante o JEF em Bauru, se refere à concessão de benefício de pensão por morte, já em fase de cumprimento de sentença.

Em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado a ausência de requerimento na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal tendo em vista a prioridade na tramitação concedida em face de pessoa idosa no polo ativo.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 15 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELIDIA RUFINA REZENDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Ratifico o ato decisório (ID 13370827), que declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da Autora na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal tendo em vista a prioridade na tramitação concedida em face de pessoa idosa no polo ativo.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 15 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a desaposentação.

Intimada para individualizar o valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, indicar o valor correto da causa, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, devidamente intimada para promover a emenda da inicial, indicando o valor individualizado da causa com vistas a firmar a competência deste Juízo, a parte autora ficou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.

Em face do exposto, indefiro a inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviu recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal, por inviabilidade de intervenção de terceiro nos feitos que tramitam no Juizado Especial Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pontuo, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Não há, pois, como acolher a prejudicial de mérito invocada pela Ré, mas, ainda assim, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRASILIANO MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BRASILIANO MAGALHAES FILHO** contra a **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH **decorrentes de vícios de construção (item VII da petição inicial)**.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviu recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal, por inviabilidade de intervenção de terceiro nos feitos que tramitam no Juizado Especial Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Não há, pois, como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda assim, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no **MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA**. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaiais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIO MACEDO MELILLO contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal, por inviabilidade de intervenção de terceiro nos feitos que tramitam no Juizado Especial Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Não há, pois, como acolher a prejudicial de mérito invocada pela Ré, mas, ainda assim, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as precatórias processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que o patrono/exequente deixou de atender determinação proferida no processo físico, bem como de observar os critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 (certidão ID 15184130), para regular digitalização dos autos.

Conforme orientado no processo de referência n. 0003096-03.2006.403.6108, a Secretaria do Juízo já havia baixado os metadados do feito (cadastramento dos autos com a mesma numeração e seus dados básicos) no ambiente eletrônico do PJe.

Assim, determino que o advogado da parte autora/credora redirecione seu pedido de cumprimento de sentença e providencie a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrado no Sistema PJe.

Ressalto, ainda, que, em atenção ao artigo 10 da resolução 142 mencionada, o patrono deixou de apresentar a procuração da parte, bem como eventual substabelecimento ao advogado Dr. MÁRIO JOSÉ CHINA NETO, OAB.SP 209.323.

Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não prosseguimento da execução.

Após, remetam-se estes autos incidentais ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

BAURU, 15 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA em face DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial)

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e pela extinção do contrato de mútuo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir do Autor, em razão da extinção do contrato de financiamento, ocorrida em 01/03/2001.

Em face da sentença, a parte autora aviou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento da demanda, firme no entendimento de que subsiste o interesse do Autor.

Com o retorno dos autos, houve o declínio da competência do Juizado Especial Federal, devido à admissão da União, na qualidade de assistente simples.

As partes foram cientificadas da redistribuição e o Autor reiterou as alegações de incompetência da Justiça Federal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não tem lugar. A questão já foi debatida pelo Juizado Federal a essa decisão não se opôs o Autor, restando, portanto, precluso o questionamento.

Ademais, há evidente interesse jurídico da CEF em compor a lide, uma vez que se trata de contrato vinculado à apólice pública (ramo 66), garantida pelo FCVS. Nesse sentido, inclusive, foram as manifestações da empresa pública federal, logo, não cabe mais qualquer discussão acerca da competência desse Juízo.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não há como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de trinta e cinco anos (o contrato foi assinado em 23/01/1982), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaiais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-62.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RAFAEL PRADO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12168

EXECUCAO FISCAL
0005020-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X R.J.F.ENERGIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JULES EDSON MARTINS(SC014976 - CARLOS LEANDRO DA COSTA ROSLINDO E SC040448 - SANDRO MIGUEZ) X RENATO DE JESUS FERREIRA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) E APENSOS

Verifico que também há valores bloqueados de titularidade do sócio Renato de Jesus Ferreira (fls. 106). Assim, ante o decurso de prazo recursal face à decisão exarada às fls. 178/179, a qual determinou a exclusão dos

sócios do polo passivo do presente executivo (fl. 186, verso), promova-se o desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, igualmente em relação ao sócio Renato.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Por fim, cumpra-se o último parágrafo de fl. 186.

Publique-se este e o despacho de fls. 186. Ciência à exequente.

DESPACHO DE FL. 186:

Em que pese a manifestação da exequente de fl. 182, requerendo o arquivamento do presente feito pelo artido 40, da LEF, não houve renúncia expressa ao prazo recursal.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso acerca da decisão de fls. 178/179 e, não havendo notícia de interposição, certifique-se o decurso, cumpra-se o determinado no último parágrafo da aludida decisão e, ao SEDI para que promova a exclusão dos sócios do polo passivo do presente executivo.

Sem prejuízo, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

REQUERENTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para procedimento comum.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-11.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: A. C. MACIEL REPRESENTACOES

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **A. C. Maciel Representações**, por meio da qual busca que a ré "*seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC.*".

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMLCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a respeito da competência da Justiça Federal para processar respectiva ação e se entender positivamente, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ECLEIA TEODORO JACINTO, IGIDIO FERRARI, MARIA JOSE LOPES KAMIMURA, PAULO ALBERTO MAZZO, ROSANGELA APARECIDA GODEGHESI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-59.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON DEGANUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização entre fls. 232 e 431, conforme certificado, ID 13285920.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ROSELI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000076-57.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEI VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002494-94.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Apresente a CEF os cálculos dos valores que entende sejam devidos, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001449-62.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: APARECIDA CALDAS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 15 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002614-69.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONIQUE FERNANDA MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias, ante a nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ID 15206927, fl. 72.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-80.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO LUZIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto aos documentos juntados, ID 13510197.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE DORIVAL MANSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 14295696), homologo os cálculos apresentados pela parte ré/executada (ID 13530294).

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 25%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 14295696, pag. 3).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 11.055,60 (onze mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 8.291,70 (oito mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos), em favor do advogado constituído, OAB/SP 100.030;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, OAB/SP 100.030, no valor de R\$ 1.105,56 (um mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Todos os cálculos estão atualizados até 31/12/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postula o impetrante o imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida no acórdão 125/2019, especificamente quanto ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA EDUARDA HERMOSO COSTA

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação proposta por **Leticia Eduarda Hermoso**, representada por Isabel Cristina Hermoso, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, em 13/02/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão Id n.º 14778720, foi concedido prazo à autora para justificar o valor atribuído à causa e comprovar que Tiago Costa permanece custodiado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início, acolho a emenda à emenda inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 76.818,96, atraindo a competência deste Juízo Federal.

O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, §1º e 117, diz o seguinte:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Nos Recursos Extraordinários n.ºs (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos seus dependentes.

E o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (Recurso Especial Repetitivo n.º 1485417/MS, tema 896).

Da análise da prova documental trazida aos autos, estão comprovados:

- (i) A qualidade de segurado do genitor da autora (Id n.º 14702983);
- (ii) A qualidade de dependente da autora (Id n.º 14702983);
- (iii) A Prisão do segurado em 13/02/2014 (Id n.º 14702983) e
- (iv) O desemprego do segurado à época do encarceramento (Id n.º 14702983).

Constata-se que, no momento do recolhimento à prisão, em 13/02/2014, ele se encontrava desempregado, o que, a princípio, assegura o direito ao benefício.

Entretanto, não há comprovação de que o Tiago Costa ainda permaneça custodiado. A Certidão de Recolhimento Prisional foi expedida em 22 de novembro de 2018, anteriormente ao ajuizamento desta ação. Em que pese tenha sido concedido prazo à autora para trazê-la atualizada, apresentou novamente o mesmo documento.

Não se verifica, portanto, o implemento desse requisito a justificar a concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que poderá ser reavaliado após a vinda da contestação.

Anote-se o valor atribuído à causa (Id n.º 15179810).

Diante do interesse de absolutamente incapaz, notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR074708 - MARIANA INACIO RAMOS RODRIGUES)

Autos n.º 0001355-05.2018.403.6108 Por ora, mantido o regime fechado, como deliberado nos declaratórios, fls. 294/297-verso, destaque para o contido a fls. 296-verso, lá mesmo negrito e aqui transcrito: Regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, à luz do art. 33, 3º, do CP. Mantida a situação fática, deverá o aqui condenado permanecer encarcerado, garantindo-se-lhe o direito de recorrer, se assim o desejar, pois prorrogada a prisão. Por seu giro, até cinco dias sucessivos para a Defesa construir seus cálculos detracionais, em seguida, ao MPF, para intervenção e, na sequência, imediata conclusão deliberadora a tanto, a qual, lavrada, incontinenti será comunicada ao E. Tribunal Urgente intimação. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003243-14.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI
Face a todo o processado, designo audiência de tentativa de conciliação para às 16h00 do dia 26 de março de 2019. Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOTTINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALEZ, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELJO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOTTINHO RIBEIRO, MARCELO BERTAGLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALEZ, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELJO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOTTINHO RIBEIRO, MARCELO BERTAGLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGIDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retomem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTA GLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

A seguir, retornem os autos conclusos (perícia já realizada).

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 11386

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003869-14.2007.4.03.6108Vistos etc.Determinou este Juízo, às fls. 223/223-verso, dentre outras coisas, que a executada Elaine Aparecida Sementille trouxesse ao feito extratos da movimentação dos trinta dias anteriores aos bloqueios ocorridos nas suas contas dos Bancos Bradesco e do Brasil, de modo a comprovar que ocorreram sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis.Manifestou-se o polo executado, às fls. 227/228, seguida de documentos às fls. 229/233.Instada a se posicionar sobre o pleito de desbloqueio, fl. 234, a CEF manifestou discordância, às fls. 236/238.É o breve relatório.Fundamento e decido.Os bloqueios contra os quais a executada se insurgiu deram-se em 14/11/2018, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 504,35, e em 16/11/2018, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 118,10.Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, o documento carreado ao feito à fl. 230 não elucida a origem dos depósitos ocorridos na conta mantida junto ao Bradesco, em 15/10/2018, no valor de R\$ 300,00, e no dia 23/10/2018, no valor de R\$ 200,00, que totalizam R\$ 500,00, montante muito próximo ao quanto bloqueado em 14/11/2018.Além disso, a executada não trouxe extrato referente ao mês de novembro.Quanto ao Banco do Brasil, o extrato juntado à fl. 233 não abrange o período de 30 dias, consoante determinado à fl. 223, pois seu histórico inicia-se em 05/11/2018 e o bloqueio se deu em 16/11/2018.Dessa forma, não tendo a parte executada cumprido a contento a ordem de fl. 223, indefiro o pedido de desbloqueio.De qualquer modo, concedo mais cinco dias, improrrogáveis, para a executada cumprir integralmente a determinação anterior, juntando aos autos a) extrato de novembro de 2018 da conta junto ao Bradesco, ou, ao menos, relativo aos dias 01/11 a 14/11/2018;b) extrato de outubro de 2018 da conta junto ao BB, ou, ao menos, relativo aos dias 10/10 a 31/10/2018.No silêncio, os bloqueios questionados restarão convertidos em penhora e os valores constritos deverão ser transferidos para agência CEF do PAB local, sendo o gerente o depositário. Int.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-69.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LINS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA GAVIRATE - SP64868, RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP124609, LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE - SP70127, SANDRO ROCHA DE MELLO - SP131663

DESPACHO

Fica intimado o Município de Lins/executado para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OLGA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC), com as devidas anotações.

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002495-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias..

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, conforme já determinado, ID 10859145, tendo-se em vista a complexidade do trabalho, devolvendo, então, esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000158-90.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perita judicial a Sra. Marina Oseliero Scuciato, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5062942190, que deverá ser intimada de sua nomeação (eng.marinaos@gmail.com).

Aceita a nomeação e designada pericia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da pericia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intem-se a Perita a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail, e intem-se as partes, assim que designado o dia para a realização da pericia.

Int.

BAURU, 8 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002898-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUKLES JOSE CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho 13473052, ressalvando-se que apenas uma pericia foi realizada.

Cumprido o acima exposto, devolva-se esta carta precatória.

BAURU, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 11387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CEZAR ABDALA CURY(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES)

Fls. 138/143: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, para a oitiva das 3(três) testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 124 (Marcia, Camila e Vanessa) e das 4(quatro) testemunhas arroladas pela Defesa das Rés às fls. 142-verso e 143 (Erica, Luciane, Rozely e Francisco), bem como para o interrogatório dos réus Cezar e Adriana. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Marcia, Camila e Vanessa. Intem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11388

EXECUCAO FISCAL

0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Considerando que a restrição de transferência via RENAJUD, que, em tese, impossibilita o licenciamento do veículo em questão, foi inserida pelo Juízo da 1ª Vara local nos autos nº 0010683-86.2000.403.6108, incompetente este Juízo a analisar a pretensão de fls. 210/212, pois, ao que cabia atinente ao presente feito, já deliberado às fls. 206.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA. X FERNANDO CESAR MANJOLIN X NOEMIA GIBIN DOS RIOS X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008313-95.2004.403.6108 (2004.61.08.008313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009266-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009266-3) - UNIAO FEDERAL X BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009853-47.2005.403.6108 (2005.61.08.009853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos em que requerido às fls. 114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007567-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007567-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010522-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP067794 - ALVARO ARANTES)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000145-26.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004380-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREA NEGRAO CONFECOES LTDA X ANDREA NEGRAO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006480-61.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BUSTAMANTE & MARTINS LTDA - ME(SP165726 - PAULO CESAR LINO)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003065-36.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNILARIA E MECANICA THE BEST BAURU LTDA - ME X GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002054-35.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODONTIA LTDA(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004094-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEMAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - ME(SP095458 - ALEXANDRE BARRIOS CASTRO)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar os autos, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-07.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAUR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6)) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOILTOM PEREIRA LIMA

Maniféste-se a defesa acerca da informação dada pelo Lar dos Velinhos à fl. 517.

Expediente Nº 12576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-69.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAS, NOS TERMO DO ART. 403 CPP.

Expediente Nº 12577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Intime-se a defesa da ré Evelise a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Cláudia Dib, dispensada na audiência realizada em 21 de junho de 2017 (fls. 1041), sob pena de preclusão da prova. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1145, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA)

Diante da renúncia do réu em recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls. 172, bem como da certidão de fls. 173, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, peça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, ao SEDI para distribuição.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Fico o réu isento do pagamento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 131/131vº.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 159/162, oficiando-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que encaminhe a esta Vara os objetos apreendidos conforme Auto de Apreensão de fls. 11. Após, intime-se o acusado para retirada dos bens.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIAS DE MORAES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X LEANDRO MOREIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Intime-se defesa do réu Leandro Moreira para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Gabriel de Moraes Orlandini, não localizada conforme certidão de fls. 321, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-11.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Verifico que a parte autora **não efetuou** o depósito estabelecido no acordo juntado aos autos (id 13782993).

Ademais, ficou também acordado entre as partes que eventual descumprimento da parte autora resultaria em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e e

Assim sendo, homologo a renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 15 de março de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA AZARIAS LEMES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de pesquisa de endereços pelo Sistema Eleitoral - SIEL da parte executada. Caso seja encontrado novo endereço, cumpra-se o quanto determinado no r. Despacho id. 4852255.

Se negativo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, LUIS FABIANO COELHO PANSANI - SP368670

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter processual*, informou que a parte executada satisfaz a obrigação pecuniária objeto desta ação (id 13661305).

Diante do exposto, como ocorreu hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames nestes autos incidentes sobre o patrimônio da parte executada.

Como as custas processuais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize os PPP's de fls. 27/30, do processo administrativo encartado aos autos.

Int.

FRANCA, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência liminar, ajuizada por **ROQUE DALCIN** contra a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**.

Pretende a parte autora nesta ação a anulação de multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido liminar de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme decisão de id 10877721, cuja fundamentação e dispositivo ora se transcreve:

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROQUE DALCIN contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação de multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a emendar a petição inicial e seu aditamento (despacho em id 8414264), a parte autora não trouxe aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação. Por oportuno, aquele despacho assim consignou:

"Acuidar-se de ação em que o autor pretende a anulação de multa administrativa imposta pela Administração ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária decorrente, é de salutar importância que a petição inicial se faça acompanhar de cópia integral do processo administrativo sancionador por meio do qual foi imposta a penalidade ao administrado, principalmente para verificação dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999. O autor, entretanto, somente anexou à petição inicial os atos do inquérito administrativo pelo qual a comissão designada para apurar eventuais irregularidades propôs a responsabilização do autor. As fases posteriores, de defesa, julgamento e recursal, não acompanharam a documentação apresentada".

Por conseguinte, este juízo reiterou a determinação de emenda, nos seguintes termos (id 9488459):

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte autora:

- cumpra, integralmente, o despacho que determinou a emenda da petição inicial, promovendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação ou;
- esclareça sobre a existência de fato impeditivo à obtenção da cópia integral do processo administrativo.

Int."

Em resposta (id 10030991), a parte autora informou que requereu à CVM cópia integral do processo administrativo em comento. O requerimento, contudo, foi atendido mediante o fornecimento de *links* para acesso na rede mundial de computadores e *download* de arquivos digitalizados.

Em razão da extensão dos arquivos, declara a parte autora que, por alguma inconsistência tecnológica, não logrou baixá-los e pede prazo de 60 dias para promover a juntada da documentação requestada por este juízo, eis que a parte ré está sediada na cidade do Rio de Janeiro.

É o relatório. DECIDO.

Anão juntada de cópia integral do procedimento administrativo, conforme já salientado no despacho de id 8414264, obsta o conhecimento do pedido de tutela de provisória de urgência em caráter liminar, porque o evento não forneceu ao magistrado acesso aos elementos formadores da convicção administrativa na imposição da multa combatida.

Não há, pois, nesta fase incipiente do processo, elementos que infirmem o desacerto da decisão administrativa que impôs a multa administrativa e, na mesma via de consequência, conforme exigência do art. 300 do CPC, também não há elementos que, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, apontem pela evidência da probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Alide, contudo, está delineada, pois a exordial e seu aditamento trouxeram a notificação da multa aplicada e pedidos de tutela jurisdicional certos e especificados. A suspensão do processo, neste contexto, por questão de celeridade processual, não é recomendada, já que a tutela provisória de urgência, incidentalmente, pode ser reiterada pela parte e reapreciada pelo juízo (art. 294, parágrafo único, do CPC), isto é, sem a necessidade de paralisação do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial e seu aditamento (id 6147616).

Ausente o requisito da evidente probabilidade do direito invocado (art. 300 do CPC), **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, a qual, ante as dificuldades demonstradas pela parte autora, deverá trazer com a contestação cópia integral do procedimento administrativo que instrumentou a aplicação da multa debatida nesta ação.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intemem-se.

A parte ré foi citada para os termos desta ação, mas ainda não ofereceu resposta, eis que não decorrido o prazo legal de pertinência.

Por fim, informou a parte autora a dívida ativa sobre a qual repousa a sua pretensão anulatória foi encaminhada para protesto, com prazo de vencimento para dia 15/03/2019 (id 10030992). Por consequência, veiculou novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, agora incidental, para que seja sustado o protesto do título.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, ainda que o pedido de tutela provisória de urgência possa ser apreciado em caráter incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC), os requisitos para sua concessão continuam a ser os do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, porém, o conjunto probatório não se alterou desde a última decisão, de sorte que a probabilidade do direito vindicado pela parte autora não resta evidente.

Consigne-se, ainda, que a parte autora, desde que proferida a última decisão, consoante prazo que estipulava razoável, teve oportunidade de trazer aos autos, *sponte sua*, os elementos necessários à apreciação dos seus pedidos iniciais. A reiteração do pedido de tutela provisória, contudo, somente se fez acompanhar de comprovação sobre a existência do protesto em curso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reiteração de tutela provisória de urgência (id 10030992).

Prossiga-se, conforme decisão de id 10877721.

Int.

Franca, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA** e **RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os exequentes são sucessores (filhos) de **JOSÉ PAULO DA FONSECA**, falecido em **13/02/2003**, mas que, em vida, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 025148930-2, DER 22/08/1994, DIB **22/08/1994**, DCB 28/07/1998) e de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 110627415-3, DER 03/08/1998, DCB 31/08/2003).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003 pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. - Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DA.TA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...)

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 100.968,14 (cem mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 04/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) (...)
- 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOIA O ARTIGO 535, § 4º DO N.CPC;
- 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC;
- 5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50;
- 6) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos;
- 7) O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;
- 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;
- 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo; 10) Expedição de RPV e/ou Precatório; 11) O processamento da ação com prioridade de tramitação, fazendo incidir o benefício da LEI DO IDOSO – Lei 10.741/2003, no sentido de preferência e agilidade nos processos;

Ao débito exequendo, inicialmente, atribuiu-se o valor da execução pretendida: R\$ 100.968,14.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

O Setor de Distribuição, conforme documentação associada ao presente processo eletrônico, apontou a possibilidade de prevenção desta ação com o processo nº 00012843820074036318.

Intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada, a parte exequente, a refutar qualquer litispendência ou efeito da coisa julgada, apresentou nova planilha de cálculo do débito exequendo. Sobre a ação apontada em prevenção, asseverou o seguinte:

“TRATA-SE DE AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO e foi protocolado em 24/05/2007, assim sua execução abarcou as prestações cinco anos anteriores a este período, ou seja, de 24/05/2002, SENDO QUE TAL PERÍODO NÃO ESTÁ SENDO EXECUTADO POR MEIO DESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, já a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003, pela prescrição quinquenal, abarcou prestações a partir de 14/11/1998. 1.1.- DESTA FORMA, A PARTE AUTORA, CONFORME JÁ EXPOSTO NA INICIAL, PRETENDE A EXECUÇÃO DO PERÍODO DE 14/11/1998 ATÉ 13/11/2000, RELATIVO SOMENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183 (...) MEDIANTE OS ESCLARECIMENTOS ACIMA, A PARTE EXEQUENTE, REQUER O TOTAL AFASTAMENTO DA ALEGADA LITISPENDÊNCIA POR EXISTÊNCIA DE PROCESSO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTO A POSTERIORI DA ACP ORA EXECUTADA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA E OU PRESCRIÇÃO, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA QUE A EXECUÇÃO SIGA DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO, A QUAL DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IRSM E O PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO PARA TODOS OS BENEFICIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ATINGIDOS PELO IRSM DE 02/1994, determinando-se IMEDIATA INTIMAÇÃO DO INSS; b. Requer readequação do valor da causa, mediante a nova planilha de cálculos apresentada pela parte, para o valor de R\$ 76.432,09;”

Posteriormente, instada para tal, a parte exequente trouxe a estes autos eletrônicos cópia da petição inicial da ação 00012843820074036318 e do julgado lá prolatado (petição de id 11252458).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual ajuizada para cumprimento do título judicial coletivo formado nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

“a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação”.

Ocorre que, paralelamente à tramitação da ação coletiva, a parte exequente moveu ação individual (00012843820074036318, processada no Juizado Especial Federal Cível de Franca) que abarcava o mesmo pedido daquela. Em resposta a esse clamor, a sentença, mantida pela Turma Recursal respectiva, que julgou a ação individual foi categórica:

ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO DA FONSECA representado neste ato por seus filhos e genro, ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA, JAIR DONIZETE DE SOUZA E RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA promove a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário do “de cujus”. Em verdade, pretendem a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário, que não foi calculado corretamente consoante dispõe a Constituição Federal que determina a correção monetária mensal, bem como a preservação do valor real dos benefícios, defendendo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% no cálculo de atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com revisão de sua renda mensal inicial (...). Ante todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu, a reajustar a renda mensal inicial da parte autora, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para aplicar a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (percentual de 39,67%), com renda mensal inicial de R\$ 312,54 (trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) com DIB em 22.08.1994 e atualizada para R\$ 711,33 (setecentos e onze reais e trinta e três centavos) em janeiro de 2003, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Condono ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 3.020,25 (três mil vinte reais e vinte e cinco centavos) em junho de 2007, observando a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente”. (id 11252461)

Consoante se extrai desses elementos, a parte autora já moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, paralelamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludimos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos e a execução, em caso de procedência, já foi consumada na ação individual segundo o título judicial lá obtido, a parte que se pretende exequente nesta ação não pode agora se valer do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema *opt out* para alcance dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Os sucessores do beneficiário original, conquanto em tese tenham legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submetem-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a parte autora não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CHRISTIANE PIZZO FURINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita (id 11590873).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada (R\$ 14,22), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz ser pessoa **portadora de deficiência física**, situação que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas, não podendo o seu sustento ser provido por ele próprio ou por seus familiares.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, *caput* e parágrafos da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, e interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistente sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com t estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conform regulamento.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que acarrete impedimento de longo prazo, sendo este entendido como o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para aferir se a parte autora se enquadra no conceito de **pessoa portadora de deficiência**, foi realizada perícia médica, tendo o vistor judicial prestado as seguintes informações:

O autor apresenta desvios posturais importantes em coluna vertebral com limitação funcional para atividades laborais que demandem permanência por longos períodos em pé, deambulação constante ou esforços físicos. **O autor se encontra incapacitado total e permanente para a realização de atividades laborais que demandem permanência por longos períodos em pé, deambulação constante e esforços físicos. O autor pode realizar atividades laborais sentadas que não exijam esforços físicos.**

Da análise dessas informações, constata-se que embora o vistor judicial tenha informado que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente, na verdade **sua limitação é apenas parcial, pois abrange o exercício de atividades específicas.**

Nestes termos, é necessário verificar se à vista de outros fatores, como idade, grau de instrução, condições sociais e histórico laborativo, sua incapacidade abrange o exercício de toda e qualquer atividade remunerada, hipótese em que sua limitação à inserção social atinge grau tão elevado que se equipara à situação de pessoa portadora de deficiência.

Da análise das informações constantes no próprio laudo pericial, verifico que o autor não possui idade avançada, contando atualmente com **29 anos de idade e informou ter concluído 1º grau.**

Outrossim, verifico das informações lançadas ao laudo socioeconômico que o autor manteve vínculo de trabalho estável em período relativamente recente, entre 09/11/2010 e 13/02/2013.

Diante desse quadro, concluo que embora o autor possua limitação física para o exercício de trabalhos que demandem permanência por longos períodos em pé, deambulação constante ou esforços físicos, conforme relatado pelo vistor judicial, considerando as suas condições pessoais e sociais, concluo que ele não se encontra incapacitado definitivamente para exercício do trabalho e, por conseguinte, não possui impedimento de longo prazo e **não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.**

No tocante ao requisito socioeconômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não é o único que pode ser utilizado para se aferir miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a "definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade". (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).

Nesse passo, o critério objetivo de renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não será o único considerado pelo juízo na aferição da capacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso.

No caso em tela, foi realizado o estudo socioeconômico por profissional da confiança deste Juízo, cujas principais impressões estão reproduzidas nos excertos a seguir:

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

Quais os recursos utilizados para a sobrevivência do grupo: O pai do autor trabalha de pedreiro autônomo e recebe em média R\$ 1000,00 mensais. O irmão Rodolfo recebe o Benefício Amparo Social ao Deficiente no valor de um salário mínimo mensal R\$ 954,00 mensais.

(...)

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO:

Mediante o estudo social realizado junto ao jovem Tarciso Araujo Soares Ferreira e de sua realidade habitacional, pode constatar que leva uma vida simples e é mantido financeiramente pela renda do seu grupo familiar.

Trata-se de um jovem de vinte e nove anos, de baixa escolaridade e portador de problemas de saúde que dificultam o exercício de atividades laborativas.

O seu grupo familiar é composto pelo pai que trabalha de pedreiro autônomo, pela mãe que não exerce atividades laborativas, pelo irmão Rodolfo que recebe o Benefício Amparo Social ao Portador de Deficiência e pelo irmão Samuel de quatorze anos que possui uma deformidade nas costas devido a escoliose na coluna e está com Processo na Justiça Federal de Franca-SP. O autor e os dois irmãos, são portadores do mesmo problema de saúde, escoliose grave na coluna que ocasiona deformidade nas costas.

Após análise socioeconômica, conclui-se que apesar de levar uma vida modesta, a renda familiar está conseguindo manter as despesas básicas mensais do grupo familiar.

Deve ser ponderado também que a parte autora **possui um veículo**, e o **imóvel** em que reside é **próprio**, apresenta **condições razoáveis de habitabilidade**, e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Dessa forma, verifico que a renda familiar per capita é superior ao parâmetro delineado no precitado dispositivo legal, bem assim, que a análise da situação concreta por si vivenciada revela que embora leve uma vida simples, **não se enquadra no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente.**

Diante desse quadro, concluo que a parte autora não preenche os requisitos estampados no artigo 20, *caput*, e parágrafos da Lei nº 8.742/93, necessários para a concessão de benefício assistencial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Resolvo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 14 de março de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.00058-8) - ILSON DE LIMA(SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403437-10.1998.403.6113 - ANDRE LUIS DA CUNHA X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X MAURICIO DE SOUZA LEOA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRE LUIS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA LEOA X UNIAO FEDERAL

Considerando o substabelecimento sem reserva de fls. 101 e ainda que a Sra. Lucineia Macarini é Servidora Pública Federal lotada nesta Subseção Judiciária, dê-se ciência à mesma sobre a execução pretendida, na forma requerida pela União Federal (fl. 501/502).

Após, dê-se vista ao advogado do exequente sobre a impugnação da União Federal em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 501/502), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0) - MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES X JOSE FRANCISCO BERNARDES X NATALINA APARECIDA BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X HELIO BERNARDES X MARIA DIRCE BERNARDES PHILOMENO X ANGELA DE FATIMA BERNARDES X FERNANDO CEZAR BERNARDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE FRANCISCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3) - IMACULADA BRUNO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IMACULADA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA X EGIDIO JORGE FRATA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-13.2004.403.6113 (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCALVES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALFREDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo

1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X SILVANA MARCIA DE FREITAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVANA MARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN VINICIUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NATANAEL BERTOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR POLI ASTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA GOMES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X ALEX FABIANO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5001061-81.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 62/1150

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do(s) executado(s) MARCELO ADRIANO DA SILVA, CPF 122.150.618-80, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Outrossim, verifico que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)"

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do(s) executado(s) MARCELO ADRIANO DA SILVA, CPF 122.150.618-80.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

Id 12231159: requer a exequente a pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como através do sistema INFOJUD, em nome do executado MARCO ANTÔNIO DA VEIGA JÚNIOR, CPF 304.939.918-08, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado MARCO ANTÔNIO DA VEIGA JÚNIOR, CPF 304.939.918-08.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Anoto, porém, que a pesquisa de veículos restou negativa, conforme extrato anexo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002662-88.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 14211902, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 15321106).

Franca/SP, 15 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus **Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgílio Brazão de Paula e Drogeria Farmérica Ltda.**

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efetuada o cálculo, intím-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus **Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgilio Brazão de Paula e Drogaria Farmérica Ltda.**

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efetuada o cálculo, intím-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3696

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-65.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-97.2016.403.6113 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à decisão que concedeu medida cautelar condicionada à prestação de caução no valor de R\$ 44.000,00, alegando que o correto seria o valor da avaliação do bem (R\$ 68.607,00), apontando contradição na referida decisão. Conheço dos presentes declaratórios, porque tempestivos. No entanto, não reconheço contradição na referida decisão. O fato do bem ter muita liquidez no mercado significa que ele tem efetiva chance de ser vendido em hasta pública. Não significa que o bem será arrematado por valor superior. Pelo contrário, nos últimos anos os poucos bens arrematados costumam ser vendidos pelo valor mínimo estipulado pelo Juízo, muitos dos quais por 50% do valor da avaliação. Portanto, não vejo a contradição apontada. De qualquer modo, a caução é apenas uma contracautela que o Juízo exige de uma das partes para garantir, ainda que parcialmente, a indenização da outra parte que vier a sofrer prejuízo com a concessão da medida. Em outras palavras, caso seja julgado improcedente o pedido, a Fazenda Nacional poderá pleitear o ressarcimento dos prejuízos que sofreu com a demora decorrente dessa medida cautelar, o que não corresponde, necessariamente, ao valor do veículo. Ademais, caso a embargante tenha razão, seria desproporcional exigir o valor integral do bem para que pudesse discutir em Juízo. Assim, a caução é fixada segundo o prudente arbítrio do juiz, sopesando todos os interesses em disputa, não só o da Fazenda Nacional. Diante do exposto, ausente a contradição apontada, nego provimento aos embargos declaratórios. Intím-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Ana Junqueira dos Santos, sustentando, em síntese:

- a) Nulidade da intimação para apresentação de impugnação, em razão de suposto equívoco cometido no encaminhamento dos autos;
- b) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- c) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- d) Ausência de comprovação de:
 - sua condição de titular de benefício revisto por força da ACP;
 - que não ajuizou ação individual ou requereu a suspensão da mesma;
 - a comprovação de residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da ACP;
- e) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- f) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda;
- g) Excesso de execução, em razão dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Intimada em contraditório, a exequente requereu a rejeição integral da exceção de pré-executividade, com condenação da parte contrária nos ônus de sucumbência.

É o relatório. **Decido.**

A intimação do executado acerca do despacho ID n. 3017073, especialmente para apresentar impugnação, foi realizada com regularidade, através de expedição eletrônica em 27/11/2017, identificada sob o n. 378195, com ciência registrada pelo sistema PJE em 07/12/2017. A certidão a que se referiu o executado, de equívoco no encaminhamento dos autos ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, documentou fase distinta à intimação para impugnação da execução.

Nada obstante, a exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo e prescindem de dilação probatória, viabilizando o enfrentamento delas neste momento processual, a despeito de superada a fase de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pelo decurso do prazo legal para a sua oposição.

Prosseguindo, não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

A legitimidade do exequente para figurar nesta condição extrai-se da carta de concessão do seu benefício previdenciário (ID nº 2802861), a evidenciar que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua renda mensal abrangeram o da competência relativa a fevereiro de 1994, de modo que a correção almejada pelo IRSM expurgado poderá ensejar, em tese, reflexos financeiros às prestações vencidas antes da revisão de benefícios em bloco realizada pela Previdência Social em meados de dezembro de 2007.

As consultas realizadas no sistema processual informatizado, no tocante a possíveis prevenções, não apontou a existência de demandas individuais em nome da exequente a respeito do mesmo tema, o que, em tese, poderia lhe determinar a sorte do processo singular em detrimento à da ação coletiva, com eventual configuração de duplicidade de ações com o mesmo objeto.

Quanto ao domicílio do segurado no Estado de São Paulo, no momento da propositura da ação coletiva, em 14/11/2003, não há dúvida razoável de que, no caso dos autos, o exequente possuía e permaneceu com o seu domicílio em Ituverava/SP, tanto que o benefício que pretende revisar foi concedido e mantido, ao que parece, pela Agência da Previdência Social daquela cidade, conforme documentos ID n. 2802861 e n. 2802869. Prova em sentido contrário poderia ser colacionada aos autos pelo executado, que não o fez.

Ademais, um dos capítulos da parte dispositiva do título executivo tratou especificamente da abrangência de seus efeitos, ao estabelecer, com grifos meus: "(...) *condeno o INSS proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*".

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 15/07/1996, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 27/09/2017, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra (alíneas "a", "b", "d", "e" e "f"), restam, ainda, a análise de duas alegações do executado (alíneas "c" e "g"): 1ª) de inépcia da inicial da execução individual, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento (ação coletiva); 2ª) excesso de execução.

Tais questões remanescentes estão umbilicalmente ligadas, pelo que serão apreciadas em conjunto.

Porém, de fato, assiste razão ao executado quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, marco indispensável para a incidência dos juros de mora, sem o qual poderá ficar comprometida a quantificação do valor devido e, por conseguinte, da questão afeta ao eventual excesso de execução.

A falha, contudo, revela-se vício sanável, razão pela qual **concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para comprovar documentalmente a data da efetiva citação do réu no processo de conhecimento (ação coletiva), requerendo o que mais entender de direito.**

Com a juntada do referido documento, intime-se o executado para ciência e eventual aditamento de sua impugnação, renovando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, prosseguirei na análise da impugnação, fixando o valor devido nesta execução e distribuindo os ônus da sucumbência.

FRANCA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Com a condenação do autor/executado ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.969,46, atualizado até dezembro/2018, intime-se o executado Antônio Shiota, na pessoa do(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELAINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias digitalizadas dos despachos de fls. 66/66v. e 100 dos autos físicos nº 0002417-02.2017.4.03.6113, nos termos do disposto no inciso VII do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

4. Adimplidos os itens "1 e 3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002467-72.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAR COELHO DE OLIVEIRA, SELMA CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Com a condenação do autor/executados ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.430,31, atualizado até janeiro/2019, intimem-se os executados Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos Oliveira, na pessoa do(s) procuradore(s) constituído(s) nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-59.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CONSONNI OLIVITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Com a condenação do autor/executada ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.758,77, atualizado até janeiro/2019, intime-se a executada Célia Regina Consonni Olivito, na pessoa do(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento noticiado através da petição ID nº 13551092, tomemos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 3680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003416-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE ANTONIA DE LIMA

1. Fl. 137: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao advogado da parte autora(CEF), mediante recibo no feito. 2. Comprovado nos autos o levantamento das restrições de transferência e circulação que incidiram sobre o veículo I/VW JETTA, placa DWD 6345, através do sistema RENAJUD (fl. 135), certifique-se a secretária o trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, consoante determinando na r. sentença proferida às fls. 133. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada na presente ação de rito comum que lhe move contra o Aparecido Braz da Silva. O embargante alega ter havido contradição quanto à fixação da data de início benefício (fl. 357). Intimado nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, o autor não se manifestou (fl. 359). Conheço do recurso porque tempestivo. Observo que o embargante se insurge quanto à data fixada para o início do benefício, pois entende que a mesma deveria corresponder à data de realização do laudo judicial. Anoto que a sentença embargada fixou a DIB da aposentadoria especial, concedida ao requerente, na data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2012), esclarecendo a questão de forma clara e fundamentada: No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Em continuidade, também de forma clara e objetiva, foi abordada a questão afeta a indenização: Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. grifei Ora, resta claro que apesar de ter adotado como regra (não obstante meu entendimento pessoal) fixar como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, não deixei de observar a ausência dos documentos necessários naquela via, por isso a ressalva, consoante parágrafo acima destacado, e a improcedência do pedido indenizatório. Desse modo, não há contradição a ser sanada. Os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios, consoante art. 1022 do NCPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

discriminado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-93.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-41.2016.403.6113 ()) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão somente para obstar a conversão, em pagamento definitivo, do valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud; porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se o caso. 2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 3. Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, especificando as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis. 4. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n. 0000218-41.2016.403.6113, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-35.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) - LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1737117(2018/0096167). 2. Trasladem-se cópias de fls. 94/100 e 132/155 para os autos da Execução Fiscal n. 0002978-85.2001.403.6113.3. Após, intime-se a embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 15 de março de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fl. 938: Apensem-se aos presentes autos o RE n. 17/2018 da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP.
2. Ciência às partes acerca do conteúdo do Registro Especial n. 17/2018.
3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 931 (intimação da defesa).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
Dê-se vista à parte autora: manifestação da CEF ID nº [14332673](#) e [14333356](#). Prazo de 10 (dez) dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contaduría".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14788

MONITORIA

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contaduría.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 20 (VINTE) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006901-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

Expediente Nº 14789

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO – ME e JAMIL KHALED RAJAB, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício da empregadora pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expede-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 14/3/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sergio Lucio de Araujo Valentini, Rodicler Valentini e Sergio Lucio de Araujo Valentini-ME, ora embargantes, opõem embargos à execução por excesso na cobrança, feita pela CEF, ora embargada. Entendem dever R\$15.068,17. Defendem aplicação do CDC ao caso; discordam de juros além de 12% ao ano; atacam a validade do contrato firmado com a CEF.

Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF apresenta impugnação aos embargos. Chama atenção para ausência de memória de cálculo pelos embargantes. Defende a execução.

Embargantes juntaram cópias da execução. Manifestaram-se sobre impugnação.

Não houve pedido de produção de provas.

Relatei. Decido.

A despeito da simplicidade do que apresentaram, vejo que os embargantes cumpriram o art. 917, §3º, CPC. Informaram quanto entendiam como montante devido e juntaram cálculos ID 5466335 - Pág. 1/5. Não vislumbro hipótese do art. 917, §4º, CPC.

No mérito, não vejo razão com embargantes.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela (ID 12162221 - Pág. 2 e 12161896 - Pág. 2). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido.** (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, **haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

A propósito do instrumento juntado na execução, vejo que os embargantes pessoas físicas respondem como fiadores, pouco importando permanência, ou não, em quadro societário. Registra-se, aliás, que o instrumento de renegociação de dívida foi assinado por ambas as pessoas físicas embargantes (ID 12162221 - Pág. 8 e 12161896 - Pág. 8). Ou seja, necessária a permanência dos embargantes como executados na execução extrajudicial relacionada.

Ora, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *"o contrato é lei entre as partes"*, oriunda da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Os embargantes alegaram excesso de execução, mas se limitaram a comentários genéricos.

Destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por tratar-se de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato, na qual declararam o prévio conhecimento das condições do título. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de **juros abusivos**, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJE 10/3/2009).** 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 – destaques nossos)

Registre-se tratar-se de entendimento já sumulado: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula/STJ nº 382)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade fica suspensa em virtude da justiça gratuita já deferida.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

DESPACHO

Pendente decurso de prazo de parte acerca do despacho ID 14517118. Aguarde-se respectivo cumprimento ou decurso. Então, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia, inclusive, não existir pedido das partes nesse sentido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/05/2005 a 31/03/2006, 01/08/2006 a 29/08/2008, 10/02/2009 a 27/05/2009 e 01/06/2009 a 30/04/2015, em razão da exposição ao ruído.

Conclui estar provado tempo de contribuição de **36 anos, 4 meses e 1 dia**, conforme contagem em anexo.

No que tange ao reconhecimento do período comum relativo ao trabalho temporário na empresa MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 17/09/2008 a 12/11/2008, vejo que se encontra devidamente anotado na CTPS do autor (Id. 13478375 - Pág. 6), em ordem cronológica e sem rasuras, pelo que deve ser computado na contagem para apuração do tempo de contribuição. Destaco, inclusive, que o ponto não foi objeto de impugnação específica do INSS, que se limitou a fazer alegações genéricas quanto a eventuais períodos não constantes do CNIS.

Faço referência, a propósito, a precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDÁGIO") E IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais. Além disso, postula o autor a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, de período de trabalho temporário, devidamente lançado em sua CTPS. 2 - (...). 17 - **Impõe-se registrar que a anotação na CTPS do autor, de contrato de trabalho temporário, firmado com a empresa "IRH - Mão de Obra Temporária Ltda", no período de 26/08/1998 a 26/11/1998, é suficiente para comprovar o labor em questão, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.** 18 - **É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.** E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Precedentes. 19 - (...). 27 - Apelação da parte autora provida. (SÉTIMA TURMA, AC 1448610, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 10/04/2018 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ANOTAÇÃO EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A autarquia já reconheceu e incluiu na contagem de tempo de serviço do autor os períodos de 16.09.1976 a 10.04.1978 e de 25.02.1997 a 27.12.1997, sendo incontroversos. II. **Os vínculos de trabalho temporário de 05.03.1998 a 07.04.1998, de 13.07.1998 a 10.10.1998 e de 13.11.1998 a 25.03.1999 estão devidamente anotados em CTPS, sem rasura, em ordem cronológica e não foram objeto de contraprova por parte da autarquia, devendo ser computados no tempo de serviço do autor, fazendo ele jus à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo.** III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (NONA TURMA, ApReeNec - 2040162, 0009980-46.2008.4.03.6183, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 10/10/2018- grifos nossos)

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 11/05/2005 a 31/03/2006, 01/08/2006 a 29/08/2008, 10/02/2009 a 27/05/2009 e 01/06/2009 a 30/04/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/05/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 14971966: concedo **prazo adicional de 15 (quinze) dias**. Escoado prazo, Caixa Seguradora deverá apresentar manifestação pendente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se Caixa Seguradora a manifestar-se sobre petição da autora ID 15117089, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDILELIZA CARVALHO SANTOS - SP325594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, defiro prazo de 10 dias para que a exequente apresente o cálculo do débito que entende devido.

Após, em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Decorrido o prazo sem a autora fornecer o cálculo do débito que julga devido, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 15/03/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 14790

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-27.2010.403.6119 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZHANPEI YANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição 14352629, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS - SP250317
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL - SP244714

DESPACHO

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YOSHIE IKEDA - ME

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NARJARA SERVILA BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias para que diga se tem quesitos.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição O depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço da empresa Fundação para o Remédio Popular. Após, expeça-se ofício à empresa para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade e/ou insalubridade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de tutela sumária foi indeferido e concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Em saneador, foi afastada a alegação de prescrição e determinada a juntada de documentos e expedição de ofício.

Foram juntados documentos pelo autor e ofício da TAM Linhas Aérea, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao período laborado na empresa Latam Airlines Group S/A (15/08/2006 a 30/05/2013).

Vejo da íntegra do processo administrativo juntado pelo INSS (Id. 11998999) que, de fato, o autor não pleiteou a conversão do tempo especial laborado junto à LATAM Airlines, tendo em vista que não juntou qualquer documento comprobatório do labor especial com o requerimento administrativo.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em **repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Assim, o INSS tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial da empresa Latam Airlines somente com a presente ação. Não houve provocação administrativa prévia pela parte autora.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial –, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação quanto a esse pedido.

Passo ao exame do mérito quanto ao pedido remanescente.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende a conversão do tempo trabalhado na empresa **Swissport Brasil Ltda.**, no período de 01/03/1998 a 01/09/2006, como agente de serviços de passageiros. Juntou aos autos: a) laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, no qual foi reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade (Id. 10314920 - Pág. 01/20) e b) PPP informando que o autor esteve sujeito a ruído variável de 72,5 a 80 dB (Id. 10314920 - Pág. 21/22).

Nesses termos, tenho que o ruído informado na documentação para o período mencionado é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, pelo que descabe o enquadramento quanto a esse fator de risco.

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade constatada em laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Cumpra anotar ainda, que não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária (isso o que se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, você verifica o exemplo trazido e realiza análise comparativa de situações similares/semelhantes e não de “qualquer situação”).

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria (a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária [norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária]).

Com efeito não é qualquer situação de “periculosidade” trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

De se lembrar, ainda, que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença).

Pois bem, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “permanência” remetia a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, apud RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 introduziu nova conceituação que flexibilizou a compreensão do termo “permanência”, passando a assim defini-la: “considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “intermitente” aquilo “que tem interrupções ou paragens”, “cujos intervalos são desiguais” e entende-se por “ocasional” aquilo que é “casual”, “fortuito”.

No ponto, verifico que o autor realizava as seguintes tarefas: atendimento de check-in, confirmar bilhetes, verificar documentação de passageiros, pesar e etiquetar bagagens, providenciar embarque de passageiros, coletar fichas de trânsito, controlar cartões de embarque, assistir passageiros especiais, acionar operadora de passarela, realizar controle de check-out, recepcionar passageiros, orientar tripulação, orientar passageiro para conexões, separar bilhetes de voo, fechar taxas, consoante consta do PPP emitido pela empresa.

O teor do laudo pericial produzido na Justiça laboral confirma as informações de que autor trabalhava no check-in de passageiros e eventualmente desenvolvia atribuições na pista e rampa do Aeroporto, operando veículos para transporte de pessoas com deficiência, funcionários e tripulantes de aeronave, sendo que esta atividade podia ocorrer com frequência ou duas a três vezes por semana (Id. 10314920 - Pág. 3).

A periculosidade constatada referia-se ao período em que o autor ficava em situação de risco, permanecendo junto da aeronave na locomoção de passageiros e tripulantes (periculosidade pro inflamável.)

Evidencia-se, desta forma, que a exposição à periculosidade dava-se por um curto espaço de tempo do total da jornada de trabalho e de forma intermitente (duas ou três vezes por semana), não havendo que se falar em permanência na exposição à periculosidade ou de caracterização de situação prejudicial “à saúde ou integridade física” de tal maneira que justifique a redução do tempo de labor para a aposentação, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - Períodos trabalhados em atividades comuns totalizam 24 anos, 08 meses e 19 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário e pedágio não cumpridos. Benefício indeferido. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - Não se faz necessária a produção de laudo pericial, uma vez que existem provas materiais suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Possibilidade de enquadramento de parte do período alegado em razão da exposição a hidrocarbonetos, consoante se depreende de PPP. - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. O tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, é insuficiente para o benefício de aposentadoria. 7. A contribuição previdenciária recolhida pelo empregador, ainda que os valores da remuneração tenham sido apurados em ação processada na Justiça do Trabalho, é de ser computado nos salários de contribuição do empregado no respectivo período abrangido pela sentença judicial. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não cabe o enquadramento como tempo especial do período laborado na empresa Swissport Brasil Ltda., no período de 01/03/1998 a 01/09/2006. Destaca, inclusive, que a parte autora, instada a especificar provas, afirmou expressamente nada a ter a requerer. **Faço valer, nesse mesmo sentido, a observação de que a decisão saneadora ID 12715375 tornou-se estável (art. 357, §1º, CPC).**

Diante do exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, quanto ao pedido de enquadramento do período de 15/08/2006 a 30/05/2013, laborado na empresa Latam Airlines Group S/A e,
- b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao enquadramento do período laborado na empresa Swissport Brasil Ltda., no período de 01/03/1998 a 01/09/2006.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; pelo mesmo motivo, isenta em custas (art. 4, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOESQUE - SP357048, ELENICE PAVELOESQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Glência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora do documento juntado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
EXECUTADO: CARLOS NELUS, ROMALINA DE LIMA NELUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882

DESPACHO

Em razão da não manifestação das partes quanto ao despacho 12994070 determino o prosseguimento do presente feito no do cumprimento de sentença nos autos nº 5005600-38.2018.403.6119, em homenagem ao princípio da economia processual, já que se discute apenas o valor da diferença devida por RODRIGO LIMA CAMPOS e LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS.

Anote-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ASSISTENTE: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se audiência de conciliação".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

Expediente Nº 14791

MONITORIA
0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do

seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 14984840, officie-se, por email, ao Juízo Deprecado solicitando-se cópia integral da carta precatória encaminhada.

Após, com a juntada das novas peças, vista às partes.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000969-51.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000060-72.2019.4.03.6119

AUTOR: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007610-55.2018.4.03.6119

AUTOR: LLIANA BISPO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007895-48.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007868-65.2018.4.03.6119

AUTOR: TEODORO DA CONCEICAO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003061-02.2018.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 387, intimo o autor para retirar os alvarás de levantamento nºs 4566233 e 4566361, expedido em 15/03/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001319-95.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIS ODILON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15100604: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Id. 14890543: Providencie a parte exequente a juntada da cópia da procuração outorgada pelas partes, do documento comprobatório da citação do réu, bem como das demais decisões monocráticas/acórdãos proferidos nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determinado na decisão id. 14102998.

Com a juntada dos documentos, cumpra a secretaria as demais determinações da referida decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANÇA
Advogados do(a) RÉU: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ingressou com ação monitória em face de **Libero de França**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.343,49, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citado (Id. 10238351), o réu opôs embargos monitórios sustentando carência da ação, em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, sob a alegação de que o demonstrativo de cálculo de fls. 5/6 não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo, o que ocasiona o cerceamento de defesa, e que os encargos constantes nos extratos não estão especificados, assim como os juros mensais que são calculados por uma fórmula usada pelo banco, que desconhece, assim como várias siglas que são de uso do credor. No mérito, alega que excesso do valor pretendido, afirmando que *Muito embora não se saibam os critérios utilizados pelo Embargado para chegar ao valor pretendido, ficam impugnados, desde já, todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial. Compulsando-se os autos, mais uma vez, detecta-se irregularidades quanto ao quadro demonstrativo, eis que limita-se a informar os encargos e juros que supõe devidos, sem especificá-los. Não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação dos Embargantes quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo.* O embargante argumenta, ainda, que houve capitalização de juros e que são indevidas a incidência da comissão de permanência e a cobrança da multa de 2% e de honorários advocatícios (Id. 10458570).

A CEF impugnou os embargos monitórios, alegando que houve violação do § 2º do art. 702 do CPC, que impede a análise das alegações de excesso de execução fundadas em alegadas ilegalidades no contrato (Id. 10968672).

Despacho abrindo vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência (Id. 11043530).

Decisão intimando o representante judicial de Libero de França, para que apresente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 12535669).

O réu opôs embargos de declaração (Id. 12785020), que foram conhecidos e acolhidos para que a parte final da decisão Id. 12535669 (Id. 13032721).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 12535669, embora o embargante tenha alegado que o demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF não se presta para demonstrar o valor requerido, o que impede sua defesa, impugnou a capitalização de juros, a incidência de comissão de permanência e a cobrança da multa de 2% e de honorários advocatícios (Id. 10458570), o que geraria excesso da quantia devida, tendo este Juízo, então, intimado seu representante judicial para que apresente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O réu opôs embargos de declaração, alegando que a decisão Id. 12535669 nada mencionou sobre os demais argumentos apresentados em sua defesa, tais como elencados no Item 1 – Da carência da ação; Item 2 - 2. Da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; Item 3 - Do demonstrativo apresentado pelo credor. Afirma que, no mérito da defesa, o despacho nada mencionou sobre o tema ventilado: “Da não comprovação do saldo devedor”, bem como a respeito dos demais itens combatidos aos itens 3, 4, 5, 6, 7, se limitando, portanto, a considerar unicamente como matéria de defesa nos embargos, o excesso de execução (item 2).

Este Juízo, então, reconheceu a existência de obscuridade, uma vez que, além do excesso de execução, o embargante sustenta outras teses, e acolheu os embargos de declaração para que a parte final da decisão Id. 12535669 tenha a seguinte redação: *Assim sendo, intime-se o representante judicial de Libero de França, para que apresente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, valendo ressaltar que todas as teses que dizem respeito ao ‘quantum’ do valor devido não serão examinadas.*

Ou seja, compete ao embargante declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sem os consectários que alega serem indevidos (capitalização de juros, comissão de permanência, multa de 2% e de honorários advocatícios).

Todavia, o embargante ficou-se inerte.

Finalmente, segundo já mencionado na decisão Id. 13032721, não é plausível a alegação de que “é impossível apresentar qualquer cálculo, diante dos documentos incompletos apresentados na inicial”, uma vez que o embargante não nega o inadimplemento e, como dito, cabe a ele elaborar o cálculo do que entende devido à luz do contrato que assinou junto à autora.

Assim sendo, não conheço da alegação de excesso de execução que engloba as alegações de capitalização de juros, de incidência da comissão de permanência e de cobrança da multa de 2% e de honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no §3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato juntado no Id. 2483723, fixando como valor devido o montante de R\$ 44.343,49 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 04.04.2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 44.343,49 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 04.04.2017.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BIANO ATANAZO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Biano Atanazo dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, protocolo n. 760150724, requerido em 08.11.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 14172197).

Notificada a autoridade impetrada para prestar informações, esta restou silente (Id. 14312607).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a consulta realizada no sistema Plenus, extrato anexo, verifica-se que o benefício de prestação continuada para pessoa idosa foi concedido em 26.02.2019, assim é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adilson Mesquita dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando a reconhecimento e averbação do período de 12.02.1996 a 17.06.1997, 21.07.1997 a 20.08.2000, 18.09.2000 a 07.02.2009, 25.03.2009 a 28.09.2011, 18.05.2011 a 22.02.2014 e de 12.04.2014 a 07.05.2015, como tempo especial e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.361.125-8 em aposentadoria especial.

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 14812292).

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 14961585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 11888877), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valmir Souza virtualizou os autos físicos n. 0009446-32.2010.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 14824332 nos seguintes termos: *Certifico que, em 25/02/2019, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, a pedido da parte exequente, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0009446-32.2010.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente. Certifico ainda que, em consulta ao processo virtualizado, constatei que a parte exequente inseriu cópias dos autos físicos em 26/02/2019.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão Id. 14824332 constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Moreira opôs recurso de embargos de declaração (Id. 1307948) em face da sentença (Id. 12680516), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.02.1991 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 21.02.2005, 22.02.2005 a 20.03.2009, 05.03.2010 a 30.01.2012 e 07.07.2014 a 21.12.2015, como tempo especial.

Decisão intimando o INSS, nos moldes do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para eventual manifestação (Id. 13484028).

O INSS manifestou-se no Id. 13557231.

A APSADJ informou que foi efetuada a averbação de tempo de contribuição dos seguintes períodos: 18/02/1991 a 04/03/1997, trabalhado em condições especiais junto a empresa TAP Manutenção e Engenharia Brasil LTDA.; 18/11/2003 a 21/02/2005, trabalhado em condições especiais junto a empresa ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.; 22/02/2005 a 20/03/2009, trabalhado em condições especiais junto a empresa Aerovias México S.A. de CV Aeromexico; 05/03/2010 a 30/01/2012, trabalhado em condições especiais junto a empresa Oceanair Linhas Aéreas LTDA.; 07/07/2014 a 21/12/2015, trabalhado em condições especiais junto a empresa Azul Linhas Aéreas S.A. (Id. 13557234).

Decisão conhecendo e acolhendo os embargos de declaração do autor para prestar esclarecimentos (Id. 14474917).

O autor opôs novo recurso de embargos de declaração, alegando que o pedido subsidiário de reafirmação da DER não foi apreciado (Id. 14939931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o pedido de reafirmação da DER não foi apreciado na sentença Id. 12680516, tampouco na decisão Id. 14474917, que conheceu e acolheu o recurso de embargos de declaração do autor para prestar esclarecimentos.

Assim, passo a apreciar tal pedido.

O pleito de reafirmação da DER **não** pode ser acolhido, haja vista que o Supremo Tribunal Federal fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, o que denota que fatos posteriores ao requerimento administrativo devem ser objeto de eventual novo requerimento administrativo.

Observe, ainda, que houve a concessão de tutela específica para o cumprimento de obrigação de fazer, e que nada obsta que a parte interessada formule novo requerimento administrativo na via administrativa.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, nos termos acima fundamentados.

A presente passa a integrar a sentença Id. 12680516 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002110-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JARDEL SIMÕES CABRAL, JACQUES CABRAL DA NOBREGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Jacques Cabral da Nobrega** e de **Jardel Simões Cabral**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 932.478,45.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5745113).

A parte executada foi citada (Id. 1386711 e Id. 14607856).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 14915635), o que também foi requerido pelos executados (id. 15040373).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM RUI VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

William Rui Vicentini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.693.951-0) desde a DER, em **10.04.2018**.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12223670).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, a inexistência do requisito da qualidade de segurado (Id. 13974603).

O autor **impugnou** os termos da contestação (Id. 14609746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece: *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

No caso dos autos, **não** se discute a existência de incapacidade laborativa, porquanto esta **foi reconhecida na perícia médica realizada no INSS**, aos **11.05.2018**, conforme laudo médico pericial anexado no Id. 11999155, tratando-se, portanto, de **fato incontroverso**.

O pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/622.693.951-0, requerido em **10.04.2018**, foi indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que a última contribuição deu-se em **setembro de 2015**, tendo sido mantida a qualidade de segurado até **15.11.2017**, ou seja, mais de 24 (vinte e quatro) meses da última contribuição, conforme comunicação de decisão juntada no Id. 11999178.

Com efeito, de acordo com o CNIS do autor (Id. 12223674), sua última contribuição para o RGPS foi em **setembro de 2015** (JAL Ind. e Com. De Ferro e Aço), tendo mantido, portanto, sua a qualidade de segurado até **15.11.2017**, nos termos do artigo 15, II, e §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991, tendo agido acertadamente, portanto, a Autarquia Previdenciária.

Dessa maneira, considerando a inexistência de um dos requisitos necessários, não há como ser concedido o benefício pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reginaldo Alves Vasconcelos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 15089376) em face da sentença Id. 14597290, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não analisados documentos anexados com a réplica, para fins de análise da especialidade dos períodos exercidos em ambiente aeroportuário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença esteve designado para exercer a titularidade desta Vara apenas no período de 25 a 27 de fevereiro de 2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Há, de fato, omissão na sentença, eis que não houve menção aos documentos anexados com a réplica (Ids. 13404590, 13404591 e 13404592), o que, então, passo a analisar.

O documento anexado no Id. 13404590 é um parecer técnico elaborado nos autos da reclamação trabalhista n. 0000460-44.2015.5.02.0013, da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por Ademir Lopes de Oliveira em face das empresas Barci & Cia. Ltda. e Panalpina Ltda. O trabalhador exercia a função de Agente de Desembarço A, no período de 04.11.2013 a 08.01.2014. No parecer, concluiu-se que o trabalhador laborou sob condições de periculosidade.

Os documentos anexados no Id. 13404591 e no Id. 13404592 são laudo pericial e esclarecimentos elaborados nos autos da reclamação trabalhista n. 1001099-84.2016.5.02.0312, da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, movida por William Ferreira em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

O trabalhador exercia a função de Auxiliar de Operações de Carga, no período de 09.01.2013 a 06.01.2015, no setor do scanner da expedição, da área de exportação do TECA, no armazém principal da empresa. O laudo concluiu que o trabalhador laborou sob condições de periculosidade, tendo em vista que acessava área de risco de forma habitual, por toda a jornada de trabalho, exposto a riscos durante operações de carregamento e transporte de líquidos inflamáveis diversos.

No caso concreto, conforme mencionado na sentença, o período de 24.11.1999 a 20.03.2006 – Menzies Aviation (Brasil) Ltda. – está anotado na CTPS, com o cargo de auxiliar de serviços gerais (Id. 11698182, p. 6).

De acordo com o PPP (Id. 11698192, pp. 49-50, no interregno de 24.11.1999 a 05.04.2001, o autor exercia aquele cargo; no interregno de 06.04.2001 a 20.03.2006, o de auxiliar de mecânico.

A descrição das atividades do cargo de auxiliar de serviços gerais é a seguinte: *ESTEIRA: Recepcionar as bagagens do voo recebido, retirando as malas e volumes dos containers ou carretas trazidas pelo trator até a esteira. Realizar a separação das bagagens e efetuar a colocação de etiquetas de identificação. Posicionar as bagagens dentro dos containers ou carretas que são levadas pelo trator até a companhia de destino. RAMP A: Efetuar o carregamento e o descarregamento da aeronave. Manusear cargas entre a área do terminal de passageiros e a aeronave. RAMP A-QTA: Efetuar o carregamento de água potável das aeronaves. RAMP A-QTU: Efetuar o descarregamento de detritos dos banheiros das aeronaves. LAVAGEM ACFT: Realizar a limpeza externa das aeronaves efetuando lavagem na fuselagem.*

Por sua vez, a descrição das atividades do cargo de auxiliar de mecânico é a seguinte: *Auxiliar nas operações de manutenção geral (mecânica e elétrica) dos equipamentos da empresa como regulagens, montagens, desmontagens e substituições de componentes e conjuntos.*

Quanto ao período de 27.03.2006 a 22.09.2016 – TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda. - o vínculo consta anotado na CTPS, com o cargo de operador de carga júnior (Id. 11698182, p. 7).

De acordo com o PPP (Id. 11698192, pp. 44-45), no interregno de 27.03.2006 s 30.11.2010, o autor exercia aquele mesmo cargo; e de 01.12.2010 a 09.06.2014, o de mecânico.

A descrição das atividades do cargo de operador de carga júnior é a seguinte: *Efetua o Transporte dos paletes e contêineres vazios das companhias aéreas, com utilização de um trator do tipo Valmet, provido de uma carreta, da área do terminal de cargas até o depósito a céu aberto, bem como 27/0312006 a os paletes e contêineres vazios do depósito a céu aberto para o interior dos setores. Auxilia também com a 30/1112010 utilização de empilhadeira na colocação dos paletes com mercadorias e/ ou produtos no interior dos contêineres. Por sua vez, a descrição das atividades de mecânico é a seguinte: *Inspecionam os componentes mecânicos dos equipamentos e efetuam a troca dos mesmo quando necessário. Responsável pelo checkagem geral dos sistemas mecânicos dos equipamentos móveis.**

Nesse passo, verifica-se que, tanto pela nomenclatura das funções exercidas, quanto pelo período e descrição das atividades, os documentos trazidos pelo autor **não são elegíveis** para que sejam utilizados como prova emprestada, haja vista que **não** retratam as mesmas condições de trabalho exercidas pelo autor nas empresas Menzies Aviation (Brasil) Ltda. e TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida na íntegra, haja vista que os documentos anexados com a réplica (Ids. 13404590, 13404591 e 13404592).

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima apontados.

A presente passa a integrar a sentença Id. 14597290 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de recurso de embargos de declaração por ambas as partes, **intimem-se os representantes judiciais**, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o recurso oposto pela parte contrária.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004410-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Restaurante Potiguar Sete Ltda. ME** e de **Asuelo Ciriaco de Souza Costa** objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.798,72.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 3796755).

Os réus foram citados (Id. 14337873, pp. 14-15).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA - ME, LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Leonardo Araújo Cuervo da Silva ME** e de **Leonardo Araújo Cuervo da Silva** objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.992,44.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 11215567).

Os réus foram citados (Id. 14373546).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A **Caixa Econômica Federal - CEF** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 14996462) em face da sentença Id. 14762948, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que, apesar de ter sido apresentada contestação pela ré, não houve arbitramento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença esteve designado para exercer a titularidade desta Vara apenas no período de 25 a 27 de fevereiro de 2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A questão atinente aos honorários de advogado restou prejudicada, eis que a parte autora não recolheu as custas processuais, e haveria cancelamento da distribuição.

Ulteriormente, a representante judicial da parte autora renunciou ao mandato, e não houve regularização da situação processual, o que ensejou a prolação da sentença de extinção sem resolução do mérito, por tal motivo, olvidando-se quanto ao não recolhimento das custas processuais.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para consignar que não houve a concessão de AJG, e que a parte autora deveria ter efetuado o pagamento das custas processuais, e que resta prejudicado o pleito de pagamento de honorários de advogado, na medida em que sequer as custas processuais foram recolhidas, e que deveria haver cancelamento da distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU MANOEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amadeu Manoel Luiz, opôs recurso de embargos de declaração (Id. 15035138) em face da sentença (Id. 14612907), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de contradição entre o relatório e o dispositivo quanto à atividade de guarda, compreendida entre 1992 a 1998.

A embargante sustenta que este Juízo concorda que a periculosidade é inerente à própria atividade e nem necessita de arma de fogo, além disso, que o formulário PPP comprova o exercício da atividade de guarda, sua assertiva induz o embargante que todo o período laborado na referida atividade deve ser considerada, precipuamente, porque os Tribunais Superiores entendem que mesmo após 03/1997 é possível o enquadramento quando comprovado o exercício habitual e permanente.

Todavia, o fragmento da sentença que o embargante descreve – por má-fé ou desatenção –, afirmando que se trata da concordância deste Juízo com a sua tese, refere-se, na verdade, a excerto reproduzido por este Juízo da **alegação da própria parte autora**, o que se pode perceber pela expressão “o autor alega” seguida de reprodução em itálico.

Portanto, **não** há nenhuma contradição na sentença.

No mais, eventual **contrariedade com o decidido**, pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon opuseram embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal**, arguindo inexigibilidade da dívida e excesso de execução.

Decisão determinando a indicação do valor da dívida que a parte embargante entende correto, a retificação o valor dado à causa de modo a refletir o proveito econômico pretendido e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (Id. 11610698).

Petição da parte embargante desistindo do pedido item 4.2 em relação à declaração de ausência de liquidez em razão do excesso de execução, requerendo a manutenção do valor da causa de R\$ 1.000,00, uma vez que não seria possível aferir imediatamente o conteúdo econômico da demanda e reiterando o pedido de efeito suspensivo aos embargos (Id. 12166083).

Decisão recebendo a petição Id. 12166083 como emenda à inicial; retificando de ofício o valor da causa para R\$ 192.498,19; indeferindo o pedido de efeito suspensivo e intimando o representante judicial da CEF para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 12580521).

A parte embargante opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 12580521 (Id. 12817331).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 12873424).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 13091702).

A parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5000757-20.2019.4.03.0000 (Id. 13813756), sendo mantida a decisão agravada (Id. 14337894).

No Id. 14822047 foi certificada a juntada de ofício do C. STJ requerendo informações e da resposta encaminhada.

No Id. 14822050 constam as informações prestadas por este Juízo e no Id. 14822551, consta cópia da decisão proferida no Conflito de Competência n. 163.943, suscitado pelos executados, tendo como suscitados este Juízo e o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, indicando que não há óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF, requerendo sejam acolhidos de plano os embargos à execução, reconhecida a incompetência do juízo ou a prejudicialidade externa para suspensão do feito diante da iminente deliberação sobre a sua novação. Caso tenha prosseguimento, seja concedido efeito suspensivo na forma do art. 919, §1º, do CPC, (iii) e, se necessário seja produzida prova pericial contábil a fim de verificar a iliquidez da dívida cobrada, para que ao final sejam acolhidos os embargos à execução, extinguindo a execução (Id. 15052882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de incompetência do Juízo deve ser rejeitada.

Na decisão prolatada no Conflito de Competência n. 163.943-RJ restou consignado que não óbice ao prosseguimento da execução em desfavor dos sócios.

Por tais razões, também, que ratificam as expostas na decisão Id. 12580521, deve ser mantido o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

No mais, a parte embargante requer a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a "liquidez" da dívida.

Conforme fundamentado na decisão Id. 11610968, os embargantes alegaram excesso de execução, mas não indicaram qual seria o valor da dívida que entendem como correto, razão pela qual foram intimados para indicar o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Na emenda à inicial, os embargantes limitaram-se a sustentar as teses preliminares de incompetência deste Juízo e de necessidade de concessão de efeito suspensivo e, no mérito, as teses de inexigibilidade, em razão da inexistência de título executivo (Id. 12166085).

Nesse passo, deve ser dito que a produção da prova pericial contábil é desnecessária para comprovar a liquidez do título executivo extrajudicial e ao deslinde do feito, haja vista que os embargantes não se insurgiram contra os valores cobrados pela CEF, **motivo pelo qual indefiro o pedido.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. **E comunique-se a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5000757-20.2019.4.03.0000.**

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INES MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inês Maria Ferreira Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1), em razão do reconhecimento como especial do período de 01.09.1999 a 30.10.2007 e da não inclusão dos salários de contribuição deste período no cálculo da RMI.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n. 0001039-61.2015.4.03.6119, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para aferir eventual litispendência/coisa julgada/prevenção.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Arrow Brasil S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 14049541).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 14227032).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 14350719).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 15053869).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Como dito, a Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descuidar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANE LOPES JORDAO GALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Lopes Jordão Galves em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, com pedido de liminar, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 359493404, requerido em 17.09.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 14870481).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1214904831 foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/190.987.521-7 (Id. 15148166).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1214904831 foi analisado tendo resultado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.987.521-7 - Id. 15148166), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE BASTOS DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de André Bastos de Andrade, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.097,08 (trinta e sete mil e noventa e sete reais e oito centavos).

A parte autora objetiva a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos). Afirma que a parte ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a(s) dívida(s), como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas. No que tange ao cartão de crédito, a parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraidas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas através podem ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte ré. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua dívida. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada abaixo, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. A parte ré é devedora da quantia de 36.097,08 (trinta e sete mil e noventa e sete reais e oito centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, utilização do limite.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 7032112).

Decisão determinando a citação do réu e a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id. 8792730).

O réu foi citado e intimado pessoalmente para comparecer na audiência de conciliação (Id. 12394694), sendo que a tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 10541347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte ré foi devidamente citada pessoalmente (Id. 9221366) e não apresentou defesa, decreto a revelia, aplicando o artigo 344 do Código de Processo Civil (*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*).

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: **i)** Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id. 7032113, pp. 1-11); **ii)** Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 7032114, pp. 1-7); **iii)** Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (Id. 7032115, pp. 1-4); **iv)** extrato da conta corrente nº 00027916-6, agência 242, do período de 12/2016 a 07/2017; **v)** faturas dos cartões de crédito da bandeira MASTERCARD com vencimento em 01.04.17 a 01.07.17 (Id. 7032117, pp. 1-12); **vi)** Relatório de Evolução de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento, aplicando-se correção pelo IGPM + 1% de juros ao mês (sem capitalização) (Id. 7032118, pp. 1-2), totalizando R\$ 17.033,44; **vii)** Demonstrativo de Débito da Operação “Cheque Especial Caixa (CROT PF), com Taxa de Juros Remuneratórios de 2,00% ao mês, no período de 04/07/2017 a 27/03/2018 (capitalização mensal), Taxa de Juros Moratórios de 1,00% ao mês/fração, no período de 04/07/2017 a 27/03/2018 (sem capitalização) e multa contratual de 2%, totalizando R\$ 19.063,64.

Assim sendo, considerando os efeitos da revelia e os documentos apresentados pela autora, notadamente os demonstrativos de débito, elaborados nos termos dos contratos entabulados entre as partes, o pedido deve ser julgado procedente.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança dos valores de R\$ 17.033,44, posicionado para fevereiro de 2018, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id. 7032113, pp. 1-11), e de R\$ 19.063,64, atualizado até março de 2018, relativos ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 7032114, pp. 1-7) e Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (Id. 7032115, pp. 1-4), os quais devem ser atualizados na forma dos respectivos contratos, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11283345, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007318-15.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de republicação do ato ordinatório, tendo em vista a anotação do advogado da parte impetrante no sistema:

"Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias."

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIMPERSANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante (id. 15292203).

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Maria Donizeti de Queleu: Camargo**, no valor original de R\$ 50.217,74, referente à operação de Empréstimo Consignado.

Foi determinada a citação da parte executada (Id. 8414773), que, em 05.09.2018, requereu a concessão dos benefícios da AJG e noticiou a oposição de embargos à execução (Id. 10695463).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil (Id. 11003467).

Em 30.09.2018, a executada peticionou informando que *os descontos mensais em folha de pagamento da executada estão ocorrendo normalmente após a regularização dos salários por parte da empresa empregadora da executada, conforme holerites anexos dos meses de agosto e setembro de 2018, de acordo com o limite da remuneração atual. Desta forma, a obrigação da presente execução torna-se inexigível, ou ainda, há excesso de execução, incisos I e II do art. 917 do CPC, haja visto (sic) a previsão contratual da prorrogação das parcelas atrasadas por ausência de limite de salário para pagamento das parcelas, parágrafo quinto da cláusula oitava, condição presente no caso concreto, já que a executada permaneceu 4 meses sem recebimento de salário por total responsabilidade da empresa empregadora da executada* (Id. 11253890).

Em 01.10.2018, a CEF peticionou requerendo o bloqueio dos saldos das contas bancárias da executada dos e ativos financeiros (Id. 11273880).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da executada id. 11253890 e 11253892, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução (Id. 11354513).

No Id. 12362133 foi juntada a certidão de citação (Id. 12362133, p. 5).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre o quanto determinado no Id. 11354513, p. 1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da alegação da executada ser acolhida, e a execução ser extinta (Id. 13497352).

A CEF requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 20 (vinte) dias (Id. 14523872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a CEF foi intimada em **outubro de 2018** para se manifestar, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre o quanto determinado no Id. 11354513, p. 1, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis, sob pena da alegação da executada ser acolhida, e a execução ser extinta.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Terto da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.08.1983 a 10.10.1983, 06.08.1984 a 11.08.1984, 02.10.1984 a 11.03.1985, 13.05.1985 a 25.02.1989, 04.04.1989 a 03.04.2009 e de 03.11.2010 a 16.11.2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.11.2017. Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12620057).

O requerido apresentou contestação no Id. 14004295, pugnano pela improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos.

Réplica e manifestação sobre a produção de provas (Id. 15148672).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Há nos autos PPP expedido pelas empresas: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, relativo ao período em discussão de 01.04.1989 a 30.04.2009, e INDUSTRIAL LEVORIN, desde 03.11.2010 até a data do ajuizamento da ação, além de cópia da CTPS do autor.

Nesse passo, deve ser dito que **indeferido** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e aos empregadores haja vista que independem de intervenção judicial.

No mais, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que constam dos autos PPPs emitidos pelas empregadoras aptos a serem utilizados como meio de prova (Id. 12303460, pp. 25-27 e Id. 12303462, pp. 1-4) e cópias da CTPS do autor em caso de reconhecimento da condição especial do exercício da atividade por enquadramento. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, do mesmo setor e da mesma época de trabalho pleiteada pelo autor, que seja divergente e que possa servir como paradigma etc.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kerle de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial entre 16.10.1991 a 19.09.1994, 01.08.1994 a 20.03.2006 e de 21.03.2006 a 21.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.10.16. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12727241).

O réu apresentou contestação no Id. 14754196, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica e manifestação sobre provas no Id. 15242987.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/177.911.139-5, DER em 21.10.2016 (Id. 12399736), o autor apresentou PPP apenas relativo à empresa “Swissport Brasil Ltda.” (pp. 15-16), para comprovação de atividade especial no período entre 21.03.2006 a 21.10.2016, não trazendo nenhum documento em relação aos demais períodos.

Com a inicial, o autor trouxe, no entanto, PPP das demais empresas nas quais o autor trabalhou, mas relativos a outros funcionários (Id. 12399739, Id. 12399740, Id. 12399743).

Nesse passo, deve ser dito que **indeferir** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferir, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, e às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, valendo destacar que, com relação a estas últimas, um dos pedidos de PPP foi enviado pelos Correios **após** a DER, conforme AR juntado no Id. 12399742 e no outro não há data de postagem visível (AR de Id. 12399745).

Ademais, tais ARs. **não são suficientes** para demonstrar a **recusa** das empresas em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, por não se fazerem acompanhar das missivas que supostamente os instruíram, bem como, mormente, por se tratarem de empresas de grande porte (SATA, Menzies), as quais, ordinariamente, fornecem esse tipo de documento a seus funcionários, como pode ser aferido pela análise dos próprios documentos trazidos pela parte requerente sob o título de “prova emprestada”.

Assim, soa desarrazoada e inverossímil a alegação de suposta recusa/omissão das empresas em fornecer tais documentos, notadamente porque desamparada de um mínimo de prova idônea desse fato.

Saliento, ainda, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob o argumento de omissões não demonstradas e/ou não críveis.

Por tais motivos, **desde logo indefiro o pedido de prova pericial, e determino a intimação do representante da parte autora**, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitidos pelas empresas SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A e Menzies Aviation Brasil Ltda., **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sobreste-se o feito, nos termos da decisão de folhas 713-714 (id. 14217115, p. 3-5), pelo período de 6 (seis) meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Balbino Gama de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.11.1975 a 26.02.1977 e de 06.03.1997 a 03.05.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05.10.2012.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS (Id. 11921516).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13718468).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14360590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* § 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 10.11.1975 a 26.02.1977 e de 06.03.1997 a 03.05.2011, aduzindo que a primeira análise realizada pela ré apurou tempo de serviço total de “29 anos, 07 meses e 13 dias”, sendo reconhecida apenas parte do período especial requerido, qual seja: 18.03.1996 a 05.03.1997, na PROGUARU.

Afirma que a ré não reconheceu os períodos especiais laborado na Indústria Papel e Papelão São Roberto, de 10.11.1975 a 26.02.1977, e parte do laborado na PROGUARU, de 06.03.1997 até 03.05.2011, sendo que a falta de responsável técnico para avaliação ambiental e o uso de EPI, foram as justificativas para o não reconhecimento dos períodos especiais, conforme análise técnica (p. 21 do PA). Após a interposição do recurso administrativo (pp. 56-64 do PA), a 3ª Junta de Recursos Pernambuco, determinou a execução de diligência preliminar para regularização das falhas apontadas pela Perícia médica na avaliação dos PPP’S. A PROGRARU e a Indústria Papel e Papelão São Roberto encaminharam os esclarecimentos (pp. 74-75 do PA). A 3ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do Autor, tendo este recorrido a Câmara de Julgamento que manteve o mesmo parecer, negando provimento ao recurso do Autor.

Com relação ao **período de 10.11.1975 a 26.02.1977**, o PPP emitido em 25.05.2011 pela empregadora Indústria Papel e Papelão São Roberto S.A. revela que o autor, na função de auxiliar de produção, estava exposto a ruído de 87 dB(A), sendo que **não** havia responsável técnico pelos registros ambientais (Id.11833778, pp. 9-10).

Assim sendo, agiu acertadamente a Autarquia Previdenciária ao **não** enquadrar o período como especial, eis que o laudo técnico **sempre** foi exigido para o agente nocivo ruído, inclusive para fundamentar o PPP (Id. 11833778).

Quanto ao período de 06.03.1997 a 03.05.2011, o PPP emitido pela PROGUARU, em 01.09.2010 revela que o autor, nas funções de ajudante geral (18.03.1996 a 07.12.2003) e de esp. de asfalto/rasteleiro estava exposto aos agentes agressivos massa asfáltica e ruído de 93 dB(A), sendo que a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 18.02.2002 (Id.11833778, pp. 12-13).

Quanto ao agente químico massa asfáltica, verifico que há uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade. O mesmo, contudo, não ocorre em relação ao ruído, conforme já fundamentado nesta sentença.

Assim, considerando que a partir de 18.02.2002, a PROGUARU passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais e que o nível a que o autor estava exposto [93 dB(A)] é superior ao limite permitido, o período de 18.02.2002 a 01.09.2010 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, o autor possui 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.02.2002 a 01.09.2010**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **18.02.2002 a 01.09.2010**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Durvalino Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.11.2003 a 15.02.2017, bem como dos períodos comuns de 07.08.1986 a 01.12.1986 e de 01.01.1995 a 20.02.1996, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15.02.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12745123), o que foi devidamente cumprido (Id. 13056515).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13415198).

O INSS ofertou contestação, impugnando o pedido de AJG e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 13588938).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não formulou pedido específico de produção de outras provas (Id. 14090176-Id. 14090662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicada a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, uma vez que já houve indeferimento, conforme decisão Id. 13415198, tendo o autor, inclusive, recolhido as custas processuais iniciais.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.11.2003 a 15.02.2017, bem como dos períodos comuns de 07.08.1986 a 01.12.1986 e de 01.01.1995 a 20.02.1996, os quais passo a analisar.

No período de **07.04.1998 a 13.01.2017**, o autor trabalhou na empresa Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda., conforme CNIS (Id. 12554568), CTPS (Id. 12554586, p. 25) e PPP emitido pela empresa aos 13.01.2017 (Id. 12554586, pp. 10-11)

Os interregnos de 07.04.1998 a 11.02.2000 e de 28.05.2001 a 17.11.2003 foram enquadrados como especiais na esfera administrativa (Id. 12554586, p. 36).

Em contrapartida, os interregnos de 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.11.2003 a 13.01.2017 não o foram, em razão de não haver responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 12554586, p. 36).

De fato, o PPP emitido pela empresa aos 13.01.2017 (Id. 12554586, pp. 10-11), revela que no interregno de 12.02.2000 a 17.05.2001, o autor estava exposto a ruído de 91,0 dB(A), **mas não havia responsável técnico pelos registros ambientais**, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Já no período de 18.11.2003 a 13.01.2017, o autor esteve exposto a ruídos de 91,5 dB(A), 87,4 dB(A), 88,9 dB(A), 85,9 dB(A) e 86,0 dB(A), sempre acima do limite previsto na época [85 dB(A)], sendo que somente até 18.02.2016 havia responsável pelos registros ambientais.

Assim, o período de 18.11.2003 a 18.02.2016 deve ser reconhecido como especial.

Quanto aos períodos comuns de 07.08.1986 a 01.12.1986 (Indústria de Conservas Vegetais Flor de Arujá Ltda.) e de 01.01.1995 a 20.02.1996 (Vênus Serviços Temporários Ltda.), aduz o autor que o INSS não os incluiu na contagem de tempo de contribuição, apesar de constarem das suas CTPS legíveis, contemporâneas e sem rasuras.

Nesse passo, deve ser dito que o vínculo com a empresa Indústria de Conservas Vegetais Flor de Arujá Ltda., de 07.08.1986 a 01.12.1986, está anotado na CTPS do autor (Id. 12554586, p. 15), o qual, portanto, deve ser reconhecido, já que a anotação em CTPS goza de presunção “*juris tantum*”, não havendo indicativo de rasura ou de anotação extemporânea.

Quanto ao período de 01.01.1995 a 20.02.1996, verifico que na CTPS do autor, consta vínculo com a empresa “Radiadores Visconde Ltda.” no interregno de 23.01.1995 a 01.09.1995 (e não 20.02.1996). Inclusive, nas “alterações de salário” (Id. 12554586, pp. 25-26, consta anotação até 01.08.1995).

Assim, somente o período de **23.01.1995 a 01.09.1995** deve ser reconhecido para fins de tempo de contribuição.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.11.2003 a 18.02.2016**, como tempo especial, e dos períodos de **07.08.1986 a 01.12.1986** e de **23.01.1995 a 01.09.1995**, como tempo comum, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **15.02.2017** (NB 42/182.240.068-3), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **18.11.2003 a 18.02.2016**, e como tempo comum os períodos de **07.08.1986 a 01.12.1986** e de **23.01.1995 a 01.09.1995**, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.240.068-3), com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **15.02.2017**, a partir de **01.03.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requerimento), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), bem como ao reembolso do pagamento das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DA YCOVALS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Omel Bombas e Compressores Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, sua manutenção como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei n. 12.546/2011 durante o exercício de 2018, afastando-se, assim, os efeitos da Lei n. 13.670/2018.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10585694).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Plantão Judiciário da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a apreciação do pedido liminar em regime de plantão (Id. 10586355).

O processo foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível daquela Subseção, que intimou a Impetrante para regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o (i) benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas complementares; (ii) apresentando procuração; (iii) apresentando cópia de seu CNPJ e (iv) fornecendo documentos que façam prova do direito alegado (Id. 10607655).

Petição da Impetrante requerendo a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a juntada de documentos (Id. 10996343).

Decisão recebendo o aditamento realizado pela Impetrante, fixando de ofício o valor da causa para o importe de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais) e intimando a Impetrante para o recolhimento das custas iniciais complementares (Id. 10998359), o que foi cumprido (Id. 11579466).

Decisão recebendo a petição Id. 10996343 e documentos que a instruem como emenda à inicial, bem como deferindo o pedido de liminar, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018 (Id. 22810018).

Informações prestadas pela autoridade coatora suscitando ilegitimidade de parte (Id. 12168652).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5030905-48.2018.4.03.0000, em face da decisão de ID 11810018 (Id. 12959938).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que conste como Autoridade Impetrada o ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP (Id. 13122173).

Decisão revogando a decisão liminar proferida ID 10666463 e nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do código de processo civil de 2015, declarando a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 13124905).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018 (Id. 14656107).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 14706678).

A autoridade coatora foi cientificada da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 14786112).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 14828753).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso dos autos, como empregadora, a impetrante está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, originalmente prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, houve alteração do regime de tributação, de modo que o segmento ao qual a impetrante pertence passou a ser beneficiado com o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da contribuição patronal sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 passou a estabelecer que o regime de tributação por meio da CRPB seria uma opção do contribuinte. Assim, o contribuinte poderia optar entre a contribuição sobre a folha de pagamento e a contribuição sobre a receita bruta. Nos termos da Lei nº 13.161/2015, ademais, a opção pela CPRB seria exercida pelo contribuinte, mediante o pagamento do tributo devido no mês de janeiro ou da primeira competência subsequente, vinculando-o para "todo o ano calendário", de forma irrevogável.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que entrou em vigor em 01 de setembro de 2018, promovendo alterações significativas na contribuição previdenciária patronal. Referida lei revoga o regime opcional da CPRB para a maioria dos contribuintes, dentre os quais se inclui a impetrante, desconsiderando a irrevogabilidade da opção anteriormente prevista e exigindo a contribuição sobre a folha de pagamento.

No caso, a impetrante fez a opção pelo regime da CPRB no exercício de 2018, vendo-se afetada pela alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, que retira a opção por esse regime a partir de setembro de 2018.

Sustenta a impetrante que tal inovação fere o princípio da segurança jurídica, que impõe a proteção da confiança legítima que se espera dos atos públicos e da boa-fé do contribuinte, assim como os princípios do direito adquirido, da preservação do ato jurídico perfeito, da isonomia e da livre iniciativa.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 13.161/2015 alterou a Lei n. 12.546/2011, para permitir que determinados contribuintes, como a impetrante, optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo o contribuinte manifestar sua opção "*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*", nos termos do §13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011.

Com o advento da Lei n. 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, reduziu-se o conjunto dos contribuintes que podem optar entre uma forma de recolhimento e outra, limitando o acesso ao regime substitutivo (CPRB) apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, dentre outras restritas atividades. Assim, os demais contribuintes, como a impetrante, passariam a ser obrigados a recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, a partir do primeiro dia útil do quarto mês da publicação da Lei, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018.

Nesse aspecto, são razoáveis as alegações da impetrante, no sentido de que a Lei nº 13.670/2018 viola a garantia constitucional da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da proteção da confiança.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no ano-calendário de 2018, conforme comprovantes de arrecadação juntados no Id. 10997358 (pp. 01-20). Assim, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada regime, optou pela CPRB, decisão que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria, de forma irrevogável, ao longo de todo o ano, o Estado não pode modificar ou revogar o prazo de vigência da opção do contribuinte, impondo novo regime jurídico.

A irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o contribuinte e o Fisco, criando, assim, a justa expectativa da manutenção da opção exercida durante aquele período. A subversão dessa lógica pelo Estado, com a alteração do regime jurídico aplicável no curso do ano-calendário, atenta, assim, contra o princípio da segurança jurídica e contra o princípio da proteção da confiança.

Se é vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício, tampouco pode o Estado desconsiderá-la. Mormente em vista da irrevogabilidade e da limitação temporal, previstas por lei, a opção do contribuinte pelo regime de tributação encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica.

Observe-se que, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Trata-se de dispositivo que espelha a preocupação com a proteção da legítima expectativa do contribuinte, quando a própria norma estabelece termo para a vigência de determinado regime de tributação. Conquanto, no caso em análise, não se trate de isenção, mas de modificação da apuração da contribuição previdenciária patronal, a situação é semelhante, na medida em que há previsão expressa de prazo para a vigência da opção do contribuinte pela CPRB.

E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, as modificações empreendidas pela Lei nº 13.670/2018, de modo a exigir a contribuição sobre a folha de pagamento, somente pode atingir a impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018 pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assim sendo, resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC),, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030905-48.2018.4.03.0000.**

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Omel Bombas e Compressores Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, IV, CTN), assegurando que a Impetrada se abstenha de qualquer ato que implique a autuação do contribuinte, assegurando que este procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais. Ao final requer, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do artigo 151, II, do CTN e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como seja reconhecido o direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos, em especial no que tange àqueles valores pagos após a vigência da malfadada e inconstitucional Lei nº 12.973/2014 (publicada em 13/05/2014), atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado do presente feito.

A inicial foi instruída com procuração.

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13314413).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 13447626), o que foi cumprido através da petição Id. 14218496.

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 14232374).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 14344760).

A autoridade impetrada prestou prestar informações (Id. 14705684).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 14998211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, protocolo 35633.006629/2018-39, protocolado em 01.10.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821, MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei e expedí a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14031260, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Pugna, também, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, sustenta que o ICMS não constitui receita da empresa, mas apenas transita pelo seu patrimônio, daí porque não poderia compor a base de cálculo da CPRB.

Argumenta que tais tributos não podem ser considerados "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 11085912, a autora emendou a inicial para incluir a União no polo passivo, bem como para retificar o valor da causa.

A União, em contestação, aduziu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de documentos essenciais comprobatórios da existência de crédito. No mérito, argumentou a impossibilidade de transposição dos fundamentos utilizados no julgamento do RE 574.706/PR à hipótese vertente e defendeu que a Lei 12.546/2011 estabeleceu que determinados contribuintes teriam a faculdade de contribuir sobre sua receita, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, e que seu art. 9º não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Frisou, ainda, que, no preço de serviço, constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, se a receita líquida de vendas e serviços é obtida após a diminuição dos impostos incidentes sobre vendas, é porque a receita bruta de vendas e serviços engloba certos tributos, mais especificamente o ICMS (ID 13411131).

Réplica (ID 14321811).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

No que concerne à ausência de comprovação da condição de contribuinte do ICMS, na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (guias DARF com descrição do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DEVIDA. COMPENSAÇÃO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constringiu da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, respondendo às questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisigação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

Destarte, afasto a preliminar arguida pela União.

DO MÉRITO

Insurge-se a parte autora, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços e de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e da PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS, por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nos autos, a Ministra Cármen Lúcia aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento/receita bruta, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaca os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 21/11/17).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. 1 - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". II - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celebração, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15. III - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. V - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 2288325, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - Primeira Turma - E-DJF3 19/06/2018).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR), RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017. PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP 1694357, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJE 01/12/2017).

Destarte, sendo descabida a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Ainda, por expressa determinação legal, as contribuições sociais não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07).

Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir dos atos dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registra eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Vale dizer, a aplicação da não-cumulatividade do ICMS e, por conseguinte, do regime de compensação, acaba afastando os valores recolhidos a este título do conceito de receita ou faturamento, sendo certo que eles serão apenas repassados à Fazenda Pública.

Tratando-se de caso a envolver a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que envolve regime tributário de desoneração diferenciado daquele incidente sobre o ICMS, não se pode afastar os valores recolhidos a este respeito da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em um exercício hipotético, mesmo a adoção do regime de não-cumulatividade idêntico àquele incidente sobre o ICMS e IPI seria inviável ao caso das contribuições objeto de discussão neste processo, haja vista que estas têm natureza pessoal, com base na receita e sem a existência de uma cadeia econômica do produto a permitir a adoção do mesmo parâmetro de creditamento do ICMS.

Com estas significativas divergências entre os casos, mostra-se inviável a adoção do entendimento firmado pelo STF no *leading case* nº 574.706, não havendo que se cogitar em inconstitucionalidade.

Ademais, a tese defendida na petição inicial implicaria, na verdade, no não pagamento de todo e qualquer tributo cuja base de cálculo envolva a ideia de receita, o que representaria um desvirtuamento. É irrelevante, para a solução da controvérsia, a constatação de que o tributo a ser recolhido será destinado à Fazenda Pública, pois tais valores, em regra, inclusive compõem o preço do produto ou mercadoria, adequando-se com perfeição ao conceito de receita e faturamento.

Em outras palavras, a dedução de despesas tributárias acabaria por fazer com que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se aproximasse do conceito de lucro, em evidente desrespeito à intenção do legislador, o que não se pode admitir.

Porque no mesmo sentido, trago à baila entendimento no mesmo sentido, esposado pelo Douto Juiz Federal Tiago Bologna Dias:

"Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, CPRB). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, ID do documento 4851863)

Concluindo, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOAO VITOR PONCIANO MEDEIROS, ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOÃO VITOR PONCIANO MEDEIROS e ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual buscam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narraram, em síntese, que são filhos de Evaldo Rodrigues Medeiros e que dele dependiam economicamente. Afirmam que, após o falecimento de seu genitor, a representante Ana Laura Ponciano ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte 184.863.950-0, o qual fora indeferido pela autarquia ré.

Aduzem preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sustentando que o de cujus ostentava a qualidade de contribuinte e de segurado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 14817813 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

De fato, os autores comprovam o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão ID. 14818257, que registra data do óbito em 28/07/2016, e em cujo bojo consta que deixou 03 (três) filhos.

De outra parte, segundo o comunicado de decisão da autarquia ré (ID. 14818282), o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado em 15/07/2016, ou seja, em momento anterior ao óbito.

Assim, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que se faz necessário, para a comprovação do alegado, acurada análise das provas sobre a qualidade de segurado do de cujus, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificada a regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a manutenção da qualidade de segurado.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguardar a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC

Cite-se a ré.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RASPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID. 13102834).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 13712149) esclarecendo que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da lide em razão da inexistência de interesse público primário ou individual (ID. 14145981).

A União ingressou no feito (ID. 14170489).

Intimado, o impetrante argumentou que, por estar sediado no município de Arujá/SP, está sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP (ID. 14670926).

É o relatório. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Na hipótese vertente, verifica-se que, apesar da impetrante ter sua sede no município de Arujá, município este pertencente à jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária Federal, a sede da autoridade administrativa praticante do ato impugnado de coator fica em São José dos Campos, que é sede de 3ª Subseção Judiciária Federal, nos termos do artigo 270 da Portaria MF 430/2017.

Assim, considerando que a sede da autoridade administrativa competente está localizada em São José dos Campos, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança a uma das varas federais da 3ª Subseção Judiciária Federal em São José dos Campos, com as respeitadas homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões alhures expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUBENS QUINTEIRO NETO**, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **R\$ 71.421,86**, relativo a contrato de crédito rotativo – CROT e crédito direto - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 2482365 e ss).

Expedidas as cartas precatórias 217/2018 (ID. 6276107), 396/2018 (ID 10165496), 435/2018 (ID 10921103) e 436/2018 (ID 10921125) para a citação do réu, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de ID. 9753216, 12611356, 12460671 e 13685072.

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 13845052)

Em 11/03/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002063-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE MEDEIROS ORDENES

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que o feito foi devolvido ao departamento jurídico interno da Caixa sem que houvesse comunicação das decisões proferidas na ação pelo advogado terceirizado, o que teria sido a causa do não prosseguimento do feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A autora havia sido devidamente intimada a providenciar a juntada das custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID 13067556).

Ocorre que não alegou qualquer nulidade na sua intimação e nem comprovou o motivo que lhe impediu de cumprir o referido despacho.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa e comprovantes de rendimento (ID 12259201), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimada a sanar a irregularidade, a parte autora não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, mesmo após a prorrogação do prazo (ID. 13122912).

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer planilha de cálculo relativa ao valor da causa, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em custas em virtude da não formação da relação jurídica processual e da isenção por conta da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SPI78060

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JANILSON DE REZENDE ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A, com a qual busca provimento judicial a fim de condenar as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o autor, em suma, que ao tentar realizar financiamento para a compra de imóvel, descobriu que havia apontamento de dívida, em seu nome, no valor de R\$ 207.619,48, relativa à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Narra que, em 14/09/11 firmou Contrato de Abertura de Crédito – Veículos com o Banco Panamericano S/A, no valor de R\$ 200.000,00 e que honrou o pagamento de 7 das 48 parcelas, no valor de R\$ 4.457,48, tornando-se inadimplente.

Após meses de negociação com a segunda ré, em 13/04/17 firmou acordo para quitação do contrato, no valor de R\$ 35.044,27, informando ela que adotaria as medidas necessárias para a baixa das restrições perante os órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, por ocasião do fechamento da compra do imóvel, soube da restrição a seu nome, que impossibilitou a aquisição do bem.

Sustenta a culpa das rés no apontamento indevido e requer a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

O feito tramitava perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência em razão da conexão do feito com o processo nº 0001056-68.2013.403.6119, então em trâmite por esta Vara (ID 6194724).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8752007), o autor noticiou a interposição de agravo e, posteriormente, informou que desistiu do recurso e recolheu as custas do processo (ID 9822866).

Pela decisão objeto do ID 9866298 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos cadastros de inadimplentes.

Citada, a CEF apresentou contestação em suma, afirmou que ingressou com ação executiva nº 0001056-68.2013.403.6119 em fevereiro de 2013 e o pagamento da dívida ocorreu em data bastante posterior, em abril de 2017. Aduziu, ainda, que não sabia do pagamento do débito perante o Banco PAN e que tão logo tomou conhecimento da quitação da dívida, pugnou pela extinção daquele feito, não havendo qualquer responsabilidade de sua parte, tampouco danos morais a serem indenizados. Salientou que o autor somente se manifestou no processo executivo em 16/04/2018. Requeru a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, rebateu o valor da indenização pretendida (ID 10767104). Apresentou documento comprovando que o autor não está inscrito nos cadastros restritivos (ID 1076110).

O Banco PAN S/A, em contestação, veiculou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não apontou nenhuma nulidade, ilegalidade ou irregularidade de sua parte, não tendo sido o responsável pelas cobranças, em razão da cessão do crédito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência de danos morais, tecendo considerações a respeito do valor pretendido, pelo princípio da eventualidade (ID 11354825).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

O autor manifestou-se em réplica, oportunidade em que pugnou pelo julgamento do feito (ID 12258546).

É o relato do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade de parte passiva do Banco PAN S/A, uma vez que o tema se confunde com o mérito.

Ainda segundo entendimento fixado na jurisprudência, o ordenamento jurídico acolheu, no tocante à legítimidade passiva, a teoria da asserção, sendo parte legítima, a princípio, aquele que o autor indicar como tal, sendo tal premissa afastada somente nas hipóteses em que essa indicação transbordar os limites da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012" (REsp 1395875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Passo à análise do mérito.

Segundo o autor, teria experimentado danos morais em decorrência de apontamento indevido de débito já quitado, referente a contrato de abertura de crédito firmado com o Banco Panamericano S/A e que, em razão de tal inscrição, viu-se impossibilitado de realizar a aquisição de bem imóvel.

Sustenta a CEF, por sua vez, que ingressou com a ação executiva em fevereiro de 2013 e que o pagamento da dívida (pelo autor junto ao Banco PAN, e não perante ela, CEF), ocorreu em abril de 2017. Afirma que não sabia da quitação da dívida e que, tão logo soube disso, requereu a extinção da execução.

Com efeito, analisando-se os autos do processo 0001056-68.2013.403.6119 (que se encontram digitalizados no PJE), verifica-se que em 15/02/2013 a CEF ajuizou ação de busca e apreensão (*posteriormente convertida em execução*) em face do ora autor (ID 12503316 daquele feito). É certo, ainda, que mesmo antes do ajuizamento daquela ação, a CEF notificou o autor acerca da cessão de crédito em seu favor, tendo como cedente o Banco Panamericano S/A, assim também a respeito da mora (página 20 do ID 12503316 e página 1 do ID 12503316). Verifica-se, ainda, que o ora autor opôs exceção de pré-executividade na qual noticiou o pagamento do débito, em 16/04/18 (páginas 10/17 do ID 1253730) e que a CEF, ao ser instada a respeito, requereu a extinção daquele feito (página 8 do ID 12503732), sobrevindo sentença que extinguiu a execução.

Feitas tais observações e considerando que o apontamento do débito perante o Serasa foi realizado em **18/02/13** (conforme ID 6072778), ou seja, muito antes da **quitação da dívida**, que somente foi noticiada nos autos da execução em **16/04/18**, forçoso concluir que não há qualquer culpa que possa ser imputada à CEF, na medida em que ela não tinha ciência do pagamento, que não foi realizado perante ela.

Assim, ao realizar o apontamento da dívida, a CEF agiu em conformidade com o direito, em razão do não pagamento do contrato objeto de cessão de crédito. Aliás, a inadimplência se manteve até o acordo feito entre o autor e o Banco PAN S/A, em **17/04/17**, quando houve o pagamento do débito (página 11 do ID 12503730).

De outro lado, não alega a parte autora que a CEF manteve a restrição após ser informada da quitação do débito e tampouco há documento que comprove que isso ocorreu, uma vez que a inscrição juntada no ID 6072778 foi emitida em **16/02/2018**, isto é, dois meses antes da notícia do pagamento naquela ação executiva.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido no tocante à ré CEF.

Quanto ao Banco PAN S/A, a situação é diferente, uma vez que é incontestável que ele não adotou as providências necessárias para retirar eventual pendência em desfavor do autor após a quitação da dívida.

Assim, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito após o pagamento de dívida.

A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que inexistente controvérsia no que se refere à quitação do contrato de financiamento, realizado em 17/04/17 (ID 6072768). De outro lado, o extrato objeto do ID 6072778 indica a persistência do nome do autor em cadastro restritivo de crédito até ao menos 16/02/2018, data em que emitido o referido extrato.

Em que pese já se tenha noticiado no presente feito da retirada da inscrição do nome do autor do aludido cadastro de inadimplente (ID 10767111), o fato é que o nome dele permaneceu com restrição por cerca de dez meses após a quitação do empréstimo, sendo certo que o Banco PAN S/A, em sua contestação, não explicou o motivo da permanência da restrição.

Aliás, tampouco arrefece a culpa do Banco Panamericano a alegação de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação em razão da cessão do crédito à CEF, uma vez que é incontroverso que, mesmo depois da referida cessão, entabulou ele acordo com o ora autor para pagamento da dívida.

Assim, não há dúvida que o Banco PAN S/A agiu com culpa. Por outro lado, embora afirme que recebeu o valor acordado e repassou à CEF (conforme alega na contestação – ID 11354825), não comprova o Banco PAN S/A que efetivamente comunicou a Caixa Econômica Federal acerca da quitação da dívida, uma vez que nenhuma prova documental apresentou nesse sentido.

Fixada assim a situação fática, resta apreciar a questão relativa aos danos morais.

É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito de personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora:

"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

"A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia do Banco PAN S/A no sentido de solucionar a questão.

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral:

“Creio que a fixação do quantum debeat de indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo de permanência do nome do autor no Serasa, entendendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 15.000,00, quantia suficiente a cobrir a má prestação de serviço pelo Banco PAN S/A, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora.

Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 18/04/17 (aqui entendido como o dia seguinte ao pagamento do débito), quando a inscrição passou a ser indevida, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em face do BANCO PAN S/A, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condená-lo a pagar indenização a título de danos morais ao autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde 18/04/17, nos termos da fundamentação.

Condeno o Banco PAN S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sobre a mesma base de cálculo, deverá o autor pagar honorários advocatícios em favor da CEF, em igual percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, Salário Educação e Contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA) incidentes sobre verbas de natureza não salariais e indenizatórias, pagas a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como das parcelas vincendas, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 12766774).

A autoridade impetrada apresentou manifestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Requereu a denegação da segurança (ID 13258338).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 14236648.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preende a impetrante o reconhecimento da inexistência de contribuições sociais (Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, Salário Educação e Contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, estão o inciso XVI que estabelece expressamente "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", inciso XVI "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º).

Nesse sentido recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

No mesmo sentido cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. **Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial".**

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDeI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgrRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.

1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.

2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional.

3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.

(TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - **Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo.** Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se.

Como consequência, tem a Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **a) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, b) terço constitucional de férias e) aviso prévio indenizado.**

Em relação ao pedido de compensação, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está **vedada** a compensação da contribuição previdenciária patronal contribuído de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXV), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXV). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXV), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXV). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Esta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais (Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, Salário Educação e Contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA) incidentes sobre os valores referentes a **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e terço constitucional de férias** e reconhecer o direito da Impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAIMUNDA GOMES DE MACEDO ME** e **RAIMUNDA GOMES DE MACEDO**, na qual postula a execução da quantia de R\$ 73.295,31, relativa à inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 2551504 e ss)

Foi determinada a citação das executadas, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. (ID 2653975)

Infrutíferas as tentativas de citação das executadas (ID. 6683141 e 8739425).

A exequente foi intimada a, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada das custas para expedição de nova carta precatória. (ID 8739910)

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a juntada de custas, tendo em vista que a carta precatória ainda não havia sido expedida. (ID 9766895)

Expedida a carta precatória 420/2018 (ID 10600262), restou positiva a citação das executadas. (ID 13108607)

Em 05/02/2019 decorreu o prazo sem que as executadas opusessem embargos. (ID 14408518)

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 dias, trazer planilha atualizada de débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. (ID 14709420)

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de existência de litispendência, uma vez que o contrato objeto da ação já está sendo cobrado através do processo nº5002934-98.2017.403.6119, em curso na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP; requerendo a extinção da presente ação conforme artigo 485, V, do CPC. (ID 15030557)

É o relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.)

Extrai-se da análise conjugada dos artigos 43 e 59 do CPC que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, critério esse também eleito para tomar prevento o Juízo.

Na hipótese vertente, o exequente ajuizou duas ações individuais idênticas: a primeira, em 06/09/2017, às 19:00:25 perante a 6ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (processo nº 5002934-98.2017.4.03.6119) e a segunda perante este Juízo, distribuída na mesma data, mas às 19:06:49.

Nesse prisma, pelo critério da prevenção como fixador da competência, o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito seria o da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Nesse contexto, é de rigor a extinção por litispendência em razão da pendência de ação idêntica ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos antes da propositura desta demanda.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as rés não opuseram embargos.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de ver reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade de todo o período em que desenvolveu sua vida profissional, vez que esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância. Em 22/05/2017 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 180.996.757-0), que restou indeferido pela autarquia. (ID 13029703)

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 13029196 e ss)

O autor foi intimado a, no prazo 15 dias, apresentar comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda, para que fosse apreciado o pedido de gratuidade de justiça. (ID 13127457)

Em cumprimento ao despacho de ID 13127457, o autor apresentou cópias de seus holerites. (ID 13783088 e ss)

A decisão de ID 14044375 concedeu parcialmente o pedido de justiça gratuita; determinando ao autor o recolhimento de custas e despesas processuais no percentual de 40%, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em 07/03/2019 decorreu o prazo para o autor, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SOCORRO BEZERRA LIMA, CAMILA LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA SOCORRO BEZERRA LIMA e CAMILA LIMA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário desde a data do óbito em 31/12/2014.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 12111923 e ss)

Narram as autoras que Maria Socorro Bezerra Lima viveu em união estável com José Gonçalves Filho por mais de 29 anos, até a morte do companheiro em 31/12/2011; sendo Camila Lima Gonçalves filha do casal.

O pedido administrativo para concessão do benefício 169.601.185-7, apresentado em 12/01/2015, foi indeferido. (ID 12111938)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial retificando o valor da causa e também a apresentar cópia integral e legível do extrato CNIS e comprovante atualizado de endereço. (ID 12313228)

Em 13/12/2018 o prazo decorreu *in albis*, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora foi intimada e emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício pretendido. No entanto, ficou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
RÉU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLAS - RJ119910-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM ajuizou esta ação de rito ordinário em face de **ITAU UNIBANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para buscar (a) a prestação de contas pelos bancos requeridos com relação aos depósitos de FGTS efetuados em nome do autor enquanto empregado; e (b) a responsabilização dos réus para serem compelidos a pagarem os saldos das contas inativas do FGTS em favor do requerente.

Em síntese, relatou que, quando da migração à CEF das contas referentes aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, provavelmente, os valores que lá constavam teriam sido perdidos e não mais localizados, posto que os saldos atuais estão zerados.

Exordial acompanhada de procuração e documentos (ID. 5908205 e ss).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, sob nº 1001821-91.2017.8.26.0045, aquele juízo declinou a competência dos autos a um das varas da Justiça do Trabalho daquele município (ID. 5908218).

Os autos foram recebidos pela Vara do Trabalho de Arujá sob nº 1001908-92.2017.5.02.0521, tendo aquele juízo suscitado conflito negativo de competência (ID. 5908218).

O c. STJ declarou a competência da Justiça Federal do estado de São Paulo para processar e julgar o presente feito (ID. 5908218, p. 74), tendo o feito sido distribuído a este juízo.

Citadas, as rés apresentaram contestações.

Em síntese, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a competência absoluta do JEF, e, no mérito, a prescrição trintenária e a responsabilidade dos demais bancos depositários, posto que apenas duas contas vinculadas em nome do autor possuíam saldo residual, estando as demais zeradas (ID. 9063828).

Sob ID. 9063849, a CEF apresentou os extratos referentes às contas vinculadas ao demandante.

Por sua vez, o Banco do Brasil arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, argumentou sua boa fé, a ausência de conduta ilícita e a ausência de comprovação de danos (ID. 9717103).

O Banco Bradesco aduziu, em suma, sua ilegitimidade passiva, a carência de ação por não ter localizado extrato com CPF do autor e defendeu que os comprovantes de depósito de FGTS devem ser requeridos tão somente junto à CEF (ID. 11348042).

Por fim, o Itaú Unibanco contestou ao feito aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, a inépcia da exordial, a ilegitimidade passiva, tendo impugnado a gratuidade de justiça. No mérito, destacou prescrição quinquenal, abuso de direito e uso indevido de ação de exigir contas e ausência de reparação por perdas e danos (ID. 11559111).

Intimidadas, as partes informaram não possuírem provas a produzir, não tendo se manifestado o autor.

O autor não apresentou réplica, apesar de intimado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1) Preliminares

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor se encontra desempregado, tendo recebido auxílio doença por acidente do trabalho até 03/03/2017, sem quaisquer anotações posteriores. Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o artigo 6º, II da Lei 10.259/2001 é taxativo ao prever os possíveis demandados no JEF, deixando de incluir sociedade de economia mista e empresas privadas, como é o caso das demais rés que não a CEF.

No tocante à legitimidade passiva, segundo entendimento fixado na jurisprudência, o ordenamento jurídico acolheu a teoria da asserção, sendo parte legítima, a princípio, aquele que o autor indicar como tal, sendo tal premissa afastada somente nas hipóteses em que essa indicação transbordar os limites da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012" (REsp 1395875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

As demais preliminares suscitadas serão analisadas em conjunto com o mérito.

2) Mérito

A Lei 8.036/90 transferiu à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela gerência e pela operação de todas as contas vinculadas ao FGTS, antes operacionalizadas por diversos bancos, como é o caso dos demais réus.

Assim, a responsabilidade para exibição de documentos relacionados a contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da CEF, mesmo com relação aos depósitos realizados em momento anterior ao da vigência da referida lei, em outras instituições bancária.

Nestes termos, a Súmula nº 514 do c. STJ: *"A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."*

Desta forma, em um primeiro momento, e de acordo com a teoria da asserção já mencionada, de rigor a improcedência do pedido de prestação de contas do FGTS com relação aos demais réus, restando ser apurada a questão atinente à CEF.

A partir de uma análise dos documentos juntados com a exordial, não se verifica qualquer indicio de negativa por parte da Caixa Econômica Federal de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor.

Inclusive, no momento da contestação, esta instituição bancária acostou os referidos extratos objeto do pedido '1' da petição inicial, conforme ID. 8063849.

Neste ponto, apesar de intimado para apresentar réplica (ID. 11898083), o autor não se manifestou. Logo, deixou de impugnar os extratos apresentados pela CEF, não apontando contas que eventualmente ali não constem ou até as diferenças de valores que pleiteia. Assim, presume-se que os extratos apresentados contemplam os requerimentos da parte autora na peça inaugural.

Desse modo, não remanesce o interesse processual no primeiro pedido, considerando a apresentação, pela CEF, dos extratos das contas vinculadas ao autor.

O segundo pedido se trata de requerimento de responsabilização das rés para que sejam compelidas ao pagamento das contas inativas do FGTS em favor do requerente.

A configuração da responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: conduta (ação/omissão), nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre ambos.

A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, a Súmula nº 297 do STJ dispõe que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Argumenta o autor que, quando da migração das contas para a CEF, os valores anteriormente recolhidos teriam desaparecido, de modo que o extrato verificado se encontra zerado.

Logo, o dano restou configurado na medida em que diversas contas apresentadas pela CEF em contestação se encontram zeradas (ID. 9063849).

Quanto ao nexo causal, pelos dizeres de Sergio Cavaleri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66):

"(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado".

Vale dizer, o nexo causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com sua apuração é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa.

Saliento que o demandante deixou de identificar, na narrativa da exordial, quais seriam os vínculos em razão dos quais teriam sido realizados os depósitos de FGTS nas demais instituições bancárias, com indicação precisa dos respectivos períodos, valores e bancos responsáveis, o que acarretaria em inépcia da exordial.

No entanto, tendo em vista que a falta de identificação das contas não gerou maiores dificuldade no exercício da defesa dos réus, e considerando a primazia do julgamento do mérito, afastado a inépcia e análise o mérito da questão.

Com a juntada pela CEF dos extratos das contas vinculadas em nome do demandante, este foi intimado para apresentar réplica. No entanto, se manteve silente, novamente deixando de realizar apontamentos ou amostragens do *quantum*, em tese, devido pelos réus.

Ademais, não foram realizados apontamentos acerca de uma correlação lógica entre possíveis condutas dos bancos (incluindo má prestação do serviço bancário) e o dano, tendo em vista que o aparecimento de contas zeradas pode ter sido ocasionado por ausência de recolhimento por parte dos antigos empregadores, ou, até mesmo, por saques dos valores pelo demandante em momento anterior à migração das contas.

Nestes termos, por não haver indicação e comprovação de causa e efeito entre a conduta de cada um dos bancos e a ocorrência dos danos, resta inviável o reconhecimento da responsabilidade dos réus.

Portanto, o nexo de causalidade não foi identificado, de tal modo que o pleito deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido '1' da petição inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual;

2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito do processo, com amparo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada um dos advogados (escritórios) atuantes no processo (4), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor recolhe como contribuinte facultativo desde 2015, não possuindo vínculo empregatício desde 2012. Assim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista a informação de ID. 15186685, acompanhada por cópias do processo administrativo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda persiste interesse na lide, justificando.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-38.2018.4.03.6119
AUTOR: ALECSANDRO BERNARDES CADEO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALECSANDRO BERNARDES CADEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de expedição de alvará judicial autorizando o requerente a proceder o saque do valor integral dos depósitos de FGTS em conta vinculada ao seu nome.

Alegou, em síntese, que é portador da CID 10 D59.5 e que necessita de acompanhamento médico constante e de aquisição de remédios caros, o que seria possível com a liberação do saldo referente a FGTS depositado em seu nome, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas postergada a análise de liberação dos valores para após a oitiva da parte contrária (ID. 13429542).

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa. No mérito, aduziu que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 é taxativo e não contemplaria a situação do autor, tendo em vista que não haveria documentação hábil para demonstrar a existência da doença grave.

Sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que foi desligado da sua empregadora, obtendo, assim, acesso ao FGTS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando o autor já teve acesso às contas onde foram realizados os depósitos de FGTS.

No caso, conforme informado pelo demandante, ele foi desligado da empresa onde presta serviços, hipótese que lhe dá acesso às referidas contas.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-47.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GESILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RBER TOOLS DO BRASIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568, MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119
AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autor apresentou cálculo de valor da causa que não corresponde ao valor declarado na inicial. Esclareço que o valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos para comprovar os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita.

Int

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-29.2019.4.03.6119
AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em desfavor de ADAO FERNANDES SILVA, alegando-se a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, na medida em que (a) a base de cálculo teria estendido o período para além da data do benefício implantado; e (b) aplicou-se taxa de juros em descompasso com o título executivo judicial. Apontou excesso de execução de R\$ 6.522,44.

A parte exequente, intimada a responder à impugnação, concordou com os cálculos apresentados pelo ente autárquico (ID. 15141895).

Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apontado pelo INSS, acolho a impugnação, homologo os cálculos de ID. 12708046 a 12708048 e DETERMINO à Secretaria que providencie a oportuna transmissão do ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência diante da expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez apresentada a impugnação, o exequente não resistiu à pretensão trazida a Juízo pela autarquia previdenciária e a questão sequer se tornou controversa. Longe de acarretar o prolongamento da discussão, a parte exequente agiu de maneira a contribuir com o encerramento mais célere do processo. Eventual condenação em honorários advocatícios representaria, no caso em comento, desestímulo à conduta processual adotada parte exequente e mostrar-se-ia irrazoável diante do rápido e tranquilo acerto de contas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003669-34.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUCINDA TEREZINHA SEBOLD CAMARGO

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Arujá foi devolvida por falta do recolhimento de custas (ID 14709575).

Desta forma, intíme-se a CEF a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória nos endereços indicados pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-05.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADRIANO INGUANTI, GLAUCIA CARVALHO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 15144207, intíme-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

ID 14996568: Ciência à parte autora, COM URGÊNCIA, para providenciar os meios necessários ao cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119
AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE MACHADO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal aneace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a caracterização da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades previstas na legislação. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006808-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA-ME E AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA, representadas pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Sustentam as embargantes, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia das executadas.

Em suma, sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da avalista, com fundamento na abusividade da cláusula contratual que situa a representante da pessoa jurídica como avalista, com responsabilidade solidária, por representar uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a interpretação do contrato de acordo com o Direito Civil contemporâneo. Concretamente, alegam a ilegalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, ante a ausência de previsão contratual expressa; a abusividade do emprego da Tabela Price, por implicar necessariamente a capitalização de juros – ou, caso se entenda de forma diversa, a necessidade de perícia contábil para aferir se há capitalização de juros no caso; nulidade da cláusula que prevê o emprego da Tabela Price porque as embargantes não teriam sido informadas de forma clara e precisa sobre a sua aplicação e não foi observado o art. 54, do CDC; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, devendo incidir a comissão de permanência, se o caso, de forma que seja composta exclusivamente pela taxa do CDI, com incidência de forma simples e a partir da citação; ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, na cláusula 13ª, além da cumulação da pena convencional com multa; e ilegalidade da cobrança de IOF, pois a operação é isenta.

Ademais, a Defensoria afirma não ter em seus quadros perito contábil, e, com esse fundamento, deixa de apresentar a memória de cálculo exigida pelo art. 917, §3º, do CPC, e requer a realização de perícia contábil para verificar a capitalização de juros mensais embutida nas prestações e juros com efeito cascata, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional, pois não há discriminação correta da origem e do modo de cálculo de cada uma das parcelas.

Por fim, requer a fluência dos juros moratórios a partir do ajuizamento da demanda e a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicial acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da inicial para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo (ID 11663726), a Defensoria requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sob o fundamento de que não dispunha de profissional habilitado em seus quadros para a realização dos cálculos (ID 12165419).

A remessa à Contadoria foi indeferida, nos termos do despacho de ID 12593107, e a Defensoria opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade, pelo não enfrentamento de todas as teses debatidas pelas embargantes, notadamente a ausência de peritos contábeis nos quadros da Defensoria (ID 13176261).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Destacou a responsabilidade do avalista e arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

Manifestação à impugnação no ID 13912318.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações das embargantes não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e àquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

De todo modo, tenho não é o caso de aplicar o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel e a ausência de profissionais aptos a realizar os cálculos nos quadros da instituição.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

Nesse ponto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria para verificar a alegação de excesso.

Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Agna Rubia Pereira da Silva, porquanto figurou na cédula de crédito bancário na condição de avalista, respondendo solidariamente com a empresa pela dívida.

Não há que se falar em abusividade quanto à obrigação assumida pela embargante na condição de avalista e de representante da empresa, uma vez que se referem a situações diferentes. O que não poderia ocorrer é a responsabilização da pessoa física enquanto representante da empresa sem a desconsideração da personalidade jurídica, mas, como também se obrigou na condição de avalista, não há óbice quanto à sua inclusão na execução enquanto pessoa física.

II.2) No mérito

Superados as questões preliminares, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrada entre as embargantes e a Caixa Econômica Federal "Cédula de Crédito Bancário - nº 21.0908.704.0000187-93", no valor de R\$ 150.414,80 (ID 11561351).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações das embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas das embargantes.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2014, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, no item 2 da cédula de crédito, consta a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, de modo que, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

Em relação à cobrança do IOF, verifico que o imposto incidiu apenas sobre o valor principal da operação, razão pela qual não se mostra irregular. Do mesmo modo, a cobrança do IOF pela Caixa Econômica Federal, conforme suas planilhas ID 11561351 (pág. 29) está em estrita consonância com o disposto na cédula bancária, item 2, no valor de R\$ 2.657,75, sendo de rigor sua manutenção tal qual pactuado.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 201.787,46 (duzentos e um mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2015.

Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUCELIO DA SILVA requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a imediata implantação do benefício da pensão especial espécie 56 com pontuação 8.

Em síntese, alega que o laudo pericial consignou expressamente que as deficiências apresentadas pelo autor são provenientes da Síndrome da Talidomida e, além disso, necessita do recebimento do benefício em caráter de urgência em razão de dificuldades financeiras.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Por um lado, embora o laudo pericial acostado no ID 14733535 tenha constatado a compatibilidade das deficiências apresentadas com a Síndrome da Talidomida, destacou ausência de dados para confirmar a ingestão do medicamento pela genitora do autor, considerando que, para tanto, seria necessário averiguar o prontuário médico durante a gestação.

Ademais, os documentos acostados aos autos, especialmente o extrato bancário (ID 8318210 – pág. 03), indicam que o autor recebe benefício assistencial, razão pela qual não restou demonstrada a situação de urgência na concessão antecipada do pedido.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação para exclusão de JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS e CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, que não constam no polo passivo na petição inicial.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119

AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14584707: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso deseje produzir prova testemunhal, deverá trazer a qualificação das testemunhas.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial/esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALED AOUN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Cuida-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO formulado pela defesa do réu KHALED AOUN, acusado da prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Argumentou a defesa que o réu está sendo acusado de fazer uso de passaporte autêntico com informações ideologicamente falsas. Contudo, as provas produzidas em audiência levam a conclusão de se tratar de crime impossível.

Destacou que a falsidade objeto da presente ação penal só pode ser comprovada por meio da certificação da falsidade ideológica do registro de nascimento tardio do acusado, que serviu de subsídio para a retirada do passaporte supostamente falso. Como tal condição ainda não foi comprovada, faz-se necessária a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional até a prolação da sentença (fls. 436/449). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que as questões trazidas pela defesa não são prejudiciais à análise do mérito da ação em penal em foco (fls. 451). É o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido. Com efeito, inicialmente destaco que a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que comprove a existência de medida judicial em andamento envolvendo a autenticidade da certidão de nascimento tardia do réu, que teria servido para retirada do passaporte objeto material do crime em foco. No caso dos autos, além da prova documental já colacionada aos autos em torno dessas questões, constam ainda provas testemunhais que estão sendo produzidas no bojo da instrução processual, tudo a autorizar esse juízo a apreciar tais fundamentos da defesa na ocasião da prolação da sentença. Ademais, não se trata de questão envolvendo o estado civil do acusado, única hipótese consagrada no ordenamento jurídico pátrio a impedir esse juízo penal de apreciar o mérito da causa, atraindo, assim, a aplicação do princípio da suficiência da ação penal, por meio do qual se entende que o processo penal é suficiente para o conhecimento dos demais conflitos de interesse cuja solução se revele necessária à decisão a ser tomada. Em suma, as questões trazidas pela defesa do réu não têm o condão de dificultar ou mesmo impedir o enfrentamento do mérito da presente ação penal, razão pela qual nego provimento ao pedido. Aguarde-se a audiência já designada (fls. 431). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15270815: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, determino a transmissão da minuta ID 14627243 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 151/1150

Aos 15 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CESAR LORENCINI, consigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré JULIA SERAFIM, por videoconferência na Penitenciária de Franco da Rocha/SP, neste ato acompanhada de suas advogadas constituídas, Dra. Simone Mandinga Monteiro, OAB/SP 202.991 e Dra. Lilian Galvão Barbosa, OAB/SP 423.951. Presente o réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA, por videoconferência na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, neste ato assistido pela Dra. Lucimar Rosário Leal, OAB/SP 358.863, nomeada advogada ad hoc pelo Juízo neste ato. Presente o Procurador da República, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Presentes as testemunhas arroladas em comum pelas partes: Israel Pereira Villagra, Alice Nogueira Simões, Yago Chagas Cavalcante, Lueicy Barbara Silva Souza, por videoconferência com a Penitenciária Feminina da Capital, e Marília Vargas Couto, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Presente também a testemunha arrolada pela Defesa de Julia Serafim, Daniela Luiz Neves. Consigne-se que a ré teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes da audiência. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz deliberou sobre o pedido de redesignação da audiência feito pela Defesa do réu Alessandro Otaviano da Silva. Fica registrado que conforme gravação em mídia, as partes foram ouvidas sobre o pedido realizado, e após o MM. Juiz decidiu por manter a presente audiência com a nomeação de advogada ad hoc para a oitiva das testemunhas já presentes, sendo postergado para outra data a realização do interrogatório do réu Alessandro Otaviano da Silva. Em seguida o MM. Juiz procedeu a oitiva das testemunhas presentes e procedeu ao interrogatório da ré Julia Serafim a teor do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que as testemunhas foram compromissadas e a ré foi devidamente informada de seus direitos constitucionais, conforme mídia eletrônica em anexo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo constante da tabela referente aos honorários de advogados previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se Solicitação de pagamento; 2) Venham os autos conclusos para a designação de nova data para o interrogatório do réu Alessandro Otaviano da Silva; 3) Saem os presentes intimados. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Diante da divergência entre as partes, à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo ser utilizado como parâmetro o quanto determinado no título executivo judicial (correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente desde a citação da ação coletiva – Id 9851619), devendo ser apreciadas as demais alegações do INSS de ID. 13690135.

Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.

Proceda a secretaria, desde já, à retificação do polo ativo da demanda, para que passe a constar como autora, também, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI, nos termos da exordial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da União com o valor do depósito efetivado pelo autor, bem como a determinação da suspensão da exigibilidade da CDA 80 1 18 094887-27 (ID. 15176553 e 15176555), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se remanesce o interesse na expedição de ofícios, conforme ID. 14924658. Em caso positivo, deve **justificar a necessidade e pertinência**, além de apresentar as condições necessárias para expedição, incluindo endereço atualizado dos destinatários.

Em caso de silêncio ou de desinteresse, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o documento ID 15208643 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento ao despacho ID 14666815, devendo trazer os documentos referentes aos processos apontados no termo de prevenção.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000039-90.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO SOARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SERGIO SOARES, nascido aos 01/09/1978, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 83/85 em 22/02/2019. O acusado Paulo Sérgio Soares foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 182/183 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu pugnou pela inocência e reservou-se por discutir o mérito durante o curso do processo e por ocasião das alegações finais, arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 83/85, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 16/05/2019, ÀS 15H30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Wellington Waikessel Amud, Policial Militar Rodoviário, RE 105.133-4; e, b) Juliano Soares Silva, Policial Militar Rodoviário, RE 128.201-8, ambos lotados na Polícia Militar Rodoviária de Jau/Outrossim. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2019) a INTIMAÇÃO do réu PAULO SÉRGIO SOARES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 134193760/SESP/PR, inscrito no CPF nº 012.166.119-98, nascido aos 01/09/1978, natural de Guaíra/PR, filho de Maria Valdete Soares, residente na Rua Itália, nº 153, Guaíra/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, sob matrícula nº 1.148.690-9, de que participará da audiência supra designada por meio de teleaudiência, oportunidade em que será interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Providencie o necessário para a teleaudiência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA: TIPO A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO APARECIDO DO AMARAL, em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.759.074-2) desde a data da DER em 27/01/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1979 a 30/11/1986, 01/08/1987 a 01/06/1993 e 19/11/2003 a 01/09/2013 e o reconhecimento do tempo comum exercido no período de 01/04/2011 a 01/09/2013 sem recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Decisão que converteu o julgamento em diligência para realização de prova oral.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nesta data, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Após, as partes apresentaram alegações finais orais. A parte autora reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência de seus pedidos. O INSS, por sua vez, reiterou a contestação, defendendo a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/10/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 09/11/2017 (fl. 185).

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/10/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 27/01/2015, reafirmado aos 05/11/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

Requer o autor o cômputo do tempo de atividade de 01/04/2011 a 01/09/2013. Argumenta que, por força da Reclamação Trabalhista nº 001065.41.2013.5.15.0024, movida em face do reclamado Ademir A. Bedolo – ME, foi reconhecido o vínculo empregatício em questão, o qual, todavia, não foi considerado pela autarquia ré.

O art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº. 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, *caput*, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o §2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "*A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.*"

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os *in verbis* (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido."

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

"(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial" (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. A simples anotação de CTPS por decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem apoio em prova documental alguma, inclusive quando fruto de acordo entre reclamante e reclamado, não pode ser aceita como início de prova material, não cabendo invocar as Súmulas 12 do TST e 225 do STF, haja vista que ausente os elementos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos reclamados.

No caso dos autos, o autor, assistido pelos advogados Dr. Saulo Sena Mayriques – OAB/SP 250.893 e Dr. Júlio Polônio Júnior – OAB/SP 298.504, ajuizou, em 02/12/2013, reclamação trabalhista em face de Ademir Arlindo Bedollo – ME, assistido pelo advogado Dr. Antônio Roberto loca – OAB/SP 128.239 (autos nº 0010165-41.2013.5.15.0024), em curso no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, pugnano pela obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, para condenar o empregador ao pagamento das verbas salariais e rescisórias (férias, terço de férias, aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS, multa de 40% sobre o saldo de FGTS e multa prevista em acordo ou convenção coletiva do trabalho).

Designada audiência de conciliação, em 25/02/2014, restou acordado entre as partes que o reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mediante cheque nº 900129, banco nº 104, agência nº 315, compreendendo 100% das parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Multa de 40% do FGTS (R\$ 10.000,00) e FGTS (R\$ 25.000,00), sobre as quais não incidirá contribuição previdenciária. O acordo foi homologado por sentença.

O empregador anotou na CTPS nº 084161 – série 415ª a data de saída em 01/11/2013.

Juntou-se aos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho emitido em 02/09/2013, por meio do sítio eletrônico www.prosol.com.br, sem assinatura do empregado, do empregador e da respectiva entidade sindical dos trabalhadores, contendo a descrição das datas de admissão (02/05/1997) e demissão (01/09/2013), bem como a relação das verbas rescisórias (fl. 39).

Durante a instrução processual, as testemunhas arroladas pelo autor minudenciaram o seguinte:

Testemunha Jayro Teixeira Júnior

"que conhece o autor da empresa 'Carrozza' de propriedade de Ademir Bedollo; que a testemunha iniciou o vínculo laboral em 2001 e exercia função de ajudante de marceneiro; que Ademir Bedollo não assinou a CTPS da testemunha; que a testemunha trabalhou no referido local até 2002; que o depoente conheceu o autor no trabalho, sendo que este exercia a profissão de marceneiro; que, na empresa, existiam outros empregados; que o autor trabalhava todos os dias, de segunda-feira à sexta-feira; que Ademir Bedollo administrava a empresa e fazia o pagamento de salários diretamente aos empregados; que o autor não mantinha outro vínculo empregatício, somente junto ao empregador Ademir Bedollo; que a testemunha, a despeito de não manter mais relação de emprego com aludido empresário individual, recorda-se que, no ano de 2014, o autor ainda trabalhava para Ademir Bedollo; que a testemunha, mesmo após ter encerrado o vínculo empregatício, ainda frequentava a empresa; que se recorda de ter outros empregados que também faziam móveis na empresa, além do autor; que Alexandre Carozza, cunhado de Ademir Bedollo, também tinha uma empresa no mesmo barracão no qual se encontrava a marcenaria; que, no final de 2014, ocorreu um alagamento da empresa, e se lembra de que o autor já havia saído da empresa"

Testemunha Antonio Aparecido Meloquero

"que conhece o autor desde 1987 da empresa Móveis Carozza, de propriedade de Valdomiro Carozza, cuja razão social alterou para DCM, passando a propriedade para Ademir Arlindo Bedollo; que a testemunha trabalhou nos anos de 1987 a 1997, de 1998 a 1999 e de 2010 a 2011; que a testemunha teve a CTPS assinada nos dois períodos, exercendo a função de marceneiro; que o autor, em todas essas ocasiões em que se fez, presente o depoente, trabalhava na referida empresa, exercendo também a função de marceneiro; que o autor ficou sem carteira assinada durante uma época em razão da alteração de comando da empresa; que o autor trabalhava todos os dias e não mantinha outros vínculos empregatícios; que a testemunha frequentou a empresa até três anos atrás, sendo que na última ocasião o autor não mais laborava naquele local; que o depoente ficou sabendo sobre invasão de água, que danificou o barracão; que se recorda de José Santana ter ajuizado ação trabalhista, tendo ido ao local um perito da Justiça Trabalhista para fazer a medição de ruído no estabelecimento"

Testemunha José Geraldo Magon

"que trabalhou com o autor na empresa de propriedade de Ademir Arlindo Bedollo; que a testemunha trabalhou de 2000 a 2011; que a CTPS da testemunha ficou três anos sem assinar, pois Ademir propôs em pagá-lo como autônomo; que o autor trabalhava na mesma empresa, exercendo a profissão de marceneiro; que na empresa existiam outros empregados; que, em 2011, o autor ainda estava na empresa; que o autor trabalhava de segunda a sábado; que, a despeito de ter cessado o vínculo laboral, a testemunha continuou a frequentar o estabelecimento, para visitar os amigos; que a empresa ficava próxima ao Hospital Amaral Carvalho; que, nas ocasiões em que esteve na empresa, a testemunha deparou-se com o autor; que José Santana também foi funcionário da empresa e sabe que ele entrou com reclamação trabalhista; que a testemunha recorda-se de ter ido um perito da Justiça do Trabalho para medir o ruído no estabelecimento; que faz quatro anos que a testemunha deixou de ir à empresa, sendo que na última "

Em juízo, a parte autora afirmou o seguinte:

*"que trabalhou na empresa de propriedade de Valdomiro Carozza (RW Decorações) e o vínculo perdurou de 01/11/1979 a 30/11/1986 e de 01/08/1987 a 01/06/1993; que o autor exerceu a profissão de marceneiro; que, a partir de junho de 1993, o Sr. Valdomiro Carozza passou a 'firma' para o Sr. Ademir Arlindo Bedollo, sendo que somente em 1995 foi registrado o vínculo em CTPS; que o autor somente trabalhou para esses empregadores; que o autor trabalhava de segunda-feira à sexta-feira, 08:00 horas por dia de trabalho, com intervalo intrajornada para almoço, e sábado até meio dia; que recebia aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês; que o pagamento era feito em dinheiro; que existiam outros empregados na empresa; que o autor ficou até abril de 2014 na empresa Ademir Arlindo Bedollo - ME, apesar da baixa em CTPS em setembro de 2013; que, depois de 2014, o autor passou a trabalhar para outra pessoa, na condição de autônomo, tendo efetuado recolhimentos; **que Ademir Arlindo Bedollo procurou o autor para fazer um acordo e por isso ajuizou ação trabalhista; que Ademir Arlindo Bedollo contratou, por conta própria e a suas expensas, os advogados que ajuizaram a reclamação trabalhista, em trâmite na Justiça do Trabalho de Jaú, com o único propósito de fazerem acordo em audiência; que o autor não conhece tais advogados, tampouco os contratou; que Ademir pagou os honorários dos advogados; que Ademir quem fez tudo sozinho e o autor assinou apenas a procuração para os advogados; que Ademir entregou a carteira de trabalho para o autor após o acordo na Justiça do Trabalho; que o autor não conhece nenhum dos advogados que assinaram a petição inicial protocolada na Justiça Trabalhista e confirma que todo o processo judicial foi previamente acordado com Ademir, que propôs ajuizar a reclamação trabalhista apenas com o fim de pagar indenização ao autor pelos dias trabalhados; que o autor e Ademir foram à Justiça do Trabalho imbuídos de fazer acordo previamente negociado; que, em juízo, conforme combinado, fizeram o acordo."***

Do compulsar dos documentos anexados nos autos do processo eletrônico, observa-se que a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face de Ademir Arlindo Bedollo – ME buscava o reconhecimento do vínculo empregatício de 02/05/1997 a 01/09/2013 e o recebimento de verbas rescisórias. O acordo homologado na Justiça Laboral faz menção tão-somente ao pagamento de verbas indenizatórias (multa de 40% do FGTS e depósitos de FGTS, sem qualquer especificação do reconhecimento da data de demissão e pagamento das verbas rescisórias).

O depoimento do autor revela a existência de lide simulada na Justiça Laboral, tendo o antigo empregador Ademir Arlindo Bedollo – ME acordado, previamente, com o autor, para que este o demandasse naquela justiça especializada com o único fim de celebrarem fictamente acordo. Destaca-se que os advogados que assistiram ao autor na Justiça do Trabalho foram contratados pelo próprio reclamado.

Trata-se de verdadeira simulação entre as partes (reclamante e reclamado), em fraude à lei, na medida em que simularam a existência de lide com o propósito de desvirtuar a finalidade constitucional e ontológica do processo de servir de instrumento à pacificação social.

A gravidade do vício implica a nulidade do acordo homologado na Justiça Laboral (arts. 142 CPC c/c art. 167 do CC), ensejando, inclusive, a propositura de ação rescisória (art. 966, III, CPC). A lei atribui ao Ministério Público a legitimidade ativa para a ação rescisória quando a decisão rescindenda é efeito de simulação ou de colusão das partes (art. 967, III, "b", CPC).

O TST, com o fim de coibir a simulação de acordos na Justiça Laboral, editou o Enunciado nº 259 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual o termo de conciliação previsto no art. 831 da CLT pode ser impugnado por meio de ação rescisória.

O quadro fático desenhado ostenta gravidade suficiente a caracterizar o conluio entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento de apenas parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, sem reconhecimento expresso do vínculo empregatício anotado extemporaneamente em CTPS.

Denota-se, outrossim, em relação aos depoimentos das testemunhas susmencionados, que o período em que mantiveram relação de emprego junto ao empregador Ademir Arlindo Bedollo – ME, exercendo com pessoalidade, subordinação e habitualidade o labor, mantendo contato durante a jornada de trabalho com o autor, é anterior ao período ora vindicado (01/04/2011 a 01/09/2013), em relação ao qual já foi reconhecido na via administrativa (02/05/1997 a 31/03/2011).

A fragilidade da prova oral e a simulação de lide, em afronta à lei, são notoriamente inservíveis para comprovar o tempo de atividade comum.

Agiu, portanto, acertadamente a autarquia previdenciária em computar, como tempo de serviço e carência, o tempo de trabalho junto ao empregador Ademir Arlindo Bedollo ME de 02/05/1997 a 31/03/2011.

2.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normaliz Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição

"**Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de c I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novem **IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou fr****

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profi

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e**
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;**

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio de mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametifosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.6º do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da Prova testemunhal

A presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de atividade, cuja prova deve ser realizada nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável se mostra a prova exclusivamente oral, desamparada em início razoável de prova material, tais como laudos técnicos individual ou coletivo elaborados por profissional legalmente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), LTCAT, PPRa ou formulários (PPP, DSS-8030, DIRBEN 8030, SB-40, DISES-BE 5235).

Assim, os depoimentos das testemunhas, desamparados em início razoável de prova documental, revela-se, a princípio, insuficiente para o reconhecimento do labor da atividade especial.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	01/11/1979 a 30/11/1986
Empregador:	R. W. Decorações Ltda.
Função/Atividades:	Marceneiro
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 2973380), CNIS (ID 2973381) e Formulário DSS-8030 (ID 2973387)

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>Segundo o formulário DSS-8030, a parte autora ficou exposta ao agente físico ruído e aos agentes químicos que compõem a cola, o verniz e o solvente thinner, de modo habitual e permanente.</u></p> <p><u>Neste ponto é importante salientar que, ao tempo da prestação dos serviços, não era exigido legalmente que a atividade em condições especiais fosse exercida de forma permanente, o que somente aconteceu após 28/04/1995.</u></p> <p><u>De outra sorte, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6), o tempo de trabalho exposto a ruído é considerado especial no nível superior a 80 decibéis. Contudo, o formulário não indicou o nível de pressão sonora a que ficou exposta a parte autora no exercício de suas atividades.</u></p> <p><u>Por outro lado, quanto à exposição a agentes químicos, o produto thinner contém em sua composição o tolueno. Consoante o formulário, a parte autora desenvolveu suas atividades exposta a esse agente com habitualidade e permanência.</u></p> <p><u>Sendo assim, diante da exposição a agente nocivo químico, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/11/1979 a 30/11/1986.</u></p>
-------------------	--

Período 2:	01/08/1987 a 01/06/1993
Empregador:	R. W. Decorações Ltda.
Função/Atividades:	Marceneiro
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 2973380), CNIS (ID 2973381) e Formulário DSS-8030 (ID 2973392)

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>Segundo o formulário DSS-8030, a parte autora ficou exposta ao agente físico ruído e aos agentes químicos que compõem a cola, o verniz e o solvente thinner, de modo habitual e permanente.</u></p> <p><u>Neste ponto é importante salientar que, ao tempo da prestação dos serviços, não era exigido legalmente que a atividade em condições especiais fosse exercida de forma permanente, o que somente aconteceu após 28/04/1995.</u></p> <p><u>De outra sorte, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6), o tempo de trabalho exposto a ruído é considerado especial no nível superior a 80 decibéis. Contudo, o formulário não indicou o nível de pressão sonora a que ficou exposta a parte autora no exercício de suas atividades.</u></p> <p><u>Por outro lado, quanto à exposição a agentes químicos, o produto thinner contém em sua composição o tolueno. Consoante o formulário, a parte autora desenvolveu suas atividades exposta a esse agente com habitualidade e permanência.</u></p> <p><u>Sendo assim, diante da exposição a agente nocivo químico, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/08/1987 a 01/09/2013.</u></p>
-------------------	--

Período 3:	19/11/2003 a 30/03/2011
Empregador:	Ademir Arlindo Bedolo ME
Função/Atividades:	Marceneiro e Encarregado
Agentes nocivos	Ruído: 87,69 dB (A) Poeira inalável e respirável
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 2973380), CNIS (ID 2973381), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 2973385, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2973394) e Reclamação Trabalhista (ID 2973413)

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>Segundo o PPP, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído. Quanto à poeira, o histórico laboral é claro ao mencionar que esse fator de risco refere-se à poeira inalável, ou seja, respirável e o EPI foi eficaz. De mais a mais, não consta qualquer especificação do agente químico composto no fator de risco “poeira inalável e respirável”, tampouco a análise qualitativa ou quantitativa.</u></p> <p><u>Para o agente ruído, o nível de pressão sonora de foi de 87,690 dB(A) e, portanto, acima do limite de tolerância.</u></p> <p><u>Contudo, o PPP não informou se a exposição ao agente ruído ocorreu com habitualidade e permanência. Além disso, para o período laboral posterior a 31/12/2003, o PPP não mencionou se o profissional técnico habilitado para realizar a medição utilizou a NHO-01 da FUNDACENTRO.</u></p> <p><u>Ressalte-se que, a partir de 01 de janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) e que, em caso de omissão, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.</u></p> <p><u>Ademais, a parte autora não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LICAT para fazer prova do fato constitutivo de seu direito.</u></p> <p><u>Sendo assim, não deve ser reconhecida a especialidade desse período.</u></p> <p>-</p>
-------------------	--

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de engenheiro de segurança do trabalho, relativo ao ambiente laboral na Indústria “Móveis Carroza Ltda.” (ID 2973392), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é específico para a atividade de maquinista. Embora tenha partido de identidade de ambiente de trabalho (mesma empresa), as atribuições não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 01/11/1979 a 30/11/1986, 01/08/1987 a 01/06/1993 e 19/11/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Diante disso, somados os períodos acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, tem-se que a parte autora na DER do NB 42/170.759.074-2, em 27/01/2015, possuía o total de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de atividade comum, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos (**planilha de contagem anexa à sentença**).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/11/1979 a 30/11/1986, 01/08/1987 a 01/06/1993 e 19/11/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/170.759.074-2;**

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 27/01/2015 (data da DER).**

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Fixo a DIP em 01/02/2019.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (27/01/2015), face à inércia da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Tendo em vista os fatos apontados no item 2.1, extraem-se cópias integrais dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, servido cópia da presente sentença como ofício.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Segurado: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL – NB 42/170.759.074-2 – Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – DER: 27/01/2015 - DIB: 27/01/2015 – DIP: 01/02/2019 - Tempo especial: 01/11/1979 a 30/11/1986, 01/08/1987 a 01/06/1993 e 19/11/2003 a 31/12/2003 – NIT: 10652109192 – CPF: 032.270.788-99 - Nome da mãe: Jandira Caetano do Amaral– Endereço: Rua Natali José Pirillo, nº 90, Bairro Jardim Pires I, Jaú/SP.

Jaú, 28 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SPI42737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **Trans Rodo In Transportes Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivando a declaração de insubsistência dos autos de infrações de trânsito objetos dos Processos Administrativos de n.ºs 50515.074707/2016-04, 50510.009203/2016-55 e 505.056920/2015-45, com a consequente anulação das multas pecuniárias, inclusive com a comunicação em definitivo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em essência, a causa de pedir consiste na alegação de ausência de notificação formal das autuações referentes aos processos administrativos de que se originaram as penalidades pecuniárias adversadas, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Juntou procuração e documentos.

Despacho que determinou a juntada de procuração e contrato social para regularização da representação processual, parcialmente cumprida pela parte autora.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou nova regularização da petição inicial.

Petição da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento e a juntada dos documentos requeridos.

Mantida a decisão agravada, foi determinada a citação do réu.

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que chamou o feito à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, reafirmo a competência deste Juízo para processar o feito, tendo em vista que a lide se devota à anulação de ato administrativo e, portanto, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, III, da Lei n.º 10.259/2001).

Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além da documental já reunida nos autos.

Tratando-se de matéria de fato e de direito, não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em seqüência, não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito.

De antemão, observo que a parte autora não sustenta que não teria estado no local das infrações que culminaram na lavratura dos autos de infração impugnados nesta ação.

Sua irresignação cinge-se à suposta ausência de notificação a que aludem os artigos 281 e seguintes da Lei nº 9.503/1997.

Não se está, assim, a fundamentar a pretensão inicial na ausência do fato gerador das multas cominadas, **mas apenas em vício formal dos processos administrativos instaurados, qual seja, ausência de notificação acerca da aplicação da penalidade.**

Pois bem.

As multas contra as quais se insurge a parte autora são objeto dos autos de infração (AI) a seguir relacionados:

a) AI nº 2679118 (processo nº 50510.009203/2016-55): data da infração em 13/02/2016, sendo o fato gerador assim explicitado: “o veículo de carga, cor branca, ignorou a sinalização para entrar no pátio, evadiu-se do posto de fiscalização da ANTT”, com comprovação de notificação via AR datada de 13/04/2016 (ID 9110116);

b) AI nº 2682522 (processo nº 50515.056920/2015-45): data da infração 07/09/2015, sendo o fato gerador a evasão, obstrução ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização, com comprovação de notificação via AR datada de 09/10/2015 (ID 9110117);

c) AI nº 2682522 (processo nº 50515.074707/2016-04): data da infração 23/05/2016, sendo o fato gerador a evasão, obstrução ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização, com comprovação de notificação via AR datada de 10/08/2016 (ID 9110118).

Evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização constitui infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009 da ANTT.

Embora a parte autora não refute a competência administrativa, normativa, regulamentar e sancionadora da Agência Nacional de Transportes Terrestres, cumpre consignar que, conforme jurisprudência assentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador” (Agravado de Instrumento 50009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, julgado em 06/09/2018).

Por conseguinte, conclui-se que a multa por infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, por decorrer do âmbito fiscalizatório da agência reguladora, não se confunde com a multa por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, portanto, não se subsume aos prazos previstos nos artigos 281 e seguintes da Lei nº 9.503/1997.

Nesse sentido tem sido o entendimento do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas atuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Giarerema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. Apelação provida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0000235-86.2016.403.6110/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. 14/12/2017)

Nesses casos, a defesa do eventual infrator submete-se a um regramento próprio – no caso a Resolução nº 442/2004 da ANTT, revogada pela Resolução nº 5.083/2016 da ANTT – em que se concede 30 (trinta) dias de prazo de defesa.

No caso concreto, vê-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora foi devidamente notificada no bojo dos três processos administrativos instaurados contra ela e em todos deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Desse modo, não há vício nos processos administrativos que culminaram imposição das multas contestadas, por alegada ausência de notificação, subsistindo, para todos os efeitos, o ato administrativo praticado.

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Rel. do Agravo de Instrumento 5008104-41.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Afrânio Ferreira Froes e outros.

Passo a apreciar o pleito do executado.

Aduz o executado ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 2.924,34 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente à sua aposentadoria, e R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) mantida também junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostado (ID 15319863), assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor de **R\$ 2.924,34**, constrito no Banco do Brasil, foi comprovado como sendo oriundo de sua aposentadoria (ID 15319871).

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente relativo à sua aposentadoria, qual seja **R\$ 2.924,34**.

No entanto, relativamente ao valor de **R\$ 638,88**, embora se alegue que sua origem é oriunda de poupança, não vislumbro, ao menos por ora, elementos que confirmem esta alegação, mormente por constar como bloqueada em conta cuja modalidade é "conta corrente pessoa física classic", identificador nº 15319855, nada havendo que indique cabalmente tratar-se de poupança, motivo pelo qual indefiro seu desbloqueio.

Proceda-se ao desbloqueio do numerário. Intime-se.

Jauá, 15 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000042-45.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Citado o réu FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA aos 01 de março de 2019, verifico que, não obstante a defesa constituída tenha feito carga dos autos na data de 08/03/2019 e devolvido em 15/03/2019, não há notícias da defesa escrita apresentada.

Intime-se, portanto, sua defesa constituída para que, no prazo legal, apresente sua defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Outrossim, tomem conclusos para oferecimento das informações no bojo do habeas corpus nº 5005839-32.2019.4.03.0000 em favor do réu.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **11 de abril de 2019**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Anselmo Takeo Itano.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **22 de abril de 2019**, às **09h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURA SATIKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: EDIMARA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: KATSUSHI KATO, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARÍLIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA, ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, SORAIA APARECIDA BARBOSA

SUCEDIDO: JOSE TELES BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-30.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELY PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TRIANA HELENA MOLINA

REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **05 de abril de 2019**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008528-89.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PASSOS, MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI, RENATA MELLO AYRES PUTINATTI, PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI, CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO, ITALO AURELIO FERRARI

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS PUTINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-23.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-61.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA LUCIA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-70.2014.4.03.6111

AUTOR: NEIDE PAVARINI ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

REPRESENTANTE: JAQUELINE DAURELIO BONFIM

RÉU: NELSON FANCELLI JUNIOR, NILTON PAVARINI, JAQUELINE DAURELIO BONFIM, FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação de Id 14737857, ficam os réus intimados a apresentar seus memoriais no prazo de **10 (dez) dias**.

Marília, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com a garantia ofertada (ID nº 14183220), bem como o teor do ofício da seguradora de ID nº 12199442, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612018000207750017300, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001608-93.2018.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para a manutenção dos efeitos do protesto do título que deu origem à presente contenda, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Todavia, considerando que o título foi apontado para protesto pelo exequente, cabe a este as providências para a suspensão de seus efeitos.

Assim, intime-se o exequente para que adote as providências necessárias para a suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA que embasa a presente execução, bem como para a exclusão do nome da executada do CADIN (em relação ao débito exequendo). Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud (ID nº 9477313).

Face ao que restou aqui decidido, tenho por prejudicado os embargos de declaração de ID nº 10623969.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-93.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido, conforme despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal nº 5000730-71.2018.4.03.6111.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos.

3. Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão ID 15102195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000274-87.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: DANIEL GAGLIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEZES PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a contestação de ID nº 14966561, manifeste-se o embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIA REGINA PELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

D E C I S Ã O

Autos nº 5002874-18.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de CÉLIA REGINA PELIN. Apresenta a autarquia o demonstrativo da quantia de R\$ 74.130,23, posicionado para 09/2018. Tal valor corresponde às parcelas de benefício recebidas pela autora e que deveriam ser restituídas, ante a revogação da tutela antecipada concedida em autos processuais.

Intimada a autora, em impugnação, pede a extinção do presente cumprimento de sentença, tendo em vista a sua inexecutabilidade (artigo 525, § 1º, inciso III, CPC), a condenar, ainda, a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobre a impugnação, disse a autarquia no id. 13320758.

É a síntese do necessário. Decido.

Não cabe na fase de cumprimento de sentença rediscutir a coisa julgada formada na fase cognitiva.

Embora eu sustente o raciocínio utilizado pela autora-impugnante, tanto que na sentença de primeiro grau, ao revogar a tutela, consignei a não repetição das verbas (fl. 85 dos autos virtualizados no id. 11580524), ocorre que, no presente caso, essa decisão foi objeto de recurso e a Corte Regional acolheu o recurso da autarquia e **determinou** a restituição (fls. 130 dos autos virtualizados no id. 11580524), com **trânsito em julgado**. Em razão da ação rescisória 0007727-29.2016.4.03.0000/SP, houve a concessão de tutela antecipada para suspender o cumprimento da sentença inicialmente proposta (fls. 155 e 156), no entanto, a ação foi julgada, posteriormente, **improcedente**.

Destarte, ainda que existam entendimentos trazidos à baila em sentido favorável à exegese da não repetição dos valores recebidos em razão de liminar revogada ou cassada, no caso, a coisa julgada formada e não rescindida **foi no sentido da restituição desses valores**. O recurso de apelação do INSS foi no explícito sentido de condenar a autora a restituir os valores recebidos indevidamente a título da tutela antecipada revogada, pelas razões ante expostas, (fl. 111) e esse recurso foi provido.

Assim, nos termos do v. decisão monocrática de Segundo Grau:

“nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para determinar a restituição de valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada, nos termos supra.” (fl. 130).

Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 525, § 1º, inciso III, CPC, invocado para considerar **inexequível** o título, porquanto se devem seguir os parâmetros dos seguintes parágrafos do mesmo dispositivo (g.n.):

*§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado **inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal **como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso, embora existam julgamentos em âmbito de recurso extraordinário em período anterior ao trânsito em julgado, mormente no tocante aos servidores públicos, não havia precedentes vinculantes e, muito menos, decisões de controle concentrado de constitucionalidade favoráveis ao argumento da executada. O fato é que, havia também jurisprudência da Excelsa Corte, dizendo que a matéria **não era de repercussão geral**, pois seria **infraconstitucional** e, assim, não haveria, antes do trânsito em julgado, uma decisão do plenário da Corte que considerasse **inconstitucional** a restituição dos valores em tal hipótese, ainda que em controle difuso. Confira-se:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – BOA-FÉ DO SEGURADO – ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 841.473-RG/RS – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – APELO EXTREMO DEDUZIDO COM FUNDAMENTO EM ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO – ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 701883 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 – g.n.).

Neste sentido, é o tema nº 799/STF, em que se concluiu que a matéria é de **indole infraconstitucional** e, portanto, não será objeto de hipótese do §12º supracitado.

Bem por isso, **descabe a este juízo** ignorar o comando determinado no título judicial transitado em julgado.

Saliente-se, por fim, que não cabe sustar o andamento deste feito em razão de determinação tomada no âmbito do Tema 692 de Recurso Repetitivo junto ao Colendo STJ, porquanto a suspensão se aplica aos processos *ainda sem trânsito em julgado*, o que não é o caso, à evidência.

Assim, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Condeno a impugnante ao pagamento da verba honorária no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da execução** em favor da autarquia, com atenção à ressalva do **artigo 98, §3º, do CPC**, diante da gratuidade judiciária.

No trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 15 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HAAGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de H. Aguiar Pet Shop - ME, Hélio de Aguiar, Ketollyn da Silva Aguiar e Antonia Helena de Souza da Silva, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado os réus através de mandados (ID 11153207 e 11401929), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito (ID 14813905), bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-38.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Luiz Andre da Silva (ID 13376234, pág. 240/246), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários de sucumbência alcança a importância de R\$ 2.578,59, no lugar dos R\$ 3.797,31 cobrados pela parte exequente, pois esta não foi calculada nos termos da Súmula 111 do STJ.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 14363511) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.578,59, posicionado para agosto de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 2.578,59 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2018, na forma dos cálculos do INSS (ID 13376234, pág. 244/246).

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 121,87 (cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), estimado como o correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os honorários pedidos e o devido. Como o credor dos honorários é o próprio advogado, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 121,87) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título de honorários da fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se o pagamento tanto do valor principal (ID 13376234, pág. 213/215) com o qual a parte exequente já havia concordado, quanto do valor de honorários advocatícios ora decidido, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILIA FLEX CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARIA CECILIA PEREIRA ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

DESPACHO

Sobre o alegado na petição de id 13857808, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, informe a Secretaria acerca da distribuição e cumprimento da(s) deprecata(s) expedida(s).

Int.

Marília, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778, LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre os documentos apresentados pela embargada, manifeste-se a embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 15273564, dando conta de que o réu não foi intimado, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019, às 15h30m. Comunique-se à CECON.

Intime-se a CEF.

Solicite-se a devolução da deprecata.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial médica.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo serão os do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Ortopedia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Determino a produção de prova pericial médica.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo serão os do item V do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico do trabalho.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

D E S P A C H O

Sem razão a parte executada em suas alegações na petição ID 13109749, vez que a parte do despacho que deferiu o benefício da Justiça Gratuita foi revogado na sentença (ID 3988589, pág. 4).

Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente, suas alegações na petição ID 13358572, pág. 128/134.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente que os autos físicos foram desarquivados e ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente apresente os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo feito, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004610-64.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO AMARILDO PIVA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, **SUSPENDO** o presente feito em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.
Marília, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a realização da perícia deferida em audiência (ID 15150229), nomeio o sr. Odair Laurindo Filho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5060031319.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular seus quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para providenciar o agendamento de data e horário para a realização do ato.

O perito deverá avaliar *in loco* as condições de trabalho exercido pelo autor nas duas empresas MM. Soldas e Olívio Costa-ME.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face das alegações contidas na petição ID 15227853, manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado pela APSADJ (ID 12793241), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15284064), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo pedido de reserva de honorários, fica desde já deferido, se o contrato estiver em termos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-53.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de “*aposentadoria especial ao deficiente*”, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em **22/04/2014**.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser “*portador de isquemia miocárdica e sequelas de limitação funcional no tornozelo direito e da mobilidade das articulações interfalangeanas distais dos dedos, decorrentes de acidente de trabalho*”. Todavia, o pedido administrativo resultou indeferido, ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício vindicado.

Não obstante, afirma o requerente haver laborado sob condições especiais, com os quais entende fazer jus ao benefício reclamado, eis que implementadas 373 (trezentas e setenta e três) contribuições até a entrada do requerimento administrativo.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para caracterização da atividade especial e para a obtenção do benefício pretendido, alegando não estar demonstrada a existência de deficiência física leve, moderada ou grave, como exigido por lei, que obste a plena participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições.

Réplica foi ofertada, com pedido de realização de perícia médica (fls. **81/85** do documento de id **13368829**).

Instado a especificar as provas a serem produzidas, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. **87**, idem).

Indeferida a produção da prova pericial nas empresas indicadas na exordial, determinou-se a intimação do autor para promover a juntada de documentos referentes à alegada deficiência, ao que se manifestou às fls. **92** do id **13368829**, declinando da produção de provas testemunhais e informando que todos os documentos médicos já se encontram presentes nos autos.

Deferida a produção da prova pericial médica (fls. **93** do id **13368829**), o laudo foi juntado às fls. **121/126** (idem). A respeito dele, somente o autor se pronunciou, requerendo a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para submissão do autor ao exame de cateterismo, com vistas à finalização do laudo médico pericial.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Inexistindo provas a ser produzidas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Indefiro, de início, o pedido de realização de exame de cateterismo, eis que, independentemente dele, o laudo pericial médico já se encontra concluído e suficientemente fundamentado.

Por meio da presente ação, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado.

Nesse particular, afirma o autor que até o requerimento administrativo, formulado em **22/04/2014**, reunia 293 (duzentas e noventa e três) contribuições, 200 (duzentas) delas vertidas no exercício de atividades sob condições especiais. Entende, assim, fazer jus ao benefício reclamado após a conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizando 373 (trezentas e setenta e três) contribuições.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadram nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc. nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

Períodos de 01/07/1986 a 29/10/1990 e de 24/10/1994 a 05/10/2012.

Para a demonstração das condições às quais se submeteu junto à empresa “*Brudden Equipamentos Ltda.*”, o autor acostou à inicial formulários e laudos técnicos fornecidos pela antiga empregadora (fs. 23/51 do documento de id 13368829), indicando sua exposição a níveis de ruído de **87,7 dB(A)** no exercício das atividades de **ajudante geral** (de **01/07/1986 a 30/06/1988**), **torneiro revólver** (de **01/07/1988 a 29/10/1990** e de **24/10/1994 a 01/01/2000**), **operador de torno comando numérico** (de **02/01/2000 a 31/12/2004**) e **programador de máquinas** (de **01/01/2005 a 05/10/2012**).

Assim, porque extrapolados os limites de tolerância de **80 dB(A)** e de **85 dB(A)** fixados pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, cumpre considerar como especiais os períodos de **01/07/1986 a 29/10/1990, de 24/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2012**. Na vigência do Decreto 2.172/97, o nível de tolerância de **90 dB(A)** não restou excedido.

Períodos de 08/07/1991 a 06/09/1992 e de 01/09/1993 a 10/10/1994.

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. Note-se, nesse particular, que o PPP juntado às fs. 27 do id 13368829 encontra-se incompleto, sequer possibilitando a identificação de seu subscritor.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Da aposentadoria ao deficiente.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, o autor, nascido em **20/01/1971** (fs. 12 do documento de id 13368829), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário.

De outra volta, observo que a prova pericial produzida nos autos não respalda a pretensão autoral, no que se refere ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, o d. perito médico expressamente consignou, em seu laudo (fls. 121/126 do documento de id 13368829), que o autor não se enquadra como deficiente, assim considerada a pessoa com “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A despeito disso, considera o experto que o autor, portador de doença coronariana crônica, encontra-se **total e temporariamente incapacitado** para o labor, até a “apresentação de um exame de cateterismo cardíaco, visto ter realizado um teste ergométrico compatível com isquemia miocárdica apesar de ter submetido já a uma cirurgia de revascularização do miocárdio”. Indagado, fixou a data de início da incapacidade em **20/06/2017**, com escora no laudo de teste ergométrico apresentado pelo autor.

Note-se que o início da incapacidade foi fixado em data posterior ao requerimento formulado na orla administrativa, em **22/04/2014**, de sorte que, mesmo admitida a deficiência em razão da doença coronariana detectada, o autor não implementa tempo de contribuição suficiente para a percepção do benefício.

Deveras. Considerando os períodos de labor ora reconhecidos como especiais, o autor totaliza, após a conversão do tempo especial em comum, **31 anos e 15 dias** de trabalho **sem deficiência** até o requerimento administrativo, formulado em **12/04/2014**, considerando que o d. experto fixou a data de início da incapacidade em **20/06/2017**. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Brudden Equip. Ltda. (ajudante geral)	Esp	01/07/1986	30/06/1988	-	-	-	1	11	30
Brudden Equip. Ltda. (tomeiro revólver)	Esp	01/07/1988	29/10/1990	-	-	-	2	3	29
Pompéia S/A		08/07/1991	06/09/1992	1	1	29	-	-	-
Sical Sertãozinho		01/09/1993	10/10/1994	1	1	10	-	-	-
Brudden Equip. Ltda. (tomeiro revólver)	Esp	24/10/1994	05/03/1997	-	-	-	2	4	12
Brudden Equip. Ltda. (tomeiro revólver)		06/03/1997	01/01/2000	2	9	26	-	-	-
Brudden Equip. Ltda. (operador de torno CNC)		02/01/2000	18/11/2003	3	10	17	-	-	-
Brudden Equip. Ltda. (operador de torno CNC)	Esp	19/11/2003	31/12/2004	-	-	-	1	1	13
Brudden Equip. Ltda. (programador de máq.)	Esp	01/01/2005	05/10/2012	-	-	-	7	9	5
facultativo		01/07/2013	30/09/2013	-	2	30	-	-	-
Soma:				7	23	112	13	28	89
Correspondente ao número de dias:				3.322			5.609		
Tempo total :				9	2	22	15	6	29
Conversão:	1,40			21	9	23	7.852,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	0	15			

Assim, o tempo de contribuição total mantém-se em 35 (trinta e cinco) anos, pela preponderância da atividade sem deficiência. E ainda que se compute tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS, consoante extrato do CNIS de fls. 72 do id 13368829, não alcança ele os 35 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (repeita-se que, mesmo que se admitisse a presença da deficiência a partir de **20/06/2017**, tem-se em conta o grau de deficiência preponderante - §1º do art. 70-E do Decreto 3.048/99).

Nesse contexto, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **01/07/1986 a 29/10/1990, de 24/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2012**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/07/1986 a 29/10/1990, de 24/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2012** como tempo de serviço especial em favor do autor **ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA**, filho de Maria das Dores Santos Silva, portador da cédula de identidade RG 20.818.081-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 136.642.518-90, com endereço na Rua Maria do Camo Bonfim de Abreu, 33, Bairro Lacombe, em Pompéia, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora, de acordo com o que restou nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada (art. 98, § 3º, do CPC).

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-30.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem as embargadas, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo (CPC, art. 702, §§ 2º e 3º).

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000387-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: EITOR GIROTTO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a petição inicial se refere ao cumprimento do despacho proferido nos autos nº 5000275-72.2019.4.03.6111.

Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo o autor protocolar, com urgência, a petição no processo correto (5000275-72.2019.4.03.6111).

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora no ID 14953242.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-23.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GIUSTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

DESPACHO

ID 14635043: Defiro.

Oficie-se ao 2º Cartório de Imóveis para cumprimento do acordo homologado entre as partes (ID 9614625).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. intímem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pompeia/SP, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora (id 12722402), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da impetrante id 10807122 e documentos anexos: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Com a resposta, cientifique-se a impetrante.

Após, considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da União id 8999622: Nada a deliberar em razão das peças digitalizadas e apresentadas (id 12777430), dentre as quais se encontram as contrarrazões da União (fs. 358/359 verso - id 12777430).

Certidão (id 15180070) e peças anexas: Ciências às partes e ao MPF. Prazo: Cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição constante do id nº 15277018: O Município de Rosana (SP) noticia inexitosas as suas próprias diligências encetadas no afã de obter a efetivação da tutela deferida nestes autos e requer providência derradeira no sentido de que este Juízo determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente (à agência localizada na Avenida Manoel Goulart, nº 200, nesta cidade), “para que ela efetue o levantamento da negativação de certidão do FGTS do Município de Rosana”.

Ao deferir a tutela de urgência, este Juízo assim se pronunciou:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e determino à União Federal que, por ora, suspenda a exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3.

Por conseguinte, determino que, em face dessa suspensão, a União deixe de incluir ou exclua, caso já inserida, a negativação dos dados do Município de Rosana/SP do rol de devedores do FGTS e se abstenha de negar o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, acaso requisitada.

Em momento precedente, adotando providência intermediária, a requerimento do Autor, foi determinada “a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente (SP), localizada à Rua Siqueira Campos, 202 – Bairro do Bosque – Presidente Prudente – SP – CEP: 19010-060, com cópia da decisão constante do evento nº 14776956.”, providência que também não resultou na eficácia do cumprimento da decisão judicial até a presente data.

Relatei brevemente e Delibero.

Conquanto não se desconheça que para efetivar convênios os Municípios prescindem da manutenção da regularidade perante os órgãos públicos, especialmente no que tange à regularidade de pagamento de tributos e contribuições, percebo que a questão controvertida nestes autos diz respeito à inscrição do Município-Autor no cadastro de devedores do FGTS, circunstância que impede a Caixa Econômica Federal – CEF de emitir o documento indicado no relatório juntado aos autos como id nº 14751108 como impeditivo de aperfeiçoamento do convênio.

Muito embora a Caixa Econômica Federal – CEF não integre a presente relação processual e tendo em estima que a União Federal – Fazenda Nacional foi citada em 08/03/2018 – dada à necessidade de retificação do polo passivo processual e também do direcionamento do ato de citação ao ente público competente –, encontrando-se no seu prazo legal para contestar ou impugnar a decisão mediante a interposição de agravo, também é certo que a providência reclamada pelo Município-Autor não causa nenhum prejuízo, podendo auxiliar no efetivo cumprimento da decisão, na medida em que a urgência decorre da necessidade de o Município firmar e manter convênios que possibilitem o regular exercício da Administração.

Isto porque, A DESPEITO de o Certificado de Regularidade do FGTS ser emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF –, consta dos autos que a restrição à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) decorre da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego que culminou no auto de infração nº 21.662.789-3, competindo à União requerer a baixa na restrição que gera o impedimento à emissão do documento.

Ante o exposto, determino que seja expedido ofício, comunicando à Caixa Econômica Federal – CEF, agência localizada à Avenida Manoel Goulart, 200, Vila Nova, nesta urbe, CEP: 19010-270, encaminhando-se-lhe cópia da decisão constante do id nº 14776956.

No seu interesse, faculto aos Procuradores do Município-Autor retirar o ofício expedido pelo Juízo e diligenciar diretamente à empresa pública.

Intime-se a União Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome as devidas providências no sentido de cumprir a tutela de urgência deferida, comprovando a adoção das medidas no processo, sob pena de fixação de multa diária.

Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-40.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 14821243; 14821833; 14821835; 14912819).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001885-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISELLE MAKARI MANFRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANFRIM - SP163821, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: VITOR CAMPANA MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR - SP374357, ALINE FINOTTI VILARES - SP346446, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.999,09 (três mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), em 20/09/2016, o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DECISÃO

Nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, designo o dia **23/04/2019, às 15h30min horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na **Mesa 01** da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC

DECISÃO

NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a reintegração ao programa de financiamento estudantil e matrícula no 1º semestre de 2019. Relatou que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso em 2015 tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso.

A decisão id 14728689 deferiu parcialmente o pleito liminar, autorizando a renovação da matrícula e continuidade no curso.

Por meio da petição id 15132776, a parte autora apresentou emenda à inicial para incluir a instituição financeira no polo passivo da demanda.

Delibero.

Recebo a petição e documentos apresentados (ids. 15132776 e 15134689) como emenda à inicial.

Proceda a secretaria a inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo da ação.

Cite-se o Banco do Brasil nesta Cidade de Presidente Prudente (agência do calçadão), para que, no prazo legal, apresente suas respostas em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para citação da parte ré.

Permaneçam inalteradas as demais determinações constantes da decisão anterior (id. 14728689), no tocante ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora e concessão da liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8BF43C04D	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou impugnação com preliminar de coisa julgada, posto que a parte exequente já se beneficiara de título executivo decorrente de causa idêntica, obtido em ação individual que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina. Arguiu prescrição e requereu o reconhecimento de litigância de má-fé (Id 13241380).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer (Id 14408165), sobre o qual somente o INSS se manifestou (Id 14663801).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Pois bem, verifica-se que o exequente promoveu ação individual perante o Juizado Especial Federal de Andradina, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como já recebeu os valores decorrentes da ação individual, circunstância que impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Com efeito, não subsiste interesse jurídico de a parte exequente manejar a presente execução, porquanto o título executivo decorrente da ação coletiva a ela não se aproveita. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

- A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso.

- O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

- Apelação conhecida e desprovida

(Tipo Acórdão Número 0009107-15.2015.4.03.6114 00091071520154036114 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262085 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 21/02/2018 Data da publicação 07/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Por fim, não vislumbro a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 8º, do Código de Processo Civil, que justifique o reconhecimento de litigância de má-fé.

Dispositivo

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUTADO: OSWALDO BRANCO, IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS - SP280056
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em superior instância, os réus foram compelidos a: a) **obrigação de fazer**: demolir todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias; reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; b) **obrigação de não fazer** consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e c) **obrigação de pagar** a quantia de R\$1.500,00 a título de indenização. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO - OFÍCIO Nº 28/2019

Adimplida a obrigação de pagar, resta evidente que o saldo remanescente deverá ser disponibilizado à parte ré.

Assim, expeça-se ofício à Instituição bancária para que proceda à liberação do valor remanescente existente na conta nº 2000 003 1119-3, em favor da parte ré J M CHAVES CARBURADORES ME.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 28/2019 ao Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Avenida Manoel Goulart - Agência 2000, nesta cidade.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração e respeito.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF e frustradas as diligências de localização de bens apreendidos, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611, IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, vistas as partes quanto as informações trazidas aos autos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (id 15181144 e seguintes).

Concedo prazo de 10 dias para requererem o que é de direito. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FELICIO GUASSU SYLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FELICIO GUASSU SYLLA impetrou este mandado de segurança, em face da Magnífica **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça boleto para o pagamento da matrícula e o imediato início da frequência às aulas do curso de medicina que se iniciam 18.03.2019.

Distribuído inicialmente para o Juízo da 5ª Vara dessa Subseção Judiciária, houve declinação da competência para este Juízo, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 001828-54.2019.4.03.6112, cuja impetração foi anterior.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (001828-54.2019.4.03.6112) e que se encontra em trâmite perante este juízo, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001894-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008869-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL RAYMUNDO DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou impugnação com preliminar de coisa julgada, posto que a parte exequente já se beneficiara de título executivo decorrente de causa idêntica, obtido em ação individual que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina. Arguiu prescrição e requereu o reconhecimento de litigância de má-fé (Id 13241380).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer (Id 14408165), sobre o qual somente o INSS se manifestou (Id 14663801).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Pois bem, verifica-se que o exequente promoveu ação individual perante o Juizado Especial Federal de Andradina, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como já recebeu os valores decorrentes da ação individual, circunstância que impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Com efeito, não subsiste interesse jurídico de a parte exequente manejar a presente execução, porquanto o título executivo decorrente da ação coletiva a ela não se aproveita. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

- A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso.

- O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

- Apelação conhecida e desprovida

(Tipo Acórdão Número 0009107-15.2015.4.03.6114 - 00091071520154036114 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262085 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 21/02/2018 Data da publicação 07/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Por fim, não vislumbro a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 8º, do Código de Processo Civil, que justifique o reconhecimento de litigância de má-fé.

Dispositivo

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora (id 13456998), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora (id 15327245 e seguintes), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme solicitado no id 15013802.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008217-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Os exequentes propuseram embargos de declaração (Id 1487332) à sentença de Id 14510964, sob a alegação de que seria omissa. Alegou violação da coisa julgada, preclusão consumativa, que o INSS efetivou a revisão do benefício e sustentou a legitimidade para cobrar as diferenças não recebidas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Inicialmente destaco que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC), de forma que não há se falar em preclusão consumativa.

No mais, consta expressamente na sentença embargada os fundamentos para se concluir que os exequentes, embora herdeiros, não detém legitimidade para cobrar valores a que a segurada falecida teria direito enquanto viva, inexistindo razões para repeti-las em sede de embargos de declaração.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001941-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: LOURIVAL SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

À vista do ato deprecado, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, no dia **20 DE MAIO DE 2019, DAS 17H30MIN ÀS 18 HORAS**, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Quesitos do Juízo e do INSS são os constantes da Portaria nº 12/2012. Quesitos da parte autora ID15272096.

Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Sem prejuízo, solicite-se o Juízo deprecante a intimação das partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o novo resultado da pesquisa RENAJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 15337378, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por WALDOMIRO SCHIAVO em face do INSS, visando a cobrança de atrasados no valor de R\$ 283.176,70 e honorários advocatícios de R\$ 16.683,03.

O INSS impugnou os valores e reconheceu como incontroverso o valor de R\$ 195.676,71 a título de principal e R\$ 9.692,62 de honorários (id 13037183).

A contadoria apresentou parecer contábil (id 13759842), o qual foi homologado, fixando-se o valor de R\$ 250.145,28 como valor principal e R\$ 14.382,88 de honorários advocatícios (id 14217948).

O INSS apresentou Agravo de Instrumento, conforme peça juntada no id 14630946.

O exequente apresentou pedido para expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou apenas parcialmente o valor apresentado pelo exequente, considerando incontroverso o valor de R\$ 195.676,71 a título de principal e R\$ 9.692,62 de honorários, conforme impugnação juntada no id 13037183.

Considerando o teor do Agravo de Instrumento interposto, por certo se conclui que o INSS não contesta o valor indicado na impugnação como incontroverso, de modo que a impugnação é apenas parcial.

Sendo assim, tendo em vista que o § 4º do artigo 535 estabelece a possibilidade de execução relativa à parte não questionada, defiro o requerimento de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa.

Expeça-se o necessário referente ao valor de R\$ 195.676,71 a título de principal e R\$ 9.692,62 de honorários advocatícios.

Intime-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-75.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0002050-30.2007.403.6112, cópia do acórdão, da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 819/833, 894/895 e 896).
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004353-07.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-46.2003.403.6112 (2003.61.12.006617-0)) - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0006617-46.2003.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 305/309 e 312).
Após, requeiram às partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se aos autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005954-14.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) - JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0010085-52.2002.403.6112, cópia do acórdão, da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 406/408, 422/424, 441/442 e 444).
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita e consequente isenção de custas em relação aos honorários periciais arbitrados, requerido pela empresa embargante sob o argumento de que não exerce mais suas atividades, estando sem faturamento mensal.
Diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.
Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos.
No presente caso, verifica-se a mera alegação de que a empresa não exerce mais atividade, desprovida de convincente justificativa e prova de que faz jus à gratuidade pretendida, razão pela qual indefiro o pedido.
Sem prejuízo, fixo prazo de 15 dias para que a parte embargante deposite em Juízo o valor dos honorários periciais já arbitrados, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) - MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 2000.61.12.003742-8, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 116/119 e 122).
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.
Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.
Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, renove o sobrestamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Wilson Tomba - espólio e Ana Eloisa Tomba.Pela petição das folhas 377/419, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, primeiramente, o cabimento da exceção apresentada. Posteriormente, alegou prescrição originária do crédito tributário, haja vista o transcurso de mais de 05 anos entre a data de sua constituição e a propositura da ação. Falou que a exequente/excepta, não comprovou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, mesmo quando alegou adesão da executada ao REFIS. Ademais, se houve adesão ao REFIS, com o parcelamento do débito, as parcelas pagas deveriam ser descontadas do valor cobrado neste executivo fiscal. Alegou ainda, prescrição da pretensão executiva pela ausência de citação da pessoa jurídica.Argumentou que a empresa somente foi citada em 18/01/2014, ou seja, após 07 anos do ajuizamento da execução, ocorrido em 01/03/2007 e do despacho citatório, proferido em 02/03/2007.Sustentou, também, prescrição do redirecionamento da execução fiscal para a excipiente.Disse que, a despeito de a carta de citação ter sido devolvida com a informação de mudança de endereço, a Fazenda Nacional manteve inerte por 04 anos, para só então requerer que fosse certificada, por oficial de justiça, a inatividade da empresa. No mérito, falou que a excipiente Ana Eloisa Tomba nunca exerceu a função de administração da empresa executada. A gerência da empresa sempre foi exercida por Wilson Tomba. Dessa forma, requereu sua exclusão da polaridade passiva dos autos. Por fim, pediu o levantamento da penhora existente sobre uma vaga de garagem e o cancelamento do leilão designado. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a petição de folhas 490/497. No que toca à alegação de prescrição, falou que a matéria já foi analisada na decisão das folhas 261/264.A despeito disso, falou que a parte executada aderiu ao REFIS, permanecendo no programa no período entre 13/12/2000 a 03/11/2004 (data do último pagamento), tendo sido interrompido o prazo prescricional. Assim, na data do ajuizamento da ação, em 01/03/2007 não havia transcorrido prazo superior a 05 anos. No que diz respeito à prescrição intercorrente, falou que o despacho citatório dos executados Wilson Tomba, Eli Rogério Tomba e Ana Eloisa Tomba ocorreu, respectivamente, em 06/06/2007, 05/06/2007 e 05/06/2007.Dessa forma, também não se verificou a prescrição intercorrente. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, falou que o nome de Ana Eloisa Tomba figurava na CDA, somente sendo excluído após a decisão das folhas 261/264, proferida em 11/12/2013. Dessa forma, o interesse de agir da exequente somente surgiu após mencionada decisão, não havendo que se falar em prescrição, haja vista que o pedido de redirecionamento se deu um ano após tal manifestação judicial. Argumentou, ainda, que o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição é uma, não estando prescrita a cobrança para a empresa, também não está para seus sócios, administradores ou diretores. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de Ana Eloisa Tomba figurar no polo passivo da demanda em decorrência de que não exercia poderes gerenciais na empresa, falou que a matéria veiculada não pode ser objeto de exceção, mas sim de embargos, haja vista que demanda dilação probatória. Apesar disso, sustentou que os documentos apresentados pela executada não demonstram que ela não praticou atos de administração ou de gerência. Mencionados documentos apenas indicam que Wilson Tomba praticou alguns atos. Ademais, a cláusula oitava do contrato social da empresa demonstram que a executada, bem como Wilson Tomba, tinham poderes para deliberar ou representar a empresa, conjunta ou isoladamente. Pediu a improcedência da exceção. É o relatório.Decido.Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se.
Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O PPP anexado como documento 8311658, páginas 13/14, indica que a parte autora esteve exposta, no período de 11/01/1991 a 29/02/2016, a energia elétrica acima de 250 volts.

Na inicial, além do período destacado, a parte autora também pleiteia a especialidade do labor entre 01/03/2016 até a presente data, por exposição ao mesmo fator de risco. Entretanto, para o lapso, o PPP assinala, no item 15.4, a sigla N/A.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do LTCAT que fundamenta o PPP referenciado.

Quando em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007304-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11957960, nomeio, como advogada dativa do réu Wellington Rodrigo Kanashiro, a Dra. JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 403.905, com endereço na Rua Maria Rozati Moraes, nº 89, Jardim Bela Vista, nesta cidade, telefone: 99136-2215, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para oferecimento de embargos monitorios no prazo legal.

Intime-se o réu, pessoalmente, da presente nomeação.

Por ora indefiro o pedido nomeação de defensor dativo para a pessoa jurídica.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove insuficiência de recursos. Após a apresentação dos referidos documentos, analisarei novamente o pedido.

Quanto ao réu Fernando Henrique Kanashiro, tendo em visto que transcorreu in albis o prazo para sua manifestação, decreto sua revelia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Dra. JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 403.905 , comendereço na Rua Maria Rozati Moraes, nº 89, Jardim Bela Vista, nesta cidade, telefone: 99136-2215.
MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME e WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO , RUA PRACA MANOEL MARQUES SILVA, 327, CENTRO, PIRAPÓZINHO/SP, CEP:19200-000.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5ECE92793

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a PREVI, sediada no endereço do Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andares – Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22250-040, solicitando que transmita a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte dias)**, as seguintes informações em relação ao autor José Daniel Massaroni (CPF nº 471.845.077-20):

- a) valor das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- b) data do início do recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor;
- c) se já foram abatidas as contribuições vertidas pelo autor no cálculo do imposto de renda, no início do recebimento da complementação de aposentadoria.

Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação urgente nos termos requeridos, por se tratar de pessoa idosa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação urgente nos termos requeridos, por se tratar de pessoa idosa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ CAROTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação (com preliminares) e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EURIVANI OGRIZIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria do JEF.

Em seguida, intime-se a parte autora para juntar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Por último, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte cópia do procedimento administrativo integral, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/112.577.685-1, com DIB em 19/01/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos REsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/112.577.685-1, com DIB em 19/01/1999, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconheceram a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito.

Em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. O artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu uma distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 19/01/1999, a decadência operou-se em 18/01/2009, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, o autor sequer ajuizou reclamationária trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como o do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controversia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocritica que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regi actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescenta-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Eddl - AgRg. Min. Amaldo Esteves, j. 13.8.08, DJE 23.9.08; Eddl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; AgRg nos EDDL no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJE 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocritica com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando invadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica - de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz prorrogará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OCIMAR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DELUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 15099788: vistos. O feito já foi sentenciado, motivo pelo qual não cabe mais a desistência da ação em primeira instância. Anota-se que em mandado de segurança se discute a legalidade do ato e a extinção pela perda do objeto já foi afastada na sentença. Assim, não havendo recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região por força da remessa obrigatória. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICYFRANCHINI CAVALCANTI - SP273639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14974408, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento e a decisão foi mantida. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, faturamento, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento ceitado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistemático que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Ademais, a tentativa de excluir todo e qualquer valor de tributo do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento e a decisão foi mantida. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exceções constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, CJI.01.03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, CJI:15/03/2012).

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tomentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Ademais, a tentativa de excluir todo e qualquer valor de tributo do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA AMADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, vista da contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação: defiro.

Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, vista à parte autora para que promova, querendo, a liquidação do julgado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Deise Carvalho da Silva, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autora teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em condições especiais de trabalho, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Esclarece, ainda, que perante o Juizado Especial local, foi reconhecido o direito a revisão de seu benefício com acréscimo de períodos laborados em condições especiais, diversos dos ora pleiteados. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (08/11/2010), como o recebimento das diferenças entre os benefícios, ou alternativamente, a averbação do período especial pleiteado com revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (NB nº 42.155.213.902-3).

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Preliminarmente, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ. Assim, cuidando-se de pedido de revisão de benefício desde sua concessão, efetivada em 08.11.2010 e a propositura da ação em 16.08.2016, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de recepcionista e telefonista II, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 13.11.1983 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 31.07.1986.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras, cujos períodos especiais se pleiteia nos autos. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pela obreira junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, além de não mencionar nenhum agente de risco a que a autora estaria exposta. Ademais, a função exercida pela autora (recepcionista/telefonista II) é predominantemente administrativa e não está elencada no rol de profissões, cujo nexo de causalidade possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo a descrição das atividades informada nos formulários, o contato da autora com possíveis agentes biológicos era eventual, não ensejando o labor habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIVALDO SANITA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito se apresenta impróprio para análise por conter peças ilegíveis e algumas folhas em branco.

Em se tratando de digitalização do processo físico para remessa à Instância Superior, há que se atender corretamente o despacho proferido nos autos físicos, no qual consta que previamente a Secretaria deve registrar os dados daquele processo (físico) para que, após, a parte possa lançar as peças processuais, de modo a manter o número do processo físico e não criar novo processo, como está sendo neste caso.

Assim, intime-se o autor para que tome as providências necessárias visando o correto processamento, salientando que as peças faltantes verificadas deverão ser revistas e lançadas de forma legível.

Com o cumprimento das determinações supra, cancele-se a presente distribuição, remetendo-se ao SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUINA JOSEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção do JEF local em face dos processos informados. O primeiro (0010127742006.403.6302) refere-se pedido de aposentadoria especial, enquanto que o segundo (0002363852016.403.6302) trata de pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição para obtenção de outra mais vantajosa.

Assim, prossiga-se. Para tanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eduardo dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando seja determinado o restabelecimento de sua pensão por morte.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente os requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Conforme de sabença geral, e em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente admissível em situações de inevitável risco de perecimento de direito.

Para a hipótese dos autos, a documentação trazida ao feito mostra que a pensão do autor foi cessada em 2012, já há cerca de sete anos, portanto. Nada indica, então, que ele não possa aguardar, pelo menos, a resposta do requerido.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO APARECIDO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria do JEF.

Em seguida, intime-se a parte autora para juntar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Por último, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica, devendo a autora comparecer no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, na sala 03 de perícias, no dia 02 de abril de 2019, às 12:00 horas.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

- a. regularizar o polo ativo, incluindo a cônjuge do autor;
- b. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato da subscritora da inicial, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, do CPC;
- c. apresentar a planilha de cálculos que apurou o valor incontroverso de R\$ 3.989,41 e saldo devedor de R\$ 222.564,83 em junho/2018, como mencionado na inicial e documento ID 15079010, justificando o seu interesse de agr, diante do saldo devedor constante em junho de 2018 na planilha de evolução da dívida ID 15079009 da CEF ; e
- d. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERMINIO APARECIDO LIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**"... intime-se a parte autora para que esclareça se ratifica os cálculos já apresentados, no prazo de cinco dias. 4. Com a ratificação ou apresentados novos cálculos para cumprimento do julgado, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
Int."**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio dos procedimentos administrativos em nome do autor (cf. ID 2703619), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO MINUTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/155.940.959-0), eis que o trazido ID 3134808 se refere à pessoa estranha aos autos (NB 42/155.940.859-3).

ID 3335331: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre ID 3335808.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO - ME, ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO

Vistos,

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILMA DE FÁTIMA SANTANA MONTEIRO - ME, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 242949691000006727, firmado em 19.10.2015.

Designada audiência de conciliação, foi homologada a transação efetuada entre as partes (id 3993077).

Intimada, a CEF informou o cumprimento do acordo celebrado (id 8319994).

DECIDO.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (id 3993077).

Após, em face da notícia do cumprimento do quanto acordado entre as partes (id 8319994), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 107.630,58, referente à soma dos empréstimos concedidos nos contratos questionados nos autos (R\$ 10.181,30 – ID 2316224, R\$ 9.099,28 – ID 2316182, R\$ 88.350,00 – ID 2698244), nos termos do art. 292, II, e parágrafo 3º, do Código de processo civil.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como a CEF para apresentar o demonstrativo de evolução do contrato n. 24.1942.191.0001297-88 (renegociação do contrato n. 001942.001.6762-36 - ID 2316182), no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo concedido às partes, deverão, ainda, esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e manifestarem-se a respeito do interesse na audiência de conciliação.

Com o demonstrativo de evolução da dívida trazido pela CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14126267: dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF – Id 14126273-.

Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 15202202 e do ID 15202205 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WILSON BARRETOS
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a setembro de 2005. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 11390806).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 11774196). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 14850981).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de **decadência**

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 22.8.2005 (f. 1 do Id n. 11360750) e a presente ação foi ajuizada somente em 4.10.2018, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/139.211.293-9.

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Mário Borsatto ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

A inicial veio instruída com documentos.

Em razão da decisão do Id n. 9668724, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme Id n. 10798990.

O INSS apresentou contestação (Id n. 12119354).

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 14901018).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

No caso dos autos, observo que o benefício, NB n. 42/086.080.069-5, foi concedido em 4.8.1989 (Id n. 7688147), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 9.5.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, **declaro a decadência** relativamente à pretensão do autor, com fundamento nos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização e inserção integral do processo físico nestes autos eletrônicos.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 5009593-28.2017.403.6183 (2.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), 5003924-97.2018.4.03.6105 (2.ª Vara Federal de Campinas) e 5012719-52.2018.403.6183 (9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSALI CODECO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 125.274,82, atualizado até julho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10486608, p. 7).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISI CASSAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLEY MARIA SERRANOME LACATTIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON APARECIDO MALAQUIAS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3315532, p. 1).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARY MARTINEZ DIAS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 46.892,79, atualizado até julho de 2018.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado nestes autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cível Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de
Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cível Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de
Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada (pelo correio eletrônico institucional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 03.12.2018, sob o número 957781678, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de São Simão.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA ESTEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-21.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005672-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA, RONALD MATEUS MARTINS GARCIA
REPRESENTANTE: LUZIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 13123164, 13123166 e 13123167, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, intimando-se o patrono dos autores a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ficando este ciente de que os referidos documentos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

...vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

D E S P A C H O

ID 11275709: considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/6/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/6/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN, JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15318495) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008696-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15317283) para as providências necessárias quanto à quitação do débito, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011042-39.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IATE CLUBE, DELSON NATAL MILANI JUNIOR, SILVIO MAZZEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo os embargantes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006752-05.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLIO LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a os embargantes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005462-86.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO CAMBRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o embargante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4394

EXECUCAO DA PENA
0002785-06.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES/SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 90.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12500288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação complementar.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 14743217.

Sem prejuízo, o exequente deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SURIELIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAN GOBBI PIZZARIA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação das contas que demonstrem a evolução do saldo na conta corrente 003.00000557-9 (agência 4564), desde a abertura até a data da distribuição da ação, além de todos os lançamentos debitados na conta, relacionando cada contrato/operação existente entre as partes, esclarecendo as causas de débitos, acompanhadas dos contratos. Subsidiariamente, pleiteia a prestação de contas do período de 28/01/2016 a 15/08/2018.

Narra que mantém com a ré a conta corrente nº 003.00000557-9 (agência 4564) e que, vinculados à conta bancária estão os contratos de empréstimo 21.4564.704.0000008-61 e 21.4564.690.0000032-80, consolidados pelo contrato de renegociação 21.4564.690.0000032-80, com as prestações debitadas da conta. Analisando o saldo, verificou que os valores lançados não eram os esperados. Aduz que procurou a ré para prestação de contas referente à origem do saldo de forma detalhada e individualizada, mas que teve o pedido negado. Afirma que dos extratos que possui, verificou a cobrança em duplicidade de juros e de parcelas do contrato, sob a mesma sigla, mas sem a identificação do contrato e período.

Foi apreciada preliminar de incompetência absoluta, tendo este juízo alterado, de ofício, o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Foi certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES J VICTORIA EIRELI - ME, JOSE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUCIANO CARLOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004092-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI - SP122724

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000652-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MIRANDA DE CASTRO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, por meio da qual o autor busca, em síntese, a concessão de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente para o trabalho.

Da leitura da petição inicial, verificou-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Intimado a justificar o valor atribuído à causa (Id 14873363), o autor ficou-se silente.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000868-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, comprove a empresa autora o recolhimento das custas processuais.

Após, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000216-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BORGES DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que foi efetuado o pagamento do valor de R139.152,46 em 22/02/2019, conforme documento em anexo.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE HARICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Verifico que o processo permaneceu indevidamente paralisado, por erro no sistema. Determino a secretaria certifique nos autos, a falha ocorrida.

Manifeste-se o autor acerca da impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando, documentalmente, sua hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$75.542,71.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.

É o relatório.

II – VOTO

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que o E. STJ não conheceu do REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

Por outro lado, consignar-se que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014
Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Órgão

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”.

Conforme ressaltado na v. acórdão, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”.

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Por fim, consigno que o presente feito permaneceu paralisado indevidamente por falha do sistema, certifique a Secretaria a falha encontrada.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126

AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Observo que o presente feito encontrava-se paralisado indevidamente por falha do sistema. determino a Secretaria certifique nos autos a falha localizada.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão do pagamento das parcelas relativas ao REFIS, bem como para que, ao final, seja declarada a inexistência e inexigibilidade parcial do débito previdenciário/tributário, afastado pela referida ação anulatória, bem como condenar as requeridas ao pagamento de eventual saldo credor em favor da parte autora ou em caso de apuração de crédito, seja condenada a parcelar o saldo devedor nas mesmas condições do REFIS.

Argumenta, em síntese, terem sido reconhecidas judicialmente a decadência e imunidade sobre a maior parte das contribuições referidas nas notificações fiscais, geradoras de sua adesão ao referido programa e, considerando os valores pagos desde então, acredita não haver mais débitos pendentes. Por esta razão, requer a imediata suspensão do pagamento das parcelas vincendas do refinanciamento.

Aduz ser entidade de assistência social tendo obtido os títulos de Entidade de Utilidade Pública e de Fins Filantrópicos, cuja finalidade principal é dar assistência à criança carente e à sua família, dentro de suas possibilidades, mais notadamente no oferecimento do serviço gratuito de creche em tempo integral. Por esta razão, afirma enfrentar dificuldades para o pagamento das parcelas mensais, dependendo do numerário obtido em bazar de móveis usados, almoços, bingos, doações, etc.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3586080).

Regulamente citado o réu alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da falta parcial de interesse de agir quanto a declaração de inexigibilidade parcial do débito. Ainda, afirma que a suspensão do parcelamento não pode ser deferida, pois, ainda que a autora alegue decadência e imunidade que, de fato, foram reconhecidas judicialmente e averbadas administrativamente, há competências tributárias do débito n. 32.082.580-9 que não foram atingidas pelo acórdão proferido em ação anulatória ajuizada pela autora. Por esta razão, entende imprescindível a elaboração de cálculo do montante recolhido a fim de se aferir a possibilidade de deferimento do pedido formulado pela autora.

Em petição Id nº 9986647 aduz a União que reconhece a procedência do pedido da parte autora de repetição dos valores, não havendo portanto pretensão resistida. Aduz que procedeu a análise dos recolhimentos considerando os créditos tributários decaídos e apurou a existência de valores a restituir.

Inicialmente, acolho alegação de parte ilegítima do INSS. Com efeito, o INSS não responde mais por feitos relativos à cobrança de valores.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a apuração do montante devido à autora a título de repetição do indébito.

Instadas as partes a requererem provas, postulou o autor pela realização da perícia contábil.

Isto posto, considerando a alegação do autor de que o montante a restituir apurado unilateralmente pelo réu é inferior àquele que reputa devido, cabível a produção da prova requerida.

Assim, defiro a produção da prova pericial e designo para o encargo o perito judicial PAULO GUARATTI.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para que estime seus honorários.

Santo André, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO SANTIAGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.064.248-0, pelo período específico de 11/04/2002 a 13/02/2012.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, por ocasião da contestação, o réu impugnou a gratuidade da justiça.

Intimado a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que o autor não se desincumbiu de comprovar sua hipossuficiência (ID 14382135), e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Neste prazo, silenciou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ BRITO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 42/182.707.604-3), requerida em 31/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 01/02/2011 e de 01/09/2011 a 14/10/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando que não houve a comprovação da exposição a ruído em níveis superiores ao tolerado, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, pleiteia que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, a regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas GT DO BRASIL S/A, de 06/03/1997 a 01/02/2011, e POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA., de 01/09/2011 a 14/10/2015.

GT DO BRASIL S/A - 06/03/1997 a 01/02/2011:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 09/10 – ID 11955832, emitido em 08/03/2017, com indicação de que, no período em questão esteve exposto a ruído em intensidade de 90 dB (A), aferido segundo a técnica “NHO-01 Fundacentro”.

Assim, considerando que a intensidade do ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o período em questão deve ser considerado comum. Ademais, considerando que a técnica de aferição do ruído é adequada, e que os níveis de exposição a ruído foram superiores ao limite de tolerância, o período de 18/11/2003 a 01/02/2011 deve ser considerado especial, nos termos da fundamentação supra.

POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - 01/09/2011 a 14/10/2015:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 12/13 – ID 11955832, emitido em 14/10/2015, com indicação de que, a partir de 01/09/2011, esteve exposto a ruído em intensidade de 92 dB (A), aferido segundo a técnica “NR15 ANEXO1”.

Portanto, o período em questão não pode ser reconhecido como especial, pois a técnica de aferição do ruído não foi adequada.

Assim, computando o tempo total especial do autor até a DER (31/03/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e o período incontroverso de 14/11/1989 a 05/03/1997, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gt Do Brasil S/A	Incontroverso	14/11/89	05/03/97	E	7	3	22	1,00	89
2	Gt Do Brasil S/A	Ruído	18/11/03	01/02/11	E	7	2	14	1,00	88
									Soma	177
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (14a 6m 6d)	14a	6m	6d						
	Tempo total	14a	6m	6d						

Regra (temp contrib + idade -95)									
Temp. Contrib (mín.35a)	14a	6m	6d						
Idade DER	50a	1m	18d						
Soma	64a	7m	24d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **14 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 01/02/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA ERMANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15170324 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência. Int

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-02.2018.4.03.6126

AUTOR: RUI MARCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: IVONE JOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2019.4.03.6126

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRES. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao executado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER DE MARTINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13424818), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTTI ***

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPERDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002187-2) - TARCILIO ALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 356: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos embargos à execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado 03/2018-UFEP, que criou a opção reinclusão para as requisições extomadas pela lei 13.463/2017, determino o cancelamento desta requisição.

Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 501-504.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-47.2010.403.6126 (2010.61.26.005389-0) - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução (fls. 430-431), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 145-154.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001281-0) - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da consulta retro, bem como do lapso temporal existente entre a expedição do alvará (2008) até a presente data, reconsidero o despacho de fl. 479, para determinar que a Ilma. Patrona comprove nos autos o atual endereço de Rogério Alves dos Santos.

No mais, indefiro o pedido de expedição de requisitório para os demais autores e da verba sucumbencial, tendo em vista a quitação de todos os valores, devidamente comprovada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003319-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - EDNA ANEA ROCHA X EDNA ANEA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANA DO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI(PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 545: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados da pessoa jurídica STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS, excluindo o termo EPP. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 544: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 541-542, referentes aos honorários advocatícios fixados em execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, quanto à verba honorária fixada nos embargos à execução (conta acima aprovada), bem como quanto aos valores devidos à coautora NADIR, sucessora de JOSÉ BADO (fls. 184-186), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15298150 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVALDO DE MELLO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação ID 15175630, promova a parte Exequente a regularização da virtualização, promovendo a juntada das cópias necessárias no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requerer o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000619-74.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000620-59.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON PADOVANI - SP91358
ESPOLIO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0001258-92.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON PADOVANI - SP91358
ESPOLIO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004190-29.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013373-97.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS - SP139402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006553-13.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000458-59.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDES FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005720-62.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CANIATTO - SP140776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005574-95.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO COMTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DURVALINO MALLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-23.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CANDIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000182-43.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-90.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRA MENDES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SANDRA MENDES TORRES, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação a ocorrência de erro material com relação a suspensão da exigibilidade das custas em razão da Embargante litigar sob as benesses da gratuidade de Justiça.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei."

-
Leia-se: "Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor, suspendendo a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas, na forma da lei."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-22.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: VIA VAREJO S/A.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VITOR WASQUES, já qualificado, propõe a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo reconhecer os períodos de trabalho exercido no regime especial de previdência em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no regime geral, cuja pretensão foi negada na esfera administrativa.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária não considerou os períodos constantes da Certidão emitida pela Secretaria de Estado de São Paulo bem como o período declarado pela Secretaria Municipal de Educação, ao argumento de que não se extrai a não utilização do tempo no RPPS.

Dessa forma, pretende a consideração dos períodos indicados no vínculo 2 da Certidão emitida pela Prefeitura da Cidade de São Paulo no cômputo dos períodos de contribuição, inclusive fazendo opção pela reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do recolhimento das custas processuais, houve indeferimento das benesses da gratuidade de Justiça (ID12973185).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID13414340). Saneado o feito (ID13596301). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (§9º, art. 201 da CF/88).

A Lei 9.796/99 disciplina "a compensação financeira entre o Regime Geral da previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências" e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizam o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária.

Nestes casos, para averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.

No caso em exame, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação dos tempos de serviço extramunicipal fragmentado que são indicados no vínculo 2 da certidão n. 272, de 26.10.2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo e incluí-los aos demais períodos de labor comum prestados sob o Regime Geral de Previdência Social.

Do exame desta documentação apresentada nos autos, depreende-se que o autor verteu contribuições fragmentadas no serviço público e que não foram usadas no RPPS, as quais foram subdivididas em dois grupos.

Com relação ao primeiro grupo, estão compreendidos os períodos de 01.03.1983 a 25.11.1983, de 13.02.1984 a 29.02.1984 e de 21.02.1986 a 02.04.1986 que foram trabalhados junto a Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo perfazendo o tempo líquido de 5 meses e 4 dias.

Do mesmo modo, com relação ao segundo grupo, estão compreendidos os períodos de 03.04.1986 a 08.02.1988, 13.02.1989 a 11.02.1990, 16.09.1997 a 08.02.1998 e de 16.02.1998 a 07.01.2003 perfazendo o tempo líquido de 8 anos 1 mês e 10 dias.

Assim, na somatória dos tempos líquidos prestados de forma fragmentada como indicados pelo ente público, depreende-se a possibilidade de averbação no regime geral de 8 anos, 6 meses e 14 dias, pois não foram considerados para aposentadoria no regime próprio.

Entretanto, observo que o Autor verteu contribuições concomitantes no RGPS e RPPS quando manteve o vínculo laboral junto à empresa Diário do Grande ABC no período de 24.02.1987 a 02.10.1996 (ID11987774).

Destarte, merece parcial acolhimento o pleito deduzido para inclusão dos tempos líquidos prestados no serviço público que não foram utilizados para o cômputo de aposentadoria de servidor, pois o tempo apurado no RPPS concomitante com vínculo do RGPS não será computado, sendo apenas permitida sua consideração para fins de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Por consequência, **reduzo tempo líquido do RPPS a ser aproveitado no RGPS, para 6 anos, 7 meses e 10 dias.**

Logo, ao considerar o tempo líquido de serviço urbano comum prestado como servidor público na forma reconhecida nesta sentença quando adicionado aos demais períodos dos vínculos celetistas de RGPS e os períodos de contribuição na modalidade de contribuinte individual que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa (ID 11987770 – p. 73/74), depreende-se que tanto na data do requerimento administrativo (DER.: 18.11.2016) quanto na data da última contribuição vertida na modalidade individual (DER.: 31.08.2017), o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar o tempo líquido de trabalho prestado no serviço público correspondente a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/179.593.013-3. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGUI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO COQUI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID13121314). Saneado o feito (ID13192948). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

"É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).

Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com base nas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios (ID11879542) referentes ao Cálculo da RMI nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12393799, fl. 284/290 dos autos físicos. Ante a vista dos autos pela exequente e o teor da sua petição, dispensável sua intimação para que manifeste acerca de fl. 256/271 dos autos físicos.

Defiro o pedido de desistência da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38.782. Todavia, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Id. 15197824. Em reiterada petição, instruída com documentos, requer o peticionante, em caráter de urgência, o desbloqueio do veículo de marca Nissan/Livina XGEAR, placa ERRO 1688, por meio do sistema RENAJUD, arrematado em hasta pública realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos do processo nº 02076001120045020441.

Em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, reconsidero o despacho de fl. 280, item 2 e determino a intimação da União Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do peticionante.

Proceda-se a inserção do nome do patrono no sistema, provisoriamente, para ciência deste despacho.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PERGHIA VALLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, voltem imediatamente conclusos para apreciação das petições de Id. 15199646 e 15289505.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008661-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

ESPOLIO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA NOVAES GONCALVES CARPINELLI - SP146165, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO - SP203856, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em tramite eletrônico neste juízo, sob a égide do CPC/2015, decorrente de sentença ilíquida proferida nos autos da ação ordinária n. 0009688-12.2005.403.6104 (2005.61.04.009688-8), a qual tramita regularmente perante o E. TRF da 3ª Região.

Em consulta ao sistema processual informatizado do daquela Corte, constata-se que a ação ordinária antecipada aguarda julgamento de recurso (agravo interno nos próprios autos contra decisão que não admitiu Recurso Especial).

De início, convém algumas ponderações sobre o caso concreto.

Da sentença ilíquida.

Acerca da sentença ilíquida, não há problema quanto ao seu cumprimento ter sido promovido diretamente, desnecessária neste caso sua liquidação, tendo em vista a previsão contida no art. 509, § 4º, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

Assim, não há necessidade da promoção da liquidação da sentença, cujo procedimento é regulado pelos arts. 509 a 512, do CPC/2015, para somente após a sua liquidação ter seu cumprimento iniciado e efetivado.

Uma vez que a sentença em debate condenou a ré ao pagamento de quantia ilíquida, porém, líquidável por mero cálculo aritmético, com parâmetros definidos no título exequendo (sentença), é correta a aplicação do art. 509, § 2º, do CPC/2015, devendo o exequente ajuizar o cumprimento provisório, sob o rito dos arts. 520 e seguintes do CPC/2015.

Do cumprimento provisório.

Conforme o art. 512, *caput*, do CPC/2015, a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Portanto, da conjunção interpretativa dos arts. 509, § 2º e 512, *caput*, do CPC/2015, resta evidente que se a sentença ilíquida depender apenas de cálculo aritmético simples para torná-la líquida, a promoção do cumprimento provisório se mostra adequada.

Observe-se que o art. 520 do CPC/2015 regula o cumprimento de sentença provisório da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

No caso sob exame, nos termos da fundamentação expendida, a sentença em cumprimento é **ilíquida**, não afastando, contudo, o rito do art. 520, pois a liquidez será efetivada por cálculo aritmético simples, arrastando assim aquela sentença que era até então ilíquida para o mundo da exigibilidade e certeza, no que tange à quantia devida.

Feitas as considerações necessárias, tenho por certo que de outro giro processual, **o feito não está em termos para o escoamento do processo sob a rubrica de cumprimento provisório de sentença.**

Ainda que possível a promoção direta de cumprimento nos termos do art. 509, § 2º, do CPC/2015, o rito processual a ser observado no processamento do feito é o previsto no art. 520 e seguintes, notadamente no que disciplina o art. 522, parágrafo único e seus incisos, acerca das peças processuais necessárias à instrução do pedido:

“Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito”.

Com efeito, se a promoção de cumprimento provisório de sentença ilíquida é possível quando depender de simples cálculo aritmético (art. 509, §2º), uma vez dispensada a sua liquidação prévia e sendo o cumprimento processado sob rito do art. 520 e seguintes, não resta dúvida de que a apresentação de memorial/planilha de cálculo detalhado do valor exigido é indispensável.

Nesse toar, entendo que o memorial/planilha de cálculo aritmético está inserido dentre os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento sob exame, devendo ser alojada sua necessidade no inciso V, do art. 522, do CPC/2015.

Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de memorial/planilha de cálculo, em que pese o exequente ter mencionado em seu pedido inicial a sua anexação.

Em face do exposto, **chamo o feito à ordem e concedo ao exequente, o prazo de 15 dias para anexar aos autos memorial/planilha descritiva e analítica do valor que entende como devido pelo executado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.**

No mesmo prazo, esclareça o exequente ao juízo a indicação do valor posto em cumprimento (**R\$ 14.069.794,48**), **tendo em vista que a sentença em execução fixou verba honorária de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, sendo que na petição inicial consta expressamente a pretensão de ver executada referida verba e não os valores devidos pela ré/executada a título de condenação principal na ação ordinária nº 0009688-12.2005.403.6104, ou seja, o presente cumprimento diz respeito a verba honorária ou ao valor da condenação principal?**

Sem prejuízo, providencie a serventia a exclusão da CODESP do polo passivo e retifique o polo ativo, para que passe a constar a sociedade de advogados, conforme requerido, observando-se que não se trata de espólio.

Cumpridas as determinações supra e se em termos, dê-se prosseguimento no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Conversão em diligência

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar impetrado por Viacão Beira Mar de Mongaguá Ltda. – EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, pelo qual aduz a pretensão de exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do ISS- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

2. Requer, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.

3. Para tanto, informa a impetrante ter por objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, inclusive através de locação e fretamento, bem como, o agenciamento de espaço para publicidade em veículos, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do ISS- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como ao recolhimento do PIS e da COFINS.
4. Insurge-se em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os impostos não integram o conceito de faturamento.
5. A pretensão aduzida pela impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em que foi firmado entendimento acerca do conceito de faturamento.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Após os trâmites processuais, veio o feito concluso para prolação de sentença.
8. Entretanto, analisando mais detidamente a lide, verifico que padece de irregularidade na representação processual, eis que a procuração acostada sob o Id 11850119, não foi assinada pelo outorgante.

Converto o julgamento em diligência

9. Por se tratar de vício que não se convalida, a anexação de procuração apócrifa requer o sobrestamento da marcha processual, com vistas à correção da irregularidade apontada.
10. Proceda-se à intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de procuração outorgada ao seu patrono, devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção do feito.
11. Cumprida a determinação e, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento.
12. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Id. 12527391. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de março de 2019;

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M DELICIAS LTDA - ME, DIEGO DA SILVA MINEIRO, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ

D E S P A C H O

A teor da sentença proferida nestes autos (Id. 11492621), intime-se a exequente para que recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Id. 12476980. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 10425776 e documentos juntados), bem como da petição da parte executada de Id. 10913979 e do despacho de Id. 12420061; devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003903-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALFREDO DOS RAMOS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 12786758), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006755-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

DESPACHO

1-Considerando que a petição de Id. 12634356 comunica a interposição dos Embargos à Execução pelo executado, ação esta autônoma de caráter incidental, deixo de apreciar a petição de Id. 12562147.

2-Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BIN

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 12635820 e documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de março de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207803-28.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANANEA CONSTRUÇOES COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, JOSE PEREIRA, ALVARO PEREIRA NETO, ESMENIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 14599921 e 14599924. Ciência à CEF das certidões dos oficiais de justiça, devendo a exequente requerer o for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Vistos em decisão.

ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança de caráter preventivo com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que “*determine à autoridade apontada como coatora, ou quem lhe faça as vezes na condução dos atos tidos por coatores, que se abstenha de exigir que a impetrante pague os valores relativos aos Direitos Antidumping supostamente devidos na data do registro da declaração de importação, impedindo-se que a autoridade impetrada não permita que a impetrante realize a exportação de suas mercadorias*”.

Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica que se dedica primordialmente ao comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, nos termos previstos no seu Contrato Social.

Em razão das operações mercantis que executa, a Impetrante importa da China, por conta e ordem de terceiros, alho do tipo Especial, conforme pode-se observar nas diversas Declarações de Importação acostadas (Doc. 03), correspondentes aos períodos de 2013 a 2018, bem como dos Certificados de Classificação de Produto Vegetal Importado, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (Doc. 04).

Ocorre que a Impetrante vem sendo compelida a pagar “Direitos Antidumping”, que, por sua vez, são devidos na data do registro da declaração de importação e têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preço de dumping, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais.

Vale ressaltar que o direito antidumping definitivo referente à importação de alhos foi prorrogado por um prazo de até 5 anos aplicados às importações brasileiras pela Resolução CAMEX nº 80, de 03 de outubro de 2013.

Adicionalmente, esclarece-se que, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, os alhos podem ser classificados em (i) grupos: de acordo com a coloração da película do bulbilho – branco ou roxo, (ii) subgrupos: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo – nobre, 5 a 20; comum, mais de 20; (iii) classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, e (iv) tipos: independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria.

Pois bem, a classificação acima descrita só reforça o fato de que o tipo do alho importado pela Impetrante (Especial) não se enquadra no tipo de alho sujeito ao pagamento dos valores antidumping (Extra), conforme será 2 Parágrafo 2º, artigo 7º da Lei 9.019, de 30 de março de 1995 analiticamente demonstrado adiante.

É dizer que, mesmo diante da ausência de legislação dispondo sobre a obrigatoriedade do desembolso de tais valores para as outras classes que não a Extra, da Impetrante vem sendo injustamente exigidos esses valores desde 2013, que continuarão sendo exigidos caso o Poder Judiciário não intervenha em favor da Impetrante.

É justamente por esse motivo, causador de prejuízos financeiros e comerciais, que não resta alternativa à Impetrante senão buscar socorro no Poder Judiciário através do presente remédio constitucional, visando ao reconhecimento do seu direito de não submeter à medida antidumping o alho Especial que continuará sendo importado ao Brasil pela Impetrante, nos termos de seus atos constitutivos, bem como de ver reconhecido seu direito de reaver os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 14124630.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – id 14439399, 14440002, 1440008.

Manifestação da União anexada sob o id 1444501.

Sobreveio manifestação da impetrante acerca da impetração em nome de suas filiais e matriz, acostando eletronicamente documentos (id 15157691).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre decidir acerca da questão relativa à composição do polo ativo.

Alinhado ao entendimento consolidado pelo e. STJ, reputo incabível o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante na petição registrada sob o id 15157690, 15157691 e 15157692, requerendo especialmente a inclusão das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo ativo da presente ação mandamental.

Incabível em sede mandamental aditamento à inicial após a prestação das informações. Precedente da Primeira Seção do E. STJ: MS. 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.3.

Ademais, a representação processual tal como instruídas nos autos resta deficiente, sendo que a impetrante embora requeira a inserção das demais empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo, indicando para tanto seus respectivos cadastros de pessoa jurídica, não trouxe aos autos os atos constitutivos da indigitadas empresas.

Contudo, o defeito de representação poderia ser sanado, entretanto, ainda que assim fosse procedido, o exame do pedido liminar restaria adstrito apenas à impetrante (filial), eis que a petição registrada sob o id 15157690, 15157691 e 15157692, ora indeferida, em que pese o requerimento acerca da inserção das demais empresas no polo ativo, deixou de deduzir pedido em relação à referidas empresas quanto aos efeitos e alcance de eventual concessão de medida liminar e a segurança no mérito.

Portanto, ainda que superados fossem os defeitos em comento, a emenda pretendida encontra óbice na legislação processual.

Indefiro assim, o pedido formulado na petição registrada sob o id 15157690, 15157691 e 15157692.

Passo ao exame do pedido liminar, **analisando o fundamento relevante.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

O denominado “dumping” é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.

Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.

Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:

“Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.

Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “compete à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços”.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:

“Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”

Nessa quadra, cabe pequena digressão, pontuando que, no âmbito da sua competência, a CAMEX editou a Resolução 41/2001, encerrando a investigação de revisão de direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, nos seguintes termos:

“Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.”

Adiante, na evolução do normativo legal e ainda dentro do seu espectro de competência, sobreveio a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013, a qual em seu art. 1º, prorrogou a medida antidumping para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China de forma genérica:

“Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma”.

Não menos importante e de salutar observância, é o anexo da referida resolução, destacando que:

“O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.”

Então temos que com a edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, ficou estabelecido que:

“(…) as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídas pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.”

Ademais, a supracitada resolução, explicitou em seu anexo:

“(…) as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Salienta-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarem as vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra “alho” foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se referia a “broto de alho” e “alho descascado”, não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados. Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apurado com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que por ventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX no 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto. “Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para sementeira) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporam a soma dos valores referentes a estes dois itens”. (Resolução CAMEX no 80, de 2013).”

Portanto, é possível concluir da leitura da Resolução CAMEX nº 13/2016, que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não somente de qualquer classe, mas e inclusive de qualquer tipo.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALHO IMPORTADO DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÕES CAMEX 80/2013 E 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada por instrumento pela União, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela de urgência para autorizar a liberação do alho fresco importado da China, do grupo roxo, subgrupo nobre, classe 7, tipo especial, sem pagamento de direitos antidumping, objeto da LI nº 16/1917298-9. Antecipada monocraticamente a tutela recursal em favor do ente federativo, a sociedade importadora opõe agravo interno, tentando restabelecer os efeitos do provimento liminar obtido em primeira instância. 2. Não se interpreta literalmente a vedação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, aplicável à tutela de urgência força do art. 1.059 do CPC/2015. Tratando-se de mercadoria importada perecível, com evidente risco de dano, é possível, em tese, a liberação liminar, caso a verossimilhança do direito esteja presente. Precedentes da Corte. 3. A Resolução CAMEX nº 80/2013, por conta de contradições internas no texto de seu Anexo, teria deixado dúvida quanto ao alvo do direito antidumping por ela estabelecido: o alho chinês em geral, ou apenas o do tipo extra. Contudo, a dúvida foi esclarecida pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior na Resolução 13/2016, concluindo o órgão que, à vista dos parâmetros genéricos de pesquisa utilizados para mapear o dumping, não restritos a alhos de determinada classe, grupo ou tipo, os alhos chineses das classes 3 e 4, objeto de consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, também estavam, como estão, abrangidos pela medida restritiva instituída pela Resolução CAMEX nº 80/2013. 4. A Resolução CAMEX nº 13/2016 não acrescentou, ela própria, o alho chinês das classes 3 e 4 na medida antidumping, e sim esclareceu que essas classes, na verdade, já estavam abrangidas pela Resolução anterior, cujo escopo foi a proteção do mercado nacional em relação ao alho chinês de qualquer classe, grupo ou tipo. Assim, se a consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, ou de qualquer outra entidade similar, versasse sobre o alho do tipo especial, a conclusão da Câmara de Comércio Exterior seria a mesma: o produto também está incluído na medida, porque a Resolução CAMEX nº 80/2013, art. 1º, prorrogou a restrição para o alho em geral, fresco ou refrigerado, oriundo da China. 1 5. Da Resolução nº 13/2016 deflui diretamente a conclusão de que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo, inclusive o especial, importado pela agravada. 6. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.” (TRF2, 6ª Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0011711-48.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 09/02/2017)”. ”

Verifico ainda que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping, mas tão somente o esclarecimento e saneamento das dúvidas e eventuais contradições contidas Resolução CAMEX nº 80/2013.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: SR. INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

1. SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfândegária que finalize a análise do processo de importação vinculado ao dossiê n. 20180002192336-1, no prazo de 3 (três) dias.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 9437977).
4. Manifestação da União sob o id 9535186.
5. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 9556379), onde sustenta, em síntese ter havido a perda do objeto da ação. Isso porque a fiscalização aduaneira teria analisado, em data posterior à impetração, o documento apresentado pela impetrante em atendimento à exigência anteriormente formulada. Por essa razão estaria esvaziado o objeto da demanda. Não obstante, após essa análise, em 20/07/2018, a fiscalização houve por bem formular nova exigência no sistema SISCOMEX, a qual estaria no aguardo do cumprimento por parte do impetrante.
6. Novas petições foram protocoladas pela impetrante (id 9579589 e id 9613350), reiterando o pedido de deferimento da liminar.
7. A liminar foi indeferida pela decisão ID 9704954.
8. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão ID 9704954.
9. Os embargos foram rejeitados pela decisão ID 9773899.
10. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda (ID 10802174).
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Reitero os argumentos expendidos nas decisões ID 9704954 e 9773899, os quais adoto como razões de decidir.
13. Consta das informações anexadas pela autoridade alfândegária que a DI nº 18/1067901-1 foi registrada na SISCOMEX, sendo parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, posteriormente, interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX.
14. Assim, em 04/07/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou exigências no Siscomex, as quais foram respondidas pelo representante legal do importador em 05/07/2018.
15. Em decorrência, após analisar os documentos apresentados, em 20/07/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou nova exigência no Siscomex, nos seguintes termos: "DEVE O IMPORTADOR/ADQUIRENTE APRESENTAR CONTRATO PORVENTURA EXISTENTE ENTRE A OSCAR ONO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTO E A OSCAR ONO PARIS B.V. PARA MELHOR EXAME RELATIVAMENTE A POSSÍVEL VINCULAÇÃO OU NÃO DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA COM O EXPORTADOR."
16. A autoridade impetrada ainda informou que na data das informações o despacho da DI nº 18/1067901-1 estava interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à nova exigência.
17. A autoridade ainda destacou, em suas informações, que "a declaração, por parte do importador, da vinculação com o exportador estrangeiro é informação de extrema importância para a análise fiscal do despacho aduaneiro de importação, pois é necessária ao tratamento a ser dado em relação à valoração aduaneira".
18. A controvérsia, portanto, não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas ou à inércia da autoridade, como pretende fazer crer a impetrante.
19. Impende destacar que eventual morosidade alfândegária não se sustenta, eis que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfândegária, não obstante haver excedido o prazo de oito dias, agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.
20. Em que pese a argumentação ventilada pela impetrante de que o prazo razoável para análise de seu requerimento escoou sem qualquer resposta pela parte impetrada, o fato é que a autoridade alfândegária acabou por praticar o ato que lhe competia em prazo razoável, como restou comprovado.
21. Quanto à alegação de atendimento à nova exigência formulada pelo impetrado, conforme já exposto na decisão ID 9773899, repiso que no rito estreito do mandado de segurança, a análise da questão posta em juízo se dá à luz das provas pré-constituídas que acompanham a inicial.
22. Nessa linha de raciocínio, tendo em vista os estreitos limites do pleito formulado na inicial, é forçoso reconhecer a perda do objeto do presente mandamus à vista da análise efetuada pela fiscalização aduaneira.
23. Por todos o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, VI do Código de Processo Civil.
24. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
25. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MCP Consultoria e Engenharia Naval Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, pelo qual requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, disposição que demanda o pagamento de alíquota de 10% sobre os depósitos efetuados no FGTS, quando da dispensa sem justa causa.
2. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, inclusive os vindouros, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC.
3. Para tanto, argumenta que a referida contribuição social foi instituída com o escopo de regularizar o déficit existente em razão da reposição de perdas inflacionárias nas contas vinculadas do FGTS, por ocasião dos Planos Verão e Collor I.
4. Aduz que, findo o objetivo que levou à instituição da contribuição, a manutenção do tributo tornou-se inconstitucional.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Recolhidas custas iniciais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 10380021 e 10465473).
7. O pedido de concessão de liminar foi diferido para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade coatora (Id10468461).
8. A autoridade impetrada apresentou suas informações, argumentando, em síntese, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº110/2001, ao contrário da contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, não possui caráter temporário (Id 10890778).
9. Indeferiu-se o pedido liminar, ante a ausência de requisitos ensejadores da concessão (Id 12326460).
10. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Federal informou que o *writ* não demandava cuidados complementares, noticiando que não se manifestaria sobre o mérito da contenda, uma vez que ausente interesse institucional que o exigisse. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 13227114).
11. Veio-me o feito concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Decadência da via mandamental

12. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. Ademais, o mero reconhecimento do direito à compensação, eis que a impetrante também aduz pedido de compensação/restituição dos tributos vindouros, não se sujeita ao prazo decadencial de 120 dias para a impetração.
14. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelos E. STJ e TRF da 3ª Região:

Ementa

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. 2. Precedentes: REsp 1216972/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no REsp 1066405/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2009; e AgRg no REsp 1128892/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.10.2010. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1329765 – Ssegunda Turma do STJ – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB).

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ). 2. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL – 565330 – Segunda Turma STJ – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:08/02/2007 PG:00309 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. MP Nº 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO PIS. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 170-A DO CTN. A impetração de mandado de segurança tendente à obtenção de declaração de inexigibilidade de valores, reconhecimento do direito à compensação e evitar eventual imposição de penalidade pelo Fisco, segundo iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. (...)

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011). Apelação parcialmente provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 280899 0008515-43.2002.4.03.6108, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. 1. O mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. 2. O crédito presumido de IPI, instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, surgiu no ordenamento jurídico pátrio como sucessor do antigo crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69. (...) 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05 seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330122 0006841-69.2007.4.03.6103, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

15. Portanto, não ocorreu a decadência do direito de impetração para reconhecimento do direito à compensação.

16. O mesmo não se pode dizer sobre a efetiva compensação/restituição dos tributos.

17. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

18. **Dessa feita, a respeito do pedido de compensação/restituição efetiva de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias, contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Mérito

19. Aduz a impetrante, pedido de reconhecimento de inexigibilidade do recolhimento de alíquota de 10% sobre os valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar de nº 110/2001, por ocasião da dispensa de empregado, sem justa causa, requerendo, por conseguinte, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como, dos valores a serem recolhidos futuramente.

20. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem percentual incidente sobre o saldo de FGTS, em razão da dispensa do empregado, sem justa causa.

21. Portanto, o tributo deve ser recolhido pelo empregador.

22. Todavia, o dispositivo legal em comento não faz menção a eventual prazo de vigência ou mesmo de eventual sujeição às regras aplicáveis às normas temporárias.

23. Desta feita, não há previsão na lei de regência da matéria, quanto à eventual extinção do tributo, após o cumprimento de sua finalidade.

24. Ademais, caso fosse essa a pretensão do legislador, caberia a ele a estipulação de prazo para a vigência da norma, não competindo ao magistrado legislar em seu lugar.

25. Destarte, é exigível o recolhimento da contribuição social, especialmente quando sua extinção foi tratada em projeto de Lei Complementar (n. 200/2012), cujo texto recebeu veto pela Presidência da República, sendo referido veto mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída” (grifos nossos). 2. A Recorrente alega contrariedade ao art. 149 da Constituição da República, argumentando: “Conquanto a mera literalidade da lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. (...) O desvio do produto da arrecadação é corroborado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias com programação orçamentária e financeira de 2012, considerando que o relatório do 1º bimestre de 2012 dá conta de que a retenção ocorrerá assim que estiverem prontos os mecanismos pertinentes, isto é, porque a União ratificou a sua intenção de não repassar o produto da arrecadação ao FGTS. É nítido o desvio de finalidade, considerando que a União apropriou-se de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC nº110/01. A ofensa à finalidade da contribuição é patente e a utilização da arrecadação em fins outros que não os legitimadores da exação significa desrespeito à matriz constitucional da contribuição social, pois o art. 149 da CF/88 só autoriza a instituição e cobrança desses tributos enquanto instrumento de atuação da União no campo social. E, não sendo utilizada como instrumento de atuação da União para atingir a suposta finalidade social para a qual foi criada, inexistente hipótese de incidência da contribuição, pois um elemento essencial ao surgimento da obrigação tributária não se verifica. Ainda que possível fosse ter qualquer dúvida acerca do cumprimento da finalidade da exação, ela seria ainda mais afastada com o ofício emitido pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS), informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado. Esse ofício foi encaminhado à Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal”. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: “Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: “Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

27. No mesmo sentido o entendimento do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189033 0008755-57.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189033 0008755-57.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 253732-Décima Primeira Turma do TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS- e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2283921- Primeira Turma do TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ementa

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, deve ser afastada a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264102- Primeira Turma do TRF3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS- e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

2 8 E m f a c e d o e x p o s t o , c o m f u l c r o n o a r t . 1 5 0 , I I I , b , d a C o n s t i t u i ç ã o . I I . A s s i m , t e m - s e q u e a s c o n t r i b u i ç õ e s i n s t i t u í d a s p e l a L C 1 1 0 / 2 0 0 1 s ã o c o n s t i t u c i o n a i s , p o d e n d o s e r c o b r a d a s a p a r t i r d o e x e r c í c i o f i n a n c e i r o d e 2 0 0 2 . I I I . E n t r e t a n t o , d e v e s e r a f a s t a d a a a f i r m a t i v a d e q u e a c o n t r i b u i ç ã o e m c o m e n t o t e r i a a t i n g i d o a s u a f i n a l i d a d e e m j u n h o d e 2 0 1 2 , m o t i v o p e l o q u a l a s u a m a n u t e n ç ã o c o n f i g u r a d e s v i o d e f i n a l i d a d e . I V . A c o n t r i b u i ç ã o i n s t i t u í d a p e l a L e i C o m p l e m e n t a r n º 1 1 0 / 2 0 0 1 t e m n a t u r e z a j u r í d i c a d e c o n t r i b u i ç ã o s o c i a l g e r a l e , c o m o t a l , n ã o t e m f i n a l i d a d e e s t i p u l a d a n e c e s s a r i a m e n t e p e l o l e g i s l a d o r . T a l p a r a d i g m a f o i a d o t a d o p e l o e n t ã o M i n i s t r o M o r e i r a A l v e s , n a o c a s i ã o d a M e d i d a C a u t e l a r d a A D I n º 2 5 5 6 - 2 . V . T a i s c o n t r i b u i ç õ e s , p o r t a n t o , p o s s u e m n a t u r e z a t r i b u t á r i a d e t r i b u t o s n ã o - v i n c u l a d o s e d e s t i n a m - s e a u m f u n d o d e c a r á t e r s o c i a l d i s t i n t o d a S e g u r i d a d e S o c i a l , s e n d o r e g i d a s p e l o a r t i g o 1 4 9 , d a C F . V I . A p e l a ç ã o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A p - A P E L A Ç Ã O C Í V E L – 2 2 6 4 1 0 2 - P r i m e i r a T u r m a d o T R F 3 - R e l a t o r D E S E M B A R G A D O R F E D E R A L V A L D E C I D O S S A N T O S - e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 2 1 / 0 6 / 2 0 1 8 .. F O N T E _ R E P U B L I C A C A O :) .

2 9 C o m p l e m e n t a ç ã o d e c u s t a s p r o c e s s u a i s a c a r g o d a i m p e t r a n t e .

3 0 S e m c o n d e n a ç ã o e m h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , n o s t e r m o s d o a r t . 2

3 1 S e n t e n ç a n ã o s u j e i t a a o d u p l o g r a u d e j u r i s d i ç ã o .

3 2 C i ê n c i a a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l .

3 3 P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

3 4 C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e - s e .

S a n t o s , 1 5 d e m a r ç o d e 2 0 1 9 .

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO COMUM

0208470-09.1998.403.6104 (98.0208470-0) - DIVA ALVES BOTURAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X DEBORA DE OLIVEIRA ALVES X SONIA APARECIDA ALVES X MARUSIA GOMES DOS SANTOS X MERCEDES ANDRADE JOAQUIM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9) - ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.-PA 1,5 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-02.2000.403.6104 (2000.61.04.007857-8) - MARIA AURORA GARCIA JOAQUIM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 261, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 307, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-05.2005.403.6104 (2005.61.04.007742-0) - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 200, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) - VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 406, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-34.2010.403.6104 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 254, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 121: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 172, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA E SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Havendo o interesse da parte autora em dar prosseguimento a execução do julgado, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, quais sejam:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- d) sentença e certidão de trânsito em julgado da mesma;
- e) as demais peças a partir das fls. 267 até o fim do processo.

2--Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-08.2014.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTINI) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 83, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012415-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012415-0) - MARINA GREGO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 654: dê-se ciência a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002155-4) - ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.-PA 1,5 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A., NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Tipo M

1. NS2.COM INTERNET S.A. aqui representada por suas filiais (CNPJ 09.339.936/0009-73 e 09.339.936/0013-50), opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12004372 apontando a existência de erro material e omissão na referida decisão.

2. Alega haver a sentença embargada incorrido em erro material ao consignar a existência de pedido de concessão de liminar, quando tal pedido não fora formulado.

3. Aponta, ainda, que a sentença, ao fundamentar sua conclusão, referiu-se a dispositivo legal diverso daquele questionado na petição inicial. No caso, o decisum referiu-se ao artigo 17, § 2º da lei n. 10.865/2004, quando, na verdade, a impetrante insurgira-se contra o disposto no art. 15, § 1º-A da mesma Lei. Alega que o dispositivo referido na sentença embargada refere-se a mercadorias não importadas pela impetrante. Por essa razão a sentença estaria incorrendo em decisão extra petita.

4. Aponta, por fim, omissão na sentença embargada por não haver se manifestado a respeito de sua alegação de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação fere o princípio da isonomia.

É O RELATÓRIO

DECIDO

5. A alegação de que a sentença embargada referiu-se a pedido de liminar é infundada. Não há, com efeito, na sentença, menção alguma de que a impetrante formulou pedido de concessão de liminar. Ao contrário, há apenas referência de que tal questão já fora objeto de embargos de declaração anteriormente opostos e decididos.

6. Não prospera também a alegação de omissão da decisão quanto à ofensa ao princípio da isonomia. Em primeiro lugar porque o juízo não está obrigado a discutir todos os pontos levantados pelas partes, sendo necessário apenas que estejam presentes as razões suficientes para fundamentar a decisão.

7. Não obstante, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada inclusive com relação ao apontado pela embargante. Conforme foi exposto, a majoração da alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para restabelecer o equilíbrio entre os produtos nacionais e os importados, de modo a evitar que estes últimos recebessem tratamento privilegiado, de modo que não é possível imputar-lhe ofensa ao princípio da isonomia.

8. No que diz respeito ao apontamento de dispositivo legal diverso daquele impugnado na petição inicial, assiste razão à embargante.

9. De fato, na petição inicial, a ora embargante faz menção de que:

“em junho de 2015 ocorreu (ii) a segunda modificação da alíquota da COFINS-Importação, com a publicação da Lei nº 13.137/2015, que conferiu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004[7] e que também (iii) incluiu o § 1º-A ao artigo 15 da referida Lei, alcançando os produtos importados e comercializados pelas Impetrantes.”

10. Segundo aponta, teria sido essa a modificação legal contra a qual se insurge.

11. A sentença embargada, em seu tópico n. 52 apontou:

“(…) com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao crédito integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.”

12. O tópico em questão fazia referência às alterações introduzidas na Lei n. 10.865/2004 pela Lei n. 13.137/2015.

13. Dentre elas encontra-se, com efeito, a introdução do § 2º-A no artigo n. 17 da referida lei. Dessa forma, está correto o tópico n. 52 da sentença embargada.

14. Contudo, não é menos verdade que a Lei n. 13.137/2015, também introduziu o § 1º-A no artigo n. 15 da Lei n. 10.865/2004.

15. De fato, o artigo n. 17 da Lei n. 10.865/2004 faz referência a produtos que não são aqueles importados pela embargante.

16. Por essa razão, sem alterar o teor da fundamentação, tenho por necessário incluir na redação do tópico n. 52 da sentença embargada a referência ao § 1º-A do artigo n. 15 da Lei n. 10.865/2004.

17. Por tais razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o tópico n. 52 da sentença ID 12004372, que passa a possuir a seguinte redação:

“E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao crédito integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada nos artigos 15, § 1º-A e 17, § 2º-A, ambos da Lei nº 10.865/2004.”

18. A sentença embargada fica mantida em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S.A.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.
2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente apura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irretroatável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Alega em síntese que a vedação introduzida pela lei n. 13.670/2018 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade porque:
 - a) viola o princípio da isonomia, na medida em que confere aos contribuintes que se encontram na mesma situação tratamento diferenciado, apenas em razão da forma de tributação a que se encontram sujeitos;
 - b) viola o artigo 165, do Código Tributário Nacional, pois nega ao contribuinte, por via transversa, o direito de recuperar, pela compensação, os valores indevidamente pagos a título de tributo a maior, o que acaba por alterar a sistemática de apuração do IRPJ/CSLL.
 - c) viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e o artigo 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 ("LINDB"), uma vez que o contribuinte tem direito adquirido a realizar a compensação na forma prescrita na lei à época em que se verificou o pagamento indevido;
 - d) viola o artigo 3º da Lei 9.430/96, o qual, ao prever que a opção pelo regime de apuração anual do lucro real é irretroatável, garante aos contribuintes todos os direitos e deveres a ele correlatos, o que inclui a extinção das estimativas mensais mediante compensação;
 - e) viola o princípio da legalidade estrita, na medida em que o artigo 6º da Lei 13.670/2018 é claro ao dispor que a sua aplicação se dá apenas aos recolhimentos de estimativas mensais e não pelo regime de suspensão e redução.
6. Requerem seja-lhes concedida a segurança para assegurar-lhes o direito de extinguir as estimativas mensais mediante compensação. Subsidiariamente, requerem seja-lhes assegurado o direito de extinguir as estimativas mensais mediante compensação dos créditos existentes antes da entrada em vigor da referida lei.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A liminar foi concedida pela decisão ID 10497385.
9. Intimada a autoridade impetrada prestou informações (ID 10665450) onde sustentou não haver violação ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não houve instituição ou aumento de tributos; sustentou ainda que a estimativa mensal é exceção à regra do lucro real apurado trimestralmente; citou jurisprudência indicando não haver direito adquirido à compensação; alegou, por fim, que eventual decisão favorável ao contribuinte somente poderá vigorar até o final do ano-calendário de 2018.
10. A União apresentou memoriais (ID 10768028) onde requereu a revogação da liminar concedida.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 11274472).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

12. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 9723271 as quais adoto como razões de decidir.
13. A Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isso porque, ao fazer no início de 2018 a opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.
14. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que a opção é irretroatável para o contribuinte, assim também deve ser para a União.
15. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irretroatável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

"Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. (grifei)"

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."
16. Assim, ao considerar irretroatável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, a justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.
17. Estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroatável no início do ano calendário, sobreveio a alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.
18. Uma vez efetivada a escolha da forma de recolhimento dos tributos, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando na impetrante a justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.
19. A súbita modificação da sistemática de compensação configura grave ônus financeiro adicional imposto repentinamente ao contribuinte.
20. Não se trata, portanto, de discutir aqui eventual violação ao princípio da anterioridade, mas sim, de garantir a segurança jurídica e o princípio da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

21. Esse é o entendimento esposado, em recente decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ANTECIPAÇÕES MENSIS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS COM BASE NO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. AFASTADA A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.670/18. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO. 1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 2. O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa “se programa” em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...”, sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. 5. É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: “ A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.” (REsp 116452/MG, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 6. Sucede que no caso “sub judice” existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o “imperium” do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. Atividade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que “interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade”; ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de “fato do príncipe” hoje devem ser vistas “cum granulatum salis”. 7. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 8. Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5019608-44.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. JOHNSON DI SALVO”

22. Parece fora de dúvida, no entanto, que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 na redação da Lei n. 9.430/96 não ofendem o princípio da anterioridade consagrado no artigo n. 150 da Constituição Federal.

23. Isso porque, no caso em exame, a nova legislação não está instituindo novo tributo, nem tampouco, majorando alíquotas de tributos já existentes; mas tão-somente modificando a forma de pagamento desses tributos.

24. Sob o aspecto da anterioridade, portanto, não haveria óbice para que as modificações na forma de pagamento dos tributos introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 passassem a vigorar já no ano de 2018.

25. Não se trata aqui, portanto, de discutir eventual violação do princípio da anterioridade, mas sim, de violação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

26. A opção pelo regime de recolhimento dos tributos por estimativa mediante compensação, a teor do disposto no art. 3º da lei n. 9.430/96 em seu parágrafo único, deve ser feita anualmente no mês de janeiro e será irretroatável durante todo o ano-calendário.

27. Ora, se o legislador quisesse, como defende a impetrante, que a irretroatabilidade da opção pelo regime de compensação perdurasse por tempo indefinido, não a teria limitado ao período do ano-calendário.

28. Nada obsta, portanto, que no ano seguinte, uma vez observadas as formalidades legais, novas formas de recolhimento dos tributos sejam estabelecidas, sem que isso signifique violação alguma a eventual direito adquirido.

29. Dessa forma, a pretensão das impetrantes de ver reconhecido o direito adquirido ao regime jurídico da compensação não se afigura possível, sobretudo em face da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.

30. Assim, é imperioso reconhecer que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96, não devem produzir efeitos no ano-calendário de 2018 a fim de que seja garantida a segurança jurídica da opção feita pelo contribuinte no início desse ano em caráter irretroatável, sendo esse o direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus.

31. Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do pedido subsidiário formulado pela impetrante e **CONCEDO a SEGURANÇA** para autoriza-la a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

32. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE VIEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Tendo em vista a informação retro, nomeio a Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ.

2 - A perícia será realizada no dia 29/04/2019, às 09h00, no 3º andar deste Fórum.

3 - Deverá o patrono(a) do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

4- Após, com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.

5 - Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLORIA MARQUES IKOMA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.
- Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS BELZARIO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a juntada do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILDA PEREIRA
TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora.

2. Indefero, por ora, a oitiva de testemunhas pretendida, vez que o laudo social elaborado por profissional de confiança deste Juízo se mostra suficiente para a comprovação dos fatos.

3. Promova a Secretaria as diligências necessárias para a realização da perícia social.

4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, tomem-me conclusos para nomeação do perito e designação da data da realização da perícia.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0008722-68.2013.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO, CLEIDE LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE SANTANA

CONFINANTE: GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, ELIANA BENEDITA RIBEIRO, FERNANDO ALVES FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VICENTE BUENO - ESPÓLIO, MANUEL DOS REIS - ESPÓLIO, JOSÉ DO NASCIMENTO REIS - ESPÓLIO, ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOS REIS FREITAS, JOSE ALEXSANDER REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLACO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13843186: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG66751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005689-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ GOMES CALADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (id. 9841480).

Percorridos os trâmites legais, restou demonstrado o efetivo pagamento, nos termos da petição de id. 13875789 e documentos que a instruem, bem como da manifestação do exequente que pleiteou a extinção do feito com esteio no art. 924, II, do CPC (id. 14887069).

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14378918: Prossiga-se.

A advogada constituída nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 13585553).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 13585551), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000384-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRA TEC Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º)

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 14/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho ID 12615277, trazendo aos autos certidão de inteiro teor da ação de consignação n. 0004300-16.2014.403.6104, comprovando as datas e valores depositados, bem como se houve ou não levantamento de tais quantias.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 15/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 15/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 13/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que diga se remanesce interesse no pedido de antecipação da tutela, explicitando quais medidas requer, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 14/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005759-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR NAHORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **VALDIR NAHORA DA SILVA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** visando à rescisão contratual c.c. restituição da quantia paga.

Deferida a gratuidade da justiça requerida (id. 12906585; pág. 37).

Os litisconsortes passivos apresentaram contestação (id. 12906586; págs. 15/30, id. 12906587; págs. 19/29 e id. 12906588; págs. 17/25).

Percorridos trâmites legais, o autor apresentou petição requerendo a desistência do feito (id. 13041037), desistência essa anuída pela ré CEF mediante condenação do autor ao pagamento das despesas processuais a que deu causa (id. 1776916). Os demais litisconsortes passivos permaneceram inertes.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido de desistência do autor, a anuência da ré CEF e o silêncio dos dois outros litisconsortes, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa dada a concessão da gratuidade da justiça, com esteio no art. 89, § 3º, do mesmo diploma processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979, VALDIR GOMES SILVA - RJ146328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópia da fatura mencionada na petição Num. 12273501 (p.25), bem como juntar cópia legível dos documentos Num. 12273501- p. 27/36.

Com a juntada, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIO BELO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa digitalizou o processo a fim de ser inserido no PJE, porém, não providenciada a inclusão das mídias digitais referentes aos depoimentos de Alexandre Georges Melissopoulos (Num. 12734803- p. 75) e Lucas Guilherme Garcia Rodrigues (Num. 12734804- p. 21).

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 dias, a inserção dos referidos depoimentos nos autos virtuais.

Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA FERREIRA PASSOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de notificação judicial proposto por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** em face de **VANESSA FERREIRA PASSOS** com vistas à interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 12.514/11 obsta a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inscrita, mas o óbice não impede a adoção de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão de exercício profissional, nos termos do parágrafo único.

Sustenta que a notificada é devedora de valores vencidos em 2013, decorrentes de tributos, penalidades pecuniárias e multas.

Salienta que os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente da eficiência, da motivação, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN embasam o presente pedido de notificação.

Apresenta procuração e documento. Recolheu custas.

Esgotadas as possibilidades disponíveis ao juízo para a localização da requerida, sobreveio despacho (id. 12729084) para determinar a intimação pessoal do requerente para manifestação, mas este ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, o autor embora intimado, inclusive pessoalmente, a regularizar os presentes autos com a indicação do endereço da ré, deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 14 de março de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o levantamento da quantia incontroversa depositada em juízo (ID 13177060 - R\$ 9.354,02 - 12/12/2018), conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, nº de RG, CPF e OAB do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria, ficando desde logo autorizada, a pedido do advogado, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica em conta nominal e individual a ser informada.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BENDZIUS - SP118083, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende seja obstada a inscrição em dívida ativa da multa objeto do auto de infração n. 3990 e o respectivo protesto cambiário, e, caso estes já tenham ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do primeiro e a sustação do segundo.

Aduz, em suma, que em 29/12/2014, a ré lavrou o auto de infração nº 3990, Série D9, em fiscalização ocorrida na agência da CEF de Vicente de Carvalho, por ter esta deixado de atender os consumidores que chegaram na agência em horário de atendimento, descumprindo assim o artigo 3º da Resolução n. 3694/09 do Banco Central, e infringindo o artigo 39 da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando caracterizada a prática abusiva.

Afirma que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 158.240,00, que reputa ilegal, por nulidade do auto de infração.

Assevera que o perigo da demora reside na iminência do protesto do título e inscrição do valor em dívida ativa.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Regularmente citada, a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal em Santos, pleiteando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Realizados depósitos judiciais pela autora, a ré atestou a suficiência destes e suspendeu a exigibilidade da multa aplicada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência relativa.

A **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** possui natureza jurídica de fundação de direito público, criada pelo Estado de São Paulo, submetendo-se, pois, à sistemática prevista no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, a seguir transcrito:

“Art. 52....

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária movida por particular contra a Fundação PROCON, para anulação de auto de infração. Acolhimento de arguição de incompetência pela Fundação PROCON em contestação, com fundamento no art. 46, do CPC e no art. 75, IV, do Código Civil. Impropriedade. Fundação PROCON caracterizada como fundação de direito público, sujeitando-se ao regime jurídico da Fazenda do Estado. Competência territorial fixada a partir da exegese do art. 52 e seu parágrafo único, do CPC. Foro alternativo do domicílio do particular, do local dos fatos, do local do bem envolvido ou da Capital do Estado Direito de escolha do particular. Acolhimento da arguição de incompetência que contraria a regra do parágrafo único do art. 52, do CPC. Competência que se fixa a partir do exercício do direito de escolha pelo particular. Acolhimento da arguição de incompetência que contraria a regra do parágrafo único do art. 52, do CPC. Competência que se fixa a partir do exercício do direito de escolha pelo particular, sem possibilidade de afastamento por arguição da parte ré. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Fazenda Pública de Marília (Juízo suscitado)”. (TJ-SP 00023235120188260000- SP, 0002323-51.2018.8.26.0000, Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 12/03/2018, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/03/2018).

Sendo assim, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal em Santos, para julgamento do presente feito.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIVALDO BATISTA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio doença, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma a parte autora sofrer de epilepsia e fazer acompanhamento médico na rede municipal de saúde.

Aduz ter sido indeferido o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova suficiente que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desto forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **26 de abril de 2019, às 16:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero anterior decisão (Num. 15287668), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 42/082.386.375-1-DIB 30/09/1987), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001016-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 13996237 e 14299344), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 13563801), no importe de R\$6.482,34 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 01/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

ID 14299344: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID 2817869 e 2817930), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 19.035.197/0001-22).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, bem como a expressa concordância do INSS (ID 14353960), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 13759448), no importe de R\$15.475,29 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados para 07/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204983-80.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14021131: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205344-63.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do que consta dos autos (IDs. 14131533, 14221600 e 14372808), expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0206512-32.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA DA VI LIMA - SP174208, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207, CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14549454: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Para tanto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA D ALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte autora (ID 12514493).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 12514488), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008373-80.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13002688: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-60.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LENIRA TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14230301: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-90.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14465003: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 965 (ID 13129945).

Para tanto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718
RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 13414337, exarada por erro nestes autos, já sentenciado e com trânsito em julgado, razão pela qual resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Associe-se estes ao Processo nº 50000079-26.2019.403.6104 (Cumprimento de Sentença).

Publique-se.Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de contestação de **CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR**, devidamente citado em nome próprio e como representante legal da empresa ré, **decreto-lhes a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Os prazos contra os revés fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC, que poderão, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Indique a CEF as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 13/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de coisa julgada /prevenção apontada pelo sistema, trazendo aos autos, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº **0007353-78.2009.403.6104** (da 1ª Vara Federal de Santos), em que já teria sido julgado improcedente o índice de março/91 e em que teria sido julgada extinta a execução em face da adesão aos termos da LC 110/01 (que impunha como condição para o recebimento da correção dos meses de janeiro/89 e abril de 1991, a renúncia a quaisquer outros índices do período entre junho/87 a fev/91), bem assim da petição inicial do processo **0004044-29.2017.403.6311** (do Juizado Especial Federal de Santos), extinto por desistência.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005434-49.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ASSISTENTE: CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id. 13955199, **homologo** o pedido de desistência da autora, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários, tendo em vista a composição administrativa entre as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de março de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-36.2009.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, ADELDO HELIODORO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 24.574,38 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor estabelecido em julho de 2017 (id. 14171624 – págs. 214 e 222)

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante Requisições de Pequeno Valor (id. 14171624 - págs. 250/251).

Instado, o exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 14171624 – págs. 255/257).

Isto posto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002082-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP

SENTENÇA

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação da Decisão nº 22/2019 da Diretoria Executiva da CODESP, determinando-se que o valor de Movimentação Mínima Contratual - MMC para o próximo quinquênio seja mantido (4.279.131 toneladas/ano). Subsidiariamente, a anulação da Decisão nº 22/2019 da Diretoria Executiva da CODESP, determinando-se que a CODESP reanalise a questão, respeitando o devido processo legal, bem como os termos estabelecidos no Contrato.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão imediata dos efeitos da Decisão nº 22/2019, da Diretoria Executiva da CODESP, bem como de qualquer cobrança de valor, retroativo ou futuro, até o julgamento da presente ação.

Afirma se tratar de empresa arrendatária de área portuária para movimentação de carga geral e granéis líquidos, conforme Contrato de Arrendamento nº DP/024.2001.

Insurge-se contra a cobrança prevista em contrato, referente à Movimentação Mínima Contratual – MMC, que estabelece metas a serem atingidas pelas empresas arrendatárias das áreas portuárias.

Alega que a cobrança decorrente de referida previsão se trata de medida ilegal, unilateral e imotivada, na medida em que o mecanismo de revisão quinquenal contratualmente previsto não contou com a efetiva participação da impetrante na fixação dos valores de avaliação.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Contudo, diante da urgência reclamada, foi deferida a suspensão da respectiva cobrança, até pronunciamento da autoridade impetrada.

Prestadas as informações requisitadas, a impetrante se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende, com o presente *mandamus*, suspender os efeitos da decisão da Diretoria Executiva da CODESP n.22/2019, uma vez que não se manifestou previamente sobre a modificação do valor efetivada pela CODESP em relação à Movimentação Mínima Contratual (MMC). Sustenta que a ausência da referida manifestação viola o devido processo legal.

Considera, ainda, que o ato coator é caracterizado como "ato de império", pois decorrente do dever da Administração, enquanto autoridade portuária e em atividade delegada pela União, de seguir o devido processo conforme previsto nos ditames legais.

A CODESP, por sua vez, sustenta que o ato em voga tem natureza de "ato de gestão", já que se encontra em paridade com o particular, tratando-se de interpretação de cláusulas contratuais de conteúdo econômico.

Da análise mais aprofundada dos autos, verifico que assiste razão à CODESP ao sustentar que o ato inquinado de coator não tem natureza de ato de império, mas sim de gestão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo possui cláusulas de serviço, passíveis de alteração unilateral, e cláusulas econômicas. Na presente demanda, discute-se a revisão do valor cobrado, divergindo as partes quanto ao estabelecido na cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes.

Tenho, assim, que a controvérsia gira em torno de cláusula econômica, de modo que, em relação a esta, não há posição de supremacia da Administração, a qual deve atuar em conjunto com o particular, a fim de que seja preservado o equilíbrio financeiro contratual.

Com efeito, a discussão sobre a composição da Movimentação Mínima Contratual (MMC) e consequente remuneração do serviço travada nos autos relaciona-se ao contrato em sua esfera econômica e comercial, no que se destaca a paridade entre a Administração e o particular, descaracterizando a natureza imperativa do ato. A existência de delegação da União em nada altera esse cenário, não bastando unicamente a presença da CODESP ou a mera existência de contrato administrativo para caracterizar o ato como de império, uma vez que o contrato de arrendamento tem caráter híbrido.

É necessário, por consequência, que exista "ato de autoridade" e que este tenha sido praticado no uso das prerrogativas do Poder Público, o que não se verifica nas cláusulas contratuais que tratam de valor econômico, já que a estas é imposto, por lei, como dito, o equilíbrio entre os contratantes, não detendo a Administração, aqui, supremacia frente ao particular.

Nesse ponto, vale transcrever trecho do julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Agravo de Instrumento n. 5016707-86.2012.4.04.0000:

"(...)Inicialmente, observo que o objeto da licitação já restou adjudicado em favor da Agravada, já tendo ocorrido também a plena homologação do processo licitatório.

A Lei nº 12.016/09, ao dispor acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, ressaltou expressamente, em seu artigo 1º, § 2º, que 'Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público'. Os atos de gestão são oriundos da atividade administrativa vinculada a interesses secundários, os quais não merecem sequer a proteção do regime peculiar do direito público. O que há é um regime de coordenação e não de sujeição, entre o ente público e o particular. Estão vinculados a interesses secundários (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, p. 40). Não há desequilíbrio entre as partes. Não há superioridade do Estado - representado pela autoridade - e, por isso, não se considera o abuso ou a ilegalidade. Assim, o fato de ter sido encerrado o processo licitatório descaracteriza o ato como sendo administrativo. E, sendo ato de gestão comercial, é incabível a impetração de mandado de segurança (...)" (TRF4, AG 5016707-86.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/10/2012)

Ressalte-se, ainda, que a impetrante questiona justamente a impossibilidade de alteração unilateral da cláusula, ou seja, entende que, no caso, a atuação deveria ser coordenada, não havendo supremacia da CODESP. Esta, por sua vez, alega ter agido nos estritos limites do contrato celebrado, não tendo havido excesso.

Em tese, qualquer ato da Administração, seja de império ou de gestão, pode ser praticado em desacordo com os preceitos legais e ser objeto de questionamento. Todavia, quanto aos atos de gestão, a Lei n. 12.016/09 expressamente estabelece, em seu artigo 1º, §2º, que:

"Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."

Segue, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme aresto que segue:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: **Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança n 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1, par. 2, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido. (Grifamos)"

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078342 2008.01.65053-1, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB)

Assim, não possuindo o ato questionado o requisito da supremacia, o mandado de segurança não será, por determinação legal, cabível, o que leva à extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 1º, §2º, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, registre-se que a discussão acerca da composição da remuneração é tema complexo, com questões fáticas subjacentes, demandando dilação probatória incompatível com o rito célere do mandado de segurança, cujas normas exigem a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não constituindo a presente ação, também por este motivo, a via adequada para veicular a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, revogo a decisão cautelar (14181638) proferida em 06/02/2019, e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo o art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-61.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: PRIMATEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIMATEC FABRICAÇÃO DE EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA. – ME**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desunitização do contêiner MSCU018557-5.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, sobre a possibilidade de liberação da unidade de carga pelas vias administrativas.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer o prazo em silêncio.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de que não houve negativa de devolução da unidade de carga, mas tão somente a necessidade da adoção de medidas de ordem prática, por parte da impetrante, no âmbito administrativo.

Vê-se, assim, que a satisfação da pretensão exposta na inicial depende de providência a ser adotada pela própria impetrante, administrativamente.

Assim sendo, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção da providência almejada.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008218-28.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUREMA ALVES CARVALHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM.S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações *no prazo excepcional de 05 (cinco) dias*, à vista da necessidade de deliberação quanto ao pleito liminar até a data da cerimônia de colação de grau informada nos autos (28/03/2019).

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002054-83.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CRELZA APARECIDA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme requerido, para fins de análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0027765-55.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FREITAS COSTA - SP80759

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 15 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002066-97.2019.4.03.6104 -

**IMPETRANTE: JOSE EFRAIM ROBERTO ALVES VILELLA, JAQUELINE LUCINDA VILELLA
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,**

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Defiro aos impetrantes o benefício da gratuidade de justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005009-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do perito Paulo Sérgio Guaratti (id 12391028, pag. 186/188) intime-o para que dê início aos trabalhos e elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008972-67.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao perito para esclarecimentos, quanto aos documentos que embasaram a elaboração do anexo II do laudo pericial, conforme requerido pela União (id 14057303 e ss), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora da petição e documentos juntados pela ré.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000586-89.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Advogado do(a) RÉU: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

Advogado do(a) RÉU: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos (2206.005.86401484-4).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o requerido pelos réus (id 12052443).

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203842-79.1995.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da estimativa de honorários do sr perito para manifestação (Id 15240694)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2019.

Autos nº 5003875-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 08 de abril de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).**

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos.Colacionadas aos autos as respostas referentes às diligências determinadas por meio da decisão proferida às fs. 1909-1913, reputo que ao menos por ora, não subsistem motivos para a manutenção das condições estabelecidas em face da substituição da prisão preventiva.Em um exame perfuratório, cabível no momento, observo que o NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP em perícia fonográfica realizada por padrão de voz concluiu pela negativa de identidade entre as amostras de padrão questionadas.Acrescento, outrossim, a informação da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, no sentido da ausência de registro de movimentos migratórios em nome do acusado, bem como os extratos fornecidos pela Operadora TIM, que indicam a posição geográfica das ligações telefônicas distantes do domicílio do acusado. Posto isto, em face do exposto, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual e da busca da verdade real, revogo as medidas cautelares consistentes em: I - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se do local de residência por período de tempo superior a cinco dias, sem prévia autorização deste Juízo;III - recolhimento domiciliar no período noturno, entre as seis e dezoito horas, e nos dias de folga. Dê-se ciência.Antes da designação da audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, considerando a produção antecipada de provas determinada à fl. 899, abra-se vista, primeiramente ao MPF, e em seguida à defesa para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto à necessidade da reinquirição das testemunhas ouvidas nos autos n. 0002581-62.2015.4.03.6104.Para tanto, proceda à serventia a verificação e devida juntada das mídias referente às audiências realizadas naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelo acusado Luiz Claudio Cabral para ratificar, no prazo de cinco dias, a manifestação encartada à fl. 2030. Decorrido o prazo em silêncio, desentranhe-se e devolva-se, oportunamente, ao defensor.Com as respostas ou decorrido o prazo em silêncio, voltem imediatamente conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-47.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Vistos.DARCI JOSE HECKLER e CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 334 (antiga redação) e 299, ambos do Código Penal, por indicadas práticas de condutas que foram assim descritas na inicial(...):I - FATOS Os denunciados, em unidade de designios, nos dias 6/9/2011, importaram mercadorias proibidas (artigo 334 do Código Penal - redação anterior), bem como inseriram ou fizeram inserir informações diversas das que deviam ser escritas em documentos particulares, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo no crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal).Em 6/9/2011 foram emitidos (i) o CE-Mercante nº 151105175742655 (fs. 20/22 do Apenso I), amparando o contêiner HDMU 657.337-8 e vinculado ao Bill of Lading HDMUNXBR0490146, no qual estava declarada a existência de carregadores para telefone celular, transformadores e conversores elétricos, bobinas de reatância e de autoindução, fios, cabos e outros condutores e cabos de fibras, e (ii) o CE-Mercante nº 1511051757542736 (fs. 25/29 do volume II do Apendo II), amparando o contêiner UESU 470.164-5 e vinculado ao Bill of Lading HDMUNXBR0490147, no qual estava declarada a existência de mercadorias semelhantes.Em verificação física do contêiner objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.720992/2012-17, foi constatada, atrás de algumas fileiras de caixas de papelão contendo carregadores com cabos USB, a existência de mercadoria distinta da informada, a saber, vestuários e rolos de etiqueta ostentando as marcas Adidas, Nike, Armani, Tommy Hilfiger, Dolce Gabana e Lacoste. Também foram encontrados relógios de pulso das marcas Bulgari, Carrera, Lanborguini, Montblanc, Omega, Rado, Rolex, Swatch e Tissot. Toda esta mercadoria continha evidências de contrafação e foi avaliada em R\$ 2.639.974,00.Em verificação física do contêiner objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.721245/2012-04, foi constatada a existência de mercadoria distinta da informada, a saber, vestuários, ículos de sol, bolsas, rebites e plaquetas ostentando as marcas Adidas, Nike, Armani, Tommy Hilfiger, Dolce Gabana, Gucci, Lacoste, Burberry, Calvin Klein, Chanel, Kappa, Playboy, Versace, Diesel, Armani, Hugo Boss, etc. Toda esta mercadoria continha evidências de contrafação e foi avaliada em R\$ 3.605.231,00.Ambos os CE-Mercantes e os Bill of Ladings estavam consignados à HECKLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo administrador era o denunciado DARCI JOSE HECKLER, que outorgou procuração ao denunciado CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA para a realização da operação de comércio exterior.Também se apurou a interposição fraudulenta de terceiro na operação de comércio exterior, pois a HECKLER, consignatária formal dos CE-Mercantes e dos Bill of Ladings mencionados, não era a real adquirente das mercadorias, ou seja, os denunciados fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ofuscando a fiscalização sobre a real adquirente.Os fatos, portanto, caracterizam os crimes de contrabando (artigo 334 do Código Penal - redação anterior) e falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal).2 - AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade e a autoria dos crimes estão bem fundamentadas nas Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I e volume II do Apenso II), nos Autos de Infração, nos documentos de fs. 16/30, 81/84, 101/109 e 169/170, nas declarações de fs. 97/98 e 132, e nos demais documentos dos autos.A materialidade do crime de contrabando consiste na importação das mercadorias constantes do contêiner HDMU 657.337-8 e do contêiner UESU 470.164-5, cujos representantes das respectivas marcas atestaram as contrafações.A materialidade do crime de falsidade ideológica consiste na inserção da HECKLER como consignatária de importação nos CE-Mercantes nº 151105175742655 e nº 151105175742736 e nos Bill of Ladings HDMUNXBR0490146 e HDMUNXBR0490147, uma vez que o denunciado DARCI, em suas declarações à autoridade policial (fs. 97/98), informou ter outorgado procuração ao denunciado CARLOS RENATO para realizar importação em favor de um tal MARCOS PUGLIESI, ou seja, em nítida interposição fraudulenta de terceiro. Ainda que não se saiba quem seria a real importadora, sabe-se, com certeza, que não fora a HECKLER.Com supedâneo nos e-mails trocados entre o denunciado CARLOS RENATO e PAULA CRISTINA ALONSO, ex-funcionária da UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., estabeleceu-se discussão sobre a troca do consignatário COMERCIAL MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Pela consignatária HECKLER. Não obstante, se a HECKLER era a consignatária originária ou substituta, o certo é que não se tratava da real adquirente.No aspecto da autoria do crime de contrabando e de falsidade ideológica, o denunciado DARCI outorgou poderes para que o denunciado CARLOS RENATO realizasse a operação de comércio exterior, sendo-lhes devidas as imputações. A quebra de sigilo de dados do titular do e-mail carlos-impport@hotmail.com (fs. 169/170), utilizado para solicitar troca de consignatário, apontou para o nome do denunciado CARLOS OLIVEIRA. A própria PAULA CRISTINA ALONSO, ex-funcionária da agente de cargas UNIMAR, em suas declarações (fs. 132), ao analisar a troca de e-mails outrora realizada, afirmou que CARLOS RENATO devia constar do cadastro da HECKLER, sendo o representante desta na importação.Em reforço, destaque-se que o denunciado CARLOS RENATO figura como investigado em diversos outros IPLs pelos mesmos crimes (fs. 188/190). Também é digno de registro que o denunciado CARLOS RENATO foi intimado para prestar suas declarações à autoridade policial, mas não compareceu.Portanto, os denunciados, em unidade de designios, importaram mercadoria proibida, praticando o crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal - antiga redação), bem como fizeram inserir nos CE-Mercantes nº 151105175742655 e nº 1511056175742736 e nos Bill of Ladings HDMUNXBR0490146 e HDMUNXBR0490147 informações diversas das que deveriam ser escritas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), em cúmulo material. (...) (sic. fs. 244v/246 - grifos originais)Recebida a denúncia aos 13.03.2017 (fs. 248/249v), regularmente citado (fl. 365v), DARCI JOSE HECKLER apresentou resposta à acusação às fs. 321/332. Não localizado, CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (fs. 280, 317, 345, 347, 349, 355 e 358), foi citado por edital (382).Por intermédio da decisão de fs. 387/388v, foi ratificado o recebimento da denúncia em desfavor de DARCI JOSÉ HECKLER e por ter deixado de comparecer ou constituir defensor nos autos (fl. 384), nos termos do art. 366 do CPP, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos com relação a CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, sendo-lhe nomeado defensor para acompanhar a produção antecipada de provas.Inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório de DARCI JOSÉ HECKLER (mídia à fl. 434), sem requerimentos pelas partes, foi determinado o desmembramento do feito com relação a CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, bem como a abertura de vista para apresentação de alegações finais (fl. 431v).Ministério Público Federal sustentou, em suma, a procedência da denúncia para condenar DARCI JOSÉ HECKLER nas penas dos arts. 334 (antiga redação) e 299, ambos do Código Penal, uma vez que, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fs. 459/456v).A seu turno, a defesa postulou, aos argumentos aqui sintetizados, absolvição com base na aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, aduzindo não existir prova suficiente para prolação de um decreto condenatório. Ademais, formulou requerimento para realização de perícia grafotécnica em documentos onde consta assinatura do acusado (fs. 482/498).É o relatório. De início, consigno que não vislumbro a formulação de argumentos indicativos da existência de elementos razoavelmente pertinentes em sede alegações finais para justificar o deferimento de pedido extemporâneo de produção de prova pericial grafotécnica. Embora entenda que as Representações Fiscais Para Fins Penais apostiladas nos Apenso I e II Volume II tomem evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial.Ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por terem sido produzidas exclusivamente em procedimento de fiscalização anterior à denúncia, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, mormente para sustentar um decreto condenatório.Como destacado pela E. Delegada de Polícia Federal à fl. 194, tudo sinaliza no sentido de que DARCI JOSÉ HECKLER tinha conhecimento das importações que seriam feitas em nome da sua empresa. Porém, nada está a demonstrar que ele tinha efetivo conhecimento de que as mercadorias eram contrafeitas.Ouvidas as testemunhas arroladas, Maristela Cortez Cesar, auditora fiscal responsável por lavar o auto de infração, relatou ter verificado a divergência existente entre o que foi descrito nos respectivos CE's-Mercantes e BL's e a mercadoria totalmente contrafeita conferida nos contêineres selecionados para vistoria em operação de rotina da

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Paula Cristina Alorson, ex-funcionária da empresa Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., agência responsável pelos CE's-Mercantes, esclareceu que a contratação do frete deu-se na origem pelo exportador, não ter visto procuração relativa à outorga de poderes ao despachante aduaneiro para poder afirmar quem seria o representante legal da empresa HECKLER. Acrescentou ter sido orientada a repassar os e-mails encaminhados por CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (fls. 102/103), para que fosse formalizada a troca de consignatário das mercadorias referentes aos BL's HDMUNXBR0490146 e HDMUNXBR0490147, informando que esta é uma prática muito comum, desde que se apresente a documentação necessária, como carta de anuência, autorização do exportador e do consignatário autorizado (fl. 432 - mídia à fl. 434). Interrogado, DARCI JOSÉ HECKLER alegou realmente ter outorgado procuração para importação de equipamentos de celulares que correspondiam ao valor total de 20 mil dólares, compatível com a capacidade financeira de sua empresa que era de pequeno porte. Disse que nunca assinou documento para autorizar a troca de consignatário e que não sabe indicar quem seria o real importador das mercadorias. Asseverou desconhecer CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, bem como que desconhecia o conteúdo da carga apreendida, que só teve ciência após a autuação fiscal, no prazo para apresentação de impugnação. (fl. 433 - mídia à fl. 434). Da análise minuciosa dos documentos trazidos aos autos, não esquadrinho a presença de instrumento de mandato outorgando poderes para o despachante aduaneiro CARLOS RENATO atuar como representante legal da empresa HECKLER, tampouco carta de anuência para a formalização da troca de consignatário. Com efeito, não existe nos autos nenhuma prova produzida em juízo que autoriza inferência de DARCI JOSÉ HECKLER ter realizado a alteração dos BL's ou autorizado, de forma incontestável/inequívoca, através de procuração, a formalização da alteração dos BL's. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Mudando o que deve ser mudado, creio que a situação retratada nestes autos está amoldada ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim amentado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É certo que nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 2. In casu, a decisão agravada, restabelecendo a sentença condenatória, foi clara ao afirmar que a condenação foi lastreada na prova produzida em juízo, não havendo que se falar em fragilidade da prova judicializada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 609760/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 21.03.2017, Dle 29.03.2017 - g.n.) É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo certeza acerca do dolo dos acusados, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo DARCI JOSÉ HECKLER (RG nº. 20707215 SSP/SP, CPF nº. 729.088.237-72) da imputada prática de ações amoldadas aos tipos dos artigos 334 (antiga redação) e 299, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. P. R. I. O. C. Santos-SP, 25 de fevereiro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP403917 - PRISCILA DE ALMEIDA REBUA)
Vistos. Proceda à Secretaria o necessário junto ao Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para a localização da defensora dativa Dra. Priscila de Almeida Rebuá - OAB/SP 403917. Com a informação expeça-se o necessário visando sua intimação pessoal acerca da sentença proferida às fls. 182-190. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos para a nomeação de novo defensor(a) dativo(a), e demais providências cabíveis. Sem prejuízo, requisitem-se informações ao Setor de Planejamento Operacional da Polícia Federal em Santos, bem como à Divisão de Vigilância e Capturas - DECADE, acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Alan Oliveira dos Santos Lima, instruindo-se o ofício com cópia do certificado à fl. 206. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido à fl. 196. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
TERMO DE AUDIÊNCIA (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) Autos n. 0004857-95.2017.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Alex Borges e outros Em 14 de março de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, compareceram ao Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Dabio. Ausentes o réu Alex Borges e seu defensor constituído. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi deliberado: Intime-se a defesa do réu Alex Borges para justificar sua ausência nesta audiência e esclarecer se tem interesse na suspensão condicional do processo, no prazo de dez dias. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Digitado e assinado por mim, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM. Juiz:MPF:

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-72.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA MOTA(SP262597 - CHARLES BRUNO)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 165.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Fls. 706/707: Tendo em vista os endereços informados pela ré, expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Ana Cristina Bento dos Reis e Wilson Roberto Silva de Almeida, para oitiva no dia 23/04/2019, às 16 horas.
Int.

Expediente Nº 7494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 572: Indefiro a expedição de ofícios ao IIRGD e ao DISE/SANTOS, requerida pelo acusado JAILTON SOUZA DO CARMO, em decorrência da não demonstração da relevância, pertinência e necessidade de tal diligência, haja vista que tais informações podem ser obtidas pela própria parte, sendo desnecessária a ordem judicial.
Ainda, de se ver que a diligência requerida não tem origem em fatos e/ou circunstâncias originadas em instrução, dado que se cuida de informação de atenção sob domínio defensivo.
Em prosseguimento, concedo à parte (Jailton Souza do Carmo) o prazo de 05 dias, a fim de juntar aos autos a documentação requerida.
Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005612-26.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RAGI REFRIGERANTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 13384188, pg. 78, informa a autora a interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo a validade das incidências questionadas..

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, cabe acolher o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, não se mostra possível a exclusão do ICMS do lucro presumido para, com isso, diminuir o recolhimento do IRPJ e da CSLL, providência viável apenas dentro da sistemática de tributação pelo lucro real, cuja adoção constitui faculdade do contribuinte. Se, porém, prefere a parte autora manter-se no sistema de recolhimentos pela presunção de lucro, não haverá possibilidade de excluir o ICMS para os fins pretendidos, pois tais dispêndios já são considerados pelo fisco na definição do lucro.

Nessa linha de ideias, o acolhimento da pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no âmbito do lucro presumido representaria uma nova dedução, afastando-se do espírito que rege a tributação simplificada de que se trata.

No sentido do exposto, pacífica é a Jurisprudência, conforme exemplificativamente demonstra o seguinte excerto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.
2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.
3. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.760.429/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 21 de novembro de 2018).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para declarar o direito da Autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Face à sucumbência recíproca, reembolsará a União metade das custas processuais à Autora e pagará as partes aos Advogados da parte contrária honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 019146-46.2016.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO ESTACAO ANCHIETA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da decisão constante do ID 11789141, pela qual foi deferida tutela de urgência, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indica a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver apreciado requerimento para "...autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada, por representar ato atentatório à dignidade da justiça, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional;".

Manifestando-se a Embargada nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante, de fato omitindo-se o Juízo em analisar o requerimento acima transcrito, o que passo a fazer.

Não vislumbro possibilidade de determinar a terceira empresa, no caso a produtora/distribuidora/importadora de combustíveis revendidos pela Autora, a identificação e depósito do ICMS apurado na venda de produtos submetidos a regime de substituição tributária no interesse desta.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do contribuinte, podendo este, nos termos do decidido, excluir os valores de ICMS incluídos no preço de seus produtos, já que, ordinariamente, são destinados ao Estado, logo não compondo seu faturamento.

Não sendo a Autora contribuinte direta do ICMS, mas apenas sofrendo os efeitos do acréscimo do preço de aquisição junto aos seus fornecedores mediante substituição tributária, descabe exigir destes o depósito do valor pretendido.

Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para, corrigindo a omissão, acrescentar a fundamentação supra, mantendo, porém, a liminar nos exatos moldes em que já deferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCLIO PIRES CARNEIRO - SP176258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDA DIAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: AMANDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, forneça a parte autora o número de seu CPF, bem como esclareça qual a grafia correta do nome de sua representante legal, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho anterior, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-18.2017.4.03.6114
AUTOR: OVIDIO BALDUIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-61.2018.4.03.6114

AUTOR: LEILA PICCOLO MORETTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-32.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO FOLTRAN

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-64.2017.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO DE CAMPOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O documento apresentado em anexo na manifestação com ID 10759534 não apresenta qualquer informação acerca da indisponibilidade de apresentação do PA solicitado.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial ou documento comprobatório da impossibilidade de acostá-lo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-75.2018.4.03.6114

AUTOR: MARGARIDA ALBERTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-80.2017.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU BALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-32.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES SUCKER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-33.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, arquivem-se os autos até decisão final nos citados Recursos, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-30.2018.4.03.6114
AUTOR: GERVASIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão de ID 9760049, cabendo à parte autora a comprovação de suas alegações.

Cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-27.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON ALBA ROMANCINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão de ID 9744636, cabendo à parte autora a comprovação de suas alegações.

Cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-22.2018.4.03.6114
AUTOR: NOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

EXECUCAO DA PENA

0007987-34.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO)

Fls. 112 e ss.: Mantenho a decisão de fls.108, pelos motivos já expostos pelo MPF à fl. 131.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido no presente feito.

EXECUCAO DA PENA

0007358-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Fls. 221 e ss.: Autorizo o apenado a se ausentar da comarca de sua residência entre os dias 26 de março a 12 de abril de 2019 para realização de viagem.

Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao apenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008301-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado contido à fl. 1036, oficie-se aos órgãos competentes, comunicando acerca do decidido no presente feito.

Extraíam-se guias de recolhimento dos sentenciados, encaminhando-se ao Sedi, para distribuição a esta Vara, bem como lancem-se o nome dos mesmos no rol dos culpados.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes do contido às fls. 1011 e ss.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASON PEDRO) X ARIOMAR PRADO CHAURAI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO)

Fls. 1801 e ss.: Defiro a carga dos autos desde que nas dependências deste Fórum, para a extração das cópias solicitadas.

Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Intime-se a defesa dos réus CARLOS e RICARDO, para que se manifeste no prazo de 02(dois) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha Vanderli, e em caso positivo, para que forneça seu endereço atualizado sob pena de preclusão.

Designo o dia 30 / 04 / 2019, às 13: 30 horas para a oitiva da testemunha de defesa Wilson, a qual deverá ser intimada no endereço de fl. 1440.

Tendo em vista que a audiência de interrogatório dos réus CARLOS, RICARDO e MARCO foi designada para 07 de maio de 2019, às 14:30 horas, designo para a mesma data o reinterrogatório das réus ROSA e MARISA, conforme solicitado à fl. 1427.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-33.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Tendo em vista o requerido à fl. 395, designo o dia 23 / 04 / 2019, às 14 : 30 para audiência de readequação dos termos da audiência de suspensão condicional de fls. 355/356, devendo o acusado ser intimado no endereço de fl. 396 para que compareça munido de documentos hábeis a justificar a necessidade de novo acordo para cumprimento da reparação pecuniária do dano.

Intimem-se também seu defensor e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-98.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004291-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022713-10.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DENARDI SIGNORI

DESPACHO

Ciência ao Exequite quanto a redistribuição do feito.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado da parte exequente sobre a certidão e documento que informa o cancelamento do CPF de Aloisio Honorio Pereira.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora: "O autor veio requerer administrativamente o pagamento de pensão por morte aos 07/06/2008, sendo deferida a implantação aos 01/07/2010, recebendo o benefício o seguinte número 21/154.095.776-1, no valor de um salário mínimo mensal, mas contrariando a legislação, o INSS veio aplicar o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor recebido pelo de cujus na ativa, que na ocasião do requerimento era de R\$ 770,91 (setecentos e setenta reais e noventa e um centavos), vide Carta de Concessão em anexo".

Requer "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, o valor do MR recebido pelo "de cujus", prevalecendo a regra do artigo 75 da Lei 9.032/95, passando o valor do benefício da autora a ser 100%, a partir da implantação, ou seja, desde 07/06/2008, com o pagamento das diferenças atrasadas desde então. Julgar procedente a presente ação, condenando o INSS a implantar no benefício dos autores o mesmo percentual concedido aos beneficiários da Previdência Social que obtiveram àqueles que possuíam sua renda mensal inicial, acima do teto máximo de contribuição, e por conseguinte, seja o INSS condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados na base usual".
Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Autora não se manifestou em réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O benefício de pensão por morte foi concedido à autora por meio de sentença judicial proferida nos autos n. 00354017220084036301, cujo dispositivo foi: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora VALDELICE SOUZA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado JACOB MAGARIAN, com DIB em 07/06/2008 (pois requerida dentro do prazo do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91), com RMI e RMA **no valor de um salário mínimo**".

Transitada em julgado, foi o benefício concedido.

A sentença atendeu ao valor então recebido pelo instituidor, um salário mínimo, NB 0824571932. O último benefício recebido pelo instituidor foi de R\$ 415,00, que corresponde ao valor de um salário mínimo, que corresponde ao valor do benefício da autora, ou seja, RECEBE 100% DO VALOR PAGO AO INSTITUIDOR.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada dos documentos que não acompanharam a manifestação anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL MAILHO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 141795460) apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos juntados pelas peritas Dra. Vladia e Dra. Thatiane, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência.

Reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.235,04 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizados em março/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 15312445), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 5.235,04.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREIA MORENO - SP263932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, colhe-se da inicial que os embargantes também pretendem, através dos presentes embargos, a revisão dos contratos *contrato(s)* 21.1016.197.00001580-0, 21.1016.606.0000130-78, 21.1016.34.0000471-10, 21.1016.734.0000494-06 e 21.1016.734.0000495-97, que foram objeto de renegociação (contrato de nº 21.1016.690.0000069-90), consoante documento id nº 9231720 da ação de execução.

A possibilidade de revisão, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, tal possibilidade não é absoluta.

Com efeito, faz-se necessário verificar, como condição à revisão, a existência ou não de novação da dívida que, nos termos da legislação civil, é modo de extinção da obrigação.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ, naturalmente posterior à edição do referido enunciado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB.). Grifei.

Da análise do contrato 21.1016.690.0000069-90, não é possível aferir ter havido ou não novação no caso concreto embora, aparentemente, não tenha havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos dos contratos 21.1016.197.00001580-0, 21.1016.606.0000130-78, 21.1016.34.0000471-10, 21.1016.734.0000494-06 e 21.1016.734.0000495-97 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-70.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS MIGUEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006202-81.2008.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICK DE AZEVEDO LEDO, RENATA SUEDICH SANTOS DE MELO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Monitória, ajuizada em 15/10/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 20/11/2003. A ré não foi citada até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Esclareça a CEF se houve cumprimento da determinação anterior (id 14092960), no prazo de 10 (dez) dias; e em caso de não cumprimento, proceda ao levantamento dos valores depositados, comprovando-se nos presentes autos.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALLUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte executada (id 15302183), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KUNGLIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o requerimento da embargante quanto à realização de perícia contábil, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-50.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela União Federal, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, abra-se nova vista à União Federal, consoante requerido (jd 15320601).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014105-98.1997.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, abra-se nova vista à União Federal, consoante requerido (id 15320601).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA - PR30666

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-73.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela União Federal; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14451910 apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1989 a 12/05/1993, 19/01/1994 a 26/06/1995, 24/10/1995 a 07/10/1997, 16/04/1998 a 17/04/2001, 22/10/2001 a 06/06/2003, 11/05/2003 a 08/01/2010, 09/01/2010 a 23/03/2017, 14/09/2011 a 23/03/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 182.892.113-8.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/1989 a 12/05/1993
- 19/01/1994 a 26/06/1995
- 24/10/1995 a 07/10/1997
- 16/04/1998 a 17/04/2001
- 22/10/2001 a 06/06/2003
- 11/05/2003 a 08/01/2010
- 09/01/2010 a 23/03/2017
- 14/09/2011 a 23/03/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/1989 a 12/05/1993
- 19/01/1994 a 26/06/1995
- 24/10/1995 a 07/10/1997
- 16/04/1998 a 17/04/2001
- 22/10/2001 a 06/06/2003
- 11/05/2003 a 08/01/2010
- 09/01/2010 a 23/03/2017
- 14/09/2011 a 23/03/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/12/1989 a 12/05/1993**, o autor trabalhou na empresa Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo e registro às fls. 12 da CTPS nº 019743, série 00137-SP.

No período de **19/01/1994 a 26/06/1995**, o autor trabalhou na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo e registro às fls. 13 da CTPS nº 019743, série 00137-SP.

No período de **24/10/1995 a 07/10/1997**, o autor trabalhou na empresa Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo e registro às fls. 14 da CTPS nº 019743, série 00137-SP.

No período de **16/04/1998 a 17/04/2001**, o autor trabalhou na empresa Fila Segurança e Defesa Patrimonial Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **22/10/2001 a 06/06/2003**, o autor trabalhou na empresa Standard S/C Segurança Patrimonial, exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **11/05/2003 a 08/01/2010**, o autor trabalhou na empresa Stay Work Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, portanto arma de fogo, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **09/01/2010 a 23/03/2017**, o autor trabalhou na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante, portanto arma de fogo, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **14/09/2011 a 23/03/2017**, o autor trabalhou na empresa Dubai Segurança e Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/12/1989 a 12/05/1993, 19/01/1994 a 26/06/1995, 24/10/1995 a 28/10/1996, 08/03/1997 a 19/08/1997, 16/09/1997 a 07/10/1997, 16/04/1998 a 18/07/1998, 26/02/2001 a 17/04/2001, 22/10/2001 a 06/06/2003, 11/05/2003 a 08/01/2010, 09/01/2010 a 23/03/2017 e 14/09/2011 a 23/03/2017.

Nos termos da tabela em anexo, excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que o autor reunia, em 23/03/2017, 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 01/12/1989 a 12/05/1993, 19/01/1994 a 26/06/1995, 24/10/1995 a 28/10/1996, 08/03/1997 a 19/08/1997, 16/09/1997 a 07/10/1997, 16/04/1998 a 18/07/1998, 26/02/2001 a 17/04/2001, 22/10/2001 a 06/06/2003, 11/05/2003 a 08/01/2010, 09/01/2010 a 23/03/2017 e 14/09/2011 a 23/03/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E Agrg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005903-67.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 10, do Código de Processo Civil dispõe que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Da análise dos autos da execução 5005903-67.2018.4.03.6114, verifico que a executada FERNANDA CALONI GARCIA foi citada por hora certa e apresentou embargos à execução por intermédio da Defensoria Pública da União (autos nº 0002639-98.2016.403.6114), requerendo a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês e impugnando os demais termos da execução por negativo geral.

Sobreveio, então, a prolação de sentença de parcial procedência aos embargos, para o fim de determinar que a comissão de permanência seja composta exclusivamente pela CDI, e que transitou em julgado em 04/08/2017.

Posteriormente, FABIO ROBERTO FEOLA e AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA foram citados, respectivamente, com hora certa e por edital, no bojo da ação de execução de título extrajudicial n. 0000591-06.2015.403.6114.

Diante disso, houve nomeação da DPU, que apresentou embargos à execução no bojo dos presentes autos em nome de FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA e AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, pugando pelo reconhecimento da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

Como se vê, houve o ajuizamento de novos embargos à execução pela coexecutada FERNANDA, veiculando matéria já decidida nos embargos nº 0002639-98.2016.403.6114 e que, pela sua natureza, por implicar alteração da composição dos encargos incidente sobre a dívida, aproveitam aos demais coexecutados.

Nos termos do artigo 17, CPC, *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Por outro lado, segundo a norma do artigo 337, §4º, CPC *há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a existência de coisa julgada (FERNANDA) e a ausência de interesse de agir (FABIO e CAR MAX 2).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15328445 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15329291 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO SILVA RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 190.236.582-5.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2019, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício NB 190.236.582.5, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 70 (setenta) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.

Verifico não haver prevenção com os autos declinados no Termo de autuação.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114
AUTOR: DIOGO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de **09 (nove) de abril de 2019, às 15:30 horas** para o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na manifestação Id 14351170. Espeça-se o necessário.

Providencie o advogado o comparecimento das testemunhas à audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLDASIO LEAL SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15314016 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor atualizado que pretende executar.

E após, intime-se o executado através de Edital para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GFRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a(o) impetrante as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de junho de 1980. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Desnecessária a cópia do procedimento administrativo concessório.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 03/03/2011.

Citado o executado em 15/05/2011; e diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 13/02/2013.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 13/02/2013, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Fls. 1039/1041: Defiro a retirada da tomazeleira eletrônica diante do procedimento cirúrgico agendado, consoante documentação acostada aos autos. Deverá a ré Elian Saraiva Barbosa de Santana comparecer em secretaria no dia 18/03/2019, as 9:00h para a retirada da tomazeleira e no dia 22/03/2019, no mesmo horário, para a sua recolocação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

RÉU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Designo a data de 24 de Abril de 2019, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR ALBINO MENESES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 11026733, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

DESPACHO

Id 15257946: peticiona o autor informando que a União, até o momento, não cumpriu a ordem liminar, deixando de fornecer, no prazo estipulado (30 dias) e já decorrido, o medicamento determinado (Soliris), conforme decisão proferida em tutela de urgência (Id 13216273).

Assim, diante do precário e grave estado de saúde do autor, reitera pedido para cumprimento da decisão judicial, rogando a fixação de prazo definitivo para tal, bem como a estipulação de medidas coercitivas eficazes, notadamente a majoração da multa cominatória diária.

Pois bem.

Por cautela, determino a **imediata** intimação da União, **com urgência**, por mandado, via sistema PJe, para se manifestar sobre a alegação da parte autora de descumprimento da decisão judicial dada em tutela de urgência. **Prazo para manifestação: 5 dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Expeça-se e cumpra-se o mandado, **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ITA FERNANDES FALLACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITÁ FERNANDES FALLACI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE ARARAQUARA/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **27/11/2018**.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

“ I. DOS FATOS

O Requerente requereu administrativamente em **27/11/2018** a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 Lei do Processo Administrativo.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia **13/02/2019**, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando se quer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente pela simplicidade técnica eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível do impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

(...)”

No mais, sustenta que tem direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo a prova documental trazida, o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade urbana, em **27/11/2018**.

Segundo o impetrante referido pedido ainda não fora analisado.

Pois bem.

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*” Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe “*Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*”

No caso concreto, não há nenhuma informação se já concluída a instrução do pedido, o que implica estar na fase de decisão, ou se ainda na fase de manifestação das áreas técnicas, aguardando pareceres consultivos. O que se nota é que o impetrante obteve decisão judicial favorável, perante o JEF local, onde houve o reconhecimento de períodos de trabalho comum e rural, ao que parece, ainda não averbados no CNIS, salientando, ainda, que essa decisão teve o trânsito em julgado certificado em 16/01/2019, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo.

Em sendo assim, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

Do exposto:

1. **Indefiro** a liminar.
 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 3. **Notifique-se** a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
 4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
 5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA MARIA PINHEIRO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o n. 1981274719, desde 24/09/2018.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

“DOS FATOS

Conforme Protocolo de Benefício em anexo, em 24/09/2018 a impetrante pleiteou junto ao requerido o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência (Protocolo de requerimento 1981274719).

Ocorre que, passado mais de 05 meses, o INSS não analisou o pedido administrativo de benefício, não emitiu nenhum parecer ou resposta!

Sendo que até a presente data o benefício está apenas “em análise”, conforme se vê nos doc. em anexo.

A requerente, é portadora de graves doenças que a tornaram incapacitada para o labor, conforme relatórios médicos CATEGÓRICOS em anexo.:

- **Arritmia Cardíaca (CID I49.8)**
- **Hipotiroidismo (CID E03.8)**
- **Epilepsia (CID G40)**
- **Episódio Depressivo (CID F32)**
- **CEGUEIRA POR Miopia - Alto Grau de Dificuldade para enxergar de longe (7,0 graus no olho direito).**

Faz uso de medicamentos diário de controle especial, conforme receituário em anexo.

Diante da gravidade das doenças que lhe acometem, e agravamento com o decorrer do tempo, a requerente passou a ser beneficiária do cartão especial – deficiente, para uso do transporte público desta cidade.

Ressalva que a requerente é separada de fato e reside sozinha. Sem capacidade laboral, vive em extrema pobreza e depende do auxílio de terceiros para seu sustento, conforme formulário do CADUNICO preenchido e entregue ao INSS.

A pretensão da REQUERENTE em receber o benefício assistencial encontra-se devidamente amparada pela LEI MAIOR, especificamente no artigo 203 da Constituição Federal, “in verbis”

Artigo 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos: independentemente de contribuição à seguridade social.

... “omissis”

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.

Com efeito, a Lei número 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, aduz que:

Artigo 2.º a assistência social, tem por objetivo

... omissis...

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família.

Logo, a requerente atinge o requisito incapacidade por deficiência da lei (comprovado com a extensa documentação médica em anexo) bem como o requisito social (conforme formulários do CADUNICO), para concessão do benefício pleiteado – Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência, e a demora na análise do requerimento do benefício, fere direito líquido e certo da impetrante.

(...)"

No mais, sustenta que tem direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

24/09/2018. Segundo a prova documental trazida, a impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1981274719), em

Segundo o extrato de andamento processual juntado pela impetrante, seu pedido está com o *status* – “EM ANÁLISE” (v. Id 15174327).

Pois bem.

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.”

No caso concreto, o requerimento está com o *status* – “EM ANÁLISE”, ou seja, não se sabe se já concluída a instrução do pedido, o que implica estar na fase de decisão, ou se ainda na fase de manifestação das áreas técnicas, aguardando pareceres consultivos do Perito Médico Previdenciário e do Setor Técnico de Assistência Social.

Em sendo assim, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

Do exposto:

1. **Indefiro** a liminar.
 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 3. **Notifique-se** a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
 4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
 5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RENE ALBERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE ALBERS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA/SP) em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 319087831, desde 04/10/2018 (DER – 03/10/2018).

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

“1. **DOS FATOS**

Na data de 04/10/2018 o Impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi devidamente cadastrado junto ao sistema do INSS, conforme comprovante em anexo.

Ocorre que até a presente data o Impetrado não respondeu ao requerimento em questão, eis que correspondência alguma remeteu ao Impetrante.

De ressaltar que em pesquisa no sítio eletrônico do INSS sequer consta informação do resultado do requerimento. Ao contrário, consta apenas declaração de inexistência de benefício ativo.

Sendo assim, houve desrespeito ao direito do Impetrante, que já poderia estar recebendo seu benefício ou interposto eventual medida judicial em desfavor do indeferimento administrativo. O silêncio a respeito do deferimento (ou indeferimento com respectiva justificativa) de seu pedido o impede de exercer seu direito.

Vale destacar que o que se quer com o presente "Mandado de Segurança" não é a concessão do benefício, mas apenas que o Impetrado promova o regular andamento do processo administrativo, o qual se encontra estagnado a mais de seis meses aguardando simples análise técnica de um formulário para remessa à superior instância.

Dessa forma, a desídia da autoridade coatora em proceder a regular tramitação do processo administrativo é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito do Impetrante e desrespeitando a Constituição Federal em diversos de seus dispositivos.

(...)"

Sustenta, ainda, que o prazo para decidir sobre a concessão ou não do benefício requerido é de 30 dias, prorrogável por igual período desde justificado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo a prova documental trazida, o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 319087831), com DER em **03/10/2018** (comparecimento pessoal na agência em 04/10/2018).

Segundo o extrato de andamento processual juntado pelo impetrante, seu pedido está com situação de requerimento – "CUMPRIDO", ou seja, compareceu na agência na hora e data designadas, o que implica em obrigação do INSS em analisar/decidir o requerimento formulado (v. Id 15204044). Sustenta, ainda, que o prazo para decidir sobre a concessão ou não do benefício requerido é de 30 dias, prorrogável por igual período desde justificado.

Pois bem.

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*" Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe "*Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*"

No caso concreto, o requerimento está pendente de análise desde 04/10/2018 (data do comparecimento pessoal da segurado na agência). Em sendo assim, não se sabe se já concluída a instrução do pedido, o que implica estar na fase de decisão, ou se ainda na fase de manifestação de áreas técnicas (aguardando pareceres consultivos), observando-se que a inicial, de forma um pouco contraditória, faz referência que o processo está "*estagnado a mais de seis meses aguardando simples análise técnica de um formulário para remessa à superior instância*" (sic).

Em sendo assim, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, ou ainda recursal, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

Do exposto:

1. **Indefiro** a liminar.
 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 3. **Notifique-se** a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
 4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
 5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-12.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: JANUÁRIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a concordância da UFSCar com os cálculos apresentados pelo credor, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, cientificando as partes acerca do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação em cinco dias, e cabendo ao exequente verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001724-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LUAN CAUDURO CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813, MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, Sperada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a tarefa de remessa à instância superior e reclassificado de acordo com o recurso da parte."

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAFAEL SALVAJOLLI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 63/64-e), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Considerando a anulação da sentença pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a sanear o processo.

Alega a autora ter trabalhado sujeita a agentes nocivos à sua saúde, nos seguintes períodos, pugnando pelo reconhecimento da especialidade do labor:

- 1) de 01/03/1991 a 12/07/1991 na função de Auxiliar de Serviços Gerais para o empregador FUNFARME;
- 2) de 01/11/1991 a 08/11/2011 na função de atendente/auxiliar de enfermagem para o empregador Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto (PPP fls. 55/56-e); e,
- 3) de 15/03/2010 a 22/02/2016 na função de enfermeira para o empregador IELAR (fls. 57/60-e).

Requeru expedição de ofício aos empregadores para apresentarem documentação técnica.

Por seu turno, o INSS alegou que, nos termos da legislação pátria, os pedidos da autora não merecem prosperar.

O PPP fornecido pelo Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto (PPP fls. 55/56-e) e pelo IELAR (fls. 57/60-e) estão formalmente válidos e não apresentam lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT (ou qualquer outra documentação técnica) que os subsidiaram possam ser suficientes para esclarecer se a autora trabalhou exposta a algum agente nocivo à sua saúde. Verifico, ainda, que não consta nos autos o PPP da FUNFARME. Assim, defiro a expedição de ofício para os empregadores da autora para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação técnica dela, ou seja, o LTCAT que subsidiou os PPPs de fls. 55/56 e 57/58-e, bem como o PPP e LTCAT da FUNFARME.

Antes da expedição do ofício, deverá a autora diligenciar e fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de algum responsável pela emissão do referido documento pelo IELAR que, sabidamente, encerrou suas atividades em março de 2017.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para determinar que a autoridade coatora faça a liberação do veículo CHEVROLET, S10 LT DD4A, PRETA 2017/2018, PLACA PHM 4617, de sua propriedade.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo acima descrito, apreendido em 08/11/2018 pela autoridade impetrada, em razão de restrição de circulação, por ter sido adquirido na Zona Franca de Manaus por meio de benefício fiscal. Após a apreensão, alegou ter quitado os tributos devidos, que, no entanto, o veículo ainda encontra-se retido pelo Fisco, o que é ilegal e constitui ofensa ao direito de propriedade.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário, isso porque a análise quanto à legalidade do ato administrativo de apreensão do veículo de propriedade do impetrante implica a necessidade do contraditório, ainda mais porque consta no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo a restrição de circulação no território da Amazônia Ocidental até 28/06/2020 (fls. 10-e), além do que o impetrante não preencheu a Declaração de Salda Temporária (DST), nem recolheu o valor referente à isenção do ICMS concedido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/SAANA000134/2018 às fls. 43/47-e.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 94.516,75 (noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 11-e) e da juntada parcial da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2018 (fls. 51/52-e), determino que o impetrante junte a DIRPF de forma integral no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, posto que a análise da gratuidade da justiça por este Juízo Federal não está circunscrita apenas aos rendimentos obtidos no ano base de 2017, mas, sim, na existência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 29/2343-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, affm, seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso do *writ*.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem o valor dado à causa, juntando a memória de cálculo dos valores indevidamente recolhidos, acompanhada da guia de recolhimento e eventual diferença das custas processuais (fls. 2347-e).

Emendada (fls. 2350/2354-e), deferiu-se a emenda à petição inicial e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 2356-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 2364-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 2368/2396-e), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolherem contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de férias.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional.

No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

POSTO ISSO, **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus* e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 29/2343-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente e doença pagas até o 15º dia pelo empregador, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, *affim*, seja declarado o direito à compensação/resistência do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso do *writ*.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem o valor dado à causa, juntando a memória de cálculo dos valores indevidamente recolhidos, acompanhada da guia de recolhimento e eventual diferença das custas processuais (fs. 2347-e).

Emendada (fs. 2350/2354-e), deferiu-se a emenda à petição inicial e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 2356-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 2364-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 2368/2396-e), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse processual das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolherem contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de férias.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus* e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAS JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e **TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS** impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruído-o com procurações e documentos (fs. 29/2343-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, *alfin*, seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso do *writ*.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem o valor dado à causa, juntando a memória de cálculo dos valores indevidamente recolhidos, acompanhada da guia de recolhimento e eventual diferença das custas processuais (fs. 2347-e).

Emendada (fs. 2350/2354-e), deferiu-se a emenda à petição inicial e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 2356-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 2364-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 2368/2396-e), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolherem contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de férias

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus* e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 29/2343-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, assim, seja declarado o direito à compensação/resstituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso do *writ*.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem o valor dado à causa, juntando a memória de cálculo dos valores indevidamente recolhidos, acompanhada da guia de recolhimento e eventual diferença das custas processuais (fs. 2347-e).

Emendada (fs. 2350/2354-e), deferiu-se a emenda à petição inicial e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 2356-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 2364-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 2368/2396-e), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida opção (Cf. STJ, *AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuzamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus* e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos cálculos apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PEDREIRA UBARANA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 58/108-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **15/09/2017**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMANDA VITORIA LEME DE SOUZA
REPRESENTANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861, KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

AMANDA VITÓRIA LEME DE SOUZA, representada por KEYLA LEME ARAÚJO DE SOUZA, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 26/46-e), em que pleiteia a concessão de segurança para o fim de compelir a autoridade coatora a aplicar as avaliações de acordo com as limitações de aluno diagnosticado com TDAH, bem como a autorize a refazer somente as matérias em que não obteve notas suficientes em relação ao ano letivo de 2017.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, ser aluna do ensino médio do IFSP. Todavia, considerando que é portadora do Transtorno do Déficit de Atenção (TDAH), com diagnóstico desde 2009, faz jus a tratamento diferenciado, de acordo com as suas limitações, o que, segundo ela, não foi cumprido, visto que foi reprovada no ano letivo de 2017, sendo obrigada a cursar todas as 18 (dezoito) matérias do ano letivo novamente, apesar de não ter alcançado notas suficientes apenas na “área de exatas”.

O Juizado Especial Federal declinou a sua competência para conhecer do pedido (fls. 61-e).

POSTO ISSO, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada para o fim de determinar que o impetrado implemente um sistema de avaliação especial para a impetrante de acordo com as suas limitações de aprendizagem.

Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado da pesquisa confida em anexo a CERTIDÃO num. 153553909.

BACENJUD – Resultado NEGATIVO.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 11953201, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 13408865) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000051-37.2019.4.03.0000 de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (Num. 15033417), providencie o autor o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Saliento que, eventual provimento ao recurso do autor, o valor recolhido a título de adiantamento das custas iniciais será devolvido.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, abro vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, os feitos serão remetidos à Superior Instância.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.

Expedida sob o Num. 15114209 – Comarca de Mirassol-SP.

Expedida sob o Num. 15114206 – Comarca de Monte Aprazível-SP.

Prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 9/12-e; 21-e; 239-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a executada, intimada por meio de seu advogado (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), não efetuou o pagamento do valor apresentado pela exequente.

Certifico, ainda, que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS, devidamente intimados na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). (cumprimento de sentença apresentada na petição num. 15332939) no valor de R\$ 171.487,25 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MANNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto extrato de pesquisa junto ao RENAJUD.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados negativos das tentativas de bloqueio do BACENJUD e do RENAJUD.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado por **Adna Brandimarte Danielli**, em ação pelo procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de empréstimo concedido à pessoa jurídica da qual a autora é sócia, em especial, o leilão designado para o dia 22/01/2019, ao argumento, em suma, de que o procedimento estaria eivado de nulidades.

Afirma a autora que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos. Aduz que o imóvel de sua propriedade, dado como garantia, é seu único bem imóvel e utilizado para sua residência, sendo considerado, portanto, bem de família.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a anulação do procedimento executivo extrajudicial.

Foi requerida a distribuição por dependência ao processo nº 500014131.2017.4.03.6106, que tramita por este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...)

Por sua vez, a Lei nº 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou **real**, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (grifei)

Portanto, inexistente vedação de constituição de garantia real imobiliária no âmbito dos contratos materializados pela Cédula de Crédito Bancário.

Também não vejo verossimilhança na alegação de que a notificação para purgação da mora não teria sido devidamente instruída, pois o documento ID 1572832, apresentado com a inicial na ação nº 5000141-31.2017.4.03.6106, incluiu os demonstrativos de evolução contratual e de projeção do débito.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 5011123-89.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a liminar naqueles autos.

No tocante à alegação de impenhorabilidade, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, para a análise do presente pedido de tutela, como já salientado na ação anterior, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo que a hipótese do bem imóvel ter sido oferecido pela autora em alienação fiduciária, implicaria em renúncia à impenhorabilidade, caracterizando a exceção prevista no inciso V, do artigo 3º, do mesmo dispositivo legal.

Nesse passo, não há que se falar se houve ou não proveito econômico em favor da entidade familiar.

No mesmo sentido, trago julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.
2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.
6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.
9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.
10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.
12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

Por fim, observo que a autora poderá exercer o direito de preferência, assegurado pelo artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/97, caso efetue o pagamento do montante exigido no dispositivo legal, conforme anexo IV do Edital de Leilão (ID 13628505 – pág. 29).

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração (documento ID 13627198 – pág. 2) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos e a distribuição por dependência ao feito nº 5000141-31.2017.4.03.6106.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Iracema Francisca da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, distribuídos, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara desta Subseção, objetivando o cancelamento da constrição judicial (RENAJUD) sobre o veículo Veículo Chevrolet Agile LTZ, 2011/2001, Prata, Placas CRW-0193, RENAVAM nº 00332871592, Chassi nº 8AGCN48X0BR238884, efetivada na Execução nº 0004954-94.2014.403.6106, que a embargada movia em face de Leila Tonete Testari (vendedora do veículo) e outros, ao argumento de que o teria adquirido em 05/01/2017, antes, portanto, do bloqueio (02/02/2017), com pedido de liminar para liberação imediata.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Promova a regularização do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do NCPC, incluindo os executados.

Na mesma ocasião, esclareça o patrono da embargante o fato de também patrocinar a defesa dos executados nos autos principais, processo de execução de título extrajudicial 0004954-94.2014.403.6106, considerando a evidente conexão das causas, sendo que eventual procedência dos embargos produzirá efeitos na execução. O interesse objetivo do executado não pode coincidir com o interesse objetivo do embargante ao intervir na execução. Demais disso, com a regularização do polo passivo, os devedores também serão citados para contestar a presente ação.

Por fim, convém acrescer, que a constrição efetivada à fl. 94 dos autos de execução, não impede o licenciamento e a circulação do veículo, apenas transferência, motivo pelo qual é despicienda a liberação pleiteada.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se”.

Houve emenda, com documentos, e a seguinte decisão:

“Petição ID 2459476: Tendo em vista os fatos narrados pela embargante, deixo, por ora, de determinar a inclusão dos executados no polo passivo deste feito. Demais disso, constato que o veículo em questão foi objeto de constrição efetivada pelo Sistema RENAJUD.

No que se refere à reiteração do pedido liminar, antes de apreciar o pedido, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 679 do NCPC, apresente contestação no prazo preclusivo de 15 dias. Ainda, considerando a existência de outros veículos garantindo o Juízo (fls. 93 e 95/96- autos principais- em anexo), no mesmo prazo, ratifique o interesse na constrição do veículo Chevrolet Agile (fl. 94- dos autos principais-em anexo).

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se”.

Em sede de contestação, a embargada rejeitou a tese da exordial.

O pleito liminar restou indeferido e deu-se vista para réplica, que foi apresentada.

Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação.

Em 24/01/2018, em face da extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído, mesmo destino da Execução nº 000495494.2014.403.6106, em 22/01/2018.

Foi anexada cópia da sentença proferida na Execução, extinguindo o feito por pagamento, na qual foi determinada e operacionalizada a liberação do veículo (ID 4954282, 4954470 e 4954489).

Decido.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a embargante requerer ao Poder Judiciário a tutela que determine a baixa na constrição, eis que já viabilizada na Execução, por meio de sentença que transitou em julgado.

Portanto, de forma superveniente, o feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Com base na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*), entendo que é da embargante o ônus com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BRAZ DOURADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO - SP227803

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Braz Dourado** em face da **União Federal**, em relação ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 7722/2011 – 2ª Câmara, no âmbito do Processo TC nº 017.780/2010-1.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos, deu-se vista para impugnação, que foi apresentada, rejeitando as teses da exordial, advindo réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento de multa, já ostenta, por si própria, a natureza de título executivo representativo de uma dívida líquida e certa, não devendo ser submetida a qualquer procedimento especial ou à inscrição em dívida ativa para servir de suporte à propositura da ação de cunho satisfativo.

Nesse sentido, aliás, já prescrevia o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980: “As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea “c” do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967 (grifei).

E tal norma foi indiscutivelmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 71, §3º, estabeleceu de maneira cristalina que: “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (grifei).

Não bastasse isso, preceito semelhante também consta dos artigos 23, III, “b”, e 24, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.442, de 16 de julho de 1992):

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

III – no caso de contas irregulares:

(...)

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

“Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei”.

A propósito, a prévia inscrição da dívida e sua formalização por meio da emissão de uma CDA são providências que somente se justificam para emprestar liquidez e certeza e conferir a eficácia de título executivo às dívidas que, pela sua própria natureza, ainda não possuem tais características. Não é o caso das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, pois, se estas já têm “eficácia de título executivo”, obviamente, é porque prescindem de tais formalidades, como reconhece a jurisprudência:

“TCU. JULGAMENTO. DÉBITO. ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA.

1. Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva é atribuída pela Constituição Federal, consoante de lê do § 3º de seu artigo 71.
2. A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplina que decisão do TCU que julga procedente débito, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
3. Não é necessária a juntada de processo administrativo aos autos, uma vez que se trata de procedimento público, estando à disposição para consulta.
4. Mesmo em desacordo com as razões do embargante, o MM. Juízo a quo arrazouou sua posição. A fundamentação foi coerente com o entendimento adotado pelo magistrado e suficiente para a motivação de sua decisão, ainda que não tenha correspondido ao resultado pretendido pelo autor.
5. Não é necessário que o julgador enfrente todos os dispositivos citados todas as questões postas pela parte, tampouco é obrigatória a menção de todos dispositivos em que se fundamenta a sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.
6. Não tendo o embargante logrado comprovar a ausência de liquidez e certeza do título executivo, é devido o prosseguimento da execução.”

(TRF 4ª Região – AC 2000.72.00.006359-4/SC – Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – DJU de 10/03/2004 - grifei)

No mesmo sentido, o escólio de Alexandre de Moraes:

“O texto do §3º, do artigo 71 não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica das decisões do TC, nas hipóteses de imputação de débito e multa, possibilitando sua imediata execução.

(...)

“Os decisórios do Tribunal de Contas quando versarem em alcance, débito ou multa, equivalem a uma decisão judiciária (Judicatura de Contas) – eficazes que são como incontestáveis títulos executivos, ex vi do que dispõe a Constituição em artigo retrotranscrito. “

(“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional – 4ª edição – Ed. Atlas – 2004 – págs. 1218 e 1219 – citado à fl. 55 dos autos)

Sendo assim, as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União devem ser qualificadas como títulos executivos extrajudiciais, nos moldes previstos no inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil: “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Não se justifica, assim, a cobrança por meio de execução fiscal, por tratar-se de procedimento mais gravoso ao executado, o que não deve acontecer segundo o princípio estampado no artigo 805, *caput*, do Código de Processo Civil: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONDENATÓRIA DE RESPONSÁVEIS EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE.

I – A Lei nº 6.822/80 teve o condão de dirimir as dúvidas que havia em torno da necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento da ação de execução, tendo sido tal disposição, posteriormente, incorporada pelo texto constitucional, na forma do art. 71, § 3º, que assegura a qualidade de título executivo das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública.

II – O débito resultante da condenação por decisão do Tribunal de Contas da União não pode ser incluído sob a rubrica de “créditos da Fazenda Pública” e muito menos ser caracterizado como dívida ativa. Isto porque a qualidade de “dívida ativa” depende de prévia certificação, sendo apurada através de processo administrativo próprio, e que deve resultar na lavratura do “Termo de Inscrição de Dívida Ativa” e da posterior “Certidão de Inscrição de Dívida Ativa”, os quais devem conter todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

III – A aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) constitui meio mais gravoso para o executado, não podendo ser aplicado por analogia, a teor do art. 620, do CPC. Deve-se aplicar o procedimento tradicional da execução por quantia certa, prevista nos arts. 646 e seguintes, do Código de Processo Civil.

IV – Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado – JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI/RJ”.

(TRF 2ª Região – CC : 200002010596600 – Rel. Antonio Cruz Netto – DJU de 23/10/2001 - grifei)

Assim, ajuizada a execução com supedâneo em título executivo extrajudicial válido, representativo de uma dívida efetiva, não paga, não há vício algum a ser sanado nesse sentido.

Rejeito, portanto, a alegada incompetência deste Juízo em favor da Vara Especializada desta Subseção, e declaro prejudicada a alegação de ausência de interesse de agir, erigida com base em compreensão a respeito do executivo fiscal, Lei 6.830/80 (baixo valor executado).

Quanto à alegada prescrição, é assente na jurisprudência que a cobrança do múnus em questão é imprescritível – inteligência do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, pelo que, sem delongas, a afasto. Veja-se:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior.

3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.

4. "Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível". (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013).

5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Agravo regimental improvido”.

(STJ - AGARESP 201501604541 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 737899 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 14/09/2015 – Decisão 01/09/2015)

Não há suporte legal na suspensão destes embargos até julgamento do RE 636.886, tampouco notícia de decisão a respeito.

Consoante posto em sede de liminar, na Execução – fundamentos estes também, consignados acima, na Execução, não há óbice às medidas constritivas lá deferidas, pelo que refuto a alegação de inadmissibilidade desses meios.

As impugnações ao título, propriamente dito, foram genéricas, verdadeiramente carentes de fundamentação.

Em conclusão, não vejo reparo a ser feito no título executivo, pelo que a pretensão do embargante não comporta acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Fixo, no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios da curadora especial nomeada nos autos da Execução nº 0005472-50.2015.403.6106, à fl. 53, Drª Flávia Eli Matta Germano, OAB/SP 227.803. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0005472-50.2015.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GERALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, ANDREIA BRAGA - SP347963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Geraldo Junqueira**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.856.554-4 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que, no ato de concessão do benefício previdenciário por ele percebido "(...) o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto vigente (...)" – 'sic' – inicial – ID 1328056.

A inicial foi instruída de documentos (ID's 1328056, 1328060, 1328072, 1328075, 1328079, 1328089, 1328095, 1328100, 1328110 e 1328116).

Foram concedidos, em favor do derrandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 1332122).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 1848150).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 2947424).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaque julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECTÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) *A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)*" – negritei

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro" – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

"*Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).*"

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): "*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354. em regime de repercussão geral.*"

Pois bem, os dados lançados nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV – INFEN, CONBAS e HISCRE (ID's 1328089, 1328095 e 1328100), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 085.856.554-4 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Todavia, os documentos reproduzidos no ID 1328110, especialmente à pág. 01, evidenciam que na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor seu salário de benefício foi limitado ao 'menor valor teto' estabelecido à época – eis que na data da concessão a legislação vigente previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a NCZS62.286,55 (cruzados novos) e NCZS31.143,28 (cruzados novos), **exurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 11.539,00, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 56.152,69 (Cr\$ 2.021.496,86 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 28.847,52, em junho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 20.193,26, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0007355-58.2016.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287219 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 085.856.554-4 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (16/05/2017 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido dentro do período denominado de ‘buraco negro’, sendo certo que não há nos autos notícias de que o mesmo tenha sido objeto de revisão nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 e, tampouco há evidências quanto à limitação do correspondente salário de benefício em função de quaisquer atos revisionais posteriores ao início de vigência.

Por tais motivos, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC’s 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos ‘tetos’.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **01/06/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Fedatto Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-ME, Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação ao contrato “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO” n.º 2403535550000016015, celebrada entre a primeira embargante e a embargada, do qual as demais embargantes são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, dando vista à embargada, acolhendo-se, outrossim, a gratuidade quanto às pessoas físicas.

A embargada apresentou impugnação, advindo réplica, e, instadas as partes a especificarem provas, a Caixa nada requereu, enquanto as embargantes pugnaram por perícia, o que foi indeferido.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Certidão ID 1497671: Não há que se falar em prevenção, pois o feito tem distribuição posterior. Além disso, os contratos são distintos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

ESTADO DE LESÃO

Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes.

No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

No contrato em questão, são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. No Sistema Price ou Francês, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...)”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprir destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- “Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência” (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora e pena convencional.

Inicialmente, não vejo legalidade na “opção” da Caixa por alguns encargos do contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como “comissão de permanência”, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados.

Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência mais juros de mora e multa convencional, entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção da cláusula em comento.

Nesse passo, aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.” (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.

5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).

Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual.

FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO)

O contrato em questão possui, na cláusula 6ª, a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantia pelo FGO, mas o estatuto do Fundo [1] e a própria cláusula (§3º) não eximem o mutuário de pagar a dívida, nem tampouco a Caixa de exigir seu pagamento pelos meios tradicionais. A propósito, é o agente financeiro (Caixa) que aciona, a seu talante, a execução da garantia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido”.

(TRF3 – AC 2262708 – Apelação Cível – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – DJe 01/02/2018 – Decisão 23/01/2018)

SÚMULA 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte impetrante busca o afastamento de tal verbete, que preconiza:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

De início, conquanto não tenha caráter vinculante, a súmula expressa o posicionamento reiterado do Tribunal sobre a matéria, trazendo importante norte na esfera infraconstitucional, já que, nessa última instância, é da Corte a última palavra.

Por certo, os Tribunais têm se pautado na compreensão sumulada, como expressam os julgados:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INOVAÇÃO.

1. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(Número - 2015.02.61629-7 - AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 797742 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA – Data 13/06/2017 - Data da publicação 20/06/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
2. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente e a embargante tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o d. juiz da causa não vislumbrou relevância nos fundamentos invocados.
3. De fato, a ação ordinária que a agravante invoca como fundamento para a suspensão do curso da execução limita-se a discutir apenas parte do contrato e, para além disso, o pedido foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora/embargante (falta de fumes boni iuris em favor da tese deduzida nos embargos). Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda, foi a própria parte embargante quem ofereceu à penhora o imóvel onde são desenvolvidas suas atividades empresariais, sendo descabida, portanto, a alegação de risco de dano irreparável caso prossigam os atos constritivos. Não bastasse, o imóvel já era objeto de garantia em razão do empréstimo cujo inadimplemento originou a execução.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3 – Número - 0029106-02.2011.4.03.0000 – Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453410

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA – Data 17/04/2012 - Data da publicação 26/04/2012)

No mais, cabe ao Judiciário, em cada caso concreto, analisar quanto à possibilidade de obstar o seguimento do anseio executório ou, ainda, o estabelecimento da mora, casos típicos dos artigos 300 e seguintes e 919 do Código de Processo Civil.

Portanto, refuto tal tese.

AUSÊNCIA DE MORA

Mesmo com o acolhimento parcial das expostas na inicial, a comissão de permanência se aplica após a consolidação do débito, posterior à mora no pagamento dos encargos contratuais, pelo que não há que se falar em ausência de mora.

“APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS”

O contrato, apresentado pela própria parte embargante, prevê a liberação de valor certo e determinado e foi trazido demonstrativo de débito que permite aferir quanto à mora das parcelas, pelo que a apresentação da ficha de abertura e dos extratos da conta corrente não são imprescindíveis. Além disso, em sede de especificação de provas, a parte embargante não requereu tal juntada. Pelo contrário, disse que a Caixa já havia apresentado a documentação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito.

Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade cópia para a Execução nº 000540840.2015.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

<http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf> - 17/12/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **HTC Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-ME, Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação ao contrato “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734” nº 734.0353.003.00004743-5 (operação nº 24.0353.734.0001117-43), celebrada entre a primeira embargante e a embargada, do qual as demais embargantes são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, dando vista à embargada, acolhendo-se, outrossim, a gratuidade quanto às pessoas físicas.

A embargada apresentou impugnação, advindo réplica, e, instadas as partes a especificarem provas, a Caixa não se manifestou, enquanto as embargantes pugnaram por perícia, o que foi indeferido.

Após a juntada de documentos, foi deferida a justiça gratuita à embargante pessoa jurídica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Certidão ID 1497803: Não há que se falar em prevenção, pois os contratos são distintos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

ESTADO DE LESÃO

Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes.

No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

No contrato em questão, são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. No Sistema Price ou Francês, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...)”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpra-se destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.
- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.
- “Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência” (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 10ª do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora e pena convencional.

Inicialmente, não vejo legalidade na “opção” da Caixa por alguns encargos do contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como “comissão de permanência”, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados.

Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência mais juros de mora e multa convencional, entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção da cláusula em comento.

Nesse passo, aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.” (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.

5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).

Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual.

SÚMULA 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte impetrante busca o afastamento de tal verbete, que preconiza:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

De início, conquanto não tenha caráter vinculante, a súmula expressa o posicionamento reiterado do Tribunal sobre a matéria, trazendo importante norte na esfera infraconstitucional, já que, nessa última instância, é da Corte a última palavra.

Por certo, os Tribunais têm se pautado na compreensão sumulada, como expressam os julgados:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INOVAÇÃO.

1. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(Número - 2015.02.61629-7 - AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 797742 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA – Data 13/06/2017 - Data da publicação 20/06/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
2. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente e a embargante tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o d. juiz da causa não vislumbrou relevância nos fundamentos invocados.
3. De fato, a ação ordinária que a agravante invoca como fundamento para a suspensão do curso da execução limita-se a discutir apenas parte do contrato e, para além disso, o pedido foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora/embargante (falta de fumus boni iuris em favor da tese deduzida nos embargos). Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda, foi a própria parte embargante quem ofereceu à penhora o imóvel onde são desenvolvidas suas atividades empresariais, sendo descabida, portanto, a alegação de risco de dano irreparável caso prossigam os atos constritivos. Não bastasse, o imóvel já era objeto de garantia em razão do empréstimo cujo inadimplemento originou a execução.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3 – Número - 0029106-02.2011.4.03.0000 – Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453410

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA – Data 17/04/2012 - Data da publicação 26/04/2012)

No mais, cabe ao Judiciário, em cada caso concreto, analisar quanto à possibilidade de obstar o seguimento do anseio executório ou, ainda, o estabelecimento da mora, casos típicos dos artigos 300 e seguintes e 919 do Código de Processo Civil.

Portanto, refuto tal tese.

AUSÊNCIA DE MORA

Mesmo com o acolhimento parcial das expostas na inicial, a comissão de permanência se aplica após a consolidação do débito, posterior à mora no pagamento dos encargos contratuais, pelo que não há que se falar em ausência de mora.

“APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS”

O contrato, apresentado pela própria parte embargante, prevê a liberação de valor certo e determinado e foi trazido demonstrativo de débito que permite aferir quanto à mora das parcelas, pelo que a apresentação da ficha de abertura e dos extratos da conta corrente não são imprescindíveis. Além disso, em sede de especificação de provas, a parte embargante não requereu tal juntada.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 10ª do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito.

Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade cópia para a Execução nº 000549678.2015.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001007-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA
Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: IRENE SAVAZZI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Envio despacho abaixo, por ato ordinatório, para publicação, tendo em vista que no despacho de carta precatória o sistema não inclui partes e advogados.

São José do Rio Preto, 15/03/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 09 de abril de 2019, às 17:00hs.

Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando o envio da petição inicial, contestação e demais peças que julgar necessárias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 04/06/2019, ÀS 14:30 HORAS, audiência no Juízo Deprecado de Nova Granada (carta precatória nº 0000592-77.2019.8.26.0390) para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIAS SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Josias Soares de Brito** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 13.356,00, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 15041425), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15070792, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 10584916.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15071397, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 10584916.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15071787, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 9929046.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 10276709, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 9928264.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 10946323: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 33,33% do imóvel de matrícula nº 176.866 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Dorival Antônio Silva, descrito no Auto de Penhora de ID 9664715, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - MS12077

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 15072826, aguarde-se o retorno da carta precatória, ocasião em que será apreciado o pedido de ID 11475896.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - MS12077

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 15072826, aguarde-se o retorno da carta precatória, ocasião em que será apreciado o pedido de ID 11475896.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GAGLIANO BRANDEMARTE

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 38.244,19 representados pelos Contrato de Financiamento de Materiais de Construção – nº 000321160000089392 e 000321160000118759.

Juntou com a inicial documentos.

O réu foi citado.

Em manifestação id nº 12533935, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista que obteve uma composição amigável com o réu acerca do objeto da ação. Informou também que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve composição amigável com o réu na via administrativa acerca do objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GAGLIANO BRANDEMARTE

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 38.244,19 representados pelos Contrato de Financiamento de Materiais de Construção – nº 000321160000089392 e 000321160000118759.

Juntou com a inicial documentos.

O réu foi citado.

Em manifestação id nº 12533935, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista que obteve uma composição amigável com o réu acerca do objeto da ação. Informou também que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve composição amigável com o réu na via administrativa acerca do objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANILO DE AMO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12007398 e 12811750. Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas a digitalização dos documentos apontadas na petição do réu, inclusive a falta total do 4º volume dos autos, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providenciem a sua regularização, promovendo nova digitalização do processo de forma integral, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO FORTES PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERGFRANCO - SP186391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12216827. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente a diferença do valor do depósito judicial no importe de R\$ 22.228,22 (ID 13623258).

Com a complementação, dê-se ciência à União Federal-Fazenda Nacional.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANAIDE PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 12971791, 13050836 e 13050837. Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12921179. Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI - ME, TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos requeridos (ID 15181056), esclarecendo-se que já foram efetuadas pesquisas de endereço, consoante ID 11634113. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 15135551: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 11 DE ABRIL DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Após a realização da audiência será apreciado o pedido de praxeamento do imóvel penhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 10285400, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 9926742.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a devolução sem cumprimento da carta expedida para citação da requerida (ID 15156194). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOSE ALECIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 14599517, intime-se o executado para que traga aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento dos benefícios previdenciários aludidos na referida petição, bem como extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo acima, sobre a petição de ID 14705903 e documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15276744: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

ID 15162400: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEDRO BUOSI

DESPACHO

ID 15027460: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO - LANCHONETE - ME, RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 12105838: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES com o fito de determinar que a impetrada, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise e julgue o recurso administrativo nº 44233.813711/2018-16, referente à negativa de realização de nova perícia do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/067.671.723-3, interposto em 08/2018, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente impetrado perante o Juízo Federal de Guarulhos-SP, houve o declínio da competência para este Juízo.

O pedido liminar foi deferido.

Não houve cumprimento por parte da autoridade impetrada, a qual informou que o processo administrativo está em Guarulhos.

O impetrante requereu a manutenção do feito neste Juízo, com a determinação de replantação do benefício.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança que demonstra como por vezes o direito desanda por caminhos que deixam perplexo o julgador.

Ao sentir desse juízo, o direito do impetrante foi claramente violado pelo não processamento do fato de estar desde 2010 internado (por esquizofrenia) e, portanto, impossibilitado de comparecer na perícia de manutenção do benefício (evento 13681581 – fls. 25/69 atestado datado de agosto de 2018).

Como o benefício foi cessado administrativamente, e seguro deste fato que o amparava (ausência justificada na perícia), o autor buscou prosseguir na via administrativa, recorrendo administrativamente daquela cessação. Como demorava a análise recursal, impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo 5007454-67.2018.4.03.6119 - para obrigar ao julgamento do recurso administrativo - evento 13681581, 69 folhas).

Como consequência, o recurso não foi conhecido, porque a autoridade equivocadamente alegou que a questão havia sido judicializada. (Não havia porque o MS é só para operar ao julgamento administrativo, sem ingressar no mérito da decisão a ser tomada).

O impetrante obteve liminar do Juízo Federal de Guarulhos, e quando das informações, assim lançadas (abaixo, ofício) constatou que a autoridade coatora era de outro lugar:

Assunto: Mandado de Segurança

Processo no : 5007454-67.2018.4.03.6119

Impetrante: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES

Senhor Juiz,

1. Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o recurso do benefício nº 32/067.671.723-3 foi instruído e encaminhado à 01ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social em São José do Rio Preto/SP onde aguarda julgamento, conforme consulta em anexo.

2. Sendo o que tínhamos a informar, estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANA PAULA DUTRA DE ARAÚJO PEREIRA ALVES

Gerente da APS Guarulhos Matrícula 1.377.383

Foi reconhecida a incompetência e remetido para cá o MS. Concedida novamente a liminar para análise do recurso. Novas informações da autoridade impetrada, agora informando que a informação anterior foi equivocada, que o processo administrativo na verdade está em Guarulhos, 01ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social .

Em resumo, houve erro da primeira autoridade impetrada, que causa grande prejuízo ao impetrante.

Finalizando, este peticiona para que seja mantida a competência e analisado o mérito.

Pois bem. Este juízo se debruçou sobre este processo para diante dos fatos e da documentação juntada, determinar a replantação do benefício, e determinar após a sua execução o retorno dos autos ao juízo de origem. Todavia, como se acontecer neste tipo de ação, a inicial não contém pedido que envolva o mérito do ato administrativo, somente questiona a questão temporal, e assim o faz porque caso contrário o recurso administrativo não seria conhecido, vez que a questão teria sido judicializada. Como visto, no caso, mesmo com a inicial versando só a questão temporal de análise do recurso administrativo, houve equívoco que acabou por inviabilizar aquela via (não conheceram do recurso).

E não há pedido formulado para análise do mérito da cassação, que adiante, teria ostensividade jurídica e perigo na demora.

Não há, contudo, o que fazer, sob pena de nulidade; caso este juízo desbordar os limites da inicial e conceda a liminar de replantação. Consternado, concluo que cabe ao impetrante apresentar novo Mandado de Segurança perante o juízo de Guarulhos para a replantação retroativa do benefício, demonstrando a ilegalidade da cessação frente à ausência justificada à perícia revisional, demonstrando que tentou recurso pela via administrativa, sem sucesso.

Ademais, tendo o recurso administrativo sido apreciado – ainda que não no mérito, descabe determinação judicial para reexame recursal, hipótese que só seria cabível se houvesse alegação de nulidade naquele julgamento – também não formulado na inicial. Destaco que aquele entendimento que gerou o não conhecimento do recurso, a princípio, embora equivocado, não enseja a nulidade do ato.

Assim sendo, com o encerramento da fase recursal, não remanesce mais interesse processual no processamento do presente feito, que exauriu seu alcance fixado no pedido inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

ID 14872659: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que a inicial veio instruída com PPP completo de todo o período em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, indefiro a realização de prova pericial e vistoria.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/05/2019 de 2019, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 357,07, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópias legíveis dos documentos que acompanharam a inicial e estão ilegíveis (CTPS). Providencie também a juntada de PPP's completos com o carimbo de CNPJ das empresas FUNFARME e Centro Médico Rio Preto. Promova por fim a juntada de PPP da empresa Imperador Indústria de Joias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELENE GLIOTTI PASSARINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/07/1984, na função de enfermeira, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 20/12/94 a 05/03/97, alega também que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio, requerendo também a aplicação da prescrição quinquenal (id 2323772).

Houve réplica (id 2841577).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 01/07/1984 a 16/07/1986, 15/05/1989 a 14/02/1991 e 20/12/1994 a 28/04/1995 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 2323835).

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

→ Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's da autora (id 1765442), possui ela dois registros onde exerceu atividade de enfermeira, os quais, pretende ver enquadrados como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. ^{III}

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades	Classificação	Tempo de Trabalho	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos e Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Profissionais Trabalhos permanentes expostos ao contato com materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	mínimo 25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Centro Médico Rio Preto (id 1906982) acompanhado pela declaração onde consta o CNPJ de sua empregadora, além deste documento trouxe também o LTCAT. Juntou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Nossa Senhora da Paz (id 1765434) que não indica quem seja o responsável técnico, porém encontra-se lastreado pelo LTCAT (id 1907262) o que complementa a documentação exigida acerca das condições local onde trabalha e trabalhou, na função de enfermagem, os quais são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
 Classe: AC - Apelação Cível - 291613
 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
 Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023
 Fonte: DJ - Data.:25/11/2004 - Página.:433 - Nº.:226
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Quanto à utilização do EPI eficaz, entendo que a indicação genérica como em um dos PPPs não impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. Embora o E. STF, no ARE 664335/SC tenha disposto que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, também estabeleceu que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

No que se refere à previa fonte de custeio, observo que a aposentadoria especial é financiada pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91. E ao apreciar o RE a Corte Suprema afirmou que:

"Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 09/04/1999 e 02/08/1999 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8593 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10110 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

PROCESSO	50002669620174036106					
Mulher	data nascimento:	25/02/1963	Instruções			
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		01/03/2019 18:02				
PROCESSO:	5000266-96.2017.403.6106					
AUTOR(A):	Roselene Gilioti Passarini					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2	Sta Casa de Fernandópolis - reconhecido adm	01/07/1984	16/07/1986	746	25	
3	Hosp. Clínic. Fernandópolis-reconhecido adm	15/05/1989	14/02/1991	641	22	

4	hosp. Nossa Senhora da Paz - reconhecido-adm	20/12/1994	28/04/1995		130	5	
5	hosp. Nossa Senhora da Paz	29/04/1995	09/04/1999		1442	49	
6	Centro Médico Rio Preto	02/08/1999	28/02/2019		7151	235	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10110		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10110		
Contribuições (carência)		336	TEMPO TOTAL APURADO		27	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		840			8	Meses	
*					15	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		25/02/2011	Índice do benefício proporcional		70%		
Tempo que faltava na data da EC20		9125	Pedágio (em dias)		3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12775	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	10110	Data nascimento autor	25/02/1963		
	0		27	Idade em 1/3/2019	56		
	0		8	Idade em 16/12/1998	35		
	0		15	*			

→ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 08 meses e 15 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

**Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 06/12/2016.

Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008

D I S P O S I T I V O

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/1984 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira no período de 01/07/1984 a 16/07/1986, de 15/05/1989 a 14/02/1991, de 06/03/1997 a 09/04/1999 e 02/08/1999 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/12/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 5 meses e 21 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	ROSELENE GLIOTI PASSARINI
CPF	076.474.738-08
Nome da mãe	Nalsila de Oliveira Gilioti
Endereço	Rua Caetano Elzo Rogério, n.º 1368, Jardim Ouro Verde, CEP 15084-210, SJRPretó
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	06/12/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: NOROESTE A GROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: CRISTIANO GIACOMINO - SP226524, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Efetuem-se as seguintes alterações na autuação: (a) incluir o valor da causa (R\$ 5.417,83) e (b) retificar o assunto para honorários advocatícios.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12993126) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-77.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 14990864), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-90.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito exequendo (ID 15096940), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a ausência de impugnação fazendária. Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de quitação do débito (ID 14975647), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de quitação do débito (ID 14984401), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS GRADELA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos de n. 5001270-37.2018.403.6106.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a satisfação do crédito exequendo (ID 14896305), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários sucumbenciais indevidos, em razão da ausência de Impugnação fazendária. Custas também indevidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12123262: Indefiro o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide devolução do Aviso de Recebimento (ID 8515100).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12125172: Indefiro o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), conforme certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 8939977).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12138431: Abra-se vista ao Exequente para que informe endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar tentativa de citação e intimação, eis que a última diligência resultou negativa (ID 9024386).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANY DE SOUZA MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12139436: Indefiro o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), conforme certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 9128155).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANGELITA PRISCILA MARQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do arresto (bloqueio via Sistema Bacenjud), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SHINGO TAMASHIRO

DESPACHO

ID 12389678: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a).

No mais, a pesquisa ao sistema Renajud realizada por Oficial de Justiça resultou negativa (vide certidão ID 5573733).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAGATA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAQUEL MIDORI NAGATA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003589-43.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL MARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA DE LIMA

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de ELIZABETE MARIA DE LIMA (CPF/MF sob nº 17130529890), para cumprimento no endereço: Rua Francisco Paes, nº 229, Centro, São José dos Campos/SP, CEP:12210100

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58C3A9F7C>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-18.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-92.2019.4.03.6103

AUTOR: CAMILA PORTO, EDUARDO VINICIUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A repercussão econômica não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEY FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.866,90 (sessenta e dois reais, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Neste cômputo, R\$ 45.376,44 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referem-se às parcelas vincendas.

Todavia, ao valorar as parcelas vincendas utilizou-se do valor integral do benefício requerido, sem descontar aquilo que já recebe, tal como fizera em relação às parcelas vencidas. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não resultará no montante apresentado pela parte autora.

Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARAMIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 159/165 e 167 do documento gerado em PDF: Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Otávio Lima de Holanda, CRM nº 122.649, para o dia **26/04/2019, às 15h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos da decisão proferida em 25/01/2018 (fls. 97/100 do documento gerado em PDF).

3. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

4. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 137/181 do documento gerado em PDF: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fls. 182/187 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro o quesitos nº 1 apresentado pela União Federal, pois repetitivo aos do Juízo ou impertinente ao objeto da perícia.

Os demais quesitos deverão ser respondidos pela perita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 47/54 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois repetitivos ao do Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização de perícia.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 49.443,96 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de 175/179 do arquivo gerado em PDF (ID 9898266), para ser sanada omissão quanto ao pedido de somar o período especial declarado administrativamente de 19.11.2003 a 15.07.2013 ao reconhecido por sentença, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 180/182 do arquivo gerado em PDF – ID 11083506).

Determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre os declaratórios (fl. 183 do arquivo gerado em PDF – ID 11170606).

Decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do embargado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO”

(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência omissão quanto ao pedido formulado na petição inicial, quanto à soma do tempo especial reconhecido pelo INSS em recuso administrativo ao período de atividade especial reconhecido em sentença (fl. 13 do arquivo gerado em PDF – ID 200898).

Diante do exposto, dou **parcial provimento aos presentes embargos** para suprir a omissão apontada, bem como modificar a sentença, para que dela passe a constar:

“Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, após a conversão do tempo especial em comum, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente **tanto na instância ordinária como na esfera recursal do INSS** (ID 200922 - Pág. 51/52 e ID 200926 – Pág. 1/6), a parte autora conta com **36 anos 04 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Observe que, nos termos do Acórdão 5816/2015 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – fl. 146 do arquivo gerado em PDF – ID 200926 - Pág. 1/6, na contagem foram excluídos os períodos de auxílio-doença NB 5365069435 e NB 5415941041, quais sejam, de 19.07.2009 a 31.08.2009 e de 29.06.2010 a 22.12.2010.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, o qual resta prejudicado, pois reconhecido tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Vislumbro, no caso presente, **urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência**, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.10.1985 a 28.04.1995, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir DER, aos 15.07.2013 (fl. 69 do arquivo gerado em PDF – ID 200922 - Pág. 51).

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MÁRIO SILVA CARVALHO

CPF beneficiário:..... 085.753.348-75

Nome da mãe:..... Eunice Silva Carvalho

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Av. Benedito Domingues de Oliveira, n.º 426, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP, CEP 12.236-700

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 36 A 04 M 05 D

DIB:..... 15.07.2013

DIP:..... 13.09.2018 (data da sentença)

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 30/32), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, fica mantida a sentença.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS APARECIDO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OZIAS BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO KAMEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação do pedido de prova pericial, se faz mister a indicação do tipo de perícia que se pretende.

Em caso de perícia ambiental, é necessária a indicação a empresa a ser periciada, bem como sua localização, a fim de possibilitar ao perito, o deslocamento até o local.

Assim, marco o prazo de 05 dias para especificação de provas pela parte autora. Silente, venham conclusos para prolação da sentença no estado em que se encontra o processo.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD NAPHYTALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CHIARADIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M. AMARO DE OLIVEIRA JACAREI - EPP, POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
Advogado do(a) RÉU: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M. AMARO DE OLIVEIRA JACAREI - EPP, POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
Advogado do(a) RÉU: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho ID nº 15296166, a seguir transcrito:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798, FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intím-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLICIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CRISTINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAYNA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GLADALAJARA GARCIA FERNANDES - SP388107

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

ID 5765167: dê-se ciência à CEF.

Diga a parte autora, em 10 dias, sobre o cumprimento do ofício expedido ao cartório de registro de imóveis da Comarca de Jacareí.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 9319147. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, EDUARDO DE SOUSA LIMA, CAMILA PERES

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MICHELENEVES DE FARIA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-40.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOELCIO DE SOUSA FRANCA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-10.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL - EPP, FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-38.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: J & R CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-06.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUIDAEL DANTAS DE LIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-44.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OTAVIO ABDON QUIRINO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RIO DO VALE TRANSPORTADORA E MADEIREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.847,39, em 12/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de arbitramento em honorários sucumbenciais devidos em sede de Cumprimento de Sentença aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 4706040. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-47.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCA ISABEL CORREA SACLLOTTI

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-77.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: C. E. TOMAZ COMERCIO DE VIDROS - ME, CARLOS EDMAR TOMAZ, THIAGO EDMAR BASSANELLI TOMAZ

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-13.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BETUN CONSTRUÇOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-43.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-83.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-10.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IVO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-62.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A.B.V. MATEUS - MOVEIS PLANEJADOS - ME, ALISSON BEGHINI VILELA MATEUS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIA & CARLA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME, CARLA LEMES SERRANO, FLAVIA LEMES SERRANO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

DESPACHO

Petição ID nº 8808178. Anote-se.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a informação de falecimento da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LOURENCO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 89.754,47, atualizado em 03/2018, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001196-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 7940610. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 9702178. Dê-se ciência a parte executada.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003604-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORBOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 10644013. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000413-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF (do contrato nº 25035169000034604.), ao fundamento de excesso de execução. Os embargantes requereram a concessão da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (nº nº5000679-55.2016.4.03.6103).

A CEF, intimada, apresentou impugnação.

As partes foram instadas à especificação de provas.

Tentativa de conciliação frustrada.

A CEF não requereu outras provas e os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando que o pedido de concessão da gratuidade processual foi formulado genericamente na parte dispositiva da petição inicial (*item 07 de fls.22, ordem crescente do “download” dos documentos*), desacompanhado do delineamento de fundamentação (ainda que sucinta) e de declaração dos embargantes de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Diante da extinção, nesta data, da Execução de Título Extrajudicial nº 5000679-55.2016.4.03.6103, pelo desaparecimento do interesse de agir, e que a oposição dos presentes Embargos à Execução estava lastreada justamente na existência da citada execução, tem-se que os presentes perderam seu objeto, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já condenada a exequente, ora embargada (*que deu causa à extinção do feito principal*), nos autos da execução em apenso.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado no contrato n.º 25035169000034604.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução (registrados sob nº 5000413-34.2017.403.6103).

Tentativas de conciliação frustradas.

Estando o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da execução, alegando que houve a regularização do contrato na via administrativa (id 4056658).

Intimados os executados para dizerem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, manifestaram concordância, mas requereram a condenação da empresa pública federal ao pagamento dos honorários advocatícios.

Autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme petição anexada sob id 4056658, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da concordância dos executados com tal pedido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado na petição anexada sob id 4056658 e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente (CEF) ao pagamento das despesas dos executados, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Custas segundo a lei.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRUNKL CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA, FLAVIO TRUNKL JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato(s) n.º 251634734000123620, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$75.827,94 (Setenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Antes mesmo que fosse proferido o primeiro despacho de mero expediente, a exequente desistiu do prosseguimento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004625-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença/v.acórdão que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, ora exequente, condenou o INSS a averbar períodos especiais de trabalho e a revisar a aposentadoria em fruição, com pagamento das diferenças devidas.

Contra a aludida decisão, foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, cujo processamento, no entanto, foi sobrestado pelo E. TRF3, conforme extratos anexados às fls.103/106 (do "download" crescente dos documentos deste processo eletrônico).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Muito embora tenha o exequente procedido à distribuição do presente processo eletrônico, o fato é que, até o presente momento, não há título judicial exequível, a autorizar o início da fase executiva do processo sincrético (originário nº0000132-71.2014.4.03.6103), haja vista que a decisão na qual lastreada ainda não transitou em julgado.

Tal fato caracteriza a inexecutabilidade do título apresentado pelo autor/exquente e impõe a extinção do feito (fase executiva do processo sincrético) por ausência do interesse de agir.

Assim, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004296-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, FREDERICO ANTONIO ALVAREZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 250351690000040167.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnano pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Ante a renúncia expressa da CEF quanto ao prazo recursal, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SANTA JULIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por RESIDENCIAL SANTA JÚLIA, objetivando seja a executada, na qualidade proprietária da unidade nº 3 do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais vencidas nos meses de Setembro de 2016 a Junho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo a CEF quitado o débito cobrado na inicial.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados documentos hábeis à comprovação do pagamento da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004616-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

O exequente requereu a citação do INSS na forma do art.730 do CPC.

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decidido.

Consoante certidão lançada às fls.09 ("download" crescente de documentos), o presente procedimento foi apresentado no PJE em duplicidade em relação àquele objeto dos autos nº 5003111-13.2017.403.6103, a saber, o cumprimento da sentença proferida na Ação Ordinária nº0002620-33.2013.403.6103, que já se encontram em tramitação perante esta Vara Federal.

Há, assim, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção do feito repetido, sem resolução de mérito. Aplicável o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 250351110008535424.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, sobreveio petição da CEF (id. 4873020) informando que o presente feito foi ajuizado em duplicidade em relação ao processo nº 5002557-78.2017.403.6103, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, pugnando pelo seu imediato arquivamento em virtude da constatação de litispendência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA HELOÍSA PERES RODRIGUES, objetivando a condenação desta última às penas do artigo 12 da Lei nº8.429/92, notadamente ao ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Alega a autora que, após narrativa de clientes do Banco (em junho de 2016), tomou conhecimento da existência de indícios de irregularidades no Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial, razão por que se instaurou o processo administrativo nºSP.0351.2016.G.000539, para averiguação do(s) fato(s).

Conta que, inicialmente, o cliente Rodrigo Araújo Alves (PIS nº124.67657.11.8) compareceu à agência bancária em São José dos Campos/SP relatando que, após ter recebido correspondência do Ministério do Trabalho informando o direito ao recebimento do Abono Salarial, foi até o Banco, na data de 13/06/2016, para confirmar a notícia, oportunidade em que constatou a existência de saque de autoria desconhecida, vindo-se a apurar, naquela mesma data, através dos sistemas corporativos da instituição financeira, que o saque havia sido realizado em 24/05/2016.

Diante de tal constatação, o citado cliente formalizou contestação, a partir do que foi possível verificar, no sistema interno do Banco, o histórico do Cartão do Cidadão, a saber: houve solicitação de novo cartão em 16/05/2016, a respectiva entrega em 24/05/2016 às 08h41min, cadastramento de senha do aludido cartão também em 24/05/2016, às 08h42min, e que todas estas ocorrências estavam registradas na matrícula (c122293) da ora ré, até então empregada da CEF.

Relata, ainda, terem sido localizadas imagens do CFTV mostrando a ora requerida, no mesmo dia 24/05/2016, às 09h03min, na sala de Autoatendimento da Ag. São José dos Campos/SP (terminal nº03511024) realizando transação acima descrita.

Acrescenta que, posteriormente, em 28/06/2016, situação idêntica se repetiu, tendo a cliente Stephanie Naiara de Castro (PIS nº162.08626.06.5) comparecido à agência bancária em São José dos Campos para formalizar contestação de saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial, constatando-se no bojo do processo administrativo instaurado (por meio do relatório SICID) a solicitação de novo cartão da referida cliente em 20/05/2016 e a respectiva entrega em 30/05/2016, mesma data em que houve o cadastramento de senha, ocorrências estas também registradas na matrícula da ora ré.

Como no primeiro caso, localizaram-se as imagens do CFTV mostrando a ré, no próprio dia 30/05/2016 às 14h42min, no terminal de autoatendimento nº03511017, realizando a operação bancária.

Segundo a autora, posteriormente, outro cliente, de nome Marcelo Gonçalves de Lima (PIS nº125.02844.41.1) compareceu na mesma agência dos fatos anteriores para formalizar contestação de Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial, sendo apurado ter havido, novamente na matrícula da requerida (C122293), solicitação de novo cartão em 31/05/2016, cadastramento de senha em 08/06/2016 e saque do Abono Salarial em nome de Marcelo nesta última data, às 16h 08min, no terminal de autoatendimento nº03511017, o que foi confirmado através das imagens do CFTV.

Esclarece que em nenhum dos casos foi localizado o necessário Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão, o que revela o descumprimento de norma interna (MN FP 086 027 – Senha Cidadão – Cadastramento On-Line), além do fato de que, após consulta ao SIPON, verificou-se que a requerida, no dia 24/05/2016, apesar de ter registrado sua entrada às 09h53min, realizou as condutas relacionadas ao cliente Rodrigo A. Alves antes mesmo de registrar o seu ponto, o que caracteriza descumprimento de norma interna da CEF.

Afirma a autora que, diante de tais circunstâncias, concluiu-se que a ex-empregada Ana Heloisa Peres Rodrigues, ora ré, foi a responsável pelos procedimentos que culminaram em saques fraudulentos de Abono Salarial em nome dos três citados clientes, razão pela qual pugna pela condenação dela pela prática de ato de improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas na Lei nº8.429/1992, entre as quais o ressarcimento de dano material ocasionado ao Erário.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a notificação pessoal da ré para manifestação por escrito nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, o que foi cumprido, tendo transcorrido em branco o prazo para tanto. Decretou-se a tramitação do feito sob sigilo e determinou-se a intimação do Ministério Público Federal.

O MPF manifestou interesse em intervir no feito, na qualidade de *custos legis*.

A petição inicial foi recebida por decisão proferida sob id 10524508 e determinado o processamento do feito, com a citação da ré.

A ré foi citada, mas não ofereceu resposta, tampouco constituiu advogado.

Foi decretada a revelia da ré, determinada a intimação da autora e do Ministério Público Federal e a posterior remessa do feito à prolação da sentença.

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênera, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

No caso dos autos, consoante documentação anexada à inicial, apurou-se administrativamente que o cliente Rodrigo Araújo Alves (PIS nº124.67657.11.8) formalizou pedido de averiguação referente a saque de autoria desconhecida ocorrido em sua conta na data de 24/05/2016 (fls.20/21 da ordem crescente de documentos). Foi constatado que referido cliente havia comparecido à agência em 13/06/2016, para verificar se tinha direito ao Abono Salarial (conforme noticiado em correspondência do Ministério do Trabalho indicando), quando, através dos sistemas corporativos do Banco, teve ciência do aludido saque em 24/05/2016. Formalizada a contestação do cliente, avaliou-se, no sistema interno, o histórico do Cartão do Cidadão, que revelou ter sido solicitado novo cartão em nome do citado cliente em 16/05/2016, com posterior entrega em 24/05/2016 às 08h41min (fls.26), e que ambas as ocorrências estavam registradas na matrícula (c122293) da então empregada, ora requerida, Ana Heloisa Peres Rodrigues.

Ainda, em consulta aos sistemas internos SISAG/LTEA e SICID (Sistema Cartão do Cidadão) – Histórico de Senha, verificou-se o cadastramento de senha do Cartão do Cidadão (referente ao novo cartão emitido) em 24/05/2016 às 08h42min, e efetuado também na matrícula da requerida (c122293), o que se confirma pelas fls.24/25 da ordem crescente de documentos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pela Caixa Econômica Federal para:

- 1) condenar a ré a restituir à autora o montante correspondente aos saques indevidos perpetrados, no importe já atualizado de R\$3.155,21 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos);
- 2) condenar a ré ao pagamento de multa civil correspondente a 01 (uma) vez o acréscimo efetivado ao seu patrimônio na oportunidade dos fatos, no valor de R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), a ser atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência mínima da autora, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC (*aplicável subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa - REsp 1.098.669/GO*), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001979-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial processada sob nº 5000745-98.2017.4.03.6103, sob alegação, em síntese, de quitação parcial dos contratos em cobrança e cobrança abusiva (juros de mora).

Inicial instruída com documentos.

Às fls.35 ("download" crescente de documentos) consta certificada a existência de outros embargos à execução, com mesmo objeto e partes que os presentes (nº5001976-29.2018.403.6103, indicados na etiqueta do presente processo).

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

1. Concedo à embargante VERA JULIA RESTANI os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em contrapartida, quanto à embargante GALETERIA ESTÂNCIA NATIVA LTDA – ME, por se tratar de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (Precedente: *AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016*).

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*")

Por tais razões e considerando que o momento processual oportuno para juntada de documentos pela parte autora/embargante é por ocasião da distribuição da peça inicial, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual em relação ao coautor GALETERIA ESTÂNCIA NATIVA LTDA – ME.

3. Consoante certidão lançada às fls.35 ("download" crescente de documentos), o presente procedimento foi apresentado no PJE em duplicidade em relação aos autos nº5001976-29.2018.403.6103 (embargos à execução), os quais, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já se encontram em tramitação perante esta Vara Federal.

Há, assim, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção do feito repetido, sem resolução de mérito. Aplicável o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001979-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial processada sob nº 5000745-98.2017.4.03.6103, sob alegação, em síntese, de quitação parcial dos contratos em cobrança e cobrança abusiva (juros de mora).

Inicial instruída com documentos.

Às fls.35 ("download" crescente de documentos) consta certificada a existência de outros embargos à execução, com mesmo objeto e partes que os presentes (nº5001976-29.2018.403.6103, indicados na etiqueta do presente processo).

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

1. Concedo à embargante VERA JULIA RESTANI os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em contrapartida, quanto à embargante GALETERIA ESTÂNCIA NATIVA LTDA – ME, por se tratar de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (Precedente: *AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016*).

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*")

Por tais razões e considerando que o momento processual oportuno para juntada de documentos pela parte autora/embargante é por ocasião da distribuição da peça inicial, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual em relação ao coautor GALETERIA ESTÂNCIA NATIVA LTDA – ME.

3. Consoante certidão lançada às fls.35 ("download" crescente de documentos), o presente procedimento foi apresentado no PJE em duplicidade em relação aos autos nº5001976-29.2018.403.6103 (embargos à execução), os quais, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já se encontram em tramitação perante esta Vara Federal.

Há, assim, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção do feito repetido, sem resolução de mérito. Aplicável o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio da conta poupança nº 1006591-7, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães e da conta poupança nº 1004540-1, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Maria da Soledade Magalhães.

Alegam as executadas que os bloqueios supra recaem sobre conta poupança e, portanto, afrontam o artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Verifico que, apesar de já ter sido determinado o desbloqueio da poupança de nº 1006591-7, por força da decisão de ID 11.704.649, houve uma transferência do valor anteriormente bloqueado para uma conta na CEF, à disposição deste Juízo (2945.005.86401972-0).

Portanto, expeça-se alvará de levantamento de tal importância, em favor da executada Bernadete Sousa Pires de Magalhães.

Quanto ao valor existente em caderneta de poupança, em nome de Maria Soledade Magalhães, no Banco Bradesco, anoto que já houve o desbloqueio de tal valor, por requisição de 18.10.2018. Os documentos trazidos pela executada não comprovam que subsista qualquer bloqueio atual de valores em nome da referida executada.

Assim, deverá a executada comprovar documentalmente que o bloqueio ainda persiste, trazendo aos autos extratos que comprovem que se trate, de fato, de uma conta poupança.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000745-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARIA TADEU FRAGA E SILVA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002501-45.2017.4.03.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro ao embargante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprir examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo não está exigindo a comissão de permanência (a despeito de prevista em contrato), mas índices atualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Tais encargos têm finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO TANNOUS SAAB

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-doença**, com sua **conversão em aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de lesões crônicas na coluna, que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, incluindo as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade.

Sustenta o autor que as lesões de que está acometido são graves e não permitem que exerça atividade laborativa, o que certamente será verificando quando de eventual exame médico admissional.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a incompetência absoluta deste Juízo, já que a patologia de que o autor sofre tem origem nas funções laborais que exercia na EMBRAER S/A. Acrescenta que o autor propôs ação acidentária anterior, julgada improcedente, mas ainda sem trânsito em julgado. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido e, caso acolhido este, sejam excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o perito judicial atestou que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral, fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito afirma que o autor é portador de doença degenerativa da coluna, com presença de déficit neurológico focal, sem sinais de radiculopatia em atividade. Esclareceu que o autor está em pós-operatório tardio de artrose, com sinais de instabilidade prévia (fratura de parafuso).

O perito também observou a presença de sinais de agravamento da doença, em decorrência de complicações pós-cirúrgicas, e as alterações nos exames de imagem são também passíveis de piora com o trabalho.

Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade relativa (apenas para a atividade profissional habitual do autor) e permanente, sem perspectiva de recuperação.

O perito ainda constatou que o autor apresenta dificuldade de marcha, déficit neurológico no membro inferior esquerdo. Concluiu que há restrição para trabalhos pesados, com sobrecarga nos membros inferiores e que necessitem de caminhar longas distâncias. Entendeu que não há incapacidade para trabalhos leves a moderados, sem demanda excessiva nos membros inferiores.

Pois bem, tratando-se de segurado com **37 anos de idade**, não se pode descartar completamente a possibilidade de ser reabilitado para o exercício de outra atividade. Assim, a solução adequada ao caso é a condenação do INSS a implantar o auxílio-doença, considerando que o autor mantinha a qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência legal, facultando seja o autor submetido a um processo de reabilitação profissional.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, em um prazo de 12 meses a contar desta data.**

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adriano Tannous Saab
Número do benefício:	625.134.930-5.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	294.178.768-21.
Nome da mãe	Maria Rodrigues de Brito.
PIS/PASEP	12633022253.
Endereço:	Rua Schaia Feigenson, 43, Jardim Telespark, São José dos Campos, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-96.2018.4.03.6103

AUTOR: SUEMAR CARRER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora.

É fato controvertido a data de início da atividade comum exercida pela autora na empresa A N CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP.

Designo o dia **15 de maio de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO BARCELLOS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 17.12.2018, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro de Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., até o dia 20.12.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União peticionou informando que não iria contestar o feito. Esclareceu, todavia, que o desligamento não foi obstado pela exigência de pagamento prévio, mas em razão dos "desimpedimentos" próprios da organização militar, como a entrega do fardamento. Pediu, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se podia presumir que tal exigência iria ser feita.

De toda forma, certo é que os documentos trazidos pelo autor mostram que ele tinha sido chamado a iniciar atividade civil, com prazo predeterminado para início do trabalho.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: "**Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato**".

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AAESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 20076100007260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União estivesse condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não havia perspectiva concreta de que o autor estivesse definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, fixo em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por idade**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando impugnando a gratuidade da Justiça. Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não conheço da impugnação à gratuidade da Justiça, vazada em razões genéricas e sem nenhuma relação com o caso concreto, em que se trata de aposentadoria com renda mensal equivalente a um salário mínimo.

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-08.2018.4.03.6103
AUTOR: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que tanto nesta ação como naquela que tramita perante a 1ª Vara Federal de Taubaté (nº 5001453-60.2018.4.03.6121), o autor pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, do período compreendido entre 03/08/1992 e 24/07/1995, trabalhado na empresa OFICINA MECÂNICA ASTRA, bem como entre 01/03/1996 e 12/07/2007, laborado na empresa OFICINA MECÂNICA ASTRA, sob a alegação de que esteve exposto ao agente físico ruído, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tratando-se de ações idênticas, em que pese o pedido de desistência formulado pelo autor nos autos da ação nº 5001453-60.2018.4.03.6121 (ainda não apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté), a fim de preservar o princípio do Juiz Natural, reconheço a prevenção daquele Juízo para processamento e julgamento deste feito, nos termos do disposto no artigo 286, I e II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se o processo para redistribuição.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-88.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: CONDUACO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO EIRELL, MAURICIO MASSARU KINA, JOAO KEMPEI KINA

As pesquisas para a obtenção de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD já foram realizadas e restaram infrutíferas.

Outras diligências na tentativa de se obter novos endereços do(s) executado(s) competem à exequente, independentemente da intervenção deste Juízo.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006446-38.2011.4.03.6103
RECONVINTE: EDUARDO MENOTTE CHAVES
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO JULIANO DOS SANTOS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003583-14.2017.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, afirma que reconhecer ter assinado um contrato de mútuo com a ré, mas a CEF teria aplicado percentuais diferentes sobre o valor da dívida original, caracterizando-se como juros sobre juros, além de serem superiores ao limite constitucional de 12% ao ano. Diz que o contrato objeto da execução materializou uma renegociação de uma dívida anterior, no valor originário de R\$ 30.000,00, o que foi feito em condições extremamente desvantajosas, com juros efetivos de 19,56% ao ano, com 96 parcelas de R\$ 759,05 resultando no valor total de R\$ 72.868,80.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos requerendo seja indeferida a gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou que o título que ampara a execução tem certeza, liquidez e exigibilidade, entendendo corretos os valores exigidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a impugnação à gratuidade da Justiça, que não veio acompanhada de nenhum elemento de prova apto a descaracterizar a declaração firmada pelo embargante.

Ademais, tendo a parte embargante apontado explicitamente os equívocos que julga presentes nos valores da execução, entendo cumprida a exigência do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que a capitalização dos juros **não foi pactuada entre as partes**. A cláusula terceira limita-se a registrar o percentual de juros (1,5% ao mês), **sem qualquer referência à capitalização**, que foi inegavelmente aplicada pela CEF, como se vê do demonstrativo da dívida.

Portanto, à falta de pactuação expressa, deve ser afastada a capitalização mensal.

Quanto à **taxa de juros** em si, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para excluir da dívida a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da execução. Condeno a CEF, ademais, ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do embargante, que, à falta de indicação do valor da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDISON PINTO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-38.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS DIDIER FERREIRA PELOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que os documentos comprobatórios dos tempos especiais reconhecidos administrativamente estão ilegíveis, portanto, necessário que se junte novo documento para que seja realizada a contagem de tempo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento legível que demonstre quais períodos já foram reconhecidos como especiais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma que requereu o benefício em 05.04.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS/COGNIS (atual BASF S.A.) de 01/05/1987 a 24/10/2005; VICENTE ALVES DOS SANTOS JACARÉ ME, de 21/08/2007 a 11/12/2007; TRILL QUÍMICA LTDA, de 02/01/2008 a 28/07/2009; TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., de 14/11/2010 a 01/01/2011; LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/06/2011 a 03/12/2013; HÁBIL SERVIÇOS IND. E COM. LTDA, de 06/01/2014 a 17/02/2014; LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 09/06/2014 a 07/08/2014 e LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/12/2014 até a data do requerimento em 05/04/2017, sujeito a agente ruído e a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, a regularizar documentos e a apresentar laudos e PPP's faltantes, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferida. Posteriormente, cumpriu parcialmente o determinando e requereu nova dilação de prazo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas:

- a) HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS/COGNIS (atual BASF S.A.) de 01/05/1987 a 24/10/2005;
- b) VICENTE ALVES DOS SANTOS JACAREÍ ME, de 21/08/2007 a 11/12/2007;
- c) TRILL QUÍMICA LTDA, de 02/01/2008 a 28/07/2009;
- d) TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., de 14/11/2010 a 01/01/2011;
- e) LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/06/2011 a 03/12/2013; de 09/06/2014 a 07/08/2014 e LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/12/2014 a 05/04/2017 (data do requerimento administrativo); e
- f) HÁBIL SERVIÇOS IND. E COM. LTDA, de 06/01/2014 a 17/02/2014;

Quanto ao período descrito no item "a", o PPP até o momento apresentado, descreve a exposição a agentes agressivos somente a partir de 11.11.2003, podendo ser reanalisado por ocasião da sentença, caso apresentado o documento completo.

No período descrito no item "b", ainda que a exposição a ruído seja superior ao limite tolerado, o autor não apresentou, até o momento, o respectivo laudo pericial que corrobore as informações do PPP (ID 11321555).

Quanto ao período descrito no item "c", o PPP juntado aponta para exposição a ruído em nível inferior ao tolerado e a diversos agentes químicos (poeiras vegetais, ácido sulfúrico/fórmico, clorídrico/acético/fosfórico), porém, não comprova habitualidade e permanência, além de fazer menção à utilização de EPI eficaz.

No período descrito no item "d", nenhum documento para comprovação da alegada atividade insalubre foi juntado até o momento.

Quanto ao período descrito no item "e", o novo PPP apresentado (ID 11983375) continua contendo equívoco, contemplando período em que o autor não trabalhou na empresa. Ainda que superado este impedimento, quanto aos agentes ali apontados, verifica-se que o nível de ruído é inferior ao permitido para o período (78,2 decibéis); não está comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao calor (IBUTG 26,4°), tendo em vista que o autor exerceu diversas funções na empresa e o PPP não delimita os agentes insalubres por função/período; os agentes "vibração de corpo inteiro", "particulado respirável" e "poeira total" não estão previstos na legislação pertinente; os agentes químicos descritos, ainda que possam estar enquadrados nos decretos respectivos, indica o PPP que o autor utilizava equipamento de proteção individual eficaz. Deste modo, por ora, nenhum dos períodos pleiteados podem ser enquadrados como especial.

O PPP juntado para comprovação do período descrito no item "f" descreve exposição do autor a ruído em nível inferior ao tolerado no período (82,1 decibéis) e a agente químico, sem especificar o tipo, além de apontar para o uso de EPI eficaz, de modo que não pode ser enquadrado como especial.

Tais inconsistências não permitem verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, nestes pontos, correta (ou incorreta).

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 10 (dez) emende a inicial para acrescentar pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos de atividade especial.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que arbitrou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que a decisão embargada é omissa por ter deixado de observar os termos da Súmula 111 do STJ.

Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos.

Alega, ainda, o autor que o INSS cessou seu benefício concedido judicialmente, sem a prévia notificação para realização da perícia médica administrativa, requerendo seu restabelecimento.

É o relatório. **DECIDO.**

1) Com relação aos embargos de declaração, conheço-os, eis que tempestivos.

De fato, a decisão foi omissa quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

A sentença silenciou a respeito do tema, em desacordo com o que estabelece o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

A despeito disso, todavia, entendo que a orientação da referida Súmula não é mais aplicável, eis que colhida pelo Código de Processo Civil de 2015, que instituiu um regramento totalmente novo ao arbitramento de honorários de advogado nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

As disposições contidas no artigo 85, § 3º, do CPC, impedem que se possa tomar as prestações vencidas até a sentença como base de cálculo dos honorários, que devem levar em conta, nos termos do CPC, a "condenação" ou o "proveito econômico" decorrente da sentença.

Nestes termos, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Súmula nº 111 do STJ perdeu o substrato legal de validade.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, mantendo os honorários ali arbitrados.

2) Com relação à cessação do benefício, embora o INSS tenha informado que o motivo do cancelamento do benefício auxílio-doença nº 31/622.996.227-0, teria sido em razão de “não atendimento à convocação do Posto”, quanto ao não comparecimento à avaliação pericial agendada para o dia 22.11.2018 (ID 14630031), o ofício mencionado pelo INSS (3242/2018 de 06.09.2018) foi expedido no próprio processo, dirigido ao Juízo (ID 11026722), ao noticiar o cumprimento da decisão judicial. Ainda que se trate de documento protocolado no processo e comum às partes, o autor deveria ter sido diretamente intimado pela Agência da Previdência Social, já que a convocação para perícia médica administrativa não tem nenhuma relação direta com o objeto do processo.

Deste modo, defiro o pedido de **imediato restabelecimento do benefício do autor** (NB 31/622.996.227-0), que somente poderá ser cessado após realização de perícia médica, para a qual deverá intimar pessoalmente o autor para comparecimento, podendo, ainda, ocorrer a cessação, caso não compareça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

São José dos Campos, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados a SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA GAMESA, de 01.7.1997 a 01.9.1997, de 01.7.1999 a 01.11.1999, de 01.5.2000 a 01.6.2000, de 01.8.2000 a 01.7.2001, de 01.9.2001 a 01.11.2001, de 01.1.2002 a 31.1.2002, de 01.4.2002 a 16.5.2002, e de 13.5.2011 a 30.9.2011 e SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA., de 17.5.2002 a 31.12.2009 e de 01.01.2013 a 27.01.2014, em que teria sido exposto a agentes insalubres ruído e químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.8.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho a SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA GAMESA, de 01.7.1997 a 01.9.1997, de 01.7.1999 a 01.11.1999, de 01.5.2000 a 01.6.2000, de 01.8.2000 a 01.7.2001, de 01.9.2001 a 01.11.2001, de 01.1.2002 a 31.1.2002, de 01.4.2002 a 16.5.2002, e de 13.5.2011 a 30.9.2011 e SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA., de 17.5.2002 a 31.12.2009 e de 01.01.2013 a 27.01.2014.

Os períodos referentes à SERCO COOPERATIVA, estão devidamente comprovados por meio de PPP's (Id. 10297952, págs. 10-33), que descrevem a atividade do autor como chapeador aeronáutico, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis em todos os períodos.

Quanto à empresa SOBRAER, constato que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do tolerado, nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 27.01.2014, conforme documentos 10297959, págs. 34-ss. Para os agentes químicos havia o uso de equipamento de proteção individual.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade especial já admitido na esfera administrativa com os aqui reconhecidos, convertidos em comum, constata-se que o autor alcança **37 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor a SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA GAMESA, de 01.7.1997 a 01.9.1997, de 01.7.1999 a 01.11.1999, de 01.5.2000 a 01.6.2000, de 01.8.2000 a 01.7.2001, de 01.9.2001 a 01.11.2001, de 01.1.2002 a 31.1.2002, de 01.4.2002 a 16.5.2002, e de 13.5.2011 a 30.9.2011 e SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA., de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 27.01.2014, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dimas Antônio dos Santos
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.01.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	075.465.288-28
Nome da mãe	María Aparecida dos Santos
PIS/PASEP	11412734538
Endereço:	Rua Carlos Roberto Friggi, nº 90, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-18.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a petição id 15232499 como aditamento à inicial.

II - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

III - Cite-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SIDCREI DA CUNHA

Indefiro o pedido de arresto formulado pela exequente, uma vez que o veículo placa OPZ 3907 não pertence ao executado, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-03.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CESAR GASPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 22.05.2017, e após trâmites recursais, encontra-se desde 09.11.2018 aguardando julgamento do recurso especial

Alega que a demora na análise viola a Lei 9.784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora não apresentou informações.

O impetrante juntou seus documentos pessoais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase 2 anos e o recurso foi protocolado há mais de 4 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 46/178.363.057-1.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO JULIANO DOS SANTOS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003583-14.2017.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, afirma que reconhecer ter assinado um contrato de mútuo com a ré, mas a CEF teria aplicado percentuais diferentes sobre o valor da dívida original, caracterizando-se como juros sobre juros, além de serem superiores ao limite constitucional de 12% ao ano. Diz que o contrato objeto da execução materializou uma renegociação de uma dívida anterior, no valor originário de R\$ 30.000,00, o que foi feito em condições extremamente desvantajosas, com juros efetivos de 19,56% ao ano, com 96 parcelas de R\$ 759,05 resultando no valor total de R\$ 72.868,80.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos requerendo seja indeferida a gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou que o título que ampara a execução tem certeza, liquidez e exigibilidade, entendendo corretos os valores exigidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a impugnação à gratuidade da Justiça, que não veio acompanhada de nenhum elemento de prova apto a descaracterizar a declaração firmada pelo embargante.

Ademais, tendo a parte embargante apontado explicitamente os equívocos que julga presentes nos valores da execução, entendo cumprida a exigência do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que a capitalização dos juros **não foi pactuada entre as partes**. A cláusula terceira limita-se a registrar o percentual de juros (1,5% ao mês), **sem qualquer referência à capitalização**, que foi inegavelmente aplicada pela CEF, como se vê do demonstrativo da dívida.

Portanto, à falta de pactuação expressa, deve ser afastada a capitalização mensal.

Quanto à **taxa de juros** em si, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para excluir da dívida a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Condono o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da execução. Condono a CEF, ademais, ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do embargante, que, à falta de indicação do valor da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 0006175-24.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR, MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608
Advogados do(a) RÉU: WAGNER DUCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações das corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (petição de id nº 14188646) e Casa Bahia Comercial e Comercial/Via Varejo (petição de id nº 15179585), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça os seguintes pedidos, protocolados na mesma data:

01. na petição de id nº 15287736, concorda com os valores depositados e requer a expedição de alvarás que já foram expedidos (ids nº 12606811 e 13533084),
02. na petição de id nº 1528007, requer o cancelamento e nova expedição de alvará, sem identificar ao qual se refere.

Com a resposta, retorne o retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) 0006175-24.2014.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR, MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência do grave cenário econômico financeiro do país em especial, na construção civil no setor Público, principal ramo de atividade da impetrante, a requerente atravessa severa crise financeira, o que culminou no atraso do recolhimento do FGTS e outras pendências, que levaram ao ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Aduz que, em 14 de dezembro de 2018, a impetrante solicitou o parcelamento de débito junto ao FGTS na Caixa Econômica Federal - SPD, na agência identificada pelo número 0351-3, localizada na Avenida Nelson D'Ávila, 100, Centro, São José dos Campos/SP, e, de acordo com o protocolo, o prazo para resposta ao requerimento iria até o dia 24.01.2019.

Narra que é uma empresa de engenharia especializada em construção de hospitais e indústrias farmacêuticas e tem contratos com o Poder Público, decorrentes de vencimento de licitações e a demora da análise do processo de parcelamento e deferimento causará o impedimento de recebimento dos valores dos contratos e a celebração de aditivo contratual, em decorrência da certidão de regularidade fiscal perante ao FGTS.

Ressalta que o deferimento do parcelamento suspende a exigibilidade do débito de FGTS e possibilitará a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora antes do exame do pedido de liminar.

A impetrante juntou documento comprovando o deferimento do parcelamento.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que, ante o requerimento de parcelamento apresentado pela impetrante, foi elaborado o "termo de parcelamento de débito", encaminhado em 07.01.2019 à impetrante, que tinha o prazo de 10 (dez) dias para conferir, assinar e devolver tal documento. Afirma a autoridade que, até a data em que as informações estavam sendo prestadas (11.01.2019), não tinha recebido o contrato conferido, datado e assinado pela empresa. Acrescentou que a empresa, além do débito objeto do pedido de parcelamento, teria um outro débito, relativo à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não pago, nem parcelado. Esclareceu que, caso houvesse interesse no parcelamento também desse débito, deverão ser formalizados instrumentos distintos. Concluiu que, para a emissão da certificação de regularidade para com o FGTS, deverá a impetrante encaminhar o contrato, devidamente assinado, recolher a primeira parcela do valor acordado e também parcelar ou pagar à vista o débito da contribuição social da LC nº 110/2001.

O MPF devolveu os autos sem pronunciamento.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações da autoridade, esclarecendo se havia conferido e assinado o termo do parcelamento e se havia requerido o parcelamento do débito da contribuição social prevista na LC nº 110/2001.

A impetrante informou ter conferido, assinado e entregue o termo de confissão de dívida do FGTS, tendo também requerido o parcelamento da contribuição social.

A CEF requereu a juntada da certidão de regularidade fiscal, acrescentando que teria recebido apenas em 11.02.2019 o pedido de parcelamento do débito da LC nº 110/2001, bem que não havia parcelamentos vigentes, uma vez que o empregador não promoveu a entrega dos termos de confissão de dívida e não realizou a quitação da primeira parcela dos acordos.

Dada vista à impetrante, esta esclareceu ter cumprido totalmente tais exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que, diferentemente do que havíamos cogitado quando do exame do pedido de liminar, os parcelamentos para com o FGTS (ou para com a contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/2001) seguem um procedimento específico.

Tal procedimento compreende não apenas o requerimento do parcelamento, mas também a assinatura do termo de confissão de dívida e o pagamento da primeira parcela.

Os documentos que a impetrante trouxe aos autos mostram que, embora com certo atraso, a impetrante protocolou regularmente os termos de confissão de dívida (documentos de ID 14184461 e 14184460), realizando o pagamento das prestações (documentos de ID 14962788, 14962791 e 14962793).

Diante disso, nenhum desses débitos constitui impedimento válido à expedição da certidão de regularidade para com o FGTS.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SPI40584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação de leilão, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Afirma o autor ter celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia, todavia, por motivos imputados a ré, o contrato foi rescindido e ocorreram dois leilões.

Afirma que fazia o depósito do valor da prestação na conta corrente referente ao débito automático da parcela do financiamento, porém, em janeiro de 2017, apesar de haver saldo suficiente, a ré não realizou o pagamento da prestação do financiamento e, portanto, no mês de fevereiro, havia saldo positivo referente às prestações de janeiro e fevereiro, mas a ré debitou o valor de janeiro com os encargos inerentes ao pagamento com atraso.

Alega que tal situação se manteve, sendo que todo mês vinha a cobrança de juros e multa por se tratar de débito referente a mês anterior, até o momento em que seu dinheiro foi inteiramente debitado (fevereiro de 2018) e, havendo saldo novamente, não foram debitadas as prestações dos meses de fevereiro, março e junho de 2018. Diz que a última parcela debitada pela ré foi em agosto de 2018.

Informa que foi notificado por meio de cartório para purgar a mora no valor de R\$ 5.106,22, tendo procurado o PROCON, mas a ré alegou que o autor se utilizou de fatos inverídicos e descabidos.

Finalmente, afirma que pretende continuar pagando as prestações do contrato.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, vindo os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os documentos juntados pelo autor, principalmente pelos extratos de conta corrente, comprovam a não ocorrência do débito da parcela de janeiro de 2017 pela parte ré, mesmo havendo saldo credor, portanto, os fatos subsequentes decorreram, aparentemente, deste primeiro fato, o que deverá ser esclarecido após a regular instrução do feito.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato do financiamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomou sem efeito a parte final da decisão nº 15326121, quanto à determinação para informar a parte ré do prazo da contestação e ausência da mesma (itens 1 e 2), bem como quanto ao comparecimento na audiência.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se referida decisão. Oficie-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, com exatidão, em qual empresa trabalhava e os períodos específicos, em cada uma delas, ao qual esteve sujeito a condições insalubres e pretende sejam reconhecidos como especiais.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o erro material contido no dispositivo da sentença ID 15328584, para esclarecer que a execução da sucumbência imposta ao embargante fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Intím-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-80.2018.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o valor da renda mensal do benefício de auxílio – acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Alega que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 149.448.349-9, desde 26 de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.726,09 (mil e setecentos e vinte e seis reais e nove centavos).

Afirma que o cálculo da RMI deste benefício foi realizado equivocadamente pelo INSS. Diz que gozou do benefício de auxílio acidente NB nº 1108546398 desde 30 de julho de 1998 até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo cessado nesta data em razão da inacumulabilidade dos benefícios do auxílio acidente e a aposentadoria. Entretanto, o INSS não considerou a renda auferida através do benefício de auxílio acidente no cálculo a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o texto original do art. 86 da Lei 8.213/91, previa o benefício de auxílio-acidente como um benefício de caráter vitalício, o qual poderia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador. Assim, o segurado que se aposentasse possuía o direito de permanecer recebendo o benefício de auxílio-acidente.

Narra que a MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, promoveu alterações no regramento do auxílio-acidente, vedando a sua acumulação com qualquer benefício de aposentadoria. Ao retirar a vitaliciedade do auxílio-acidente a Lei 9.528/97 também alterou o art. 31 da Lei 8.213/91, a fim de assegurar que a renda benefício de auxílio-acidente passasse a integrar o salário-de-contribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.10.2018 e o benefício foi concedido em 26.05.2009, estão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a inclusão do auxílio-acidente NB nº 1108546398 no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 149.448.349-9.

MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, promoveu alterações nos arts. 31 e 86, da Lei 8.213/1991, no regramento do auxílio-acidente, vedando a sua acumulação com qualquer benefício de aposentadoria e dispondo que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

"Art. 31 O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, §§ 2º. E 3º., DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA. ART. 31 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterando o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991, retirou o caráter vitalício do auxílio-acidente. 2. Examinando a inovação legislativa, esta Corte, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997, ao fundamento de que a partir da alteração legal, ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria, garantindo que o segurado não sofrerá prejuízo financeiro com a vedação.

3. Assim, ao contrário do que afirma a Autarquia, a ratio essendi da proibição de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é exatamente o fato de o valor do auxílio-acidente ter passado a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, não merecendo reparos a decisão que garante ao segurado o recálculo da RMI, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/1991.

4. A gravidade do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1586022/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/03/2018)"

Portanto, faz jus o autor ao recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria, tendo em vista que o valor do auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo de aposentadoria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como salário de contribuição, o valor do auxílio-acidente recebido pelo autor, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais ID nº 13.758.312 e ID nº 15.341.526, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o autor se manifestou sobre o erro material apontado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição afirmando que não foi averbado o período de 02.12.1990 laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A, bem como em relação ao período laborado na empresa Mineração Morro Velho, só consta a data de admissão em 04/09/1985, além de reconhecer todo o período laborado, também não foi averbado o labor insalubre reconhecido em juízo.

Realmente, analisando o CNIS juntado pela agência previdenciária (doc. 13060838, fls. 03-04), não constam os referidos períodos apontados pelo autor.

Intime-se o INSS, com urgência, para que inclua no cálculo do tempo de contribuição do autor o período de atividade urbana exercido entre 08.12.1988 a 09.04.1990 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, reconhecido na r. sentença (doc. 12003027), bem como o período trabalhado à empresa MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.9.1985 a 15.9.1986, reconhecido como tempo especial no processo nº 5001532-30.2017.403.6103.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14299085.

Indefiro o pedido de restituição/concessão de prazo, posto que nesta fase não transcorre prazo processual para a CEF.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de seu interesse.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de id nº 14622589.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 16.10.1990 a 19.01.2008, de 29.02.2008 a 02.09.2014, de 20.11.2014 a 24.08.2015, de 05.11.2017 a 20.11.2017 e de 07.03.2018 a 24.08.2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA, LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J. V. DE FREITAS - ME, JACKSON VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14209525.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício n 47/2019-RI (id nº 14259325).

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000399-16.2018.4.03.6103
AUTOR: PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A questão relativa à retenção do imposto de renda no momento do levantamento da requisição de pequeno valor já foi dirimida em decisão anterior, razão pela qual deixo de me manifestar sobre o tema.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício de id nº 13150588.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU SIPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Após, com a juntada do laudo técnico requerido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006769-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON LEAO BORATO

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de seu interesse.

Silente, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON ROBERTO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-39.2018.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO ALEX DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-02.2018.4.03.6103
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-25.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-92.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-05.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276
IMPETRADO: PROF. DR. GERMANO E. C. SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-73.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e demais partes rées intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-09.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já consta dos autos comprovante de levantamento da requisição de pequeno valor, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-18.2018.4.03.6103
AUTOR: ALVARO SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5006431-37.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DANIEL ROJAS NASCIMENTO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-36.2018.4.03.6103
AUTOR: ADEMIR COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003701-87.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: OLIVIO DE ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MGI18915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001411-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSNIR JOSE BISONI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000761-18.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000061-42.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS GRECA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Petição ID 15237992: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que exerceu a profissão de projetista-aeronáutico desde 2007 e está cursando o quarto semestre do curso de Engenharia Aeronáutica pela UNIVAP. Diz que, ao longo de sua carreira, teve grande desenvolvimento de conhecimento específico, com uma remuneração crescente, até a primeira grande crise da ESPONDILITE ANQUILOSANTE em 2012 que impactou significativamente sua trajetória profissional.

Aduz que, de maneira inesperada, apresentou fortes dores na ligação do fêmur com o quadril, que o impediu de realizar alguns movimentos como subir escadas, e posteriormente restringiu sua locomoção devido ao aumento da intensidade das dores, chegando inclusive a ocorrência de queda por ausência súbita de apoio nas pernas, que o levou à procura de ajuda médica e foi encaminhado ao atual reumatologista.

Narra que o primeiro diagnóstico foi de MIOSITE – CID10-M60, e devidamente tratado com medicamentos específicos, como ETNA (Solução Injetável - Este medicamento é destinado ao tratamento de distúrbios traumato-compressivos neurais periféricos), além de corticoides. Diz que foi demitido da empresa NOVAER CRAFT.

Após a demissão, aceitou emprego junto a empresa LHColus com uma remuneração 50% inferior a recebida anteriormente. Diz que conseguiu trabalhar por 09 meses, de 06.01.2014 a 04.10.2014, até que foi acometido novamente por dores intensas na região lombar, coluna, joelhos e ombros, quando foi diagnosticado com ESPONDILITE ANQUILOSANTE.

Relata que recebeu auxílio doença de 05.10.2014 a 05.09.2016 e requereu novamente o benefício em 06.10.2016 e o recebeu de 30.10.2016 a 24.10.2018. Afirma que foi realizada perícia pelo INSS que considerou o autor apto para o trabalho.

Diz que comunicou a decisão do INSS à empresa e realizou o exame readmissional – ASO, que concluiu pela capacidade do autor para o retorno ao trabalho. Diz que, no mesmo dia, recebeu o aviso prévio de sua demissão sem justa causa, mas que diante do presente processo judicial, a empresa revogou o aviso-prévio novamente e concedeu férias já vencidas e quitadas na rescisão anterior.

Infoma que ao término das férias, apresentou laudo médico emitido em 27.11.2018 atestando a incapacidade laborativa, mas devido ao ASO da empresa, permanece sem o recebimento de seus vencimentos durante o julgamento do presente processo.

Narra que está comprovado que não existe possibilidade de reabilitação profissional como projetista em sua especialidade, tendo em vista que as habilidades intelectuais de criatividade e desenvolvimento entre outras tão importantes e fundamentais ao resultado promissor de sua carreira, restaram comprometidas pela presença crônica de dor intensa e uso de medicamentos e analgésicos regulares.

Sustenta que se encontra frequentemente acometido de depressão, haja vista ser aparentemente saudável, porém incapaz para as atividades laborativas e normais do dia-a-dia, realizando tratamento terapêuticos alternativos para controle e prevenção da depressão, agravada nos momentos de indeferimento do benefício, em que o autor se percebe desamparado e incapaz de prover o sustento próprio e de sua família.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

A parte autora se manifestou afirmando que a doença "espondilite anquilosante" consta do rol do § 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90 e que tal moléstia enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **obesidade mórbida e espondilite anquilosante**, com prejuízo para as funções motoras.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, mas com claudicação e aspecto de obeso-mórbido, bem como hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores.

Afirma o perito que hoje o autor padece de múltiplas patologias que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas que, somados, são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva até chegar a um grau de incapacidade total e definitiva.

Conclui que o autor apresenta incapacidade temporária que justifica concessão de auxílio-doença com revisão periódica. Os exames complementares, anamnese e exame clínico do autor permitem concluir que persiste a incapacidade temporária desde a cessação do último benefício da espécie B-31 em out/2018.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 24.10.2018.

A regra do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, aplica-se apenas ao Regime Próprio de Previdência Social (dos servidores públicos que ocupam cargos efetivos). Não é o caso do autor, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além disso, tal regra não tem o sentido e o alcance por ele sustentado. Realmente, o fato de o servidor ser portador de alguma das doenças ali enumeradas não significa que será **necessariamente** aposentado por invalidez. Tal regra significa, apenas, que o servidor **que tenha invalidez permanente e, simultaneamente**, seja portador de **uma daquelas doenças**, terá sua aposentadoria calculada com **proventos integrais**.

Mas a espondilartrose anquilosante é realmente uma das doenças que dispensa o requisito da carência no RGPS (artigo 151 da Lei nº 8.213/91)

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, em um prazo de 12 (doze) meses.**

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Felipe de Moura Hasmann.
Número do benefício:	616.076.452-0
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.10.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Lucia Araujo de Moura Hasmann.
CPF:	225.461.598-01.
PIS/PASEP/NIT	1275692822-6.
Endereço:	Rua das Orquídeas , 83, Parque Santo Antônio, Jacarei/SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0407219-09.1997.403.6103 (97.0407219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP109389 -

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se “ato contínuo” os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: TECRAD SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

A presente execução fiscal tramita somente em face da pessoa jurídica TECRAD SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SC LTDA – e não da pessoa física DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA -, razão pela qual não conheço da manifestação ID 5296736.

No entanto, considerando que o(a) exequente concordou com o parcelamento do débito, apresentando boletos bancários para pagamento (ID 8264300), intime-se a pessoa jurídica executada para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que comprove o pagamento das parcelas.

No silêncio, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se “ato contínuo” os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-02.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

EXECUTADO: EDELICIO RANGEL VITORIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência (ID1460777).

Dê-se ciência da redistribuição ao Município de São José dos Campos/SP e à executada Caixa Econômica Federal.

Esclareça o(a) exequente a informação contida no item “2” do(a) ID 1460770 e requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO COMUM

0902327-13.1996.403.6110 (96.0902327-4) - ORLANDO ALBERTI(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Publicação decisão de fls. 259:

1. Junte-se aos autos a pesquisa efetuada no cadastro da Receita Federal.
2. Antes do cumprimento do determinado à fl. 258, remetem-se os autos à SUDP para retificação da identificação, no sistema processual, da parte exequente, em consonância com o registro no cadastro da Receita Federal.
3. Com o retorno dos autos, expeçam-se o ofício precatório (valor principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), de acordo com a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001362-21.2000.403.6110, não alterada em sede de recurso, com traslados às fls. 120/124 (cálculos), 125/128 e 253/257.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP073327 - ELZA GENESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97: Nada a decidir.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 138: ...09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10- Int.
FLS. 140/149: AUTORA/APELANTE INFORMA QUE NÃO VIRTUALIZARÁ O FEITO.
FL. 151-V: DECURSO DE PRAZO PARA O INSS VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publicação decisão de fl. 313:
Tendo em vista a comprovação da incorporação da parte impetrante CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA, pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA às fls. 295/312, expeça-se novo ofício requisitório em favor de CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, nos termos do decidido às fls. 277 e 292.
Antes da referida expedição, remetem-se os autos à SUDP para retificação da identificação da impetrante para: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (fls. 298).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 216: ...3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).4. Intimem-se.
FL. 216-V: DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE IMPETRANTE/RECORRENTE VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE.
FL. 217-V: DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE IMPETRADA/RECORRIDA VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006089-71.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003963-14.2011.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-23.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 197: 1- Ante a manifestação de fl. 194, homologo a desistência da parte impetrante à execução de sentença nos próprios autos, posto que, como informado, a impetrante realizará a compensação pela via administrativa. 2- Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido à fl. 194. 3- Após, arquivem-se os autos.
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA. CUSTAS COMPLEMENTARES DA CERTIDÃO NO VALOR DE R\$30,00.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004929-35.2015.403.6110 - JOSE MAURICIO SOARES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001037-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-73.2015.403.6110 ()) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-14.1999.403.6110 (1999.61.10.000440-1) - JOSE VICTOR MUQUEM(SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Expedidos Ofícios Precatórios (Valores Incontroversos - fls. 284/285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA

1. Intimada a parte executada para o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 285), deixou de fazê-lo (fl. 295). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -CREA/SP, em resposta à decisão proferida à fl.304, pediu a penhora em dinheiro (fls. 306/307). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de AOS Brasil - Indl/ e Coml/ Ltda. - CNPJ 05.439.388/0001-45. Determinei, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de AOS Brasil - Indl/ e Coml/ Ltda. - CNPJ 05.439.388/0001-45, até o valor total cobrado (R\$ 1.452,77 - R\$ 1.448,43 X 1,0030000000 - valor atualizado para fevereiro/2019, conforme planilha anexa) a título honorários sucumbências. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO GALVAO

1. Intimada a parte executada para o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 105), deixou de fazê-lo (fl. 106-v). A União (Fazenda Nacional), em resposta à decisão proferida à fl.107, pediu a penhora em dinheiro (fls. 109). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Benedito Celso Galvão - CPF nº 751.457.588-04. Determinei, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Benedito Celso Galvão - CPF nº 751.457.588-04, até o valor total cobrado (R\$289,41 - R\$ 289,32 x 1,002969600 - valor atualizado para janeiro/2019, conforme planilha anexa) a título honorários sucumbências. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 228: ...6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 7. Int.

FL. 231: DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE RÉ/APELANTE VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE.
FL. 233-V: DECURSO DE PRAZO PARA O INCRA VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X SAMEC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Publicação decisão de fl. 563:

1. Junte-se aos autos a informação de secretaria e a consulta realizada junto à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.
2. Tendo em vista a impossibilidade de expedição do ofício precatório em nome da empresa Samec Administração de Bens Ltda. (fl. 552), por questões relacionadas ao cadastro no sistema processual, remetam-se os autos à SUDP para que a aludida empresa seja incluída como parte exequente neste feito.
3. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício precatório (= reinclusão do valor constante de fl. 539, proveniente de saldo de ofício precatório parcelado), com levantamento à ordem do juízo, a favor da Samec Administração de Bens Ltda., de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo).
4. Após, aguarde-se a informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.
5. Com a informação de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para rateio do valor depositado (crédito parte exequente - Samec Administração de Bens Ltda. e honorários advocatícios de sucumbência).
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Consoante demonstra a anexa pesquisa no cadastro da Receita Federal, o Cadastro de Pessoa Física correspondente a José Roberto Marcondes consta como cancelado por encerramento de espólio, o que impossibilita o correto registro do espólio no sistema processual pela SUDP e a expedição do ofício requisitório, conforme decidido às fls. 517/519.
2. Intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a completa identificação do espólio perante a Receita Federal, a fim de seja possível a inserção dos dados no sistema processual, com a subsequente expedição do ofício requisitório.
3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à SUDP para anotação da inclusão do espólio de José Roberto Marcondes como interessado.
4. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 517/519 quanto à expedição dos ofícios requisitórios.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011080-61.2008.403.6110 (2008.61.10.011080-0) - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 348.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos “novos tetos”, pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/93.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

Processo
AIRESP 201602009644 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte

DJE DATA:26/09/2017 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - **Agravo interno improvido.**

Indexação

Data da Decisão

19/09/2017

Data da Publicação

26/09/2017

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApReeNec 00060581620164036183 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO.APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - **A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso**

improvido.

Data da Decisão

29/01/2018

Data da Publicação

08/02/2018

Processo

**Ap 00059060220154036183
Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241**

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, 1ªS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ªT, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - **Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".** - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

24/01/2018

Data da Publicação

08/02/2018

3. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida.

A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda.

Acerca do tema, o seguinte aresto do STF:

Processo

**RE-AgR 806332
RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a)

DIAS TOFFOLI

Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.

Descrição

- Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Ementa

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido.

Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item "2", "b", acima.

3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267), sendo encontrada a quantia devida de R\$ 176.989,87, para agosto de 2018 (ID 1056359), acerca da qual:

- a parte autora com ela concordou (ID 11615611).

- o INSS discordou, ratificando os termos da contestação (ID 12241771).

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda (=observada a prescrição quinquenal), para determinar que o INSS:

a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de agosto de 2018, o valor de R\$ 2.050,28 (conforme cálculo de ID 10506894).

b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de abril de 2012 a agosto de 2018 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de R\$ 176.989,87 (atualizado para agosto de 2018).

c) sobre a quantia tratada no item "b" acima, incidirão honorários advocatícios, devidos pelo INSS, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, I, do CPC, no percentual de dez por cento (10%).

d) custas, nos termos da lei.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência SETEMBRO DE 2018, deverão ser pagas administrativamente.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.

Nome da beneficiária: SÔNIA REGINA POLDO CANDINI

Nome da mãe: JUDITH MEIGA POLDO

DN: 07/07/1950

RG: 6.157.715-7 – SSP/SP

CPF: 042.672.698-74

NB 086.064.300-0

Espécie: 21

Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de agosto de 2018, o valor de R\$ 2.050,28, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de setembro de 2018, deverão ser pagas administrativamente.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-24.2018.4.03.6110
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SAO PAULO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. DANIELE SILVA PONTES ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO), pretendendo seja determinado à segunda demandada que realize a sua matrícula no curso de Medicina no campus de Sorocaba, mediante concessão de bolsa integral do PROUNI.

Em síntese, assevera a demandante ter sido contemplada, em 2017, pelo PROUNI, com bolsa de 50% para cursar o primeiro semestre da faculdade de Medicina na Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ, tendo efetuado matrícula correspondente na esperança de conseguir financiar o restante do valor do curso pelo FIES.

Informa que, ante a dificuldade de obtenção do financiamento em questão, continuou prestando o ENEM, e por força de liminar deferida nos autos do mandado de segurança autuado sob n. 5001396-75.2018.4.03.6110, conseguiu inscrever-se para concorrer a uma bolsa integral para o curso de Medicina da segunda demandada.

Narra que, mesmo tendo apresentado à Instituição de Ensino de todos os documentos exigidos para a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da referida bolsa de estudos, esta foi indeferida, ao fundamento de não ser o perfil da demandante compatível com o PROUNI.

Dogmatiza que o indeferimento telado está equivocado, porque a Instituição de Ensino computou a renda de seu genitor no cálculo da renda *per capita* familiar, desconsiderando que o grupo familiar da demandante é composto unicamente por ela, que não auferia renda, e sua mãe, que percebe, mensalmente, dois salários mínimos.

Juntou documentos.

Decisão ID 13505293 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o mandado de segurança autuado sob n. 5001396-75.2018.4.03.6110, deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (ressalvando que este deve corresponder à somatória das mensalidades vencidas que deixará de pagar com a concessão do pleito apresentado, acrescida de uma prestação anual referente às vincendas), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Em resposta (petição ID 14104769, acompanhada dos documentos IDs 14104772, 14104774 e 14104777), a demandante atribuiu à causa valor correspondente à soma das parcelas vencidas e inadimplidas no ano de 2018 e das parcelas vincendas (mensalidades do ano de 2019), relativas ao curso de Medicina da Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa (conforme esclarecido na decisão ID 13505293), deve corresponder ao benefício objetivado com o ajuizamento da demanda.

Com o ajuizamento desta demanda, pretende a demandante a concessão de bolsa integral, pelo PROUNI, no curso de Medicina da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, de forma que o valor da causa deve considerar as mensalidades deste curso e não daquele antigamente cursado pela demandante (curso de Medicina da Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMA), que não diz respeito à pretensão formulada na inicial.

Assim, pela ausência de regularização da inicial (=atribuição correta do valor à causa), o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 13505293.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR – Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por outros índices de atualização monetária (IPCA).

Após a juntada, pelo demandante, da sua manifestação sobre a resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, o feito foi encaminhado à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).

A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.

Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.

3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

4. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO
INVENTARIANTE: IARA GONZALEZ PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 5541146), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000134-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 13839152, a parte impetrante apresentou a petição ID 14673471, com documentos.

2. Entendo que a decisão proferida não foi integralmente cumprida, momento no que diz respeito à retificação do valor atribuído à causa.

Ao contrário do alegado pela parte autora, nada obstante a natureza coletiva da presente demanda, certo que o proveito econômico defendido existe e diz respeito à totalidade do valor questionado, da responsabilidade de cada um dos seus filiados sediados na região de Sorocaba, quantia que poderia, sem qualquer dificuldade ser obtida e demonstrada no presente caso, por meio de planilha, conforme ficou estabelecido no decisão proferida.

A parte simplesmente provou que existe uma pessoa jurídica, instalada em Sorocaba, filiada à Associação e procedeu ao recolhimento das custas, sem demonstrar como atribuiu o valor à causa. Ou seja, de forma injustificada deixou de cumprir a decisão acima referida.

3. Nesses termos, com fundamento nos arts. 321 e 485, I e IV, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 12758858, a parte impetrante apresentou a petição ID 13909763, com documentos.

2. Entendo que a decisão proferida não foi integralmente cumprida, momento no que diz respeito à retificação do valor atribuído à causa.

A parte deveria mostrar o valor questionado, correspondente ao recolhimento efetivamente realizado nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, acrescido do valor das prestações vincendas, este sim, tomado por estimativa, tudo conforme ficou determinado naquela decisão.

No entanto, a parte impetrante, no seu aditamento, tomou o valor recolhido no último ano como estimativa e simplesmente o multiplicou por cinco, como se nos últimos cinco anos ela tivesse recolhido a mesma quantia, de modo a encontrar o valor das prestações vencidas. Acerca das vincendas, silenciou.

Ou seja, de forma injustificada deixou de cumprir a decisão acima referida.

3. Nesses termos, com fundamento nos arts. 321 e 485, I e IV, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observado o valor que a parte atribuiu à causa (ID 13909764).

4. PRIC. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dá-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO ABDELNUR CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção dos saldos das contas do FGTS.

Decisão ID 1050271 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.200,00.

A parte autora apresentou a petição ID 3145582, apenas alegando que tem inúmeros gastos, sem apresentar documentos.

Decisão ID 8809256 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e assinalou o prazo de quinze dias para que fossem recolhidas as custas processuais.

O demandante apresentou a petição ID 10302392 solicitou o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

O pedido de dilação de prazo, sem comprovação da alegada dificuldade, não justifica o descumprimento da decisão. Aliás, desde o protocolo da petição transcorreu prazo muito superior a 20 (vinte) dias, sem que a parte tenha efetuado o recolhimento das custas devidas.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão ID 8809256.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SPI72794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão proferida (ID 12645117), tendo silenciado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321 e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte autora, de forma injustificada, não cumpriu o item "1" da decisão ID 9509788 (= a sua petição, ID 10012462, não comprovou o recolhimento das custas processuais devidas no processo n. 0002530-33.2015.403.6110, seja por meio de Guia de Recolhimento da União ou transferência do valor supostamente bloqueado à conta única da União), indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR NOGUEIRA BALTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 10723578, a parte autora apresentou a petição ID 11338348, confirmando o valor inicialmente atribuído à causa.

2. Verifico que a emenda apresentada não cumpre o determinado no item "1" da decisão proferida.

O número de prestações vencidas diz respeito a quarenta (40) competências e não trinta e seis (36), conforme assevera a parte autora, na medida em que, entre a data da DER (20/04/2015 - conforme constou em seu pedido formulado na inicial) e a do ajuizamento da demanda (30.08.2018), transcorreram quarenta meses.

No mais, a parte autora não considerou, no seu cálculo, o valor das prestações vencidas (=12), conforme pede a lei processual e constou na decisão prolatada.

3. Assim, concluo que, de forma injustificada, a parte demandante não cumpriu a decisão proferida por este juízo e, por conseguinte, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 487, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

4. PRIC.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

ISOFORMA PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 841343 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 841343 e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 953155).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1072102), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 2299167.

A decisão constante no ID nº 3103274 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 5502405).

A decisão ID nº 14726240 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 953155, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 9454206 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 10489265).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 11517947), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 12429804.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 10489265, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 3614709 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 3823688).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 4216750), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 13653295.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 3823688, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTOMOTIVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOMOTIV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida (regime próprio) e também o ICMS que recolhe na qualidade de substituta (ICMS ST); bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ICMS ST (substituição tributária) por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, bem como do ICMS/ST, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 1533250, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A liminar não abarcou o ICMS/ST, ou seja, valores relacionados à condição da impetrante de substituta tributária.

Conforme ID nº 1635662 a impetrante regularizou o pagamento das custas processuais.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 2895923).

A decisão ID nº 3376195 deferiu o ingresso da União no feito e determinou a notificação e intimação da autoridade impetrada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 3817033), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao ICMS ST – na condição de substituto tributário. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos a discussão de interesse público primário e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 13010982.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediate** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Neste ponto, analisando mais detidamente o caso, no que se refere **especificamente** ao pedido de exclusão do ICMS relacionado à substituição tributária (ICMS ST), entendo que estamos diante de um caso de ausência de interesse de agir.

Isto porque, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

Com efeito, a Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Nesse sentido, **complementando** o dispositivo acima colacionado, assim dispõe o artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Nesse diapasão, o artigo 279, do RIR/99, também assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o

produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e

Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita

bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos **impostos incidentes sobre vendas** (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Nesse sentido, conforme Solução de Consulta Cosit n.º 106/2014, Solução de Consulta Cosit n.º 104/2017 e Solução de Consulta Cosit n.º 99041/2017, a Receita Federal do Brasil entende que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Conforme consta nas soluções de consulta, essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige que o **substituído** tributário calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança, uma vez que sua ausência deriva da legislação pátria e do próprio entendimento da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, quanto ao mérito envolvendo o pedido de exclusão do ICMS **no regime próprio** – impetrante na qualidade de contribuinte, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade relativa **especificamente** ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS no regime próprio das respectivas bases de cálculo não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à autorização para que a impetrante recolha a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS ST (substituição tributária) nas respectivas bases de cálculo, bem como quanto ao pedido de compensação de tal exação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **JULGO EXTINTA A DEMANDA COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS de seu **regime próprio** nas respectivas bases de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN GARCIA - SP345678, JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a concessão de tutela de urgência para a suspensão/cancelamento de leilão designado para o imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 47.452.

A tutela foi indeferida (Decisão ID nº 5472451).

A parte autora requereu (ID nº 9559262) a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da informação de que o imóvel em discussão já havia sido arrematado.

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID nº 9871530).

Em petições com ID's nn. 10373958 e 10553515 a parte autora informou o cumprimento parcial do acordo realizado entre as partes e requereu a intimação da CEF para efetuar o depósito do valor remanescente do acordo.

Por meio da petição ID nº 13958240 a parte autora requereu a expedição de Alvará de Levantamento quanto ao valor por ela depositado vinculado ao presente feito (ID nº 5380403).

É o relatório. DECIDO.

Ante as manifestações ID's nn. 9559262 e 9871530, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor objeto do documento ID nº 5380403 em favor da parte autora.

Quanto às petições com ID's nn. 10373958 e 10553515, a parte autora deve procurar dirimir a questão do depósito complementar em vias próprias, tendo em vista que não existe acordo homologado nestes autos.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-42.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BUSQUET RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

Sentença Tipo C

MARCIO LUIZ BUSQUET RAMOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da Ilma. Sra. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO DE PIRAPORA, objetivando a imediata implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.438.366-8.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos ID's 12686476 a 12686712.

Conforme informado pela Servidora do Setor de Distribuição (ID 12696070), foi distribuída a ação nº 0007818-21.2018.4.03.6315 perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 25/10/2018, aparentemente com o mesmo pedido formulado neste processo.

A decisão ID 12761029 determinou à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse ao presente feito cópia da peça inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0007818-21.2018.4.03.6315, a fim de afastar eventual conexão ou litispendência.

Tal decisão foi publicada em 23/01/2019 e o sistema certificou o decurso de prazo para o seu cumprimento aos 15/02/2019.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ao ver deste juízo, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 0007818-21.2018.4.03.6315, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada em 31/10/2018. Tal ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-42.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BUSQUET RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

Sentença Tipo C

MARCIO LUIZ BUSQUET RAMOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da Ilma. Sra. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO DE PIRAPORA, objetivando a imediata implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.438.366-8.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos ID's 12686476 a 12686712.

Conforme informado pela Servidora do Setor de Distribuição (ID 12696070), foi distribuída a ação nº 0007818-21.2018.4.03.6315 perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 25/10/2018, aparentemente com o mesmo pedido formulado neste processo.

A decisão ID 12761029 determinou à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse ao presente feito cópia da peça inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0007818-21.2018.4.03.6315, a fim de afastar eventual conexão ou litispendência.

Tal decisão foi publicada em 23/01/2019 e o sistema certificou o decurso de prazo para o seu cumprimento aos 15/02/2019.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ao ver deste juízo, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 0007818-21.2018.4.03.6315, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada em 31/10/2018. Tal ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072, DEBORA DA SILVA - SP412197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por SALLES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em síntese, a preservação de sua atividade comercial, com a declaração de validade da sua marca “NANO TITANIUM BY SALLESPROFISSIONAL”.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 13967046 este Juízo deferiu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial no sentido de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda; b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; c) proceder à retificação do polo passivo do feito, nele identificando e incluindo as empresas responsáveis pelas marcas “NANO TITANIUM BY CONAIRPRO”; “NANO TITANIUM BY BABYLISSPRO”; “NANO TITANIUM”; “BY CONAIRPRO” e “BY BABYLISSPRO”, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário com o INPI, e d) regularizar sua representação processual, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

A autora em sua petição ID 14950155 prestou os devidos esclarecimentos e regularização quanto aos itens “a”, “b” e “d”. Porém, quanto ao item “c”, pugnou pela reconsideração da decisão, por pleitear direito certo e determinado apenas declaratório, requerendo o prosseguimento da ação somente em face do INPI.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, embora devidamente intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 13967046, cumpriu apenas em parte as determinações lá contidas, deixando de regularizar o polo passivo da presente ação.

Entendeu a parte autora que o feito deveria prosseguir somente em face do INPI, entendimento esse não compartilhado por este Juízo.

O artigo 114 do Código de Processo Civil determina: *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*

Ora, tratando-se de discussão acerca da validade de um registro de marca, a natureza de tal relação jurídica impõe a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, o que não foi observado pela parte autora.

Com efeito, neste caso específico, muito embora a autora denomine sua pretensão como declaratória, é certo que pretende que o INPI modifique suas decisões administrativas que concederam registros de marcas para outras empresas, pelo que, assim, incluiu a autarquia federal na lide.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a pretensão inserta na petição inicial necessariamente afeta a esfera jurídica de terceiros. Afetando a esfera jurídica de terceiros, estes devem integrar a lide, sob pena de violação do devido processo legal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto que trata de questão similar à apreciada nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE PATENTE. INDEFERIMENTO. COLIDÊNCIA DE REGISTROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O litisconsórcio necessário ocorre quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva regularmente em direção ao provimento final de mérito, conforme disposição inserta no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. *In casu*, a natureza da relação jurídica impõe a formação do litisconsórcio passivo necessário, eis que, inobstante o INPI seja a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes, o indeferimento do registro da agravante se deu por conta de colidência com registros já existentes, o que implica necessariamente a citação da empresa titular da marca, que, eventualmente, poderá ter a sua esfera jurídica atingida pelo decisum.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão n. 0035617-63.1999.02.0000 – Relatora Liliane Roriz - TRF2 – public. 08/11/2005)

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da petição inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o descumprimento da parte autora no sentido de atender à determinação contida no item “c” da decisão ID 13967046, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO PREVIDI, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

Decisão ID 1323203 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículos em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.000,00.

A parte autora apresentou a petição ID 2408730 requerendo dilação do prazo, sem comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado, razão pela qual foi proferida a decisão ID 6927715, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e assinalou o prazo de cinco dias para que fossem recolhidas as custas processuais.

O demandante deixou transcorrer o prazo assinalado, sem providenciar o recolhimento das custas.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão ID 6927715.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CELSO CORREA DE MOURA, em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Decisão ID 4305183 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.000,00.

A parte autora apresentou a petição ID 4591406, juntando declaração de IRPF e ratificando a necessidade de concessão dos benefícios, sem apresentar documentos, razão pela qual foi proferida a decisão ID 7385149 indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e assinalando o prazo de quinze dias para que fossem recolhidas as custas processuais.

O demandante deixou transcorrer o prazo assinalado, sem providenciar o recolhimento das custas.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão ID 7358149.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. JOSÉ GONÇALVES DE MATOS ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Por meio da petição ID 5303126, requereu a desistência do feito.

Relatei. Decido.

2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO, por sentença, a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*, restando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora não cumpriu o item "2" da decisão prolatada (ID 4324090).

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

4. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-47.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESIO SOARES FILHO

Nome: GENESIO SOARES FILHO
Endereço: R.MNS COUTO, 239, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-210

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela demandante, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5003898-21.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALITA PIGNATTA SOUZA - ME, THALITA PIGNATTA SOUZA HILL

Nome: THALITA PIGNATTA SOUZA - ME
Endereço: PC COMENDADOR NICOLAU SCARPA-, 82, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-180
Nome: THALITA PIGNATTA SOUZA HILL
Endereço: R.MIRANDA AZEVEDO, 147, CENTRO APTO 62, SOROCABA - SP - CEP: 18035-090
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela demandante, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.

3. P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7325

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de *impugnação* de fls. 143/144, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(es) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios.

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados indicada.

Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a) Antonia Huggler Ribeiro serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de *impugnação* de fls. 126/127, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7326

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000558-23.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-36.2017.403.6110 ()) - RONALDO LUIZ TELES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o requerimento do denunciado Ronaldo Luiz Teles de restituição do veículo apreendido nos autos (fls. 22/24), haja vista a perda do objeto do pedido em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos que já apreciou o pedido e indeferiu a restituição do bem.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000143-06.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-40.2016.403.6110 ()) - MARCELO NISHIMURA(SP350666 - AMANDA FAGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do celular marca Apple, modelo iPhone A1723, IMEI: 355442076918783, feito por MARCELO NISHIMURA (réu nos autos principais nº 0010242-40.2016.403.6110), apreendido pela Autoridade Policial no dia 09.08.2017, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Fundamenta seu pedido informando não terem sido encontrados arquivos relacionados a pornografia infantil no aparelho celular acima mencionado não havendo, dessa forma, interesse processual que justifique a manutenção de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 06, não se opondo a restituição do aparelho celular ao requerente, eis que verificada a inexistência de arquivos relacionados a pornografia infantil, conforme informado no laudo pericial acostado aos autos principais, não sendo conveniente, dessa forma, a manutenção de sua apreensão. Com efeito, o laudo pericial de fls. 148/165, mais precisamente às fls. 150, é claro ao informar que não foram encontrados arquivos relacionados a pornografia infantil no celular examinado. Dessa forma, observo que o aparelho celular apreendido nos autos principais não é objeto de crime, bem como não há interesse nos autos de que o bem permaneça apreendido até o término de sua instrução. Posto isso, ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do aparelho celular marca Apple, modelo iPhone A1723, IMEI: 355442076918783 ao requerente MARCELO NISHIMURA. Comunique-se a Autoridade Policial o conteúdo da presente decisão a fim de que proceda a devolução do bem acima indicado ao requerente, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 0010242-40.2016.403.6110, em apenso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Intime-se novamente a advogada Vanessa Cristina de Oliveira Lima Dias, OAB/SP: 290.852, defensora constituída pelo réu TAKEO MORITA para que apresente alegações finais no prazo legal.

da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007271-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Fls. 64: Concedo ao advogado (Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar - OAB/SP 216.878) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007891-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67 e o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal, conforme fls. 71, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005370-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Fls. 261: Concedo ao advogado (Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar - OAB/SP 216.878) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003108-25.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Fls. 70: Concedo ao advogado (Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar - OAB/SP 216.878) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

JOSÉ LUIZ DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/151.820.603-1.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/151.820.603-1, com DIB em 14/12/2009, e renda mensal inicial de R\$ 1.034,28.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente a julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido, uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito à opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Alega, mais, que o réu deixou de computar os períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 04/01/1974 a 16/08/1974, Ind Têxtil Carambei, de 18/10/1974 a 31/12/1974 e Embrak Equip Oleohidraulicos Eireli, de 15/04/2002 a 31/12/2014.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994, bem como o período que continuou trabalhando após a concessão do benefício.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 8816892/8817050.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 9581715. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10156769).

Em Id. 14100073 o INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Além disso, argumenta que, na contagem do tempo de contribuição, o réu também desprezou sobreditas contribuições.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/151.820.603-1, teve a DIB fixada em 14/12/2009, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição apurado, momento em que o autor afirma em sua inicial que o INSS tenha desprezado na contagem os períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 04/01/1974 a 16/08/1974, Ind Têxtil Carambei, de 18/10/1974 a 31/12/1974 e Embrak Equip Oleohidraulicos Eireli, de 15/04/2002 a 31/12/2014, anote-se que o procedimento administrativo acostado aos autos, notadamente em Id. 14100076 – pág. 50 demonstra que não houve o desprezo de tais períodos na referida contagem, a exceção do último período mencionado pelo autor, posto que a contagem do tempo de contribuição para a empresa Embrak Equip Oleohidraulicos Eireli cessou em 14/12/2009, data da DER.

Portanto, quanto aos períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 04/01/1974 a 16/08/1974, Ind Têxtil Carambei, de 18/10/1974 a 31/12/1974 e Embrak Equip Oleohidraulicos Eireli, de 15/04/2002 a 14/12/2009 - DER verifica-se que o autor carece de interesse de agir.

Já quanto à alegação de que a contagem do tempo de contribuição para a empresa Embrak Equip Oleohidraulicos Eireli de 15/12/2009 a 30/12/2014 não foi incluído no tempo de contribuição apurado pelo réu, registre-se que o pleito abarcaria questão conhecida popularmente por desaposentação, que não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidido nos autos do RE 661.256.

Feitas tais constatações, registre-se que, no que tange à apuração do salário de benefício, a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, “in verbis”:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994.

Assim, quando se denomina aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrava na situação legal intermediária não tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção dos benefícios.

Accessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei n. 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários de benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente a Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.

2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável, ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 04/01/1974 a 16/08/1974, Ind Têxtil Carambei, de 18/10/1974 a 31/12/1974 e Embrak Equip Oleohidráulicos Eireli, de 15/04/2002 até a DER, ou seja, 14/12/2009, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo juntado pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002073-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003920-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado de intimação com diligência negativa.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004019-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALDYR JOSE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do AR com diligência negativa

SOROCABA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GNERINO FERRARI, JANETE APARECIDA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 10 (dez) dias para retirada em secretaria.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARCIO DONIZETE GUIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 27/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13754350 a 13755208.

Por despacho proferido nos autos (Id. 13837704), foi determinado que o autor regularizasse a petição inicial, no sentido de providenciar sua emenda, apresentando nos autos cópias legíveis da CTPS do autor, anexadas no Id 137552017, uma vez que as apresentadas não possibilitam qualquer análise por este Juízo.

Embora regularmente intimado, o autor ficou em silêncio, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 2404364).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 13837704 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JORGE DUARTE GUIMARÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 15/03/2017, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Linde Gases Ltda., de 14/03/1988 a 04/05/2017.

O autor sustenta, em suma, que trabalhou na empresa LINDE GASES LTDA., onde desempenhou inicialmente a função de promotor comercial da linha de gases especiais, sendo promovido ao longo do tempo ao gerenciamento desta mesma linha e gestão de negócios, passando posteriormente para a função de gerente de desenvolvimento de negócios de sistemas on-site.

Refere que permaneceu junto a empresa de 14/03/1988 a 04/05/2017 já garantindo o tempo necessário de vinte e cinco anos para a concessão da aposentadoria especial, no entanto, em decisão proferida em 29/07/2017, o INSS não reconheceu seu direito ao benefício, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente agentes químicos, inclusive com recebimento de adicional de periculosidade, o que lhe garante o benefício aos vinte anos de tempo de contribuição, no entanto, o INSS reconheceu a especialidade apenas pelo agente ruído, fato do qual discorda.

Requer, ainda, que se apenas uma parte do período aqui pleiteado for considerado como especial, seja concedido prazo para realização de cálculo e avaliação de uma possível conversão do tempo especial em comum a fim de hipoteticamente perseguir uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 3670483/3670698.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 4632795 e, refutando o laudo pericial apresentado pelo autor como prova emprestada, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10840033).

A decisão de Id. 10896480 afastou a validade do laudo pericial juntado aos autos (Id 3670654) como prova emprestada, indeferiu a prova pericial *in loco*, registrando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica e concedeu ao autor prazo para juntada de documentos que comprovassem o efetivo exercício de atividade sob condições especiais.

Regularmente intimado, o autor manifestou em Id. 11115410 juntando aos autos o documento (PPP) de Id. 11130806 – pág. 01/03 e reafirmando o pedido para realização de prova pericial, além da produção de prova oral.

A decisão de Id. 13849096 indeferiu o pedido de produção de prova oral, bem como manteve a decisão de Id. 10896480 quanto ao indeferimento da prova pericial e admissão de prova emprestada aos autos.

Regularmente intimado, o autor não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Refine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Em relação aos agentes químicos, a caracterização da atividade especial não depende da análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/03/1988 a 04/05/2017, **pela exposição a gases tóxicos**.

Pois, bem, pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade, pela exposição a gases tóxicos, dos seguintes períodos de atividade:

a) De 14/03/1988 a 31/03/1989: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como promotor comercial, no setor comercial; não consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, a qualquer agente nocivo;

b) De 01/04/1989 a 31/10/1993: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como engenheiro aplicações gases especiais, no setor de negócios de gases especiais; não consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, a qualquer agente nocivo;

c) De 01/11/1993 a 31/10/1995: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como coordenador de gases especiais, no setor de cilindros / gases especiais; não consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, a qualquer agente nocivo;

d) De 01/11/1995 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 31/12/1999: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como gerente de produtos, no setor de cilindros / gases especiais; não consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, a qualquer agente nocivo;

e) De 01/01/2000 a 31/12/2011: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como gerente de marketing e vendas, no setor de vendas IG / gases especiais; consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos e intensidades: 10/08/2001 a 02/07/2004 – **67,3 dB**, 03/07/2004 a 29/08/2010 – **64,8 dB** e de 19/12/2011 a 31/12/2011 – **53,2 dB**.

f) De 01/01/2012 a 31/01/2013: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como gerente de estratégia de mercado, no escr. Alphaville – Reg. Tomnage Manag; consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor de 01/01/2012 a 12/11/2012, ao agente nocivo ruído com intensidade de **58,3 dB**;

g) De 01/02/2013 a 03/02/2017: segundo a CTPS (Id. 3670527) e o PPP de Id. 11130806 o autor trabalhou junto à empresa AGA S/A (Linde Gases Ltda.) como gerente de desenvolvimento de negócios ecovar, no setor Alp Escritório GBL Adm Tomnage; **não consta dos autos a indicação de que houve a exposição, durante o período de labor, a qualquer agente nocivo**;

Portanto, considerando que, nos termos da tese supra, a exposição ao ruído, quando presente, ficou abaixo do limite de tolerância admitido pela legislação e não havendo a comprovação de exposição a outros agentes nocivos, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 14/03/1988 a 04/05/2017.

Por fim, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária deferidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RICARDO RODRIGUES FRANCO - SP342614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 7.485,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento Id 14643165 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sentença proferida por este Juízo foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão sob o Id 12604827, determinando a realização de prova técnica pericial com fins de comprovar a sujeição contínua a condições laborais insalubres pelo autor.

Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283.

Sem prejuízo, intime-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para dar início ao trabalho.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13655018 a 13655040.

Por despacho proferido nos autos (Id. 13719490), foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, no sentido de providenciar sua emenda, esclarecendo se está interdita, pois afirmou na petição inicial que o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (nº 154.382.124-0) foi realizado por intermédio de representante, posto que é absolutamente incapaz. Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual em nome do curador da parte autora, se este for o caso.

Embora regularmente intimado, o autor quedou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 2387874).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 13719490 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000074-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO

0004111-20.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110 () - DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, dê-se vista dos autos à embargada para contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.
- 07 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-68.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-54.2010.403.6110) - ZELIA BORGES TRIGO ME(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Desapensem-se os autos principais, os quais deverão ter regular tramitação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900349-30.1998.403.6110 (98.0900349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL E SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ANGELO FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001043-87.1999.403.6110 (1999.61.10.001043-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X COML/ REY MODAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X REINALDO CANAS PECCINI(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

DESPACHO/MANDADOInicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na modalidade tributária. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel indicado às fs. 564 e identificado na certidão de fs. 488. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço Rua Araçatuba, 145, Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.:18.060-270 ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A(S) referente ao imóvel identificado na matrícula de fs. 488 e indicado à penhora às fs. 564, INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns); CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, intimação e nomeação. Instruir com cópias de fs. 488, 564/566 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Após, será analisada a necessidade de reforço da penhora mediante a penhora de outros imóveis identificados.

EXECUCAO FISCAL

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FBS PRODS QUIMICOS LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004282-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004282-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG JARDIM MAGNOLIA LTDA ME X DILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000946-19.2001.403.6110 (2001.61.10.000946-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA LUZ X ANTONIO FRANCISCO VILLAGA X JOAMAR LUIZ BELLINI X WILSON MARTINHO SALVADOR X LUIZ DE PAULA PINTO THOMAZ X HELDER LEAL DA COSTA X MIGUEL DORIN MEITNER X LUIZ MARCIO BARBOSA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação em apenso para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, haja vista sua dependência.

Após, defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à CEF para que requiera o que for de direito.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004368-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP245618 - EDNEI ANGELO CORREA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ANGELO FLORENZANO X ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Fls. 197/198: Considerando que os embargos de terceiro nº 5001591-60.2018.403.6110 referente ao imóvel nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba encontra-se em trâmite no T.R.F. da 3ª Região, defiro o leilão somente em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) matrícula nº 63.872 do 1º CRIA de Sorocaba, conforme solicitado pela exequente. Considerando que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), foi realizada em 25 de Setembro de 2012 (fs. 139/151), expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 63.872 ambos do 1º CRI de Sorocaba a diligência ser realizada nos endereços de fs. 142, intimando-se o depositário e o executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência

realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRASE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento de mandado, e em atenção ao Comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP juntando cópia atualizada do(s) imóvel(is) - matrícula(s) nº 63.872 e nº 1.926, ambos registrados no 1º C.R.I.A. de Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização de hastas sucessivas do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 105/107, 139/151, 197/198 e demais cópias pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008584-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO SANTANA PRESTES

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008632-57.2004.403.6110 (2004.61.10.008632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do laudo de reavaliação do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007734-10.2005.403.6110 (2005.61.10.007734-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RM MARTINS SOROCABA ME

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Fls. 234 e 237/238: Defiro o levantamento da penhora requerida pela parte executada, considerando o trânsito em julgado destes autos (fl. 230) em virtude de extinção da execução pelo pagamento, excepa-se mandado de levantamento de penhora da matrícula nº 35.586, registrado no CRIA de Porto Feliz/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento, acompanhado pelo defensor da parte executada, Dr. Flávio Cancherini, OAB/SP nº 16.4452, dirija(m)-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz a fim de que INTIME o Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA concernente a este feito, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 35.586, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Obs.: As custas e emolumentos serão recolhidas pela interessada, devendo o Sr. Oficial de Justiça agendar com o defensor da empresa-executada G. Ferrari Empreendimentos Imobiliários L: Dr. Flávio Cancherini, OAB/SP nº 16.4452, telefone (11)3045-1515 para comparecer(em) junto ao 1º Cria de Porto Feliz/SP para proceder o recolhimento juntamente com o cumprimento do mandado. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Instruir com cópias de fls. 116/119, 129, 222, 225/226, 228/230, 234/238 e desta determinação. Com o cumprimento de levantamento de penhora, providencie-se o arquivamento desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0003022-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003022-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.338,85 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AORELIANO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010450-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010450-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ROBERTO PETARNELLA

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FOCCOS REUSO EIRELI - EPP

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005769-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME X SONIA LOPES DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 5.762,63 e Renajud: veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007222-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPRA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO WERMISSON OLIVEIRA GUERRA X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA)

Em face do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 108, proceda-se ao cadastramento do representado da massa falida, o advogado Jair Rodrigues de Lima no sistema processual, intimando-o da penhora por publicação. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003965-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CENTRAL MERCANTIL INDL/ LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006383-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008235-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE - EPP(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifeste-se a União acerca do quanto alegado às fls. 69/70 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008351-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA MARIA DA SILVA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27/28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001454-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002587-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL V(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

SENTENÇAVistos, etc.Preliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80.6.11.105871-68, conforme decisão de fls. 81.Outrossim, ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa sob nº 80.6.13.050527-78 (fls. 119), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação à referida CDA, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Por fim, tendo em vista a satisfação do crédito referente à CDA nº 80.2.11.057057-2, noticiada às fls. 119 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002943-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES RODRIGUES

Ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 837,59 na data de 23/07/2018.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004505-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVALDO CARLOS FRANCO DA ROCHA

Ciência ao Conselho autor do mandato de penhora negativo de fls. 65/69. No mais, considerando que as demais diligências relativas ao BACENJUD e RENAJUD não indicaram outros bens passíveis de penhora, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão a indicação de bens pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007631-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINTO BASTOS NETO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 13,81, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007725-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou ou garantiu a execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001111-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 25,20, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002827-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA MICHELIN

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou ou garantiu a execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003590-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007805-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISABETE APARECIDA DALSOGLIO DE MELLO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 308,58 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007859-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA LEONEL FOGACA GOMES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos

autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009143-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ZONA OESTE SOROCABA LTDA - ME

1. Considerando que o executado já se encontra citado e tendo em vista que se trata de empresário individual, cuja transformação está noticiada pela exequente às fls. 36, situação na qual a pessoa e o patrimônio não são distintos, e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais e da pessoa do empresário individual.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009307-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA CAMPIONI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009943-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLAUDIA CRISTINA CONTRI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000839-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE HENRIQUE DOMINGUES PEREIRA (SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Em face da recusa da proposta de parcelamento, prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001712-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X THAIS DE MEDEIROS CARDIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001906-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOEMI FARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do mandado de constatação negativo de fls. 34/35. No mais, considerando que as pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD resultaram negativas, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição onde aguardarão a indicação de bens livres para satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002088-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL 3M AGROPECUARIA LTDA - ME

Ciência ao Conselho autor do mandado de constatação, penhora e avaliação negativo de fls. 39 e seguintes. No mais, considerando que as diligências realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD igualmente resultaram negativas (fls. 26/31), cumpre-se o tópico final da decisão de fls. 26, sobrestando-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão a indicação de bens livres e desembaraçados para a garantia da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002228-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATHAN AVILA MORETTO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.085,60 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002774-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002786-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Especifique o exequente o pedido de conversão em renda formulado às fls. 35, tendo em vista a notícia de parcelamento constante dos autos, bem como para que informe se a conversão faz parte do acordo devidamente autorizado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004935-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SALES RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007536-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 643,93 na data de 18/07/2018.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007548-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

DESPACHO/MANDADOExpeça-se mandado para o ato de citação, por meio de oficial de justiça, no novo endereço fornecido nos autos, Rua da Penha, 987, Centro, CEP.: 18010-004, Sorocaba/SP, na forma do art. 7º da Lei 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos seguintes termos: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80), conforme valor atualizado de fls. 36. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem (ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 36; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem (ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra (m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra (m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o devedor encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado para os atos de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e fls. 34/36.

EXECUCAO FISCAL

0007578-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO MOTTA NETO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 34/5 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007588-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS HENRIQUE DE CASTRO GOMES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, RENAjud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009013-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO

Nos termos do despacho às fls. 37 ciência ao exequente da pesquisa negativa de endereços, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009234-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010442-47.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010482-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE MARTINO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010544-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA DE ABREU VASCONCELOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000318-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ABU LAILA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001232-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 311,95 na data de 18/07/2018.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001235-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA/SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002028-26.2017.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008207-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA FRANCESCHINELLI BATISTA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008239-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA PAULA NUNES DE CAMPOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008658-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELIO RODRIGUES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 40, indicando o óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no mesmo prazo. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 144/146 comprovam que os valores bloqueados são referentes a benefício previdenciário, absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Prossiga-se com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, conforme decisão de fls. 132.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000527-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELIANA BITTAR MASCHIETTO - ME X ELIANA BITTAR

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELANO PINTO PINHO(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Promova a parte executada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA)

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 14132998), tomo sem efeito a determinação exarada no Id. 13815310.

Entretanto, indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO

Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPA CHO

Ciência às partes acerca da r. decisão Id. 13361701 proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5032119-74.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPA CHO

Ciência às partes acerca da r. decisão Id. 13361701 proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5032119-74.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002684-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do **Contrato de Renegociação n. 24410369100003391**. Juntou documentos.

Recolheu custas (7146280).

Após tentativa infrutífera de conciliação (10941945), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada n. 24.4103.691-000033-91, o requerido Felcita Móveis Planejados Ltda-ME, alienou fiduciariamente à CEF o veículo Chevrolet Nova S10 CD LT 2.4, placa FMF 8659, código do RENAVAM 585649537 (7146283).

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 7146285, 7146286 e 7146287.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeie como depositária a **empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/0001-92**, na pessoa de seu representante legal como indicado na Inicial. Para contato, conste expressamente no mandado os telefones indicados pela Caixa Econômica Federal na exordial (7146279).

Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrambar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Efetivada a medida, CITE-SE o devedor, INTIMANDO-O do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-38.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Fls. 1084: Defiro.

Intime-se a defensora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA REGINA COMITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o requerimento da União Federal de fls. 532/533, bem como o documento de fls. 534 que comprova que até a presente data ainda não houve o levantamento da quantia depositada, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180076016, depositado na conta 1181.005.132133430, da CEF, à ordem deste juízo. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI X ROZANA APARECIDA BATISTINI DA CRUZ X LUCIANA CRISTINA BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Precatórios JEF-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quanto ao levantamento dos alvarás expedidos n. 3996151 e 3996245, enviando em caso positivo, cópia do alvará liquidado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 228/232, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais e observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1040/1066) opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás à decisão de fls. 1038/1039, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, consistente na ausência de pronunciamento de ofício, nos termos do art. 1022, parágrafo único, I, do CPC, a respeito da relação deste caso com a decisão do STJ no REsp n. 1.147.191-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. A decisão de fls. 1038/1039 (01) acolheu o ingresso da J P M Martins Business em sucessão à Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. para promover o cumprimento de sentença; (02) concedeu à J P M o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse sua representação processual, dispondo que, em caso de não regularização, os autos deveriam ser arquivados; e (03) determinou, caso regularizada a representação, a intimação da Eletrobrás, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, 4º, do CPC), nos termos do art. 523, do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, os R\$ 130.073,97 [...] requeridos, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada. Houve publicação da decisão (fls. 1039-v), à qual se seguiram os embargos de declaração da Eletrobrás (fls. 1040/1066), nos quais aponta a omissão consistente na ausência de pronunciamento do juízo acerca do que contido no REsp n. 1.147.191-RS, em que restou decidido pelo STJ que, em casos como este - em que se pretende a execução de diferenças de correção monetária incidente sobre empréstimos compulsórios -, faz-se necessária a prévia liquidação do título executivo judicial. Foi então requerida a colmatagem da omissão e a consequente instauração do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, assim como a intimação da União para se manifestar a respeito na qualidade de devedora solidária. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos

de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Todavia, SUSPENDO por ora o seu julgamento, pelos motivos e na forma adiante expostos. A decisão de fls. 1038/1039 ordenou a realização de vários atos concatenados, com relação de prejudicialidade entre eles. Primeiro, em consequência da sucessão acolhida, determinou a regularização da representação processual da exequente. Depois, determinou que, caso não regularizada a representação, fossem os autos arquivados. Por outro lado, para a hipótese de regularização, determinou a intimação da Eletrobrás, por carta com aviso de recebimento, para pagar a quantia requerida, nos termos do art. 513, 4º, do CPC, vez que já se passara um ano desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. O que houve após ser proferida a sentença foi apenas a intimação por publicação, direcionada preponderantemente à empresa J P M, para que regularizasse sua representação processual; vale dizer; apesar de também ter sido intimada por publicação, a Eletrobrás o foi tão somente em razão de estar cadastrada no sistema de publicações, mas não para pagar, pois isso, por expressa disposição do CPC e da decisão de fls. 1038/1039, será feito mediante carta com aviso de recebimento. Verifico que ainda não houve regularização da representação processual. Logo, uma vez certificada essa situação, restará prejudicada, ao menos até posterior e eventual provocação, a análise dos embargos de declaração da Eletrobrás, devendo os autos, na sequência, serem encaminhados para o arquivo. Diante do exposto: 1. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, mas SUSPENDO sua apreciação até a regularização da representação processual da outra parte, quando então haverá interesse em seu julgamento. 2. Verifique a Secretaria se a J P M regularizou sua representação processual no prazo assinalado, CERTIFICANDO; se não, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Assim que regularizada a representação processual, antes ou depois do arquivamento, INTIME-SE a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se (o que não significa reabertura de prazo para regularização da representação processual). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001662-3) - MOISES JOSE DE OLIVEIRA - INCAPEZ X MODESTO JOSE DE OLIVEIRA (SP212817 - PLINIO PROSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposta por Moises José de Oliveira em face ao INSS.

Com o falecimento do autor em 13/05/2013 (fls. 149), houve o pedido de habilitação (fls. 145/203).

O INSS, manifestou-se às fls. 205-verso.

Passo a analisar a questão.

Compulsando os autos verifica-se que o autor Moises José de Oliveira era solteiro e não deixou filhos. Assim, nos termos da legislação aplicável seu único herdeiro no momento de seu óbito era seu pai Modesto José de Oliveira, considerando que sua mãe Mercedes Aurora de Oliveira já era falecida na ocasião.

Assim, com o óbito de Modesto, ocorrido em 23/09/2013 (fls. 150), não deixando filhos e sendo os seus pais já falecidos, nos termos do Art. 1839 do Código Civil, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Ocorre que, nos documentos que acompanham o pedido de habilitação, nota-se que Rosendo José de Oliveira e Maria Herminia Heredia de Oliveira (avós paternos do autor) deixaram 10 (dez) filhos, dos quais apenas 06 (seis) figuram no referido pedido de habilitação.

Deste modo, declaro habilitado nos presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os requerentes: ORLANDO DE OLIVEIRA (CPF:343.294.478-00), ICLAIR DE OLIVEIRA (CPF: 490.234.038-00), OSVALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF: 748.179.148-15), DOLORES HERMINIA DE OLIVEIRA RAMOS (CPF: 049.720.888-18), NEIDE MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 518.268.528-91), IVANILDE JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (CPF: 293.002.068-77).

Sem prejuízo, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se sobre o interesse na habilitação dos demais filhos do casal Rosendo José de Oliveira e Maria Herminia Heredia de Oliveira.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENÇA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 133: Defiro o pedido. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 131, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Andreia Cristina dos Santos em virtude de tutela antecipada (fls. 82/84) que foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deu provimento a apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido (fls. 193/195). De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que "...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos... Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão. Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 209/213, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Jussara Helena Camparis Lessi, qual seja o vivo Sr. SERGIO LESSI (CPF: 002.795.888-44), único habilitado a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/229.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA (SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Silvano Alves da Rocha em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, o exequente requereu o pagamento de R\$ 16.846,12 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de danos morais, e de R\$ 1.684,61 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo assim o requerimento um total de R\$ 18.530,73 (dezoito mil quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos) (atualização até 11/2016) (fls. 108/113). Despacho de fls. 114 determinou a intimação da Caixa para pagar. Às fls. 116/118, a Caixa comprovou o depósito da quantia requerida, bem como pugnou pela devolução de prazo, tendo em vista que não tivera acesso aos autos por conta da realização de inspeção. Houve reiteração do pedido (fls. 121/126), o qual foi por fim atendido às fls. 127. Sobreveio então impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 128/132), na qual a Caixa sustentou ser correto o pagamento de R\$ 11.146,40 (onze mil cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) a título de danos morais, e de R\$ 1.114,64 (um mil cento e onze reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo assim um total de R\$ 12.261,04 (doze mil duzentos e sessenta e um reais e um centavo) (atualização até 11/2016). Argumentou que o exequente aplicara a correção monetária desde a prolação da sentença, o que não seria correto, pois houve majoração dos danos morais em sede de apelação, constituindo a prolação do acórdão o verdadeiro termo inicial da incidência da correção monetária. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 133). Em sua resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 135/144), o exequente alegou, preliminarmente, a intempestividade da impugnação ofertada pela CEF; no mérito, defendeu a higidez de sua conta, ao mesmo tempo em que apontou a insuficiência do depósito da CEF, na medida em que não foi atualizado em relação à data original de apresentação da conta; por isso, pediu o reconhecimento da deserção da impugnação, ou a complementação do depósito. Encaminhado o feito à Contadoria (fls. 145), esta averigou que a diferença entre as contas reputava somente no marco inicial de aplicação da correção monetária (fls. 147/149). As partes se manifestaram acerca do que fora dito pelo contador do juízo (fls. 153/154 e 155), mantendo ambas seus posicionamentos anteriores. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do 2º do art. 282 do CPC, [q]uando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta; sendo assim, deixo de me manifestar a respeito da alegada intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença feita pela CEF, porque o mérito será decidido em favor da outra parte, que arguiu a nulidade, como adiante exposto. No que concerne à incompletude do depósito feito pela executada, consigno que não há que se falar em deserção da impugnação, já que, nos termos do 6º do art. 525 do CPC, [a] apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (destaquei), e, a toda evidência, o depósito feito pela CEF foi suficiente para a garantia do juízo, ainda que passível de complementação. Quanto a esse ponto, julgo que assiste razão ao exequente: deve a Caixa complementar o que depositou mediante a atualização do que requerido na inicial de execução entre a data da conta e a data do primeiro depósito, nos termos do julgado, montante este, por sua vez, a ser atualizado até a data do segundo depósito de acordo com os índices de atualização da conta judicial. Superados esses pontos, passo ao mérito. A controvérsia repousa no termo inicial de incidência da correção monetária da indenização por danos morais: a data da sentença que a arbitrou ou a data do acórdão que a majorou. Penso que, para o deslinde da questão, seja necessário primeiro verificar o que foi preconizado pela sentença, e depois o que foi alterado pelo acórdão, de maneira a apurar o que exatamente transitou em julgado. Dispôs a sentença (fls. 64-v) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor SILVANO ALVES DA ROCHA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pela manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. (Destaquei.) Por seu turno, o acórdão de fls. 101/104 apenas modificou o montante da indenização e o cálculo dos honorários, nada dispondo, entretanto, acerca dos parâmetros de correção monetária. Como a ele se seguiu o trânsito em julgado (fls. 105), pode-se concluir que prevaleceu o entendimento adotado pela sentença, de acordo com o qual a correção monetária incide desde sua prolação. Noto que não se trata de avaliar o maior acerto jurídico de se fixar o termo inicial de incidência neste ou naquele ponto, mas sim de observar o que transitou em julgado, constituindo o título judicial em execução. Logo, deve a execução continuar segundo os valores apontados pelo exequente. Do fundamento: 1. Julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que a execução prossiga segundo os cálculos apresentados pelo exequente, a saber, R\$ 16.846,12 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de danos morais, e R\$ 1.684,61 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 18.530,73 (dezoito mil quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos) (atualização até 11/2016) (fls. 108/113). 1.1. A Caixa deverá complementar o depósito já realizado com a quantia relativa

à atualização devida entre a data da conta e a data do primeiro depósito, nos termos do julgado, montante este, por sua vez, a ser atualizado até a data do segundo depósito de acordo com os índices de atualização da conta judicial.2. CONDENO a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor a princípio controvertido.3. A Caixa deverá depositar o que lhe cabe no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.4. Preclusa esta decisão, independentemente do cumprimento do disposto em 3, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu patrono, procedendo-se à sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, os retirem, sob pena de seu cancelamento.5. Descumprido 3 e cumprido 4, voltem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Lucimar Donizete Machado de Lima em virtude de tutela antecipada (fls. 28/29) que foi revogada quando da prolação de sentença (fls. 61/62). Houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 69/74). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo da parte autora (fls. 100/101), bem como negou provimento ao agravo legal (fls. 108/113). De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que "...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.... Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão. Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente às fls. 291/293 e 302/303 contra a implantação do benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente, em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha sendo pago, concedido administrativamente e cuja RMI era maior, pretendendo ainda a devolução do que considera descontos indevidos. Instado a se manifestar, o INSS limitou-se a dizer que o processo está extinto, devendo eventual pretensão se dar em via própria (fls. 299). É a síntese do necessário. Decido. Depois de remetidos os autos ao arquivo em 25/05/2016 (fls. 282) por força do despacho de fls. 277, volta o exequente ao feito para discutir a substituição do seu benefício previdenciário. Note que toda a discussão em torno do que existia para ser executado nestes autos foi encerrada pela decisão de fls. 277, após muitas outras decisões dos inúmeros e sucessivos pleitos formulados pelo exequente; entre essas decisões, encontra-se a de fls. 244/245, datada de 28/11/2012, a qual, após o devido debate, assentou o seguinte: "...considerando que o autor já recebeu parte dos valores devidos nestes autos (fls. 216) e não pretende devolver tais valores (fls. 239), a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos é medida que se impõe. Por outro lado, tendo em vista que a única possibilidade de incidência de diferenças durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e o da expedição do ofício requisitório é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso, devidas são as diferenças pleiteadas pelo autor às fls. 158. Diante do exposto, INDEFIRO o pagamento das diferenças pleiteadas pelo autor, a título de pagamento de atualização do precatório expedido, e DETERMINO a expedição de ofício à AADJ, solicitando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos. Os embargos de declaração opostos a esta decisão foram rejeitados (fls. 256), e os embargos em embargos de declaração que se seguiram, também (fls. 265). Como não houve interposição de recurso às instâncias superiores (fls. 266), as questões tratadas naquela decisão, entre as quais se incluem as que aqui se procura ressuscitar, tomaram-se preclusas. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 291/293 e 302/303. RETORNEM os autos ao arquivo. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Silmara Tomé da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Despacho de fls. 121 determinou fosse dada ciência às partes do retorno dos autos após o trânsito em julgado. A exequente então solicitou a abertura do cumprimento de sentença, sem contudo, apontar valores e apresentar memória de cálculo (fl. 122). Despacho de fls. 123 determinou que a exequente apresentasse a planilha de cálculos dos valores nos termos do julgado. Na sequência, a CAIXA atravessou petição (fls. 124/128) oferecendo em pagamento o valor de R\$ 5.996,10 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), sendo R\$ 5.496,10 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) a título de danos morais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios; ao mesmo tempo em que comprovou o depósito de R\$ 20.128,14 (vinte mil cento e vinte e oito reais e catorze centavos) (fls. 126/127) e requereu a liberação dos restantes R\$ 14.132,04 (quatorze mil cento e trinta e dois reais e quatro centavos). Em atenção ao despacho de fls. 123, a exequente requereu o cumprimento de sentença (fls. 129/135), pugnano pelo pagamento de R\$ 10.376,52 (dez mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 9.433,20 (nove mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos) a título de danos morais e R\$ 943,32 (novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Despacho de fls. 138 determinou fosse dada vista à exequente da última manifestação da CEF. A exequente, em resposta, manteve a conta que apresentara (fls. 139/140). Remetido o feito à Contadoria do Juízo (fls. 141), esta apurou (fls. 143/145) como devidos R\$ 8.552,59 (oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 7.775,09 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) a título de danos morais e R\$ 777,50 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios. A exequente concordou com os cálculos do contador (fls. 146/147); a Caixa, não (fls. 150/152). Em despacho (fls. 153), determinou-se que a Contadoria esclarecesse os pontos de divergência alegados pela Caixa. Esclarecimentos foram prestados às fls. 155/157, acrescentando-se cálculo alternativo segundo o qual seriam devidos R\$ 8.850,05 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), sendo R\$ 8.045,50 (oito mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos morais e R\$ 804,55 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Tanto a exequente (fls. 159-v) quanto a executada (fls. 160) concordaram com os novos cálculos, requerendo a liberação do que lhes cabe. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da concordância de ambas as partes, o cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 156/157. Julgo não ser o caso de condenação em honorários advocatícios, ou de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a Caixa se antecipou ao próprio início do cumprimento de sentença, mediante depósito superior ao que posteriormente requerido pela exequente, seguindo-se a este apenas o ajuste das contas, que acabou por se dar em torno de uma conta de terceiro, qual seja a do contador do juízo. Do fundamentado: 1. DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apurados pela Contadoria do juízo às fls. 156/157, a saber, R\$ 8.045,50 (oito mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos morais e R\$ 804,55 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, num total de R\$ 8.850,05 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), estando tudo atualizado até 02/2017.2. Preclusa esta decisão, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu(s) patrono(s), contemplando, respectivamente, a condenação principal e os honorários de sucumbência, procedendo-se, em seguida, a suas INTIMAÇÕES para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Quanto ao que sobrar depois de cumprido 2, AUTORIZO que a Caixa se aproprie. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

1. INTIME-SE a empresa executada nos termos do art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de advogado de 10% (dez por cento) cada, PAGUE: 1.1. R\$ 257.676,95 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (atualizados até 04/2018); 1.2. A diferença relativa à atualização do montante especificado em 1.1 entre a data da conta (04/2018) e a data do pagamento, nos termos do julgado; 1.3. A diferença relativa às parcelas vencidas do benefício NB 92/153.762.295-2 no dia 20 de cada mês, compreendido o período entre 05/2018 e a data do pagamento, atualizada nos termos do julgado; 1.4. No dia 20 de cada mês, doravante, o equivalente ao que for pago a título do benefício NB 92/153.762.295-2 ou sucessor, cujo valor em 01/2018 era de R\$ 1.812,77 (um mil oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos), comprovando-o nos autos até 10 (dez) dias depois de cada pagamento enquanto não for dada orientação diversa, observadas, no mais, as orientações fornecidas pelo INSS às fls. 252.2. INDEFIRO o pedido do INSS no sentido de que seja determinado o oferecimento de caução (real ou fidejussória), pois se trata de ponto expressamente indeferido pela sentença às fls. 211-v, não tendo havido qualquer modificação em sede recursal (fls. 237/243), pelo que transitou em julgado (fls. 245). 3. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias ou quando da resposta a eventual impugnação ao cumprimento de sentença, apresente uma forma extra-autos para que a executada comprove mensalmente o pagamento do benefício. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão de fls. 306/308 determinou que a CEF cumprisse o que já fora decidido às fls. 266, depositando na conta vinculada ao FGTS de titularidade do exequente a diferença apontada na fundamentação, correspondente a R\$ 30.081,70 a título de expurgos (fls. 230-v) (atualizada até 05/2014). Em resposta (fls. 310/320), a Caixa, apesar de comunicar o cumprimento da ordem judicial, tentou reverter a discussão, concluindo sua manifestação da seguinte forma: considerando que o crédito foi feito integralmente, atualizado até 28/03/2018, totalizando R\$ 43.203,34, realizamos bloqueio administrativo do excesso de execução de R\$ 23.443,54, cumprido em 27/08/2003, aguardando manifestação do juízo para que possamos realizar o estorno do referido valor. Na sequência, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 306/308 (fls. 321/342). Instado a se manifestar, o exequente destacou que não houve verdadeiro cumprimento da decisão judicial, porque não conseguiu sacar valores de sua conta vinculada do FGTS por estarem bloqueados (fls. 344/345). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que a Caixa não logrou êxito no agravo de instrumento interposto, tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso, e, depois, negado seu provimento, ao que se seguiu o trânsito em julgado. Em anexo, cópias das principais peças. Sendo assim, e considerando que a Caixa tenta rediscutir, mediante a petição de fls. 310/320, questão já decidida nos autos, e que, ao efetuar depósito acompanhado de bloqueio, não cumpriu integralmente a ordem judicial de fls. 306/308, CONCEDO-LHE o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra referida decisão, levantando o bloqueio administrativo que realizou unilateralmente. Cumprida a decisão sem quaisquer reservas, dê-se vista ao executado para que se manifeste em termos de extinção no prazo de 05 (cinco) dias. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

- Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 445/451, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais e observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.
- Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
- Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
- Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Fernando Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 229.426,30 (fls. 314/326). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 152.266,09 (fls. 332/377). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 378). O impugnado manifestou-se às fls. 380/387. Despacho de fls. 391 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 393/424), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 167.778,71 como devido, atualizado até 04/2017. A parte autora manifestou-se às fls. 428/431. Não houve manifestação do INSS (fls. 432). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 393/424. Informou o Contador do Juízo às fls. 393 que: Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir: Considerações sobre a tabela acima: 1. Nas contas da parte autora, fls. 302/313 e 315/326, foi considerado o valor da RMI de R\$ 435,45, no entanto, a RMI revisada pelo INSS é de R\$ 467,04. Além disso, posteriormente o autor concorda com a RMI revisada à dl 381. 2. Na correção monetária das parcelas em atraso e nos juros, o INSS aplicou índices divergentes da Resolução 267/2013-CJF. A parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013-CJF e este setor usou o encadementado acima descrito na correção monetária, conforme ordenado no v. acórdão de fls. 281/287 e os juros determinados pela Resolução 267/2013-CJF (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 3. Este setor e o INSS consideraram o valor da RMI paga de R\$ 317,27 até a competência 10/2007 e a partir de 11/2007, o valor de R\$ 326,92 (ref. a uma revisão anterior), conforme consta no HISCRED em anexo. 4. A parte autora iniciou o cálculo das diferenças em 04/1997. O INSS e esse setor iniciaram em 10/1998, observando a prescrição quinquenal determinado no v. acórdão de fls. 281/287. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRADO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo (fls. 393), quais sejam R\$ 167.778,71, tudo atualizado até 04/2017. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) Condene, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requeiram-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI/SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a manifestação de fls. 94, defiro o pedido e determino a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a quitação do débito nos presentes autos. Outrossim, tendo em vista a satisfação do débito mediante o valor bloqueado no Banco do Brasil, defiro a liberação dos demais valores bloqueados nos Bancos Bradesco, Santander e Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 104/105. Após a transferência, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000204-32.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000203-47.2012.403.6120 ()) - MICHELE ARAUJO FERREIRA/SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

1. As fls. 308, o Banco Bradesco S/A notícia a aquisição do controle societário do HSBC Bank Brasil S/A, e, portanto, requer a substituição do polo passivo da ação; além de dizer concordar com os cálculos do contador de fls. 298/302, e, por isso, requer a expedição de alvará de levantamento do saldo constatado em seu favor. Primeiramente, ANOTE-SE a presença do Banco Bradesco S/A no lugar do HSBC Bank Brasil S/A no polo passivo. Quanto ao pedido de expedição de alvará, INDEFIRO-O, pois o despacho de fls. 288, proferido anteriormente aos cálculos do especialista do juízo, já determinara a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente de tudo o que fora depositado pelo HSBC, quantia que restava incontroversa naquele momento, tendo sido cumprido às fls. 289. Ademais, ainda há discussão acerca dos valores devidos pelo HSBC, ora Bradesco. 2. No tocante a esse último ponto, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente a respeito do alegado descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela dada em sentença às fls. 167, mediante a qual foi cominada multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. A exequente repetidas vezes já apontou o descumprimento dessa decisão e a consequente necessidade de execução da multa, como às fls. 250/251 e 306/307. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA/SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Tendo em vista a resposta do INSS (fls. 135/146) à decisão de fls. 133, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria para que verifique a exatidão dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, se efetuados em conformidade com o título executivo, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-71.2005.403.6120 (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES/SP212221 - DANIEL CURTI E SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 262, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA/SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 152/156, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE HENRIQUE LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 326/332, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais e observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO/SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Wanderley Pereira Galvão em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS manifestou-se às fls. 133, alegando que nada é devido a parte autora, pois exerceu atividade remunerada em todo o período do cálculo. As fls. 142/143, a exequente apresentou cálculos alegando ser devido R\$ 4.155,98 a título de honorários advocatícios. O INSS manifestou-se às fls. 150, asseverando que nada é devido a parte autora, em face da existência de remuneração no CNIS da autora, o que não autoriza o pagamento de seu benefício. Requeru a extinção do presente feito. Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou o valor de R\$ 4.351,14 devido a título de honorários (fls. 168/181). Dada vista às partes dos cálculos, o INSS não apresentou manifestação (fls. 184/verso) e o parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 185). Vieram os autos conclusos. Este relatório fundamenta e decide. Pretende a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 4.155,98 a título de honorários advocatícios. Ressalta o INSS que nada é devido a parte autora, em face da existência de remuneração no CNIS da autora, o que não autoriza o pagamento de seu benefício. Com efeito, às fls. 98/101 foi proferida sentença de parcial procedência, oportunidade em que foi determinado que, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios nos seguintes termos (fls. 126/127): Com relação aos honorários advocatícios, merece reparo a decisão impugnada, uma vez que a concessão de benefício por incapacidade implica acolhimento do pedido formulado pela parte autora, cabendo afastar a sucumbência recíproca para o fim de condenar o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (artigo 85, 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código. O acórdão transitou em julgado em 03/02/2017 (fls. 130). Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 168/181, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 4.351,14, atualizada até 07/2017. Ressaltou o Perito Judicial que: a) Cálculos atualizados até 07/2017. b) Correção monetária-valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2017-Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido. c) Juros de Mora: -A partir de 10/2014, pela(s) taxa(s): JUROS MP 567/2012 de 01/11/2014 a 01/07/2017. -Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: Parcelas prescritas anteriores a 15/09/2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e determine que este prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria do Juízo, quais sejam R\$ 4.351,14, a título de honorários advocatícios, atualizada até 07/2017 (fls. 168). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 593: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte autora a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-91.2007.403.6120 (2006.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretária, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 180/195, bem como a manifestação do INSS de fls. 197-verso, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, as requerentes, habilitadas a receberem o benefício de pensão por morte do autor Sr. Carlos Antonio Faifer, quais sejam MARIA APARECIDA PAIVA (CPF: 178.723.578-52) e MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER (CPF: 122.189.118-92).

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretária, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCILITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 262: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da União Federal e determino que a Secretaria do Juízo faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Após, intime-se a União Federal para que promova a inserção dos documentos digitalizados.
Em seguida, após as devidas anotações no sistema processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

- Fls. 726/727: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-95.2012.403.6120 - PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

- Fls. 118/119: Considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, reiterando o pedido de fls. 118/119, nos autos eletrônicos.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: PA 1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que a r. sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-81.2015.403.6322 - JOSE DIRCEU PASSOLONGO X ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147 e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-80.2015.403.6322 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-17.2016.403.6120 - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-61.2016.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIZEK JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que a r. sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ X HELENA APARECIDA PEREZ X GUSTAVO TEIXEIRA X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA X ELAINE TEIXEIRA X GONCALO TEIXEIRA X ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA) X HELENA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: 1. Considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-38.2016.4.03.6123
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001800-90.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, CAMILA SVERZUTI FIDENCIO - SP147000, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, ANA PAULA MARTINS ALEIXO - SP275273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: UNIWELD INDÚSTRIA DE ELETRODOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA BATTAGIN - SP400091, MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000928-02.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001992-04.2001.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, SAMUEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME - SP26952
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME - SP26952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA - SP162496

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de **audiência de conciliação**, que designo para o dia 24 de abril de 2019, às 14h00m, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000390-91.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas** que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001696-93.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO TRINCANATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos físicos, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promovesse a digitalização das peças processuais, nos termos da RES PRES 200/2018, porém, referido pronunciamento judicial aguarda publicação e o transcurso do prazo.

Relativamente ao ato processual de Id nº 11130107, qual seja, a intimação da parte interessada, ressalto que tal lançamento eletrônico advém da simples conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e que as partes serão intimadas por meio de despacho judicial ou ato ordinatório com as devidas publicações no DJE e/ou meio eletrônico quando trata-se da Fazenda Pública Federal.

Nestes termos, e no mesmo prazo concedido nos autos físicos, anexe o apelante, nestes autos, os documentos digitalizados para fim de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-70.2006.4.03.6123
EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI, CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000908-74.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-93.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: MARIA AGRIPINA DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001546-17.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-34.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PALMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autarquia federal conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 1725655680.

Sustenta a impetrante, em suma, o seguinte: a) requereu administrativamente a revisão do seu benefício; b) é injustificada a demora na apreciação do seu procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 12786041).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de id nº 13571188, manifestou-se no sentido de se aguardar a vinda das informações da autoridade coatora.

O impetrado, em suas **informações** de id nº 13649564, informou que o benefício foi revisado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 14064524, manifestou-se pela extinção da presente ação, diante da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a finalidade do mandado de segurança foi atendida.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é determinar que o requerido conclua a análise do pedido de revisão do benefício da impetrante.

A autoridade coatora informou que a revisão foi concluída.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-55.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: WANDERLEY BENICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JAQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende “impor à autoridade coatora o processamento da TROCA de benefícios, mantendo-se a DER, analisando-se, por determinação legal, o pedido de auxílio-doença e não mais de benefício assistencial, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de astreinte, no importe de R\$ 937,00”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na data de 20.03.2018, foi à Agência da Previdência Social de Atibaia para requerer o benefício de auxílio-doença, tendo, no entanto, o funcionário, de forma equivocada, protocolizado requerimento de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência; b) a análise administrativa de referido benefício não teve início, pois que não foram efetivadas as perícias médica e sócio-econômica; c) na data de 11.09.2018, solicitou, por meio de procuradoras constituídas, a retificação dos benefícios, de modo que passasse a constar requerimento para o benefício de auxílio-doença, uma vez que detinha qualidade de segurado quando de sua entrada; d) houve exigência: irregularidade da representação das advogadas constituídas, modo diverso para a realização do requerimento administrativo de auxílio-doença, a alteração de requerimento de benefício seria entendida como desistência tácita; e) tem direito ao melhor benefício.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (id nº 11304375), para determinar a suspensão do procedimento administrativo para a concessão do benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social pede o seu ingresso no feito (id nº 12029220) e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 11733924), informou: a) a possibilidade de alteração de benefício, desde que alterada a data de entrada do requerimento administrativo para 09.10.2018, dada a natureza diversa dos benefícios tratados, nos termos do artigo 669 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015; b) a inexistência de substabelecimento para a advogada Jaqueline Roseane Rodrigues de Lima, mas somente à advogada Gisele Beraldo de Paiva; c) o impetrante compareceu munido de documentos para requerer o benefício de amparo assistencial, deixando de, neste momento, declarar seu interesse na alteração do benefício pleiteado; d) na data do agendamento do pedido de concessão de Amparo Assistencial, o impetrante não ostentava qualidade de segurado, portanto não foi orientado equivocadamente.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 13664605), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo do feito. Registre-se.

Aduz o impetrante que, de forma equivocada, o funcionário da autarquia previdenciária cadastrou o seu pedido de benefício como amparo assistencial ao portador de deficiência, quando, na verdade, possui direito ao benefício de auxílio-doença.

Não ficou estabelecido na petição inicial a existência de ato coator.

Saber a real intenção do segurado ao oferecer requerimento administrativo para obtenção de benefício, bem como a culpa do funcionário da autarquia ao atribuir-lhe benefício que não queria, são questões que demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Deixou, ainda, o impetrante, de demonstrar documentalmente a regularidade de sua representação processual quando do pedido administrativo de alteração de benefício.

Assento que, nesse ponto, a questão demanda dilação probatória, incabível no rito mandamental.

De outro lado, a autoridade coatora está amparada por Instrução Normativa (INSS/PRES nº 77/2015) a orientar os procedimentos administrativos para a concessão de benefício previdenciário, sendo, portanto, seus atos vinculados.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar o impetrante carecedor de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Revogo a medida liminar anteriormente deferida.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora online formulado pela exequente no Id nº 14038906.

Sobre a exceção de pré-executividade (Id nº 14148775), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite-se o advogado no sistema PJE para que possa receber futuras comunicações de atos processuais.

Intimem-se

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-20.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO ROMAO - SP40082, LUIS MARCELO CORDEIRO - SP120125, FERNANDO MAZUCATO - SP290035, MILENA MOREIRA MECHO - SP355200

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-66.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CELESTE YUMI CAPASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

DESPACHO

Considerando a petição e documentos de ID nº 15120280, defiro o requerimento de gratuidade processual. Anote-se.

No mais, comunique-se o Juízo Deprecado para fins de cumprimento da diligência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-90.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSELI FAZIO LEIVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id. 12571607, tendo em vista o entendimento pessoal desse Juízo. Comunique-se o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, conforme informado no id. 13114155.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-82.2019.4.03.6121
AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423, BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908, STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JORGE NILTON CASSIANO - CPF: 081.196.408-~~em~~ face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 09/10/1990 a 30/09/1991 e de 19/11/2003 a 28/02/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O réu foi citado pessoalmente e apresentou contestação, impugnando as alegações do autor, bem como requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

A parte autora requereu prosseguimento do feito, e caso o Juízo entendesse necessário, a produção de outras provas, com o envio de ofício do juízo e realização de perícia judicial para comprovação da especialidade do período citado, e ainda, a realização de audiência de instrução.

O réu não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista os documentos apresentados nos autos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 09/10/1990 a 30/09/1991 e de 19/11/2003 a 28/02/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

-

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048,

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, verifico que com relação ao agente ruído, no período de **19/11/2003 a 28/02/2013** consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 10, página 44, ID 234226, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalentes a 88 dB (19/11/2003 a 15/04/2008, 01/03/2010 a 31/07/2010 e 01/11/2012 a 28/02/2013), 91,5 dB (16/04/2008 a 28/02/2010) e 89,5 dB (01/08/2010 a 31/10/2012), de modo habitual e permanente, portanto, **acima** do limite de tolerância vigente na época de 85dB. Desse modo, é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído.

Quanto à alegação do INSS contida na contestação, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Deixo de acolher a manifestação do INSS quanto à técnica de medição do ruído, pois afirma que o empregador utilizou, para aferir o ruído, a técnica de medição “dosimetria” ou “pontual”, mas não apresenta provas de que a metodologia utilizada não se fundamentou na Portaria 3.214/78 (NR – 15) e Normas da Fundacentro.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Por fim, a alegação de que não há laudo técnico atualizado no INSS não merece prosperar.

Nesse caso, compete à Autarquia proceder tal regularização, com a solicitação ao empregador do LTCAT, para instruir os seus arquivos na esfera administrativa. Outrossim, o réu sequer requereu a sua juntada aos autos, do referido documento, o que seria dispensável ante a juntada do PPP de fls. 10, página 44, ID 234226, que foi preenchido adequadamente e apresenta todas as informações necessárias para a comprovação da insalubridade do período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

De outra parte, alega também o autor que no período de 09/10/1990 a 30/09/1991 foi submetido a condições de trabalho agravadas por agente nocivo, pois exercia atividade de *operador de fundição ferrosos*.

Para comprovar suas alegações trouxe aos autos a CTPS de fls. 10, página 22, ID 234226, onde consta que o autor exercia o cargo de operador *defundição ferrosos na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.*, no período de 09/10/1990 a 30/09/1991.

O documento juntado é suficiente à comprovação da especialidade do trabalho no período mencionado, sendo possível o reconhecimento pretendido em razão do mero enquadramento da categorial profissional, de acordo com os códigos 2.5.2, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Nesse sentido é o julgado recente do e. TRF3, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDIDOR. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HÍ ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos em que trabalhou como "fundidor" junto à empresa "Metalúrgica Artnov Ltda". 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto aos períodos controvertidos, laborados junto à empresa "Metalúrgica Artnov Ltda" (Indústria Metalúrgica), o autor coligiu aos autos a sua própria CTPS, a qual revela ter desempenhado as funções de "Aj. Fundição", de 09/06/1975 a 25/04/1979, "Moldador (Fundição)", de 01/08/1979 a 09/05/1989, e "Moldador e Fundidor", de 01/11/1989 a 18/10/1991. 14 - A documentação juntada é suficiente à comprovação da especialidade do trabalho nos períodos mencionados, sendo possível o reconhecimento pretendido em razão do mero enquadramento da categorial profissional, de acordo com os códigos 2.5.2, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e, devida, portanto, a revisão pleiteada. 15 - Anote-se que, a despeito da menção na exordial de que referida atividade teria sido exercida entre os anos de 1974 e 1991, as provas juntadas indicam que, na verdade, os interregnos trabalhados na "Metalúrgica Artnov Ltda" são os de 09/06/1975 a 25/04/1979, 01/08/1979 a 09/05/1989 e 01/11/1989 a 18/10/1991, os quais ora restam reconhecidos como especiais(...) 20 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 21 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1688407. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. Data de publ 30/01/2019. Grifei.*

Desse modo, reconheço como especial o referido período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 09/10/1990 a 30/09/1991 e de 19/11/2003 a 28/02/2013, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 09/10/1990 a 30/09/1991 e de 19/11/2003 a 28/02/2013, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JORGE NILTON CASSIANO - CPF: 081.196.408-61 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/2015 - data do requerimento administrativo (fls. 08, ID 234223), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[12](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-60.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ARMANDO PRESOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-53.2019.4.03.6121
AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

- I - Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
 - II - Não verifico prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão ID 15235605
 - III - Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
 - IV - Venham conclusos para sentença.
- Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-59.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE AMARAL ALVES - ME, CRISTIANE AMARAL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 11766614).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação em arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: L L DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DECISÃO

Vistos.

L L DE OLIVEIRA, pessoa jurídica individualizada nos autos, representada pelo sócio **LUIZ LOURENÇO DE OLIVEIRA**, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a presente; quando não da prescrição do débito.

Instado a se manifestar, o Conselho-exequente debateu-se, preliminarmente, pela ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. E, no mérito, pugnou pela improcedência da presente exceção.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.

Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, § 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

É o que se verifica, no caso *sub judice*, pois se discute a existência de requisito essencial ao título, ou seja, a exigibilidade deste, sem o qual impossível prosseguir-se a execução, motivo pelo qual, resta afastada a preliminar.

Passando a análise do mérito, não se tem, na hipótese, nulidade da CDA por ausência de identificação do devedor, seja porque devidamente identificado na CDA o executado, seja por inexistir nos autos documentos que comprove a cessação, por meio de registro na JUCESP, da empresa individual ora executada. O que se tem são documentos demonstrando a alteração do objeto social e endereço da empresa, insuficiente para tanto.

Passo a análise da alegada consumação da prescrição dos créditos exigidos.

Pois bem.

A cobrança da TCFA ora executada (taxa de controle de fiscalização ambiental) é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Em havendo inadimplemento do tributo devido, como na hipótese, a autoridade administrativa tem o prazo – decadencial - de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN e constituir o crédito tributário contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Esse prazo tem fundamento no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TCFA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN - DECADÊNCIA - ART. 174, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. *Consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação.*

2. *A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 ("A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.")*

3. *Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos.*

4. *No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem).*

5. *Inocorreu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004.*

6. *Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11).*

7. *Agravo de instrumento provido".*

(AI 00218778320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No caso, conforme se depreende dos documentos anexados (ID 11377272), o Instituto-exequente constituiu definitivamente os créditos exequendos, alusivos às TCFAs, no ano de 2012, eis que notificada por edital publicado em 20.11.2012 a parte executada (ID 11377272 – pág. 12/14), tendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido após o decurso do prazo de 30 dias para a impugnação.

Portanto, em relação à TCFA alusiva ao ano de 2006, encontra-se extinto o crédito tributário, pois a notificação do contribuinte ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No entanto, permanecem íntegros os tributos alusivos ao ano de 2011, seja porque não consumado o prazo decadencial acima referido, seja porque, entre a data da constituição definitiva, ou seja, 20.12.2012, e o despacho que ordenou a citação – 29.08.2017 -, não transcorreu prazo superior a cinco anos (art. 174 do CTN).

Destarte, **acolho parcialmente o pedido**, para o fim de reconhecer a decadência do direito a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, decorrente do fato gerador ocorrido em 2006, e mantenho o direito a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores que se verificaram no ano de 2011.

Intimem-se as partes desta decisão e, vencido o prazo recursal, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora (MARINA NERY MANFRINATO) no endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da carta precatória acostada aos autos (ID 10885568).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001402-73.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13403825. Qualquer impugnação ao Laudo Pericial deverá ser apresentada nos autos de Embargos à Execução Fiscal.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, após dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada se existe interesse na proposta oferecida pelo devedor (ID 15204038). No silêncio, atente-se para a determinação nos autos (10826534), cumprindo-se o mandado de penhora e avaliação expedido nos autos.

Intime-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

DESPACHO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que a baixa das atividades da empresa não impõe sua exclusão do polo passivo. A baixa de inscrição no CNPJ não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, e representa encerramento irregular da sociedade empresária, por violação ao artigo 1.036, do Código Civil, que passa a figurar como sociedade de fato, não personificada, perante os credores que viram seus créditos inadimplidos.

Ademais, cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/19, às 15:20 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPã, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000439-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUEDES MARQUES CARDOSO, ADRIANO LINO PEREIRA, CARLOS EDUARDO CAIRES
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Guedes Marques Cardoso, Adriano Lino Pereira e Carlos Eduardo Caires.

O feito teve sua tramitação de modo físico, sob o nº. 0000251-37.2012.403.6124, até sua remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de Jales por força da r. decisão de páginas 5/12 do arquivo ID nº. 8455319 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Às pags. 44/45 do documento id nº. 8455319, foi suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça sob o nº 153408/SP, reg. 2017/0176842-7, que foi conhecido e declarou a competência desta Vara Federal por força da decisão de pag. 8 do arquivo id 8455320, transitada em julgado em 06/04/2018 de acordo pag. 13 do id 8455320).

É o breve relatório.

1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos.

2. Declaro a revelia dos réus Adriano Lino Pereira e Carlos Eduardo Caires consoante certidão de pag. 9 do arquivo id nº. 8455315.

3. Conforme bem alertado pelo MPF nos autos n. 0000378-67.2015.403.6124, há aparência de que a parte requerida Guedes Marques Cardoso está sendo processada por improbidade duas vezes relativa aos mesmos fatos em 2009.

No processo eletrônico que ora despacho, o MPF trata sobre fatos em 2007 e 2009 (17ª festa do peão de boiadeiro), em face de três réus (Guedes e outros dois).

No processo físico mencionado no primeiro parágrafo deste tópico, a União trata sobre fatos em 2009 (17ª festa do peão de boiadeiro) em face de dois réus (Guedes e o Município de Populínia).

Sendo assim, a fim de evitar julgamentos conflitantes, bem como *bis in idem*, por mais que isso possa trazer dificuldades, já que um está em via eletrônica, e outro em via física, o mais aconselhável é que os dois feitos possuam tramitação conjunta, anotando-se na capa dos autos físicos a referência a esses processos virtuais.

Ficam partes intimadas de que, naqueles autos, que a partir de agora tramitam em conjunto com este, já há audiência de instrução marcada para o dia 10.04.2019.

Logo, esta audiência deve ser aproveitada para instruir, também, o presente feito. Anote-se em pauta

Intime-se o MPF para, com urgência, indicar se tem testemunhas a ouvir no presente processo, a fim de que o Juízo possa intimá-las a tempo.

Guedes Marques Cardoso já apresentou rol de testemunhas (pag. 20/21 id 8454948) neste processo eletrônico, fica ciente seu advogado de que deverá comunicar as testemunhas também deste processo para comparecerem à audiência de 10.04.2019, 15h, independentemente de intimação judicial, salvo se elas não residirem em nenhuma das 40 cidades cuja jurisdição federal é da Justiça Federal de Jales.

4. Por fim, há aparente falha de digitalização deste feito. Se bem compreendo a decisão inicial, o MPF trouxe em anexo à inicial documentos e, ao que tudo indica, tais documentos não foram digitalizadas nas idas e vindas ocasionadas pela disputa acerca do Juízo competente. Diligencie portanto, a d. Secretária, a respeito, solicitando-se ao MPF, caso as possua (salvas/backup), juntar aos autos desde logo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000475-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAQUIM PIRES DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELLA, ALCIDES SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES SILVA - SP10798

DESPACHO

Documentos id nº. 15320359 e 15324061: digam as partes em 5 (cinco) dias.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4649

ACAO CIVIL PUBLICA

0001653-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X RIO PARANA ENERGIA S.A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X RIO PARANA ENERGIA S.A(SP376335 - CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

uúbu

Digitalize-se fs. 773-774 para que este magistrado possa informar a Core.

No mais, tendo em vista que as negociações prosseguem, guarde-se nos termos da decisão anterior (fs. 766-68).

Digitalize-se, também, o presente despacho. Jales, 13.3.19, 19:35

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-49.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 13h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

FREIRE E SILVA RESTAURANTE E PIZZAR, CNPJ: 11986481000172, Endereço: RUA AUGUSTO BASTOS, 1501, CASA 02, Bairro: CENTRO, Cidade: OUROESTE/SP, CEP:15685-000;
MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, CPF: 83836292734, Endereço: RUA SÃO PAULO, 2170 APTO 603, Bairro: ITAPUA, Cidade: VILA VELHA/ES, CEP:29101-502

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CEED056A>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000090-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: MAURO JOSE VIDAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATHEUS STARCK DE MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 14 de maio de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à(s) testemunha(s) a) DORIVAL PAIXÃO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 12.708.475, inscrito no CPF/MF nº 018.892.378-09, domiciliado no Sítio Shalon, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP; b) JOSE CARLOS TOFANINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 10.277.116-9, inscrito no CPF/MF nº 018.512.818-19, nascido em 18/04/1958, residente no Sítio São José, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP; e c) ANTONIO DOMINGOS SIQUEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 37.457.377-3, inscrito no CPF/MF nº 927.902.598-87, nascido em 15/12/1944, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP, para comparecimento perante este Juízo a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5348

EXECUCAO FISCAL
0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Fls. 145/146: Indefiro o quanto requerido pela empresa executada, uma vez que não pode pleitear, em nome próprio, direito de terceiro.
Aguarde-se a hasta designada.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TROVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Paulo de Souza Dias, CNPJ 03.198.192/0001-80, na qual foi cumprida a condenação im-posta no julgado. Decido. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal e a satisfação da obrigação e (fs. 274/275 e 282/286), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 1562097 e anexos). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-49.2014.4.03.6127
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009834-23.2014.4.03.6303
AUTOR: JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-94.2015.4.03.6127
AUTOR: DONIZETE VERISSIMO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-49.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELI TONON
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-80.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUINZANI SANTANA - SP263148-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-09.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSE MARY LOPES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002663-58.2014.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-52.2014.4.03.6127
AUTOR: FABRICIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002717-87.2015.4.03.6127
AUTOR: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-70.2014.4.03.6127
AUTOR: RICIERI RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-66.2014.4.03.6127
AUTOR: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, informe a parte autora se foi realizado o levantamento do crédito.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-03.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-59.2014.4.03.6127
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000343-64.2016.4.03.6127
AUTOR: SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-02.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE GONCALO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-59.2015.4.03.6127
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-17.2016.4.03.6127
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-34.2016.4.03.6127
AUTOR: ELIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-40.2016.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-19.2014.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022182-73.2014.4.03.6303
AUTOR: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-90.2015.4.03.6127
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001920-77.2016.4.03.6127
AUTOR: VALDIR JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-66.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-02.2016.4.03.6127
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000389-19.2017.4.03.6127
AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
CURADOR: EMILIO BELLI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intímim-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002416-09.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: NEGE JACOB, MARIA APARECIDA ALVARES JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0004174-67.2009.403.6127 e 0000119-39.2010.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímim-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada carrear aos autos cópia do seu contrato social, bem como instrumento de mandato, atualizado, referente à pessoa física, já que ciente da presente execução fiscal.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Indefiro a reunião de processos, vez que divergem as partes. Vale dizer, nas execuções que se pretende reunir, o polo passivo é composto, apenas e tão somente, da pessoa jurídica.

Prosseguindo-se com a demanda, indefiro os pedidos formulados na petição apresentada pela empresa executada (ID 14868304). Consequentemente, defiro, parcialmente, os pleitos formulados pela exequente (ID 15059449), adotando os fundamentos expendidos como forma de decidir.

Assim, mantenho todas as constringências ocorridas nos presentes autos e determino a penhora do faturamento mensal da empresa executada, na modalidade reforço, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o Sr. ROBERTO GALVÃO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 11.847.596-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 018.020.048-82, residente e domiciliado na Rua Nagib Miguel, n. 4.035, Recanto do Lago, CEP 13874-651, São João da Boa Vista/SP, que deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Expeça-se o necessário, observando-se o endereço da empresa, qual seja, Avenida dos Trabalhadores, 900, Galpões "O" e "P", Distrito Industrial, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-35.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FRACASSO, VANESSA CRISTIAN FRACASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores constritos, eis que não há base legal para tanto.

Intime-se a parte embargada para **impugnação** no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALTER BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÊU: MICHELE DE SOUZA LEITE - ME, MICHELE DE SOUZA LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE LIMA SANTOS

VISTOS.

Id. 13445733: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

Diante do indeferimento dos efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000148-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

À Embargada, para impugnação.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIEGO - SP393417

VISTOS.

Id. 13436604: defiro os pedidos da exequente.

Autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 906,14 (ID 072018000009530572), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DETERMINO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 13054945: Defiro. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENAN MARCEL DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONYS SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONISE DRESET DE SOUZA, ULISSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 13877763: Defiro.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Id. 14609861: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Colégio ABC Mauá Ltda- Me, CNPJ 01.600.233/0001-98 e Luiz Alberto Cação, CPF 875.597.908-44, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 5522227) até o valor do débito (R\$ 134.575,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, espere-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a providenciar a citação do executado Luiz Antonio Cacao.

Negativas as diligências, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-60.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDINALVA MARIA CAMPOS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

DESPACHO

VISTOS.

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado remetido à Central de Mandados.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 312: FLS. 312: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 305/311.
Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

MAUÁ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SKY CORTE LASER EIRELI e outros, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 162.418,85 (Cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)

Juntou documentos (Id. Num. 3060061 a 3060078 - Pág. 3).

Pelo Id. 13330442 - Pág. 2, a exequente noticia o pagamento total da dívida, realizado via negociação.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX 2 COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

ATO ORDINATÓRIO

ID: 11622337: VISTOS.

Id. 11622337: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAX 2 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI- EPP, CNPJ 22.584.756/0001-68 e MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI, CPF 331.882.198-57, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 214.846,91), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do CPC, faço vista destes autos às partes da complementação do laudo médico de Id. 15359003.

ITAPEVA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-85.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF COTIA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-72.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, ERIC DE FREITAS FERREIRA, SINESIO DE FREITAS FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor para que forneça os dados bancários para transferência dos honorários ID 14342428, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 906 do CPC.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, para ciência da sentença.

Tendo em vista o valor depositado nos autos, proceda a CEF a transferência para quitação da dívida ID 220995 (R\$35.000,00) e ID 231286 (R\$ 61.976,91), totalizando R\$ 96.976,91.

Indefiro o pedido da CEF para remessa dos autos à CECON, tendo em vista que já houve sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-73.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: STP SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CELSO GOMES DO AMARAL, AURELIO GOMES DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-91.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIOL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR FERNANDES DA SILVA, SIMAO BEZERRA SILVA NETO, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-60.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ADAO VERISSIMO, SANTA DE FREITAS VERISSIMO

DESPACHO

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-80.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA., JOAO PEDRO CRISCIONE, SERGIO ANTONIO MOELIN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-21.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MORAES & ARAUJO RESTAURANTE LTDA - EPP, VALERIA CRISTINA DE MORAES, FLAVIA ARAUJO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENEZITA RAMOS TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-34.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA MESQUITA DE SOUZA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-15.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE JESUS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012318-50.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130 ()) - IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 424/425.

Após, expeça-se alvará de levantamento a favor do perito e da embargante (fls. 424/425).

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-14.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA LUCINDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"* em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"* em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a conversão do benefício vigente de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora requer a condenação do réu à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, identificado pelo NB 143.995.689-5.

Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 143.995.689-5.**

No mais, retifique-se a classe processual da presente demanda para "Procedimento Ordinário".

Após, tornem conclusos com urgência.

OSASCO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000238-85.2019.4.03.6130

REQUERENTE: DECIO REIGOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Décio Reigota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou LOAS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Roberto Hirsch** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-48.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835

EXECUTADO: RODRIGO BASILE, BARBARA STYS BASILE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rafael Alves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a majoração de sua aposentadoria por invalidez em 25% nos termos do art. XX, da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 42.572,76 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jair de Sá Dovalibe** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0005079-05.218.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada. Ademais, referido processo foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do valor da causa (Id. 14760503).

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO CANDEO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ronaldo Candéo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, do débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018 e no valor de R\$ 48.144,13 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), objeto de pedidos de compensação (PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557), que se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada. Subsidiariamente, requer o imediato processamento dos PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557 no sistema da Receita Federal e, por conseguinte, proceda a suspensão da exigibilidade do débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018 e no valor de R\$ 48.144,13 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), até que ocorra a análise das referidas declarações de compensação.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Compulsando os autos, verifico que no relatório de situação fiscal (Id 15292482) a seguinte pendência: 1) débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018 e no valor de R\$ 48.144,13, data de vencimento 20/11/2018.

A impetrante, conforme documentos de Id's 15292491 efetuou os pedidos de compensação - PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557 - em 26/11/2018, que ainda estão pendentes de análise.

Em que pese o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 disponha que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, no caso em exame, a não apreciação da medida liminar da impetrante traria prejuízo ao regular andamento da atividade empresarial, uma vez que o débito supostamente constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Vislumbro o periculum in mora, uma vez que a certidão de regularidade fiscal é válida até 20/03/2019 e que nos próximos dias a impetrante irá participar de alguns pregões, conforme documentos de Id's 15292497, 15292955, 15292958 e 15292960.

Ademais, tal periculum in mora não pode ser invocado em desfavor da impetrante, pois logo após o vencimento do débito, em 20/11/2018, já efetuou os pedidos de compensação em 26/11/2018, bem como que em 13 de março de 2019, compareceu à Receita Federal para verificar a situação, oportunidade em que foi informada que deveria aguardar o processamento das referidas PER/DCOMP's, para que o débito fosse baixado.

Considerando que o débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018 e no valor de R\$ 48.144,13 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) é objeto de pedido de compensação dos processos administrativos PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018 e no valor de R\$ 48.144,13 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), e, por conseguinte, a possibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, caso o débito discutido nestes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão.

Outrossim, sem prejuízo, determino que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise dos processos administrativos PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557, sob pena das consequências legais.

Notifique-se, **em regime de plantão**, a Autoridade apontada como coatora **para cumprir os termos da presente decisão**. Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Laudo médico pericial, Id. 13871373: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação da sentença.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a impugnação apresentada pelo autor, **determino a intimação do Sr. Perito Judicial para:**

- a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, Id. 9253532;
- b) responder aos questionamentos apresentados nas impugnações, Id. 130540505 e 13054518.

Prazo: 10 (dez) dias. Observe que os documentos médicos apresentados deverão ser analisados e considerados pelo Sr. Perito para seus esclarecimentos, especialmente o prontuário médico apresentado.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Eunice Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria identificada pelo NB 137.072.589-0.

A autora afirma que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/04/2007, mas sustenta, em síntese, que a autarquia-ré não considerou os salários auferidos por ela de maneira correta, fato que influenciou no valor do seu benefício previdenciário e lhe tem causado prejuízos de ordem financeira, eis que o valor da renda mensal da sua aposentadoria deveria ser muito maior do que o valor atualmente vigente.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id 1399590) e a demandante réplica (Id 2673171).

Sem pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito de revisão. Com efeito, da análise do Procedimento Administrativo acostado aos autos, verifica-se que a Data da Entrada do Requerimento é 22/04/2005, todavia o benefício foi concedido apenas em 2007 (conforme carta de concessão datada de 20/04/2007), apesar de ter vigência retroativa, a partir de 22/04/2005. Desta forma, entre a efetiva resposta administrativa e o ajuizamento da presente demanda (28/04/2017) não houve o transcurso do prazo decadencial previsto legalmente no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Passo ao exame do mérito.

A autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal com a retificação dos salários de contribuição dos meses de 07/1989 a 06/1992, os quais não teriam sido computados na carta de concessão.

Assevera, em síntese, que a autarquia-ré considerou valores inferiores aos salários efetivamente recebidos pela demandante, o que resultou em considerável redução da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria.

No ponto, ressalto que, como cediço e conforme entendimento vastamente sufragado pela jurisprudência pátria o segurado não pode ser penalizado por eventuais recolhimentos a menor efetuados por seus empregadores, sobretudo quando dispõe de provas documentais que demonstram o valor correto que deva ser considerado a título de salário de contribuição.

Pois bem. De fato, à míngua de informações mais precisas a respeito da natureza dos valores impugnados (se fazem referência, integralmente, a rubricas sobre as quais incide contribuições previdenciárias, por exemplo), do cotejo entre os holerites juntados aos autos (Id 1107394) com o extrato previdenciário do CNIS observa-se que há algumas discrepâncias entre o salário auferido pela demandante e o montante constante do seu Cadastro de Informações Sociais como sua remuneração, a exemplo das competências de 12/1988 e 12/1990, fato que não pode acarretar prejuízo ao segurado, conclusão esta corroborada pelo julgado a seguir a título de ilustração:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR DA RMI. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.955.760-7). Alega que, no período básico de cálculo - PBC, não foram considerados os salários de contribuição de 28/08/1998 a 01/12/1998 e de 28/10/1999 a 13/06/2003, sendo, ainda, utilizados equivocadamente nas competências 11/2005, 12/1998 a 06/1999 e 01/1995 e 04/1995. 2 - E, como bem reconhecido pela sentença ora guerreada, o pedido inicial merece acolhimento. 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. In casu, tratando-se de benefício iniciado em 11/07/2006 (fl. 12), deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4 - Compulsando os autos, comparando-se a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (fls. 17/17-verso) e os documentos de fls. 27/108, os quais dão conta dos salários e valores das contribuições para os períodos de setembro/96 a maio/2003, com os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, constantes da Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 12/16, verifico que, de fato, existem as discrepâncias e descon siderações apontadas pelo autor. 5 - Inegável que os holerites apresentados e a certidão de tempo de serviço mostram-se suficientes para demonstrar o vínculo empregatício e o respectivo salário de contribuição, afastando a presunção relativa de legitimidade constante no CNIS (...).”

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária 1597958, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJF3 17/12/2018)

Desta feita, o pedido inicial merece acolhimento.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) **Revisar** a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 137.072.589-0, retificando os salários de contribuição computados a menor, conforme holerites correspondentes, considerando a integralidade do salário efetivamente recebido descontadas verbas sobre as quais não incida contribuição previdenciária, bem como outras modalidades de dispensa legal.
- b) Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas referente a RMI paga e a RMI revista desde 22/04/2005 (DIB).

O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo à autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. A autora poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa NB 137.072.589-0.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ALAIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-26.2018.4.03.6130

AUTOR: MAGALI MARIA PINTOR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera).

Deferido o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 261145). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (Id 312191).

A União apresentou contestação (Id 296795).

Réplica (Id 910835).

Perícia realizada (Id 4542938).

A autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a doença encontra-se controlada, assim, conseqüentemente, seu médico entendeu por bem interromper o medicamento e administrar a patologia com novo fármaco indicado pelo Sistema Único de Saúde/SUS (Id 10636960).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a falta de interesse de agir, deixa de existir fundamento o presente feito, em razão da carência de ação, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no parágrafo 3º, artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se o Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5002122-17.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) do teor desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a **concessão** de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que houve, de fato, erro por parte do INSS ao indeferir o pedido de concessão do benefício.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral dos processos administrativos mencionados na petição inicial, referente aos NBS 175.281.563-4 e 182.586.221-1.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICANOR DENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Nicanor Denardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria especial NB 879.494.654. O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id 488388) e o demandante réplica (Id 576040).

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (Id 2147253).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...]”.

Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois **conforme extratos que faço juntar aos autos**, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 910,67 (novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), vigente a partir de 1º junho de 1998.

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.368,19 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Desta forma, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

[...] omissis.

XI - Agravo legal improvido.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 421795).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ASCIDINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Ascidino Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 140.768.744-9. Alegou, em síntese, possuir períodos laborados sob condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id 1542421), no bojo da qual requereu o reconhecimento preliminar da ocorrência de decadência com relação ao pedido de revisão, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

O demandante apresentou Réplica (Id 2516314).

Não havendo pedido de produção de prova complementar, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 140.768.744-9, concedido desde 09/12/1997.

Considerando a data do ajuizamento da ação (01/12/2016), impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE 626.489, estabeleceu as seguintes premissas: 1) o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é constitucional; 2) o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, aplica-se também ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997, e 3) o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da lei n. 8.213/91, não alcança o direito de ação de concessão de benefício previdenciário, mas apenas as ações de revisão de benefícios. Vide ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

No caso em tela, a primeira prestação foi recebida em 19/07/2006, como demonstram os dados do histórico de créditos – que ora determino a juntada. Por seu turno, a ação foi ajuizada em 01/12/2016, ou seja, depois do prazo decenal previsto, conforme fundamentação.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. [...] *omissis*. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. **Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.** RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. **Incidem o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).** 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. **Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato acessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.** 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. **Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgrRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] *omissis*. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória nº 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperioso destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial.** Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada "a quo", com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decurso A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] *omissis*. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Melo; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).

No ponto, destaco que não prospera a alegação da parte autora de que a última decisão definitiva administrativa deu-se em 2013. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a carta de concessão foi encaminhada ao ora autor em junho de 2006 com o discriminativo de créditos atrasados e vigência retroativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedida para 09/12/1997.

Os documentos apresentados na seara administrativa subsequentemente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não discutem mais o deferimento do benefício previdenciário em si, mas consistem, basicamente, em juntadas de substabelecimento e termos de responsabilidade para carga e devolução dos autos administrativos, bem como discussão sobre correção monetária. Não há nos autos comprovação de apresentação de recurso em momento posterior à concessão administrativa, tampouco de nova apreciação da matéria por parte da autarquia ré.

Como cediço, com relação à estrutura hierárquica recursal do INSS contra as decisões administrativas dos órgãos da Previdência, é possível a interposição de recursos por parte do administrado para a Junta de Recursos (2ª instância administrativa) e para a Câmara de Julgamento (3ª instância administrativa).

A petição protocolada no INSS sob nº 35485.004303/2006-84 (Id 408895 - fls. 6/8) protocolada em 30/08/2006 não constituiu recurso, tanto que endereçada à Gerente do INSS - APS de Cotia/SP e com referência ao "Não pagamento de correção monetária no PAB". A petição protocolada em 13/11/2014 sob nº 35485.006583/2014-75 (Id 11434400), por sua vez, tampouco constituiu recurso hábil a caracterizar a pendência de discussão administrativa a respeito do benefício, eis que veicula pedido de "auditação dos valores devidos desde a DER" e também endereçada a Gerente de Chefê de Benefícios da APS de Cotia/SP.

Nesse sentido, não subsiste o argumento da parte autora de que o procedimento administrativo perdurou até 2013; o pedido de correção monetária sequer possui autonomia com relação ao chamado principal, tanto que o §1º do art. 322 do CPC considera a correção monetária implícita no bojo do pedido principal. Noutro vértice, de fato, há previsão no Decreto 3.048/99 de que os "*recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo*" (art. 308), entretanto, repise-se, não há comprovação nos autos de pendência de recursos dessa natureza após a concessão administrativa, de modo que no presente caso não há causa suspensiva a impedir o fluxo do prazo decadencial.

Ante ao exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB NB 140.768.744-9, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1261894).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: VANDETE MARIA SANTOS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição Id nº2528696, pois não condiz com a atual fase processual.

Após, se em termos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-02.2017.4.03.6130

AUTOR: IVALDETE DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PQS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JONAS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO MENESES

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora o apontamento de eventual prevenção.

Int.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GERACAO ELEITA EIRELI - EPP, STEWIES GIANNINI RAMOS

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ronaldo Afonso da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0004229-48.2018.4.03.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada. Ademais, referido processo foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do valor da causa.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de contribuição que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 180.111.235-2).**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTHA REGINA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Martha Regina Ricardo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício pleiteado. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Josevaldo de Souza Bertunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0004121-19.2018.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada. Ademais, referido processo foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do valor da causa (Id. 14990362).

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Leonardo Casanova Cardelle Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em sede liminar, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014127-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CESAR BOLLETTINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Julio Cesar Bolletini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELSO VALLETTA CIAVATTA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X EBENEZER PRADO ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000821-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KELLY CRISTINA VIANA

Esclareça o exequirente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0001645-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAPELINHA IM ADM SC LTDA

Esclareça o exequirente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001773-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAMIL ZAMBONI

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO ROCHA DROG ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA CARLOS SILVA

1. Defiro o pedido do exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovados pelo exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADAO FERRAREZI DROG ME X ADAO FERRAREZI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004180-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FABRICIO DA SILVA CARAPICUIBA ME X PAULO FABRICIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GLAMPAOLI)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMA FREITAS LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GLAMPAOLI)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005554-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULINA TEREZINHA FARIA CORREA DROG ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOUGLAS FS SANTOS ME X DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006237-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011673-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA(PR014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES) X OSVALDO RIBEIRO X ADILCE ADELIA GULIN RIBEIRO X LUCIANO GULIN RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 126/127 uma vez que o Juízo Universal da Falência toma este Juízo incompetente para decisões acerca da classificação dos créditos em procedimento falimentar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011679-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HARD METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDIR LUIZ BATISTA X LUIS CARLOS MESSIAS X EVELI LUIZ BATISTA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019502-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X POUFARMA DROG E PERF LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos termos definidos no REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018.

Após, tomem conclusos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020172-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JAIME GONCALVES MENDES EPP X JAIME GONCALVES MENDES (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020224-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GERSON SOARES OLIVEIRA ME X GERSON SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020254-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS PERES BARRETO DROGARIA - ME X CLOVIS PERES BARRETO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO ROCHA DROGARIA ME X CLAUDIO ROCHA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-77.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON STAWICHS DE CARVALHO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005496-40.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONIQ FARMA LTDA - ME X MARIA NAZIDI DA SILVA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000371-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO/SP(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MELLINA CRISTINE MAURO RIBEIRO DAS NEVES

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 opôs Embargos de Declaração (fls. 53/66) contra a sentença proferida às fls. 50/51 sustentando, em síntese, omissão e contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão

pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MARQUIOLI DE MORAES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002926-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CAROLINE SILVA DE JESUS

Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006013-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada, certidão de Objeto e Pé atualizada da ação recuperacional que está sujeita.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006315-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARA HERINGER ORELI

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007820-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO ALVES BASTOS - ME X DANILO ALVES BASTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESMERALDA RACOES LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003969-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUDIS DE ARAUJO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003983-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNA MAGALI DE SANTANA CONHE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003984-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUBER FURIN DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003985-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES ROCHA MATIAS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003987-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003989-73.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE JOSE DE LIMA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003991-43.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE RIBEIRO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0004512-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0006540-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LINK CORREA DA SILVA COSTA

Intime-se a executada acerca da rescisão do parcelamento administrativo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias pague ou garanta a presente execução sob pena da retomada da marcha processual executiva. Cumpra-se e publique-se para fins de intimação do conselho exequente.

EXECUCAO FISCAL**0007773-58.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA - EPP

Defiro em parte o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008249-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTENIEL LUZ SANTOS

Fls.25/26 e 28: Por ora, indefiro a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.23, em favor do Conselho-Exequente uma vez que o débito encontra-se parcelado e em dia com o acordo.

Ato contínuo, visando à atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores a ordem deste Juízo, somente os do Banco do Brasil, que serão mantidos até o término do parcelamento acordado.

Proceda-se o desbloqueio dos valores excedentes do Banco Itaú Unibanco.

Diante da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008526-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA DROGARIA - ME(SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000460-12.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DOS SANTOS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0000463-64.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TIBANA DA ROSA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

Expediente Nº 2635**DEPOSITO****0004192-06.2014.403.6130** - UNIAO FEDERAL X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X SERGIO PAULO VILAS BOAS SOUSA

Primeiramente, em aditamento à sentença de fl. 120, informe a exequente o código de receita necessário à conversão em renda da União do valor constate à fl. 58.

Com a informação oficie-se à CEF conforme requerido.

Intimem-se as partes com a publicação da r. sentença, bem como do presente decisório.

SENTENÇA DE FLS.120

Trata-se de ação de depósito ajuizada pela União contra Cibahia Tabacos Especiais Ltda. e Sérgio Paulo Vilas Boas Sousa, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do bem depositado, ou convertido em renda o valor equivalente eventualmente consignado.

Narra a demandante, em síntese, que a corrê Cibahia teve cancelado o Registro Especial de Fabricante de Cigarros, o que motivou a apreensão de estoques de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagens existentes no estabelecimento, nomeando-se o corrêu Sérgio como depositário.

Posteriormente, os agentes públicos responsáveis teriam comparecido no estabelecimento da primeira corrê para averiguação dos estoques apreendidos, todavia não foi possível a confirmação da correspondência com aquele encontrado.

Assegura haver sido o corrêu Sérgio intimado a prestar esclarecimentos, em mais de uma oportunidade, o que foi feito, todavia a divergência persistia.

Assim, pretende a entrega dos bens depositados, ou o pagamento do equivalente em dinheiro.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a corrê Cibahia pronunciou-se às fls. 21/62, comprovando a realização do depósito judicial do valor almejado pela União e afirmando que buscaria as vias ordinárias para discutir a questão ora debatida.

Em petição colacionada às fls. 65/67, a União anunciou a insuficiência do valor depositado, motivo pelo qual os réus foram intimados a complementá-lo, todavia permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação de depósito, prevista nos artigos 901 a 906 do CPC/1973, sem correspondência no Código atualmente vigente, tinha por finalidade a restituição da coisa depositada.

Na situação em apreço, a corrê Cibahia limitou-se a realizar o depósito judicial, não apresentando maiores questionamentos, ao menos do bojo desta ação. O corrêu Sérgio, por sua vez, quedou-se inerte, embora devidamente citado.

Diante desse quadro, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para fins de determinar a conversão em renda à União do valor depositado em juízo, devendo os réus complementar a quantia devida, consoante fl. 58.

Sem custas, em virtude da isenção legal.

Por força do princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido.

Providencie a Secretária a conversão em renda da União.

Após o trânsito em julgado, se em termos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-17.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DE ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 204/205, transitado em julgado à fl. 208, que reformou em 2ª instância a sentença proferida por este juízo, anulando a sentença proferida neste juízo, requeriram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrer em albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-89.2011.403.6306 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Vicente José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Em sede de recurso a Turma Recursal acolheu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. A sentença proferida foi anulada, mas, a tutela antecipada concedida por ocasião do julgamento foi mantida (fls. 48/49). Redistribuído a este Juízo, a parte autora requereu a produção de prova pericial, pedido este que foi indeferido (fls. 58). Todos os documentos apresentados pelo autor, bem como a cópia integral do processo administrativo apresentado pelo INSS foram encaminhados em mídia (cd-rom, fls. 50). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial.

Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei

CSLL mensal por estimativa, nos termos do art. 30 da Lei 9.430/96. Todavia, alega que a Receita deixou de reconhecer o valor referente ao mês de fevereiro de 2006, decorrente de compensação via PERD/COMP. Às fls. 105/106 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada por decisão do tribunal (fls. 156/157). Regularmente citada, a ré contestou, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica apresentada. Posteriormente, o juízo entendeu, na fase de saneamento do processo, da necessidade de prova pericial requerida pela autora para esclarecer a questão da suposta compensação não analisada em definitivo pela Receita. O laudo foi apresentado às fls. 439451. As partes se manifestaram e, posteriormente, apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. A questão diz respeito à legitimidade de a autora considerar o crédito a compensar como certo, antes da efetiva homologação pela Receita. A Fazenda aduz que os créditos supostos relativos a 2004 e 2005 que a autora utilizou para compensar seus débitos de 2006 eram incertos - eis que pendentes de homologação. De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, pode o contribuinte promover a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza. Tal espécie de extinção da dívida tributária foi originariamente regulada pela Lei 8.383/91 e atualmente encontra-se regada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com as substanciais alterações que lhe foram promovidas pela Lei 10.637/02 e diplomas posteriores. No âmbito infralegal, a Instrução Normativa 900/08 consolida a legislação relativa à compensação tributária federal. Em relação ao regramento da compensação, diz o artigo 74, da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (...) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o art. 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Atualmente, a compensação deve ser promovida espontaneamente pelo contribuinte, mediante a entrega de declaração de compensação. Tal procedimento é efetivado eletronicamente, mediante o envio de formulário denominado PERD/COMP (Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação). Uma vez apresentada a compensação, considera-se extinto o tributo que se pretende quitar, nos termos do 2º do art. 74 da Lei 9.430/96. De outra via, a legislação estabelece que, não homologado o pedido de compensação, o Fisco cientificará e intimará o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da não homologação, proceder ao pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar Manifestação de Inconformidade. Na inicial, a autora alega que os processos administrativos 10880.904592/2010-96 e 10882-904.712/2010-55 encontram-se pendentes de julgamento definitivo, mas não foi exitosa na comprovação de que essa foi a causa da não homologação do processo administrativo 10880.909621/2009-72, restringindo-se a propugnar a realização de perícia contábil para comprovar que efetivamente detinha o crédito, não podendo a Fazenda exigir a dívida antes do trânsito em julgado dos dois processos administrativos anteriores. A perícia contábil apontou a efetiva existência de créditos a compensar, mas apontou uma diferença de R\$ 12,55 por equívoco do contribuinte. Já a Fazenda alega que o motivo da não homologação do processo 10880.909621/2009-72 foi efetivo erro do contribuinte, que não incluiu a estimativa de fevereiro de 2006 na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006. A Fazenda alega ter intimado o contribuinte para retificar, nesse ponto, a DCOMP. Posteriormente, notificado da decisão, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade, medida que seria útil para suspender a exigibilidade daquele crédito não homologado. Há nesse processo um legítimo conflito de natureza processual em relação ao conflito de natureza material. De um lado, é certo que a Fazenda tem procedimentos e critérios específicos de aferição de regularidade fiscal, critérios esses que muitas vezes são bastante dificultosos ao contribuinte. O ideal do Estado brasileiro é que os procedimentos fossem simples, e que erros de menor monta, como o apresentado no caso em tela, pudessem ser corrigidos sem todos os entraves burocráticos que culminaram com essa ação judicial que já se estende além do tempo devido. Do ponto de vista material, a perícia demonstra que efetivamente o contribuinte tinha um crédito a compensar, em valor muito aproximado ao montante devido na competência pertinente (diferença para o fisco de R\$ 12,55). A própria Fazenda concorda com a existência do montante a compensar, mas insiste que a cobrança com acréscimos legais se faz necessária em face desse erro do contribuinte. Nesse exato ponto, verifico abuso do direito do fisco, à vista da ínfima quantia divergente. Digo abuso porque há, sim, o direito de o fisco exigir o procedimento regular, mas deveria, em casos que tais, optar pela alternativa legal menos onerosa ao contribuinte, que seria exatamente homologar o valor a que o contribuinte faz jus, condicionado ao pagamento da diferença mínima. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a Fazenda comute a estimativa de fevereiro no processo administrativo 10880.909621/2009-72, cobrando eventual diferença na forma simples, sem a incidência da SELIC desde a data da citação. Em função da culpa parcial do contribuinte, deixo de condenar a Fazenda em honorários, respondendo o autor pelas custas do processo, inclusive honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0109099-13.2013.403.6100 - TCMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes acerca do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido, oriundo da 21ª Vara Federal de São Paulo, apenso à estes autos.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se na comprovação de que todo e qualquer crédito bancário fora utilizado como base de cálculo para tributo (item 120 Fl.32 da petição inicial).

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Sobrevida, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-76.2014.403.6306 - ABIGAIL ALVES PEREIRA(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Abigail Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 52/53). Enquanto tramitou no Juizado, o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 23/49). Réplica às fls. 70/88. O pedido de expedição de ofício à empresa Meritor do Brasil Ltda para que fornecesse documentação acerca dos períodos pleiteados como especiais foi indeferido, fls. 90. A parte autora apresentou alegações finais e documentos (fls. 92/101). Nesse termo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 2006/51630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo

prestados e detêm caráter eminentemente indenizatório. Juntos documentos. Feito proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. A União ofertou contestação às fls. 17/40. Réplica às fls. 59/68. Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea a, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A demandante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente). Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão. É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretária da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terças legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terças que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados. (TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confira-se os julgados a seguir (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da União provida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Ape/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitzen Velloso, 26/09/2017) No tocante ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), igualmente não se reveste de caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Ape/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitzen Velloso, 26/09/2017) Prosseguinte, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas não somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Ape/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Quanto ao décimo terceiro salário, é pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título (Súmulas 688 e 207 do STF), por não possuir caráter indenizatório, integrando, pois, o conceito de remuneração. Do mesmo modo, em relação ao reflexo da parcela do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes acórdãos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESSTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...) (TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, 19/09/2017) Na mesma linha, o prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados atingem determinado tempo de serviço, donde se desprende sua natureza remuneratória, portanto sujeito à incidência da contribuição. Confira-se (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABOÑO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRÉCHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) IX - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. (...) XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. (TRF-3, Primeira Turma, ApeReeNec 371500/SP - 0013307-16.2016.403.6119, Rel. para Acórdão Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COM RETORNO FINANCEIRO, PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA/ERGONOMIA E MEIO AMBIENTE E PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO DEDICADO À EMPRESA. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO. INCIDÊNCIA DEVIDA. (...) III. A despeito de o 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. Faz-se necessário investigar a natureza de cada verba. III. A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que, em relação aos projetos elaborados pelos funcionários, apesar da finalidade de incentivo, a empresa também se beneficiava com eles, fosse pelo retorno financeiro, fosse pela melhoria no ambiente de trabalho. Os funcionários, ao elaborarem os projetos, também prestavam serviços para a empresa, dispondo de seu tempo para tanto. Assim, os prêmios recebidos se revestiam, na verdade, de caráter remuneratório, pois configuravam rendimentos decorrentes do trabalho. IV. No que tange ao prêmio por tempo de serviço dedicado à empresa, referida verba não se enquadra no disposto no Artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, pois não é paga em

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.056,36 (mil e cinquenta e seus e trinta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.596,72 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FÁCIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeiro que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato inevitável no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2015.403.6306 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-68.2016.403.6130 - TECNOLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 115/123, manifesta-se a União no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-25.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação contra Lucas Marcos Rocha de Oliveira, representado por Marta Rosa da Silva Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício nº 87/112.069.011-8. Narra, em síntese, que o pai do beneficiário auferiu rendimentos que fez com que a renda per capita familiar ultrapassasse o mínimo legal, ocasionando o recebimento do benefício de forma irregular. Juntou documentos (fls. 07/174). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 181/205. Réplica às fls. 209/211. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu. Em relação aos pagamentos anteriores a abril de 2011, vislumbro a ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, DJe 28/04/2016). Depreende-se da análise dos autos, que o recebimento indevido ocorreu no período entre agosto de 2009 a julho de 2014. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 11/04/2016 (fl. 02), já havia transcorrido, em relação aos pagamentos anteriores a abril de 2011, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RE 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos anteriores a abril de 2011 e o ajuizamento da ação (11/04/2016 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora desse período. Portanto, remanesce a cobrança dos pagamentos de maio de 2011 a julho de 2014. Consta do Relatório Conclusivo de fls. 07 que o benefício foi irregularmente concedido. Encerrado o processo administrativo, o réu foi instado a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, porém não realizou o pagamento devido. Em relação ao pedido de inexigibilidade do débito, o réu alega boa-fé e invoca o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar. Conforme se verifica dos documentos apresentados, o próprio INSS concluiu pela manutenção do benefício (fls. 07), mas constatou que a renda per capita ultrapassou o salário mínimo. Desse modo, o próprio INSS reconhece a ocorrência de erro em sua avaliação inicial. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarette, DJF3 C12 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao questionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, 2º, e 8º, do NCP. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não se verifica no presente caso. Isto posto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015 em relação a cobrança dos pagamentos anteriores a abril de 2011 e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora acerca da cobrança dos pagamentos de maio de 2011 a julho de 2014 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA LOPES SANTOS SANTANA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Sara Lopes Santos Santana, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença - NB. 31/560.359.792-1. Narra, em síntese, que a Ré teria obtido o benefício de forma irregular. Juntou documentos (fls. 07/162). Citada (fls. 167), a ré não apresentou contestação, ocasião em que foi decretada a revelia (fls. 168). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença NB. 31/560.359.792-1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, DJe 28/04/2016). Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos a ré ocorreram em novembro de 2006 a janeiro de 2011. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 12/05/2016 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos a ré, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo

INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (novembro de 2006 a janeiro de 2011) e o ajuizamento da ação (12/05/2016 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do expedito, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não constituiu defensor. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-98.2016.403.6130 - ADEMIR SOUSA PEREIRA (SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES E SP331320 - ELLEN STEFANY GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-80.2016.403.6130 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros capitalizados. Compulsando os autos, verifico, entretanto, que a presente demanda não se encontra apta para julgamento, eis que ausente litisconsorte ativo necessário, fato alegado preliminarmente pela demandada às fls. 95/112 e que, por um lapso, não restou apreciado. Com efeito, a análise do instrumento do contrato objeto destes autos (fls. 45/55), demonstra de maneira inequívoca a existência de outro contratante, o Sr. CARLOS EDUARDO AMORIM ALMEIDA, portador do RG 21.190.806 e inscrito no CPF 139.765.958-02. Verifica-se que a autora e o Sr. CARLOS EDUARDO eram casados em comunhão parcial de bens quando da celebração do contrato de compra e venda e mútuo habitacional (fl. 39), mas se separaram posteriormente, conforme Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de fls. 40/41. Em que pese o referido Termo haver estipulado que o Sr. CARLOS ficaria responsável pelo pagamento de 30% de cada parcela mensal referente a (sic) aquisição do imóvel residencial (fl. 40) tal disposição se aplica apenas aos ex-cônjuges e não se estende à empresa pública ré, a qual não celebrou nenhuma espécie de novação com os mutuários e, conforme fl. 116, continua mantendo o Sr. CARLOS EDUARDO como um dos mutuários coobrigados do contrato 8.0269.0887.141, situação corroborada pelo documento de fls. 83/85 acostado aos autos pela própria autora. Desta forma, considerando que ambos os contratantes serão igualmente atingidos por decisão judicial a respeito do contrato de financiamento 8.0269.0887141-1, de rigor a regularização da presente relação jurídica processual. Destarte, por força da natureza do vínculo jurídico realizado pelos mutuários, intime-se a parte autora para que emende a inicial para incluir o Sr. CARLOS EDUARDO AMORIM ALMEIDA no polo ativo da lide. As providências ora determinadas deverão ser adotadas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 321 CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-39.2016.403.6130 - CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA (SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros capitalizados. Compulsando os autos, verifico, entretanto, que a presente demanda não se encontra apta para julgamento, eis que ausente litisconsorte ativo necessário, fato alegado preliminarmente pela demandada às fls. 81/90 e que, por um lapso, não restou apreciado. Com efeito, apesar de não ter sido mencionado de forma expressa na narrativa constante da inicial, a análise do contrato de financiamento e adiantamento objeto destes autos (fls. 14/30), demonstra de maneira inequívoca a existência de outro contratante, o Sr. EDERSON NOGUEIRA, portador do RG 44.136.037-3 e inscrito no CPF 320.827.448-33, o qual, segundo a empresa pública ré, teria inclusive participado da composição de renda para celebração do contrato ora sob análise. Considerando que ambos os contratantes serão igualmente atingidos por decisão judicial a respeito do contrato de financiamento 8.0326.0889455-0, de rigor a regularização da presente relação jurídica processual. Destarte, por força da natureza do vínculo jurídico realizado pelos mutuários, intime-se a parte autora para que emende a inicial para incluir o Sr. EDERSON NOGUEIRA no polo ativo da lide, bem como para que junte aos autos integralidade da Certidão de Registro do Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de fls. 29/30, o qual se encontra interrompido justamente na parte referente à composição de renda do Sr. EDERSON NOGUEIRA. As providências ora determinadas deverão ser adotadas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 321 CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005077-83.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO TENORIO CAVALCANTE

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Bruno Tenorio Cavalcante, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença - NB. 31/533.787.516-3. Narra, em síntese, que o Réu teria obtido o benefício de forma irregular. Juntou documentos (fls. 07/31). Citado (fls. 56-verso), o réu não apresentou contestação, ocasião em que foi decretada a revelia (fls. 57). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença NB. 31/533.787.516-3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos a ré ocorreram em dezembro de 2008 a junho de 2009. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 23/07/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos ao réu, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (dezembro de 2008 a junho de 2009) e o ajuizamento da ação (23/07/2015 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do expedito, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não constituiu defensor. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do Setor de Precatórios acerca de reinclusão em proposta orçamentária de ofício requisitório extornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, proceda-se conforme determinado à fl. 354, com elaboração de minuta nos moldes indicados à fl. 361. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intime-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-52.2015.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Margarida Vitorino de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de parcelas devidas a título de aposentadoria por idade, identificadas pelo NB 144.927.588-2. A autora aduz, em síntese, que o INSS deixou de efetuar o pagamento durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 e durante o ano de 2012, bem como janeiro a setembro de 2013. Juntou documentos. Suscitado conflito negativo de competência, foi declarada a competência desta 2ª Vara Federal (fls. 28/30). O INSS contestou o pedido (fls. 41/52). Réplica às fls. 54/56. Nesses termos, os autos tomaram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de prestações vencidas referente a aposentadoria por idade identificada pelo NB 144.927.588-2, concedida em sede de mandado de segurança (processo n. 0002516-63.2011.403.6183). Em contestação, o INSS apresentou relação de créditos referente ao benefício reclamado, demonstrando o pagamento das prestações (fls. 47/48). Em réplica, a autora reiterou seu pedido inicial sem apresentar qualquer documento. Pois bem. Conforme relação detalhada de créditos - que ora determino a juntada - houve o pagamento efetivo do benefício a partir de 14/06/2011 (DIP). Observo que a data de início do benefício (DIB) foi fixada em 16/10/2010. Em relação ao período compreendido entre a DIB e a DIP não há notícia de pagamento. Conclui-se, portanto que a autora faz jus ao pagamento do período de 16/10/2010 a 13/03/2011 referente ao benefício identificado pelo NB 144.927.588-2. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial o pagamento restou comprovado. Por fim, afasta a litigância de má-fé alegada pelo INSS, por não vislumbrar conduta dolosa da parte autora. Dispositivo. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), período este compreendido entre 16/10/2010 a 13/03/2011. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI - Setor de Distribuição para alteração da classe processual (29) por se tratar de ação de cobrança autônoma, conforme decisão em sede de conflito negativo de competência.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Diante do lapso temporal decorrido desde o petição de fls.175/176, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.271, assiste razão à autarquia ré, desse modo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls.275/278 e 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo supra delimitado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fls.352/353, vista às partes.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDA BARBADO FEHR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia pelas regras do Sistema de Financiamento da Habitação, com pedido de repetição, em dobro, do indébito. A autora relata, em síntese, que, em 28/11/2007, firmou com a ré instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Alega que financiou junto à requerida o valor de R\$91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais) em 240 (duzentos e quarenta) meses. Diz que o método de atualização e amortização do saldo devedor está em desacordo com o artigo 6º da Lei nº 4.380/64, a qual regula o sistema financeiro de habitação, insurge-se contra a cobrança da taxa de seguro e sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, bem como a configuração da relação de consumo. Juntou documentos. Às fls. 84/85, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/161). A CEF apresentou contestação (fls. 107/133), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em linhas gerais, sustentou a legalidade do sistema de amortização constante SAC e das taxas de juro contratadas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Réplica às fls. 165/179. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória (fl. 180), a CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 181). À fl. 182, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, posteriormente, a demandante requereu a realização de perícia contábil (fls. 183/184), motivo pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer os requerimentos logicamente incompatíveis (fl. 185). Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 186). Intimada a se manifestar a esse respeito, a CEF concordou com a renúncia (fl. 188). Entretanto, antes que fosse proferida sentença, a procuradora da parte autora renunciou ao mandato (fl. 197/199) e, desde então, não houve constituição de novo patrono para representar os interesses da parte demandante. Expedido mandado para intimação pessoal da parte autora, a diligência correspondente foi negativa, conforme certidão de fl. 203. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui advogado constituído para representar seus interesses e não há nos autos informação a respeito do seu endereço atual. Com efeito, o AR com o qual a antiga patrona comunicou sua cliente a respeito da renúncia aos poderes que lhe haviam sido conferidos foi assinado por Danilo Gonçalves (fl. 199), pessoa estranha ao feito e o mandado de intimação expedido no endereço da autora constante dos autos retornou com diligência negativa (fls. 202/203). Desta feita, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente demanda, a ensejar sua extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora expressamente informou que não tem interesse no cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que administrativamente o benefício foi implantado e pago os valores retroativos, e de que não há valores a serem executados, manifeste-se o advogado do autor acerca dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Margarida Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 238/239). Enquanto transitou no Juizado, o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 179/207). Réplica às fls. 248/249. Os pedidos de expedição de ofício às empresas para que fornecessem documentação acerca dos períodos pleiteados como especiais foram indeferidos, fls. 254. A autora apresentou os documentos de fls. 257/260 e 271/273. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades dentro dos grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspere de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam: Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou do caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o atendimento; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundação I IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP 20/03/1995 17/06/1995 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS. 2. PREFEITURA DE OSASCO 09/09/1996 15/12/1998 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS. 3. SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE 02/04/2001 01/08/2001 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS. 4. UDI UNIDADE DE DIAGNÓSTICOS INT DE SÃO PAULO LTDA 01/07/2007 03/10/2008 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS. Conforme fundamentado, item C, até 28/04/1995 era possível considerar o tempo de serviço como especial por categoria profissional. A partir de 29/04/1995 é necessário que o segurado comprove a efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão. Pois bem. Considerando toda a documentação existente nos autos, é possível considerar como tempo especial os períodos descritos nos itens 1, 3 e 4, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/03/1995 e 17/06/1995 Empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 130/131). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/09/1996 e 15/12/1998 Empresa: PREFEITURA DE OSASCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ENFERMEIRA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque apresentou apenas uma declaração da Prefeitura (fls. 136). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/2001 e 01/08/2001 Empresa: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 115/116). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2007 e 03/10/2008 Empresa: UDI UNIDADE DE DIAGNÓSTICOS INT DE SÃO PAULO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 123/124). II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: SOMENTE TEMPO ESPECIAL - DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 1 10 1 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 166/170) 9 8 3 TEMPO TOTAL 11 6 4 TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM - DESCRICÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 4 11 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 166/170) 23 10 28 TEMPO TOTAL 24 3 9 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, pois, não atingiu o tempo especial/contribuição necessário. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 20/03/1995 a 17/06/1995, de 02/04/2001 a 01/08/2001 e de 01/07/2007 a 03/10/2008 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-93.2014.403.6130 - CIELO S.A. (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciê a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs a presente ação, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial. Juntos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134). O INSS apresentou contestação (fls. 140/152). Preliminarmente, aduziu a competência absoluta do JEF. Réplica às fls. 158/168. O pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, foi indeferido (fls. 178). Instado a se manifestar sobre possível reafirmação da DER, o autor apresentou a petição de fls. 188/189. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar apresentada pelo INSS. Isso porque o réu não demonstra que o valor da causa seja menor que 60 salários mínimos. Ademais, o autor apresentou cálculo que demonstra a competência deste Juízo. Passo ao exame do mérito. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste contexto, adoto as seguintes premissas: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU). II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade. O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidos em cancerígenos, conforme Memorandum-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 - Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): 80 decibéis; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): 90 decibéis; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): 85 decibéis. Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região). IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. Com relação à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação

142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretária proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretária proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretária os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Osmar Ribeiro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntao documentos. Instado a esclarecer o valor dado à causa e apresentar comprovante de endereço, o autor apresentou uma petição de fls. 57/62, que foi recebida como aditamento à inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 70/87). Réplica às fls. 90/103. O autor apresentou novos documentos em cumprimento à determinação judicial, fls. 107/112, 116/146 e 151/155. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste contexto, adoto as seguintes premissas - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO POS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU). II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade. O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade. III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 - Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): 80 decibéis; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): 90 decibéis; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): 85 decibéis. Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região). IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. Com relação à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma. De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo técnico não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. V - COMPROVAÇÃO POR PPP. O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes. A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico. No caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco. O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se armazenem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017). Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA 20/10/1986 29/07/1988 Exposição a ruído. 2 TAPON CORONA METAL PLÁSTICO 01/12/1988 12/07/1993 Exposição a ruído. 3 BICICLETARIA MONARK S/A 03/08/1993 06/07/1995 Exposição a ruído. 4 NWO IND DE ROLAMENTOS E COM LTDA 26/02/1996 19/03/2001 Exposição a ruído. Considerando toda a documentação existente nos autos, é possível considerar como tempo especial parte dos períodos pleiteados pelo autor, conforme tabela abaixo:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1986 e 29/07/1988 Empresa: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90,9dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/30). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1988 e 12/07/1993 Empresa: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 97,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 32/33). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/1993 e 06/07/1995 Empresa: BICICLETARIA MONARK S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/02/1996 e 19/03/2001 Empresa: NWO IND DE ROLAMENTOS E COM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 96dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 38/39). Em relação ao período descrito no item 3, o autor comprovou sua exposição a ruído no patamar de 80 decibéis. Porém, os decretos que regulam a matéria não tratam de níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 80 ou 85 decibéis, exigem que sejam superiores ao limite indicado. Se a exposição é de exatos 80 ou 85 decibéis, a atividade ainda está no limite de tolerância para ser considerada comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Existência de omissão no v. acórdão embargado, nos moldes do art. 535, II do CPC. 2 - A atividade é considerada insalubre caso constatada a sujeição do trabalhador ao nível de pressão sonora da seguinte forma: até 05 de março de 1997, superior ou equivalente a 80 (oitenta) decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, superior ou equivalente a 90 (noventa) decibéis (Decreto n. 2.172/97) e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), superior ou equivalente a 85 (oitenta e cinco) decibéis, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste último diploma legal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.146.243/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012). 3 - De acordo com as informações constantes do Perfil Profissional Profissional - PPP de fls. 157-159 constata-se a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 13/10/1998, por exposição ao agente ruído acima do limite permitido, com enquadramento legal nos subitens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1. 5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4 - Embargos de declaração acolhidos. (APELREEX 00170743320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017). Em relação aos demais períodos, os documentos apresentados pelo autor para comprovar os períodos especiais estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontram-se formalmente adequados. Conclusão: Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. Dispositivo: Em face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 14/12/1998 a 30/03/1999, 01/04/1999 a 27/12/2005 e 20/03/2006 a 27/10/2014 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixa vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo valor da causa atualizada, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

Indefiro as consultas solicitadas às petições Id. nºs 5555595, 8417676 e 10053560, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nada a dizer sobre a petição de fls. 250/255, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-19.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA X SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-83.2015.403.6130 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-44.2015.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-50.2015.403.6130 - LUIZ MISSIAS DE SOUSA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL E SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-55.2015.403.6130 - MANUEL VITORINO AGRELA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA

Indefiro a expedição de consulta das consultas requeridas à fl. 50, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as diligências necessárias à obtenção de eventuais endereços do(s) réu(s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Providenciá a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretária proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretária proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretária os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Inimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009530-24.2015.403.6130 - CARMEN MADELEINE RODRIGUES X ANDRÉ RODRIGUES JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEN MADELEINE RODRIGUES e ANDRÉ RODRIGUES JUNIOR contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, restabelecendo-se os termos do contrato celebrado, bem como o reconhecimento de utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitar parcelas referentes ao contrato ora em discussão. Narram os autores, em síntese, que em 04 de setembro de 2013, firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 93.875,18 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez e seis centavos), em 360 meses. Asseveraram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 9.514, pois violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Defendem a configuração da relação de consumo, pleiteiam o reconhecimento do adimplemento substancial da obrigação, bem como da possibilidade de utilização dos valores de conta vinculada do FGTS para purgação da mora. Juntaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109/111). Contestação ofertada às fls. 129/145. Em sede preliminar a ré aduziu a carência de ação, ao argumento de que em 24/08/2015 houve a consolidação da propriedade em seu favor e de que existia previsão legal para utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso. Ademais, alegou a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao pedido de movimentação da conta vinculada ao FGTS e. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie, a impossibilidade de utilização de valores do FGTS para pagamento de prestações vencidas do financiamento e da defesa da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, restando os argumentos expendidos na inicial. As fls. 165/171, os demandantes apresentaram réplica à contestação, repisando o teor da peça de ingresso. Instadas as partes a se manifestarem a respeito de produção de prova complementar (fl. 161), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 162/164), a qual foi indeferida em decisório de fl. 173. A empresa pública ré, por sua vez, nada requereu a esse respeito (fl. 172). Por fim, as partes autora e ré apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 174/181 e 182. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito está em condições de ser antecedentemente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária. As preliminares arguidas pela ré não comportam acolhida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, diante da desnecessidade de inclusão da União no polo passivo pelo fato de não ser parte integrante da relação contratual, bem como de que o objeto destes autos refere-se à amortização do contrato, firmado entre a CEF e o mutuário. Com relação à movimentação de valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, é de conhecimento comum que a empresa pública é o Agente Operador do FGTS, cabendo a ela centralizar todos os recolhimentos e controlar as movimentações dos saldos existentes nas contas vinculadas, de onde emerge sua legitimidade passiva nos autos. Tampouco merece prosperar a preliminar de carência de ação. Os pedidos da parte autora encontram-se bem delineados e, da maneira como formulados, permitem exercício do contraditório e se encontram aptos para apreciação judicial. Em que pese, de fato, a propriedade objeto da demanda ter sido consolidada em nome da ré, conforme matrícula de fl. 160, portanto em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, da análise dos pedidos formulados, verifica-se que os contratantes insurgem-se contra o próprio procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, de modo que, caso as irregularidades apontadas sejam reconhecidas, forçosa a conclusão de repercussão sobre a referida consolidação, sobretudo porque não foi acostado aos autos cópia de eventual auto de arrematação, de modo que persiste o interesse da parte autora a um pronunciamento judicial. No ponto, para que não parem dúvidas, registro a inocorrência de decadência a respeito da anulação dos procedimentos adotados em sede de execução extrajudicial. A parte autora pretende, no presente feito, a anulação do procedimento extrajudicial promovido, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré. Nesse sentir, consoante dicção do art. 179 c.c. art. 185, ambos do Código Civil/2002, é estabelecido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Na hipótese sub judice a decadência rege-se pelo prazo geral disciplinado no artigo acima transcrito, eis que inexiste na legislação pertinente prazo específico para deduzir a pretensão de anulação do procedimento extrajudicial em questão. Todavia, a data de efetiva consolidação da propriedade não configura o termo inicial do cômputo do prazo decadencial. Com efeito, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os contratos garantidos pela alienação fiduciária, em consonância com o disposto na Lei n. 9.514/97, não se extinguem com a consolidação da propriedade em favor do credor, uma vez que remanesce a possibilidade de purgação da mora até a arrematação por terceiro. Confira-se (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB). Portanto, é de se compreender que o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC/2002 flutua a partir do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, ato que encerra o procedimento extrajudicial e lhe dá publicidade. Nesse sentido (g.n.) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juristicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF-3, 2ª Turma, AC 0012529-06.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 29/08/2017) Isso firmado, considerando-se que na data da propositura do presente feito (16/12/2015) a última anotação constante da matrícula do imóvel era a consolidação da propriedade realizada em 21/07/2015 (fl. 160), inexistindo, ademais, notícia de posterior arrematação do bem por terceiro, resta afastada a ocorrência da decadência. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do provedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do provedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No caso concreto, contudo, da análise do conjunto probatório existente nos autos, não verifico nenhuma prática abusiva por parte das demandadas. No ponto, é pertinente ressaltar, a fim de exaurir a questão, que a jurisprudence já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato. Com efeito, o Sistema de Amortização Constante permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo. Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, ou seja, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros. Noutro vértice, na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudence dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL. NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DIF3 Judicial I de 02/07/2015). É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. A Cláusula Quarta do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplir o devedor alguma das prestações por mais de 60 (sessenta) dias. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou

com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, todavia, fica suspensa e condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Diante da inércia da parte autora (Caixa Econômica Federal) em cumprir as determinações de fl.113, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o seu integral cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001469-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Diante da inércia da parte autora (Caixa Econômica Federal) em cumprir as determinações de fls.87 e 97, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o seu integral cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Em aditamento à decisão de fl. 213, intime-se o administrador depositário a efetivar o depósito judicial do valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se a presente decisão conjuntamente com a decisão de fl. 213.

Espeça-se o necessário.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ABIMAEEL APARECIDO HAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.95, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela empresa pública ré para cumprimento do julgado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME

Devidamente citada através de sua procuradora (fls.697), a parte exequente DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA-ME, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo determinado para cumprimento do julgado, deste modo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-52.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.667,45 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-18.2019.4.03.6133

AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência proposta por **DIEGO FABIANO CLARO ALVES** em face da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, a expedição do certificado de aprovação no Exame XXVII de Ordem.

Sustenta o autor que realizou a 2ª fase do exame da OAB acima mencionado em 20/01/2019, e, após a publicação do resultado preliminar das provas constatou que havia sido reprovado. Aduz que ocorreu erro material na correção de sua avaliação, ao argumento de que os critérios de correção previstos no edital não foram aplicados corretamente, razão pela qual na data de 14/02/2019 interpôs recurso administrativo perante a FCC, o qual foi indeferido. Desta forma, requer com a presente ação a majoração de sua nota e consequente emissão do certificado de aprovação no certame.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 15054235).

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição constante no ID 15238228 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

In casu, o autor busca, pela via judicial, ver reconhecido o fato de que sua prova perante a Ordem dos Advogados do Brasil não foi avaliada de forma correta, ocorrendo erro nas atribuições de suas notas, devendo ser-lhe atribuída a pontuação correta, possibilitando, por fim, a expedição do Certificado de Aprovação.

Pois bem. O plenário do STF, apreciando o Tema nº 485 em Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

Ademais, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada do STJ e do TRF3, no sentido de que rediscutir critérios de correção é atividade sobre a qual não pode interferir o Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de poder discricionário da administração.

Desta forma, não encontro respaldo algum nos argumentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-33.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: GUACIRA MARIA DE ALMEIDA SANNAZZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUACIRA MARIA DE ALMEIDA SANNAZZARO** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a retirada do seu nome perante os registros do CADIN.

Sustenta, em síntese, que tal inclusão é ilegal, na medida em que nos autos de Execução Fiscal nº 0003368-77.1999.8.26.0543 que tramitam perante a Comarca de Santa Isabel, onde figura como coexecutado seu falecido cônjuge, o CPF da impetrante, ora inventariante naqueles autos, foi incluído no CADIN como devedora, quando o correto seria a inserção do CPF do *de cuius*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aduz a impetrante que não figura no polo passivo dos autos de execução fiscal nº 0003368-77.1999.8.26.0543 em trâmite perante a Comarca de Santa Isabel, mas apenas como representante do inventário de seu falecido cônjuge, coexecutado naqueles autos, razão qual o seu nome não poderia ser inserido perante os registros do CADIN.

Com efeito, é certo que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, segundo o artigo 1.784 do Código Civil. Todavia, enquanto não realizada a partilha, a herança permanece um todo unitário e deve ser representada pelo inventariante, nos termos do artigo 75, VII do CPC, bem como, responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1997 do CC).

Neste diapasão e conforme previsão expressa no CTN, artigo 134, IV, há se ressaltar que o inventariante responde solidariamente pelos tributos devidos pelo espólio.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus".

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício foi devidamente implantado e que o executado entende que não existem valores atrasados no período em que o exequente permaneceu exercendo atividades especiais, entendo ser ônus deste último a apresentação dos cálculos de liquidação, com a devida fundamentação legal acerca da legalidade de pagamento de atrasados no período em contenda.

Assim, devolvo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o cálculo de liquidação.

No silêncio, archive-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca do desligamento do exequente das atividades especiais, conforme rescisão contratual anexada aos autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-41.2016.4.03.6133
AUTOR: MANOEL RANULFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpradas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-80.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELLA TAHARA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regulamento o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003026-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA, JOSE BENEDITO CARVALHO, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução, uma vez que a certidão do oficial de justiça apenas informa que o representante legal da empresa não foi encontrado no local, não sendo suficiente para declarar o seu encerramento irregular.

Assim, abra-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: OLINDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, deverão ser transmitidas as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-10.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos débitos que pretende parcelar), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-24.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: DEOMIR BENEDITO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato/status atualizado da movimentação de seu requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-35.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133

AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-47.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO VIEIRA, MARCIA HELENA LELIS VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-70.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: EDILZA ABADE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato atualizado do processamento administrativo de seu requerimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 213/214. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado dativo (fls. 252/253). À fl. 257-v o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Ato contínuo foi rejeitada a absolvição sumária do acusado e determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Neste ínterim, o acusado constituiu advogado particular e ofertou nova defesa às fls. 268/326, a qual foi acolhida por este Juízo (fl. 333). Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência (fls. 354/355) e das testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 424/427, 445/447, 453/454 e 471/473). Às fls. 529/530 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do réu (declaração de óbito de fls. 531 e 533/534). Instado a se manifestar o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a declaração de óbito do acusado de fls. 533/534 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 536, declaro EXTINTA a punibilidade de HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89/2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do laudo pericial anexado, para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-29/2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-11.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.."

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-15.2018.4.03.6133
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentado o parecer, intím-se as partes e tomemos os autos conclusos.."

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000558-97.2017.4.03.6133
AUTOR: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000074-49.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.
Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Diante da notícia do óbito do executado (ID 12439090), intime-se a exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003198-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOU YUKAWA MORADI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI VALERIA GUAZZELLI - SP93158

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional da União da 3ª Região).
Com as manifestações, se em termos, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME
REPRESENTANTE: MARIA EVANIA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769,
EXECUTADO: CONSTANTINO SERAFIM DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante de todo o processado e, considerando que a verba que ora se discute é de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Promova a secretaria a retificação da autuação para fazer constar classe AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO ou denominação correspondente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001635-10.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, §3º, inciso I, do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000698-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos, conforme impõe o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, apresente cópia do contrato, indicando as cláusulas que alega serem abusivas, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPC.

Com ou sem resposta, venham os autos à conclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MACAGNAM

DESPACHO

À vista da inércia da exequente, intimada por duas vezes a dar andamento no feito (ID 8373317 e 10115536), baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste expressamente sobre a alegação de quitação total do débito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCAS HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) RÉU: LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA - SP382158

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **LUCAS HENRIQUE MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos quais objetiva o reconhecimento de nulidade contratual e a improcedência da ação monitória.

Alega o embargante que pactou Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC) e não conseguiu honrar a dívida em razão da abusividade das taxas de juros.

Requer o recálculo da dívida com a aplicação da taxa do IGPM e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, apresentando como valor devido R\$ 29.135,25 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão de recebimento dos embargos e de concessão da justiça gratuita, ID 8752235.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos, tendo decorrido o prazo legal, conforme consta na linha do tempo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Diante da ausência de impugnação pela CEF dos embargos opostos, declaro sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Com base na revelia, reconheço como verdadeiros os fatos narrados pelo embargante, implicando presunção de veracidade.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 2.591/DF e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias. Contudo, embora presente uma relação de consumo, a aplicação do diploma consumerista não implica em ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A presente ação funda-se no contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade “cheque especial”), que não consubstancia em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo ele dela utilizar-se ou não.

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória, conforme Súmulas 233 e 247 do STJ.

No caso, na sua petição inicial, a CEF apresentou o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços no ID 2821443, estando expresso sobre o crédito rotativo liberado em favor do embargante na Cláusula Terceira, bem como, demonstrativo de débito nos IDs 2821434, 2821436 e 2821437, demonstrando a relação jurídica entre as partes.

O embargante não nega a dívida, mas impugna os valores cobrados pela embargada. A CEF alega ser devido o valor de R\$ 55.883,44 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao passo que o embargante, considerando a correção pelo IGP-M (FGV), utilizando-se da calculadora do cidadão disponibilizada pelo site do Banco Central do Brasil, entende devido o valor de R\$ 29.135,25 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em análise ao Contrato de Cheque Azul acostado no ID 2821441, verifico na cláusula décima primeira que no caso de inadimplência aplicam-se juros compensatórios capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.

Em relação à capitalização de juros, há o entendimento jurisprudencial de que é possível a sua aplicabilidade aos contratos que foram acordados após a edição da MP. 2.170-36, sendo a questão do caso em tela, já que a MP entrou em vigor no ano 2001. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6. *Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206834 - 0004500-51.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi.

V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.

VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

XIX - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762 - 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

No ponto, não há qualquer ilegalidade na aplicação dos juros compensatórios estipulados no contrato, estando de acordo com a jurisprudência consolidada.

Questiona a embargante também a aplicação de juros de mora no importe de 12% ao ano, questão pacificada na jurisprudência e sumulada no STJ no verbete nº 379:

"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

É, portanto, lícita a cobrança de juros moratórios à razão de 0,03333333% ao dia – ou 1% ao mês –, conforme estipulado na cláusula décima primeira do contrato, não havendo nenhuma ilegalidade na sua aplicação.

Em que pese a revelia da parte embargada, as alegações apresentadas pela embargante estão em desacordo com as cláusulas do contrato e com a jurisprudência dominante, não demonstrando as ilegalidades/abusividades no contrato.

Quanto ao pedido de perícia contábil, entendo pela desnecessidade, pois o cerne da questão é a impuntualidade do pagamento que gerou juros, previstos em contrato, matéria de direito que dispensa dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes Embargos Monitorios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a execução dos honorários enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária (artigo 85, §2º c/c artigo 98, §3º, ambos do CPC).

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a exequente para dar prosseguimento à presente execução.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, regularmente intimada para a indicação de bens à penhora (ID 10291499), ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIO RAFAEL DAS CHAGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão em comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Alega que teve seu pedido de aposentadoria junto ao INSS protocolizado sob o nº 42/166.106.841-0, com DER em 03/09/2013, indeferido sob a alegação da falta de tempo de serviço. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 16/05/1992 a 03/09/2013, interregno este em que laborou em contato com os agentes nocivos RUÍDO e POEIRA. Também requer a averbação dos períodos de 16/08/1982 a 10/09/1982 e 14/09/1982 a 13/10/1982, registrados em sua CTPS, perante o sistema CNIS do INSS, para fins de contagem de tempo de contribuição.

Alega que, somados tais períodos ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade aposentaria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No ID 2132939, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS, em contestação (ID 4043214), alegou a regularidade de sua conduta. Alega que não ficou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal e, quanto ao agente nocivo poeira, o laudo da empresa comprova que a exposição à poeira de caulim aconteceu dentro do limite de tolerância. Requer o julgamento improcedente da demanda.

É o relatório.

Decido.

Sem alegação de preliminares, passo à análise do mérito.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, em relação ao agente nocivo ruído, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 2101855 demonstra que o autor laborou exposto a ruído sempre dentro do limite legal - abaixo de 80 dB(A) até 2006 e abaixo de 85 dB (A) até 2013. A informação é confirmada pelo laudo técnico pericial acostado no ID 2101847, em que ficou comprovado que na área do fono o nível obtido na medição foi de 84 d(B), valor abaixo do limite permitido.

No laudo, o perito atesta que o lugar onde o autor trabalhava era salubre. O laudo foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente datado e assinado, não havendo qualquer indício de irregularidade no documento, comprovando sua veracidade.

No que tange à exposição ao agente nocivo poeira, o autor, em sua petição inicial, traz parte de artigo sobre o caulim, sem esclarecer sua fonte, e outro artigo sobre os riscos da exposição à poeira de sílica no organismo humano.

Pela leitura dos mencionados textos, depreende-se que a poeira de caulim somente pode ser considerada cancerígena quando misturada com a sílica, em seu estado cristalino. Quer dizer, tem que haver a combinação de metais e óxidos para produzir a poeira de sílica que, somente na forma cristalina, é considerada cancerígena aos humanos. Inclusive a referida poeira consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014 no Grupo 2A, reconhecida a sua nocividade pela ciência.

No laudo técnico pericial (ID 2101847), não há qualquer menção sobre a exposição do autor à poeira de sílica, mas somente à poeira de caulim, sem nenhuma indicação de mistura com outro elemento. Não há a combinação de caulim com algum composto, que ocasiona a produção da poeira de sílica. E a poeira de caulim (em estado puro) não consta como agente cancerígeno em nenhum Grupo da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014 (referida portaria encontra-se com registro no Chemical Abstract Service - CAS nº 014808-60-7).

Ademais, no laudo, o perito afirma que o ambiente é amplo e arejado e, por isso, deixa os valores de poeira respirável dentro do limite de tolerância, tendo considerado o lugar salubre. Confirmou também que a empresa fornece "MÁSCARA SEMI FACIAL", para o autor utilizar no horário do trabalho e, com isso, diminuir a inalação de poeira.

Nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, sendo este o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - O pedido relativo ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.03.2005 a 26.01.2007 não merece conhecimento, porquanto não integrou o pleito inicial. Destarte, não é permitido ao autor inovar em sede de recurso de apelação, acrescentando novo pedido, sob pena de violação ao regramento disposto no artigo 329 do Novo Código de Processo Civil/2015.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 14.03.1988 a 17.04.1990, no qual o autor trabalhou como ajudante de mecânico, realizando serviços de corte, dobra e solda em chapas de aço, estando exposto a reflexos de solda/poeira metálica, conforme formulário DSS-8030 juntado aos autos, funções análogas às de soldador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II); de 24.09.1990 a 11.06.1992 e de 25.08.1992 a 13.12.1993, por exposição a óleo lubrificante e solúvel (hidrocarbonetos aromáticos), de forma habitual e permanente, conforme PPP acostado aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no Anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (TRF3, Ap. 5001036-52.2017.4.03.6183, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento, data pub. 13/09/2018, data pub. e-DJF3 19/09/2018)

Contudo, no caso concreto, pelo conjunto probatório, nítido que o autor não laborava em atividade com exposição a poeira química, por isso, não faz jus ao reconhecimento de tempo especial.

Por fim, quanto aos períodos de 16/08/1982 a 10/09/1982 e 14/09/1982 a 13/10/1982, em que pese constar na parte do pedido da inicial do autor, a petição inicial não traz os fatos e os fundamentos jurídicos sobre esse pedido. Assim, quanto a este pedido a inicial encontra-se inepta, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC.

Por todo o exposto, quanto ao pleito de averbação de tempo comum, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC. No mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDIO RAFAEL DAS CHAGAS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CELSO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o devedor (Celso do Nascimento) para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BENIGNO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação ID 10790666: Considerando o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se o patrono constituído nos autos para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO BENIGNO MOURA perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono constituído nos autos para que informe quanto à existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição ID 9232775, proceda a Secretaria à exclusão da contestação ID 9166539.

Após, ante a contestação ID 9232782 e petição ID 9244567, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição ID 9232775, proceda a Secretaria à exclusão da contestação ID 9166539.

Após, ante a contestação ID 9232782 e petição ID 9244567, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000937-67.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBSON GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação da pauta cartorária, revejo o despacho ID 12543104 e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25 de abril de 2019, às 15h30, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALTER ALBERTO IORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EITI SHIGETOMI - SP176796
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ALBERTO IORIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício assistencial, protocolos nº 1542825681 e nº 2125309968.

Decisão de ID 10251728 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do pedido administrativo sob protocolo nº 2125309968, relativo ao Benefício Assistencial protocolo nº 1542825681.

Informações do impetrado no ID 10710330.

A Advocacia Geral da União solicitou seu ingresso no feito, ID 10835481.

Manifestação pelo prosseguimento do feito apresentada pelo MPF no ID 11087913.

Em petição intercorrente (ID 11394376), foi informado o óbito do impetrante.

É o que cumpre relatar. Decido.

Preliminarmente, deiro o pedido de justiça gratuita apresentado na inicial.

Diante da informação do óbito do impetrante, e sendo o Mandado de Segurança ação personalíssima, portanto, sem possibilidade de sucessão processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DA PARTE IMPETRANTE. SUCESSÃO DE PARTES. INCABIMENTO. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IX, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO PERSEGUIR DOS SUCESSORES A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA IMPETRANTE POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS. APELAÇÃO PREJUDICADA. - O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança consubstancia ação personalíssima, não sendo cabível a sucessão de partes no seu bojo. A única possibilidade de o mandado de segurança prosseguir tramitando mesmo após o falecimento da parte impetrante refere-se à hipótese em que houve o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem e a fase de conhecimento tenha chegado ao fim antes do óbito, caso em que os herdeiros poderão se habilitar no polo ativo do feito e promover a execução definitiva do que restou decidido. Precedentes. No caso dos autos, contudo, a impetrante veio a falecer antes do trânsito em julgado da sentença. Nessa condição, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC/2015. - Registre-se, ademais, que à União não será dado perseguir dos sucessores a devolução dos montantes recebidos pela falecida impetrante por força da liminar, ante a extinção da presente ação mandamental sem resolução de mérito. Em primeiro lugar, porque os montantes por ela recebidos revestiam-se de nítido caráter alimentar, sendo necessário, portanto, contemporizar o quanto previsto pelo art. 7º, §3º, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes (TRF-3; Apelação/Reexame necessário n. 0006684-41.1999.4.03.6115/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Data de Julgamento: 05.07.2010). E, em segundo lugar, porque a impetrante não deu causa direta à extinção do mandado de segurança. O feito não foi extinto em função de qualquer desídia da sua parte, mas em razão de seu passamento. - Recurso de apelação prejudicado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302258 0009331-15.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-80.2019.4.03.6133 / 2ª Var Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANA APARECIDA MENDES - SP404171, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARIA DE LOURDES SOUZA DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Mogi das Cruzes - SP, objetivando seja proferida decisão judicial que obrigue a autoridade coatora a exarar decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No ID 14196329, decisão que determinou a emenda da inicial.

No ID 14600909, o autor requereu o arquivamento do processo, informando que o benefício foi concedido administrativamente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a conclusão da análise e a concessão administrativa do benefício, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda superveniente de objeto da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MONICA ARAUJO GNOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
IMPETRADO: INSS - MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado durante o plantão do recesso judiciário por **MONICA ARAÚJO GNOCCHI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, referente ao NB 128.537.429-8/32 (aposentadoria por invalidez), eis que foi protocolado em 18/05/2018 (requerimento nº 1672647580) e ultrapassa prazo razoável.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de insuficiência de recursos (ID 13399152).

Decisão no ID 13401635 diferindo a apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 13558924, asseverando, em síntese que o protocolo de recurso, a que diz respeito o presente *writ*, encontra-se na 26ª Junta de Recursos.

No ID 13645690, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada solicitou seu ingresso no feito.

No ID 13788375, o Ministério Público Federal, em face da ausência de interesse institucional que justificasse sua participação no feito, pugnou pelo seu regular prosseguimento.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na Agência do INSS em Mogi das Cruzes, o órgão que poderá realizar o ato que a impetrante almeja - a decisão do recurso administrativo - é a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

A Administração Pública está submetida aos princípios que a regem, com previsão constitucional, dentre outros, e à legalidade estrita. Ou seja, ao agente público é vedado fazer o que a lei não autoriza.

De acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - direta e indireta - a competência é irrenunciável e só será delegada ou avocada nos casos previstos em lei.

O diploma legal determina ainda que não serão objeto de delegação as decisões em recurso administrativo:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
I - a edição de atos de caráter normativo;
II - a decisão de recursos administrativos;
III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No caso dos autos, a competência para decidir o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício é da Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, e não da autoridade apontada como coatora.

Sendo a legitimidade pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, uma vez verificada a ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.
II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.
III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.
IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.
V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.
VI - Recurso provido.”

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II - Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006257-04.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifei)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000757-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: KARINA RUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KARINA RUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, na qual pretende a concessão de medida acautelatória para determinar que a Coordenação do Programa Mais Médico para o Brasil - Ministério da Saúde abstenha-se de exigir os documentos do item 4.2.1.4 do Edital SGTES/MS nº 22, de 07 de dezembro de 2018, para somente apresentá-los no início das atividades em 16/04/2018 a 18/04/2019 até às 18:00 horas.

No ID 14474725, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

No ID 14559841, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332
IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS GRACAS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes-SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a exarar decisão no processo administrativo protocolado em 23/05/2018 (nº 1966510338), em razão do atraso na sua conclusão.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente formulado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA, CPF 233.553.058-55, em 23/05/2018, sob o protocolo de requerimento nº 1966510338.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada aos autos. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000770-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por **KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO** em face da **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)**, objetivando seja declarada a validade do registro de seu diploma universitário de pedagogia.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual. Houve o declínio de competência para a Justiça Federal.

No ID 14514021, foi anexada certidão de prevenção.

No ID 14829429, a parte autora requereu a desistência da ação, por já ter iniciado outro processo com o mesmo pedido e causa de pedir.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente das pesquisas Renajud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré (averbação dos períodos especiais).

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO CESAR PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIO CESAR PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA - SP320979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ALFREDO DOMINGUES BECHARA**, advogado e então responsável pela Administração de Pessoal da empresa FEVAP, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER (22/06/2018), com o reconhecimento do período de 19/11/1998 a 02/08/2004 naquela empresa FEVAP – Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda, decorrente da Sentença Trabalhista nº 0138700-70.2010.5.02.0083. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 11129132 - p. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (12335429 - p.1), sustentando, em síntese, que não houve dilação probatória no processo trabalhista, sendo que para fins previdenciários esse vínculo não tem valor probatório.

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (id. 12668258 - p.1).

Após a intimação do INSS dos documentos juntados pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Sem preliminares.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, controverte-se o período de 19/11/1998 a 02/08/2004, em que a parte autora teria trabalhado na empresa FEVAP - Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda., período esse reconhecido em sentença trabalhista.

O autor, advogado, era preposto e o responsável pela Administração de Pessoal da empresa cujo vínculo vem agora alegar, na qual trabalhou no período alegado com base em contrato de prestação de serviços pela sua empresa.

Os documentos confirmam que o autor respondia pela Administração do pessoal, como a Advertência a funcionário na qual o autor é assina pela empresa (id12668273, p.5), ou mesmo a comunicação de aviso prévio, ou ainda sua condição de representante da empresa em acordo entabulado com instituição de ensino em 1999 (id12668273, p.7). Era também o responsável por elaborar a folha de pagamento.

Ocorre que já na ação trabalhista anterior, ajuizada em 2004, na qual o autor também pretendia o reconhecimento de vínculo, restou flagrantemente evidenciada a finalidade única da ação, criar o vínculo empregatício.

Assim, estão narrados os fatos na decisão do TRT2ª Região que negou seguimento ao Recurso de Revista (id12668264):

“O reclamante propõe ação trabalhista deduzido diversos pedidos, dente eles o reconhecimento do vínculo por ter sido submetido à obrigação de constituir uma pessoa jurídica, com intento de burlar seus direitos trabalhistas, atribuindo à causa R\$ 110.000,00.

Em seguida, antes da audiência de instrução, entabula acordo com a reclamada em fls. 20, dando quitação para seus direitos trabalhistas por quantia cinco vezes menor do que atribui ao valor da causa (R\$ 23.000,00).

O magistrado de primeira instância, prudentemente e de modo corretíssimo, ordenou o aguardo da audiência já marcada, antes de homologar o qualquer acordo.

Surpreendentemente, durante a audiência de fls. 27, comparece apenas o reclamante, sendo que ausentes tanto a reclamada quanto o próprio procurador do reclamante. Em suas declarações, o reclamante afirma não conhecer seu procurador, e que na petição inicial constam dados incorretos quanto à data de admissão, demissão e função do depoente.

A conduta de seu suposto “procurador” e da reclamada, apontam para veementes indícios de infrações administrativas e até criminais (patrocínio infiel e/ou tergiversação), pois ao que parece, com não tiveram êxito com o simulado acordo, medraram em produzir seu espetáculo cênico (ou cínico) perante o magistrado, durante a audiência.

...

Assim, não pode ser considerado válido um acordo nestas circunstâncias, pois não é possível deixar de exigir a segurança e certeza do que ficou decidido em comum acordo e de que as partes que se valeram de um caminho válido, sem que o direito de um tenha sobrepujado indevidamente, o direito de outro.” (destaquei)

E o fim colimado por aquele acordo espúrio acabou sendo atingido pela ação trabalhista proposta em 2010, que afastou o pagamento de qualquer importância pelo empregador em razão da prescrição, assim como o pagamento de contribuição previdenciária, limitando-se a condenar terceiro (a viúva) a suportar o ônus do vínculo empregatício reconhecido, conforme acórdão do TRT (id12668299, p.12).

Assim, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da Constituição Federal) e que o autor – pessoa com posição administrativa na empresa na qual prestava atividades – por sua livre e espontânea vontade entendeu por bem manter-se à margem do regime previdenciário e inclusive apenas entendeu por bem reconhecer judicialmente o período depois de afastada a possibilidade de a Previdência Social cobrar seus créditos, **não há falar em reconhecimento do período para fins previdenciário.**

Como à época o autor prestava o serviço mediante fornecimento de nota fiscal de sua empresa, sua situação equivale à de contribuinte individual, incumbindo a ele comprovar os recolhimentos do período.

Desse modo, o autor não tem direito à aposentadoria pretendida, por estar correta a contagem do INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** formulado pelo autor, de concessão do benefício de pensão por morte, pela falta da qualidade de segurado do falecido marido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-54/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ROGERIO BURIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROGERIO BURIL** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou APTC, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 13230326).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13940823), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 6076112).

Réplica (id. 14829627).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e de modo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Missi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato juntado aos autos, quais sejam: 12/05/1991 a 15/10/1992 e 11/05/1994 a 02/08/1996.

Quanto aos demais períodos:

- 02/09/1988 a 11/05/1991: período trabalhado na empresa FAMCO. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13169827 – Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**;
- 11/05/1994 a 02/08/1996: período trabalhado na NEUMAYER TEKFOR. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13169827 – Pág. 6), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**;
- 18/09/1996 a 05/03/1997: período trabalhado na BIC. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13169827 – Pág. 3), a parte autora laborou exposta a ruído de 83 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

Quanto ao período remanescente na BIC, de 06/03/1997 a 07/03/1997, a parte autora não faz jus, na medida em que o referido nível de exposição se encontra abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A);

- 20/05/1997 a 26/06/2005: período trabalhado na SIFCO. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13169827 – Pág. 10), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB (A), 89,02 dB(A) e 84 dB(A), sempre abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 dB(A) e 85 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**.

Quanto aos demais agentes nocivos indicados para o período, o nível de exposição ao calor se encontra abaixo do patamar estabelecido na NR15, **não fazendo jus à especialidade pretendida**.

Nessa mesma esteira, quanto à exposição aos agentes químicos “conta com óleo” e “névoa de óleo”, não indicação precisa dos agentes em questão. Além disso, não há exposição em níveis tais que superem o caráter residual. **Assim, não faz jus à especialidade pretendida**.

- 27/06/2005 a 12/07/2012 e 01/10/2013 a 04/04/2017: período trabalhado na SIFCO. Conforme o PPP carreado aos autos (id. 13169827 – Pág. 10), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,98 dB(A), 87,5 dB(A) e 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

Anote-se que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31) não pode ser considerado especial, enquadrando-se, portanto, apenas o correspondente tempo comum (13/07/2012 a 30/09/2013).

-

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, **17 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo especial, **insuficientes** para a aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de APTC, a parte autora totaliza, na DER, **34 anos, 7 meses e 16 dias**, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedentes** os pedidos de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 02/09/1988 a 11/05/1991, 11/05/1994 a 02/08/1996, 18/09/1996 a 05/03/1997, 27/06/2005 a 12/07/2012 e 01/10/2013 a 04/04/2017, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação da maior parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial ou APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

RISUMO

- Segurado: Rogerio Buri1

- NIT: 12358065082

- NB: 187.408.931-8

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/09/1988 a 11/05/1991, 11/05/1994 a 02/08/1996, 18/09/1996 a 05/03/1997, 27/06/2005 a 12/07/2012 e 01/10/2013 a 04/04/2017, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (QUINZE) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-26.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio para publicação o despacho a seguir transcrito, em razão de não ter constado o nome do advogado na publicação:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 252 e 253 do PDF ID 12588612.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DELACERDA CAMPOS - MG74828
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (ID 15314930) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEIDINALVA MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEIDINALVA MAGALHAES DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15315364 - Pág. 2 que, em 12/03/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1832220144 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DE C I S Ã O

id. 14695102: ante a demonstração de que o bloqueio de R\$ 1.772,04 recaiu sobre saldo de poupança, **defiro o desbloqueio** com fulcro no artigo 833, X, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto em duplicidade, referente aos autos 5000458-89.2019.4.03.6128.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA GARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITESE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

No mesmo prazo as partes poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários **0011713-08.2014.4.03.6128**, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – **0011713-08.2014.4.03.6128**.

Intimem-se e Cumpra-se

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para indicar a este juízo eventual equívoco ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON CANATA DEVEZE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para indicar a este juízo eventual equívoco ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: URIAS DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para indicar eventual equívoco ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO MARCEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITSE e INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002270-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003720-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do ETRF da 3ª Região e de sua virtualização.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se., Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

Processo nº. 0003160-98.2016.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO SANTANA

Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA : R \$1.405.530,43

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que não se logrou êxito em encontrar o executado. Diante do requerido às fls. 175 do ID 127419343 e considerando que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos, defiro unicamente as pesquisas via WEBSERVICE E RENAJUD.

Havendo novo endereço, expeça-se o necessário à citação dos requeridos.

Sendo negativa a diligência, ou não sendo encontrados endereços novos, intime-se o exequente para trazer aos autos endereço atualizado, pois incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar endereços do devedor.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados, a despeito das pesquisas BACENJUD e WEBSERVICE, documentadas às fls. 123/125 e 133/135 do ID 13809820, respectivamente.

Desse modo, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado dos executados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhe facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002519-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da conferência e virtualização dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em encontrar os executados, a despeito da pesquisa BACENJUD já realizada e da expedição de dez cartas de citação, todas com resultado negativo, conforme documentado no evento ID 15317141.

Diante disso é a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a este juízo endereço atualizado dos executados.

Havendo endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário à citação dos requeridos.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016109-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FABIANO IOTTI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da conferência e virtualização dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em encontrar o executado FABIANO IOTTI, a despeito da pesquisa BACENJUD já realizada e da expedição das cartas de citação nos endereços indicados, todas com resultado negativo, conforme documentado no evento ID 15319832.

Diante disso é a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a este juízo endereço atualizado do executado.

Havendo endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário à citação do requerido.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006539-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*.

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhe facultado corrigir de pronto as falhas apontadas.

Verifico que a autarquia ré ainda não foi devidamente intimada da decisão de fls. 315/317 do ID 12581743. Desse modo, republico o texto da decisão nas linhas abaixo. No prazo para a manifestação, deve a autarquia manifestar-se igualmente acerca dos cálculos realizados pela contadoria e poderá indicar eventuais falhas na digitalização.

Após, não havendo objeção, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão (fls. 315/317 - ID 12581743):

"Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 239/241) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 221/225). Sustenta a autarquia que os cálculos apresentados pela parte autora encontram erro quanto à correção monetária dos atrasados. Postula, ainda, pela revogação da gratuidade de justiça. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 263/264. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnaturaliza a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. O Acórdão transitado em julgado estabeleceu que (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem com o da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...). Ou seja, em nenhum momento determinou a aplicação da lei 11.960/09. No julgamento do RE n° 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs n°s 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório: a) O artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Por sua vez, o STJ unificou, em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, conforme a tabela a seguir: Por derradeiro, razão assiste ao INSS quando aduz à impossibilidade de acumulação da aposentadoria com seguro-desemprego e auxílio acidente, recebidos pela parte autora, respectivamente, nos períodos de 01/2001 a 04/2001 e 11/08/2005 a 30/10/2006. Assim, deverá a Contadoria se utilizar dos valores recebidos conforme planilha do INSS (fls. 212/217), para incidência dos índices acima declinados. Ante o exposto, determino a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme a tabela acima. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, por tratar-se de pessoas com CPF's distintos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002179-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO LETTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que os autos saíram em carga para o setor de virtualização dentro do prazo de manifestação do autor. Desse modo, republico o despacho de fls. 81 do ID 12582617 e devolvo o prazo à CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, sendo-lhe facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO (ID 12582617-fls. 81):

"As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a) exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITSE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **25/06/2019 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Via das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arroladas na inicial (ID 14704969) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MASTRANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo as partes devem se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito e archive-se.

Verifico que a sentença (fls. 261/264, ID 12581725) não foi publicada. Desse modo, colaciono o texto da sentença para publicação:

"Vistos; Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face de sentença que acolheu parcialmente seus pedidos sustentando a existência de contradições na sentença. Afirma que o contrato relativo ao Construcard, número 63775, é atrelado ao contrato da conta corrente, número 79491, e que se trata de venda casada. Acrescenta que as restrições em nome do autor são uma em seguida da outra e os débitos referentes ao cartão Construcard foram efetuados na sua conta corrente 79491, e que teria na petição inicial pedido de "estorno e cancelamento de todas as despesas fraudulentas reclamadas, bem como possíveis multas, juros e outras.". Aduz que não houve a sucumbência em maior parte do autor, que teria sido vencedor em 04 dos cinco pedidos que fez. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, a parte autora - aparentemente - pretende emendar sua petição inicial. Já na decisão deste juízo de 2013, que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito restou anotado que havia inscrição relativa a outro contrato, não mencionado pela parte autora. Na petição inicial, ou em qualquer outro momento, nada foi mencionado sobre venda casada, ou sobre quaisquer questões relativas ao contrato de conta corrente, ou mesmo sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito de nº 79491, que se refere à conta-corrente. Ademais, afora não fazer qualquer menção a eventual irregularidade em relação à conta-corrente, relativa à abertura ou manutenção, ou taxas de manutenção, ainda expressamente afirma que aceitou e firmou contrato de Construcard. Seu pedido é expresso e fala em "estorno e cancelamento de todas as despesas fraudulentas reclamadas", e somente foi efetivamente reclamado o débito em sua conta corrente no valor de R\$ 115,50, relativo a seu cartão Construcard. E nem mesmo haveria fatos e fundamentos jurídicos relativos a qualquer outro. Quanto à sucumbência, ao contrário do que entende a parte autora sobre pretensão, seus pedidos se resumem a três: exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, que foi negado, pois, como visto, possui inscrição anterior efetivada pela própria Caixa e em valor muito maior do que aquele questionado neste processo; estorno e cancelamento das despesas fraudulentas reclamadas, o que foi deferido, com a determinação do cancelamento do débito oriundo do contrato nº 1883.160.000063775; e condenação em danos morais no importe de R\$ 40.000,00, que foi rejeitado. Assim, a sucumbência da CAIXA é ínfima em relação às pretensões da parte autora. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1454

MONITORIA

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

- Fls. 139/140: Inclua-se o nome do patrono Dr. Adriano Athala de Oliveira Schaira no sistema processual para recebimento de intimações do presente feito. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 138/138 verso: virtualização dos autos para eventual cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Tendo em vista que a petição de fls. 131/132 (juntada de custas finais), reconsidero o despacho de fls. 130 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE AURELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-94.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Fls. 624/633: Ciência às partes da decisão do C. STJ, o qual anulou o acórdão proferido pelo E. TRF3. Necessário retorno dos autos ao tribunal para nova decisão. Assim fica o apelante, INSS, intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o(s) advogado(s) requerente do desarquivamento não estava(m) cadastrado(s) para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho/decisão de fls.230, após o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema processual. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-15.2012.403.6128 - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM E SP314713 - RODRIGO DA SILVA ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.525/526: Defiro a inserção dos presentes autos no Sistema PJe. Os demais requerimentos da petição do autor serão apreciados no processo eletrônico, nos termos do disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, os quais preveem que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE).

Assim, intime-se o Exequente para que proceda à virtualização dos autos no Sistema PJE. Para tanto, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 297/298 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 286 e 295, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-65.2014.403.6128 - JORGE PAULO DA SILVA(SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 96/97 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 94, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI E SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que a sentença de fls. 402/409v não foi disponibilizada no Diário Eletrônico, conforme determinado às fls. 412, republico o texto da referida sentença: Trata-se de ação proposta por Edney Fornazieri da Silva em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento habitacional, com valor de aquisição de R\$ 118.340,00, distribuídos entre recursos próprios (R\$ 25.760,00), saldo de FGTS (R\$ 6.180,00) e financiamento a ser obtido junto à Caixa (R\$ 86.400,00). Levanta os seguintes argumentos: i) a assinatura do contrato se efetivou apenas em 14/08/2012, sete meses após o que fora conveniado entre as partes, o que resultou no atraso para entrega do imóvel, que se deu apenas em 12/2014; ii) a celebração de adendo com a construtora destoante dos termos que foram efetivamente pactuados com a Caixa; iii) cobrança indevida pela construtora do montante de R\$ 3.660,00 a título de intermediação do negócio, que, em realidade, destinaram-se a cobrança da taxa de corretagem e SATI; iv) a unidade habitacional foi entregue com diversos vícios, como, por exemplo, paredes faltantes na divisão entre os cômodos, além de benfeitorias prometidas ao condomínio que não foram entregues, fazendo jus, no mínimo, ao abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; v) cobrança indevida do valor de R\$ 3.500,00 pela construtora para fazer frente às despesas de escritura, registro, impostos e seguro habitacional, caracterizando-se, nesse último caso, venda casada; vi) necessidade de observância das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; vii) ilegalidade da incidência de anatocismo; viii) impossibilidade de incidência de juros na fase de construção; ix) necessidade de condenação das partes réas ao pagamento de indenização por dano moral; x) realização de perícia para comprovação das absurdidades cometidas. As fls. 162/164, foi proferida sentença de extinção, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Interposto o recurso de apelação pela parte autora, o E.TRF-3ª houve por bem anular a referida sentença, por entender que a complexidade do caso (vasta dilação probatória) justificava o processamento na Vara comum. Citada, a Caixa apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que: i) a obra foi entregue dentro do prazo limite de 24 (vinte quatro) meses estabelecido para o SFH; ii) a contratação de seguro habitacional é obrigatória nos termos do Decreto-lei nº 73/66; iii) não há incidência de anatocismo na atualização do saldo devedor; iv) a correção pela TR é mais vantajosa do que a utilização do INPC, inexistindo interesse de agir do autor nesse ponto; v) o critério de atualização se encontra conforme a normativa do BACEN, que estabelece que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor depois de sua correção monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data; vi) a cobrança da taxa de administração vem prevista na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/04/10/2012; vii) o contrato em questão se vincula ao FGAB, que dispensa o mútuo da contratação de seguro, não havendo falar, in casu, na caracterização de venda casada; viii) não há cobrança de juros de obra, na medida em que a parte autora celebrou contrato de mútuo em dinheiro com a Caixa, havendo incidência de juros e correção sobre o capital emprestado para a aquisição do imóvel; ix) inexistência dos pressupostos autorizadores dos danos morais. Citada, a SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; ii) a obra foi realizada conforme suas especificações e entregue no prazo estipulado, considerando-se a assinatura do contrato de financiamento em 14/08/2012, os 30 (trinta) meses concedidos para a conclusão da obra e a carência de 180 (cento) e oitenta dias prevista em contrato; iii) a celebração de aditamento resultou da reprovação, em um primeiro momento, do financiamento junto à Caixa, o que resultou na necessidade da repactuação do fluxo de pagamentos; iv) legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra e da corretagem; v) legalidade da cobrança das despesas de escritura, registro, impostos; vi) o imóvel foi vistoriado pela parte autora, que firmou termo atestando a regularidade da unidade habitacional e das áreas comuns do condomínio. Foi aberto prazo para manifestação da parte autora, inclusive quanto a provas, que quedou silente (fls. 400/401). É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido de perícia genericamente formulado, na medida em que relacionado exclusivamente a aspectos jurídicos do contrato, mostra-se despropositado. Rejeito as preliminares invocadas, na medida em que se confundem com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciadas. No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Consta que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 14 de agosto de 2012 - de mútuo para compra de imóvel a ser construído pela com SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Anatocismo no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei nº 9.777, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluo que o Decreto 22.626/33 não proibe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observo que a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva podem ser previstas em contrato, o que já restou abonado pelo STJ. Emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB

EXECUCAO FISCAL**0001235-04.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIR ALVES SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002867-71.2014.403.6105** - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003622-26.2014.403.6128** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0015579-24.2014.403.6128** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000614-07.2015.403.6128** - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à impetrante da certidão de fls. 574.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002049-21.2012.403.6128** - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODUCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODUCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIOVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRE VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRE X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANO IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIUQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIUQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TRIVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANJI APARECIDA GARBERI FEITOSA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRIANO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIOVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOIS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEU SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRINI X JAIR PEREIRA X JAIR DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APARECIDA PIVOESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAQUE SANINO X EGLAE SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X

JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X LUIZ CARLOS LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIREZ DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIREZ DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIREZ DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIREZ DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIREZ DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAISE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILIO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIREZ X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQENATO X LUIS FERNANDO SQENATO X JULIANA CRISTINA SQENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIovaldo LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X TEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIREZ X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMEREZ BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARINI VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIREZ X TERESA PARIZE BARBATTI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIREZ X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO DA SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILIOLI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LUCIANA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROBBI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIN X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA SAPORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREGO NEGRO X OREDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ARGENTO X OSVALDO BALSAS X MARIA JOSE CORREA BALSAS X EDUARDO LUIZ BALSAS X ELAINE BALSAS PINTO DE SOUZA X OSVALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSVALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSVALDO BRESSAN X OSVALDO COPELLI X OSVALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSVALDO JOSE DELGADO X OSVALDO GUIZE X OSVALDO MANTOVANI X OSVALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATA BROMBIM X RENATO ALFEU BERALDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONSENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIRO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBALAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCI NI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LYRA HENIGMAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria o desentranhamento dos pedidos de habilitação de fls. 7769/7798, 7799/7808, 7809/7822 e 7823/7828 por serem estranhos a estes autos. As petições deverão ser juntadas nos autos nº 0002049-21.2019.403.6128.

Fls. 7767 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 7764, ante o informado pela Serventia às fls. 7829/7830 (inscrição cancelada por encerramento de espólio). Deverá a patrona providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos em relação a esta coautora, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria acaso inexistentes outras manifestações das partes. Sem prejuízo do acima determinado, para os demais coautores para os quais ainda não houve pagamento de ofício requisiatório nestes autos, deverá ser observado o disposto na Resolução PRES 142/2017, do TRF3, ante o descabimento de cumprimento de sentença por meio de autos físicos. Máxima no caso, que se trata de centenas de autores e cuja solução do processo físico - como se vê neste caso e nos demais semelhantes - acaba sendo inviabilizada pelos eventos sucessivos (inclusive óbitos). Assim, eventual pretensão de novas execuções deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), individualizado por autor e devidamente instruído com as peças necessárias, inclusive nos casos de habilitações já requeridas nos autos físicos e ainda não apreciadas em razão de pendências processuais devidas pelos habilitantes. Intíme(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Enos Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Foi expedido alvará referente ao valor dos honorários e principal, devidamente levantado pelo advogado do autor às fls. 323. Após divergências com relação aos honorários, foi expedido um RPV, cujo extrato foi juntado à fl. 369, devidamente levantado conforme fl. 372. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007630-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-65.2012.403.6128) - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP289649 - ARETA FERNANDA

DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o(s) advogado(s) requerente do desarquivamento não estava(m) cadastrado(s) para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho/decisão de fls. 74, após o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema processual. De-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-87.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128 () - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A. Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da Fazenda Nacional/CEF, objetivando a extinção de execução fiscal principal. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença em favor da Fazenda. Às fls. 316, a Fazenda Nacional/CEF informou que a dívida fora liquidada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007522-85.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128 () - SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA SOUZA DE ALMEIDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X AMANDA FURQUIM POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000207-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X YARA LUCIA FADEL RUSSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RONALDO RUSSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUIZA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP349558A - JORGE LUIS CORREA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA MURACCA YOSHINAGA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Exequente do seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono que o processo já foi importado para o PJe e lá deverá prosseguir com a juntada das peças digitalizadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença entre o valor já depositado (fl. 219) e o valor atualizado das custas judiciais recolhidas pelo autor na inicial, sob pena de inclusão de ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor apontado pelo autor às fls. 221/223.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010041-96.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-07.2013.403.6128 () - ROSANGELA DE CASSIA NAVES(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE CASSIA NAVES

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-48.2014.403.6128 ()) - HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KROGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Fls. 75/81: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X NEWTON RIBEIRO JARDIM(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais promovida por OSEP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal Regularmente processado o feito, iniciou-se a fase de execução de sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou nas fls. 88 e seguintes o comprovante de depósito judicial para o pagamento de danos morais e honorários sucumbenciais. Na fl. 104/114 foram apresentados os comprovantes de levantamento dos valores depositados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009749-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-92.2014.403.6128 ()) - CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011752-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-20.2014.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014835-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014833-59.2014.403.6128 ()) - METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOLI X OSVALDO GILIOLI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X

JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIREZ X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANJO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHINI X LUIZ BIANCHINI X ARMANDO BIANCHINI X MARIA DO CARMO BIANCHINI X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELFINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEY MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 2619 (manifestação ofícios requisitórios estomados pelo TRF3 nos termos da Lei nº 13.463/17).

Sem prejuízo do acima determinado, para os demais coautores para os quais ainda não houve pagamento de ofício requisitório nestes autos, deverá ser observado o disposto na Resolução PRES 142/2017, do TRF3, ante o descabimento de cumprimento de sentença por meio de autos físicos. Máxime no caso, que se trata de centenas de autores e cuja solução do processo físico - como se vê neste caso e nos demais semelhantes - acaba sendo inviabilizada pelos eventos sucessivos (inclusive óbitos). Assim, eventual pretensão de novas execuções deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), individualizado por autor e devidamente instruído com as peças necessárias, inclusive nos casos de habilitações já requeridas nos autos físicos e ainda não apreciadas em razão de pendências processuais devidas pelos habilitantes (fls. 2506/2511).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelos advogados constituídos nos autos para que seja solicitado ao E. TRF3 que os valores depositados em razão de RPV já pago nos autos (fl. 278), sejam colocados à disposição do Juízo, para posterior levantamento por Alvará.

Conforme se verifica dos autos, os requisitórios foram expedidos em nome da Sociedade de Advogados, a pedido dos advogados que atuaram nos autos.

Observo que o requerido implica em posterior expedição de alvará de levantamento, que poderá ser feito tão somente por representante da sociedade com poderes para tanto, comprovado nos autos através da juntada de alteração do contrato social, o que não foi feito.

Desse modo, indefiro, por ora, o requerido.

Outrossim, faculto ao requerente que se manifeste sobre eventual interesse no cancelamento e estomo dos requisitórios expedidos, e nova expedição em nome de advogado que indicar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se que, com relação aos requisitórios que aguardam o pagamento, se houver pedido de cancelamento para expedição de novos requisitórios relativos a honorários contratuais, a ordem abrangerá também os valores devidos ao autor, nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PAULO THANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 159, já transitada em julgado (fls. 159 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas, das fls. 149/153, 156/158 e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-40.2014.403.6128 ()) - SIBEL IND E COM DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA X GYRGY TROYKO X GILBERTO TORRECILHAS(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA X SIBEL IND E COM DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA X INSS/FAZENDA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-34.2014.403.6128 ()) - FAIXA DE OUROCOMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAIXA DE OUROCOMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela Massa Falida de Faixa de Ouro Comércio de Produtos Alimentícios - ME em face da União. Regularmente processado o feito, iniciou-se a fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença. Foi juntado extrato de pagamento do RPV às fls. 103. Às fls. 108, a exequente informou que efetuou o levantamento dos valores depositados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-06.2014.403.6128 - BENEDITO MESSIAS FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 221, já transitada em julgado (fls. 221 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas, das fls. 211/216, 218/220 e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014568-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da notícia do cancelamento do RPV, tendo em conta que o sistema não permite a inclusão da requerente Renata Milani como beneficiária de honorários sucumbenciais em razão da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil constar como baixada, e finalmente, em razão do decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X THIAGO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Thiago Roberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 260, a parte autora ajuizou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição do correspondente RPV. As fls. 278 e 284, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foi juntado o termo de curatela vigente às fls. 289. As fls. 293, determinou-se a expedição de ofício à instituição financeira para que providenciasse o desbloqueio da quantia em questão. Cópia do alvará de levantamento retirado (fls. 299). Comprovante de recolhimento às fls. que se seguiram. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004169-32.2015.403.6128 - ANTONIO NICOLAU ALVES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO NICOLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 295, já transitada em julgado (fls. 295 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas, das fls. 292/294 e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI X REGINALDO CESAR MASSARI FILHO X MARIANA CAROLINE MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 221. Indefero o pedido formulado pelo advogado para destaque dos honorários, porquanto os valores referentes ao principal já foram disponibilizados pelo E. TRF3, conforme extrato de pagamento de fls.

199/198, cumprindo ao causídico, caso queira, providenciar o levantamento perante a instituição financeira, bem como comprovar o repasse dos valores aos autores. Observo que a procuração foi outorgada ao advogado pela mãe dos herdeiros, que hoje são maiores de idade. Assim, não há procuração válida nos autos, pelo que para o recebimento de qualquer importância pelo advogado incumbe a ele regularizar a procuração. Com relação ao ingresso de outros advogados nos autos, incumbe ao ora patrono adotar as providências que entende devidas perante o conselho de ética, observando, porém, que não foi juntada pela advogada a procuração original. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES X LUZIA GUILHERME FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALFREDO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Foi expedido alvará de levantamento em favor dos herdeiros do autor (fl. 107). Nas fls. 418/421, foi juntado manifestações da parte autora confirmando o recebimento do pagamento. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-42.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15004420), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002382-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ERICA ALVES CAMPOS

DESPACHO

Diligencie o exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000508-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que às fls. 72/72v. a CEF requereu diligências no sentido de identificar novos endereços para cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como o bloqueio do veículo objeto desta ação (restrição de circulação e licenciamento junto ao DETRAN). Os pedidos foram deferidos - decisão de fl. 74, e foi incluída ordem de restrição de transferência no sistema RENAJUD. Ocorre que, consoante consta no extrato de fl. 76, a ordem cadastrada recaiu sobre veículo estranho aos autos (a inserção dos dados da placa do veículo foi feita de forma equivocada), fato este que ensejou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro PJe n. 5000536-83.2019.403.6128, conforme noticiado às fls. 85/91. Diante da constatação de erro material no cadastramento da ordem de inclusão de restrição no RENAJUD - extrato de fl. 76, determino que seja efetivado o IMEDIATO levantamento do bloqueio com relação ao veículo de placa EGS4007. Com o cumprimento, comunique-se imediatamente o levantamento da ordem nos autos dos Embargos de Terceiro PJe n. 5000536-83.2019.403.6128, trasladando-se cópia, inclusive, desta decisão para aqueles autos. Por conseguinte, ressalto que na inicial consta a descrição do bem dado em alienação (fl. 03 dos autos): Honda modelo CB 300R, cor preta, chassi n. 9C2NC4310BR272171, ano de fabricação 2011 / modelo 2011, placa ESG4007. Este é o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, que já possui restrição anotada no sistema RENAJUD (decisão de fl. 41 e extrato de fl. 42). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003592-20.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIS VIEIRA X LEONOR COELHO DA VERA CRUZ

Reconsidero a decisão prolatada às fls. 37. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação do(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Em não se realizando o pagamento ou depósito judicial do crédito exequendo, proceda-se à penhora, avaliação, depósito, intimando-se o(s) executado(s) para, caso queira(m), oponha(m) embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, desocupar(em) o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez), caso se constate a ocupação do imóvel por terceiros, nos termos do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se e cumpra-se. (ATT. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005271-60.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-75.2013.403.6128 () - RICARDO DIAS DE PAULO(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DIAS DE PAULO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1.069,16 (mil e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada em outubro/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença (fls. 56), sentença dos embargos de declaração (fls. 64) e do trânsito em julgado (fls. 68) ao processo de nº 0005270-75.2013.403.6128. Cumpra-se. Certifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clarice Terezinha Bareze dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário – aposentadoria por idade – objeto de requerimento administrativo protocolado em 19/10/2018 (n. 595065233).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO ALVES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenjud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiá, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VERA LUCIA RAVELI DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA FERREIRA RAVELI DOMINGOS** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de "APOSENTADORIA POR IDADE", com protocolo em 21/12/2018 (n. 392708889 - ID 14940877).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo legal para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que a impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 14888419, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA** – OAB/SP 361.700, com endereço à Rua Alberto da Costa, nº 342, bairro Jardim Paulista II, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Fernando Marques de Souza (réu), apresentando contestação.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 14890905, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO** – OAB/SP 372.084, com endereço à Rua Carlos Gomes, nº 1513, sala 4, bairro Vila Graff, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de José Otávio Klovza (réu monitória), opondo embargos monitórios.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000816-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Marcelino da Silva** em face da **União**, objetivando declaração judicial que lhe assegure o direito de continuar trabalhando sem a obrigação contribuir com a Previdência Social, já que é aposentado.

O autor atribuiu à causa o valor de **RS 9.131,80**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em razão do exposto, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito e determinando a imediata remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Ricarte dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

- a) a imediata suspensão do desconto equivalente a 30% no benefício de pensão por morte percebido pela Autora (NB n. 21/171.413.883-8), no importe de R\$ 299,40;
- b) a devolução dos valores descontados desde setembro/2018 até março/2019, que perfaz o montante de R\$ 2.043,00.

A Autora informa que os descontos promovidos pelo INSS no benefício que atualmente recebe – pensão por morte, referem-se à ressarcimento de montante recebido indevidamente no período de 26/09/1997 a 31/01/2014, no valor total de R\$ 120.020,38, relativamente a benefício previdenciário diverso concedido anteriormente (NB/21/141.123.861-0). Defende ser injusta a atual dedução dos valores em seu benefício e invoca a sua boa-fé sustentando ter sido enganada por terceiro.

Pois bem.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora no presente caso.

Segundo consta no Ofício INSS 21.026.040 da Agência da Previdência Social de Itatiba / Monitoramento Operacional de Benefícios / n. 164/2018 – ID 15214120, o desconto de 30% da renda mensal do atual benefício de pensão por morte (NB n. 171.413.883-3) que a Autora pretende afastar se deve à restituição parcelada do montante de R\$ 120.020,38, apurado em regular processo administrativo, com o oferecimento de defesa e de recurso, por **fraude** constatada na concessão do benefício NB 21/141.123.861-0, percebido pela Autora no período de 26/09/1997 a 31/01/2014.

Neste contexto, perfaz-se imprescindível o revolver aprofundado das provas e do contexto fático-jurídico do qual exsurgiu o dever da Autora de restituir o montante em questão ao INSS, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DEMA LTDA, WALDEMAR ROSSI, MARIA LUIZA MANIA ROSSI, CLAUDIO ROSSI

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2001, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação.

Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.

Assim, como não mais vigora o dispositivo legal que ensejou a indicação dos sócios da empresa executada no polo passivo quando do ajuizamento da ação, estes deverão ser **imediatamente excluídos** do polo passivo.

Aproveito para ressaltar que, no caso, não há o que se falar em responsabilização dos sócios ao teor da Súmula 435 do STJ, porquanto a executada principal foi citada – ID 8059161, e bens imóveis de sua propriedade foram penhorados – IDs 8059189 e 8059190.

Em razão do exposto, determino a **exclusão** de Maria Luiza Mania Rossi – CPF n. 776.716.518-34, Claudio Rossi – CPF n. 868.759.148-91 e de Waldemar Rossi – CPF n. 147.913.828-20 do polo passivo desta execução fiscal.

Retifique-se o polo ativo a fim de que conste **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, intime-se, e, após, **cumpra-se conforme a seguir determinado.**

Por conseguinte, oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis competentes pelas matrículas dos imóveis penhorados - IDs 8059189 e 8059190, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem nos autos a situação do registro das construções determinadas, enviando cópia das matrículas atualizadas. Envie-se o ofício eletronicamente.

Cumprido, regularize-se o polo **passivo** do feito, inclusive, e juntadas as respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis, com a informação de regularidade no registro das penhoras, arquivem-se os autos **SOBRESTADOS** até ulterior julgamento dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5001421-34.2018.403.6128.**

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-66.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: LAERTE SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID 15268420, **NOMEIO** a assistente social **MARIA APARECIDA CARLOS** – CRESS 25.457, para a realização de estudo socioeconômico na residência da autora Ivanilda Maria da Silva.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004187-19.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME, DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12641309 - p. 75), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DA VID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12641317 - p. 97), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12589078 - p. 165), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ARCHANGELO PICCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, GILDETE PICCHI - SP134561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: BIHELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI, ORLANDO MENDES ALBINO

DESPACHO

ID 12629466 - p. 124: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que não houve a digitalização integral do processo físico, faltado a inclusão do 2º volume.

Tendo em consideração a falta de equipamento neste Juízo para a viabilização da digitalização, sem contar o tempo já decorrido sem a regular tramitação do feito, intime-se o exequente para que providencie a digitalização e virtualização das peças faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-51.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEIDE DE MOURA SILVA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, CELSO MIRANDA DA SILVA, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

DESPACHO

ID 12629237 - p. 17: Dê-se vista às partes quanto à expedição da nova minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300, JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629248 – pags 39/46).

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

DESPACHO

ID 12649236 - p. 80: Especifique a exequente quais os endereços que servirão de referência para fins de diligência do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação pelo rito ordinário**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, autorizando-se a purgação da mora e o cancelamento da consolidação da propriedade.

Em breve síntese, sustenta a parte autora seu direito a purgar a mora, o interesse no pagamento das prestações e continuidade do contrato, a ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Sobreveio manifestação da CEF pela extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 27,§5º e 6º da Lei nº 9.514/97.

Manifestação do autor, na sequência, para justificar a ausência na audiência de conciliação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No ID 4911784 foi proferida a seguinte decisão:

“Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

De seu turno, a parte autora não demonstrou quantas parcelas foram pagas e estariam atrasadas, ou mesmo juntou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.”

Após o decorrer da tramitação processual não sobrevieram elementos hábeis à revisão das conclusões então exaradas em cognição perfunctória.

Consoante se extrai dos documentos de ID's 5427372, 5427380, 5427387, 10300091, 10300092, e 10300093, o réu foi intimado para purgar a mora, assim como do leilão designado, tendo se quedado inerte.

Outrossim, inviável a manutenção do contrato de financiamento, eis que a CEF noticiou terem sido preenchidas as condições dos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que a dívida do autor considera-se extinta, tendo sido exonerado de sua obrigação (ID 10300090 e documentos).

Sob este prisma, ante as evidências de regularidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como diante da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já assentada pelo Pretório Excelso^[1], a par da ocorrência da hipótese dos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, a **rejeição** do pedido exposto é **de rigor**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pelo autor, sendo os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência econômica.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se, inclusive via ato ordinatório, na forma do art. 1.010, e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

[1] Por todos, o RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000820-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CREMILDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Cremilda da Silva** em face da **União**, objetivando declaração judicial que lhe assegure o direito de continuar trabalhando sem a obrigação de contribuir para a Previdência Social, já que é aposentada.

A autora atribuiu à causa o valor de **RS 6.460,80**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em razão do exposto, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA - SP394959

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, da condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, a par do reconhecimento da ilegalidade da cobrança e execução extrajudicial do contrato descrito nos autos, assegurando-se a continuidade de contrato de financiamento imobiliário.

O feito foi inicialmente proposto sob a classe: *Tutela Antecipada Antecedente*.

Alegam os autores que se tornaram inadimplentes na 86ª parcela, que tinha como vencimento original novembro/2016, tendo, entretanto, efetuado o pagamento, com juros e correção monetária, em 10/01/2017. Após vencimento da 87ª e 88ª parcelas, buscaram a ré para repactuação, sendo firmado compromisso de pagamento em que teria sido acordado que, com o pagamento da primeira em 16/02/2017, estar-lhes-ia assegurada a incorporação das vencidas no saldo devedor, devendo o pagamento seguinte, correspondente a 90ª parcela, ser feito em 01/03/2017.

Sustentam que, não obstante o acordado, continuaram como inadimplentes perante a ré e formularam novo aditamento contratual para pagamento da 88ª parcela, com a incorporação da 89ª e 90ª ao saldo devedor, e pagamento previsto para 25/03/2017. Não obstante, em 21/03/2017 receberam intimação para purgar a mora com o pagamento de todo o saldo devedor, relativo às parcelas 87ª, 88ª e 89ª, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Afirmam que, embora a 87ª já estivesse paga pelo termo de compromisso e as outras serem inexigíveis naquele momento, ainda efetuou o pagamento das duas últimas, sendo-lhes informado, entretanto, que não havendo o pagamento integral para purgação da mora, ocorreria a consolidação da propriedade.

Por fim, requerem tutela de urgência para que seja declarada quitada a 87ª parcela, a incorporação da 88ª e 89ª ao saldo devedor e a insubsistência do procedimento de cobrança extrajudicial.

Foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte o pleito para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a execução extrajudicial do contrato dos autores, e a consequente consolidação da propriedade e os atos decorrentes.

Citada, a CEF contestou para o efeito de se contrapor ao pedido. Expôs-se que o contrato se encontra na situação *inadimplente*. Anexou-se o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, o relatório de prestações em atraso e o quadro resumo em que se verifica a inexistência de prestações incorporadas ao saldo devedor até a presente data. Pontuou-se que o contrato encontra-se com as prestações vencidas em **01/03/2017** e **01/04/2017** sem registro de pagamento até a presente data.

Destacou-se que no **CIWEB** verifica-se a existência de cadastramento de processo de execução extrajudicial (SIALF00000002667578) com data início em 14/02/2017 e encerrado em **24/03/2017** com o **motivo 4 - MEP ENCLER.PROC.- PURGA DO DEBITO**.

A CEF apresentou documentos.

O autor aditou a inicial na forma do inciso I, do §1º do artigo 303 do CPC. Naquela oportunidade, reiteraram e incluíram os seguintes fatos:

- a) Os Autores adimpliam pontualmente o contrato em questão até a 85ª parcela;
- b) A 86ª parcela, referente ao mês de novembro de 2016, foi paga em 10.01.2017 (id.984480), mas até 20.03.2017 não aparecia como quitada no sistema da Ré (id.984484);
- c) Pagaram a 87ª parcela (id.984481) do mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 3.004,89 (três mil e quatro reais e oitenta e nove centavos);
- d) Obtiveram a incorporação ao saldo devedor das parcelas 88ª e 89ª (id.984481);
- e) Dirigiram-se mais uma vez à sede da Ré em 20.03.2017 e receberam uma planilha de evolução de pagamento (id.984484), onde notaram a falta de quitação da 86ª parcela (novembro de 2016), a quitação da 87ª parcela (dezembro de 2016) e omissão da incorporação pactuada relativamente às parcelas 88ª e 89ª;
- f) Ainda assim, à vista desses desencontros, pagaram as parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, 88ª e 89ª parcelas, (id.984491 e id.984492), temerosos, pois, que eram ante o fato de serem elas também objeto da tal cobrança extrajudicial, apesar de os seus valores já estarem incorporados ao saldo devedor;

- g) Os Autores sofreram danos morais, eis que foram rotulados injustamente como mal pagadores, por dívida inexistente, além do medo, angústia e dias de incertezas ante a real possibilidade de perderem o imóvel, pelo qual batalharam durante 7 anos, e ainda batalharam para adquirir, tudo por negligência de uma empresa pública que deveria dar o exemplo de conduta na execução de um contrato;

Em sede de contestação aos pedidos finais, a CEF afirmou que:

Primeiramente, importante ressaltar que, conforme já informado na contestação da CAIXA, a execução extrajudicial teve início em 14/02/2017 e foi encerrada em 24/03/2017, antes mesmo da citação da CAIXA, face à purgação da mora (pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro de 2017) realizada pela parte autora e comprovada nos autos em 23/03/2017.

O documento juntado pela própria parte autora (projeção detalhada do débito para fins de purgação no Registro de Imóveis), encaminhado junto com a Carta de Notificação do Cartório, comprova que os cálculos foram enviados pela CAIXA ao Cartório, antes de 15/02/2017, ou seja, antes do pagamento referente a parcela de dezembro de 2016, que somente foi efetuado pela parte autora em 16/02/2017, conforme confessou a própria autora.

Ante o acima exposto, conclui-se que o pedido de manutenção da tutela deferida para suspensão da execução extrajudicial iniciada em decorrência da inadimplência das parcelas do período de dezembro de 2016 à fevereiro de 2017, não tem sentido, uma vez que a execução em questão já havia sido encerrada em 23/03/2017.

O pedido da autora de condenação da CAIXA ao pagamento em dobro do valor exigido referente a parcela n. 87 (parcela de dezembro de 2016) não tem sustentação fática ou jurídica. A parte autora não pagou qualquer valor a maior para pleitear devolução em dobro. Além disso, conforme já exposto pela CAIXA, quando iniciada a execução extrajudicial, com o envio da planilha de cálculos ao Cartório em 14/02/2017, a dívida ainda existia, uma vez que somente houve o pagamento da parcela em questão em 16/02/2017. Vale ressaltar que na notificação encaminhada pelo Cartório constava expressamente a informação para "desconsiderar a carta caso já tivesse efetuado o pagamento do débito antes do seu recebimento".

Com relação ao pedido da parte autora de amortização extraordinária do saldo devedor pelo valor pago referente as parcelas 88 e 89 (janeiro e fevereiro de 2017), totalmente desprovido de fundamento. A documentação juntada pela própria autora comprova que NÃO FOI ACORDADO entre as partes a incorporação dessas parcelas ao saldo devedor, pois a parte autora não efetuou o pagamento do boleto enviado para tanto. Ora Excelência, a parte autora recebeu um boleto onde constava expressamente a seguinte informação: "SE NÃO HOUVER INTERESSE NA INCORPORAÇÃO, ESTE BOLETO NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DESTA PRESTAÇÃO". Uma vez que a parte autora não utilizou o boleto em questão para pagamento, não houve concordância entre as partes para incorporação das demais parcelas pendentes. A própria parte autora juntou aos autos o documento que comprova que o pagamento foi realizado em 16/02/2017, através de outro boleto, sem código de barras e com valor diferente.

Quanto à pretensão de condenação da CAIXA em danos morais, a demandada impugna veementemente esta parte do pedido, considerando, principalmente que NÃO HÁ PROVA CONTUNDENTE DE QUE OS AUTORES TENHAM SOFRIDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO OU ABALO EM SUA MORAL EM RAZÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO DA CAIXA.

Houve *réplica*.

Foi proferido despacho saneador.

As partes reiteraram seus argumentos e requereram o julgamento da lide.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Extrai-se dos autos, que se cinge à controvérsia ao exame dos termos e limites dos ajustes celebrados sob a denominação *Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso – Compromisso de pagamento n. °s 1181341823090008 (ID 984485) e 1181341823090007 (ID 984481)* e respectivos efeitos jurídicos sobre a execução da avença original e condições de verificação da infração de deveres contratuais.

O que sustenta a parte autora é que mediante o pagamento dos valores consignados nos referidos documentos, todas as respectivas parcelas já vencidas, incluindo as posteriores, então deveriam ser incorporadas ao saldo devedor do financiamento, diluindo-se nas parcelas vincendas. E por esta razão entende ilegítima toda ação de execução extrajudicial desenvolvida pela ré, pleiteando as indenizações concernentes.

Por sua vez, a ré sustenta que **não** há fundamento na pretendida incorporação, e que sequer foram pagos os boletos corretos, e que não há comprovação de abalo moral sofrido.

Destaque-se que a parte autora, no ID **8330381**, realça que a questão é o **primeiro compromisso** (nº **1181341823090007**), o qual teria gerado seus esperados efeitos de direito, mas não foi honrado pela Ré, que sem razão considerou os Autores inadimplentes (negligência contratual e má fé da parte da ré). Neste sentido:

"em 21 de março de 2017, os Autores receberam uma Carta de Intimação ao Devedor Fiduciante, via 1ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jundiá (ID 984487) em que a Ré os concedia-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para purgarem a mora no tocante as "obrigações contratuais em atraso", conforme a posição que ela mesma apurou na data declarada em 13 de março de 2017, no valor de R\$11.775,85 (onze mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e que diria respeito ao somatório, mais encargos, dos valores das parcelas 87ª e 88ª e 89ª (com vencimentos em 12.12.2016, 1º.01.2017 e 1º.02.2017), sob pena de a omissão gerar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97."

Pois bem.

Compulsando os autos e em sede de reanálise da documentação juntada e das alegações das partes, verifica-se que **não** assiste razão à parte Autora.

Toda controvérsia e efetivas vicissitudes reportadas nos autos refere-se ao entendimento equivocado da parte Autora quanto ao efetivo alcance da expressão **"APÓS O PAGAMENTO DO VALOR CONSIGNADO NESTE BOLETO, AS DEMAIS PRESTAÇÕES VENCIDAS SERÃO INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR"**, tal como constante nos ID's 984481 e 984485.

O que entende a parte Autora é que todas as eventuais prestações vencidas até a **data de expedição** ou **vencimento** do documento intitulado "EMISSÃO ESPECIAL DE BOLETO PARA INCORPORAÇÃO DE ENCARGOS EM ATRASO" deveriam estar consideradas e abrangidas no referido boleto para fins de regularização e incorporação ao saldo devedor.

Por este raciocínio, no caso do **primeiro compromisso** (nº **1181341823090007**), *verbi gratia*, o boleto expedido em 08/02/2017, com referência **expressa apenas e tão somente ao vencimento de 04/12/2016**, estaria abrangendo um total de 03 (três) parcelas, ou seja, ao invés do pagamento de **R\$ 8.100,00 aproximadamente**, entendeu a parte Autora estar autorizada ao pagamento de apenas **1/3** (um terço) desse valor, com a imediata remessa do excedente para o saldo devedor total da operação.

Máxima *vênia*, **não** é legítima a interpretação, ainda que se considere mal redigido o documento da CEF.

Ora, em ambos os documentos (compromissos de pagamento) referenciados pelo autor constam referências às datas de vencimento delimitadas e coerentes com os valores de apenas 01 (uma) parcela.

Além disso, em ambos os casos o que se verifica é o decurso de um tempo aproximado de 02 (dois) meses entre a data em que as parcelas deveriam ter sido adimplidas e a data de emissão dos documentos.

Perceba-se no primeiro compromisso, que a pretensão de se incluir nos efeitos do negócio a parcela vencida em 02/2017 é até mesmo abusiva, pois sequer pode-se considerar presente o indispensável tempo hábil, especificamente entre a apuração da compensação bancária e a devida análise de créditos e normas prudenciais e operacionais bancárias, para a legítima consideração de referido importe na mencionada emissão especial de boleto.

Impõe-se, destarte, reconhecer-se que a interpretação nesses moldes **desborda** dos cânones da interpretação contratual e compromete o *pacta sunt servanda*.

Sempre com a devida *vênia* e ressalvada a má redação do documento, temos que nos moldes como pretendida, a interpretação exposta na exordial conduziria à inobservância dos *princípios gerais de Direito, pois da situação inicial de inadimplência decorreriam mais direitos e vantagens que o tempestivo cumprimento das obrigações*, eis que, como se infere dos documentos trazidos aos autos, a cada três parcelas vencidas poderia a parte quitar apenas um incorporando-se as demais ao saldo devedor.

Como cediço, e à luz do acima exposto, a interpretação dos termos parciais do boleto em cena **não** pode se constituir ato isolado, e/ou desconectado, de toda uma lógica contratual que consubstancia o *background* da relação jurídica de base, que é obrigatória e impõe pagamentos periódicos, adequados e regulares pelo crédito concedido.

O que se observa é que a parte Autora, sob o enfoque de um documento, de fato, mal redigido, pretendeu extrair do mesmo efeitos contratuais desarrazoados e incompatíveis (não congruentes) com a lógica contratual de base.

Nesta perspectiva, **não** se vislumbra ilegitimidade no que concerne à instauração da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Cumpra registrar, ademais, que a partir da análise do ID **984487**, evidencia-se que os documentos necessários à intimação da parte Autora foram enviados ao Cartório antes de **15/02/2017** (data inicial de purgação da mora), ou seja, antes mesmo do pagamento do já referenciado **primeiro compromisso** (nº **1181341823090007**), que fora quitado em **16/02/2017**.

Dessarte, tendo a própria parte Autora dado causa (inadimplemento) ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais de cobrança, **não** lhe favorece a alegação de que a intimação cartorial, naturalmente sujeita a determinados trâmites para processamento, impôs-lhe danos morais, *per se*.

Por estas razões, **não** comprovada nos autos a imputada irregularidade no proceder da ré, **de rigor a rejeição** dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pela parte Autora, os últimos no importe de **10%** (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.

Revogo a antecipação de tutela concedida, na medida em que comprovada nos autos, ademais, sua desnecessidade frente à purgação da ora reconhecida (questão incontroversa) pela parte ré (ID's 1188149 e 1353229).

Cumpra a Secretaria a parte final de ID 6411633, para efeito de retificar a autuação, a fim de que conste Classe - **procedimento ordinário**.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se via **ato ordinatório**, na forma do art. 1.010 e §§ do NCP.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao **arquivo com baixa**.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005151-12.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LOS GROBO AGRINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NECOSEKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000536-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA BATISTA DE PAULA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 00005081620134036128, objetivando o levantamento de restrição anotada no registro de veículo de sua propriedade (sistema RENAJUD).

A Embargante alega ter adquirido o veículo "VW/CROSSFOX, placa EGS4007/SP, ano modelo 2008/2009, cor PRETA, chassi nº 9BWAB05Z394087586, RENAVAM nº 00115608605" do Banco Pan S/A em 31/03/2017, registrado anteriormente no nome de Wagner Messi, e que, quando adquiriu o veículo, não havia restrições em seus registros.

A Embargante formulou pedido de concessão de tutela de urgência.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 00005081620134036128 que tramita perante este Juízo, consta como objeto de alienação fiduciária a motocicleta "Honda modelo CB 300R, cor preta, chassi n. 9C2NC4310BR272171, ano de fabricação 2011 / modelo 2011, placa **ESG4007**".

O veículo da ora Embargante é identificado pela placa "**EGS4007**" e, diante desta informação, constatou-se erro material no cumprimento de ordem de bloqueio proferida nos autos da ação principal.

Em decisão proferida em 14/03/2019 (ID 15303063) na ação principal, foi determinado o **imediato levantamento do bloqueio com relação ao veículo da Embargante**, de placa EGS4007.

Diante desta informação, verifica-se que os presentes embargos de terceiro perderam o seu objeto por fato superveniente, qual seja, a liberação da restrição que indevidamente recaiu sobre o veículo da Embargante – ordem cumprida conforme extrato do sistema RENAJUD - ID 15316484.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Concedo a Embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em **SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, sem síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial, excluir os nomes dos mutuários de cadastros de inadimplentes e autorizar o pagamento das parcelas nos valores que entendem devidos.

Alegam os autores, em síntese, que as cláusulas contratuais e juros cobrados são abusivos, encontrando-se ora desempregados e sendo excessivamente onerados. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva do contrato, o adimplemento substancial, e a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Nova decisão proferida na sequência para **indeferir** a realização de depósito de parcelas mensais no patamar máximo de 30% da renda familiar e a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Requerida, a produção de prova pericial foi deferida e realizada, tendo sido anexada aos autos às informações da Contadoria do Juízo sobre a qual se manifestaram as partes.

Sobreveio, por fim, novo pedido de tutela de urgência para fins de suspensão da execução extrajudicial.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No presente caso, insurgem-se os autores, em síntese, em face dos termos da avença estabelecida entre as partes para financiamento imobiliário, nas quais prescrito o sistema de amortização pelo SAC, a previsão de juros de 10,5% a.a. (juros efetivos), prazo de 360 meses para quitação, e a aplicação do Decreto-Lei 70/66.

Arguiu-se, ademais, a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.

Inicialmente, cumpre tecer as seguintes considerações.

DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/1966.

Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitaram a tese de sua inconstitucionalidade (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114).

Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel, em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.

A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes, que corroboram o entendimento no sentido de que referido diploma normativo é compatível com as normas constitucionais, tendo sido, pois, recepcionado pela CRFB/88. Eis a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Ainda sobre o ponto, convém salientar que **não** constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-Lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto.

Por estas razões, **não** há que se falar em reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame da pretensão revisional deduzida, à luz de cognição adequada para o presente momento processual.

Pois bem.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sobre o ponto, importa mencionar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

Neste sentido, considerando a aplicabilidade da *Cláusula Décima Primeira* e seguintes, que não inclui a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, **impõe-se plena aplicabilidade do CDC à hipótese em cena.**

DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E APLICAÇÃO DO SISTEMA GAUSS COM RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO – DO AFASTAMENTO DO SISTEMA SAC E DA APLICAÇÃO DO PRECEITO DE GAUSS.

Pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *'no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga'* (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

'Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça'. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello).

Outrossim, patente na jurisprudência ^[1], o entendimento de que no SAC - Sistema de Amortização Constante, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação não infima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo.

Da mesma forma, descabe se falar em afastamento do sistema de amortização pactuado, à míngua de autorização contratual correspondente. Neste sentido:

'A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido'. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).

Por estas razões, não ostenta plausibilidade jurídica as alegações autorais que intentam o afastamento do sistema de amortização pactuado, e o reconhecimento da prática de eventual abusividade em si.

DA ONEROSIDADE

Em relação aos juros pactuados, **cumpr**e anotar que, par da ausência de demonstração de seu caráter abusivo, impõe-se considerar que a previsão de juros para financiamento habitacional na ordem de **10,5% a.a.** não ofende ou consubstancia, *per se*, aspecto ofensivo, abusivo ou confiscatório no contexto da relação contratual.

Ademais, o parecer da Contadoria, que possui presunção de legitimidade, e que **não restou** tecnicamente infirmado pela parte autora, salienta que **as parcelas, juros e atualização monetária foram aplicados nos termos do contrato firmado** (ID 8771084).

DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

A parte autora sustenta que já teria adimplido cerca de 70% do valor da avença, afigurando-se ilegítima a execução extrajudicial do débito à luz da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Não lhe assiste razão.

Como bem pontuado no parecer da Contadoria, os pretensos 70% que teriam sido adimplidos pela parte Autora **não são correspondentes ao pactuado contratualmente. Nas planilhas apresentadas pelo requerente não foram consideradas as correções do saldo devedor dispostas nas cláusulas do contrato, considerando apenas o valor da dívida inicial sem correção.**

Ora, **não** há que se falar em adimplemento substancial na hipótese em que foram quitadas **apenas 67** (sessenta e sete) de um total de **360** (trezentas e sessenta) parcelas pactuadas.

DA REDUÇÃO DO ENCARGO MENSAL

Quanto ao pleito de redução do encargo mensal para valor compatível com 30% (trinta por cento) da renda familiar da parte autora, mais uma vez razão **não** lhe assiste.

Em primeiro lugar, na linha do quanto exposto na *r.* decisão interlocutória proferida sobre o tema: *"(...) não há disposição legal ou contratual a autorizar a redução das parcelas do financiamento apenas com base na renda familiar, sob pena de se comprometer todo o sistema da habitação, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros (...)"*.

Em segundo lugar, o deferimento da medida pretendida ofenderia a natureza obrigatória dos termos pactuados na causa do contrato, e, por conseqüência, todo o ordenamento de normas prudenciais que anima e preserva o bem jurídico "higidez do Sistema Financeiro Nacional", indisponível na perspectiva do interesse público que o conforma.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I. do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pela parte autora, no importe de 10% do valor dado à causa atualizado, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência econômica.

Oportunamente, retifique-se a autuação para classe – *procedimento ordinário*.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se, inclusive via ato ordinatório, na forma do art. 1.010, e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

[1] TRF3, 1ª Turma, AC 0001178-75.2013.4.03.6121, rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 26.02.2019.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003843-72.2015.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO GEZIMAR BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12629205 - p. 154/160: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-63.2019.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO CORREA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-69.2018.4.03.6128

AUTOR: SUELI MELATTO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-98.2018.4.03.6128

AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, QUITERIA ENEDINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CORRETA IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 14906061 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “*V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.*”

LINS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **LARISSA VIERA DA CUNHA DE SOUZA** em face da UNIÃO FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende a concessão de **Pensão por Morte**.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, detemo a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Sem prejuízo, deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do Art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON APARECIDO SCALFI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO BARBOSA - SP276143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID14422572, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID15282429: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-93.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAUCARD S.A., MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES, OLIVIO HELENO FALQUEIRO, MARCIA BASILIO FALQUEIRO, JOAO MIGUEL FALQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre a virtualização dos autos nos sistema PJE, intimando-as para que se manifestem sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Ademais, tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios (ID15278941), intime-se a parte executada para que se manifeste, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários, conforme dispõe o artigo 775 do CPC.

Prazo: 5(cinco) dias.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1582

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2014.403.6142) - REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

Fls. 49/50: A procuração não contém cláusula específica acerca do recebimento, ou seja, não indica recebimento do montante apurado nestes autos, algo que é regido pelo CPC (art. 105). Assim, deve o advogado trazer aos autos procuração específica para a medida, com indicação precisa do valor a ser transferido e o nº dos autos. Por ora, portanto, indeferiu o pleito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDO TOBIAS NECHAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de id 15229470.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID14123805, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.**”

LINS, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000882-48.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: N4 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANDRE LUIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada (União Federal - Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000882-48.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO EDSON CAMEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GOMES DIAS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 14236791, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-61.2018.4.03.6135
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSEMEIRE OLIVARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JANAINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2021768632, com DER em 23-10-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 23-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15286352).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 23-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2021768632, com DER em 23-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: TATIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 875240935, com DER em 07-12-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **exposu em 07-12-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15289959).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 07-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)**, da **eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 875240935, com DER em 07-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, identificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LECIANE CGAVES SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 642850071, com DER em 30-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requere em 30-11-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 15278109).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública punir seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 30-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 642850071, com DER em 30-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSIAS SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Intimem-se os réus para especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

No silêncio, venham-me os atos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Autor (ID 14609147);
2. Ciente do recurso de apelação interposto (10895167). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para as devidas contrarrazões.
3. Após, se tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente, embora intimado nos autos físicos, não procedeu à digitalização do feito, archive-se os autos. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aparentemente, desnecessária a prova pericial requerida pela parte autora, visto que a verificação sobre se os documentos apresentados quando do desembarço aduaneiro são suficientes para realização do controle apropriado é justamente a matéria sujeita a cognição judicial, e não compete ao perito.

No mais, antes de prosseguir ao julgamento, salutar seja ajustada a condição informada pela Fazenda Nacional em sua petição ID 11589173, que se refere ao depósito em garantia efetivado nos autos. Assim, defiro o requerido na petição ID 11589173, devendo a Secretaria proceder como necessário para retificação requerida.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

DESPACHO

Em razão do quanto informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (ID 10912826), certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 1826404 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação interposto (ID 14790804).

Intime-se a Autora para se manifestar em contrarrazões.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

USUCAPIAO

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Em 05/03/2002, José Afonso Filho propôs ação de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 218, situado no Município de Ubatuba - SP, na Praia da Ribeira, na Zona Rural, com área perimetral total de 1.293,61m (mil, duzentos e noventa e três metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados), registrado junto ao INCRA, sob o n.º 000051674435-9 (fls. 9 e 94/95). Atribuiram à causa o valor de R\$ 158.725,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais). Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal (fls. 36). A inicial foi instruída com documentos diversos, dentre os quais parecer técnico (fls. 13/16). Declara que esse terreno já esteve integrado a outro terreno, bastante maior, do Espólio de Luiz Pini Neto. Quanto à origem da posse do autor, sustenta que, em 25/08/1999, teria adquirido os direitos possessórios de um terreno com 1.487,15m, de Maria Helena Pini e outros, conforme instrumento particular registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, de Ubatuba (fls. 20). Em 06/12/2001, José Afonso Filho teria adquirido os direitos possessórios de outro terreno, com aproximadamente 323,70m, de Maria Helena Pini e outros sucessores de Luiz Pini Neto (fls. 18). Conforme certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba, o imóvel não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia (fls. 22). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de: (1) José Afonso Filho (fls. 23, 80, 531); (2) Maria Helena Pini (fls. 24, 81); (3) Luiz Francisco Pini (fls. 25, 82); (4) Luiz Carlos Pini (fls. 26, 83); (5) Andrea Funaro Pini (fls. 27, 84); (6) Luiz Fernando Pini (fls. 28, 85); (7) Luiz Eduardo Pini (fls. 29, 86); (8) José Luiz Pini (fls. 30, 87); (9) Camilla Herrerros Pini (fls. 31, 88); (10) Pedro Luiz Pini (fls. 32, 89); (11) Heloísa Maria Pini (fls. 33, 90); (12) Horácio Lafer Piva (fls. 34, 91); (13) Luiz Pini Neto (fls. 35, 92). A certidão tirada em nome de Luiz Pini (fls. 35) apontou a existência de ação possessória proposta por Jorge Cassales Lima e s.m. contra Luiz Pini Neto, em 26/07/1984. As peças processuais referentes a esse processo (Proc. n.º 427/84) foram juntadas a fls. 96/116. Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 143); (b) a União (fls. 144); (c) o Estado de São Paulo (fls. 141). O Ministério Público Federal (fls. 263) requereu a citação do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N.), mas o pedido foi indeferido pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté (fls. 276). O MPF interps recurso de agravo, na forma retida (fls. 287/291). A decisão foi mantida (fls. 297). Na condição de confrontantes do terreno usucapiendo e/ou antecedentes na posse, foram citadas as seguintes pessoas: (1) NBT - Empreendimentos e Incorporações Ltda., na pessoa de Nadim Thomé (fls. 150); (2) Maria Helena Pini (fls. 156). Citados, nunca se manifestaram no feito. Citado, o Município de Ubatuba declarou desinteresse na demanda (fls. 152). O Estado de São Paulo exigiu a apresentação de planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas para poder posicionar-se (fls. 207). Exibidos os documentos (fls. 281), o Estado de São Paulo também declarou desinteresse no feito (fls. 283). A UNIÃO foi citada e apresentou contestação (fls. 158/203). Alegou, em suma, imprecisão no memorial descritivo e planta, bem como susceptibilidade de aquisição de bem público dominial (terreno de marinha), por usucapião (fls. 232/235 e 254/256). Réplica (fls. 237/238). Expediu-se edital (fls. 205) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 214), e em jornal de circulação no local (fls. 214/215). Determinou-se a produção da prova pericial técnica, nomeando-se perito judicial o Engenheiro Abel Correia Guimarães Filho (fls. 276). O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 293/295). Assistente técnico e quesitos da União a fls. 306/311. Recepcionados os autos nesta Subseção de Caraguatatuba, em um primeiro momento, procedeu-se a substituição do perito pelo Engenheiro Fábio Costa Fernandes (fls. 320), porém, por equívoco, intimou-se o perito Abel de Fábio, e por essa razão manteve-se a nomeação de Abel (fls. 338). Quesitos do Juízo a fls. 320. O assistente técnico do autor também foi substituído (fls. 322 e 330). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba (fls. 314). O LAUDO pericial foi apresentado a fls. 354/418, acompanhado de memorial descritivo, de levantamento planimétrico topográfico cadastral, e de registros fotográficos. Intimado, o autor apontou diversas irregularidades no laudo pericial e documentos a ele anexos, como relatado na decisão interlocutória de fls. 447/448. Por essa razão baixaram os autos em diligência, o perito judicial foi intimado, e declarou haver retificado algumas irregularidades (fls. 455/520). Novo memorial descritivo foi apresentado (fls. 523/524). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I - Com relação ao ciclo citatório, o procedimento edital foi rigorosamente observado. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Confrontantes identificados no memorial descritivo (fls. 523) seriam apenas o imóvel de Maria Helena Pini, e a NBT - Empreendimentos e Incorporações Ltda. Citaram-se todos os confrontantes, e não há possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação. Aperfeiçoou-se, pois, o ciclo citatório. II - A decisão interlocutória de fls. 276, proferida por Juízo hoje incompetente, embora competente à época, e que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N.) fosse citado, merece revista e reformada. A decisão é fundamentada na afirmação de que áreas de preservação permanente admitem o assentamento por parte do particular. A questão é, com efeito, bastante mais complexa. A prova produzida até o momento não nos permite afirmar com exatidão se haveria APP no terreno usucapiendo em questão, nem o tipo de APP (APP de restinga, de topo de morro, em razão da declividade etc.). Áreas de preservação permanente (APP) podem, como se afirma na decisão reformada, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. O fato de uma área de APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Há quem entenda que as restrições administrativas que se impõem às áreas de proteção permanente são de tal monta que tornam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Por essa razão, se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca poderia chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não viria a surgir, pelo transcurso do tempo, o direito de propriedade. O mesmo se diga com relação à faixa não difencandi das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, que deverá respeitar a restrição a seu direito de propriedade e nada poderá fazer ali. Porém, a faixa não difencandi de uma rodovia não pode ser adquirida, originalmente, por usucapião, porque o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Especificamente no caso das áreas de preservação permanente, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º

12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP-Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. Os 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização. Além disso, é importante que se atente para o fato de que se trata de imóvel rural, registrado junto ao INCRA, sob o n.º 000051674435-9 (fls. 9 e 94/95), para os quais a Lei n.º 12.651/2012 exige a delimitação e especificação da área de reserva legal (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, observados os requisitos dos incisos. O 1.º, do art. 14, prevê que: o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR. No Estado de São Paulo, a aprovação da localização da área de Reserva Legal incumbe à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio do SICAR - SP. Note-se que a possibilidade de regularização fundiária de uma APP, introduzida pela Lei n.º 13.465/2017, e a possibilidade de que APPs sejam incluídas no cálculo da reserva legal do imóvel, só reforçam a necessidade de uma investigação detalhada sobre a possibilidade de existência de APP inserta no terreno usucapiendo, de modo que o requerimento do MPF se revela absolutamente pertinente, e relevante. Sabe-se que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N.) foi já extinto, e que já não é possível sua citação, como requerido pelo MPF. Para a aferição da existência de Área de Preservação Permanente (APP), no local, deve-se consultar a CETESB e também a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba. Ouvidos esses órgãos, o agravo interposto (fls. 287/291) perde o objeto, e afasta-se a possibilidade de se incorrer em eventual nulidade. III - O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC), de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), e decidirá nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). Desde a propositura da ação, o autor reconhece que parte de seu terreno é constituído de terrenos de marinha, sobre os quais jamais desejou nem pleiteou a declaração de aquisição de domínio, a usucapição. Desde o início, o autor declara que a área alodial totaliza área perimetral total de 1.293,61m (mil, duzentos e noventa e três metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados). Por isso causa estranheza o fato de o perito haver identificado uma área usucapienda bem maior que a pleiteada pelo autor: ... fechando o polígono e encerrando a área de 2.009,55m (fls. 524). Se o autor diz que exerce a posse sobre uma área de 1.293,61m, como pode o perito judicial afirmar que a posse é exercida sobre uma área com 2.009,55m? O próprio autor que poderia vir a beneficiar-se desse acréscimo, honestamente, manifestou seu inconformismo com relação ao laudo pericial (fls. 528/530). Reiterou a informação de que renuncia a tudo que não seja área alodial. Em sua última manifestação (fls. 535/544), o Sr. Perito Judicial expõe informações um tanto impertinentes, e desconexas. Avança sobre questões eminentemente jurídicas, cuja análise é reservada ao Juízo. Afirma, p. ex., que praias são objeto do Direito Internacional Público, que a fixação da cota base em 1,00m ofende Direito Civil dos requerentes, que a natureza recuperou e ficou livre da ação fenomenal do efeito estufa etc. Sugeriu o arquivamento do feito (fls. 543), e concluiu que o requerente não possui área a ser usucapiada. O autor requereu a declaração de nulidade do laudo pericial (fls. 547). IV - A questão da inexistência de oposição fundada à posse, requisito e condição da usucapição, não se encontra ainda de todo provada. Como relatado, somente foram juntadas certidões de distribuição da Justiça Estadual de Ubatuba. Isso não prova de modo absoluto que não existe litígio no terreno usucapiendo e em seu entorno. Sabe-se, por exemplo, que por esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá, tramita o Proc. n.º 0003638-36.2006.403.6103, de uma ação de usucapição, proposta por Nelson Bezerra da Silva, Shirley Nobre Bezerra da Silva e outros, que tem por objeto uma grande área, com 197.593,75m de extensão, exatamente no Saco da Ribeira, e que tem por confrontante o imóvel de Maria Helena Pini. Se o terreno do autor José Afonso confronta com imóvel da Família Pini, existe a possibilidade de que também confronte com esse imóvel de Nelson Bezerra da Silva. Assim, entendendo necessário que o autor apresente certidões de distribuição também da Justiça Federal. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Revogo a decisão de fls. 276, da 1.ª Vara Federal de Taubaté. Acolho, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 263), para a citação do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N.). Considerando-se que o D.E.P.R.N. foi extinto, determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. 2.º - Determino a intimação do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Proceda a juntada de certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) José Afonso Filho (fls. 23, 80, 531); (2) Maria Helena Pini (fls. 24, 81); (3) Luiz Francisco Pini (fls. 25, 82); (4) Luiz Carlos Pini (fls. 26, 83); (5) Andrea Funaro Pini (fls. 27, 84); (6) Luiz Fernando Pini (fls. 28, 85); (7) Luiz Eduardo Pini (fls. 29, 86); (8) José Luiz Pini (fls. 30, 87); (9) Camilla Herreros Pini (fls. 31, 88); (10) Pedro Luiz Pini (fls. 32, 89); (11) Heloísa Maria Pini (fls. 33, 90); (12) Horácio Lafer Piva (fls. 34, 91); (13) Luiz Pini Neto (fls. 35, 92). (b) Esclareça se Nelson Bezerra da Silva e sua esposa Shirley Nobre Bezerra da Silva, José Bezerra da Silva e sua mulher Lourdes Possato Bezerra da Silva, Sebastião Bezerra da Silva e sua cónyuge Maria do Socorro Martins da Silva, são confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como se o terreno que é objeto do Proc. n.º 0003638-36.2006.403.6103 interfere com o terreno que é objeto da presente usucapição. (c) Esclareça o autor se houve requerimento de delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>). Esclareça, ainda, se o imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (d) Esclareça o autor se o assistente técnico por ele indicado (fls. 322 e 330) elaborou algum parecer técnico e/ou memorial descritivo, levantamento planimétrico, que possam ser de utilidade para o julgamento da demanda. 3.º - Determino a intimação da UNIÃO para que submeta a questão a seus órgãos técnicos e, no prazo de 20 (vinte) dias, diga conclusivamente se entende existir sobreposição do terreno usucapiendo à faixa de terrenos de marinha. Deverá a União demonstrar a exata extensão dessa sobreposição, caso existente. Deverá dizer se a área de terrenos de marinha corresponde à que é considerada pelo autor, com 790,03m (fls. 217). 4.º - Considerando-se que, dentre as pessoas jurídicas de Direito Público, somente a União se opõe à pretensão, em razão dos terrenos de marinha, determino a exclusão do Estado de São Paulo, e do Município de Ubatuba, do pólo passivo. Ao SUDP para a retificação de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2496

PROCEDIMENTO COMUM

000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da renúncia de f. 199, redesigno a data da perícia indireta para o dia 04 (quatro) de abril de 2019, às 11:00 h., nomeando a perita MARIA CRISTINA NORDI, na especialidade psiquiátria.
2. Intimem-se as partes nas pessoas de seus respectivos procuradores.
- 2.1. Intime-se a perita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001764-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

O presente feito foi devolvido pela Central de Conciliação sem a realização de audiência, tendo em vista a comunicação eletrônica expedida pela CEF informando o desinteresse em conciliar.

Ante o exposto, requeira a autora/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS BONAFEDE
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

O presente feito foi devolvido pela Central de Conciliação sem a realização de audiência, tendo em vista a comunicação eletrônica expedida pela CEF informando o desinteresse em conciliar.

Ante o exposto, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO S GASPAREL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, interposto por **FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que alega possuir junta à Secretaria de Estado de Educação/ SP nos seguintes períodos: 15/10/1980 a 13/06/1986; 01/04/1985 a 30/04/1985; 01/05/1985 a 30/11/1985; 01/01/1986 a 31/03/1986; 01/05/1986 a 31/07/1986; 01/07/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 31/07/1988; 01/09/1988 a 31/05/1989; 01/08/1989 a 31/08/1989; 01/10/1989 a 31/12/1989; 01/02/1990 a 31/05/1998. Juntou documentos sob id's ns. 13158774, 13158775, 13158776.

Decisão proferida sob id n. 13263656 defere à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefere a tutela requerida, requisitando informações, e determina ao impetrante que indique a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 12.016/09.

Petição acostada aos autos sob o id n. 13388697 emenda a exordial, nos termos ali referidos.

Intimado a ser manifestar o MPF afirma não haver interesse no feito, vez que as partes estão devidamente representadas e não há neste feito interesse público que justifique a intervenção Ministerial.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo que as informações que poderiam ser prestadas pela autoridade coatora ou pelo Gerente Executivo da agência do INSS foram supridas pela apta intervenção processual da Procuradoria Federal que ora representa a pessoa jurídica da Administração Indireta (INSS) que está registrada sob id n. 13982506.

Remete a questão, em boa verdade, à conhecida *teoria da encampação*, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa – do que, *in casu*, não se cogita –, a autoridade encampa a prática do ato inquirido, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do *writ*. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (grifos nossos).

[RESP 200401820790 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358]

Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para ser apreciado pelo seu tema de fundo. É o que se passa a fazer.

Análise dos dispositivos legais que regulamentam esta questão dá conta de que a **EC n. 20/98** trouxe importantes inovações ao panorama legislativo previdenciário, inclusive, acrescentando os **§§ 9º e 10** ao **art. 201, da CF**, o qual passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. Entretanto, essa contagem recíproca de tempo fictício para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência *não* é admitida por não se enquadrar no conceito legal determinado pelo texto da indigitada Emenda.

A **EC n. 20/98**, no que interessa, assim dispôs:

“Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (g.n.).

A regulamentação da contagem recíproca de tempo de contribuição encontra-se regida pelos **arts. 94 a 99**, da **Lei n. 8.213/91**.

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Nesse sentido, ainda, o **art. 125 do Dec. n. 3.048/99** (Regulamento da Previdência Social), determina que:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º. Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício” (grifei).

Sucede que os períodos pretendidos pela impetrante foram efetivamente computados quando da concessão do benefício previdenciário **NB 42/147.923.162-0** (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/06/1999 e DCB em 01/03/2017), que foi cassado, em razão da constatação de fraude, no âmbito da **Ação Rescisória n. 0000019-64.2012.403.0000/SP**.

Assim, O deferimento da pretensão da impetrante implicaria em dupla oneração aos cofres públicos. **Primeiro**, em razão dos valores já pagos, de forma indevida a impetrante (**DIB em 04/06/1999** até a **DCB em 01/03/2017**), valores esses que, até a presente data, ainda não foram restituídos. Isto porque, em se tratando de percepção de benefício previdenciário deferido ao segurado de forma irregular ou fraudulenta, fica afastada qualquer presunção de boa-fé, razão pela qual é devido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. Neste sentido destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

“- Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de Mônica Conceição Lacerda, objetivando a devolução dos valores indevidamente recebidos de pensão por morte, em razão do reconhecimento da fraude na documentação que ensejou a concessão do benefício.

- A questão em debate consiste na validade do vínculo empregatício anotado na CTPS do instituidor do benefício Carlos Roberto da Cruz, no período de 06.05.2005 a 18.07.2007 (empregador: Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda), que ensejou a concessão do benefício de pensão por morte à requerida na esfera administrativa.

- Há previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Ficou constatado nos autos que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, motivo pelo qual devem ser restituídos os valores indevidamente pagos. A pensionista afirmou que a pensão já havia sido indeferida na agência de Santo Amaro, sendo que o advogado a instruiu a requerer o benefício em Guarulhos porque "tudo daria certo", o que afasta a presunção de boa-fé da parte ré. Outrossim, o benefício foi concedido no teto máximo, sendo que o falecido foi qualificado como "pintor" e não trabalhava na empresa Tubsteel, não sendo escusável a ignorância alegada pela viúva.

- Não há como sustentar que a ré tenha agido de boa-fé, pois é evidente a incorreção da conduta de se receber um benefício sabidamente obtido por meio de fraude.

- Apelação da requerida improvida" (g.n.).

[TRF-3 - AC: 00024323620154036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017].

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

"1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença, que julgou procedente o pedido do particular para condenar a parte Ré em obrigação de não-fazer, consistente em se abster de proceder ao desconto do valor de R\$ 1.375,71 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) dos proventos de aposentadoria da parte Autora até que proceda com o devido processo administrativo bem como obrigação de pagar, referente à restituição dos valores indevidamente descontados, corrigidos e atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação.

2. No caso em espécie, não há controvérsia acerca da suspensão do benefício de aposentadoria concedido de forma irregular, pela ausência de tempo de serviço para sua concessão, com a ocorrência de fraude na apresentação da documentação para demonstração do tempo de serviço laborado.

3. É de curial sabença, que obtido o benefício de aposentadoria de forma fraudulenta, fica afastada qualquer presunção de boa-fé, daí por que devido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, questão de todo resolvida na via administrativa.

4. No caso concreto, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos indevidamente no período de 27/09/2005 a 23/07/2010. O procedimento administrativo, que suspendeu o benefício concedido irregularmente, findou em 22/12/2010, conforme última notificação enviado ao segurado acerca da decisão proferida na via administrativa, que concluiu pela sua suspensão definitiva.

5. Conforme documentação anexada aos autos a devolução iniciou-se tão somente no ano de 2016, sem que tenha havido nova notificação do segurado, fato que se mostra incontroverso.

6. Não obstante o procedimento adotado pelo INSS para suspensão do benefício, com a observância do devido processo legal, resta razoável passados mais de cinco anos do seu encerramento, que promova nova notificação do segurado. Não só pelo tempo transcorrido do seu encerramento, mas para que também se possa impugnar os valores cobrados e os critérios de atualização, inclusive quanto à ocorrência de prescrição.

7. Não merece reforma a sentença vergastada que determinou a suspensão dos descontos dos valores no benefício do segurado, com a devolução dos valores já descontados, sem prejuízo que a Administração promova novo procedimento para realização dos descontos.

8. Apelação improvida" (g.n.).

[TRF-5 - APELREX: 08033756720164058300 PE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 17/11/2017, 4ª Turma].

Em segundo lugar, porque, caso deferida a averbação pretendida, o Instituto impetrado obrigatoriamente deveria compensar o Regime Próprio de Previdência, nos moldes do que determina a **Lei n. 9.796/98**.

Fato é, que, independente de a atividade ser pública ou privada, rural ou urbana, havendo a contagem recíproca deve, necessariamente, haver a compensação financeira entre os regimes previdenciários. A compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos foi estabelecida de molde a estabelecer um equilíbrio financeiro entre os sistemas previdenciários, para que nenhum destes, bem como nenhum contribuinte, fique prejudicado. **Não havendo**, pois, contribuição efetiva do segurado, **não haverá**, consecutivamente, contagem recíproca. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

"- O Decreto n° 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto n° 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei n° 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos n°s 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto n° 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto n° 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssomos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço "em dobro ou em outras condições especiais", para fins de contagem recíproca.

- Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública.

- Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.

- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334074, processo n° 0036528-09.2008.4.03.9999, S.P.- OITAVA TURMA, data do julgamento 18/08/2014, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014- relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA].

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

"1. Nos termos dos arts. 4°, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido" (g.n.).

[REsp 925359 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0030271-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador 15 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009].

Também

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos n.ºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei n.º 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

4. Embargos de declaração acolhidos" (g.n.).

[EdeI no REsp 640322 / RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0017113-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte, DJ 12/09/2005 p. 383].

Idem

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO EM ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXPEDIÇÃO PARA APURAÇÃO DE TEMPO FICTO, A SER CONSIDERADO ENTRE DIFERENTES SISTEMAS PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA. REMESSA PROVIDA.

"Trata-se de pedido de certidão de tempo de serviço com anotação de períodos de atividade especial, formulado por segurada atualmente aposentada pelo Fundo de Previdência do Município de Pirai/RJ, muito embora o INSS já lhe tenha fornecido certidão contando cronologicamente o tempo trabalhado nas empresas e órgãos apontados.

Vedação constitucional da contagem diferenciada de tempo de serviço fictício entre a Previdência Social e entidade que promove aposentadoria de servidores públicos de ente da federação - vigorando na época do pleito autoral o que preceituava o artigo 202, § 2º da Lei Maior (atualmente substituído pelo artigo 202, § 9º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 /98, apenas substituindo o termo "sistemas" por "regimes"), segundo o qual a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana depende da compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social, segundo critérios estabelecidos em lei.

Matéria regulamentada pelo artigo 96, I, da Lei n.º 8.213 /91, segundo o qual não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais para não quebrar o equilíbrio financeiro de custeio das respectivas aposentadorias, já que não há simetria entre os diversos regimes de aposentadorias.

Remessa provida, levando à improcedência" (g.n.).

[TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 377970 RJ 2006.02.01.006146-9, Data de publicação: 18/07/2008].

Assim, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, o que, na espécie, não ocorre.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido no *writ*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, denegada, em todos os seus termos, a ordem ali postulada.

Custas processuais indevidas, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME, ROBERTO WAGNER DE TOLEDO, SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 14396087, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra a parte exequente/CEF o despacho de fl. 173 dos autos físicos (aqui copiado sob Id. 14098215), manifestando-se sobre a petição de Id. 14098215, pp. 70/89 (fls. 153/172 dos autos físico), reiterada através da petição de Id. 15036989. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para esclarecer o teor da petição juntada em 08/03/2019, sob id. 15080126, onde é informado que a concessionária diligenciou em 07/12/2018, e que a invasão permanecia, considerando-se o auto de reintegração definitiva juntado aos autos em 17/01/2019, sob id. 13650809, expedido em 16/01/2019, assinado pelo preposto da parte autora, em que é informado que a parte autora foi reintegrada na área.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e INCORPORADORA RPF LTDA, objetivando a execução do contrato de financiamento firmado entre as partes, no valor atualizado de **R\$ 7.552.977,57** (sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), requerendo a concessão da tutela de urgência, a fim de tornar indisponível o patrimônio dos devedores, em especial dos imóveis relacionados pela exequente na inicial, que permanecem com garantia hipotecária.

Vieram os autos com conclusão, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada será necessário consignar que a garantia real que foi outorgada pelas sociedades executadas em favor da entidade financeira ora exequente é, efetivamente, da modalidade hipoteca, conforme se infere dos registros respectivos às diversas matrículas dos imóveis outorgados.

Feita esta primeira observação pontual – que é relevante para fins de delimitação do âmbito das providências que poderão ser adotadas em sede cautelar – força é reconhecer, nada obstante, que, ao menos em linha de princípio, aparenta correto o raciocínio que embasa o argumento deduzido pela exequente na preambular.

Deveras, a constituição de garantia em contrato de mútuo financeiro tendo por objeto imóvel já prometido a terceiros adquirentes – ou que venha a sê-lo em ocasião posterior – não projeta eficácia sobre os adquirentes do imóvel, que não são parte do mútuo contraído, presumivelmente arcam com a contraprestação financeira que deu base à promessa realizada, e não podem se ver privados de bens de sua propriedade por dívida que não lhes toca. Daí, ainda que *a contrario sensu*, entendo aplicável, à hipótese em questão, o entendimento sumulado no âmbito do C. STJ, na medida em que concretizado o trespassse imobiliário a terceiro adquirente de boa-fé (que, em todos os casos, deve ser presumida), perece a garantia oferecida pelo tomador do mútuo em face do credor, nos exatos termos do que dispõe o verbete sumular aqui em destaque, *verbis*:

Súmula n. 308 do C. STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”.

De outra forma: liberar as empresas executadas a que prossigam com a promessa de alienação das unidades autônomas ideais a terceiros adquirentes, implica admissão, ainda que tácita, de que devedores contumazes – e, possivelmente, desprovidos de patrimônio para saldar a dívida que lhes toca – possam defraudar a garantia oferecida ao credor pela simples alienação do bem a terceiros. Em razão disso, recomenda a prudência devam ser obstados os registros de eventuais transações envolvendo tais frações ideais imobiliárias, até que a credora possa deles se servir para satisfazer seu crédito.

Por outro lado, a providência aqui solicitada aparenta vir ao resgate da boa-fé objetiva da exequente, mesmo porque, conforme vem se entendendo em hipóteses congêneres, configura má-fé objetiva a conduta do credor hipotecário que autoriza alienação do imóvel hipotecado a terceiro, aquiesce com o integral pagamento pelo adquirente, mas não o adverte quanto ao inadimplemento da dívida por parte da incorporadora. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sempre bastante sensível a essa problemática, vem, em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.

6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.

8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido" (g.n.).

[Processo: Ap 00117586720124036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1898435, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017].

Com tais considerações, considero plausível a tese desenvolvida com a inicial da presente demanda, na medida em que, ao menos aparentemente, figura-se fundada probabilidade de lesão aos direitos da exequente, acaso, decorrência da consolidação de trespasses, a terceiros adquirentes, de unidades autônomas ainda não negociadas, a exequente venha a ser despojada de toda a garantia de que dispunha para cobrir o saldo contratual que se acha em aberto. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, delibera-se no sentido de sustar todo e qualquer registro de alienação das unidades autônomas ideais ainda não negociadas, discriminadas na documentação que acompanha a petição inicial.

Evidentemente – e a ressalva, de certo modo, se acha implícita no requerimento formulado pela exequente – essa determinação não abarca as unidades já prometidas a terceiros, com registro efetivado em data anterior à prolação dessa decisão liminar. Não abarca, ainda, as unidades em relação às quais conste indisponibilidade relativamente à exequente por deliberação judicial, decorrente de outros processos, a exemplo daquelas objeto da ação nº 5000570-83.2018.403.403.6131 desta 1ª Vara Federal que, por sentença definitiva, anulou o registro das garantias hipotecárias constituídas sobre os imóveis prometidos aos autores daquela ação. Isto porque, por evidente, a questão da possibilidade de utilização do produto da venda desses imóveis para a satisfação do crédito da mutuante é tema a ser desenvolvido no âmbito das lides correspondentes, ficando o objeto litigioso desta demanda restrito a efetivar a garantia da instituição financeira apenas em relação aos imóveis que se encontram livres de quaisquer ônus ou constrições.

Assim, a deliberação que ora se prola, no sentido de sustar todo e qualquer registro de alienação das unidades autônomas ideais ainda não negociadas, deverá recair apenas sobre as seguintes unidades relacionadas pela exequente Caixa Econômica Federal, ressalvadas as hipóteses em que se vier a demonstrar, a fortiori, qualquer tipo de indisponibilidade decorrente de motivo diverso:

Item 1) Imóveis registrados perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP:

- Torre 1, 100% do AP 42, matrícula 53.129
- Torre 1, 100% do AP 53, matrícula 53.134
- Torre 1, 100% do AP 01, matrícula 53.170
- Torre 1, 40% do AP 92, matrícula 53.149
- Torre 1, 40% do AP 141, matrícula 53.168
- Torre 2, 100% do AP 22, matrícula 53.178
- Torre 2, 100% do AP 31, matrícula 53.181
- Torre 2, 100% do AP 41, matrícula 53.185
- Torre 2, 100% do AP 51, matrícula 53.189
- Torre 2, 29,48% do AP 02, matrícula 53.227

Item 2) Imóveis registrados perante o 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo:

- Lumen, 100% do AP 23, matrícula 238.190
- Lumen, 100% do AP 244, matrícula 238.297

As demais medidas constritivas requeridas pela exequente poderão ser adotadas no curso do processo de execução, caso os imóveis ora bloqueados não se mostrem suficientes à cobertura total do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar aqui requerida, e o faço para *sustar*, até constituição definitiva da garantia no âmbito dessa execução, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de alienação das unidades autônomas ideais ainda não negociadas, *discriminadas nos "itens 1 e 2" supra*.

Extra-se mandado para notificação do Ilmo. Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica e Protesto da Comarca de Botucatu/SP, e do Ilmo. Sr. Oficial do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para *ciência e averbação* dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

Com o cumprimento da determinação, *citem-se* os executados para o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do **art. 829 do CPC** ou, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do **art. 774, V e § ún. do CPC**. Consigne-se, no mandado, que os executados disporão do prazo de 15 (quinze) dias para embargos, conforme **art. 914 e art. 915 do CPC**, assim como para exercer a faculdade prevista no **art. 916, do CPC**.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

O presente feito foi devolvido pela Central de Conciliação sem a realização de audiência, tendo em vista a comunicação eletrônica expedida pela CEF informando o desinteresse em conciliar.

Ante o exposto, em prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os autos eletrônicos foram devolvidos pela Central de Conciliação, sem a realização de audiência, em virtude de comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar (cf. Id. 14763404 e Id. 14763406), requiera a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os autos eletrônicos foram devolvidos pela Central de Conciliação, sem a realização de audiência, em virtude de comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar (cf. Id. 14762961 e Id. 14762964), requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HIEDA MARIA ALVES RAGOZO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para regularizar o feito, anexando a ele a petição inicial, vez que foram protocolados apenas os documentos de instrução do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto a repetição do indébito consubstanciado no recolhimento de cotas patronais de contribuições previdenciárias, nos termos do **art. 22, I da Lei 8.212/91**, por se tratar de entidade imune, consoante reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos de ação declaratória anteriormente ajuizada pela ora promovente (Processo n. 0009986-65.2000.403.6108). Junta documentação.

A ré, devidamente citada, deixa de oferecer contestação ao pedido inicial (id n. 14054042), com base no **art. 2º, III da Portaria PGFN/CRJ n. 502/2016**.

Sem interesse na realização de provas por quaisquer das partes ora litigantes, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do **art. 355, I do CPC**.

À vista das decisões, transitadas em julgado, reconhecendo à ora requerente, o direito à imunidade quanto ao recolhimento das cotas patronais da contribuição previdenciária aqui em espécie (cf. certidão de trânsito acostada aos virtuais sob **id n. 12163699**), e, mais, considerada a ausência de manifestação da ré quanto ao pedido inicialmente articulado, é de se reconhecer a procedência integral da pretensão inicial, observando que é a própria requerente quem limita o período de restituição à prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação declaratória.

Em razão disso, força é concluir que aquilo que, a título da cota patronal da contribuição previdenciária aqui em estudo, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que, ao que tudo está a indicar, a contribuinte manifesta (**Súmula n. 461 do C. STJ**) – no bojo da pretensão manifestada no âmbito dessa ação declaratória – opção pela *execução direta* (via requisição de pequeno valor/ precatório) do indébito tributário. Digo isto porque, da atenta leitura da petição inicial da ação proposta não há em parte alguma, manifestação do interesse em proceder à compensação dos valores respectivos com débitos a cargo da contribuinte.

Para essa finalidade, portanto, de recuperação do crédito via execução (precatório/ ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos efetivados sob a rubrica da contribuição glosada, é *pressuposto* da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Atualização do montante a ser recuperado mediante aplicação da *taxa SELIC*, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. A respeito, confira-se: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Tendo sobrevivendo reconhecimento do pedido por parte da ré, aplicável se mostra o contido no **art. 19, IV c/c § 1º, da Lei n. 10.522/02**, razão pela qual se exonera a requerida do pagamento de verba honorária.

Deixo de submeter o feito a reexame necessário, tendo em conta os termos em que plasmado o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PRESTADO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DE ANUËNIOS E A REVOGADA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. REEXAME NÃO CONHECIDO.

“1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que as Instruções Normativas ns. 8 e 10, da Advocacia-Geral da União, autorizam a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar o reconhecimento de pedidos de contagem de tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de licença-prêmio, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Se a matéria de fundo não se submete ao reexame obrigatório, nos termos do entendimento mais recente desta Turma acerca do tema, a ele não se submetem, igualmente, as questões acessórias que podem e devem ser provocadas por meio de recurso próprio, no momento processual adequado” (g.n.).

(REQ 00305921820074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:13/11/2014 PAGINA:96).

É o caso.

Prospera o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, **CONDENO** a ré (UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL) a devolver à autora (UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU) aquilo que esta última comprovadamente recolheu, a título de cota patronal de contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/91), no intervalo que se estendeu entre a competência 11/1995 e 07/2001 (inclusive). Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário*.

Sem condenação em reembolso de custas, porque a autora não as adiantou. Sem condenação em honorária advocatícia, nos termos do **art. 19, IV e § 1º da Lei n. 10.522/02**.

Deixo de submeter a reexame necessário.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA, alegando que a ré procedeu à abertura de conta bancária junto à instituição financeira autora, passando a utilizá-la, e que firmou os contratos nº 0000000201545769; 0000000209251481; 24296540000353401; 24296540000363890; e 2965195000245640, os quais se encontram vencidos e não pagos, pretendendo a autora o recebimento de valores das prestações e encargos referentes aos contratos relacionados. O valor do débito atualizado até a data da propositura da presente demanda soma o montante de R\$ 66.328,83.

A decisão proferida sob o Id nº 9965192 determinou a citação da requerida. O documento juntado aos autos sob Id nº 11998552 comprova a citação da ré.

Através da decisão de Id. 12610294 foi determinada a remessa do feito à CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Os autos foram devolvidos da Central de Conciliação sem a realização de audiência, considerando-se a manifestação, pela CEF, de ausência de interesse em conciliar (cf. Id nº 13683853).

Foi decretada a revelia da requerida pela decisão proferida sob Id nº 14221092. A mesma decisão concedeu prazo à parte autora para juntada de eventuais documentos e para eventuais requerimentos.

Através da petição de Id. 14472159 a CEF requer a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de provas, tendo em vista a configuração da revelia da requerida, a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC.

Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda.

A ação de cobrança aqui intentada pela autora é, efetivamente, *procedente*.

Em primeiro lugar, a ausência de qualquer resposta por parte da ré autoriza a *plena indução dos efeitos da revelia*, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial.

Por outro lado, constato pelos documentos juntados aos autos sob o Id. 9583771, que a autora notificou extrajudicialmente a requerida da existência de atraso no pagamento das parcelas devidas, possibilitando a realização de acordo extrajudicial, sem manifestação de interesse pela devedora.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 66.328,83 atualizado para julho/2018, valor este que deverá ser devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA OLIVEIRA PINTO DE ALMEIDA - SP279543
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, por força da decisão de Id. 14923112, pp. 15, proferida pelo Juízo Estadual de Porangaba.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de Id. 149222088.

Contestação do Banco do Brasil S.A. sob id. 14922089, pp. 06/24 e do FNDE sob Id. 14922602 e seguintes.

A Réplica às Contestações foi apresentada sob Id. 14923112.

É a síntese do necessário.

Esclareçam as partes se eventualmente pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 14678065: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-48.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DILCE CONTI SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 14898488, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva e a na inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas.

A Fazenda Nacional sustenta a higidez das CDA's e a constitucionalidade da lei nº 9.718/98 que trata das contribuições para o PIS e a COFINS.

É o relatório.

Decido.

Rejeito o incidente.

DA NULIDADE DAS CDAs.

Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo.

Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos requisitos fundamentais legais do débito.

É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do **art. 202 do CTN**, bem assim daqueles previstos no **art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF**. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.

Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada.

Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS.

A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito serão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do **procedimento administrativo de constituição do débito tributário**, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade, haja vista que o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica a **aferição de receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estariam abarcadas pelo conceito de faturamento** e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis **ex officio** que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

DISPOSITIVO.

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001659-03.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ANTONIO MARCIO MEGID
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCIO MEGID - SP77731

ATO ORDINATÓRIO

Foi proferido o seguinte despacho nos autos físicos:

"Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 63, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (INMETRO ou ANTONIO MARCIO MEGID), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do referido despacho. Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 61/61v., a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargante.
Int."

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003107-11.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/CEF, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-85.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: GABRIEL JUM GOTO

Vistos.

Petição retro: considerando o bloqueio de valores, intime-se, preliminarmente, a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

No mais, requer o exequente a penhora de ativos financeiros, referente ao saldo remanescente, em nome do executado CNPJ/CPF **220.417.168-94**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 2.813,25, atualizado para 20/08/2018**. Em caso de restrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intíme-se.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-04.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DULCE NAZARETH CARVALHO PIEDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Petição retro: preliminarmente, proceda-se pesquisa de endereço para intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores via BACENJUD, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-93.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RONALDO NORABELE

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. ~~Expeça-se~~ mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o veículo indicado.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2425

ACAO CIVIL PUBLICA

0002101-03.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas

portadoras de necessidades especiais o regular acesso ao prédio sede da Agência da Previdência Social de Botucatu, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/2015, requerendo a condenação do réu em realizar as devidas adaptações no referido prédio, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 18/04/2013 foi instaurado Inquérito Civil Público/Tutela Coletiva, autuado sob n. 1.34.003.000108/2013-61, instaurado com o objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nos prédio público da Previdência Social no Município de Botucatu/SP. Instado a prestar informações ao Parquet, o INSS alegou ausência de dotação orçamentária para realização das obras. Que, até a data do ajuizamento da ação, ainda não havia sido tomada nenhuma medida mais concreta para o atendimento dessa questão, o que legitima a pretensão inaugural. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 306/vº. Citada, a ré apresenta constatação (fls. 314/325) onde aduz que nunca houve desídia ou contumácia das autoridades públicas quanto à resolução das questões de acessibilidade pendentes no prédio, que o INSS já cumpriu parcialmente a reforma exigida e que há a previsão de realização de obras para a adequação total do prédio em questão, que contemple todas as exigências de acessibilidade, que a pretensão do autor afronta o princípio constitucional de separação dos poderes, e que, em caso de condenação, espera a fixação de prazos razoáveis para a adoção das providências pertinentes. Réplica do MPF às fls. 336/351. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 31/08/2016 (cf. Termo de fls. 357/vº), na qual o réu requer a juntada de planilha orçamentária e projeto de obras para cumprir todas as exigências legais necessárias, solicitando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cronograma físico-financeiro, o que foi deferido. Juntada de documentos às fls. 365/368, 373/409. O feito foi, inicialmente, sobrestado pelo prazo de 60 dias, para aguardar a regularização das pendências atinentes ao procedimento licitatório, a partir de 11/11/2016 (cf. fls. 412). Decorrido este período, e considerando que a autoridade administrativa aqui em questão vinha, satisfatoriamente, se empenhando na execução das obras, deferiu-se o sobrestamento do feito por mais 07 meses, ao que se seguiu, ainda uma vez, o sobrestamento por mais 120 dias, já em fase final de obras. Por fim, sobreveio laudo pericial realizado para verificação de conformidade do prédio aqui em questão (fls. 448/460), em que se concluiu que o prédio não está em conformidade com a legislação de acessibilidade, embora a maioria dos itens apontados tenham sido sanados. O INSS requer, à fl. 468, concessão de prazo para futura análise do setor de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do órgão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora com algumas pequenas e pouco expressivas divergências quanto ao cumprimento integral, força é concluir, a partir da documentação carreada aos autos que, naquilo que é substancial à tutela do direito invocado na petição inicial, a obrigação de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à acessibilidade foi efetivamente cumprida. Malgrado possa haver alguns ajustes que podem - e devem - ser implementados diretamente na via administrativa, é razoável concluir que, na linha daquilo que vem se decidindo no âmbito dos Tribunais Superiores do País, não é razoável negar ao devedor a liberação do vínculo jurídico obrigacional, quando a parcela a ser cumprida da obrigação é ínfima. Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP 201502797328, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2017]: A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação (g.n.). Aplicada, mutatis mutandis, a linha de pensamento acima evidenciada, é de se concluir que, no caso ora vertente, com a comprovação de que as exigências de adequação do prédio aqui em causa às prescrições normativas da legislação de acessibilidade se acham, no seu aspecto substancial, atendidas, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22/02/2019:

“Trata-se de petição intercorente juntada em 14/02/2019, sob o Id nº14447536, onde a parte executada informa que por um lapso, foi apresentado embargos à execução, distribuído no dia 30.01.2019, por dependência (feito n. 5000141-82.2019.4.03.6131), enquanto que o correto deveria ter sido a apresentação de embargos monitórios (art. 701, CPC).

Informa que embora tenha sido distribuída por dependência, a peça defensiva observou o prazo legal (15 dias), razão pela qual pugna pelo seu recebimento e processamento neste feito, cancelando-se a distribuição do feito 5000141-82.2019.403.6131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É fato que os embargos à execução realmente foram opostos em 30/01/2019. Contudo, já foi devidamente esclarecido naquele feito que embargos à execução são inadequados para impugnar demanda monitória, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, dada a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente.

Trata-se de erro grosseiro, vez que há expressa previsão legal do meio de defesa na ação monitória.

Não obstante já tenham sido realizados os devidos esclarecimentos naquele feito, com relação a inadequação da via adotada, absolutamente incabível o requerimento da parte autora para receber sua defesa acostada aos autos em 14/02/2019.

Isto porque, seu prazo para embargar a presente ação se iniciou em 21/01/2019 tendo, portanto se findado em 08/02/2019.

Portanto, ainda que a fungibilidade fosse legalmente possível, o que não é, ainda assim, a manifestação ofertada pela embargada não poderia ser recebida, vez que manifestamente intempestiva, vez que protocolizada somente em 14/02/2019.

DISPOSITIVO

Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 918, I, c/c o art. 485, I do CPC, e determino a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

P.R.I.”

BOTUCATU, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Comprovada a comunicação aos mandatários, conforme documentos juntados aos fls. 1396/1397, cabe ao advogado renunciante proceder nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil no art. 5º, 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), continuando a dar o devido andamento ao feito no decêndio.
Dessa forma, fica o defensor renunciante intimado a cumprir a determinação de fls. 1322/1325, devendo comparecer, se ausente constituição de novo patrono pelos réus PAULO ROBERTO DA SILVA e GENTIL FERNANDES NEVES, na audiência designada para o dia 21 de março de 2019 às 14:00 horas para participar da audiência.
Sem prejuízo, intemem-se, pessoalmente, os acusados para que constituam novos patronos para promover suas defesas, no prazo de cinco dias.
Cientifique-os que caso não tenham condições financeiras de constituir novo advogado, deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que ser-lhes-á nomeado defensor dativo para o encargo, o que também ocorrerá no caso de inércia no cumprimento da presente determinação.
Cumpra-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos etc., Sérgio Ricardo Teixeira de Lucca e Vitor Hugo Teixeira de Lucca foram denunciados e processados como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 70 do CP. Segundo a acusação, no período relativo ao ano-calendário de 2004, os denunciados, responsáveis pela empresa De Lucca Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente em declarar falsamente à autoridade fazendária a inatividade da pessoa jurídica e concomitantemente registrar, no mesmo período, movimentação financeira, omitindo, assim, do fisco federal, operações tributáveis geradas por receitas decorrentes da atividade empresarial. A denúncia foi recebida em 7 de abril de 2016 (fls. 184/184-v). Os acusados apresentaram resposta (fls. 201/212 e fls. 216/229), alegando, em síntese, em preliminar, inépcia da denúncia, nulidade da prova e inconstitucionalidade da LC 105/2001, e, no mérito, a ausência de dolo. Afastadas as preliminares, foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 261/261-v). Durante a instrução do feito, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 281/283), quatro testemunhas de defesa e interrogados os acusados (fls. 385/390). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 483/489, requereu a condenação dos acusados nas penas do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 70 do CP. Os réus, nos memoriais de fls. 495/511, reiteraram as preliminares, e, no mérito, alegaram a inexistência de dolo. É o relatório. Passo a decidir. De prômio, em relação às preliminares suscitadas, estas já foram rejeitadas, conforme se depreende da decisão de fls. 261/261-v. A denúncia imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, por terem suprimido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) referentes ao ano-calendário de 2004, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis, ao apresentarem declaração falsa de que a empresa de que são responsáveis estava inativa, ao passo em que as operações desta vinham em verdade sendo realizadas. Aludido crime está assim definido no mencionado dispositivo legal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal. Apenas se pode falar em condenação no que tange ao réu Vitor Hugo Teixeira de Lucca, em relação ao qual a materialidade, autoria e elemento subjetivo restaram demonstradas por meio das provas colatadas, quer em juízo como durante a fase processual. Inicialmente, cabe mencionar que o crime imputado na exordial detém natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendimento, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso, os créditos tributários foram constituídos definitivamente (fls. 231 e seguintes). A materialidade resta demonstrada, em especial, pela representação fiscal para fins penais 10865.002830/2007-30 e PAF 10865.002828/2007-61 (cf. autos em apenso), que levaram à apuração do crédito tributário e à lavratura de autos de infração, bem assim revelam a declaração de inatividade e movimentação financeira (fls. 27). Em adição, devem ser observados os elementos de prova diante abordados. Depreende-se que as atuações do fisco se deram em virtude da constatação de que, embora a empresa tivesse declarado, quanto ao ano de 2004, que estava inativa, realizou movimentações financeiras. Conforme testemunha Marco Aurélio Moreira Mouta, auditor fiscal da Receita, ouvida em juízo, foi constatado que a empresa possuía movimentação financeira incompatível com a situação de inativa declarada, e, por isso, foi autuada (fls. 283). Instada pela Receita, a empresa informou que, em 2004, para além das atividades normais, passou também a realizar operações de Factoring. Também informou a empresa, com a apresentação de escrituração contábil, apuração de lucro em relação ao ano de 2004 (fls. 67). Quanto à autoria, o conjunto probatório revela que réu Vitor sempre foi o efetivo responsável, formalmente e de fato, pela administração da empresa, desde a sua constituição. É o que se denota, em especial, de seu próprio interrogatório (mídia de fls. 390), dos depoimentos das testemunhas Samuel Lemes e Silvo Edine Magri, do depoimento corréu Sérgio e de documentos acostados (cf. mídia de fls. 390). O réu, responsável de fato e juridicamente pela gestão administrativa da empresa, intencionalmente sonegou tributos devidos, mediante a omissão de receitas, ao apresentar declaração em que se informou inatividade de pessoa jurídica no ano-calendário de 2004 (fls. 27). Houve, pois, declaração de inatividade da empresa, não obstante tenha se registrado considerável movimentação financeira, a qual, conforme veio a se constatar, era proveniente de operações empresariais inerentes ao seu objeto. Denota-se da cópia do contrato social (fls. 32/34 do Apenso) que o objeto da empresa era construção, locação, administração e intermediação de negócios de bens de terceiros, serviços de engenharia na área da construção civil (fls. 32). E, nessa linha, o réu, em seu interrogatório (cf. mídia de fls. 390), disse que, em 2004 esteve em atividade, e no mesmo ramo. Confinou que, mesmo no período em relação ao qual declarou a inatividade, houve atividade e movimentação financeira. O corréu Sérgio, embora alegando que não possuía conhecimento da declaração de inatividade perante o Fisco, também confirmou que a empresa, em 2004, continuou em atividade. Além disso, na linha do já explanado acima, instada pela Receita, a empresa informou que, em 2004, para além das atividades normais, passou também a realizar operações de Factoring. Foi constatado lucro em relação ao ano de 2004 (fls. 67). Outrossim, como observado pelo MPF, além das operações de Factoring, o réu Vitor admitiu para a Receita Federal que a empresa também percebeu montantes referentes a aluguel frutos da carteira de administração de imóveis com a cobrança de uma taxa média de 7% (fls. 35/36), em conformidade, pois, com as atividades normais da empresa de locação e administração de imóveis. Dessume-se, assim, que decorreu de condutas do réu Vitor a declaração de inatividade quanto ao período citado, bem assim que a empresa, na realidade, vinha desempenhando, do mesmo modo, com obtenção de lucros, as atividades que já desempenhava desde sua constituição. Ressalte-se que o réu declarou que as atividades eram realizadas por meio da empresa. Verifica-se, ainda, que, em virtude da falsa declaração de inatividade da empresa não obstante a plena atividade, houve, conforme apurado pela Receita (PA em apenso), a supressão de vários tributos, como imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e PIS. Conforme se observa das constatações feitas pela Receita Federal, bem assim dos depoimentos prestados, inclusive do próprio interrogatório, das condutas do réu Vitor é que resultou a falsa declaração de inatividade da empresa, ainda que esta tenha se formalizado com o auxílio de escritório de contabilidade, em desconhecimento do pleno funcionamento. Frise-se, também, que, em conformidade com as provas colatadas, o réu sempre foi o efetivo responsável pela empresa. E resta assente o elemento subjetivo. Trata-se de fato notório, mormente em face de um empresário, a necessidade de informação ao fisco para o cumprimento das obrigações tributárias, ainda que não se tenha ciência de detalhes técnicos, específicos e mais complexos. No caso em tela, embora tenha dito o réu que no ano de 2004 os negócios estavam ruins e que, por isso, declarou a inatividade, relatou também que, após, no mesmo ano, surgiram negócios novos e a empresa, por isso, teria retornado à atividade. Nesse passo, cabe observar, por primeiro, que o réu não demonstrou a intenção, em conformidade com o ónus da prova previsto no art. 156 do CPP, a assertiva de que teria havido no ano de 2004 a parcial inatividade fática da empresa. Aliás, o corréu Sérgio, em seu depoimento, disse que a empresa se encontrava ativa em 2004. A alegação do réu Vitor, assim, não afasta os elementos de que a atividade teria prosseguido. Outrossim, o próprio réu, de qualquer forma, relate que, em 2004, após surgirem novas oportunidades, a empresa teria voltado à atividade, sem que, porém, fosse isso informado ao fisco. Ainda, embora Vitor tenha dito que chegou a trabalhar como pessoa física, disse que houve movimentação financeira da empresa em 2004. Confirmou a atividade da empresa, a declaração de inatividade ao fisco e, inclusive, explicitou que não deu atenção aos tributos. Assim, deduz-se que o réu não obstante o exercício da atividade, simplesmente quedou-se inerte, não fornecendo qualquer informação, mesmo com contador contratado. Reitere-se, ademais, que se extrai do próprio interrogatório que foi o réu responsável pela iniciativa da declaração, ainda que esta tenha sido formalizada por contador da empresa. A par de seus depoimentos, observe que o réu Vitor, em ofício de 2007 dirigido à Receita, ao buscar esclarecer os fatos, chega a dizer inclusive que à época já estava conversando com o contador para legalizar negócios que a empresa vinha realizando (fls. 35/36 - apenso). Ainda, o próprio réu Vitor, em que pese asseverando que teria havido um erro, confirma que praticou os fatos imputados. Mostrar-se-ia pouco verossímil a alegação de que não possuía ciência dos deveres legais tributários e da ilicitude da conduta. Os fatos perpetrados são incompatíveis com o desconhecimento das obrigações tributárias. Não se trata, aqui, convém ressaltar, de questionamentos referentes a complexas apurações, interpretações e cálculos, mas, sim, de obrigações que, conforme inclusive regras de experiência, não escapariam a quaisquer pessoas que trabalhassem na área empresarial. É de conhecimento notório, especialmente em casos em que há o assessoramento por meio de escritório de contabilidade, que, após constituída uma empresa, uma vez desempenhadas atividades empresariais, com a perfectibilização dos fatos geradores, necessário se faz o recolhimento dos tributos ou mesmo o cumprimento de obrigações acessórias. De todo modo, extrai-se do interrogatório do réu e de suas informações perante o fisco (v.g., fls. 35/36) a plena ciência acerca das obrigações tributárias em relação ao ano de 2004. Dessume-se, destarte, que o réu Vitor, plenamente ciente, malgrado tenha continuado a realizar as atividades da empresa, declarou, em desconformidade com a realidade, que a empresa estava inativa. Resta assente, assim, o dolo do réu Vitor, não se podendo falar em responsabilidade objetiva. Observe-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é de dolo, sendo predominante em nossa jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF-4 - ACR: 1700 RS 2007.71.12.001700-2, Relator Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, D.E. 10/02/2011). A própria conduta do réu, de per se, faz emergir a intenção. Aliás, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (...) XII. O dolo se manifesta, na conduta do apelante, que se comprovou responsável de fato pela gestão administrativa da empresa, ao agir de modo intencional para sonegar tributos devidos, mediante a omissão de receitas, não apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscal de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário 1999. E, ainda, a corroborar, ao apresentar declaração pelo regime de lucro presumido com valores parciais de receita auferida e, posteriormente, fornecer uma declaração de informações de pessoa jurídica inativa, situação essa que veio a se repetir nos anos-calendários 2000 a 2002, e que, conquanto o demonstrativo de receitas auferidas tenha registrado movimentação financeira decorrente dos lucros comerciais, omitir-se na entrega da DIRPJ (ano-base 1999), além de apresentar declaração anual simplificada de inatividade (anos-base 2000, 2001 e 2002). (...) (STJ, REsp 1.578.257 - PE-2016/0020992-1 -, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) (Grifos meus) Nesse passo, outrossim, diante de sobredito quadro, não se poderia falar em desconhecimento da lei, que, ademais, é inescusável (CP, art. 21). De igual modo, os fatos são incompatíveis com o de desconhecimento evitável ou inevitável da ilicitude (cf. CP, art. 21). Logo, assentes se encontram a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo. A propósito, em casos sobre declarações de inatividade de empresa, assim já se manifestou a jurisprudência: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE A SITUAÇÃO DA EMPRESA: INATIVA. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO COMERCIAL E BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA COMPATIVEL COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Constatado que houve a efetiva supressão do tributo, mediante a apresentação de declaração falsa ao Fisco Federal, não há como negar a vontade livre e consciente do apelante, na qualidade de dono e único administrador da empresa, em suprimir imposto de renda, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. 3. A alegação de não ciência do dever legal de recolher os tributos não configura causa excludente da culpabilidade do delito de sonegação fiscal. O conhecimento da lei é presumido e o seu desconhecimento inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal c/c art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Quando muito, pode atenuar a pena, nos termos do artigo 65, inciso II, Código Penal. Inexistência de demonstração de ter o agente se conduzido com erro de tipo ou de proibição. (TRF-1 - ACR 8953 MG 0008953-92.2004.4.01.3800, publicada em 31/08/2011) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Restaram suficientemente demonstradas a omissão de informações à Receita Federal relativamente à intensa movimentação financeira na conta bancária da empresa, a falsa declaração de contribuinte inativo, e, ainda, a fraude à fiscalização pelo não cumprimento da solicitação de apresentação do livro-caixa e do livro de inventários, com a consequente e proposital sonegação de tributos. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e existindo causas excludentes de culpabilidade ou antijudicialidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. (TRF-4, ACR 16517920054047102 RS 0001651- 79.2005.404.7102, publicada em 17/02/2011) Cabe observar, ainda, que, malgrado a defesa tenha chegado a informar que teria aderido a Programa de Regularização Fiscal (cf. documentos de fls. 394/400), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Receita Federal informaram que os débitos atinentes à presente ação penal estão ativos e ajuzados e não há em relação a eles informação de quitação ou parcelamento (fls. 456/468 e fls. 472/474). O Fisco, ademais, também informou que o recbo acostado aos autos diz respeito a outros débitos sob controle da Receita Federal (fls. 480). De outro lado, em que pese a conduta tenha acabado por levar à supressão de vários tributos, não se há falar em concurso formal de crimes, notadamente o imperfeito (parte final do art. 70, caput, do CP). Nesse sentido é que, mutatis mutandis, trilha a jurisprudência do STJ: Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstando o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. Recurso improvido (REsp. 1.294.687/PE, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/10/2013). (Grifos meus) Ainda: AgRg no REsp. 1.552.955/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018. Nesse passo, observe que, no caso em tela, conforme fls. 27, houve apenas uma declaração de inatividade, e em relação tão só ao ano calendário de 2004. Em consequência, apenas se pode falar na prática de um crime. Também cabe observar que o delito descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos. (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma) Em relação ao réu Sérgio Ricardo Teixeira de Lucca, porém, a absolvição se impõe. Embora conste formalmente que o réu Sérgio também seria responsável pela administração da empresa (cf. contrato social a fls. 33 do Apenso), depreendo dos

autos mais elementos que ao menos indicariam, em verdade, que ele, no plano fático, não administrava a empresa, notadamente em relação a questões contábeis, o que faz vicejar dúvida razoável acerca da autoria. O réu Sérgio, em seu interrogatório, embora tenha dito que a empresa estava ativa em 2004, também disse que não sabia da declaração de inatividade, apenas tomando conhecimento desta em 2007. Também relatou que quem cuidava de questões contábeis era Vítor. Informou que sua atividade era de engenharia, contratos, recebimento de aluguéis. Disse que não conversava com o contador. Em sintonia, o corréu Vítor relatou que Sérgio o auxiliou na parte braçal; que acha que Sérgio não tinha conhecimento da declaração de inatividade. A testemunha Samuel Lemes, embora, ao que se pode depreender, tenha passado a trabalhar como contador da empresa em período posterior, relatou que sempre quem acompanhava tudo era Vítor. De igual modo, a testemunha Sílvia Edine Magri, conquanto tenha sido contador em período, ao que se denota, anterior, sendo responsável pela constituição da empresa, informou que a administração da empresa sempre foi realizada por Vítor. Acrescenta-se nesse contexto, que a declaração de inatividade apenas se referiu ao ano de 2004, o que faz recrudescer ainda mais a dúvida sobre a ciência de Sérgio quanto à falsa declaração de inatividade feita ao Fisco. Malgrado conste dos depoimentos prestados na Polícia de fls. 137/138 e de fls. 140/141, que ambos exercem a administração da empresa em conjunto, dividindo as tarefas, trata-se de relatos genéricos, sem a explicitação acerca de quais seriam as tarefas, o que, diante dos elementos que posteriormente vieram a ser coletados em juízo, faz diminar, ao menos, fundadas dúvidas. No mais, aludidos depoimentos na Polícia apenas revelam que Sérgio também teria acompanhado a ação fiscal, o que, porém, diz respeito a um aspecto distinto e a um período ulterior aos fatos. Não se poderia, na seara criminal, considerando as circunstâncias do caso concreto - que apontam elementos em outro sentido e na verdade não contraditórios -, aférrir tais relatos de forma ampla e em sua literalidade. Assim, em que pese possam dinamar questionamentos, tais depoimentos apontados pelo MPF, ao que depreendo, não poderiam, de per se, infirmar os sobreditos elementos de prova de que a administração e questões contábeis seriam conduzidas e resolvidas, na realidade, apenas por Vítor, e que Sérgio cuidava de questões comerciais (conforme interrogatórios de ambos os réus; e depoimentos de testemunhas de que o acompanhamento era feito por Vítor). A comprovação do dolo (ônus da acusação, nos termos do art. 156 do CPP), por conseguinte, não se mostra suficiente. Cabe, aqui, então, diante da ao menos verossimilhança dos elementos de prova favoráveis ao acusado, não obstante os questionamentos que podem se emergir, observância ao princípio in dubio pro reo. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. DÚVIDA. ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A documentação administrativa que embasou a denúncia comprova a materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. 2. A autoria dos crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do CP é atribuída aos responsáveis pela administração da entidade, ou seja, àqueles que, à época dos fatos, exerciam a efetiva gestão do empreendimento. 3. De acordo com as regras de distribuição de ônus da prova, a obrigação de comprovar todos os elementos do tipo penal incumbe à acusação, nos termos do art. 156 do CPP. 4. Hipótese em que, por um lado, o Ministério Público não se desincumbiu de provar a autoria delitiva e, por outro, a tese defensiva se mostra verossímil e foi acompanhada por elementos de prova. Necessário, assim, manter a absolvição. (TRF4, ACR 5003353-12.2014.4.04.7214, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 14/03/2018) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão deduzida, para(a) Absolver o acusado Sérgio Ricardo Teixeira de Lucca, nos termos do art. 386, VII, do CPP, da prática de crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. b) Condenar o acusado Vítor Hugo Teixeira de Lucca, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, pela imputação de supressão de tributos mediante apresentação de falsa declaração de inatividade da empresa. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu, momento à vista da Súmula 444 do STJ, não possui mais antecedentes; também considerando a Súmula 444 do STJ, não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: Não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o réu, embora ressaltando que teria havido um equívoco, confessou espontaneamente fatos que levam a concluir ter sido ele responsável pela declaração de que a empresa estava inativa e que houve atividade empresarial no período, sendo cabível, assim, a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP. Conforme Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, não podendo a reprimenda ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuantes, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena fixada na fase anterior. Terceira fase: inexistem causas de aumento (não há se falar em concurso de crimes, conforme acima já explicitado) e de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, tomo definitiva a reprimenda estabelecida na primeira fase de dois anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. No que concerne à fixação, como lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença da supressão de tributos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são debatidos em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada esta em julgado, determino seja lançado o nome do réu Vítor no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelo acusado. Ciência à Fazenda Nacional P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP300875, GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação (id 14266710), dê-se vista aos autores, a fim de que apresentem réplica, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Em relação à petição id 13826633: mantenho a decisão id 13156822 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em atenção ao conteúdo das petições id 4930654 e id 13720786, autorizo à CEF (em virtude do acordo celebrado entre as partes) a proceder ao saque dos valores da conta vinculada do FGTS dos autores, para a apropriação no contrato objeto da presente ação, bem como determino à CEF, na linha da decisão id 13156822, que providencie os meios necessários para o pagamento das demais parcelas, tais como o fornecimento de boletos ou número de conta para a mencionada finalidade, nos termos do acordo entabulado entre as partes (id 3408238).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-87.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Independentemente do cumprimento das determinações contidas na decisão anterior, considerando a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 8002/RS, no dia 12/03/2019, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação pela Colenda Corte.

Intím-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10482588), sobre a qual o autor se manifestou (id. 11239613).

Foi produzida prova oral (id. 14415601).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Aprecio, inicialmente, o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 21/05/1991 a 22/01/1992:

No que tange ao trabalho para *Henrique Whitehead e Cia Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário no arquivo id. 5738605, comprovando a exposição a ruídos de 84,1 dB a 84,4dB, de modo que é especial o período pleiteado.

Período de 20/08/1992 a 02/07/1997:

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou PPP, que se encontra no arquivo id. 5738608, que afirma que, durante o período havia a exposição a ruído de 89 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Período de 09/01/1998 a 05/07/2004:

No que tange a este período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário no doc. id. 5738612, comprovando a exposição a ruídos de 90,6 dB a 92,2 dB até 16/06/2004, e de 88,6 dB de 17/06/2004 a 05/07/2004, de modo que, na linha do acima fundamentado, é especial o período pleiteado.

Períodos de 20/12/2004 a 17/02/2014 e 18/02/2014 a 19/12/2017:

Para comprovação, o autor também apresentou PPPs (arquivo id. 5738616), que afirmam que, durante os períodos havia a exposição a ruído de 85 dB a 96,2 dB. Depreendo que se pode admitir a exposição desse agente nocivo em patamares exatos (no limite), na linha da jurisprudência (nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação Cível 0005050-55.2013.4.03.6103, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016). Assim, tal período deve ser considerado especial.

Nesse passo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Consigne-se, por fim, que, em razão de o último período ser posterior à DER e os próprios PPPs apresentados terem sido emitidos após o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

Reconhecido do direito à aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural não contributivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/05/1991 a 22/01/1992, 20/08/1992 a 02/07/1997, 09/01/1998 a 05/07/2004 e 20/12/2004 a 19/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, **a contar da citação (24/07/2018)**, com o tempo de 25 anos e 12 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

SÚMULA – PROCESSO: 5000583-73.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS – CPF: 644.746.319-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 24/07/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 21/05/1991 a 22/01/1992, 20/08/1992 a 02/07/1997, 09/01/1998 a 05/07/2004 e 20/12/2004 a 19/12/2017 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000571-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IDALGINO JOSE GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-49.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004995-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMERSON CESAR RAMOS
Advogado do(a) RÉU: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002073-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA., RENAN BARUFALDI SANTINI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORIVAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-76.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILLIANS GERALDO MARQUES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001631-94.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PEDRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000003-70.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE ALBANO BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000159-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAYNE ROBERTA HORTENSE DE SOUZA - SP236444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015247-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA, EBER JEAN DE SOUZA, ELZA BONIOLLO MORO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015159-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE OSVALDO CIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-30.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015695-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO PIGATTO, ISABETE DE FATIMA DONADON, FRANCISCA PEREIRA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-98.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONFECOES KACYUMARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP262988
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-35.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMA DA SILVA PECEGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: S.B.O. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEYDA SILVA MARTINS - MG85479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à remessa do feito a este Juízo, devendo se manifestar em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para acerca do processo administrativo acostado (id. 15268277), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

DECISÃO

ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA move ação em face de Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil objetivando a suspensão das “cobranças indevidas que ultrapassem 35%, já inclusos os 5% dos empréstimos com cartão de crédito, dos rendimentos líquidos”, bem assim a condenação das requeridas ao “ao pagamento do importe de R\$ 69.860,00 (sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar de que maneira se deram as aludidas contratações de empréstimos; além disso, não resta, neste momento, comprovado que os proventos que a parte requerente alega receber mensalmente de fato correspondem à totalidade de suas rendas, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar a resposta das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Antes que se proceda à designação de audiência de conciliação, considerando que documento inserto no id. 15162977, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora: a) se manifestar sobre a possível litispendência em relação ao processo n. **5000163-34.2019.4.03.6134**; b) com relação ao Banco do Brasil, manifestar-se acerca da possível litispendência em relação ao feito de n. **1015816-55.2017.8.2.0019**, juntando as principais peças do citado processo.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000453-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TEITZNER

SENTENÇA

Na presente notificação extrajudicial o requerente foi intimado a recolher as custas concernentes à intimação por carta precatória; contudo, ficou-se inerte.

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte requerente não adotou as providências determinadas na decisão proferida. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, o feito deve ser extinto.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500043-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Não obstante o teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça (“*proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*”), no caso dos autos, não resta assente se o executado mudou de domicílio após a propositura da ação ou se já residia em Cosmópolis no momento do ajuizamento, pois não houve sua citação. Assim, ao menos por ora, aceito a competência deste Juízo.

Considerando, no entanto, que o CRECI da 9ª Região tem sede em Salvador/BA, preliminarmente, intime-se o exequente, por publicação, para ciência da redistribuição dos autos, bem como para requerer o que de direito, em 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: WAGNER PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, diante da não localização de bens em nome do(a)s executado(a)s, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um), bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, *o* da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-45.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JULIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Chama o feito à ordem para determinar a remessa desses autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas e não à Comarca de Aparecida do Taboado, como constou no despacho ID 12185449.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Deixo, por ora, de designar leilão do bem penhorado, uma vez que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça informação de que o veículo ainda se encontra em nome de terceiro.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ANDRADINA, 15 de março de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000887-63.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615, RODRIGO DANTAS DE ASSIS - SP347088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de março de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Expediente Nº 1052

ACA CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 458/459.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 490/491 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 504/505.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 536/537 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI19532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSEER DE SOUZA(SPI19532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 524/525.

Por ora ante o teor da manifestação de fls. 496/497 e decurso do prazo de suspensão requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 522/523.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 552/553 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SPI19532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 546/547 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 466/467.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 498/499 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO E SP326845 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 582/583.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 616/617 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI19532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 530/531.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 562/563 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 511/512.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 543/544 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 506/507.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 539/540 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 488/489.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 521/522 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 647/648.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 669/670 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 551/552 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 586/587.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado tendo em vista que já consta dos autos do Agravo de Instrumento noticiado decisão prolatada negando conhecimento ao recurso interposto, conforme cópia que segue.

Ante o teor da manifestação de fls. 618/619 e decurso do prazo requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 529/530.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 561/562 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 459/460.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado tendo em vista que já consta dos autos do Agravo de Instrumento noticiado decisão prolatada negando provimento ao recurso interposto, conforme cópia que segue.

Ante o teor da manifestação de fls. 495/496 e decurso do prazo requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 573/574.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado tendo em vista que já consta dos autos do Agravo de Instrumento noticiado decisão prolatada negando conhecimento ao recurso interposto, conforme cópia que segue.

Ante o teor da manifestação de fls. 604/605 e decurso do prazo requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 524/525.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 560/561 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 477/478.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado tendo em vista que já consta dos autos do Agravo de Instrumento noticiado decisão definitiva prolatada no sentido de não conhecimento do recurso interposto, conforme cópia que segue.

Ante o teor da manifestação de fls. 514/515 e decurso do prazo requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 529/530.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 561/562 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos às fls. 492/493.

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 524/525 e decurso do prazo de suspensão requerido dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 489/490.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado tendo em vista que já consta dos autos do Agravo de Instrumento noticiado decisão prolatada negando provimento ao recurso interposto, conforme cópia que segue.

Ante o teor da manifestação de fls. 522/523 e decurso do prazo requerido, dê-se nova vista o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos eventual proposta de acordo ou juntando o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara fica a parte apelada regularmente intimada a retirar os autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, observando a secretaria a necessidade de conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, após a carga dos autos para tal finalidade, o que deverá ser devidamente comunicado pela parte apelante, restando salientado que decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, nos termos da r. decisão de fl. 2005. Nada mais. Andradina, 11 de março de 2019.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI DE ARAUJO

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FABIANO ROGERIO LUPERINI(SP176754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Ante o teor da certidão retro determino a expedição de carta precatória para fins de intimação pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba (agência 03971) a fim de que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias o valor transferido para estes autos, encaminhando o extrato completo da movimentação da conta indicada a fl. 157 desde a data do efetivo depósito pelo INCRA, posto se tratar de reiteração, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais).

Instrua a carta com cópia do ofício e documentos de fls. 2371/2373, do comprovante de depósito de fl. 157 bem como dos ofícios expedidos às fls. 2377 e 2382.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000507-96.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Ante o teor da manifestação de fl. 66 determino a citação do requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil, observados os requisitos do artigo 257 do mesmo diploma legal, inclusive no que tange à publicação, restando dispensada a requerente da publicação do ato em jornal de circulação local.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Decorrido in albir, proceda-se a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital para fins de apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCO NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Inferir-se dos autos que por decisão prolatada a fl. 1386 foi nomeado o perito Luiz Kazuomi Yamamoto para realização de perícia nos autos, em razão de declaração de suspeição do perito anteriormente nomeado. Regularmente intimado o perito requereu a fixação dos honorários em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), conforme manifestação de fl. 1390.

Oposta exceção de suspeição do perito pelo INCRA (autos 0000678-87.2015.403.6137) restaram os mesmos rejeitados neste juízo. Interposto recurso de apelação da decisão, tal recurso não foi aceito por não ser o recurso cabível para impugnar a decisão, restando ressaltado da decisão que tal impugnação deveria se dar por ocasião de preliminar de eventual apelação interposta, posto não se tratar de matéria impugnável também por meio de agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no artigo 1015 do novo CPC.

As partes manifestaram concordância com o valor dos honorários requeridos pelo perito, tendo restado fixados no montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para outubro de 2015, nos termos da r. decisão de fl. 1434. Resta verificado nos autos que o montante dos honorários periciais encontra-se depositado em juízo, na conta 0280-005 86400150-3 (fls. 1590/1591) e complementado pelo INCRA (fls. 1596/1599).

O perito apresentou o laudo pericial às fls. 1603/1684.

As partes manifestaram-se nos autos, tendo o INCRA requerido esclarecimentos (fls. 1701/1719) e reiterado a afirmação de suspeição do perito nomeado.

Esclarecimentos prestados às fls. 1753/1775.

O perito nomeado requereu o levantamento dos honorários periciais fixados, no montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), abrindo mão de eventuais reajustes em razão da atualização da conta.

Deferido o requerimento de levantamento formulado nesse momento processual.

Com efeito, inferir-se que o perito elaborou o laudo pericial no prazo assinalado, bem como apresentou os esclarecimentos determinados.

A conta judicial aberta nestes autos para fins de depósito dos honorários periciais encontra-se comprovada às fls. 1590/1591.

Do teor do comprovante de transferência juntado pelo INCRA (fls. 1598/1599) não há como se determinar se a complementação efetivada encontra-se depositada na mesma conta acima mencionada, visto que comprova transferência para agência 0265, conta judicial, agência essa aparentemente diversa da vinculada nestes autos.

Nestes termos determino que se oficie a Caixa Econômica Federal em Andradina a fim de que informe o montante depositado na conta judicial conta 0280-005 86400150-3 (fls. 1590/1591) aberta para fins de depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe ao juízo se o montante indicado às fls. 1598/1599 foi efetivamente transferido para mencionada conta.

Informado o montante, determino a expedição do competente alvará judicial para fins de levantamento do montante depositado, ainda que parcial, a título de honorários periciais em favor do perito nomeado LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, intimando-o a fim de que compareça em secretária para fins de retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a ausência da transferência do montante de fls. 1598/1599, oficie-se à agência indicada às fls. 1598/1599 para que promova a transferência do montante indicado para a conta aberta nestes autos para esse fim, qual seja, 0280-005 86400150-3 (fls. 1590/1591), no prazo de 05 (cinco) dias sendo que tão logo comprovada a transferência deverá também ser expedido alvará competente para o levantamento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos esclarecimentos prestados às fls. 1778/1780.

No mais, desde já declaro encerrada a instrução, restando as partes intimadas a se manifestarem em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, em ambos os autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA X LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA X GEOVANI DOS SANTOS PEREIRA X EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 213/215, restando cientificadas de que em não havendo impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fl. 205. Nada mais. Andradina, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. RELATÓRIO ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 562/570, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender houve omissão quanto à tarifa B4b que os Municípios lhe pagavam em razão da operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos, mas mera suplementação quanto à situação já sedimentada. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No caso sob análise o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, o que poderia ser apontado até por simples petição. Isso porque quando da análise do pedido de tutela de urgência (fls. 63-64), a mesma recorrente já interpusera embargos de declaração para salientar o mesmo ponto (fls. 99-101), os quais restaram acolhidos e providos pelo Juízo (fls. 113-114), pelo qual foi determinada a manutenção dos pagamentos, pelo recorrido, da tarifa B4b, ou valor correspondente, enquanto vigentes os efeitos da decisão liminar embargada. A sentença de mérito, não se manifestando acerca da tutela de urgência, necessita ser aclarada neste tópico, não se constituindo tal situação em efeito infringente do presente recurso, porquanto o Município já mantinha os pagamentos em sede provisória, os quais se tornam definitivos com o julgamento do mérito favorável à sua pretensão inicial. Do quanto exposto, importa dar provimento aos embargos de declaração opostos. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para esclarecer que, com o julgamento do mérito favorável ao recorrido, permanece a obrigação do município ao recolhimento da tarifa B4b, ou outra que lhe substituir, para a concessionária de energia elétrica que opere na região de sua abrangência, no caso concreto, atualmente a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, nos termos decididos em sede de tutela provisória, que resta confirmada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-23.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora requer que a ré ANEEL seja impedida de impor-lhe o cumprimento da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, especificamente seu artigo 218 que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, até 31/01/2014, alegando que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei n. 9.427/1996, bem como o Decreto n. 41.019/1957 em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. A inicial foram juntados os documentos de fls. 39/391. Tutela de urgência deferida (fls. 396/398). A corré ELEKTRO apresenta contestação às fls. 461/469. Junta documentos às fls. 470/502. ANEEL interpõe agravo de instrumento

contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 507/522).Contestação da ANEEL às fls. 523/538. Junta documentos às fls. 539/563.A ELEKTRO informa que a parte autora, voluntariamente, firmou contrato para cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução-ANEEL n. 414/2010 (fls. 567/617).A União informa não ter interesse direto na lide (fls. 625).O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da ação (fls. 627/631).A ANEEL reitera o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 637, verso).Instado o Município autor a se manifestar sobre as contestações, bem como sobre a petição da Elektro (fl. 632), apresenta petição defendendo o valor atribuído à causa (fls. 644/645), impugnando as contestações (fls. 646/648) e peticionando acerca da substituição de seu corpo jurídico (fls. 649/652).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOMuito embora sejam relevantes as discussões esboçadas na presente ação, de se observar que o Município autor, acobertado por decisão antecipatória de tutela que lhe garantiu a prerrogativa de não assumir as obrigações decorrentes do art. 218 da Resolução-ANEEL n. 414/2010, optou por, voluntariamente, firmar contrato com a Elektro para assunção de tais obrigações (fl. 617).Consoante o magistério de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504), fato que se modificou quando, após o ajuizamento da ação, o Município autor aqueceu-se em assumir as obrigações que pretendia ver repelidas, restando caracterizada a tutela incompetível com a subsistência desta ação.Verifica-se que após deferimento da tutela de urgência as partes firmaram contrato, sem qualquer notícia de vício quanto ao seu conteúdo e, instado o autor a se manifestar acerca do quanto ali contido, quedou-se inerte (fl. 642), o que implica no esvaziamento do quanto decidido em sede de tutela provisória e na extinção desta ação sem resolução do mérito.A discussão atinente à validade ou não dos atos normativos emanados pela ANEEL para o fim específico de transferir ônus aos entes municipais e seu confronto com as normas cogentes disciplinadoras da matéria, notadamente a Lei n. 9.427/1996, bem como o Decreto-lei n. 3.763/1941 e o Decreto n. 41.019/1957, tomou-se despropositado no caso concreto em razão da conduta do Município autor. Isso porque, embora pacificado que a ANEEL não poderia atribuir tais ônus aos entes municipais mediante a publicação de resoluções, não há vedação à assunção voluntária e contratual das mesmas obrigações pelos Municípios, o que foi noticiado nestes autos.Nesta quadra, a petição de fls. 646/648 do Município autor é incompetível com o contrato firmado com a ELEKTRO às fls. 568/617 e com sua inércia certificada à fl. 642, visto que dispensou a proteção conferida pela medida liminar anteriormente deferida e reconhecida, no caso concreto, a legalidade e constitucionalidade do disposto no art. 218 da Resolução-ANEEL n. 414/2010 e suas posteriores alterações quando se propôs a assumir as obrigações ali estapadas ou, não sendo este o caso, incontestou que firmou contrato voluntariamente para assunção de tais obrigações sem que houvesse qualquer consequência caso aguardasse o trânsito em julgado da presente ação albergado pelo decidido na tutela de urgência e, cientificado da tutela deferida, não propôs qualquer medida atinente a rescindir o contrato firmado.Diante do princípio da causalidade a parte que deu causa ao ajuizamento da ação e subsequente extinção do feito sem resolução do mérito deve arcar com as despesas decorrentes, como se observava em DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO INSCRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, representado pela União (Fazenda Nacional), contra sentença que extinguiu ação anulatória de crédito tributário, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC/73, indeferindo a petição inicial, ante a ausência de recolhimento correto das custas processuais pela autora. 2. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010). 3. No caso em comento, tem-se que a autora/apelada não pode se furtar à responsabilidade pelo ajuizamento da ação que posteriormente vem a ser extinta sem julgamento do mérito por sua culpa exclusiva, ante o não recolhimento das custas, devendo assim arcar com os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta os critérios colocados no artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73, bem como a atuação do procurador da Autarquia. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00552592819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judiciais 1 DATA: 22/06/2018)Com tais elementos, importa extinguir a presente ação sem resolução do mérito ante a perda superveniente de interesse processual. 3. DISPOSITIVODiante deste quadro, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória anteriormente deferida, nos termos da fundamentação.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, já corrigida conforme decisão nos autos de impugnação ao valor da causa n. 0001199-32.2015.403.6137, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, do CPC.Custas na forma da lei.OFICIE-SE ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito que ainda não tenham sido julgados, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000608-70.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELISETE LOPES DA SILVA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) DECISÃO Cuida-se de ação cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELISETE LOPES DA SILVA em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de valores referentes a parcelas de benefício previdenciário recebido indevidamente.Pelo que constam dos autos (fl. 09v.) o benefício NB 31/542.870.076-5 foi concedido equivocadamente, pois o registro no sistema da DCB do NB 31/122.121.742-6 foi preenchido com 30/11/2009, quando deveria constar 28/02/2008. Quando da concessão do benefício NB 31/542.870.076-5 em 29/09/2010 a autarquia aferiu a qualidade de segurado da requerida com base na DCB equivocadamente registrada no sistema com sendo em 30/11/2009. Regularizado os dados do sistema, verificou-se que a requerida não preencheria o requisito da qualidade de segurada se fosse levado em consideração a DCB em 28/02/2008. Portanto, nota-se que o benefício 31/542.870.076-5 foi concedido por erro cometido pela própria autarquia ré. Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, afetado sob o rito dos repetitivos cujo objeto é a possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Segue acórdão:PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.(ProA/RN REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017) Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.O artigo 1.037 inciso II do Código de Processo Civil prevê que Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]. Em decorrência desse mandamento legal, o Ministro Relator determinou o seguinte:[...] Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:(f) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. [...]Ressalte-se que o 5º do mesmo dispositivo legal (art. 1.037) que previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016. Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734/RN. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da sentença/decisão que determinou a cessação do benefício NB 31/122.121.742-6, no prazo de até 10 (dez) dias contados da intimação acerca da reativação do processo, sob pena de extinção com base no art. 485, III do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnotu a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na pericia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconhecendo a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:(...)De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-Edcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de reserva técnica, cujos recursos, dando o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º. A da Lei nº 12.409/2011:Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal-CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervira, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de providimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.Pelo exposto, deferindo a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011).Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº

827.996/PR, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-57.2016.403.6137 - MARCOS DE SOUZA CARVALHO X PAULA MENESES PAZ CARVALHO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 218/235, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-40.2016.403.6137 - COIMMA - COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REIANE CRISTINA SALVADOR E SP319014 - LEANDRO VITULO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 404/421, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-82.2016.403.6137 - ERASMO CARLOS THOMAZINI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada do teor do ofício 21021140/0994/19 da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Araçatuba/SP, juntado à fl. 201 o qual comunica a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor sob o nº 46/182.047.651-8, DIB 27/10/2015, DIP 05/10/2018, Renda Mensal Inicial R\$4.609,34 (quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos), órgão pagador: Banco Itaú-Andradina/SP. Nada mais. Andradina, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-94.2016.403.6137 - LAYANNI ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X CLEITON NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALLAN GOMES DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/126 e quanto ao teor da certidão de fl. 136, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, manifestando-se expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 85. Nada mais. Andradina, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-56.2017.403.6137 - LUIZ CARLOS BERTONI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o transcurso do prazo requerido a fl. 255, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo final de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado a fl. 247, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-70.2017.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 430/437, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-02.2017.403.6137 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDC/EdDel-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento aparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslôm, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP418717 - MARIANA INEAH FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a patrona substabelecida nos autos, a Dra. Mariana Ineah Fernandes Souza, OAB/SP 418.717 devidamente intimada a comparecer em Secretaria para retirada do alvará judicial 4552952 expedido a fl. 314, nos termos da r. decisão de fl. 313. Nada mais. Andradina, 08 de março de 2019. DECISÃO DE FL. 313: Defiro o requerimento formulado às fls. 311/312 expedindo-se novo alvará judicial em nome da patrona indicada a fl. 311, restando a patrona substabelecida a fl. 312 autorizada a promover a retirada do mesmo em secretaria, mediante recibo. Retirado o alvará, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias em termos de quitação, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-30.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) - FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 439) e tendo em vista que Edney Carlos de Oliveira reside no município de Assis/SP, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para o início da execução da pena (realização de audiência admonitória, fiscalização e cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública), instruindo-se com as peças processuais pertinentes.

Solicite-se ao juízo deprecado que, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos pelos executados, antes da devolução da carta precatória, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, realize audiência de justificação, evitando-se, assim, a remessa de nova carta precatória apenas para essa finalidade.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 358) e tendo em vista que Richard Salvador Domingues de Jesus e Alessandro Alves da Silva residem no município de Assis/SP, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para o início da execução da pena (realização de audiência admonitória, fiscalização e cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública), instruindo-se com as peças processuais pertinentes.

Solicite-se ao juízo deprecado que, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos pelos executados, antes da devolução da carta precatória, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, realize audiência de justificação, evitando-se, assim, a remessa de nova carta precatória apenas para essa finalidade.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-78.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X LINDERSON MASSON(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR) X CESAR MANSANI DE OLIVEIRA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR) X JOAO AUGUSTO ALVES MANFREDINI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MARIA TEREZINHA FORTES MARTINS(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X THIAGO FORTES MARTINS(SP058615 - IVAN LEITE) X THALES FORTES MARTINS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX) X MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA(SP131701 - HELCIMARA DA SILVA) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

Tendo em vista os fundamentos apresentados através da ponderada manifestação ministerial acostada às fs. 2002/2010, os quais adoto integralmente como razões para decidir, considerando que os fatos apurados no presente caso em apreço possuem conexão com os fatos objeto da ação penal nº 0000237-19.2018.4.03.6132, à vista de que dentre as práticas delituosas houve a eventual ocorrência de crime contra o sistema financeiro, bem como que a competência para o processamento e julgamento de crimes dessa natureza pertence a varas federais criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheço a incompetência para a apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

C U M P R A - S E.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000114-96.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: ITAPARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURIL, CAIO CUBAS FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação e Penhora c.c. Pedido de Tutela Antecipada intentada por ITAPARÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) e CAIO CUBAS FREITAS, visando à obtenção de provimento liminar que determine o bloqueio imediato da matrícula nº 47.903 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, bem como a imediata restituição da posse de referido bem. No mérito, postula pela procedência do pedido de anulação da penhora e arrematação do imóvel realizados nos autos da execução fiscal nº 0000734-09.2013.403.6132, sob o argumento de que é o legítimo possuidor do imóvel, pois o adquiriu dos credores trabalhistas da empresa Indústria Santo Expedito, que adjudicaram referido bem nos autos da ação trabalhista processada perante a Vara do Trabalho de Avaré/SP e, posteriormente, transmitiram-lhe a posse por contrato de compra e venda, em data anterior à hasta pública realizada nos autos fiscais. Alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido de arrematação, postula pela condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização pelo valor da avaliação do bem, no importe de R\$ 450.000,00, acrescido das correções legais, sem prejuízo de indenização pelo período de ocupação do imóvel. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio instruída por documentos (evento 14684848).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida liminar de urgência para determinar o bloqueio do imóvel objeto da lide, em razão de ter sido arrematado e registrado pelo requerido Caio Cubas Freitas, com o intuito de evitar a alienação do bem a terceiros. Deduziu o pedido de tutela também visando à imediata restituição da posse do imóvel.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

O pedido de concessão de liminar para a imediata restituição da posse do bem não merece acolhida imediata, haja vista que a arrematação do imóvel encontra-se perfeita, acabada e irretirável, conforme já decidido nos autos da execução fiscal, sendo que a alteração desta situação jurídica depende de regular dilação probatória nesta ação anulatória.

No mais, a parte autora busca o bloqueio do imóvel em questão, a fim de evitar eventual alienação pelo arrematante.

Neste ponto, constato a verossimilhança das alegações da parte autora no que tange à possibilidade de transferência do bem a terceiros, a sua aparente boa-fé e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que os fatos narrados na inicial dependam de dilação probatória, razão pela qual, para o fim de salvaguardá-la de eventuais consequências até que seja decidido o feito, entendo prudente, por ora, apenas fazer constar da matrícula do imóvel a averbação referente ao ajuizamento da presente ação, com a finalidade de dar conhecimento da causa a eventuais terceiros interessados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, para que faça constar na matrícula nº 47.903 a averbação referente ao ajuizamento da presente ação, para conhecimento de terceiros.**

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa apontado na inicial não se encontra condizente com o proveito econômico pretendido, **INTIME-SE** a parte autora para a devida adequação e emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO** (art. 321 do CPC), **ficando a expedição do ofício ao CRI local condicionada ao recolhimento das custas devidas.**

Regularizados os autos, **cumpra-se a tutela de urgência**, expedindo-se o necessário.

Após, tomem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARE, 15 de março de 2019.

RODINER RONCADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500965-72.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ZULEICA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da decisão saneadora proferida em 09/04/2018 (id: 6993200).

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a decisão padece de **omissão** porque indeferiu seu requerimento para expedição de ofícios ao agente financeiro e à municipalidade, determinou à embargante a juntada de documentos, bem como reconheceu a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material, hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), **obscuridade** é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; **contradição** é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e **omissão** é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão.

Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 11 de março de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-56.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECILIA LOPIES PLENS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a citação da executada se deu durante a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 29/06/2018 (certidão anexada aos autos em 13/07/2018). Assim, diante de manifestação das partes nos presentes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o pagamento da dívida ora discutida.

Em caso de não pagamento, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para intimação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a Exequente efetuar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Paranapanema, indicando, ainda, eventual bem a ser penhorado.

Int. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000008-59.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

A fim de se prosseguir na instrução processual do feito, cumpra-se integralmente a r. decisão proferida por este juízo em 13 de dezembro de 2018 (fl. 102).
Cumpra-se.

Expediente Nº 1262

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0000247-63.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-78.2018.403.6132) - JOAO AUGUSTO ALVES MANFREDINI(SP259796 - CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO) X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO FELIZ - SP

Considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo nos autos da Ação Penal nº 0000246-78.2018.403.6132 (fl. 2012), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 512/516 e o ofício de fl. 518 dando conta de que o perito criminal Daniel Ferreira Domingues não poderá comparecer na audiência designada para o dia 20 de março de 2019, às 18 horas, CANCELO a referida audiência. Dê-se baixa na pauta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da insistência ou não da oitiva da testemunha de acusação, haja vista estar quase sempre em missão.

Em caso positivo, proceda a Secretaria o agendamento de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser novamente colhido o depoimento da testemunha.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLÁVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos opostos por Transmusarra Transportes LTDA – ME, Marcello Felipe Musarra Gamero, Anna Flávia Siqueira Gamero e Maria Antônia de Siqueira Gamero, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000516-49.2016.403.6144. Arguem preliminares de carência da ação, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita. No mérito, impugnam a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros remuneratórios. Com a inicial foram juntados documentos.

Conforme id. 1063050, foi determinado às embargantes apresentarem memória de cálculo que contivesse a informação sobre o valor incontroverso, sob pena de extinção do feito.

Intimadas, as embargantes solicitaram diversas dilações de prazo ids. 1285899, 1536874 e 1597895, o que foi deferido, conforme id. 2106562.

Após a dilação de prazo, as embargantes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando as embargantes o reconhecimento de carência da ação, ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e excesso de execução.

Com efeito, o artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, **se o excesso de execução for o seu único fundamento;**”

O excesso de execução não é o único fundamento destes embargos, razão pela qual não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de memória de cálculo.

Diante do exposto, intime-se a embargada a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DECISÃO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por Tatiana Pereira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp.

Objetiva a autora:

- in limine litis, que a segunda requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança, até decisão final do presente feito.
- A procedência da presente ação, com a condenação da terceira requerida a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES, ou alternativamente obrigar as requeridas, na obrigação de fazer, com o recálculo do débito a ser quitado pela autora, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades.
- A condenação da terceira requerida UNIESP, à devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal.
- a condenação das requeridas em Danos Morais, por todo o transtorno, negligência e descaso causado a autora, no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.
- a inversão do ônus da prova, com fundamento na regra do inciso VIII, do artigo 6º e artigo 38 da Lei 8.078/90, em desfavor das requeridas, dada a relação de consumo aqui retratada, acrescida da verossimilhança dos fatos narrados, e mais da hipossuficiência técnica e econômica da autora.
- o deferimento da tutela de urgência para que a segunda requerida se abstenha de cobrar, ou mesmo inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, até decisão final do presente feito.
- os benefícios da justiça gratuita, por ser o autor, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (id. 9537826).

Com a inicial, juntou documentação.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 9537836).

Citado, o FNDE apresenta contestação (id. 9538104). No mérito, em síntese, narra que o contrato firmado entre a autora e a Uniesp não altera as obrigações contraídas pela estudante. Diz que não é responsável por eventuais danos causados pelo inadimplemento do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.

A antecipação de tutela foi novamente indeferida (id. 9538110).

O Banco do Brasil S/A apresenta contestação (id. 9538116). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, em síntese, sustenta a higidez do contrato de financiamento. Narra não possuir responsabilidade por eventuais danos causados pela Uniesp. Diz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso. Pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a Uniesp apresenta contestação (id. 9538119). Em caráter preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da autora para requerer a devolução do valor das mensalidades em dobro ao erário federal. No mérito, em síntese, narra que não houve superfaturamento do valor do curso, uma vez que a autora, quando da assinatura do contrato, aceitou o valor acordado. Diz que os termos aditivos são assinados fisicamente pela autora perante o FNDE. Expõe que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos do programa “A Uniesp pode pagar”, nos seguintes termos:

É requisito excelência escolar nas frequências de aulas e atividades acadêmicas. Porém, o Boletim Escolar da Requerente em anexo confirma que ela obteve nota menor que 7 (0 a 10) nas disciplinas de Fundamentos de Comércio Exterior (6,0), Administração de Empresas e Serviços (6,0) e Gestão da Qualidade e Produtividade (5,0), entre outras, o que é manifesto que não se atingiu a excelência acadêmica. Veja-se que para atingir a excelência acadêmica, por critério estabelecido pela Instituição de Ensino, a Requerente não poderia ter nenhuma nota abaixo de 7. Esse critério é bem razoável, não se mostrando ser uma exigência arbitrária ou exagerada, até porque a nota máxima (excelente) é 10. De toda forma, do conjunto de notas da Requerente não é possível afirmar que se resultou em desempenho de excelência, mas, sim, satisfatório, cumprindo destacar que as notas sequer foram impugnadas durante o curso, de forma que não há controvérsia com relação ao seu valor atribuído.

(...).

Além disso, a Requerente não realizou 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais durante todo o curso. A cláusula correspondente afirma que essas devem ser comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição, que deverão ser recebidos por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês. A Requerente não trouxe os respectivos protocolos de todo período ou quaisquer outros comprovantes, o que demonstra que não realizou tais atividades.

Ainda, temos como requisito a nota média 3 de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1 a 5, para se obter a gratuidade ao final do curso, que corresponde a nota 60 no total de 100, sendo que a Requerente não comprovou ter realizado a prova e ter alcançado tal nota.

A Requerente, também, não trouxe comprovante de pagamento da amortização dos juros, o que demonstra que também não cumpriu tal requisito. (id. 9538119).

Relata que não integra o contrato de financiamento. Informa que não houve humilhação nem ofensa à personalidade da autora, razão pela qual não pode ser condenada a compensar eventuais danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiram-se réplicas da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelos réus e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ids. 9538126 e 9538129). Narra que possui legitimidade ativa para requerer a devolução dos valores ao erário federal, uma vez que, revisados os valores contratados e repassados à Uniesp em seu nome, a devolução da quantia repassada a maior deve ser devolvida ao FNDE. Diz que há interesse de agir, uma vez que o Banco do Brasil deve analisar as informações prestadas no contrato. Expõe que, sem a ingerência do Banco do Brasil, os contratos não seriam aprovados pelo FNDE. Relata que cabe ao Banco do Brasil cobrar os valores dos contratos. Diz que o valor global contratado foi de R\$ 54.330,00 e que agora está sendo cobrada pela quantia de R\$ 59.298,00. Expõe que a requerida Uniesp não explicou o aumento dos valores e a diferença de cobrança entre alunos optantes e não optantes do FIES. Relata que entregou todos os documentos relativos ao cumprimento dos requisitos do programa “A Uniesp pode pagar” à universidade, mas que a Uniesp se negou a realizar o pagamento dos valores do FIES. Informa que cumpriu os requisitos de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas. Afirma que só teve conhecimento das cláusulas contratuais do programa “A Uniesp pode pagar” em 2013, quando assinou o contrato. Narra que, para realizar as atividades voluntárias, precisaria que a Uniesp fizesse convênios com instituições, o que só foi realizado em 2014. Diz que, enquanto isso, a Uniesp autorizou a entrega de cestas básicas para suprir o requisito. Expõe que realizou o ENADE e obteve nota 39,0. Relata que ingressou no curso de Administração no segundo semestre de 2012 e o concluiu em 08/07/2016, tendo sido aprovada em todas as disciplinas. Informa que são fatos incontroversos:

- o superfaturamento da mensalidade estudantil, o disparate de valores para quem contratou o FIES;
- o desvio das cotas destinada a cidade de Belenzinho/SP;
- a diferença de valores e contratos entre os alunos do mesmo curso;
- a imposição de aditar o contrato do FIES, dentro da faculdade com senha e e-mail, criado pela mesma. (id. 9538126).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a autora e a ré Uniesp foram intimadas a trazer aos autos informações documentadas (id. 98775496).

O FNDE apresenta nova contestação e traz cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o FNDE e o Grupo Uniesp e dados do financiamento contratado pela autora (id. 10412494).

A autora traz aos autos extratos relativos ao contrato nº 656401609, histórico escolar, cronograma de amortização anexo aos contratos n.ºs 656401609, 217103399, 217103398, histórico escolar dos alunos Maíra Barbosa de Oliveira e Leandro Oliveira de Andrade, boleto bancário, aditamentos de contratos de financiamento e cópias de e-mails (id. 10467428).

O Banco do Brasil S/A informa não ter provas a produzir (id. 10616177).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Ausência de interesse de agir

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir da autora suscitada pelo Banco do Brasil, uma vez que o contrato de financiamento firmado entre a autora e o FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., faz parte do objeto da ação.

Assim, a autora possui interesse de agir em face do Banco do Brasil S.A.

2 Ilegitimidade ativa

De fato, não pode a autora pleitear direito alheio em nome próprio. Porém, necessário frisar que o FNDE repassa os valores referentes ao FIES à instituição educacional com base na quantia informada, pela própria universidade, das mensalidades dos cursos.

Caso venha a ser reconhecido, nestes autos, que os valores cobrados pela Uniesp de estudantes optantes pelo FIES eram excessivos, será decorrência lógica desse reconhecimento a determinação de devolução dos valores repassados a maior pelo FNDE ao erário federal.

Portanto, também não reconheço a ilegitimidade ativa da autora.

3 Preclusão

Nos termos do artigo 336, do CPC: *“Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”*.

Ainda, de acordo com o artigo 342, do mesmo código:

- Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
 - II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
 - III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, uma vez que o FNDE já apresentou contestação sob o id. 9538104, não conheço da segunda contestação apresentada (id. 10412494) e a recebo, apenas, como pedido de juntada de documentos.

4 Ausência de contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos trazidos pelo FNDE, sob os ids. 10413295 e 10413297, e pela autora, sob os ids. 10467432 e 10467434. Os demais documentos trazidos pela autora são meras repetições de documentos já juntados aos autos.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intem-se as partes contrárias, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo FNDE e pela autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportunizo à autora traga cópia integral de seu histórico escolar, uma vez que o documento trazido aos autos encontra-se incompleto.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Rogério Ricardo Peres Silveira, qualificado nos autos, em face da União e de Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0111137-63.

A União, em sua contestação, referiu que “A Administração Pública, prima facie, não desconhece a existência da pecúnia em seus sistemas (Id 8152613), entretanto, não pode ex officio realocar os valores em debate no débito inscrito em DAU n.º 80.6.17.027264-81 (doc. anexo), decorrente do procedimento fiscal encartado no Processo Administrativo n.º 04977.603510/2017-11 (doc. anexo), seja pela inexistência da regularidade do procedimento realizado ao arripio da regulação jurídica vigente (artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea a do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 c/c artigo 9º, § 1º da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007) e pela ausência de solicitação do interessado, que, se querendo, pode pleitear a retificação do documento arrecadatório para viabilizar a vinculação do pagamento ao débito fiscal, ainda que para mera amortização parcial da dívida ante a legalidade e legitimidade do procedimento administrativo da inscrição em DAU, conforme leciona o artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 672/2006 (doc. anexo).”

Na fase de produção de provas, a requerida Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar requereu a produção de prova oral e oficiamento à Secretaria de Patrimônio da União – SPU e ao Alpha Square Office; o autor requereu a produção de prova oral e o oficiamento à SPU; a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Na manifestação Id 13813326, a requerida Millena requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decido.

1 Indefiro o pedido de prova oral e os oficiamentos requeridos pela requerida Millena e pelo autor.

Indefiro a prova testemunhal solicitada, haja vista que os autos tratam de matéria eminentemente de direito, sendo a documentação acostada suficiente ao julgamento do feito. Para além disso, o pagamento invocado pelo autor nem sequer foi controvertido pela União, carecendo apenas à solução da lide, “a retificação do documento arrecadatário para viabilizar a vinculação do pagamento ao débito fiscal”.

Desnecessários, pois, também os oficiamentos requeridos.

2 Manifeste-se a União especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3 Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 15 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Fls. 585. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09 de maio de 2019, às 17h a audiência para interrogatório do réu.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Fls. 209/211. Considerando a apresentação dos endereços do réu, designo para o dia 09 de maio de 2019, às 14h30min a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Fls. 453. Defiro. Determino o prosseguimento do feito.Considerando a semelhança com os fatos apurados e a igualdade de partes, designo para o dia 09 de maio de 2019, às 17h a audiência para interrogatório do réu, mesma data designada nos autos 0016877-96.2008.403.6181.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-16.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Fl. 285: A defesa apresenta endereço da testemunha Ângelo Feitosa da Silva e informa que não foi possível localizar o endereço da testemunha Daniela Sampaio. Insiste em novo ofício ao INSS para que se apresentem os dados da ex-servidora.Decido.Considerando a expedição do ofício de fl. 251 e as respostas de fls. 259/262 e 265/267, indefiro o pedido de nova expedição de ofício ao INSS, nos termos do que foi estabelecido às fls. 272/273.Defiro a oitiva da testemunha Ângelo Feitosa da Silva. Designo para o dia 25 de abril de 2019, às 15h30min a audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da ré.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SOUZA DO NASCIMENTO(BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR)

Visto no curso de Inspeção-Geral ordinária.F. 133. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu ALEXSANDRO SOUZA DO NASCIMENTO. Em síntese a defesa alega que a denúncia não corresponde à realidade dos fatos. Decido.Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09 de MAIO de 2019 às 16h30min a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos réus.Ciência ao MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a que este Juízo Federal dê cumprimento à r. decisão recursal informada pelo id. 14794206, manifeste-se objetivamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as especificidades da produção da prova pericial deferida.

Assim, deverá indicar o nome e o endereço da empresa a ser vistoriada na perícia direta ou por similaridade, identificando todos os demais elementos necessários à realização do ato.

Poderá, ainda, atento ao interesse comum da razoável duração do processo, apresentar pedido de prévio oficiamento, pelo Juízo, à empresa a ser periciada. Com isso, desde que resulte na obtenção dos documentos técnicos que possam esclarecer suficientemente os fatos relevantes sob perícia, poderá tomar desnecessária a realização da prova pericial já deferida.

Intime-se apenas o autor.

Após, tomem conclusos para a determinação de oficiamento e/ou para o cumprimento da r. decisão informada pelo id. 14794206.

BARUERI, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisado no curso de Correção-Geral ordinária.

Trata-se de feito em que a parte autora, pessoa com mais de 80 anos, requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Processado o feito e produzido o estudo social, a autora postula a produção da prova oral, com colheita de depoimento pessoal seu e de testemunhas.

Os fatos essenciais ao julgamento do mérito, especialmente a composição da renda mensal familiar e a condição social e financeira de vida da autora, já foram objeto de abundantes provas documental e pericial.

Os documentos juntados por ambas as partes e o estudo social realizado nos autos oferecem de forma satisfatória todas as premissas fáticas necessárias à análise da conclusão jurídica a se dar por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Evidentemente que o Juízo não está adstrito às conclusões do estudo social. Antes, elas serão livre e motivadamente cotejadas com todas as demais suficientes provas já produzidas nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova oral.

Declaro encerrada a fase probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o mais prioritário julgamento, por contar a autora com idade superior a 80 anos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Josué Ramalho dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/09/2016 (NB 42/178.608.608-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/10/1987 a 10/06/1991 e de 01/01/2004 a 14/01/2014. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em caso subsidiário, a reafirmação da DER para a data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 4873395).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4873411). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal do subscritor dos formulários para assiná-los. Diz que os registros são extemporâneos. Expõe que a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído não foi informada adequadamente. Relata que há necessidade de apresentação de memória de cálculo ou historiograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9832381).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 10545116).

Instadas, o autor requer a expedição de ofício a empresa ou a concessão de prazo para apresentação de documentos. O réu não se manifestou.

O pedido de expedição de ofício foi indeferido e foi concedido prazo para o autor juntar aos autos os documentos que entendesse pertinentes (id. 13659740).

O autor informa não ter mais provas a produzir (id. 14012490).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/08/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de ameaça desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., de 19/10/87 a 10/06/91 e; Belgo Bekaert Arames Ltda., de 01/01/04 a 14/01/14. Juntou cópia de PPP, declarações e laudo técnico (id. 4873360).

2.6.1.1 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. – 19/10/87 a 10/06/91

Em relação ao período de 19/10/1987 a 10/06/1991, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esse período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 19/10/1987 a 10/06/1991, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocido de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Ainda que assim não fosse, o laudo apresentado não traz de forma segura a informação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época.

No referido PPP, há a informação de que o autor trabalhava no setor “Industrial” e operava “(...) máquinas e equipamentos de fabricação de produtos farmacêuticos.” (id. 4873360). Já o laudo apresentado faz referência à medição de ruído em setores de fiação e tecelagem, que nada tem a ver com a fabricação de produtos farmacêuticos.

Assim, não há como reconhecer o período de 19/10/1987 a 10/06/1991 como laborado em condições especiais.

2.6.1.2 Belgo Bekaert Arames Ltda. – 01/01/04 a 14/01/14

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 14/01/2014, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas para o período de 01/01/2004 a 19/10/2013.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 100 dB(A) e 94,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos normais em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmem a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao período de 20/10/2013 a 14/01/2014, não há qualquer informação sobre exposição a agentes nocivos, razão pela qual tal período não pode ser considerado como laborado em condições especiais.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **19 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Josué Ramalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/01/2004 a 19/10/2013; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (19/09/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES 03/2018**. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Josué Ramalho dos Santos/124.078.438-43
DIB	19/09/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON LUIZ DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Edson Luiz de Matos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5914148).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8444223).

O autor requer a desistência do feito (id. 11809754).

Instado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.
Dada a manifestação inequívoca do autor, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e se arquivem os autos.
BARUERI, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é da parte exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho id 2240781.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: IDERGE COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

DESPACHO

Apresente a agência exequente, no prazo de 10 dias, cópias do processo administrativo a que se refere em sua impugnação à exceção de pré-executividade arguida pela empresa executada.

Cumprida essa determinação, intime-se a empresa executada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a exequente recolha as custas processuais devidas.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000261-37.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

Vistos, em despacho.

Considerando que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização dos cálculos, em conformidade com o acordo proposto (Num. 9961405 - p. 94) e homologado (Num. 9961405 - Pág. 106) observando-se no mais os termos do acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF da 3ª Região (Num. 9961405 - p. 57/68).

Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intím-se.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 14496853, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420, LOURIVAL DA SILVA - SP123174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra o exequente o despacho ID 14162618, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 14503943.
2. Primeiramente, providencie o apelado a regularização da digitalização, juntando nova cópia integral e legível dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, dê-se ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
4. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Int.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Trata de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de protocolo de requerimento nº 1041563022.

A petição inicial foi indeferida por ilegitimidade passiva (ID 14258132).

O impetrante requer reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial (ID 14343621).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, sendo facultado ao juiz retratar-se.

No caso dos autos o impetrante formula requerimento de reconsideração, sem, contudo, valer-se da forma prevista no código, qual seja, através de recurso de apelação.

Pelo exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA E SP226098E - FILIPE BITETTI DE SALLES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 24/02/2015, denunciou KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA, qualificada nos autos, nascida aos 17/02/1977, como incurso no artigo 339, caput, do Código Penal. Consta da denúncia: 1. Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 29 de agosto de 2013, na sede da Agência da Previdência Social (APS) em Pindamonhangaba/SP, Karoline Abreu Amaral Teixeira, consciente e com livre propósito de sua vontade, deu causa à instauração de investigação policial contra Fernando Nogueira dos Santos, gerente da referida APS, imputando-lhe o crime de desobediência do qual, no entanto, sabia ser ele inocente. 2. Segundo apurado, em 29 de maio de 2013, a denunciada, irresignada com o sistema de atendimento ao público disponibilizado pelo INSS, impetrou Mandado de Segurança (nº 0001949-53.2013.403.6121) perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em face do Gerente Executivo da autarquia, no qual aduziu o seguinte pedido (fs. 39 - grifo nosso): a) Concessão da medida liminar inidônea altera par (sic), para determinar de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir a Impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento; bem como, de obrigá-la a realizar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada para recursos, vistas, solicitação de cópias, conforme fundamentado nos autos. 3. Em 12 de junho de 2013, a ordem liminar foi parcialmente deferida, concedendo à denunciada o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento (fs. 60). 4. Quanto ao restante do pedido, consistente em não ser obrigada a protocolar recursos, vistas e solicitação de cópias somente por meio de atendimento por hora marcada, é certo que a MM. Magistrada achou por bem ouvir a autoridade impetrada para verificação do procedimento adotado, de modo que a ordem liminar não abrangia tal pedido (vide inteiro teor da decisão a fs. 58/60). 5. Não obstante, nas condições de tempo e lugar mencionadas no item 1 da presente denúncia, após ser regularmente atendida pelo servidor Ronaldo dos Santos Moraes no âmbito do sistema de agendamento prévio, no qual a denunciada havia solicitado a retirada de cópias do processo de aposentadoria do segurado Odair Cardoso, Karoline Abreu passou a exigir que fossem retiradas cópias de outro processo administrativo que não estava agendado (fs. 9 e fs. 12/13). 6. Informada pelo servidor Ronaldo dos Santos Moraes que não seria possível retirar cópia de outro processo que não estava previsto no agendamento prévio (tendo em vista que para tanto seria necessário o desarmarimento dos autos, extração de cópias integrais e emissão de guias para pagamento, em prejuízo dos demais segurados que aguardavam na fila), a denunciada alegou que estava acobertada por ordem judicial que lhe concedia o direito de obter cópia de processos administrativos do INSS sem a necessidade de agendamento prévio, o que, como mencionado anteriormente, não condizia com a realidade (fs. 188/189). 7. Logo em seguida, em detrimento da ordem e da continuidade dos serviços no APS, a denunciada passou a proferir dizeres como: vocês não sabem que estão descumprindo uma ordem judicial, estão cometendo o crime de desobediência; eu sou advogada, vim de São José dos Campos e não vou sair daqui sem este processo; é assim agora, nem cumprir ordem judicial o INSS está mais (vide fs. 10, 93/95). 8. Diante da insistência da denunciada, o servidor Ronaldo dos Santos Moraes consultou o gerente da APS Fernando Nogueira dos Santos (fs. 191/192), o qual afirmou que a decisão judicial não determinava a extração imediata de cópias, mas que, sem prejuízo, contrariaria a Gerência Executiva do INSS e a Procuradoria Federal em Taubaté (vide ofício de fs. 08/11, oriundo da PSF Taubaté). Ocorreu que a denunciada não quis aguardar a consulta e acionou a Polícia Militar. 9. Com a vinda dos policiais, Karoline Abreu deu voz de prisão em flagrante a Fernando Nogueira dos Santos por suposto crime de desobediência, o que motivou a condução dele à 1ª Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP para a lavratura de Termo Circunstanciado com base no artigo 330 do Código Penal (fs. 84/89). 10. Já na Delegacia, a denunciada declarou que, ao ser informada sobre a necessidade de fazer agendamento para extração de cópias do processo de Aparecido Francisco Rufino, passou a alertar os servidores de que possuía mandado judicial que garantia o direito de ter sua solicitação atendida sem novo agendamento (fs. 81). 11. Assim, Karoline Abreu Amaral Teixeira deu causa à instauração de investigação policial contra Fernando Nogueira dos Santos, imputando-lhe o crime do qual sabia ser ele inocente, que por sua vez assinou termo de compromisso, comprometendo-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP (fs. 89). 12. Por fim, o termo circunstanciado em comento acabou arquivado por atipicidade (autos nº 0000109-71.2014.403.6121 - extrato de consulta processual em anexo). 13. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Karoline Abreu Amaral Teixeira como incurso no artigo 339, caput, do Código Penal (denúncia caluniosa), requerendo que, recebida a autuada esta, seja a ré citada para apresentar resposta escrita à acusação e interrogada ao final, ouvindo-se, no curso da instrução, as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. A denúncia foi recebida em 10/04/2015 (fs. 215). A ré foi citada pessoalmente (fs. 250), constituiu defensor (fs. 245/246) e apresentou resposta à acusação (fs. 251/258). Pela decisão de fs. 260 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Pela decisão de fs. 421 foi determinada a reinquirição das testemunhas em razão de falha na gravação da audiência. Foram inquiridas as testemunhas FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOÃO ALFREDO GUIMARÃES MEIRELLES SANTOS, ANDRÉ LUIS MARCILIO, RONALDO DOS SANTOS MORAES (fs. 510) e JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS (fs. 486), bem como foi realizado o interrogatório da acusada (fs. 487). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. Argumenta, em síntese, que a materialidade se encontra documental e comprovada e que a autoria restou demonstrada, uma vez que, ciente do teor da decisão liminar concedida em mandado de segurança, na qual assegurava apenas o direito de protocolar distintos benefícios em um mesmo atendimento, o que não se confunde com o outro pedido de não se sujeitar à obrigatoriedade de agendamento prévio para requerer serviços como extração de cópias, a ré exigiu que Fernando Nogueira dos Santos realizasse a extração de cópias de processos além do que tinha agendado. Diante da recusa do servidor, a acusada imputou-lhe o crime de desobediência, do qual sabia ser ele inocente. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, argumentando que a conduta da acusada foi atípica, tendo em vista não se encontra presente o elemento subjetivo do tipo: o dolo; que o servidor Fernando estaria se negando a atendê-la sob a justificativa que estava verificando a validade da liminar junto à Procuradoria, quando na verdade toda agência da Previdência Social recebe uma cópia das limitares concedidas em favor dos impetrantes contra o INSS; que o servidor estava se negando a cumprir o determinado pela liminar, ou seja, mas de um procedimento por atendimento; que a acusada, ao chamar a polícia, tinha convicção de que o servidor estava desobedecendo à ordem judicial contida na liminar, isto é, de realizar mais de um procedimento por atendimento. É o relatório. Fundamento e decido. Transcrevo o que dispõe o artigo 339, caput, do Código Penal, cuja prática imputa-se à acusada: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbabilidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (negrite) Primeiramente, consoante se depreende da redação do tipo penal, para a configuração do delito é indispensável que o sujeito ativo, por escrito ou oralmente, leve ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito definido como crime no Código Penal ou na legislação extravagante. Em segundo lugar, para a caracterização da denúncia caluniosa, faz-se necessário que a prática de crime seja imputada a alguém, isto é, recaia sobre pessoa determinada. Tais pressupostos restaram configurados no caso concreto. Extraí-se dos autos que os fatos narrados pela acusada ao Policial Militar que atendeu a ocorrência foram imputados ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, Sr. Fernando Nogueira dos Santos, por suposta desobediência à ordem judicial exarada no mandado de segurança impetrado pela acusada. Prosseguindo no exame dos elementos constitutivos do tipo penal, exige-se que a denúncia propagada pelo sujeito ativo dê causa à instauração de investigação policial ou administrativa, de processo judicial, de inquérito civil ou de ação de improbabilidade administrativa em detrimento de alguém. Neste ponto, ficou comprovado que a denúncia deu causa à instauração de termo circunstanciado contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, Sr. Fernando, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, culminando com assinatura do termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP, o qual foi arquivado com fundamento na atipicidade da conduta do servidor público, pois ausente circunstância elementar do tipo penal consistente em ordem legal e por inexistência de dolo (fs. 135/145). A materialidade, portanto, restou comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fs. 43), Boletim de ocorrência n. 1484/2013 (fs. 84/89), pela cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0001949-53.2013.403.6121, impetrado pela ré contra o Gerente Executivo do INSS (fs. 34/39) e cópia da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar no writ (fs. 58/60). A autoria, por outro lado, é incontroversa. Não há nos autos dúvida de que foi a ré que efetuou a comunicação que deu origem à lavratura do termo circunstanciado. Ao contrário, restou comprovada nos autos, pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo e, inclusive foi confessada pela acusada em seu interrogatório no sentido de que foi responsável por solicitar à Polícia Militar o atendimento à ocorrência, imputando ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o crime de desobediência. Resta a análise do elemento subjetivo. O dolo do crime de denúncia caluniosa é direto e decorre da vontade de provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbabilidade administrativa, exigindo-se que o agente saiba que imputa crime que este não praticou. É necessário que a acusação esteja em desacordo com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime; sem a qual não se configura o crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECORRENTES ACUSADOS DE CONCORRER PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIME ATRIBUÍDO A PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. FATOS DELITIVOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. DEMONSTRADA CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO ARQUIVAMENTO FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL INDEVIDAMENTE INSTAURADO, ANTES DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA. DELITO QUE FOI APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO DEFLAGRADO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME FALSAMENTE IMPUTADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR A INVESTIGAÇÃO CONTRA A VÍTIMA DA DENÚNCIA CALUNIOSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COACÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA... 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, elementos presentes na situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido supostamente induzido pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade à vítima, perante a autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa... (STJ, RHC 50.672/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014). Em sede judicial, a testemunha de acusação Ronaldo dos Santos Moraes, servidor do INSS que atendeu a acusada, relatou que realizou cópia de processo administrativo para a ré; que ao terminar a acusada solicitou outro serviço, situação que não era permitida tendo vista as regras de atendimento da Agência da Previdência Social; que acusada apresentou uma liminar, alegando que ela tinha direito de ser atendida quantas vezes quisesse; que as limitares possuíam tempo determinado ou poderiam estar cassadas, motivo pelo qual teria que conferir a validade da liminar junto a Procuradoria do INSS em Taubaté; que esse procedimento demorou cerca de 20 minutos e a acusada se exaltou com a demora; que o gerente foi até a agência apenas para buscar um documento, pois havia falecido um parente seu; que a acusada abordou o gerente enquanto ele estava de saída, dando-lhe voz de prisão; que a polícia chegou e levou os envolvidos para delegacia; que a acusada não insultou a testemunha, ela só demonstrou irritação, batendo os dedos na mesa com pressa e insistindo que fosse atendida em todos os seus pedidos. A testemunha de acusação André Luis Marcilio, policial militar, declarou que foi à agência do INSS por solicitação da acusada; que a ré lhe disse que estava na APS por cerca de 2h e lhe apresentou uma cópia de decisão judicial e requereu que esta fosse cumprida; que conversou com o gerente da agência do INSS, porém o funcionário público e a ré não estavam entrando em acordo; que ambos estavam se exaltando, portanto os convidou a resolver a situação na delegacia; que a acusada não deu voz de prisão ao servidor em sua frente; que a movimentação até a delegacia não foi feita de forma coercitiva; que a acusada estava muito exaltada no dia; que a acusada relatou que o gerente estava cometendo crime de desobediência. No mesmo sentido, a testemunha de acusação Fernando Nogueira dos Santos, gerente da APS de Pindamonhangaba na época dos fatos, alegou que a acusada, atendida pelo servidor Ronaldo, solicitou a cópia de um processo; que ao fim do seu pedido, a acusada solicitou a cópia de outro processo, porém, à época, o atendimento era feito mediante um serviço por senha; que, por essa razão, o servidor informou que não poderia atender o segundo pedido da acusada, e que se ela quisesse, poderia retirar outra senha para ser atendida novamente; que a acusada não aceitou a negativa do funcionário do INSS, apresentando-lhe a cópia de uma liminar que garantia a ela o direito de solicitar vários serviços em uma mesma senha; que era comum a agência consultar as limitares apresentadas pelos advogados junto a Procuradoria; que o servidor Ronaldo o procurou para que fosse consultada a liminar da acusada, o que demandou algum tempo; que durante a fase de consulta, Ronaldo avisava periodicamente a acusada da demora e solicitava que aguardasse um pouco mais; que a polícia chegou na agência solicitando para falar com a testemunha, oportunidade em que a acusada lhe deu voz de prisão; que foi levado para delegacia pelo policial na viatura, pois não pode pegar seu carro; que o delegado concluiu que não era caso de prisão, uma vez que não se tratava de descumprimento de ordem judicial, que apenas houve uma demora para consulta da validade da liminar; que não houve ofensas, entretanto causou tumulto no funcionamento da agência; que não houve descumprimento, e a acusada acionou a polícia por conta de demora para verificação da validade da liminar; que foi levado a delegacia por ser responsável pela agência, e não participou do atendimento da acusada; que todas as agências recebem da gerência executiva um comunicado acerca das limitares que são concedidas em favor dos advogados, todavia, quando possuem data muito antiga, o que era o caso da acusada, os servidores devem consultar se a decisão ainda é válida. Ainda durante a instrução processual, a testemunha de acusação João Alfredo Guimarães Moraes, funcionário do INSS, expôs que uma advogada solicitou ao servidor que estava atendendo mais serviços do que tinha agendado; que ela alegou possuir mandado de segurança que lhe garantia fazer quantos serviços quisesse sem pagar senha; que o servidor foi verificar a validade da liminar, pois na época era comum que alguma decisões fossem cassadas; que a acusada estava andando pela agência pronunciando frases como Aonde já se viu? Eu tenho um mandado de segurança, estou descumprindo uma ordem! Chama a polícia!; que havia falecido um sobrinho do gerente da agência, motivo pelo qual ele não estava se sentindo bem, e foi orientado a fazer perícia médica para então ir embora; que a acusada deferiu voz de prisão ao gerente da agência, que foi levado até a delegacia de viatura; que acompanhou o gerente na delegacia, aguardando até que fosse enviado um procurador do INSS. Por sua vez, a testemunha de defesa José Benedito Barbosa Santos, que na época dos fatos exercia função de gerente executivo na agência do INSS de Taubaté, informou que a gerência executiva recebe as limitares do poder judiciário, enviando-as para AGU em Taubaté, e ao retornarem são repassadas a todas as agências de seu domínio; que todo procedimento é feito mediante e-mail eletrônico; que qualquer alteração nas limitares é repassada imediatamente para todas as agências; quando uma liminar é apresentada por advogado a um servidor do INSS a mesma é localizada na agência, se não houver nenhuma alteração é feita uma confirmação com a Procuradoria em Taubaté; que só soube dos acontecimentos posteriormente, quando já havia investigação policial; que tem conhecimento que a acusada possuía um agendamento para cópia de um processo administrativo e que gostaria de realizar mais cópias de processos no mesmo agendamento, situação na qual o servidor não concordou, chamando então o gerente; que a acusada chamou os policiais, que levaram os envolvidos à delegacia; que a negativa se deu, pois a liminar na qual a acusada detinha não cobria seu pedido; que é comum o acionamento da polícia nos casos em que as pessoas não possuem agendamento e insistem no atendimento. Durante interrogatório judicial, a ré Karoline Abreu Amaral Teixeira declarou que a liminar foi dividida em duas situações: o juiz solicitou à agência do INSS informações de como são realizados os procedimentos de solicitação de cópia, vista e protocolo de recurso; que no segundo momento, foi determinado na liminar que acusada poderia realizar mais de um requerimento por agendamento; que a partir disso é

possível uma interpretação ambígua; que havia agendado um procedimento de solicitação de cópia; que no dia dos fatos, ao ser atendida no horário agendado, recebeu uma guia bancária na qual deveria pagar antes de retirar as cópias; que informou ao servidor que possuía mais de um atendimento, porém foi contestada por não ter realizado agendamento, momento em que apresentou a liminar; que o servidor, junto de uma cópia, foi verificar a validade da liminar, deixando a acusando esperando por 40 (quarenta) minutos; quando retornou, comunicou a ré que estavam averiguando, pois o seu conteúdo da liminar não é compatível com o pedido da acusada; que reforçou que sua liminar concede a ela o direito de realizar mais de um procedimento por agendamento, baseado nisso realizou um agendamento para solicitação de cópia, no qual estava solicitando mais de um pedido; que o servidor instruiu que fosse embora, e que a liminar seria analisada e depois eles telefonariam; que, indignada, pediu para falar com o gerente da agência; que após muito tempo de espera, questionou duas vezes ao servidor se o gerente não iria atendê-la, tendo como resposta do funcionário que o gerente estava ocupado e quando estivesse disponível iria falar com ela; que depois de esperar 1h30, viu o gerente ir conversar com outra pessoa sobre o assunto que não era trabalho; irritada com a situação, a acusada foi tirar satisfação com o gerente que lhe disse que a liminar estava sendo examinada; que acreditava que sua liminar estava sendo descumprida, portanto acionou os policiais; que quando a polícia chegou, ela esclareceu os acontecimentos e que o gerente da agência informou ao policial que não estava trabalhando pois estava passando mal e estava passando por pericia médica; que o policial deu a oportunidade do gerente cumprir a liminar, uma vez que ele estava presente no local, porém o funcionário do INSS se recusou; que diante disso o policial os encaminhou para delegacia; que não lhe foi apresentado divergência entra a liminar que ela levava e o documento do qual os funcionários tinham conhecimentos, pois a única resposta que obteve foi que a liminar estava sendo averiguada; que em sua decisão no mando de segurança que lhe concedeu a liminar, MM. Juíza utilizou a palavra procedimento por agendamento; que acredita que estava solicitando um procedimento a mais como teria sido concedido em juízo; que já realizou outros boletins de ocorrência em situações parecidas; que seu objetivo ao chamar a polícia era proteger suas prerrogativas profissionais, bem como o direito que entendia ter pela liminar, isto é, realizar mais de um procedimento por atendimento; que a queixa quanto ao atendimento junto ao INSS é feita pela classe profissional há muito tempo, o que moveu uma Ação Civil Pública; que a liminar da Ação Civil Pública esta sendo cumprida, bem como a decisão do mandado de segurança transitado em julgado. Assim, as provas dos autos, não são aptas a levar à conclusão, com a necessária certeza judiciária, que a acusada, sabendo que a decisão liminar não lhe dava guarida, imputou ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social o descumprimento da ordem judicial, não restando demonstrado que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade da imputação. A acusada tinha uma decisão judicial que determinava a notificação da Autoridade Impetrada antes de decidir sobre o pedido de não ser obrigada a protocolizar recursos, vistas e solicitações de cópias somente por meio de atendimento no hora marcada e deferida parcialmente a liminar para conceder à impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento (fs. 58/60). Ora, é perfeitamente possível que a acusada tenha interpretado a situação vivenciada no interior da Agência da Previdência Social como descumprimento da ordem judicial, pois agendou um pedido de cópia e acreditava que pudesse fazer, no mesmo atendimento, outras requisições de cópias relativas a outros benefícios e/ou segurados. Nesse sentido o documento de fs. 92, subscrito pelo servidor do INSS Ronaldo dos Santos Moraes, em que afirma que chamou a senha do segurado Odair Cardoso e que atendeu a ré, na condição de sua procuradora, entregando-lhe uma guia GRU para efetuar o pagamento das cópias solicitadas, mas que, ao final do atendimento ela solicitou cópia de outro processo, atendimento que foi negado em razão da necessidade da acusada fazer um novo agendamento. No mesmo sentido, o depoimento prestado em juízo no sentido de que atendeu a acusada, relatou que realizou cópia de processo administrativo para a ré; que ao terminar a acusada solicitou outro serviço, situação que não era permitida tendo vista as regras de atendimento da Agência da Previdência Social, restando claro que cada agendamento contemplava um único segurado. Assim, todo o mal entendido decorreu do fato de que, embora a liminar permitisse que a acusada o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por agendamento, os agendamentos eram feitos por segurado, de forma que, ao que se apresenta, a ré acreditou que fazendo um agendamento (que a liminar não tinha afastado) poderia fazer mais de um pedido de cópia. Nesse passo, é verossímil que a acusada tenha entendido que havia descumprimento da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança por ela impetrado. É certo, ainda, que a ordem judicial não foi desobedecida, pois o que restou esclarecido pelos servidores da APS à acusada era na verdade a impossibilidade material de fornecer a cópia de outro processo naquele mesmo atendimento, pois como não houve o prévio agendamento o processo administrativo estava no arquivo. É lamentável que fatos dessa natureza cheguem ao Judiciário dessa forma, pois bastaria ao servidor orientar a acusada no sentido de que precisaria desarmar o processo administrativo e que as cópias seriam entregues posteriormente, o que foi feito após a ré chamar a Polícia Militar. A demora na verificação da liminar acabou por exaltar os ânimos da ré, culminando com a comunicação à Polícia Militar de que a ordem judicial estava sendo descumprida e, finalmente, com a representação oferecida pela Procuradoria Seccional Federal de Taubaté, solicitando ao Ministério Público Federal a apuração de eventual prática de crime de denunciação caluniosa pela ré Karoline. Sendo assim, o conjunto probatório dos autos não conduz à certeza de que a ré Karoline Abreu Amaral Teixeira, quando deu causa à instauração de termo circunstanciado contra o Gerente Executivo do INSS de Pindamonhangaba, Fernando Nogueira dos Santos, tinha plena convicção acerca de sua inocência, conforme exige o elemento subjetivo do tipo artigo 339 do Código Penal. Não havendo prova suficiente nos autos para se concluir pela existência de dolo, é de rigor a absolvição da ré. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER a ré Karoline Abreu Amaral Teixeira, brasileira, filha de Elcio Amaral e Maria Aparecida Abreu Amaral, nascida aos 17/02/1977 em Caçapava/SP, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELVIS BASILIO DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 180-v, para que passe a constar: Designo o dia 03 de ABRIL de 2019, às 15h30min, para realização de audiência de instrução [...].

Ficam mantidas as demais determinações da referida decisão.

Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO HENRIQUE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCELO HENRIQUE MIGUEL ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/01/2017 (NB 545.950.551-4), ou alternativamente, caso constada a condição de invalidez, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, caso constatada apenas invalidez parcial, requer a realização de perícia social para que sejam analisados os elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do autor, para possibilitar a concessão de aposentadoria por invalidez social. Requer, ainda, em caso de não ser concedida a aposentadoria por invalidez, a condenação do INSS para que proceda sua reabilitação, durante a qual deverá permanecer o pagamento do auxílio-doença e após a qual deverá ser concedido o auxílio-acidente.

Alega o autor que sofreu um acidente em 2005 e sofre com tratamentos e sequelas desde então, motivo pelo qual se requereu benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido desde 02/05/2011.

Alega também o autor que passou por perícia médica para prorrogação do benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, com previsão de alta para 30/01/2017.

Pelo despacho de id 7627653 foi determinado que a autora esclarecesse qual documento apontado era a petição inicial, bem como para apresentar a petição inicial e documentação correlata na ordem correta de análise.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou quanto à indicação da petição inicial (certidão id 7772623).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (Num. 8564744).

O INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da alegada incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido do autor (Num. 9479624).

Réplica (Num. 9593762).

Laudo médico pericial juntado (Num. 10915783).

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial (Num. 11292148).

O INSS apresentou alegações finais (Num. 11497418).

Relati.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 04/09/2018, o laudo pericial de Num. 10915783 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que:

“...O (a) periciando (a) é portador (a) de Artropastia total do joelho esquerdo sem sinais de complicações em pós-operatório tardio.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Trata-se de indivíduo que sofreu lesão ligamentar no joelho em 2005 tendo realizado diversos tratamentos cirúrgicos que culminaram com artroplastia total do joelho esquerdo em 2016. Paciente apresenta artroplastia do joelho em idade jovem e dada a condição clínica, não está apto a retornar às atividades braçais, que necessitem de grandes graus de flexão do joelho esquerdo ou carga excessiva no membro devido o risco de desgaste precoce dos implantes. Apesar disso, paciente tem plenas condições de trabalho na função declarada (cinegrafista), onde não há demanda por tais posições. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

A data provável do início da doença é 2005, segundo refere.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da perícia do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação.** Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA X CELIA DE ARAUJO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA DE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intim-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Tendo em vista a certidão retro, intem-se as partes impetradas, ora apeladas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002349-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002349-1) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME

Vistos.

Fls. 306: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA LOBATO NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 114, SOMENTE PARA CEF: Vistos, em decisão esta os depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica. Proferida sentença que julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a CEF efetuou o depósito no valor da condenação e dos honorários às fls.78/79. Após, considerando as divergências de cálculos apontadas pela exequente Interposto recurso de apelação pela autora, houve uma alteração da condenação para majorar o valor da indenização por dano moral ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Provimento CORE nº 64/ 2005. A credora apresentou uma conta às fls.97/98 em que parte da condenação da quantia de R\$8.000,00, mas não deduz a quantia de R\$2.000,00 já depositada pela CEF, totalizando R\$11.011,44. O juízo determinou a complementação dos valores à Caixa Econômica Federal, a qual efetuou cálculo levando em consideração o depósito anteriormente efetuado, tendo chegado à conclusão de que deveria depositar a quantia de R\$6.846,61 (fls.102). A credora, através da petição de fls.110, requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à complementação dos depósitos com base nos cálculos já apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 524, 2º e 3º do CPC/2015, pode o Juízo adequar o valor apontado pelo credor quando este aparentemente excede os limites da execução, valendo-se se necessário do

auxílio da Contadoria.No caso dos autos, sequer é necessário o auxílio de Contador para se constatar que o cálculo apresentado pelo credor está evidentemente equivocado porque não considera a dedução dos depósitos efetuados pela devedora às fls.78/79.Dessa forma, determino à credora que apresente novos cálculos, deduzindo os valores já depositados pela devedora às fls.78/79 e 102. Após, será apreciado o pedido de determinação de complementação de depósito.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados em favor da exequente e de sua advogada, conforme guias de depósito de fls.78/79, 102, 102-verso, 105 e 105-verso.Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvarás de levantamento nºs. 4126813, 4126750, 4134296, 4134324, 4126805 e 4126424. em 05/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em 8secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-31.2005.403.6109 (2005.61.09.004008-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO PAULO ARAUJO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO E SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO) X RENATO BONFIGLIO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X ADILSON BENEDITO MALUF(SP200981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Até que se tenha notícia do resultado do julgamento do habeas corpus impetrado em favor do corréu João Paulo Araújo, fica mantida a suspensão do processo, nos termos do despacho de 688. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Não sendo o caso de réu beneficiado com a Justiça Gratuita e considerando a estimativa de honorários informada pelo profissional contatado e outras considerações por ele tecidas, intime-se a defesa para manifestação, inclusive sobre as ponderações do MPF de fls. 3722/3723.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTI E SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a expedição de contramandado de prisão e da guia de recolhimento definitiva, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Foram opostos embargos de declaração das sentenças proferidas em ambos os autos (ns. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110) ante a omissão deste Juízo em substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Com razão o d. advogado de defesa.Assim, fica fazendo parte integral do dispositivo da sentença o texto abaixo, em razão de sua omissão:Ambos os Condenados fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais (art. 44 e ss. do CP).Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos Condenados no montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento dos delitos, devidamente atualizado, por uma restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas) e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, mantida a pena de multa (11 dias-multa) no valor adrede fixado.A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110.Os demais termos da sentença ficam mantidos.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

OBSERVAÇÃO: SENTENÇA DE EMBARGOS PROFERIDA EM 13/11/2018:Foram opostos embargos de declaração das sentenças proferidas em ambos os autos (ns. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110) ante a omissão deste Juízo em substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Com razão o d. advogado de defesa.Assim, fica fazendo parte integral do dispositivo da sentença o texto abaixo, em razão de sua omissão:Ambos os Condenados fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais (art. 44 e ss. do CP).Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos Condenados no montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento dos delitos, devidamente atualizado, por uma restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas) e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, mantida a pena de multa (11 dias-multa) no valor adrede fixado.A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110.Os demais termos da sentença ficam mantidos.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2005.403.6109 (2005.61.09.008268-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO LEAL DE MELO JUNIOR X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Defiro a antecipação de provas requerida pelo Ministério Público Federal, mormente em se tratando de fatos que remontam ao ano de 2004 e considerando a idade dos envolvidos, inclusive das testemunhas.

Aliais, o presente feito teve origem no desmembramento da Ação Penal nº 0008268-54.2005.403.6109, que prosseguiu em relação ao corréu Walmo Raimundo Maia Cardoso.

Naquelles autos, a testemunha de acusação Marcia Terezinha Pavan, que já conta com mais de 60 anos de idade, foi ouvida na Comarca de Araras, constando o mesmo endereço informado na denúncia, conforme termo constante da fl. 696. O Auditor Fiscal Antonio Airon Moreno da Silva foi ouvido através de videoconferência com a Justiça Federal de Paranaguá/PR (fls. 716/717) e a testemunha Valter Luiz Bortholin não foi localizada no endereço informado na cidade de Araras, tendo o MPF desistido de sua oitiva (fls. 750/751), tudo de conformidade com as cópias que ora determino sejam juntadas a estes autos.

Em sua defesa, o acusado Ricardo requereu como uma das provas a acareação com os demais acusados Walmo Raimundo Maia Cardoso e Paulo Leal de Melo Júnior e com a testemunha de acusação Antonio Airon Moreno da Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, observa-se a impossibilidade de acareação com o acusado Paulo, uma vez que seu paradeiro é desconhecido e quanto a Walmo, verifico que reside em Belém/PA enquanto Ricardo reside na cidade de Diadema/SP, o que torna inviável tal acareação, exceto se o réu se dispôr a se deslocar até essas localidades.

Diante de tais situações, manifestem-se as partes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI em que o órgão acusador afirma que FLORIVAL, atuando na concessão de benefício previdenciário, teria deferido aposentadoria por tempo de contribuição a EDESON SILVESTRE DE NADAI de forma indevida. Ocorre que teria sido constatado que o período compreendido entre 05-11-84 a 02-12-98 não poderia ter sido considerado como especial, motivo pelo qual sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreram de forma fraudulenta. O procedimento não teria sido encaminhado ao médico perito para que a atividade tida por especial passasse pelo seu crivo. O órgão acusador afirmou que a Ré LUCIANA teria atuado na intermediação de concessão indevida de 20 benefícios. Nas palavras do MPF LUCIANA em prévio acordo com o servidor, cooptou clientes e forneceu todos os documentos necessários para a inserção de dados falsos no sistema da autarquia, no intuito de obter a concessão indevida de benefícios, visando auferir lucro. (f. 73). Diante de tal quadro, imputou aos Acusados as condutas descritas nos arts. 171, 3º e art. 313-A, c/c art. 69, todos do Código Penal. Arrolou as seguintes testemunhas: RICARDO MASSUCATO, EDESON SILVESTRE DE NADAI, REGIANE DE FÁTIMA TEBALDINI e CLARÊNCIA VITTELLA. Denúncia foi recebida em 14-10-15 (f. 77). LUCIANA ofereceu resposta à acusação às fls. 105-112 e não arrolou testemunhas. FLORIVAL o fez às fls. 165-172 e também não arrolou testemunhas. Houve formulação de nova resposta (fls. 177 e ss.). Desta feita arrolou como testemunhas os SRS. IVONE QUIRINO, IVONE MONDINI, MARILDA BORTOLETO, MÁRCIO CAMARGO CUNHA, RICARDO MASSUCATO, DJALMA SAMPAIO FILHO, BENEDITO BENATI e CARMÊM SILVIA FURONI MAGNANLI. Este Juízo deixou claro que já havia alertado o advogado constituído (f. 175) que ingressaria no processo no estado em que se encontrava, uma vez que já havia nos autos a resposta à acusação de fls. 165/172, apresentada pela defensora dativa nomeada ao acusado, porquanto deixou transcorrer, em muito, o prazo estabelecido no art. 396 do Código de Processo Penal (f. 187). As testemunhas REGIANE e CLARÊNCIA foram ouvidas às fls. 238-239. Os Réus foram interrogados às fls. 240-241. O órgão acusador requereu a assistência da oitiva das testemunhas RICARDO e EDESON, o que foi deferido à f. 237. Foi juntada informação acerca do ato concessório do NB 42/147.425.904-6 (f. 265). O MPF apresentou alegações finais às fls. 400-406. LUCIANA o fez às fls. 409-419 e FLORIVAL às fls. 458-471. Este o breve relato. Decido. I. Preliminarmente. 1. Do incidente de insanidade mental. Com o devido respeito à d. defesa do Acusado FLORIVAL, não merece ser acolhido o pleito de instauração de incidente de insanidade mental. A uma porque o processo já vem transcorrendo há quase quatro anos e, em nenhum momento, houve o mínimo indicio de que o Demandado é ou estava incapacitado de entender os o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, do CP). A duas porque, em seu interrogatório, o Acusado deixou muito claro que se recordava de todos os fatos (pelo menos em sua versão). Além disso, explicou minudentemente como eram feitos os procedimentos de inserção e alteração de dados nos sistema PRISMA e CNIS. Não há qualquer indicio de que não sabia o que estava fazendo. Por fim, não há dúvida razoável acerca da capacidade mental do Acusado capaz de ensinar a instauração do incidente. Nas palavras de NUCCI[...] é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indicado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. 1.2. Da qualidade de servidor público para oferecimento de defesa prévia. Melhor sorte não guarnece a pretensão da defesa do Acusado FLORIVAL no que tange à observação do disposto no art. 514, caput, do CPP. E o motivo é simples: conforme apurado pela comissão do PAD, FLORIVAL havia sido demitido em 2010 (fls. 32-62 do IP). Assim, à época do recebimento da denúncia, não fazia jus à apresentação de defesa prévia. 1.3. Da prescrição em perspectiva. O d. advogado de FLORIVAL tem certa razão ao comentar acerca da possibilidade de incidência da prescrição. Apesar de esta não ser a fase de individualização da pena, é provável que o Acusado não venha a ser condenado à sanção máxima cominada ao delito (12 anos) e, por consequência, haver um cálculo benéfico da prescrição. Este órgão jurisdicional tem o entendimento de ser possível a aplicação da prescrição em perspectiva. Contudo, esse posicionamento deve ser deixado de lado ante a recorrente jurisprudência de nossas Cortes de Justiça Superiores. Neste sentido a súmula n. 438 do e. STJ e o posicionamento do e. STF (Inquérito n. 3574). Como é cediço, cabe ao magistrado de primeiro grau, na medida do possível, seguir a orientação fixada pelas Cortes Superiores, motivo pelo qual é de se afastada a pretensão defensiva. 1.4. Da ausência de laudo pericial ou outro laudo, de ser afastada a alegação de sua defesa ao afirmar ser necessária a realização de perícia no sistema de dados do INSS. Isso porque a mera constatação de alteração dos dados constantes das CTPS ou dos PPP das empresas cujo tempo demandem seu cômputo para a concessão da aposentadoria já são o próprio corpo de delito, como afirmado ao ser analisada a materialidade do delito em questão. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008624-95.2003.4.03.6181/SP. 2003.61.81.008624-6/SP. RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRECINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fel. Nelson dos Santos J., 06.09.11). Daí decorre que não há cerceamento de defesa. A comprovação da materialidade delitiva independentemente da confecção do referido laudo afasta qualquer prejuízo ao Acusado. Constatada a concretização da infração penal (mesmo que sem a necessidade de realização da perícia), não há qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. 2. Da materialidade delitiva. Consta dos autos que EDESON outorgou a LUCIANA uma procuração com o fito de especial para requerer a aposentadoria em face do INSS (f. 03 do apenso). O PPP de f. 06 traz as condições de trabalho em que o beneficiário atuava. Como se nota, o nível de ruído era baixo em sua grande maioria, tirante o relativo aos anos de 1984/1985 em que extrapolava em 0,5 o limite de 80 dB. O INSS também chegou à mesma conclusão ao afirmar que, no caso, havia exposição ao agente agressivo a níveis abaixo do limite de tolerância previsto em normas previdenciárias [...]. (f. 59). Neste ponto há de ser feito um breve comentário. É fato que a Corrê LUCIANA afirmou que a empresa CIPATEX apenas preenchia o CNIS com níveis de ruídos acima dos permitidos para aqueles trabalhadores que laboravam na produção propriamente dita. Assim, como EDESON não fazia parte desta gama de empregados (apesar de trabalhar no mesmo ambiente), não teve discriminada a correta exposição a ruídos. Com a devida vênia ao entendimento da d. advogada, tal fato não afasta a comprovação da materialidade delitiva neste ponto. Com efeito, para os termos da ação penal, o fato a ser levado em conta são as informações objetivas lançadas no PPP. Em outros termos: não se está colocando em questão se a empresa preenchia corretamente ou não o referido documento. O ponto é que o servidor e/ou a advogada (o eventual conluio entre ambos será analisado à frente) não poderiam fazer a conversão do tempo especial para comum no caso de níveis de ruído bem abaixo dos estabelecidos no regramento. Assim, resta incontestado o feito que, apesar de os níveis de ruído que constavam do PPP serem inferiores aos permitidos para a conversão, essa conversão ocorreu. Neste ponto também não estamos ingressando na discussão acerca da autoria dos fatos (elemento que será avaliado posteriormente), mas tão somente que a conversão do tempo especial em comum era vedada, haja vista os níveis de ruído que constavam do aludido documento. Assim, o documento de f. 09 do apenso informa que houve conversão do tempo de serviço especial em comum o que gerou um total de tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 09 dias. Também há confirmação de que o EDESON teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido com DIB em 19-03-09 (f. 21). A simulação de cálculo de tempo de contribuição de f. 79 dá conta de que o beneficiário não contava com tempo para obter a aposentadoria em quaisquer de suas duas formas, isto é: tempo de contribuição integral e tempo de contribuição proporcional. À f. 91 foi formulada conclusão no seguinte sentido: [...] o tempo computado ao segurado até a DER 17/06/2009 corresponde a 31 anos 01 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para a proporcional [...]. O ofício de f. 95 relata que foi enquadrado indevidamente como atividade especial, no Anexo IV, Código 2.0.1 (ruído), o período de 05/11/1984 a 02/12/1998, referente ao vínculo com a empresa CIPATEX Impregnações, contrariando o disposto no artigo 180 da Instrução Normativa n. 20 INSS/PRES [...]. Assim, como se nota, à saciedade, há farta comprovação da materialidade delitiva. O beneficiário, em nenhuma das hipóteses, poderia ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição. Resta saber, portanto, quem deu azo a tal percepção. Vejamos o que foi dito no depoimento das testemunhas e nos interrogatórios: 3. Das testemunhas: 3.1. REGIANE Disse que havia retroação da data da DER à data do afastamento (DAT). Havia vínculo com alteração da data de saída e enquadramento de insalubridade de forma incorreta. O médico deveria ser provocado para analisar os períodos de insalubridade. No procedimento não constava o encaminhamento ao médico perito. No sistema constava o código do perito, mas não havia manifestação do perito. FLORIVAL inseriu no sistema que EDESON estava desempregado (DAT). O servidor que estava concedendo o benefício poderia verificar se EDESON estava empregado ou não, munido da CTPS e dos dados do CNIS. Não conhece a agência de TIETÊ. Poderia ocorrer erro na DAT se não houvesse dados de vínculo de emprego no CNIS e na CTPS. 3.2. CLARÊNCIA Lembra-se do agendamento e o segurado estava empregado. Não sabe o motivo pelo qual a DIB teria retroação três meses. O enquadramento em situação de ruído é de competência técnica do médico e não do servidor. No procedimento não consta o despacho do servidor encaminhando ao médico perito. Se o servidor imputar o dado de que o segurado está desempregado o sistema retroage a data de concessão do benefício em 90 dias. Somente FLORIVAL participou do ato de concessão do benefício. Não conhece as condições de trabalho da agência de TIETÊ. O procurador não tem acesso às informações antes da concessão do benefício e nem mesmo à perícia. 4. Dos interrogatórios: 4.1. FLORIVAL Não lembra exatamente do caso em apreço. Disse que a situação da agência era precária e, por isso, não se lembra do caso em discussão. Afirmou que pode ter errado e, diante do erro, é feita uma revisão. O volume de processos teria contribuído para os erros ocorridos. Insistiu que o sistema de trabalho incluía um bom trabalho. A advogada do segurado lhe apresentou os documentos e foi embora. Ao ser indagado acerca da confusão sobre a análise dos períodos insalubres o interrogando informou que pode ter ocorrido um momento de desatenção. Perguntado sobre os demais equívocos que teriam sido constatados (DAT, datas de entrada e saída das empresas etc.), FLORIVAL afirmou que isso teria ocorrido em decorrência da dinâmica de trabalho. Às vezes o sistema puxa a data errada. É possível corrigir tal erro. A migração do PRISMA para o CNIS pode provocar esse erro. Neste caso, seria feita uma revisão. Não conhece a Corrê e não teve nenhum envolvimento com ela no sentido de conceder o benefício. Disse que via LUCIANA na agência de forma corriqueira. A DDB e a DER são as mesmas. Isso ocorreu para que não fossem repredadas as análises dos benefícios. A meta era não deixar o acervo crescer. O fato de o benefício ser concedido no mesmo dia ocorria com frequência. A cobrança era muito grande para que não extrapolasse o prazo de 45 dias. O correto seria ter um técnico e um analista para a análise do benefício. O analista faria uma análise antes da concessão efetiva do benefício. Não havia conferência do trabalho dele. Se houvesse uma pendência o próprio sistema acusava e deveria ser redirecionado à chefia. Havia a possibilidade de o ambiente de trabalho em que EDESON atuava ter sido alterado. Afirmou que não inseriu dados falsos no processo. Poderia ocorrer a alteração de dados no sistema PRISMA na época dos fatos desde que a pessoa tivesse a senha e acesso ao sistema. Não conhece EDESON. Existia convênio entre o INSS e a Prefeitura de CERQUILHO. O servidor que trazia os documentos era indicado pela prefeitura. O funcionário não tinha procuração dos segurados. Não lembra se teve acesso aos documentos do procedimento administrativo. Era necessária sua assinatura no procedimento de concessão. Afirmou que não foi ele quem montou o processo. Não reconhece o processo como sendo seu. O sistema PRISMA puxava os dados diretamente do CNIS por intermédio do NIT. 4.2. LUCIANA afirmou que os fatos não são verdadeiros. No caso de EDESON ele possuía apenas 3 vínculos em CTPS. Disse que recorreu na agência de PIRACICABA. Afirmou que ele já tinha 35 anos de contribuição. Foi EDESON quem a procurou em seu escritório. A documentação é deixada com a secretária. Era feita uma entrevista com o segurado. Foi EDESON quem trouxe o PPP. Era passada a procuração. Atuava na orientação e no acompanhamento. Em sua CTPS constava vínculo de emprego. O procurador assinava o termo de responsabilidade e o protocolo. A CIPATEX tem ruído, mas coloca no PPP ruído abaixo do verídico. Então, é feita a prova emprestada para as ações judiciais. Disse que, na sua conta, o segurado chegaria aos 35 anos de contribuição. EDESON recebeu a carta de concessão em sua casa. Havia divergência dos dados da CTPS e do que constava dos documentos do INSS. Disse que o volume de trabalho na agência de TIETÊ era grande. O contato com FLORIVAL sempre foi dentro da agência. Num primeira carta havia a informação da irregularidade. Não tem conluio e tampouco pagou propina a FLORIVAL. O benefício não foi suspenso. Do que sabe o segurado ainda está recebendo. Para ela o benefício estaria mantido nos mesmos parâmetros da época de sua concessão. Na f. 124 do apenso consta que no dia 26-06-14 o segurado apresentou defesa escrita. Consta que houve pedido de reafirmação da DER. Foi ela quem fez o pedido de reafirmação da DER. Depois do primeiro pedido não houve resposta do INSS, mas somente o requerimento de trazer os documentos ao procedimento administrativo. Acha que teve mais 3 ou 4 clientes da CIPATEX. Disse que a empresa desconsidera o ruído de quem não é operador. 5. Da Autoria: 5.1. FLORIVAL O documento de f. 09 do apenso indica que foi o Corrê FLORIVAL quem fez a conversão do tempo especial em comum trabalhado na empresa CIPATEX. De acordo com o teor do depoimento de REGIANE foi FLORIVAL quem inseriu no sistema que EDESON estava desempregado (DAT). Também disse que o servidor que estava concedendo o benefício poderia verificar se EDESON estava empregado ou não, munido da CTPS e dos dados do CNIS. CLARÊNCIA também afirmou que somente FLORIVAL participou da concessão do benefício. Destes relatos é possível concluirmos que FLORIVAL foi o agente da ação criminosa, sem qualquer espaço a conjecturas ou dúvidas. De todo o processado se percebe que, ao menos, foram por ele inseridos no sistema períodos de tempo especial que, na verdade, nunca existiram do ponto de vista documental. Se, na realidade, EDESON trabalhou em condições insalubres era fato a ser apurado no devido procedimento administrativo ou judicial. Não cabia ao servidor, de forma alguma, alterar os dados que vinham inscritos no PPP do trabalhador. Assim, com as devidas vênia, ao d. advogado do Acusado, resta hialina a autoria de FLORIVAL no que tange à conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS. Daí porque é cristalina a presença do dolo do Acusado em realizar tal conduta. Toda a documentação trazida aos autos aponta, de forma clara e precisa, para a autoria do servidor que, de forma consciente e voluntária, inseriu dados do beneficiário que não condiziam com os documentos por ele colacionados ao procedimento administrativo de concessão do benefício. Disto também decorre a impossibilidade de aplicação do primado do in dubio pro reo. Com efeito, não há qualquer dúvida acerca da comprovação do cometimento do delito de infração penal. Há nítida demonstração da materialidade delitiva e da autoria. Também não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que houve inversão do ônus da prova prejudicial ao Acusado. Pelo contrário: como demonstrado nas razões acima aduzidas há fundamentação bastante para a prolação de edito condenatório cuja prova foi fornecida pelo órgão acusador e não pela defesa. Por fim, não há que se falar em inexistência de recebimento de vantagem indevida por parte de FLORIVAL. Com efeito, o tipo penal insculpido no art. 313-A do CP tipifica a conduta de esta vantagem ser direcionada a outrem que, no caso, foi EDESON, beneficiário da aposentadoria. E se não fosse isso, o legislador ainda previu a conduta de inserir dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fito de causar dano ao erário. Ora, seja por um motivo (locupletamento indevido de EDESON), seja pelo fato de a conduta ter causado dano ao erário (na medida em que o pagamento da aposentadoria foi indevido), é incontestado que restou plenamente praticada a ação humana praticada pelo Demandado. De toda a sorte, analisados todos os itens levantados por sua defesa, outra não é a conclusão que não a de sua inteira culpabilidade no cometimento da infração criminosa. 5.2. LUCIANA No que tange à comprovação da participação (ou coautoria) de LUCIANA no evento ilícito, penso que o d. representante do MPF não se desincumbiu de seu ônus probatório. Com efeito, de toda a prova colhida nos autos, a única que vincula LUCIANA aos fatos descritos é o documento de f. 90 que traz à baila que foi LUCIANA quem fez o requerimento de concessão do benefício e o de f. 98-99 comprova sua atuação em âmbito recursal. Além disso, nada mais há no sentido de conluio entre ela e FLORIVAL. Tal afirmação não quer isentar o Acusado de sua responsabilidade penal. Pelo contrário: como dito acima houve nítida tipificação de sua conduta ao descrito no art. 313-A do CP. Falta, contudo, a comprovação de que essa conduta teria

sido praticada em conjunto com os desideratos da Corrê.Assim, se levássemos em conta que LUCIANA deveria ser penalmente englobada na condenação, estaríamos aplicando a responsabilidade penal objetiva, pois sua culpabilidade seria aferida tão somente pelo fato de ter atuado como procuradora de EDESON no procedimento administrativo de concessão do benefício. Nosso ordenamento jurídico, contudo, não permite tal enquadramento.Por outro lado, como é sabido, este órgão jurisdicional já prolatou sentença nos autos dos processos ns. 0000040-72.2014.403.6110 e 0000041-72.2014.403.6110 em que a Ré LUCIANA foi condenada. Cumpre esclarecer, mesmo que brevemente, que as situações são díspares quando cotejadas com o presente feito. Naqueles outros dois, s.m.j., houve prova contundente do conluio entre os Réus consubstanciada no depoimento de várias testemunhas. O teor de tais depoimentos, em consonância com meu entendimento, era fundamento suficiente para comprovar o concurso de agentes na prática do delito.Neste feito, com o devido respeito às opiniões em contrário, não há tal prova. Como dito acima, a mera participação da advogada no procedimento de concessão do benefício não é prova capaz de ensejar sua condenação criminal.Desta feita, portanto, não há elementos suficientes para a comprovação da autoria da Corrê LUCIANA, motivo pelo qual deve ser inocentada.6. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 20-11-62, filho de Domingos Herrero Gonelli e Antônia Ercolim Gonelli, portador do RG n. 037.533.558-79 e CPF n. 037.533.558-79, como incurso nas penas cominadas no art. 313-A, caput, do CP e ABSOLVER LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, brasileira, casada, advogada, nascida em 24-11-70, filha de Maria de Lourdes Vieira, portadora do RG n. 24.196.642-5 e CPF n. 144.807.838-57, com filuro no art. 386, IV, do CPP.6.1. Da individualização da pena de FLORIVALO art. 59, caput, do CP determina que o juiz leve em consideração elementos que denotem a maior ou menor culpabilidade (bato sensu) do Condenado no momento de fixação da pena-base. Como se nota do relatório de fls. 120-125 do apenso, o dano causado aos cofres públicos foi no montante de R\$ 189.030,44, cifra que implica reconhecermos que as consequências dos atos praticados pelo Réu foram de grande lesão ao erário.Diante de tal constatação, a pena-base deve ser majorada no importe de um sexto (fração que vem sendo amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência em casos similares).Daí porque a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo considerado ao tempo da conduta, devidamente atualizado.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena a incidirem no caso em apreço.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo considerado ao tempo da conduta, devidamente atualizado.Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP.7. Da aplicação da pena restritiva de direitosAnte o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescidas dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas somente pelo Condenado FLORIVAL.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-42.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WANG HAZI(SP027510 - WINSTON SEBE)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WANG HAZI em que o órgão acusador afirma que, em 26-02-15, foram encontrados, no estabelecimento comercial do Acusado, 65 pacotes de cigarros da marca EIGHT. À época dos fatos, a comercialização de tal marca de cigarros estava proibida. Diante de tal fato, imputou ao Acusado a prática do delito descrito no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP. Arrolou como testemunha o SR. WOLNEY DA SILVA OLIVEIRA.A denúncia foi recebida em 09-11-15 (fls. 71-73).As fls. 84-88 foi ofertada resposta à acusação e arrolados os SRS. ZHEN JIANBIN e YONG CHAO CHEN como testemunhas da defesa.O teor da defesa foi rejeitado e designada data para audiência (fls. 92-94).As testemunhas e o Acusado foram ouvidos.As fls. 233-237 o MPF ofereceu alegações finais e à f. 241 o mesmo foi feito pela defesa.Este o breve relato.Decido.Com razão o d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com efeito, do que consta dos autos, o Acusado não possuía o dolo de comercializar mercadoria proibida em solo nacional.Do que se vê, em decorrência de sua tenra idade e do desconhecimento das leis nacionais (haja vista que é chinês), não há se falar em finalidade na produção do resultado e, nem mesmo, em assunção do risco de produzir-lo.Desta forma, não há qualquer elemento probatório que aponte para o dolo do Réu. A falta de dolo é constatada pela alteração de humor do Acusado, como bem salientou o órgão acusador.Essa mudança instantânea de humor é, nessas circunstâncias, fator importantíssimo para compreender o designio do agente. Converge para a hipótese de que realmente só descobriu a ilicitude de sua conduta naquele momento. Vale dizer, comprou os cigarros influenciado pela grande quantidade de pessoas que com naturalidade tentavam adquiri-los no bar, manteve-se calmo durante a ação policial mesmo sabendo que os cigarros estavam ali e mudou de temperamento (sem, entretanto, insurgir-se contra a polícia) quando anunciada a apreensão. (f. 237).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER WANG HAZI, chinês, solteiro, filho de Li Cuting e Wang Dichang, nascido em 03-10-93, portador do RG n. V 370921-F e CPF n. 408.681.148-04, da imputação contida no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP, com filuro no art. 386, III, do CPP.Isento de custas. P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP283754 - JACIARA MARIA BARROS SAHION)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ PAULO MOL em que o órgão acusador afirma que, no dia 30-09-14, o Acusado teria sido denunciado como tendo, em seu estabelecimento comercial, máquinas caça-níquel, armas e passáros. Ao realizarem diligência, os policiais encontraram em depósito 326 maços de cigarro que seriam utilizados para revenda. Diante de tal quadro, requereu a condenação do Réu às penas cominadas pelo art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal e arrolou como testemunha o SR. CARLOS ROBERTO MATIOLLI.A denúncia foi recebida em 12-09-16 (fls. 70-71).A resposta à acusação foi oferecida às fls. 90-96 e foram arroladas as seguintes testemunhas: MARIO SEVERINO DE CARVALHO e AUREO PEREIRA GOMES.A testemunha MARIO foi ouvida à f. 152 e foi formulado pedido de desistência da oitiva da testemunha AUREO que foi homologado (f. 150-v). O interrogatório foi realizado à f. 153. À f. 176 CARLOS ROBERTO foi ouvido.As fls. 181-185 foram oferecidas alegações finais pelo MPF e o mesmo foi feito pela defesa às fls. 190-200.Este o breve relato.Decido.Prejudicialmente.Com as vênias devidas à d. defesa, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, os fatos ocorreram em 2014 e a peça acusatória foi recebida em 2016 (marco interruptivo da prescrição - art. 117, I, do CP). Assim, naquele ano teve início nova contagem da prescrição.Ora, a pena máxima cominada para o delito (pena em abstrato) é de 05 anos e, portanto, o prazo prescricional é de 12 anos. De toda a sorte, pelo cálculo acima demonstrado, não há concretização da prescrição, mesmo porque, com as vênias devidas, não há incidência do disposto no art. 115, caput, do CP, pois o Acusado é nascido em 1955 e conta, ao tempo da presente sentença, com 63 anos de idade.Com o devido acatamento à opinião do d. advogado de defesa, não há se falar em valor dos tributos que eventualmente seria devido. Isso porque a objetividade jurídica do ilícito é a saúde pública e não o erário.Vale dizer: mesmo que o valor dos impostos a serem recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido:STJ. AgRg no REsp 1744739 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2018/0130420-3. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Órgão Julgador: T5. Data do Julgamento: 02/10/2018. Data da Publicação/Fonte: Dje 11/10/2018. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Especial tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, sendo certo que o crime de contrabando não tem por finalidade a proteção do erário, mas sim da saúde pública e das fronteiras nacionais, não há se falar em suspensão do feito pelo eventual pagamento de tributos. Não há relação entre o recolhimento tributário e a questão penal. Muito menos falarmos em exclusão de qualquer elemento de culpabilidade ou sua desclassificação para o crime de descaminho, ante a fundamentação supra.Decorrente disso é dizermos que o princípio da subsidiariedade foi respeitado, pois, como dito acima, a objetividade jurídica da norma penal incriminadora é a saúde pública. Daí a consequência que de somenos importância o valor dos cigarros para que o legislador penal atribua à conduta a relevância criminal a ela dada. Vale dizer: a saúde pública, do ponto de vista dos bens penalmente protegidos, é de relevância maior a figurar como infração penal sua violação.Deste raciocínio também é consequência a conclusão de que há justa causa para a instauração e sentenciamento do feito penal. Quebrada a regra de impedimento da conduta, surge a justa causa a ensejar o ajuizamento do processo criminal. Vez mais: não há se confundir descaminho com contrabando. Aquele diz respeito à infração penal voltada contra o erário, este, por sua vez, à higidez da saúde pública. Portanto, a averiguação dos valores de tributos a incidirem sobre as mercadorias é absolutamente irrelevante para o deslinde do feito.Ainda a partir da mesma premissa, não há de se cogitar em incidência do disposto no art. 83 da Lei n. 9.430/96, pois o pagamento de tributos não enseja, no caso em apreço, a extinção da punibilidade. A proteção criminal dada pela norma penal não abarca a questão tributária.Por mais aguerrido que seja o d. defensor, também não se falar em insignificância, princípio que incide nos casos de descaminho e não contrabando. Da materialidade delitivaQuando submetidos à análise pericial, os cigarros foram descritos como sendo de origem PARAGUAIA e também ficou constatado que as marcas apreendidas não eram de venda autorizada no BRASIL, conforme descrito às fls. 42-44.Desta forma, dúvida não há quanto à comprovação da materialidade delitiva.Das testemunhasMARIO Conhece o Réu há muitos anos, pois é seu vizinho. Sua conduta aparenta ser de bem. Sua atividade sempre foi o comércio. Não tem conhecimento sobre ilícitos praticados pelo Acusado. O bar funciona no mesmo local da sua residência por 15 anos. Disse que o Réu vende cigarros, mas não sabe de sua procedência. Não sabe sobre diligência policial realizada no estabelecimento de LUIZ CARLOS ALBERTO Conhece o Acusado, pois ele tinha um bar. No processo, atuou como policial. Participou da diligência, pois houve a notícia de que ele teria arma de fogo. Embaixo era o bar e em cima a residência. A única coisa de relevância encontrada foram os cigarros. Afirmo que o Acusado reconheceu que recebia os cigarros de terceiros e os colocava para vender. Não se recorda da quantidade encontrada. Acha que por volta de 500 maços. Um rapaz passava uma vez por semana para deixar os cigarros lá. Disse que o Acusado ficou surpreso com sua apreensão. Ele sabia que eram do PARAGUAL. A testemunha não possuía mandato para ingressar no estabelecimento. Havia cigarros da marca EIGHT. Acha que o valor total da mercadoria era por volta de R\$ 1.000,00.Do interrogatórioLUIZ PAULO Afirmo que as acusações são verdadeiras, mas disse não saber o que é ou não crime. Acha que a venda dos cigarros não fosse dar problema. Não se lembra do valor do pacote do cigarro na época dos fatos. Depois do ocorrido parou de vender cigarros paraguaios. Ainda mora no mesmo local. Não viu se na embalagem havia a discriminação de que os cigarros eram paraguaios. Afirmo que comprou tanto para o uso como para a venda. Do dolo e da autoriaÉ fora de dúvida que o Acusado praticou o delito. Seja porque a testemunha CARLOS ALBERTO assim afirmou, seja porque ele próprio reconheceu que detinha em seu estabelecimento os cigarros apreendidos.Por outro lado, a mesma testemunha comprovou o dolo do Acusado ao afirmar que ele sabia da procedência dos cigarros.Ademais, como é de sabença generalizada, o valor dos cigarros contrabandeados é ínfimo, se comparado ao preço dos nacionais, constatação que implica reconhecermos que o Réu sabia que vendia mercadoria proibida no território nacional.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR LUIZ PAULO MOL, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG n. 9.005.381-3 e CPF n. 776.844.608-97, nascido em 15-11-55, filho de Agostinho Gonçalves Mol e Cecília Barbosa Mol, como incurso nas penas cominadas no art. 334-A, 1º, IV, do CP.Passou à individualização da penaDas circunstâncias do art. 59, caput, do Código PenalNão há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base.Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão.Há circunstância atenuante no presente caso (confissão) que, todavia, não pode ser utilizada no cálculo da pena, ante a impossibilidade de sua diminuição aquém do mínimo legal (súmula n. 231 do STJ).Fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.Determino o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP.Da aplicação da pena restritiva de direitosAnte o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de 02 (dois) anos de reclusão por uma restritiva de direito e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos.A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 07 de março de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-29.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP373051 - MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL D AURIA NETTO

Conforme deliberado em audiência, ficam as defesas intimadas para apresentarem memorias de razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a defesa de Laerte e Carlos e posteriormente para a defesa de Mário, independente de nova intimação.

DESPACHO

ID 13026188: Diante do deferimento de pedido de antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Dê-se vista as partes.

Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA TEREZA KUHLMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o recolhimento das custas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELINA PETSINI, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do atendimento da impetrante, a fim de realizar seu pedido de prorrogação de visto temporário.

Narra a impetrante ser estudante migrante, regularmente matriculada no Centro Universitário Adventista de São Paulo - Campus Engenheiro Coelho (UNASP-EC), ingressando no país com visto temporário de estudante em 12/08/2016, com validade de 01 (um) ano e ter realizado a primeira prorrogação em 12/08/2017, permitindo sua permanência até 12/08/2018. Menciona que por problemas de saúde resolveu retornar ao seu país de origem para tratamento, providenciando, para tanto, a renovação de seu visto com antecedência, haja vista a possibilidade de que seu retorno ao Brasil se dê após a data de validade do visto. Alega que, mesmo após diversas tentativas no sítio eletrônico da Polícia Federal na rede mundial de computadores, não conseguiu agendar seu atendimento, pois não havia datas disponibilizadas pelo órgão público. Diante deste fato, realizou pedido administrativo de agendamento de atendimento, o qual foi indeferido, conforme decisão enviada para a impetrante por correio eletrônico. Aduz a necessidade de concessão de medida liminar, uma vez que sua viagem está agendada para a madrugada do dia 22/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 8873230), deferindo o pedido liminar e determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que prestasse suas informações no prazo legal.

Ofício expedido (ID 8885059)

Manifestação da parte Impetrante (ID 8925410), noticiando que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão prolatada nos autos, procedeu com o trâmite do pedido administrativo, culminando com a entrega à Impetrante de protocolo de prorrogação do prazo de estada com prazo de validade de 180 dias, viabilizando à Impetrante a renovação de seu Registro Nacional Migratório – RNM.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 8930145).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8999453).

Transcorreu *in albis* o prazo para que a autoridade Impetrada apresentasse suas informações.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“ A Lei nº 13.445/2017, que estabelece os direitos e deveres do migrante e do visitante, dispõe que :

“Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

d) estudo;”

Da documentação apresentada com a inicial, especialmente os documentos de ID 8833817 – Pág. 1 a 4, verifica-se que nas tentativas de realizar o agendamento do atendimento via rede mundial de computadores este não foi possível, havendo a mensagem de que “não existe data disponível”.

Verifica-se, ainda, que a impetrante protocolizou, em 11/06/2018, pedido requerendo agendamento do atendimento ao imigrante, contudo sem obter sucesso (ID 8833818 e 8833819).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, na medida que comprovou a impossibilidade de agendar o atendimento pela via regular, qual seja, eletronicamente pelo sítio da Polícia Federal na rede mundial de computadores.

O simples agendamento já seria suficiente para garantir o retorno da estudante ao país, na medida em que a Lei da Migração acima citada garante que:

“Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;”

O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista a proximidade da viagem da impetrante, agendada para o dia às 03:15 horas do dia 22/06/2018, conforme documento de ID 8833813, sem previsão de retorno para o País. Essa situação impede que a Impetrante especifique uma data para comparecimento à Polícia Federal, não podendo, contudo, obstaculizar seu direito ao agendamento do pedido de prorrogação e protocolo dos documentos pertinentes, de acordo com Portaria SNJ n. 03/2009, para fins de assegurar os direitos previstos no citado art. 4º, inciso XV, da Lei de Migração, sem prejuízo do exame de mérito do pedido de prorrogação pela autoridade administrativa.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie o imediato agendamento e atendimento da impetrante até o dia 20/06/2018, a fim de que esta realize seu pedido de prorrogação de visto temporário.

Ressalto que a presente liminar limita-se à ordem de atendimento da impetrante, não se estendendo à análise do mérito do pedido de prorrogação de visto, o qual será realizado pela autoridade administrativa de conformidade com os procedimentos legais e regulamentares.

Oficie-se, com a maior brevidade possível, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, preste informações, no prazo legal."

Nos autos, apesar de não terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, observo que permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão da Impetrante.

De mais a mais, conforme se depreende da manifestação da parte Impetrante de ID 8925350, já houve a satisfação do direito vindicado nos presentes autos.

Ante o exposto, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que providencie o imediato agendamento e atendimento da impetrante até o dia 20/06/2018, a fim de que esta realize seu pedido de prorrogação de visto temporário, confirmando a decisão de ID 8873230, que deferiu o pedido liminar, **ressaltando, contudo, que tal providência já restou cumprida pela autoridade Impetrada.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-34.2018.4.03.6109 / 3ª Var Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ 04.818.064/0001-55, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias usufruídas, terço constitucional de férias e salário maternidade.*

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos dez anos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 5125864), concedendo prazo ao Impetrante para que promovesse emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa.

Em cumprimento à decisão prolatada, a Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu as custas processuais devidas (ID 5382850).

Decisão (ID 7384741), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 8369408).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8285673).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicienda sua participação nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, salário maternidade, bem como sobre o montante pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 a 2.2 Omissis

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto ao pedido ora deferido (...).

Apresentada as informações pela autoridade Impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, confirmando a decisão de ID 7384741, que deferiu parcialmente a liminar.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA., CNPJ 60.212.800/0001-06, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, horas extras e seus reflexos*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário respectivo, pugnano, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 959228), concedendo prazo ao Impetrante para que promovesse emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como pra que juntasse aos autos instrumento de procuração.

Em cumprimento à decisão prolatada, a Impetrante juntou aos autos o documento solicitado e promoveu emenda à inicial (ID 1197729).

Decisão (ID 1575419), indeferindo o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 2174375).

O FNDE apresentou manifestação (ID 2222985), aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Da mesma forma, o INCRA se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva (ID 2231303).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2259096).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 5515345).

O SEBRAE se manifestou (5593760) alegando sua ilegitimidade passiva e a ausência de competência legal para o pedido de restituição de valores.

O SESC apresentou manifestação (ID 6077248), defendendo, em síntese, a regularidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo não haver interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consorte a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do SESI, SESC e SENAC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e seus reflexos e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 156, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amairi Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. **Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras e seus reflexos, entretanto, é **devida** a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a **eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às **férias proporcionais indenizadas** e ao **13º proporcional** ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE; NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS; NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerando no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que “compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 – e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. PACÍFICO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44, §2º, e do artigo 214, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/1999, assim como dos art. 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSEIAS CONSTANTINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de ID 14809335.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. (CNPJ: 72.863.327/0001-06), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 812200 concedendo prazo à Impetrante para que juntasse documentos a fim de verificação de eventual prevenção, o que foi cumprido através da petição de ID 1102886, restando superada a questão da prevenção conforme certidão de ID 1229894 e Decisão ID 1230021.

Decisão (ID 1230021), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1584975).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 1866602).

Instado, o Ministério Público Federal informou não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 3086698).

Em cumprimento ao despacho de ID 8383250, a parte autora juntou novo instrumento de procuração (ID 8699644).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-57.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ q u e i n f t a i ç m o a ç a ã o d o e x e q u e n i t e , "abertura de vista ao exequente para impugnar a execução ou objeção de executividade, no prazo de 15 (quinze) dias". N a d a m a i s .

São Carlos, 15 de março de 2019.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária RF 8107

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União (AGU) a esclarecer nos autos se o tempo de licença especial constante para o autor no documento de fl. 7 de ID 6114268 (ficha de controle nº 2567/2016), de 1 ano, foi utilizado para contagem em dobro para fins de adicional de tempo de serviço, juntando documentos a comprovar o alegado.

Com a prova acrescida, dê-se vista às partes por 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11313525), fica o autor intimado a se manifestar acerca da prova acrescida, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003178-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIAS & CAETANO LTDA - ME, KAREN FERNANDA CAETANO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, intime-se a parte exequente a requerer em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

O embargante opôs embargos de declaração (ID 14865451), objetivando sanar nulidade na sentença de ID 14497491, que indeferiu o cumprimento de sentença por ausência de liquidação de direito reconhecido em ação coletiva.

O embargante alega contradição da decisão com o teor expresso de dispositivo legal. Diz que bastam cálculos aritméticos, já ofertados, para o pagamento dos valores em atraso, já que o autor obteve revisão administrativa do benefício.

Primeiro, embargos declaratórios não servem a sanar contradição entre a decisão e dispositivo legal. Isso é hipótese de erro em julgamento. A contradição a sanar por embargos é a interna, isto é, entre fundamentos e o dispositivo.

Segundo, a decisão dita exequenda, certa que seja, não é líquida, de forma que meros cálculos não são suficientes à liquidação. Como o embargante não nega, a decisão dita exequenda provém de processo em tutela coletiva, cuja técnica processual faz o provimento jurisdicional se restringir ao acerto do núcleo homogêneo do direito. Caberá a cada interessado, em liquidação, alegar e provar a individualidade de seu caso, matéria nova que obviamente não foi discutida no processo coletivo, sem, entretanto, ignorar o que foi declarado no processo coletivo.

Terceiro, não se aplica o § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil ao caso, pois a decisão prolatada no processo coletivo não contém qualquer parâmetro da situação do embargante. Por isso, é necessário individualizar em prol do embargante o que é genérico na decisão, o que se faz pela liquidação.

É tão somente óbvio que a sentença coletiva não individualiza as situações, mas resolve apenas o núcleo homogêneo do direito coletivo ou do direito que, apesar de ser individual, foi apenas genericamente resolvido, por definição legal (Lei nº 8.078/90, art. 95). Trata-se de técnica processual da tutela coletiva. Após a sentença coletiva, cada interessado, individualmente considerado deve demonstrar como se encaixa no âmbito da decisão coletiva: deve alegar e provar as circunstâncias de fato que o insere na solução coletiva ou, conforme o caso, as circunstâncias de fato que demonstrem que seu interesse individual decorre de origem comum com a sentença coletiva. Além disso, deve alegar e provar todos os fatos individuais pertinentes à solução dada pela sentença coletiva. Isso cabe à liquidação. Os meros cálculos que o embargante entende serem suficientes pressupõem situações de fato que não foram discutidas na sentença coletiva, já que o órgão prolator, a rigor, desconhecia a existência deste particular interessado. Por isso, não pode se desvencilhar da liquidação, que, seguindo o rito comum, permite ao réu responder todas as questões que sejam individuais, para além dos limites típicos da impugnação ao cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023), mas se insurge contra a decisão em seu teor, pleiteando a decretação de sua nulidade. Os embargos declaratórios não servem como provocação ao juízo a retratar-se. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.023).

1. Não conheço os embargos.
2. Publique-se, registre-se e intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002038-89.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME, ELCIO LEANDRO MAXIMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-51.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a inserção dos metadados no PJE, promovendo o arquivamento daqueles.

Requeira a parte exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-84.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000028-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA
CAMUNHA(SP342253 - RENE FADELI) X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

Pede a autora a constrição de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Contudo, tratando-se de ação monitória em que pende a citação da parte ré, não há título exequível. Por conseguinte, indefiro o pleito.

Certifique a Secretaria a publicação do edital de citação, assim como o decurso do prazo do edital e para interposição de embargos monitórios.

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000540-7) - SAMUEL MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação retro, providencie a Secretaria a inserção dos metadados dos autos no PJe, observando-se a classe Liquidação de Sentença.

Após, intime-se a parte autora a inserir nos autos eletrônicos (que preservarão a mesma numeração dos autos físicos) as peças necessárias, nos termos das Resoluções PRES/TRF3 nº 88/2017 e 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ao arquivo, com as formalidades devidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-09.2012.403.6115 - DANILO AUGUSTO MOSCHETTO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-34.2015.403.6115 - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente (fls. 302).

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 15 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002531-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO LORENZETTI X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

Fls. 216/224: ciente.

Considerando que a exequente fez carga dos autos, a fim de virtualizá-los, aguarde-se a inserção das peças nos autos eletrônicos, providenciando a Secretaria, se o caso, a inserção de peças juntadas após a devolução em Secretaria.

Inseridas as peças, arquivem-se os autos, com as formalidades devidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003137-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROGERIO HONDA

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015102-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ZERIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reputo abusiva a pretensão do(a) patrono(a) da parte autora, de destaque de 35% do valor da condenação a título de honorários contratuais, a despeito da formalização desse percentual em contrato. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado pela jurisprudência.

Assim, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 335/336, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-60.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINERVINO DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Minervino de Moraes Neto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo e contribuição (NB 42/104.023.436-1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Eletricista e a soma destes aos demais períodos, com consequente reajuste da renda mensal e pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/02/1996. Pretende, ainda, obter o acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, em razão da necessidade dos cuidados permanentes de terceiro para os atos da vida diária.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos pela ausência de formulários e laudos.

Houve réplica.

Foi deferida a realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor, com vistas ao pedido de acréscimo de 25% em seu benefício. Contudo, embora devidamente intimado através de seu procurador constituído, o autor não compareceu à data designada e a prova foi declarada preclusa.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as funções descritas, tudo nos termos dos documentos indicados:

- i) Manace S/A, de 06/11/1973 a 02/04/1974, na função de electricista, conforme registro em CTPS;
- ii) Prefeitura Municipal de Campinas, de 16/08/1974 a 17/01/1975, na função de electricista, conforme registro em CTPS;
- iii) Nortel Suprimentos Industriais S/A, de 07/04/1975 a 29/04/1976, na função de electricista, conforme registro em CTPS.

Sustenta o autor a possibilidade de enquadramento desses períodos por atividade profissional, segundo registro em CTPS na função de electricista, com risco de choque elétrico.

No caso, o autor não juntou formulário ou qualquer outro documento especificando as atividades que realmente realizou, a exposição a eventuais agentes nocivos, nem tampouco referindo à habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente. Não juntou sequer cópia da CTPS, cingindo-se a informar que esta foi extraviada.

A declaração juntada em relação ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, dando conta de que o autor foi contratado na função de electricista, não é suficiente à comprovação da efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, pois não há descrição das atividades realmente realizadas por este.

Dessa forma, diante da ausência de quaisquer documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Do adicional de 25% sobre o valor do benefício:

Pleiteia, ainda, o autor, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com base no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Para tanto, sustenta que se encontra em tratamento de câncer de próstata, dependendo do auxílio permanente de sua esposa nos atos da vida diária.

De início, consigno que há restrição legal, no sentido de que a concessão desse adicional se restrinja aos segurados aposentados por invalidez, situação que afastaria o direito do autor à sua percepção.

De todo modo, passo à análise do requisito consistente na necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Foi expedido mandado de constatação, cumprido por oficial de justiça, cuja certidão dá conta de que o autor foi diagnosticado com câncer de próstata em 2012, tendo realizado tratamento e faz acompanhamento até a presente data. Naquela ocasião, o autor declarou ao meirinho que não costuma sair de casa e que sai apenas para pescar em lago da região esporadicamente. Declarou que sua esposa o ajuda nos afazeres do cotidiano. Juntou documentos médicos, dando conta do diagnóstico da doença em 2012 e que faz acompanhamento periódico. Contudo, nenhum dos documentos é contumaz em declarar a existência de incapacidade e da necessidade do auxílio de terceira pessoa para os afazeres da vida diária, tais como: locomover-se, alimentar-se, dentre outras necessidades básicas.

Além disso, foi designada perícia médica com perito nomeado pelo Juízo, sendo que o autor, embora devidamente intimado por meio de seu procurador constituído, não compareceu nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando preclusa a oportunidade da prova em relação a este pedido.

Assim, o pedido de adicional é improcedente por dois fundamentos: não há previsão legal para a concessão desse adicional ao segurado aposentando por tempo de contribuição; e ausência de comprovação da existência de incapacidade que justifique a dependência constante do autor em relação à terceira pessoa para suas necessidades básicas.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Minervino de Moraes Neto**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003312-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JOÃO MARCOS CHIODETTO, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000587-37.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 117.936,57 (cento e dezessete mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário com garantia de veículo, contrato nº 25.2886.606.0000083-00, firmado com a empresa ACRA EQUIPAMENTO PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, em que figura como avalista.

Pleiteia o embargante (I) a declaração da incompetência do Juízo e remessa do feito principal para o Juízo da Recuperação Judicial, protocolizada pela empresa executada (II) a suspensão da execução, considerando a decisão prolatada nos autos da recuperação judicial, que assim determinou. No mérito, insurge-se em relação à cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Instado a emendar a inicial a que apresentasse cópia de seus documentos pessoais (Id 1820961), o embargante atendeu a determinação (Id 2348988).

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução e concessão do benefício da gratuidade judiciária ao embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição (Id 1906442).

Na fase de especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Incompetência do Juízo em razão do ajuizamento de ação de recuperação judicial.

Sustenta o embargante que a empresa executada ajuizou seu pedido de recuperação judicial visando à superação de crise econômica por ela vivenciada.

Defende que, em razão da determinação do Juízo da Recuperação, de suspensão de todas as execuções existentes face à empresa, o processo deve ser suspenso e remetido àquele Juízo, que é o competente para dispor sobre os bens da executada e seus sócios.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, em que pese o comando do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão das execuções em face do devedor, é certo que "já entendeu o Egr. Superior Tribunal de Justiça que suspensão não atinge os sócios, coobrigados e avalistas, em razão da autonomia do título de crédito assumido." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594412, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF, 3ª Região, Segunda Turma, data 26/09/2017).

Nesse sentido:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500557499, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:..).

Dessa forma, o pedido de suspensão da execução em relação ao embargante é improcedente. Nada impede, no entanto, que a pessoa jurídica ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, em recuperação judicial, formule o pedido de suspensão em relação a ela, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000587-37.2017.4.03.6105.

Superada a questão preliminar, a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

No que tange à comissão de permanência, de fato, a Súmula 472 do STJ assim dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência, como juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, cujos índices aplicados não foram objeto dos presentes embargos de forma isolada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição autorizadora da concessão da gratuidade.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000587-37.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004408-71.2016.4.03.6105

AUTOR: PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004408-71.2016.4.03.6105

AUTOR: PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004408-71.2016.4.03.6105

AUTOR: PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: XPTO BENEDITO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por XPTO Benedito Restaurante Ltda., qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à concessão de ordem, inclusive liminar, para impedir a autoridade impetrada de impor sanções à impetrante decorrente da ausência do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01.

Em apertada síntese, a impetrante alega a inconstitucionalidade do art. 1º, da LC 110/2001 em razão do quanto decidido na ADI 2556/DF.

Juntou documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante apresentou petição ID 10986145, contudo em razão de não ter logrado êxito na regularização do polo passivo, foi concedido prazo derradeiro para que cumprisse integralmente a determinação de emenda.

A impetrante apresentou petição ID 1163316, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas como autoridades coatoras.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foi incluída a de retificar a autoridade coatora, de modo a regularizar o polo passivo.

Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ocorre, contudo, que a administração, fiscalização e cobrança da referida exação não competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva *ad causam*.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ilegitimidade passiva** das autoridades indicadas pela impetrante para o feito e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008684-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUGUSTO & SERRA REVESTIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Augusto & Serra Revestimentos Limitada - EPP, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à concessão de ordem, inclusive liminar, para impedir a autoridade impetrada de impor sanções à impetrante decorrente da ausência do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01.

Em apertada síntese, a impetrante alega a inconstitucionalidade do art. 1º, da LC 110/2001 em razão do quanto decidido na ADI 2556/DF.

Juntou documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante apresentou petição ID 10985261, contudo em razão de não ter logrado êxito na regularização do polo passivo, foi concedido prazo derradeiro para que cumprisse integralmente a determinação de emenda.

A impetrante apresentou petição ID 11632828 indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas como autoridades coatoras.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foi incluída a de retificar a autoridade coatora, de modo a regularizar o polo passivo.

Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ocorre, contudo, que a administração, fiscalização e cobrança da referida exação não competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva *ad causam*.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ilegitimidade passiva** das autoridades indicadas pela impetrante para o feito e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022719-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO LARA MESQUITA**, devidamente qualificado na inicial, contra at **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, autoridade vinculada à ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITAR objetivando que a autoridade coatora não promova a devolução ao local de origem (Inglaterra) do medicamento informado no rasteio nº 669346544458.

Alega, em síntese, que é portador de câncer raro no sistema linfóide e como os medicamentos disponíveis no Brasil não surtiram efeitos, o impet importou o medicamento Bexarotene 150mg, para uso contínuo, conforme receituário médico juntado aos autos. Contudo, a ANVISA indeferiu a importação si argumento de ser necessária prévia autorização para importação e embarque, o que resulta no retorno do medicamento, o que causaria danos irreparáveis paciente em razão da gravidade de sua doença.

Juntou documentos.

O presente mandado de segurança foi distribuído, em plantão, tendo o Juízo Federal de São Paulo deferido o pedido a fim de determinar q medicamento importado pelo impetrante, através da FEDEX, permaneça em território brasileiro até a regularização do procedimento de importação.

Foi também determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas.

A ANVISA requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. Alegou preliminarmente a incompetência do Juízo. No mérito, requer a denegação de segurança.

A ANVISA comprovou nos autos o cumprimento da liminar, juntando ofício acerca da liberação aduaneira do medicamento objeto dos autos.

Redistribuídos os presentes autos a este Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas, foi determinada a regularização da inicial, a intimações das partes do MPF.

O impetrante apresentou manifestação.

O MPF apresentou parecer, e, considerando a concessão da liminar, requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos, sendo providenciada a sua virtualização, do que foram intimadas as partes no sistema eletrônico/PJe.

O MPF exarou ciência e nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do Juízo arguida pela autoridade impetrada restou superada com a redistribuição a este Juízo Federal.

No mérito, o impetrante comprova nos autos ser portador de doença grave para a qual o médico indicou o tratamento de uso contínuo, conforme receituário acostado aos autos, tendo o impetrante importado por meio da Fedex, conforme AWB 678885240894. Com a chegada no Brasil, fora informado pela Fedex que tal produto foi encaminhado à inspeção da ANVISA, a qual não autorizou a importação por se tratar de medicamento integrante à lista da Portaria SVS nº 344/1998, cuja importação está sujeita ao licenciamento prévio, o que implica dizer que se trata de produto cuja importação não é proibida.

No presente caso, trata-se de medicamento importado para uso próprio do impetrante e tratamento de forma mais eficaz de sua doença, e, fundamento no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, deve preponderar o direito à saúde, pois além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Com efeito, diante do confronto de normas que coloca de um lado as regras da legislação aduaneira (como no caso de autorização prévia) e de outro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, este último deve prevalecer, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao autor e por consequência prejuízo à administração pública.

A propósito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar que ora ratifico se deu sob cognição plena e exauriente da preterita posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos para acrescentar como razões de decidir:

"(...)

No presente caso, observo que a substância importada pelo Impetrante não tem a importação proibida, mas se sujeita ao registro de licenciamento prévio de importação (SISCOMEX), para permitir a prévia autorização do embarque, por força do disposto no item 29 da Seção VII do Capítulo XXXIX do RDC 81, de 5 de novembro de 2008, da ANVISA, vez que o princípio ativo do medicamento importado (bexaroteno), consta da lista C2, item 3, da Portaria SVC/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Observo que a importação realizada pelo autor não tem fim comercial, destinando-se a uso próprio visando tratamento de grave enfermidade. E a razão determinante da imposição do regime de licenciamento especial prévio é, no meu entender, para fins comerciais.

Assim, sopesando o regime administrativo que prevê o licenciamento anterior, no presente caso, não vejo prejuízo para que tal licenciamento seja verificado posteriormente, uma vez que se trata o Impetrante de pessoa física leiga no que tange às particularidades das regras aduaneiras do nosso país, razão pela qual se mostra presente a probabilidade do direito vindicado.

Do mesmo modo, a irreparabilidade do dano é manifesta, eis que o Impetrante é um senhor já de 61 anos de idade acometido de condição que reduz drasticamente a qualidade de vida em razão da grave enfermidade que lhe aflige, sendo necessário, portanto, o medicamento importado, e que o comunicado enviado pela Fedex informa que foi solicitado pelo fiscal aduaneiro o retorno do material para a origem, fato este que pode acontecer a qualquer momento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que o medicamento importado pelo Impetrante, BEZAROTENE 15mg, através da FEDEX, objeto do nº 8524 0894, permaneça em território brasileiro até a regularização do procedimento de importação."

Anoto, por fim, que a liminar foi deferida para que o medicamento em questão não retornasse ao país de origem e permanecesse em território brasileiro, tendo sido comprovado nos autos a liberação aduaneira, nos termos do Mem. 284/2016-CVPAF/SP/ANVISA, de 14/11/2016, anexados aos autos.

Diante do exposto, **confirmo a tutela liminar e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o medicamento Bezarotene importado pelo impetrante, por meio da remessa expressa via Fedex permaneça em território brasileiro até que se ulitem as demais providências acerca do desembaraço aduaneiro, o que já restou cumprido conforme documentos juntados aos autos pela ANVISA.

Não há honorários, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ, e da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006227-43.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX ALVES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de ID 14950333.

Alega o embargante que a sentença é contraditória uma vez que reconhece que o autor é credor de R\$ 145.993,36, porém impede a execução dos honorários a que foi condenado em função da gratuidade da justiça deferida a ele.

Requer a revogação da gratuidade da justiça ao argumento de que a parte autora/exequente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inocorrência de qualquer contradição na sentença proferida.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

No caso dos autos, a quantia executada no valor de R\$ 145.993,36 refere-se à execução do julgado que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (06/09/2008) e a pagar as parcelas em atraso, razão pela qual não há contradição na sentença embargada.

Ademais, o INSS não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, limitando-se a invocar o recebimento de valores em atraso como justificativa para a revogação do benefício. Ora, o recebimento desse montante decorreu de conduta do réu, que indeferiu administrativamente pedido do autor, agora reconhecido em Juízo. Assim, da mesma forma como ocorre no imposto de renda pessoa física, o montante relativo aos benefícios em atraso não pode ser tomado como prova da suficiência de recursos, para fins de revogação do benefício da assistência judiciária, caso o valor das parcelas mensais assegurem a sua manutenção. Dessa forma, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a obtenção de ordem, inclusive liminar, a que suas importações de materiais e amostras biológicas sejam submetidas ao rito próprio da remessa expressa ou a outro procedimento que permita a chegada do produto importado, a seu estabelecimento, no prazo máximo de 04 (quatro) dias.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que sempre realizou suas importações de amostras e coletas para análise laboratorial pela via da remessa expressa, mas que, depois da declaração, nos autos do processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400, de seu direito à não incidência de II, IPI, COFINS e PIS nas importações de bens para a consecução de suas finalidades essenciais, a autoridade impetrada passou a submetê-las à modalidade da importação formal.

Alegou que, com isso, o recebimento do material importado, que antes acontecia em 03 (três) a 04 (quatro) dias, passou a levar até 02 (dois) meses, fato que, por vezes, acabou por comprometer a própria utilidade da importação, em razão do perecimento do produto. Sustentou que o objetivo dessa burocratização desnecessária foi tornar ineficazes as decisões judiciais que lhe asseguraram a imunidade tributária. Asseverou que, por esta razão, pleiteou nos autos nº 0000924-35.2017.4.01.3400, em 29/01/2018, a prolação de ordem para que suas operações de importação continuassem a ser realizadas por remessa expressa.

Aduziu, contudo, que teve seu pedido rejeitado com fulcro na conclusão de que a questão atinente ao rito da importação não se inseria no objeto daquela ação.

Juntou documentos.

Houve deferimento parcial do pedido de liminar.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante em face dessa decisão foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a suposta demora alegadamente decorrente da substituição do sistema de remessa expressa pelo de importação formal se originou, na realidade, da demora da própria impetrante, ou de seu representante aduaneiro, no registro das declarações de importação e na posterior retirada das mercadorias desembaraçadas, nos quais não se verifica qualquer interferência da Receita Federal do Brasil. Acresceu que: nos termos da legislação de regência, o despacho aduaneiro de remessa internacional de bens imunes, como regra, e inclusive para o caso específico dos autos, se submete à declaração de importação; o prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 42 da IN/SRF nº 680/2006 se dirige à lavratura do auto de infração nos casos em que haja manifestação de inconformidade do importador em face de exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira, não ao tempo total de tramitação do despacho aduaneiro; 1184 das 1211 declarações de importação anexadas à inicial foram parametrizadas para o canal verde e então liberadas em até 01 (um) dia; o tempo adicional desperdiçado nos processos de importação decorreu de demora do importador no registro da declaração de importação e na posterior retirada da mercadoria; a suposição dos advogados de que a RFB demorou a dar andamento ao despacho aduaneiro parece ter decorrido do fornecimento de informações incorretas ou imprecisas pelos representantes aduaneiros de sua cliente. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido nos autos do agravo interposto pela impetrante em face decisão liminar.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razões de decidir o quanto exposto na decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal, que passo a transcrever:

“Ainda que seja inquestionável a qualidade perecível dos materiais objeto da demanda e, portanto, o desembaraço aduaneiro deva ocorrer da forma mais célere possível, não verifico elementos nos autos que evidenciem atraso no procedimento de liberação das importações pela alfândega envolvida. As informações anexadas pela autoridade impetrada nos autos de origem (ID 13339606) revelam que as declarações de importação da impetrante, em razão da natureza deteriorável do objeto, foram parametrizadas em “canal verde”, com tempo de liberação inferior a 1 (um) dia. Também relata a autoridade que, após a chegada da carga no país e sua disponibilidade, o registro da declaração de importação compete, exclusivamente, ao importador ou seu representante legal aduaneiro (despachante), assim como a retirada física do bem do recinto da alfândega, não havendo interferência alguma da Receita Federal do Brasil nesses dois atos, cuja demora na realização deveu-se ao importador (ora agravante). Dessa forma, importa considerar que o tempo total transcorrido nos processos de desembaraço e destino das mercadorias não pode ser atribuído à RFB, que atua em cumprimento da legislação regente da atividade. Nesse aspecto, o procedimento de importação de bens sujeitos à imunidade tributária é regido, notadamente, pelo artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, que assim dispõe: Art. 44. Poderá ser promovido o despacho aduaneiro de remessa internacional com base em DIR e mediante aplicação de imunidade, quando se tratar de importação: I - de livros, jornais e periódicos; ou II - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros e os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Parágrafo único. O despacho aduaneiro de remessa internacional contendo bens sujeitos a imunidade tributária diversa da indicada no caput será processado por intermédio de declaração de importação registrada no Siscomex Importação. (g.m.) O ato normativo é claro ao estabelecer que o procedimento de importação de bens com imunidade tributária exige o registro da respectiva declaração em sistema próprio (Siscomex). No caso concreto, pretende a agravante provimento judicial de urgência que determine a alteração do rito do desembaraço aduaneiro e da forma de remessa da mercadoria até seu estabelecimento (...).”

Considerando que a importação formal era mesmo aplicável às operações em questão e que, em sua esmagadora maioria, as mercadorias foram desembaraçadas até um dia após os registros das respectivas declarações no Siscomex, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5002183-67.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500779-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **L.A. Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006731-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WM TRANSPORTE DE GASES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WM Transporte de Gases Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Itte Comércio, Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de:
a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LANCHERIA SANCHO PANCA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir 01.01.2014, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS por não compor a receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Não formulou pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde 01.01.2014, conforme pedido expresso na inicial, restando englobados eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCÓOIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Alcoois Ltda. - ME**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de urgência foi deferido.

A União contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO GOMES DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Proferida decisão de indeferimento da gratuidade processual, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que deferiu a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 11525357).

Intimado pelo despacho ID 11981087, o autor emendou a inicial para o fim de esclarecer o pedido inicial *in verbis*:

"Do exposto é a presente para requerer de V.Exa., que do presente conheça e digno-se determinar a procedência da pretensão aduzida, consoante narrado na inicial, para que se determine ao INSS que proceda à averbação dos tempos de serviço insalubres já reconhecidos judicialmente e abrangidos pela coisa julgada no processo n. 0009191-36.2012.4.03.6303 e, no processo administrativo NB.: 160.314.471-1 dos períodos laborados nas empresas Allied Signal Automotive Ltda de 17/07/1989 à 19/12/1991 e, Coforja Correntes e Forjados Brasil Ltda de 11/05/1994 à 25/07/1995 e, convertendo para período comum pelo multiplicador X1,40 e, somando com os demais períodos comuns e insalubres já convertidos e, já reconhecidos no NB.: 179.039.660-0 e, evidentemente incontroversos, conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Regra 85/95, ou seja, sem aplicação do Fator Previdenciário à parte Autora, reafirmando a DER – Data de Entrada de Requerimento para 15/11/2017 ou outra data posterior (até a distribuição da presente demanda) caso nessa data não atinja os requisitos para a concessão, uma vez totalizado o tempo correspondente de 39 anos 10 meses e 27 dias de contribuição (Vide cálculo em anexo), tendo como início de benefício a data do requerimento administrativo reafirmado (DER) – 15/11/2017, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), isso tudo se requer a título de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e, que se espera seja julgado procedente em sua integralidade, arcando ainda com todos os benefícios desde a nova DER (15/11/2017)"(ID 12493747).

1. Dos pontos relevantes

Fixo como ponto controvertido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 13.183/2015 com reafirmação da DER para 15/12/2017, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente e administrativamente; mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados:

a) Tempo de serviço especial

Allied Signal Automotive Ltda (17/07/1989 à 19/12/1991)

Coforja Correntes e Forjados Brasil Ltda (11/05/1994 à 25/07/1995)

Saliento que nos autos nº 0009191-36.2012.4.03.6303 o autor obteve sentença de procedência do pedido para o fim de reconhecimento como especiais os períodos de 01/02/98 a 31/12/02 e de 01/01/03 a 03/07/12, com trânsito em julgado.

Portanto, remanesce o interesse de agir do autor quanto aos períodos de 17/07/1989 à 19/12/1991 e de 11/05/1994 à 25/07/1995, vez que o INSS reviu seu entendimento quanto à especialidade desses períodos no NB 179.039.660-0.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. ID 12493747. Recebo como emenda à inicial

4.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do despacho proferido, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo pericial complementar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Ciência do documento de ID 11399616.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008349-25.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO, CARMEN MARIA PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA, CRISTINA IRMA FOSSEY, ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ, EDINA DA COSTA, LUIZ MARCELO SILVEIRA, MEIGUE ALVES DOS SANTOS, BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUMERCINDO BETTI, ANTONIO CAMARGO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105
AUTOR: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÁNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de março de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11386

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003237-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003237-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 2131/2141), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte impetrante a que comprove o devido recolhimento das custas. Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT** objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

Insurge-se a impetrante na presente demanda contra a omissão, consubstanciada na negativa da autoridade impetrada em fornecer certidão negativa de débitos tributários ao impetrante, mesmo não sendo devedor de qualquer valor.

Alega que foi sócio da empresa Agrícola de Wit Ltda até o ano de 1994, quando deixou a empresa com a redistribuição de suas cotas sociais. Entretanto, passados muitos anos, a Impetrada inscreveu em dívida a referida empresa, com relação a tributos do ano de 1996, cuja declaração teria ocorrido em 1997, estando as dívidas inscritas sob as inscrições de n. 10830.010.064/00-19 e 10830.010.063/00-56, as quais deram origem a dois processos de execução 0006398-73.2202.8.26.0363 e 0005824-50.2002.8.26.0363, os quais estão devidamente impugnados.

Assevera que o nome do impetrante não consta da CDA como executado e nem como responsável tributário, fato que se repete nos processos judiciais cujas execuções não constam em nome do impetrante, razão pela qual não é justo que fique sem obter a certidão negativa em razão de débitos em nome da empresa e não contra a sua pessoa física.

Acrescenta que ainda que fosse sócio da empresa, teria direito a obter certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista que as duas CDA's estão devidamente embargadas e *sub judice*.

Justifica quanto à necessidade da concessão de liminar na potencialidade de risco de prejuízo face à sua intenção de permutar um imóvel de sua propriedade por outra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante na presente *mandamus*, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, quanto ao direito de obter certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, ao fundamento de que os débitos tributários se referem apenas a pessoa jurídica da qual foi sócio, além de que as execuções fiscais propostas já estão devidamente embargadas, demanda ao menos a prévia oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLA REGINA CURTOLO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FLAVIA CURTOLO REIS - SP120059, LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, consoante indicado na inicial e verificado dos documentos Id 15260911 e 15260923, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 15318823: Pleiteia a parte autora que este Juízo reconsidere a decisão Id 15271445, com a manutenção do processo em trâmite perante esta 4ª Vara, ao fundamento de que esta demanda tem por objeto a declaração do cancelamento do arrolamento de bens constituído contra a autora, mediante o oferecimento de garantia da integralidade de seu passivo fiscal federal, razão pela qual não visa exclusivamente à antecipação da garantia de débito de futura execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Pretende o autor que a presente demanda seja julgada procedente para *“acolher definitivamente como antecipação de futuras execuções fiscais referentes aos débitos consolidados e apontados no relatório de situação fiscal (Doc. 11), os imóveis relacionados no Doc. 06, para determinar que a Ré faça constar a situação de garantia nos débitos e cancele os efeitos do Arrolamento de Bens nº 16643.000.390/2010-72, constituído contra a EMS e seus diretores, sem prejuízo de posterior substituição das garantias após o ajuizamento de execuções fiscais, indicadas e/ou aceitas pela PGFN ou, subsidiariamente, caso não atendido o pedido retro”*. (Grifei) (Id 14785806 - fls. 26).

Objetiva-se primeiramente a aceitação das garantias oferecidas como antecipação de futuras execução, sendo este o pedido principal, para que subseqüentemente possa ser avaliado e aceito o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens.

Neste sentido, esclarece que *“A presente ação é ajuizada com amparo nos artigos 9º, II, da Lei 6.830/80 (“LEF”), 64, § 9º, da Lei nº 9.534/1997 e 5º, inciso, XXXV, da Constituição Federal, com a finalidade de CONSTITUIR GARANTIA / CAUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS passíveis de arrolamento de bens existentes em face da Autora e, assim, viabilizar o CANCELAMENTO do arrolamento de bens controlado por meio do Processo Administrativo nº 16643.000390/2010-72”* (Doc. 03) (Id 14785806 – fls. 06)

E acrescenta: *“Evidente, portanto, a procedência da presente ação, para viabilizar a aceitação dos imóveis em garantia / caução dos débitos federais, tornando sem razão de ser o arrolamento de bens, culminando em seu cancelamento, como determina o art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997”*. (Grifei) (Id 14785806 – fls. 19).

Outrossim destaca: *“Notória, portanto, a necessidade de cancelamento do arrolamento de bens após a garantia da exigência fiscal, inclusive em sede de tutela de urgência, já que tal medida não tem como causar prejuízo à parte contrária”* (Grifei) (Id 14785806 – fls. 24)

Desta forma, em sendo de atribuição exclusiva das Varas de Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutela tendentes à antecipação de garantia de execução fiscal, e sendo este o pedido principal da presente demanda, qualquer outro pedido incidente ou conexo deve ser tratado no âmbito da Vara de Execução Fiscal, vez que não cabe a este Juízo à análise do pedido na forma como proposto.

Em face do exposto, mantenho a decisão Id 15271445 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, cumpra-se com urgência a determinação de remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASTIFICIO SELMI SA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do crédito presumido do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Alega, em apertada síntese, que os regimes especiais concedidos pelos Estados de São Paulo e do Paraná em relação ao ICMS, têm por objetivo incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia estadual, por meio da redução da carga tributária, não representando receita ou faturamento, mas uma verdadeira renúncia fiscal, resultando na diminuição do ICMS devido mês a mês, razão pela qual os créditos presumidos de ICMS não constituem receita do ponto de vista contábil e econômico, não podendo haver a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre referidos créditos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada por diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito presumido de ICMS não é receita, de modo que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS (AgRg no REsp 1.319.102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 6.343/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013). Ciosoante referido entendimento, o crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.).

E neste sentido, têm seguido a jurisprudência mais recente dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCENTIVO FISCAL VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE PARA AS EMPRESAS DE DETERMINADO ESTADO-MEMBRO. NÃO POSSUI NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com o objetivo de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Min. Marga Tessler (Juiza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.). 3. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 30.04.2015, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. 4. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, cujo termo inicial é desde o pagamento devido. 5. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361314 0002814-62.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo" julgou procedente a ação, para declarar a inexistência da inclusão do crédito presumido do ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, de 01.2010 a 10.2014, acrescido o montante da variação da SELIC. 2. O C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção. 3. Reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS inclusa do crédito presumido de ICMS, forçoso reconhecer também o direito creditório da parte autora aos valores eventualmente pagos a maior, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do pagamento indevido, como bem salientado na r. sentença. 4. Agrado improvido. (ApRoeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111275 0000235-20.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do crédito presumido do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id 14534819, bem como o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico(conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0009643-68.2006.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5000768-67.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS e ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15194556).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela antecipada, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nômio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSF/CPSEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 9276851. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **JOSÉ ANTONIO RONCATTO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 206.622,08**, em **junho/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 137.669,92**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A parte impugnada não concordou com a impugnação (ID 10364778), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência e verificação dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 10820499, 10820805/10820807).

A autora preferiu não se manifestar contrariamente ou a favor, quanto aos cálculos do Sr. Contador, em face da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 870.947, Tema 810, requerendo a suspensão do feito, e a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Não houve manifestação do INSS, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema do PJE em 08/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão [1], de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Destarte, o pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

No presente caso, verifico, conforme, inclusive, parecer da I. Contadoria do Juízo, que a coisa julgada determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, (30/06/2009), a qual foi mantida na integralidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 9017313, pag.03/05).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (ID 8626893 e 862689/8627303), no valor de **RS 136.802,71**, também em **junho de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador no valor total atualizado para **setembro de 2018** de **RS 137.853,54**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 10820499 e 10820805/10820808), no valor de **RS 137.853,54 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Por fim, junte o patrono da causa o contrato de honorários, tendo em vista o pedido de destaque dos mesmos (ID 10364778).

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

[1] "Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex postis, **DEFIRO** excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF"

(ED em RE 870947/SE, Min. Luiz Fux, data do julgamento, 24/09/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 8653131. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **SERGIO MARTINS DOS SANTOS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 130.837,86**, em **OUTUBRO/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 107.019,71**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A parte impugnada não concordou com a impugnação (ID 10275620), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência e verificação dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 10793557 e 10793560/10793563).

Quanto aos cálculos da Contadoria, a parte autora manifestou concordância (ID 11258460), enquanto que o INSS não concordou (ID 12392326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo que não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a sua modulação [1], de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Destarte, o pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (ID 10793557 e 10793560/10793563), no valor de **RS 125.189,19**, também em **outubro de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador no valor total atualizado para **setembro de 2018** de **RS 134.291,60**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 10793557 e 10793560/10793563), no valor de **RS 134.291,60 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme requerido (ID 4648159), em face do contrato apresentado (ID 4648264).

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

[1] "Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex postis, **DEFIRO** excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF"

(ED em RE 870947/SE, Min. Luiz Fux, data do julgamento, 24/09/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 8638429. Trata-se de impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **EDVALDO GARCIA**, ora impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 137.134,58**, em **abril de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 92.836,29**, na mesma data. Junta novos cálculos (ID 8638429).

A parte impugnada não concordou com a impugnação (ID 9559154), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência e verificação dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 11417009 e 1147011/1147015).

A autora preferiu não se manifestar contrariamente ou a favor, quanto aos cálculos do Sr. Contador, em face da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 870.947, Tema 810, requerendo a suspensão do feito, e a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12089477).

Não houve manifestação do INSS, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema do PJE em 01/12/2018.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE-870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos[1], de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Destarte, o pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflatam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

No presente caso, verifico, conforme, inclusive, parecer da I. Contadoria do Juízo, que a coisa julgada determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, (30/06/2009), a qual foi mantida na integralidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 5523329, pag.06/36).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (ID 11417009 e 1147011/1147015), no valor de **RS 92.744,27**, também em **abril de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador no valor total atualizado para **outubro de 2018** de **RS 94.219,86**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 11417009 e 1147011/1147015), no valor de **RS 94.219,86 (noventa e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, em **outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para proceder o destaque da verba honorária contratual requerida (ID 9559154), nos termos do contrato apresentado (ID 9559157).

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

[1] "Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex postis, **DEFIRO** excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF"

(ED em RE 870947/SE, Min. Luiz Fux, data do julgamento, 24/09/2018).

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ENEDILSON DE JESUS PIAI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **14.08.2011** (NB 146.921.310-6), com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais (amianto/asbesto e/ou ruído), no período de 01.06.1982 a 06.05.1999 e respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1,75, com pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** do Autor (Id 4823411).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo, em síntese, que a exposição aos agentes asbesto e ruído, no período não reconhecido administrativamente, estava abaixo dos limites de tolerância vigente à época, bem como restou comprovado o uso de EPI (Id 9385223).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 4823444.

Por meio do despacho (Id 4849620), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O Autor apresentou **réplica** (Id 5507869).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré e respectiva conversão em tempo comum (fator 1,75) para fins de alteração da RMI e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

Importante, no entanto, analisar também a possibilidade de revisão para fins de concessão de aposentadoria especial, visto possuir o segurado o direito ao melhor benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que deve ser reconhecida a atividade especial no período de **01.06.1982 a 11.09.2009**, por exposição ao agente nocivo ruído e químico (poeira de asbesto).

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Já com relação ao **agente químico asbesto/amianto**, entendo que basta a comprovação da exposição ao mesmo (qualidade). Isto porque inexistente tolerância quando se fala em agente cancerígeno, não estando cientificamente comprovado que a exposição a níveis “baixos” não gera risco à saúde.

Para comprovação da exposição aos agentes acima referidos o Autor juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do pedido administrativo (Id 4823411 – fls. 10/12), atestando a exposição do segurado a nível de ruído acima dos limites legais vigentes à época no período de **01.06.1982 a 05.03.1997**, tendo inclusive tal período já sido reconhecido administrativamente, conforme atesta o documento de Id 4823411 – fls. 51/52.

Ocorre que, além do agente nocivo ruído, esteve o Autor exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico poeira de asbesto, previsto no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, devendo, portanto, o período de **01.06.1982 a 11.09.2009** (data de assinatura do PPP), ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **27 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo de serviço.

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Tendo, no entanto o Autor pleiteado a revisão de sua RMI para inclusão, em sua aposentadoria por tempo de contribuição, do período especial ora reconhecido, passo a análise da conversão de tempo especial em comum.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **01.06.1982 a 15.12.1998**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

Feitas tais considerações, comprovado o direito do Autor tanto à aposentadoria especial mediante o cômputo do tempo de **01.06.1982 a 11.09.2009**, quanto ao cômputo do período de **01.06.1982 a 15.12.1998** e respectiva conversão (fator 1,40), para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01.06.1982 a 11.09.2009**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **ENEDILSON DE JESUS PIAL**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (14.04.2011), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Ressalbo, contudo, o direito de opção do Autor pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria especial ou acréscimo do período de 01.06.1982 a 15.12.1998 (fator 1.40) à aposentadoria por tempo de contribuição), quando da execução do julgado.

No mais, considerando que o Autor encontra-se em gozo do seu benefício de aposentadoria, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela, diante da inexistência dos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a que aludemo art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 14 de março de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento de seu filho, desde a entrada do requerimento administrativo em 26/02/2009.

Alega que é genitora do segurado instituidor, que veio a falecer em 13/02/2009, o qual sempre exerceu atividade remunerada e na época que veio a óbito era segurado da previdência social.

Sustenta que o segurado falecido residia com a autora e arcava com grande parte das despesas da casa e a subsistência da família, não possuindo esposa ou companheira e filhos.

Neste sentido, sustenta a parte Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente de seu filho/segurado falecido, **Edinaldo Menezes Pereira Rocha**, que em muito contribuía para o sustento da casa.

Assevera que ingressou com requerimento administrativo, em 26/02/2009, porém o benefício foi negado, ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor, fato que afronta claramente seu direito, vez que é mãe do falecido e não companheira. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, o benefício foi negado, sob o fundamento de falta de prova da condição de dependência do segurado.

Pelo despacho inicial foi afastada a prevenção, Deferido o benefício da **assistência judiciária gratuita** e indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a solicitação de cópia do procedimento administrativo.

Cópia do **processo administrativo** (Id 4105287 e 4105288).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4313166) defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial, bem como de que a parte autora tinha remuneração de cerca de R\$ 800,00 à época do falecimento do *de cujus*, enquanto seu filho recebia metade da remuneração.

Intimada a especificar provas a produzir (Id 4712177), a parte Autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a qualidade de dependente do segurado falecido (Id 5170903).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 5170835).

Foi designada Audiência de Instrução (Id 9337362), ocasião em que ouvidas testemunhas, tendo as partes apresentado razões finais remissivas (Id 11240552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Não foram alegadas questões preliminares.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento Id 2738596 é cabal no sentido de provar a morte do segurado instituidor **EDINALDO MENEZES PEREIRA DA ROCHA**, ocorrida em **13/02/2009**.

Ademais, restou comprovado nos autos que, à época do óbito, o Sr Edinaldo era empregado da empresa Distribuidor de Bebidas BM Ltda, estando no gozo do benefício de auxílio-doença (NB n. 534.019.869-0), em razão de acidente sofrido, conforme esclarecido no depoimento pessoal da autora (Id 11240569) e comprovado no CNIS (Id 4313169), evidenciando que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecida **Edinaldo Menezes**

Pereira da Rocha.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....

II - os pais.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

"*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes....*"

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **ascendente**, a comprovação da **dependência econômica**.

Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão **dependência econômica**.

Consoante ressalta a doutrina :

"*O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência.*"

(in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48)

Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que "*não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial.*" (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48).

Ainda quanto à caracterização da **dependência econômica** para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que:

"A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência." (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49).

Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente.

Este o caso descrito nos presentes autos.

Por certo, consoante restou comprovado, que não obstante a parte autora trabalhasse e contribuía para o sustento da família, o segurado falecido era o principal provedor do adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe.

Neste sentido, observo do CNIS que o segurado falecido em geral possuía remuneração maior do que a Autora (Id 4313169).

Outrossim, consta dos autos início de prova documental comprovando que a autora e o segurado falecido residiam no mesmo endereço, bem como comprovando a dependência econômica, conforme destaque: Demonstrativo Mensal de Fatura das Casas Bahia em nome da autora (Id 2738665), demonstrando que o seu endereço de residência é o mesmo endereço indicado nos documentos de seu filho, conforme o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id 2738655) e a correspondência de plano odontológico endereçada ao segurado falecido, no mesmo endereço da autora (Id 2738665).

Importante observar que o Termo de Rescisão Contratual foi assinado pela sua mãe, de modo a evidenciar que não havia qualquer outro dependente registrado pelo autor na empresa, além de que o Recibo de Pagamento de Antena Parabólica em nome do segurado falecido, tendo o endereço residencial da autora, demonstra que o segurado falecido contribuía com as despesas da casa.

Ademais, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, tendo as testemunhas **Benedito Francisco do Nascimento (Id 11240570)** e **Sérgio Luiz Maronese (Id 11240571)**, confirmado que o segurado falecido morava com a autora juntamente com a irmã, que não trabalhava, em Santa Bárbara D'Oeste e que ele era o responsável por cuidar e sustentar da maior parte das despesas da casa. Esclarecem, inclusive, que com o falecimento do Sr. Edinaldo, a autora teve que se mudar, para morar com seu outro filho.

Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários.

Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

...

- **A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.** (grifos nossos)

- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

-

(TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL.

I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ...

(TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710)

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da falecida Autora Mariko Katayama em relação à sua filha falecida Cecília Satiko Katayama.

Diante do exposto, reconheço o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa a data do óbito (quando requerido até 120 dias depois deste, para filhos menores de 16 anos ou em até 90 dias após para os demais dependentes - inciso I - alterado pela Medida Provisória n. 871/2019), a data do requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a data da decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo em **26/02/2009** (Id 2738629), antes que se completassem 90 (noventa) dias do óbito (**13/02/2009** - Id 2738596), o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do segurado, qual seja, **13/02/2009**.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA**, em relação ao segurado falecido (**Edinaldo Menezes Pereira da Rocha**) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do óbito em **13/02/2009**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a **antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 21 de março próximo, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 30 de abril próximo, às 15:30 horas, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009307-54.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723, JULIO CESAR RONCHI - SP170751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o traslado da sentença dos autos físicos (Id 15292158) e, verificando que a mesma já foi publicada para a MULTICROMO e, intimada a UNIÃO FEDERAL, nada mais a ser requerido, arquivem-se estes autos junto ao PJE.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012090-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - SP242092-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença anexada aos autos, através do Id 13309937, tendo sido intimadas as partes, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004669-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNVGAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600737-89.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 527 dos autos físicos), aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o trânsito em julgado do AG 1345008/SP, conforme requerido pela mesma.

Intimadas as partes, ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-08.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHIKO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 453/474 dos autos físicos), requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016160-84.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

DESPACHO

Petição ID 14921821: Defiro o pedido da União Federal para transferência do depósito (ID 13268220, pag. 21- fl. 270 dos autos físicos) referente à arrematação do imóvel (ID 13269220, pag. 19 - fl. 268/269 dos autos físicos), nos moldes requeridos devendo ser encaminhada juntamente com o ofício cópia da petição ID 14921821.

Petição ID 13210358: Ante a arrematação do imóvel pelo Sr. Arnaldo Reis Caldeira, e a ausência de impugnação quanto à arrematação, providencie a secretária sua inclusão no sistema como terceiro interessado, bem como de seu advogado constituído.

Defiro o pedido para expedição da carta arrematação, **antes porém**, deverá o arrematante fazer prova, nestes autos, do recolhimento do imposto de transmissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação do imposto, expeça-se a carta de arrematação nos termos do artigo 901, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006691-72.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016371-86.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383, GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008192-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603381-39.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME, PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARPELS FABRIL CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934
EXECUTADO: TEBASA S/A, CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA, IZZI FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA SABINO - CE7685, FRANCISCO GOMES COELHO - CE1745, RENATO ANDREOTTI - SP54300
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009300-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, WELSER ITA GE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ALVES - SP116692, JONAS FERNANDO JAVAROTTI - SP110121

Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERES FARIA - DF15829

Advogados do(a) RÉU: ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF18596, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353, ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA - SP201942

Advogados do(a) RÉU: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ64216, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353, MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS - RJ179582, MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002739-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016649-39.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDO DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho proferido às fl. 168 dos autos físicos - ID 13179081.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015349-17.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO MILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575, LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0611389-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-97.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DROGARIA MAMEDE LTDA - ME, DROGARIA SANTOS & SIMAO LTDA - EPP, IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME, SUPERDROGARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DROGARIA MAMEDE LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008784-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se da r. sentença de fls. 40/42(dos autos físicos), proferida nos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005447-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA ANNICCHINO BRAGGION
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos(fl. 181/185 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id 15215757, bem como o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0011048-95.2013.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5002493-91.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011048-95.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora de Id 15232084, onde informa que distribuiu o cumprimento de sentença de nº 5002493-91.2019.403.6105, esclareço à mesma que, tendo em vista que o feito já está inserido no sistema eletrônico(PJE), com o número originário, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nestes autos de origem, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença distribuído.

Assim, prossiga-se, intimando-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007107-31.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA
Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0602609-47.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA, JOSE FERNANDES, JUVENOUT MARIANO, JOSE DIAS DA MACENO, JOSE MANOEL CABRAL, JOSE NEIDEMAR BUENO, JOSE RUBENS CASTILHO, JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA, JULIO GOLDKORN, JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA, ROBSON MORATORI RODRIGUES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES, JOSE MARCONDES, LUIZ SCHINCARIOL, LUIZ ROSSI, LUIZ GAVA, LUIZ TORQUATO, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MILTON OLIVEIRA XAVIER, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, MANOEL MARQUES, MARIA APARECIDA GENDRA, MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE, MARIO DOTTA VIANO, MILTON LAMPORIO, MAXIMILIAN PLOCH, NELSON LEARDINI, SERAFINA LOPES PILOT, NELSON STURARO, NOE GRACIANO PINTO, OSWALDO BETTANI, ORLANDO MASSINI, PAULO CINTRA PEREIRA, PEDRO TENORIO DA ROCHA, ROSA BRUNO MELLLO, RENE SANTANNA, SERGIO FEITOSA DA SILVA, SEBASTIAO DOS SANTOS, SEBASTIAO MARINHO MARTINS, VICTORIO MARSSENATTI, THEREZINHA FERNANDES CARVALHO, WILSON JULIANO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006718-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELI MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006887-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001896-80.2014.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RICARDO JORGE
Advogado do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, procedam-se às diligências necessárias à regularização do pólo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(AGU), em substituição a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), bem como dê-se vista ao D. MPF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016827-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Outrossim, tendo em vista ter sido deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, após intimação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012449-37.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METALURGICA MURCIA LTDA, LETICIA PREBIANCA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003668-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal concordando com o valor a ser objeto de compensação (ID 14722419).

Após, considerando que não há nada a ser executado nestes autos, determino seu arquivamento observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP, a ser realizada a partir de 04.04.2019.

Alega a impetrante figurar entre as entidades culturais de maior importância deste País, sendo que no próximo dia 21/03/2019 receberá em parceria com o Museum of Contemporary Art, notório museu de Chicago, 17 (dezesete) obras de arte, emprestadas para exibição temporária no museu brasileiro, que ingressarão sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, o qual ocorre com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, nos termos em que prescreve a Instrução Normativa RFB n. 1600/2015.

Esclarece que a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. No entanto, desde 2018 a autoridade coatora resolveu, subitamente e sem qualquer base legal, adotar o entendimento de que a aplicação da Tabela 9 restringe-se apenas a eventos patrióticos, devendo ser aplicada a Tabela 7 ou 11.

Alega que referida modificação resulta em um aumento absurdo, com uma diferença tarifária adicional exorbitante e abusiva, o que inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Esclarece que as obras de arte têm desembarque no Brasil no próximo dia 21/03/2019, razão pela qual em face do justo receio de sofrer a ilegalidade desse ato impetra o presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino a exclusão da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da demanda, na qualidade de terceiro interessado, tendo em vista se tratar de órgão meramente regulador do setor de aviação civil. **Ao SEDI para as anotações.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem a exposição ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP.

Da leitura do exposto na inicial, vislumbro plausibilidade nas alegações da Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativo à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, além de que tal interpretação inviabilizará a ocorrência do evento cultural que será realizado na cidade de São Paulo/SP.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela Autoridade Impetrada.

Tal como delineada a inicial pela Impetrante, está sendo o Judiciário aparentemente acionado a fim de viabilizar a continuidade de políticas públicas de natureza cultural, como a exposição referida nos autos, não havendo, para tanto, qualquer óbice por parte da Administração Alfandegária da União ou de qualquer outro órgão oficial da Administração Pública nesse sentido, até porque a forma de admissão dos bens culturais a serem expostos implica na suspensão do recolhimento dos tributos, ao passo que a exigência da empresa concessionária, se levada adiante, poderia corresponder ou até extrapolar os valores normalmente exigidos pela Administração no pagamento dos tributos incidentes à espécie.

Neste sentido, destaco recente decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como nas edições anteriores, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que o SP-Arte é evento cancelado pelo Governo Federal, aprovado pelo Ministério da Cultura por meio da Portaria 774/17, documento que, inclusive, o classifica como "festival anual de artes visuais que se dedica a educação, reflexão, formação de público, curadoria, promoção e divulgação da produção artística brasileira".

Resalte-se, outrossim, que tal enquadramento é reiterado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Paulo que, em ofício encaminhado à Agravada em 20/03/2018, aponta a SP-Arte como evento reconhecido pela Lei 16.350/16 como "evento oficial do calendário da cidade de São Paulo por seu caráter cultural e de relevante importância da cidade". No mesmo sentido, o ofício da Secretaria da Economia da Cultura, órgão do Ministério da Cultura, emitido em 23/03/2018 para a Agravante, ressaltando as mesmas características do evento SP-Arte.

Some-se a isso o fato de que, como bem assinala a Agravada, o evento SP-Arte é realizado anualmente, há 14 anos, sempre sendo enquadrado como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente.

Assim, a melhor solução, considerando a data em que se realizará a SP Arte - Festival Internacional de Arte de São Paulo (de 11 a 15 de abril próximos), é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Deste modo, reformo a decisão liminar proferida em sede de plantão para o fim de determinar que a Impetrada, ora Agravante, aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME).

Ademais, consoante recente Resolução n. 02/2018 do CONAC – Conselho de Aviação Civil, publicada em 21 de novembro de 2018, a qual estabelece diretrizes "acerca da metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico-cultural" foi explicitado o conceito do termo cívico-cultural, conforme transcrevo:

Art. 1º Fixar, como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, **como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural**, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015. (Grifei)

Outrossim, inegável a urgência da presente demanda, visto que as artes estão previstas para chegarem no Aeroporto Internacional de Viracopos em 21/03/2019, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP, a ser realizada a partir de 04.04.2019.

Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como à regularização da procuração "ad judicium", nos termos do artigo 16 do Estatuto Social (Id 15324520).

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remeta-se os autos ao SEDI para **exclusão** do AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC na qualidade de terceiro interessado, bem como para retificação do polo passivo da ação para constar **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A**

Oficie-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIO ALBERTO FERNANDES, HILDEBRANDO PINHEIRO, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno, bem como remeta-se este feito ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-11.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DESIRE APARECIDA COLUCCI MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado em 13.10.2014, e, sucessivamente, quando do segundo requerimento em 17.11.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 2516128), tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id 2625454.

Pelo despacho de Id 2844644 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do Réu.

Os **processos administrativos** foram anexados aos autos (Id 4076779 e 4330735).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4743525).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 5174693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **torneiro mecânico/mecânico de manutenção** sujeito a agentes nocivos à saúde.

Para tanto, no que se refere aos períodos de **02.05.1988 a 30.11.1988, 16.01.1989 a 30.04.1990, 02.05.1990 a 14.10.1991, 01.04.1992 a 01.08.1994 e de 01.03.1995 a 28.04.1995** foram juntadas anotações na CTPS, comprovando o exercício da atividade de torneiro mecânico.

Quanto aos períodos de **09.03.1987 a 05.04.1988, 06.01.1997 a 08.03.2000, 01.09.2000 a 02.04.2002, 01.04.2002 a 23.07.2003, 15.03.2004 a 30.04.2008, 09.06.2008 a 20.02.2009 e de 01.02.2010 a 02.09.2011** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários no processo administrativo (Id 2512074 – fls. 13/15, 36/37, 38/39, 42/43, 17, 19 e 40, respectivamente) atestando o exercício da atividade de **torneiro mecânico/mecânico de manutenção**, exposto a óleos e graxas, bem como a ruído de **85 a 91 dB no período de 06.01.1997 a 08.03.2000, 85 dB de 01.04.2002 a 23.07.2003 e 88,24 dB de 01.02.2010 a 02.09.2011**.

Destarte, considerando que a atividade de torneiro mecânico pode ser tida como especial (código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), bem como considerando a comprovação da exposição dos agentes físicos e químicos a que ficou exposto o segurado nos períodos acima em referência, entendo que restou comprovado o tempo especial pretendido pelo Autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

1. (...)

2. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal.

3. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

4. Quanto aos períodos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89, conforme PPP's, formulário DSS-8030 e registro de empregado de fls. 39/44 e CTPS fls. 61/62, o autor laborou como torneiro mecânico, configurando a atividade especial pelo enquadramento na categoria profissional.

5. Este, como explicado, somente é possível até 28/04/1995. Assim, em relação ao período de 06/03/97 a 10/12/97, há de ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. O formulário DSS-8030 informa que o autor trabalhou exposto a óleos minerais de forma permanente e fumos de solda de forma ocasional. Os hidrocarbonetos têm previsão como agente nocivo no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

(...)

(TRF/3ª Região, processo 0004901-47.2012.4.03.6183, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 10/12/2018)

Ademais, em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **03.06.1985 a 26.02.1987** (reconhecido administrativamente – Id 2512048 – f. 42), **09.03.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 30.11.1988, 16.01.1989 a 30.04.1990, 02.05.1990 a 14.10.1991, 01.04.1992 a 01.08.1994, 01.03.1995 a 28.04.1995, 06.01.1997 a 08.03.2000, 01.09.2000 a 02.04.2002, 01.04.2002 a 23.07.2003, 15.03.2004 a 30.04.2008, 09.06.2008 a 20.02.2009 e de 01.02.2010 a 02.09.2011**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 03.06.1985 a 26.02.1987 (reconhecido administrativamente – Id 2512048 – f. 42), 09.03.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 30.11.1988, 16.01.1989 a 30.04.1990, 02.05.1990 a 14.10.1991, 01.04.1992 a 01.08.1994, 01.03.1995 a 28.04.1995 e de 06.01.1997 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovaos pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Adenais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Ressalto que, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial foram anexados apenas na data do segundo requerimento administrativo protocolado em 17.11.2016, passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria apenas a partir dessa data.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (17.11.2016) com **36 anos, 11 meses e 4 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 17.11.2016, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **03.06.1985 a 26.02.1987** (reconhecido administrativamente – Id 2512048 – f. 42), **09.03.1987 a 05.04.1988**, **02.05.1988 a 30.11.1988**, **16.01.1989 a 30.04.1990**, **02.05.1990 a 14.10.1991**, **01.04.1992 a 01.08.1994**, **01.03.1995 a 28.04.1995** e de **06.01.1997 a 15.12.1998**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **17.11.2016** (NB nº **42/180.115.268-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de março de 2019.

[3](#) INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ANTONIO PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **06.07.2008**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, para fins de concessão de **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 1899741).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 3572780).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (Id 4334977).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8157859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **06.07.2008** (NB 42/144.631.897-1), com pagamento dos atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **01.02.1973 a 14.05.1974, 03.07.1974 a 04.12.1975, 01.08.1983 a 31.03.1990, 27.01.1999 a 01.12.2006 e 02.12.2006 a 06.09.2008**, quando alega ter exercido atividades sujeitas à ruído, agentes químicos e eletricidade.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovação do exercício das atividades especiais o Autor juntou aos autos, com relação aos períodos de **01.02.1973 a 14.05.1974 e 03.07.1974 a 04.12.1975**, os PPP's de Id 1863926 e 1863930, **não constantes do processo administrativo**, que atestam que no exercício de suas funções esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído este acima do limite legal de tolerância vigente à época e enquadrados, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação aos períodos de 01.08.1983 a 31.03.1990, 27.01.1999 a 01.12.2006 e 02.12.2006 e 06.09.2008, não consta dos autos qualquer documentação que ateste o exercício de atividades sob condições especiais.

Ressalto que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC). Caberia ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que fornecessem os documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas, visto que, conforme já exposto, o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Já com relação ao período de 21.10.1992 a 26.01.1999, verifico que conforme afirmado pelo Autor na inicial, referido período já foi reconhecido administrativamente (Id 1863918).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.02.1973 a 14.05.1974, 03.07.1974 a 04.12.1975** e 21.10.1992 a 26.01.1999 (incontroverso).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **08 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exceção. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.02.1973 a 14.05.1974 e 03.07.1974 a 04.12.1975, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (21.10.1992 a 26.01.1999).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, FATOR DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos de 01.02.1973 a 14.05.1974 e 03.07.1974 a 04.12.1975, ora reconhecidos, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 06.07.2008 (NB 42/144.631.797-1 - Id 1863916), com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente (21.10.1992 a 26.01.1999), e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo da revisão de benefício ora deferida, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **ANTONIO PINHEIRO** (NB nº **42/144.631.897-1**), condenando o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.02.1973 a 14.05.1974 e 03.07.1974 a 04.12.1975** (fator de conversão 1.4), **acrescido dos períodos (comuns e especial) reconhecidos administrativamente**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 15 de março de 2019.

1 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006479-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO GLOVASKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-19.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MELO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010368-76.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006657-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: HELENO PEDRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006428-16.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENIR MORINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018919-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-36.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., EDIMILSON SOUZA, ADRIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES - SP78442
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO - SP218967

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMANN PAULO WOLFRAM
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009458-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELFINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-05.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEOFILO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009429-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: OSWALDO PINTO DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE SOCORRO
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SOCORRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, OSWALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE PAIVA MARQUES - SP150102
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013908-16.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY GENTILINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-34.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008078-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616127-65.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056190-70.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-95.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER LISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA - SP186359, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA NEVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de apreciação da Justiça gratuita, intime-se a parte autora para proceder à juntada de Declaração de Pobreza, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se a parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONEL VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 15097693) objetivando a reforma da sentença (Id 14815625), ao fundamento da existência de obscuridades na mesma quanto ao período sobre o qual a Embargante tem direito à compensação, qual o termo referência para o início da contagem do prazo prescricional e a partir de qual momento os valores a serem compensados devem ser corrigidos pela taxa SELIC.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao deferir “...o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.”, sendo óbvio que a referida prescrição quinquenal é contada da propositura da presente ação e que, conforme constante da Lei 9.250/95, expressamente mencionada na sentença embargada, a correção pela taxa SELIC deve se dar a partir da data do pagamento indevido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 14815625), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 15097693) objetivando a reforma da sentença (Id 14815625), ao fundamento da existência de obscuridades na mesma quanto ao período sobre o qual a Embargante tem direito à compensação, qual o termo referência para o início da contagem do prazo prescricional e a partir de qual momento os valores a serem compensados devem ser corrigidos pela taxa SELIC.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao deferir “...o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.”, sendo óbvio que a referida prescrição quinquenal é contada da propositura da presente ação e que, conforme constante da Lei 9.250/95, expressamente mencionada na sentença embargada, a correção pela taxa SELIC deve se dar a partir da data do pagamento indevido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 14815625), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL.SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-29.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SEBASTIAO DOURADO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, SHIRLEI APARECIDA LEME, SONIA REGINA PIZA FALVO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON ANTONIO BERGAMIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 100.334,70.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o comencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
(...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)
7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.
8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, de ofício o valor da causa para **RS 53.511,84 (cinquenta e três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 26.755,92, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade como valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015979-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DELFINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13878475: esclareço ao exequente, que cabe à parte interessada a conferência dos cálculos apresentados e, caso discorde dos mesmos, deverá proceder ao início da execução, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA JUNDI PELLOSO - SP98566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa conforme apurado pela contadoria do juízo (ID 15269546).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012575-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEDALVA DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para concessão do benefício Pensão por Morte, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 30.443,64 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 45.467,28 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 15138298) opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 14821231), para que, em atenção ao princípio da causalidade, seja concedida a segurança pleiteada e condenada a União no reembolso das custas processuais adiantadas pela Embargante, considerando que, somente após a intimação para informações, a Autoridade Impetrada realizou os atos necessários para afastamento do ato impugnado pela Impetrante, em consonância com o reconhecimento jurídico do pedido, no que se refere à demora no desembaraço das mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que, conforme informado pela Autoridade Impetrada, parte das declarações de importação relacionadas na inicial foram desembaraçadas e parte se encontravam aguardando atendimento de exigência fiscal, não havendo interesse para julgamento no mérito do pedido inicial ante o esgotamento do objeto da ação.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença extintiva, considerando a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito para análise do mérito, dado que integralmente satisfeita a pretensão inicial.

Outrossim, no que se refere ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Embargante, e tendo em vista o princípio da causalidade, entendo que também não merece reforma a sentença, considerando que a demora na liberação das mercadorias não pode ser atribuída exclusivamente à atividade da Impetrada, porquanto as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho para cumprimento de exigência fiscal em razão de divergência no peso líquido informado, de responsabilidade do importador, o que foi constatado quando da conferência física das mercadorias.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICA O
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15219729).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo. Providencie o autor sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15220840).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15233651).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia da íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15250103).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR BALDOINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15289570).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II (e-mail) e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA SOARES TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15294297).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se as cópias dos processos administrativos encontram-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II (e-mail) e VII do

C.P.C.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para cobrança com pedido de danos morais e materiais, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 24.095,95 (vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais. A autora requer, ainda, o valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais e R\$ 2.700,00 por ter tido que contratar um advogado o que dá um total de R\$ 56.795,95 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 17 de março de 2019..

DESPACHO

Dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 15 dias acerca dos ID 15204638, 15225564, 15351686 e 15351690).

Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015081-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SALVADOR FRANCELINI NETO, PAULA RENATA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca dos ID 13731742 e 14697778 e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos para deliberação.

Campinas, 17 de março de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO COMUM

0600914-82.1998.403.6105 - EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETO X VALERIA CANDIDO PERES X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fl. 1290/1291 e 1292/1293: Indefero o pedido para cancelamento do ofício precatório expedido relativo à sucumbência devido ao tumulto processual que os advogados vem causando por conta de problemas extra-autos. Anoto que o pedido do advogado Mauro Ferrer de fl. 1290/1291 data de 03/09/2018. O acerto, se for o caso, deverá ser feito quando do recebimento do valor pelo advogado Mauro Ferrer ante o constante na petição de fl. 1287/1289, datada em 14/01/2019 onde solicita a expedição do ofício somente em seu nome e comunica a revogação da procuração por instrumento público para a advogada Fabiana Matheus Luca. Dê-se vista à autora Valéria Peres Seixas de fl. 1215 para que manifeste no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4) - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a expressa concordância da CEF às fls. 364, onde não se opôs ao levantamento e, ainda, face ao fato de que a mesma não provou a cessação da condição de miserabilidade da parte Autora, conforme determinado às fls. 365, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.15193-8, a favor da parte Autora, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as petições de fls. 436 e 443 da União Federal, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, mediante guia DARF, sob o código 2783, tudo conforme indicado às fls. 438/439. Com o cumprimento do ofício, deverá o Banco do Brasil informar ao Juízo, para posterior vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SEQUESTRO

0008513-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI X BRUNO ZALLA FOSCO X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE E SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X SIMONE HAERBE FRANCESCINI X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Ante a devolução dos mandados, intimem-se da sentença proferida os seguintes corréus nos endereços indicados: H. ALIMENTOS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Gabriel Augusto da Silva, Rua José Pintor, 255, Jardim Nascif, Jaguariúna/SP ou Rua Goiás, nº 88, apto 212, Cond. Village, Jaguariúna e KARINA VALERIA RODRIGUEZ, Rua Pitangueiras, 135, Bairro Roseira, Jaguariúna.
Publique-se certidão de fl. 840.

Int. CERTIDÃO DE FL. 840: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertificam, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, da apelação dos corréus LUCIANA VILLALVA ZONZINI e LEO EDUARDO ZONZINI, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA X DALILA MONTEIRO RUSSI X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPH DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X ANA LUIZIA GONCALVES X EDEGAR GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMMITO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAELE KUHLE DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO

MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido da Divisão de Precatórios às fls. 1006/1016 e considerando o Comunicado nº 03/2018-UFEP que informa em seu item 07 que nos casos de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, no ofício a ser expedido deverá constar o nome de somente um herdeiro e o levantamento ficará à ordem do Juízo para posterior expedição de alvará para os herdeiros, determino a expedição de novo ofício nos termos do Comunicado mencionado em nome da herdeira habilitada DALILA MONTEIRO RUSSI. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados às fls. 952/953, conforme cálculo de fls. 984/985. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 665. Esclareço que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, tendo em vista a transmissão do ofício precatório, conforme noticiado às fls. 660, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 290/291, bem como, face ao que dos autos consta e, visto o extrato de pagamento de RPV de fls. 286, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181005132494042 (CEF), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente. Com a resposta e, visto à juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 291, defiro a separação dos 20% (vinte por cento) de honorários convenencionados, para tanto, deverão os autos serem remetidos ao Setor de Contadoria do Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores, devendo a i. advogada da parte Autora informar os números de seu CPF e RG, bem como observar que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a sua expedição. Cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a comprovar o pagamento do saldo remanescente, conforme determinado às fls. 405.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição do Autor de fls. 182, fica determinada a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 140, conta nº 2554.005.27578-5 em nome do Autor, os valores depositados às fls. 141, na conta nº 2554.005.27572-6, em nome do i. advogado do Autor, cujos dados encontram-se às fls. 177, para tanto, deverão os mesmos observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Sem prejuízo e, visto o requerido pela CEF de fls. 176, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados às fls. 158, conta nº 2554.005.86400933-9, sejam apropriados pela CEF. Cumpridos os Alvarás e o Ofício, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Traga a expropriada AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012661-4) - ANATALIO PEREIRA BUENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP136467E - KAREN REGINA CAMPANILE E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIO PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 342. Esclareço que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, tendo em vista a transmissão do ofício precatório, conforme noticiado às fls. 333, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 347. Esclareço que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, tendo em vista a transmissão do ofício precatório, conforme noticiado às fls. 337, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011933-29.2015.4.03.6303

AUTOR: DILCON VIEIRA IBIAPINO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013009-03.2015.4.03.6105

AUTOR: SONIA THEREZINHA DIAS GONCALVES DA SILVA, ANDRE GONCALVES DA SILVA, FREDERICO GONCALVES DA SILVA, GUSTAVO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002080-76.2013.4.03.6105

AUTOR: CESAR DE PAULA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008665-35.2013.4.03.6303

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003966-76.2014.4.03.6105

AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003991-89.2014.4.03.6105

AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001582-31.2014.4.03.6303

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009927-61.2015.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CHENFER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SETTE - SP208776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010058-36.2015.4.03.6105

AUTOR: VARLEI APARECIDO BARRANCO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011620-80.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS BAQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012816-51.2016.4.03.6105

AUTOR: CLESIO RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022783-23.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDINEI FRASSON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003398-26.2015.4.03.6105

AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014378-32.2015.4.03.6105

AUTOR: JORGE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002312-08.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0005556-20.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020643-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, MILLO DE BARBIERI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008108-89.2015.4.03.6105

AUTOR: ALEXSANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007474-64.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: DIONE PEREIRA E SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0017379-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019310-85.2014.4.03.6303

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001503-35.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

EXECUTADO: GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIRES DE LIMA - SP224232

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013743-66.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA - ME, VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SPI80291, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0017233-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE ITO - SP226904

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007689-06.2014.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 860/1150

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009639-16.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ME, NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006629-03.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CELSO PIRES DE OLIVEIRA, HELLY CASTELLO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0017199-09.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIA JOFRE PACCES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013086-85.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6829

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0017330-23.2011.403.6105 - AMBEV S/A(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CLAUDIO YOSHINORI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 862/1150

YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CLÁUDIO YOSHINORI YOEM, objetivando recebimento de crédito decorrente do contrato nº 4057.160.0000045-39, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações. O réu foi citado (fl. 22). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fl. 35). Houve determinação de desbloqueio de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 55) e a pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fl. 64), retornou sem resultados (fl. 67). A Caixa requereu a suspensão do feito para que providenciasse a localização de bens passíveis de penhora (fl. 123), que foi deferida por este Juízo em despacho de fl. 131. Posteriormente, sobreveio petição da Caixa, em que requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na averça. Custas pela exequente. P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023932-54.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012742-38.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Comunico o reagendamento da perícia diante da impossibilidade do Sr. Perito de atendimento na data anteriormente designada”

Fica reagendado para o dia 03/05/2019, às 08:50 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006263-59.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004858-14.2016.4.03.6105

AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017822-15.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ARI RIBEIRO DO PRADO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO, ROBERTO RIBEIRO DO PRADO, DELENIR PRADO FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007770-81.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003798-28.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA VITORIA DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE SOUZA LIMA - SP285571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002099-48.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015430-63.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001054-09.2014.4.03.6105

AUTOR: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003110-22.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da juntada dos quesitos complementares e esclarecimentos do perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006732-34.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014085-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010200-40.2015.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ROBERTO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001419-92.2016.4.03.6105

AUTOR: VLADEMIR ANTONIO BENITE MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005678-19.2005.4.03.6105

AUTOR: DELY BERTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004397-42.2016.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FERMIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0021512-76.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ PELLEGRINI, SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI, NELSON LONGHI, YOLANDA PELLEGRINI LONGHI, JOAQUIM FUERTES, ROSA PELEGRINO FUERTES, DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN, REINALDO MIQUELIN, VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO, LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO, IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO, MIGUEL PELLEGRINO, MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO, PAULO PELLEGRINI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013994-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013994-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006712-48.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO, MARIA HELENA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

Advogados do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9556774: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

A parte impugnante arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da exequente em postular alteração do benefício de seu falecido cônjuge para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, bem como prescrição quinquenal, decadência e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Subsidiariamente, argumentou que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por não ter sido aplicada a Lei nº 11.960/09.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 9820791.

Pela decisão ID 10723568 foram afastadas as preliminares arguidas pelo impugnante, bem como determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 11597868 e anexos.

A exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria por entender que os juros de mora não estão em conformidade com o título executivo (ID 12274710).

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 12274710 (ID 12323516), juntando cópia no ID 13907609, em cumprimento ao despacho ID 13710773.

Pelo despacho ID 13932748 foi mantida a decisão agravada, bem como determinado o retorno dos autos ao setor de Contadoria para manifestação acerca das alegações da parte exequente.

A Contadoria apresentou retificação de seus cálculos no ID 14599233 e anexo.

No ID 14796500 foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028762-86.2018.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Intimadas as partes acerca da retificação dos cálculos pela Contadoria, a exequente manifestou sua concordância (ID 15230823). O INSS ficou em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 14599233) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do julgado, bem como que os valores apresentados pelo exequente apresentam uma diferença de R\$338,18 em razão de arredondamentos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 10723568, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 200.678,76, para competência de junho de 2018.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor ora fixado.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remeta-se, com urgência, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da petição ID 14664823, para que seja implantado o benefício do autor, em até 15 (quinze) dias.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Para evitar decisões conflitantes, faz-se necessária a reunião deste feito (nº 5002409-90.2019.4.03.6105), distribuído por dependência à ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105 (2ª Vara – Ação de Execução), em razão referirem-se, de forma comum, com o contrato nº **0897.003.000002545** (artigo 55, § 3º).

A primeira ação proposta, relacionada ao contrato nº **0897.003.000002545**, foi a Ação de Execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105, distribuída em 30/08/2018 à **2ª vara Federal** de Campinas, e tem a Caixa Econômica Federal como exequente e o Supermercado Pistoni Ltda como executado.

Em 14/09/2018 foi distribuída para esta 8ª Vara a ação nº **5009314-48.2018.4.03.6105**, denominada ação declaratória de nulidade de constituição de garantia na modalidade alienação fiduciária de bem imóvel, referindo-se ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5 e tem o Supermercado Pistoni como autor e a CEF como Ré. Registre-se que por ocasião da sua distribuição não foi apontada prevenção (ID10909258) e quando da análise inicial da tutela de urgência esta foi indeferida (ID10962752).

Posteriormente, em 25/09/2018 o autor Supermercado Pistoni interpôs outra demanda em face da Caixa Econômica Federal, distribuída inicialmente a esta 8ª Vara, sob o nº **5009579-50.2018.4.03.6105**, denominada de Ação Revisional de contrato Bancário combinada com Ação Declaratória de Dação em Pagamento com pedido de tutela de urgência e esta também refere-se ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5. Foi indicada possível prevenção com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105 (menu “associados”).

Pela decisão ID 11132000 (da ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105) foi reconhecida a conexão entre os feitos (ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105 com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105) e determinada a redistribuição da ação revisional nº 5009579-50.2018.4.03.6105 para a 2ª Vara Federal de Campinas para tramitar em conjunto com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105 (Ação de Execução – 2ª Vara) por ambas relacionarem-se com o contrato nº 089700300002545.

Já em 11/03/2019 foi ajuizada a ação nº 5002409-90.2019.4.03.6105, distribuída por dependência à ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105, por Supermercado Pistoni e Outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão dos leilões designados para 12/03/2019 e 26/03/2019 do imóvel alienado fiduciariamente a favor da CEF, quando da celebração do contrato nº 734.0897.003.00000254-5.

Após análise detida de todo o processado e explicitado acima sucintamente, reconheço que tanto a presente ação (nº 5002409-90.2019.4.03.6105), distribuída por dependência à ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105, denominada “ação principal”, também devem ser encaminhadas à 2ª Vara, a fim de tramitarem em conjunto com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.610, evitando-se eventual burla ao juízo natural.

Ressalte-se que o autor (Supermercado Pistoni) nos autos da ação nº 5009579-50.2018.403.6105 (já remetida para a 2ª Vara), através da petição ID 12441876 - pág. 3 já vem requerendo que "seja oficiado ao DD. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de Campinas, face à conexão das ações existentes entre as mesmas partes, que a Ação Declaratória sob nº 5009314-48.2018.4.03.6105, também seja redistribuída a esta 1. 2ª Vara Cível Federal de Campinas-SP".

Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação (nº 5002409-90.2019.4.03.6105) e da ação declaratória nº 5009314-48.2018.403.6105 à 2ª Vara para tramitarem em conjunto com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105 (e ação nº 5009579-50.2018.403.6105 já remetida), ante o reconhecimento da conexão entre os feitos, nos termos do artigo 286, I, do CPC, face ao disposto no artigo 55, § 2º, I, do CPC e/c artigo 55, § 3º.

Por outro lado, ante a alegada urgência apontada pelo autor, e para evitar dano de difícil reparação, defiro a suspensão dos leilões conforme apontados pelo autor, mediante prova do depósito judicial do valor vencido. O Juízo prevento, todavia, reavaliará tanto a ocorrência da conexão ora reconhecida, como a necessidade de manter ou modificar a liminar que ora defiro.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação nº 5009314-48.2018.403.6105 (denominada "ação principal") e proceda à Secretaria, em seguida, à remessa de ambas as ações para a 2ª Vara Federal, com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

Prejudicada a petção de ID 15071283, tendo em vista que a 1ª Hasta Pública já ocorreu.

Aguarde-se o retorno do expediente, oportunidade em que se verificará o resultado da hasta.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos embargos declaração (ID 15299010), para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Por meio da publicação do presente despacho, fica o autor intimado do despacho de fls. 279 prolatado nos autos físicos.

ID 13713414: referida petição foi juntada aos autos pelo autor apenas para gerar tumulto processual, na medida em que além de ter sido juntada quando já encerrada a instrução processual, requer providência já realizada nos autos.

A perícia na empresa Unilever já foi realizada, tendo o laudo sido juntado às fls. 216/256 dos autos físicos.

Note-se que o autor, há muito, já teve ciência do laudo (fls. 267), não se manifestando sobre ele.

Portanto, totalmente descabida referida petição.

Assim, decorrido o prazo para conferência dos documentos sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-14.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROVERSI, GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

DESPACHO

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntarem:

- 1) a certidão de trânsito em julgado da decisão do TRF/3ª Região,
- 2) a apresentarem a planilha do valor que entendem devido à título de honorários sucumbenciais,
- 3) a requererem o que de direito para execução da sentença em relação ao exequente José Roversi,
- 4) a juntarem o instrumento de mandato conferido à peticionária da inicial, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados neste cumprimento de sentença, esta não possuía poderes para representar o autor nos autos físicos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o inteiro teor do acórdão proferido pelo E. TRF/3a Região, bem como a esclarecer porque razão sua patrona pretende o levantamento de 20% do valor depositado, se o acórdão, aparentemente, condenou a executada ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e 10% do valor da condenação a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, especificar, dentre o valor total depositado, qual o montante referente à condenação do principal e qual o montante referente à condenação dos honorários sucumbenciais.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, indefiro desde já a expedição do alvará de levantamento da exequente em nome de sua patrona, tendo em vista que a procuração de ID 7784192 não lhe confere poderes expressos para receber e dar quitação.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se um ofício precatório incontroverso, no valor total de R\$ 141.963,32 (fls. 329/331), sendo R\$ 99.374,33 em nome do autor, referente ao principal, e R\$ 42.588,99, referente aos honorários contratuais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 13855102.

Expeça-se também, um RPV do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais, qual seja, R\$ 11.526,01, em nome da mesma sociedade de advogados.

Desnecessária a intimação pessoal do autor em relação ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista já ter sido intimado (fls. 355/356 dos autos físicos).

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5027377-06.2018.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARILLA PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado dos termos do despacho prolatado às fls. 159/160.

Devo integralmente à autora, o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização durante referido prazo.

Apresentadas as contrarrazões pela autora, ou decorrido o prazo para tanto, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 13862826, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000323-43.2017.4.01.3810, distribuída à 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG.

Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **MARIA DO CARMO SILVA MARIANO**, qualificada na inicial, em face do INSS para conversão dos períodos especiais enquadrados pela autarquia (06/08/1990 a 05/10/1991, 21/08/1991 a 07/06/1999 e 01/02/2000 a 17/10/2016) em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.121.563-6) pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, além do pagamento dos atrasados desde 17/10/2016.

Relata a autora que a autarquia, mesmo enquadrando os períodos de 06/08/1990 a 05/10/1991, 21/08/1991 a 07/06/1999 e 01/02/2000 a 17/10/2016, indeferiu o pedido e não efetuou a conversão. No entanto, caso tivesse ocorrido a conversão em tempo comum dos períodos enquadrados pelo INSS na DER, a requerente ultrapassaria os 85 pontos exigidos pela lei n. 13.183/2015 (art. 29-C).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 4877721 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou (ID Num. 6937132) pela improcedência, alegando que o cômputo dos períodos de 06/08/1990 a 05/10/1991; 21/08/1991 a 07/06/1999; 01/02/2000 a 20/01/2014; 26/04/2014 a 28/12/2015 e de 01/07/2016 a 17/10/2016, totaliza 24 anos, 10 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Aduz também pela impossibilidade da contagem de tempo em gozo de auxílio doença (21/01/2014 a 25/04/2014 e 29/12/2015 a 30/06/2016)

O ponto controvertido foi fixado na decisão de ID Num. 8757962.

Em réplica (ID Num. 8862639) o autor reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que o autor está com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.303.981-2), DER em 24/01/2018, ativo. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95" pontos, sem a incidência do fator previdenciário desde 17/10/2016 (NB 176.121.563-6).

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (IDs Num. 5186472 - Pág. 66 – fls. 89 e Num. 5186472 - Pág. 68/69 – fls. 91/92) a autora computou 25 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, sendo enquadrados os períodos abaixo como tempo especial.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Real Benemerita Assoc. Portuguesa			06/08/1990	20/08/1991		375,00	-
Irmãdade Santa Casa de Misericórdia			21/08/1991	07/06/1999		2.807,00	-
Notre Dame Intermédica Saúde			01/02/2000	17/10/2016		6.017,00	-

Correspondente ao número de dias:	9.199,00					-
Tempo comum / Especial :	25	6	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :	25 ANOS		6 meses		19 dias	

Na contestação, o INSS não se insurge em relação ao cômputo dos períodos enquadrados administrativamente como especiais (06/08/1990 a 05/10/1991; 21/08/1991 a 07/06/1999; 01/02/2000 a 20/01/2014; 26/04/2014 a 28/12/2015 e de 01/07/2016 a 17/10/2016), mas enfatiza que os períodos em que o autor recebeu o auxílio doença não devem ser contados como especiais (21/01/2014 a 25/04/2014 e 29/12/2015 a 30/06/2016).

Ocorre que, os períodos enquadrados como especiais pela autarquia não foram convertidos em tempo comum. Assim, faz jus a autora à conversão de tais períodos em tempo comum.

Em relação à contagem do período em gozo de auxílio doença intercalado com período de prestação de serviço especial, esse Juízo vinha decidindo pelo reconhecimento de tempo comum de contribuição do segurado.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrário sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Dessa forma, concluo que os períodos intercalados em gozo de auxílio doença (21/01/2014 a 25/04/2014 e 29/12/2015 a 30/06/2016) devem ser computados como tempo especial.

Em prosseguimento, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a autora totaliza 30 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Real Benemerita Assoc. Portuguesa	1,2	Esp	06/08/1990	05/10/1991	adm	-	504,00
Irmãdade Santa Casa de Misericórdia	1,2	Esp	06/10/1991	07/06/1999	adm	-	3.314,40
Notre Dame Intermédica Saúde	1,2	Esp	01/02/2000	20/01/2014	adm	-	6.036,00
tempo em benefício	1,2	Esp	21/01/2014	25/04/2014		-	114,00
Notre Dame Intermédica Saúde	1,2	Esp	26/04/2014	28/12/2015	adm	-	723,60

tempo embenefício	1,2	Esp	29/12/2015	30/06/2016		-	218,40
Nobre Dame Intermédica Saúde	1,2	Esp	01/07/2016	17/10/2016	adm	-	128,40
Correspondente ao número de dias:						-	11.038,80
Tempo comum / Especial :						0 0 0 30 7 29	
Tempo total (ano / mês / dia) :						30 ANOS	7 meses 29 dias

Nesse ponto, ressalto que a autora **não** requereu a concessão de aposentadoria especial.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se a autora preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

À autora, com 54 anos, 4 meses e 12 dias (nascida em 05/06/1962 - ID Num. 4622292 - Pág. 1 – fl. 9) na data da DER (17/10/2016) foi reconhecido o tempo total de contribuição de 30 anos 7 meses e 29 dias, em 17/10/2016. Assim, em 17/10/2016 (DER), a autora totalizou 85 pontos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER que os períodos de 21/01/2014 a 25/04/2014 e 29/12/2015 a 30/06/2016 devem ser enquadrados como especiais;
- b) DETERMINAR a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, não impugnados neste feito (06/08/1990 a 05/10/1991, 06/10/1991 a 07/06/1999, 01/02/2000 a 20/01/2014, 26/04/2014 a 28/12/2015 e de 01/07/2016 a 17/10/2016);
- c) DECLARAR o tempo total de contribuição de 30 anos, 7 meses e 29 dias, na DER (17/10/2016),
- d) julgar PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.121.563-6 , DER em 17/10/2016), nos termos do art. 29-C, II da lei n. 8.213/1991 e determinar sua implantação, bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo, descontando-se eventuais parcelas em razão do benefício ativo (NB 183.303.981-2)

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Maria do Carmo Silva Mariano
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.121.563-6)
Data de Início do Benefício (DIB):	17/10/2016
Período especial convertido em tempo comum:	06/08/1990 a 05/10/1991, 06/10/1991 a 07/06/1999 e 01/02/2000 a 17/10/2016
Data início do pagamento das diferenças:	17/10/2016
Tempo de total reconhecido:	30 anos, 7 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15081747), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14/03/2019.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de cancelamento da distribuição (ID 14270974).

Encaminhem-se os autos ao SEDI.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

Regularizem os peticionários (D 15270217) a representação processual, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006128-44.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919
EXECUTADO: BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSE CARLOS PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID 11102426, intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso nº 0001343-39.2014.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de repetir os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Expõe a impetrante um traçado legislativo sobre a instituição do PIS e da COFINS e invoca o teor do julgado nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Consigna que “a discussão travada neste mandado de segurança não difere em nada daquela que está sendo realizada quanto à exclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconhecido, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo do processo físico n. 0011520-62.2014.403.6105.

ID 15297891: considerando que no extrato de movimentação processual do processo n. 0011520-62.2014.403.6105 consta a expedição de ofício precatório e requisição de pequeno valor (fase 91, 92 e 93) e a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000558-16.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETINGA
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, cópia da certidão ID 15207650 ao Juízo Deprecante, solicitando que informe o endereço da empresa Joplan Portaria e Jardinagem Ltda., observando que a perícia será realizada no dia 27/03/2019.

Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LÚCIA FANCHINI SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os valores de aposentadoria da autora, recebidos no período de 2009 à 2019.

Com a juntada, dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA FANCHINI SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos ID 15337379, nos termos do r. despacho ID 14626368.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELITA GABRIEL DOS SANTOS, WESLEY GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

DESPACHO

Designo o dia 24/04/2019, às 15:30 horas, para oitiva das 3 testemunhas indicadas pela autora na petição de ID 13866267.

Ficará a autora e seus advogados responsáveis por suas respectivas intimações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007464-20.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ELISEU FOGLIENI, EVA APARECIDA EUGENIO PACIFICO, DANIEL EUGENIO CINTRA, RAFAEL EUGENIO CINTRA, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

DESPACHO

Intimem-se Eva Aparecida Eugenio Cintra e os demais herdeiros de Noel Custódio Cintra, Rafael e Daniel a, no prazo de 30 dias, juntarem a estes autos a matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado às fs. 396 dos autos físicos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Juntada a matrícula e, tendo havido o registro da propriedade, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize a embargante R. G. P. de Abreu ME sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, bem como providenciem as embargantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente as embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105
AUTOR: DIJALMA LUCIO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor que diligenciou no sentido de obter os documentos mencionados no item 2 do despacho ID 11440604. Os documentos até agora juntados demonstram apenas que a notificação extrajudicial foi enviada, não havendo comprovação de que fora recebida.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento hábil que demonstre o salário de contribuição reconhecido na ação trabalhista, referente ao período de 07/94 a 07/95, informando seu valor.

Com a juntada, retomem os autos à Contadoria.

No retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018052-18.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13711732: nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença.

Intimem-se as partes a, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos (ID 10948292) estão de acordo com o julgado.
2. Manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Pedro Pereira da Silva, no valor de R\$ 175.546,28 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) e outro no valor de R\$ 17.554,62 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em nome da Dra. Luciana Lilian Calçavara, referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
4. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
5. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício do exequente.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino para averiguação da presença de agentes insalubres durante o período de 03/02/92 a 31/01/2010, trabalhado na Empresa Mercedes Benz, localizada na Avenida Mercedes Benz, 679, no Distrito Industrial de Campinas.

No que se refere ao período trabalhado na empresa Mercedes Benz localizada em São Bernardo do Campo (01/02/2010 até a presente data), determino a expedição de Carta Precatória para realização da perícia, ficando o autor responsável por sua distribuição perante aquele Juízo.

Informe-se ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Antes da expedição da precatória, porém, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicarem assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se a precatória e intime-se o perito nomeado nestes autos de sua nomeação, bem como para que indique data e hora para a realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a indicação, intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado nestes autos, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Depois de juntados os dois laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Francisco Agnelo Ubiali Guimarães**, para obter o pagamento do valor de R\$ 81.245,83 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para 02/10/2017, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos nº 0676001000052641, 0676195000052641, 250676400000538644, 250676400000559641, 250676400000575337, 250676400000576902, 250676400000580500, 250676400000581302, 250676400000582970, 250676400000583275 e 250676400000584832.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 3229040.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, anatocismo, capitalização mensal de juros e abusividade de cláusulas (ID 5437578). Juntou documentos.

Conciliação infrutífera (ID 5626664).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9047734).

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça, deverá o autor providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo legal.

Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo réu, que argumenta que o título em que se baseia a presente ação seria ilíquido, incerto e inexigível.

Verifico que a autora trouxe aos autos, cópia dos contratos de **Crédito Direto Caixa – Pessoa Física** e **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física** (IDs 3229065 e 3229066), Dados Gerais dos Contratos (IDs 3229041, 3229044, 3229046, 3229049, 3229050, 3229053, 3229054, 3229057, 3229058), Demonstrativos de Débito e planilhas da Evolução da Dívida (IDs 3229042, 3229043, 3229047, 3229048, 3229051, 3229052, 3229055, 3229056, 3229060, 3229062).

Destarte, o objetivo da ação monitória é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 700 e seguintes do NCPC).

Ressalte-se, ainda, que, embora alegue o réu que parte dos contratos objeto da presente ação monitória já foram quitados, não apresentou qualquer prova desse fato.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do réu/embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida).

A embargante, por sua vez, alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados a partir de novembro de 2009 (ID 3229066), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Atento e sensível às questões postas pelo réu, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PASSARELLA & CIA LTDA, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, "por consequência, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativamente a tal exação, como a inclusão no cadastro de devedores da dívida pública, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e envio de cobranças extrajudiciais, até a final decisão" e, ainda, liminarmente, que seja reconhecido seu direito à repetição dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos, aproveito o aproveitamento imediato dos créditos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão parcial do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

No tocante o pleito de repetição imediata dos valores recolhidos, relacionados ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, indefiro a pretensão, por vedação legal.

O artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispõe que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

A repetição pretendida, com aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, equivale à compensação de crédito, supra elencado e, ademais, tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade não proceda à qualquer ato de cobrança ou ação executiva pelo não recolhimento dos respectivos valores (*"se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativamente a tal exação, como a inclusão no cadastro de devedores da dívida pública, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e envio de cobranças extrajudiciais"*).

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105

AUTOR: DEISE NEVES DOS SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE: SANDRA NEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao seu avô, Sr. Florival Neves dos Santos.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol, no prazo já fixado.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006062-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: SONIA MARI BENTO LEMOS, HELIO GAMES LEMOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SONIA MARI BENTO LEMOS
INVENTARIANTE: SONIA MARI BENTO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da juntada dos documentos IDs 12838901 e seguintes e 12932372 e seguintes.
2. Decorridos 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino para averiguação da presença de agentes insalubres durante o período de 03/02/92 a 31/01/2010, trabalhado na Empresa Mercedes Benz, localizada na Avenida Mercedes Benz, 679, no Distrito Industrial de Campinas.

No que se refere ao período trabalhado na empresa Mercedes Benz localizada em São Bernardo do Campo (01/02/2010 até a presente data), determino a expedição de Carta Precatória para realização da perícia, ficando o autor responsável por sua distribuição perante aquele Juízo.

Informe-se ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Antes da expedição da precatória, porém, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicarem assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se a precatória e intime-se o perito nomeado nestes autos de sua nomeação, bem como para que indique data e hora para a realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a indicação, intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado nestes autos, retorne os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Depois de juntados os dois laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014713-66.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DATIVO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7409124: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Assevera a impugnante que os cálculos apresentados pela autora no ID 5166502, que se referem exclusivamente à execução de honorários de sucumbência, estão incorretos por utilizarem como base de cálculo as prestações vencidas sem o desconto do que o autor recebeu administrativamente e porque apurados até a competência de agosto de 2012.

Alega que, por o autor já gozar de benefício quando do ajuizamento e trâmite da ação de conhecimento (n.º 00107888620114036105), os honorários deveriam incidir sobre a diferença entre a renda mensal recebida e a reajustada, conforme definido pelo acórdão de fls. 448/469 daqueles autos, e não pelo valor total das prestações. Ainda, que a parte da sentença que tratou dos honorários não foi alterada pela instância superior, mantendo-se, portanto, a definição de que os 10% de sucumbência são devidos pelas prestações devidas até a data da sentença, 21/06/2012, enquanto o exequente o calculou até Agosto/2012.

No ID 9050027 o exequente se manifestou apenas quanto à primeira parte da impugnação, alegando que da r. sentença não constou que a verba sucumbencial seria devida com base no saldo remanescente a pagar e, portanto, foi calculada corretamente com base no valor total das parcelas.

Pela decisão ID 10007365, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS.

A Contadoria informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o determinado no julgado (ID 10724685).

O exequente manifestou ciência, aguardando vista de cálculos da contadoria judicial (ID 11325204).

Pelo despacho ID 13841464 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 14655985), com os quais concordaram as partes (IDs 14903366 e 15277285).

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e estando os cálculos da Contadoria (ID 14655985) de acordo com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 887,02 (oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), para a competência de 03/2018.

Expeça-se o RPV em nome da sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 5486697.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Deixo de condenar o INSS em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-88.2016.4.03.6303
AUTOR: APARECIDO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Ficam as partes cientes do despacho proferido em 31/10/2018.
4. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consoante determinado.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRILOGIQ DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 15359833), conforme determinado na r. sentença ID 14844484.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a exclusão da contribuição da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação/restituição com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Afirma a impetrante que *"assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo destas contribuições, quais sejam, PIS e COFINS, uma vez que não se consubstanciaria em receita do contribuinte"*, mas apenas são repassados ao ente estatal, como parte de uma obrigação tributária.

Entende que *"raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base do PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base do PIS e da COFINS, pois não revela medida de riqueza, como fundamentou o Min. Marco Aurélio no julgado (RE 240.785/MG, agora ratificado pelo RE 574.706/PR)"*.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 8253356).

A União requereu a intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID Num. 8332417).

As informações foram prestadas no ID Num. 8808398.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 9090894).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *"não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) não configura acréscimo patrimonial, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativo, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione com o critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e 26-A da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5397

INQUERITO POLICIAL

0000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

Vistos em decisão. I - DO OFÍCIO ENCAMINHADO PELA DIRETORIA DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. Considerando-se o teor do ofício nº 176/2019, acostado às fls. 104/105, proceda a serventia ao preenchimento da certidão de fl. 103, com os dados pertinentes ao caso, haja vista tratar-se de preso cautelár em razão da conversão de prisão flagrancial em preventiva, conforme decisão exarada às fls. 44/46. Após o preenchimento do documento com os dados correspondentes, relativo ao preso cautelár ADAIR JOSÉ BELO (CPF nº 541.901.341-04), encaminhe-se referida certidão, via correio eletrônico, à autoridade requisitante.

Proceda-se ao necessário, com urgência. II - DA TRANFERÊNCIA DO PRESO CAUTELAR Às fls. 48/51, este Juízo determinou a inclusão emergencial do preso cautelar ADAIR JOSÉ BELO, no Sistema Prisional Federal, de forma inaudita altera pars, haja vista a urgência da medida. À fl. 60, manifestou o Parquet Federal sua concordância com a medida emergencial. Nesta oportunidade, recebo a petição de fls. 95/101 como manifestação defensiva, a fim de instruir os autos, nos termos do 2º, artigo 5º da Lei nº 11.671/2008. Desta feita, abra-se vista ao MPF para nova manifestação, nos termos do 6º do artigo 5º da Lei nº 11.671/2008. Após tornem os autos imediatamente conclusos para que este Juízo decida pela manutenção ou revogação da medida emergencial adotada, conforme disposto no sobredito 6º c.c. 2º do artigo 5º da Lei nº 11.671/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para que possa depositar judicialmente as prestações vincendas de contrato de mutuo habitacional com alienação fiduciária, no valor que apurou como correto (R\$ 464,04), a fim de purgar os efeitos da mora contratual e evitar as medidas constritivas pactuadas no financiamento.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi “surpreendido com a crise econômica que assola nosso país e presente situação desestabilizou totalmente sua vida financeira”, sendo que “os valores das prestações fogem da sua atual realidade financeira”, dando a entender pelo desenvolvimento da tese, que ilegalidades promovidas pela requerida impuseram um passivo financeiro que não corresponde ao correto, razão pela qual pretende a revisão das parcelas e anulação de cláusulas contratuais.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e juntou além de procuração, as cópias do RG, CPF, CTPS, holerites, planilha de evolução do saldo gerada pela CEF e laudo pericial contábil.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14796079), defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Agora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH (Súmula n.º.297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, mesmo porque, as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

Há também que ser considerando que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange àquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

Note-se também que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta.

De fato, o conceito jurídico de "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo mesmo permitida pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, conforme critério de interpretação da Súmula 121 do STF, *in verbis*:

"Por ora, não está em debate a questão de mérito da medida provisória (possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - artigo 5º da Medida Provisória 2.170/2001). Até porque, quanto à sua higidez material, o Supremo Tribunal Federal considerou que não havia inconstitucionalidade nas disposições normativas que estabeleciam para o sistema financeiro critérios de remuneração diferentes dos da Lei de Usura. Há súmula do Tribunal no tema (Súmula 648/STF), e a controvérsia suscitou, inclusive, uma discussão fértil a respeito da cobrança da comissão de permanência. (RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. ministro Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33). Grifei.

Na esteia da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, em que pese a lógica na tese do requerente, o fato é que há autorização expressa para a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei n.º.11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC), bastando que a capitalização seja expressamente pactuada entre as partes. Tal aplicação é reforçada pela Súmula 539 do STJ.

Anote-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP n.º 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCPC. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236118/SP. 0008751-39.2014.4.03.6119. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

No tocante ao alegado excesso de onerosidade, decorrente de anatocismo no saldo devedor, entendo por necessária a produção de prova pericial em fase própria. Também não socorre melhor sorte o alegado perigo da demora, pois nos contratos regidos pelo SFH as prestações são fixadas com base em percentual da renda comprovada do mutuário, o que, nos termos do art.2º, da Lei n.º.8.692/1993, representa 30% da renda bruta do devedor, restando a princípio, renda suficiente às despesas do mutuário.

Com efeito, observa-se dos documentos de ID 14796087 – Pág.4-6 e ID 14796092 – Pág.10, que o salário mensal do autor varia entre R\$1.486,90 e R\$3.525,71(a depender de horas extras e outros adicionais) contra uma prestação mensal do financiamento no valor de R\$668,59.

Assim, no caso em tela não se verifica a primeira vista a ilegalidade aludida pela parte autora, sendo certo que o processo precisa avançar até a formação de prova pericial a fim de se apurar o alegado anatocismo.

Ademais, observa-se que a inicial do autor não preenche todos requisitos legais, pois não apresentou cópia do contrato que pretende revisar(documento essencial à demanda), bem como não juntou documentos que corroborem a aludida alteração de sua condição financeira entre a contratação do crédito e o período atual. Também não consta da inicial manifestação sobre seu interesse na conciliação e não indicação precisa das cláusulas contratuais que pretende revisar.

Ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e considerando que aparentemente o contrato encontra-se em dia, resta ao autor que pretende a revisão do seu saldo devedor caucionar o juízo em montante correspondente aos valores que atualmente lhe são cobrados no contrato, conforme inteligência dos §§1º e 2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência ante a ausência dos requisitos legais, ressaltando a impossibilidade de purgação da mora apenas pelos depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois contrariam o disposto no §2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004.

Intime-se a parte requerente para que, nos termos do parágrafo único, do art.321, do CPC, diligencie no prazo de 15(quinze dias):

1- Juntando cópia do contrato de mutuo que pretende revisar;

2- Emendando a inicial, indicando qual cláusula pretende revisar/anular, bem como discriminando o montante incontroverso (art.50, da Lei nº.10.931/2004) e se manifestando sobre seu interesse na audiência de tentativa de conciliação(art.319, VII, do CPC).

Passado o prazo para cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente, manifeste-se a parte contrária no prazo legal.

Oportunamente, tomen-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0009117-16.2011.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0009117-16.2017.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14983476), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14983480), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 14983484) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$79.508,28).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14983488), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11736791, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5201

EXECUCAO DA PENA
0006256-81.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Visto, etc. Tendo em vista que a carta precatória já foi encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Itu/SP, local de residência e trabalho do apenado (fs. 144/145), bem como informação do defensor constituído de que o executado já efetuou o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária no juízo deprecado (fs. 148/151), fica prejudicado o pedido de fs. 135/136. Mantenha os autos sobrestados em secretaria até ulterior comunicação de cumprimento integral das penas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-38.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBERTO RAPHAEL CARROZZO SCARDUA
Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação e regularização da representação processual, conforme requerido à f. 247. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007532-91.2018.4.03.6109
REQUERENTE: MILTON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI - SP145886
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13680738, item 3, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 5202

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007991-23.2014.403.6109 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE/SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão, UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve expresso pronunciamento judicial sobre a área de abrangência da decisão, bem como sobre a impossibilidade da sentença concessiva da segurança abranger futuros sindicalizados. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SEBRAE e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre: 1) contribuições previdenciárias e de terceiras entidades incidentes na folha de salários referente às seguintes verbas: - 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, inclusive em seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado e um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória; 2) contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, em face da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991 e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, devendo a abrangência da decisão neste mandado de segurança coletivo se restringir aos já sindicalizados no momento da propositura e à área de jurisdição da autoridade impetrada..Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GUILHERME PICOLLI, BIANCA LIMA PICOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15258803 - Tendo em vista a decisão declinatoria (ID 14744275) o pedido da parte autora deve ser conhecido pelo Juízo competente.

Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a tramitação perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excludentes da Lei nº 10.259/01.

Int.

Não havendo óbice, proceda-se como determinado na decisão ID 14744275.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Primeiro, manifeste-se o Impetrante sobre as prevenções indicadas na certidão ID 15100835.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-58.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Considerando que a impetrante objetiva suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, sobre os valores pagos aos empregados, promova a emenda da inicial para incluir as "terceiras entidades", fornecendo o endereço de citação, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, cite-se as entidades acima referidas, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ADILSON DO CARMO, portador do RG19.570.052/SSP-SP, CPF nº 067.717.298-26, nascido em 29.7.1965, filho de Orlando do Carmo e Maria Aparecida Amaral do Carmo ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.07.2014 (NB 42/169.492.499), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **05.02.1990 a 11.09.1992, 06.03.1997 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 06.09.2012, 07.09.2012 a 31.12.2012, 01.04.2013 a 29.05.2014**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica e a parte autora protestou por produção de prova testemunhal, que restou deferida.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada com a oitiva de três testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

O julgamento foi convertido em diligência e o autor juntou cópias legíveis aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou para Trevelin Indústria Metalúrgica Mecânica Ltda., no período compreendido entre **05.02.1990 a 11.09.1992**, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e do rol do Anexo I código 1.2.11 do Anexo II, código 2.5.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de soldador (ID 207760).

Igualmente infere-se do PPP anexado ao processo que o requerente trabalhou para Caterpillar Brasil S.A., exercendo atividade de soldador, no intervalo de **06.03.1997 a 31.12.2011**, em contato permanente e habitual com os agentes nocivos manganês, ferro e cobre, com enquadramento nos códigos 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.9 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como que no período de **01.01.2012 a 06.09.2012**, esteve exposto a agente agressivo ruído de 91 dB; de **07.09.2012 a 31.12.2012**, exposto a ruído de 85,2 dB; de **01.04.2013 a 31.12.2013**, ruído de 91 dB, e, finalmente de **01.01.2014 a 29.05.2014** (data do PPP), exposto a ruído de 89,8 dB (ID 5579687).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **05.02.1990 a 11.09.1992, 06.03.1997 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 06.09.2012, 07.09.2012 a 31.12.2012, 01.04.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 29.05.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **LUIS ADILSON DO CARMO** (NB 42/169.492.499), desde a data do requerimento administrativo (29.07.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao recurso necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

IMPETRANTE: FILADELFO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

FILADELFO FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento de tributos, sob os números 043891024816091522165053, 061446091116091522167030, 071233768716091522161403, 129837535116091522166848, 137422620216091522164930, 1493424260116091522167678, 157830440017091522161962, 184977477416091522162210, 223217168616091522160416, 234688514816091552167608, 265429323816091522169615, 267876116416091522160444, 270589606216091522169978, 271334436216091522162102, 294233873516091522167946, 315125622916091522166653, 350575740917091522162574, 369581383116091522162906 e 42172594181609152216425 (PERDCOMP).

Traz como fundamento de sua pretensão a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 5382272 e 7098688).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 5382272).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 8209382).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8876490).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argumentou que em razão da grande demanda não consegue cumprir o prazo legal (ID 9105585).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 9642003).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos anexados ao processo e informações da autoridade impetrada comprovam a existência de "recibo de entrega do pedido de ressarcimento" (PERDCOMPs Nsº 043891024816091522165053, 061446091116091522167030, 071233768716091522161403, 129837535116091522166848, 137422620216091522164930, 1493424260116091522167678, 157830440017091522161962, 184977477416091522162210, 223217168616091522160416, 234688514816091552167608, 265429323816091522169615, 267876116416091522160444, 270589606216091522169978, 271334436216091522162102, 294233873516091522167946, 315125622916091522166653, 350575740917091522162574, 369581383116091522162906 e 42172594181609152216425), protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (ID 5331547 e 5337508).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento PERDCOMPs Nsº 043891024816091522165053, 061446091116091522167030, 071233768716091522161403, 129837535116091522166848, 137422620216091522164930, 1493424260116091522167678, 157830440017091522161962, 184977477416091522162210, 223217168616091522160416, 234688514816091552167608, 265429323816091522169615, 267876116416091522160444, 270589606216091522169978, 271334436216091522162102, 294233873516091522167946, 315125622916091522166653, 350575740917091522162574, 369581383116091522162906 e 42172594181609152216425, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquite-se com baixa.

PIRACICABA, 14 de março de 2019.

IMPETRANTE: HOSANA FELIX MARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOSANA FELIX MARREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja determinado o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.296.191-4, com cumprimento à decisão proferida pela Câmara de Julgamento com a consequente concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que “o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/180.296.191-4 referente a Segurada Hosana Felix Marreira, foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP, em 10/10/2018, via Sistema e-Recursos, para cumprimento do Acórdão nº 5671/2018 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, sendo que o benefício foi concedido em 11/10/2018, conforme consta no Ofício nº 21.529.12/526/2018”, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação (IDs 11735885, 11735886 e 11735887).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-10.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ANTONICELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Relativamente ao ID 143119087, trata-se de questão já decidida nos autos, consoante ID 308803.

Considerando, todavia, a necessidade de comprovação da exposição a tensões superiores a 250 Volts, nos termos previstos no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, oficie-se a empresa Raizen S.A, a fim de que forneça nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 06.03.1997 a 09.01.2015, em que o autor desempenhou a função de electricista, sendo que para tanto deverá o requerente indicar endereço completo da empresa, inclusive endereço eletrônico se possível, no prazo de dez dias.

Com a resposta do ofício, intímem-se as partes para manifestação a respeito no prazo de quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Ao final, tudo cumprido voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DIAS GUEIROS portador do RG nº 59.041.355-7 SSP-SP e do CPF nº 589.561.314-49, nascido em 17.12.1967, filho de José Gueiros Sobrinho e Iraci Dias Gueiros, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 01.12.2016 (NB 171.243.780-9) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **04.05.1988 a 24.09.1988 e de 10.04.2001 a 01.12.2016**.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3903719).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (ID 5023149).

Houve réplica (ID 8833758).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 6008626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **04.05.1988 a 24.09.1988**, na empresa Raizen Energia S/A, eis que estava exposto a ruídos de 85 dBs. (ID 3547506 – pág. 1/3).

Da mesma forma, no que concerne ao intervalo de **10.04.2001 a 01.12.2016**, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, igualmente há de ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o segurado estava submetido a ruídos que variavam entre 91,7 e 103 dBs. (ID 3547531).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.05.1988 a 24.09.1988 e de 10.04.2001 a 01.12.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **JOSÉ DIAS GUEIROS** (NB 171.243.780-9), desde a data do requerimento administrativo (01.12.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP**, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, COMERCIAL LEITAO & LEITAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00076684319994036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5001469-16.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00076684319994036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001469-16.2019.4.03.6109).

PIRACICABA, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109
AUTOR: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União (PFN) para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria fática e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109
AUTOR: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União (PFN) para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria fática e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão e erro material, porquanto indeferida a produção de prova pericial. Aduz que a produção da prova técnica se mostra essencial para dirimir a controvérsia.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, o pedido de realização de prova pericial foi analisado na fase processual oportuna e restou indeferido pelas razões expostas no despacho id 12222734, ou seja, porque entendeu este Juízo que os documentos anexados aos presentes autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia, revelando-se ser inócua a realização da prova requerida.

E do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos à luz do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. l.

SANTOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 15034006).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoia-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. Acontrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIMIÇÃO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RUBENS DIMAS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ap Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação em seis horas das mercadorias descritas na declaração de importação nº 19/0009965-0 com 01 Adição, registrada em 03.01.2019, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos.

Afirma que no exercício de suas atividades importou "óxido de titânio, tipo anastase (NCM: 2823.00.10)" com alíquota de Imposto de Importação de 0,2%, nos termos da Resolução CAMEX 64/2018. A importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Aduz que o agente fiscal impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser necessário reclassificar as mercadorias para a posição NCM 3206.11.20, ensejando o recolhimento de tributos, multas e juros.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF). Argumenta, outrossim, que uma vez solicitado exame laboratorial e colhidas amostras do produto, não se justifica a interrupção do despacho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 14274267).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 14823792).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

Inicialmente, mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega antecipada da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, porque já coletadas amostras para o exame laboratorial, pendente de resposta.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Pois bem. Consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 19/009965-0 foram submetidas à conferência aduaneira, exigindo a fiscalização, com base em laudo vinculado a DI anterior que amparou mercadoria idêntica importada pela Impetrante, a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes.

Com efeito, os elementos de cognição produzidos revelam que já foi solicitado o exame laboratorial, pendente de resposta.

Nessa seara, a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

"O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

"IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País"

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho. Contudo, a d. autoridade em suas informações não justifica a legalidade ou não abusividade da paralisação do despacho sob essa ótica. Tampouco informa por qual motivo deixou de autorizar a entrega antecipada da mercadoria. Defende as prerrogativas da fiscalização e insiste na correta classificação NCM 3206.11.20, apesar de não haver discussão nos autos acerca dessa questão. Não aponta, igualmente, a existência de infração sujeita à pena de perdimento ou mesmo fraude.

Enquanto isso, a conjugação do artigo acima transcrito cc com o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária. (TRF3-MAS 267225- Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma- DJF 01/06/2010)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercadoria em questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado. 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria. 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada. (TRF3-A M S 267628- Desembargador Federal Rubens Calixto- Terceira Turma- DJF 18/06/2009)"

Nesses termos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, a exceção do prazo almejado pelo importador, qual seja, de seis horas.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e dos altos custos das taxas de armazenagem e demurage.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** assegurando que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), com vistas ao **desembraço**, seja dado prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 19/0009965-0 e adição 001, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, ficando ressalvadas, entretanto, outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

SANTOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante a **ausência de pedido liminar**, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI (SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JOÃO ANTÔNIO PESARELI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 371 dos autos, da designação do dia 08 DE MAIO DE 2019, às 16 horas, para realização de audiência de INTERROGATÓRIO do réu, que será realizada nesta Justiça Federal de Catanduva/SP. Catanduva, 14 de março de 2019.

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo pela executada. Em juízo de retratação, **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Prossiga-se como determinado na decisão antecedente (ID 14476602).

Intimem-se.

CATANDUVA, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-87.2013.403.6136 - ANTONIO SERGIO MARAZZI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 168/169: o pedido do autor deverá ser apreciado nos autos virtuais em trâmite perante o PJe com o mesmo número deste feito, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 164.

Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à digitalização das peças dos autos e sua inserção no feito criado.

Cumprida a providência, ou na inércia da parte autora, arquite-se o presente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-74.2016.403.6136 - APARECIDO PACHECO DE ALMEIDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Aparecido Pacheco de Almeida

ADV.: Dr. Clécio Roberto Hass, OAB/SP 206.407

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 212/2019 - SD

Vistos.

Diante da necessidade de produção de prova oral, e do requerimento da autarquia à fl. 137, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (SETE) DE AGOSTO DE 2019 às 14:00 horas, com produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, intinem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 124 e 161: a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça e o pedido de ofício à Receita Federal serão oportunamente apreciados, após manifestação das partes quanto ao arrolamento de testemunhas.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 212/2019 AO AUTOR Aparecido Pacheco de Almeida, END. R. COROADOS, 543, PQ. FLAMINGO, TEL. 99746-3080/ 3523-7535, CATANDUVA - SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: MARTINS E MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA; EZIO MARTINS e ANDERSON MARTINS

Despacho/ mandados 202, 203, 204, 205, 206, 207 E 208/2019

Despacho/ carta 63/2019

Fls. 193/194: tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro 5000943-02.2018.403.6136, fica prejudicado o pedido da CEF de fl. 189 quanto à expedição de mandado.

Prosseguindo, expeça-se MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA do seguinte imóvel, intimando-se os executados para tanto: matrícula 14.423 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/ SP, de propriedade do coexecutado ANDERSON MARTINS.

Ainda, expeça-se carta de intimação ao depositário nomeado à fl. 123 dos autos, sr. Marcos Roberto Torres, cientificando-o da sentença proferida e liberando-o do encargo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade dos devedores, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpria-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 63/2019 AO SR. LEILOEIRO E DEPOSITÁRIO [Marcos Roberto Torres], end. R. Alice Além Saadi, 855, cj. 2305, Centro Empresarial Castelo Branco, CEP. 14.096-570, Ribeirão Preto/ SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, INTIMANDO-SE OS EXECUTADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES:

I) 202/2019 - MARTINS E MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA, na pessoa de seu representante legal, tel. 99704-3663, end. R Taguatinga, 251, Gabriel Hernandes, Catanduva/ SP.

II) 203/2019 E 204/2019 - EZIO MARTINS e cônjuge APARECIDA BEZERRA DA SILVA MARTINS.

III) 205/2019 E 206/2019 - ANDERSON MARTINS e cônjuge SILMARA PERPÉTUA MARIOTII MARTINS.
IV) 207/2019 E 208/2019 - MÁRCIO JOSÉ BORDUCHI MODESTO e cônjuge JANE CRISTINA DE JESUS NAZÁRIO MODESTO, atuais moradores do imóvel, end. R. Pernambuco, 2340, Flamingo, Catanduva/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000984-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS PAULO LUCHETTI MARQUES

Fl. 58: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 28 e 56, juntando aos autos o original referente à cédula de crédito 24171011.000000.7293.

No silêncio, ante o já fundamentado nos despachos supra referidos, e não tendo a exequente nem juntado os documentos originais nem aditado a inicial para prosseguimento da execução apenas quanto à cédula de crédito juntada ao feito, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIÃO (49) Nº 0009086-40.2013.4.03.6104

CONFINANTE: WALTER COUTINHO

Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) CONFINANTE: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se sobre o INSS sobre despacho retro. "Intime-se a parte ré, INSS, AGU e OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da sentença de fls.221, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls.223/227, no prazo legal. Int. e faumptra -se."

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O documento pretendido pode ser obtido diretamente pela parte autora, não havendo nos autos elementos que demonstre negativa do INSS em fornecê-lo, razão pela qual indefiro.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência ou inexistência de dependentes para fins previdenciários.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Indefiro, posto que os documentos solicitados podem ser obtidos diretamente pelo exequente, junto ao INSS. Assim, não havendo comprovação de negativa do fornecimento dos documentos pretendidos, desnecessária, por ora, a atuação jurisdicional.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente eventuais cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURENITA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESMERALDO BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa ou do INSS em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cessação lhe foi comunicada em setembro de 2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, anexou novos documentos médicos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a pretensão do autor de realização de nova perícia, em outra especialidade.

O sr. Perito é médico de confiança deste Juízo, especialista em perícias – tendo aptidão, portanto, para avaliação das doenças psiquiátricas do autor, entre outros. Tais doenças inclusive foram mencionadas no laudo, com a medicação utilizada.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, resalto - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que o autor está apto para o trabalho, com controle das doenças que a acometem, inclusive do ponto de vista psiquiátrico.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de provas requerida pela parte autora.

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Carta Precatória, devidamente cumprida, já se encontra juntada aos autos no ID 11406399. Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência, ainda, ao INSS do ID 12641744.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Foi proferida sentença de extinção da execução equivocadamente, já que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento.

Assim, anulo de ofício a sentença de extinção da execução.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/05/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora – pedidos indeferidos.

Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo de instrumento, não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.

Proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Foram apresentados quesitos pelo autor e pelo INSS.

O laudo pericial foi anexado, sobre o qual o autor se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Foi proferida sentença de extinção da execução, anulada de ofício por este Juízo.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, durante os quais esteve exposta, de forma habitual e permanente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância – laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, são suficientes para concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2014).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Aguinaldo Florêncio de Souza para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/07/1995 a 14/05/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 28/05/2014.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo suplementar de 30 dias ao autor para cumprimento do determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar o pedido de urgência e considerando a petição id 2713840, **determino a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo do presente feito.**

Após, intimem-se os autores para que se manifestem acerca de eventuais conflitos entre os pedidos formulados nestes autos e os apresentados nos autos 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos e 1001615-96.2014.8.26.0590, da 2ª Vara Cível de São Vicente.

Os autores ainda devem informar se há notícia de outras ações que tratem direta ou indiretamente da área objeto do presente feito e apresentar cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.012.000072/2015-79, em trâmite na Procuradoria da República em Santos.

Cumpridas as providências anteriores, dê-se ciência aos réus acerca dos pedidos de urgência formulados pelo MPF na petição id 2713840, bem como de eventuais documentos apresentados em atendimento a esta decisão.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) RÉU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Republique-se o despacho retro: "Fs. 848: Ante a notícia de falecimento do SR. Sergio Hugo Sinigaglia, informe o subscritor a possível localização dos herdeiros para fins de habilitação nos autos. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fs. 841/846, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006334-76.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Publique-se a sentença de fs. 71/72v. Transitada em julgado, traslade-se cópia para a Execução de Título n.º **0002199-21.2016.403.6141**, e remetam-se estes Embargos ao arquivo findo.

SENTENÇA FLS. 71/72: "Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por "Edilene Josina de Lima Castro ME" e Edilene Josina de Lima Castro, diante da execução de título extrajudicial n. 0002199-21.2016.403.6141.Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF tem inúmeras irregularidades que fazem com que não seja título líquido, certo e exigível. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Pretendem a restituição em dobro dos valores cobrados a mais, e pedem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.Determinado às partes que especificassem provas, a parte embargante requereu a realização de prova pericial. A CEF requereu o julgamento da lide.Intimada, a parte embargante apresentou manifestação para regulariza a inicial nos termos do artigo 917 do CPC.Foi realizada audiência de conciliação nos autos principais, infrutífera.Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelas embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (a sócia Edilene) somente como avalistas/fiadores. O contrato executado (21.1438.690.0000102-66) é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em SETE outros contratos firmados pela pessoa jurídica, e nele - na renegociação - houve uma redução da dívida em R\$ 4.091,64, por simples e mera liberalidade da Caixa.Os valores recebidos nos contratos anteriores foram utilizados pela empresa.Assim não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.1438.690.0000102-66 - consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência - até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha de fls. 26/29 dos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.A taxa de juros aplicada é exatamente aquela contratada, bem como a multa e os juros moratórios.Não há qualquer abusividade nos valores - até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em SETE outros contratos firmados pelas embargantes, e nele - na renegociação - houve uma redução da dívida por simples e mera liberalidade da Caixa.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.Ao que consta dos autos, as embargantes, em 29/12/2014, firmaram o contrato executado, reconhecendo como valor devido o montante de R\$ 51.552,16, a ser pago em 96 parcelas mensais.Em março de 2015, ou seja, três meses depois, já encontravam-se inadimplentes. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condenado a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.L. "

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-46.2019.4.03.6141
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A petição id 15186595 não atende ao determinado em 21/02/2019.

Assim, determino a intimação da parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão id 14691111.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido na petição retro.

Intime-se a União Federal (AGU) do despacho ID 14352503.

Cumpra-se.

DESPACHO ID 14352503: "Vistos. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Após, considerando a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento, venham conclusos para designação de perícia técnica. Int. e cumpra-se."

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTANA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Com a resposta, intime-se a autora para ciência dos documentos apresentados e manifestação acerca do não cumprimento da decisão que autorizou o depósito das parcelas vencidas e não pagas.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DECISÃO

Vistos.

Considerando o depósito efetuado pela autora, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos depósitos realizados nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KAITLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente a digitalização dos documentos que acompanham a petição inicial, pois vieram ilegíveis no arquivo eletrônico transmitido pela Justiça Estadual.

Outrossim, deverá o autor providenciar:

- a) procuração e declaração de pobreza atualizada em nome de sua esposa, pois, ao que consta, também firmou o contrato de compra, venda e financiamento do imóvel, assim como emendar a inicial para a incluir no polo ativo da demanda;
- b) cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o qual é obtido mediante requerimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e
- c) justificar adequadamente o valor da causa em face dos pedidos deduzidos na petição inicial, apresentando documentos, se necessário.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000240-83.2014.4.03.6141

AUTOR: FELIPE EIROS POUSA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS sobre a sentença de extinção proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

"Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex /ege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R.L."

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a secretaria a fim de solicitar ao setor competente a regularização da virtualização dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141

AUTOR: ALBINO JOSE MARIA ILHEU

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "d" da petição id 15293878, pág. 26.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDIMAR ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças adindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS BALLAMINUT
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500880-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANGELO TRUDE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em petição de 03/10/2018, o autor informa a anexação da guia de recolhimento das custas iniciais.

Tal documento, porém, não foi anexado aos autos.

Assim, em 05 dias, sob pena de extinção, apresente o autor o comprovante de recolhimento das custas, tal como constou de sua manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-16.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora **Tania Regina de Oliveira**, representada por sua filha Luciana Cristina de Oliveira, a condenação do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** ao pagamento de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Manoel Francisco de Oliveira, na qualidade de filha maior inválida.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente, que concedeu a antecipação de tutela a fim de implantar de imediato o benefício de pensão por morte à autora (decisão de 21/08/2012, anexa).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi prolatada sentença de procedência dos pedidos, anulada pela Décima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em razão da incompetência do JEF de São Vicente (documentos anexos).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O laudo pericial e os esclarecimentos foram juntados e de ambos foram cientificadas as partes e o Ministério Público Federal - MPF.

Instada a autora pelo Juízo a juntar documentos sobre sua condição de dependência, sobreveio manifestação nos autos.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 03/12/2018.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente em parte**. Serão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, nada foi arguido pelo INSS no sentido de negar a qualidade de segurado do falecido pai da autora quando de seu óbito, constando ainda em sua Certidão de Óbito a qualificação como aposentado. Outrossim, a cônjuge supérstite, Sra. Lourdes Aparecida Longo de Oliveira, mãe da autora, recebeu pensão por morte decorrente do falecimento do mesmo segurado da previdência até 2010.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

Assim, há que ser verificado:

a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, **se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício**.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item "a", deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Tânia Regina era, de fato, inválida **quando do falecimento de seu pai**. E, conforme se depreende do laudo médico pericial e da própria interdição, a autora é portadora de doença que **a tornou inválida**.

Nesse sentido, destaco que:

1) a morte do segurado deu-se em 18/04/2008, ao passo que a interdição da autora foi declarada por sentença proferida em 2007, após ser submetida a perícia em 01/12/2006 (autos nº 444/06 da 4ª Vara Cível de São Vicente), na qual cabe destacar a conclusão de que a autora é portadora de retardo mental, incapaz para os atos da vida civil e que necessita de terceiros para os cuidados básicos diários (id 12549037, páginas 16/18, 23/25);

2) junto ao plano de previdência da PETROS, o cadastro do Sr. Manoel F. de Oliveira apontava, desde 2007, a autora como sua dependente (id 12549037, página 20);

3) a perícia realizada por ordem deste Juízo apurou que a autora é portadora de "retardo mental importante" ou "alienação mental", que a incapacita para os atos da vida civil, e que é incapaz para o labor de modo total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou recuperação, desde a infância.

Não se olvida que a incapacidade para fins de interdição é diversa da invalidez que classifica determina pessoa como dependente para fins de pensão por morte. Todavia, no presente caso, a conclusão do perito do Juízo não deixa dúvidas quanto à invalidez da autora.

Dessa forma, as poucas contribuições da autora vertidas à seguridade social na qualidade de contribuinte individual não têm sequer o condão de levar à conclusão de que, em momento posterior ao advento de sua maioridade, possuía capacidade para laborar e prover seu próprio sustento. Nem tampouco o laudo psiquiátrico produzido em 2009 na demanda distribuída no Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0004629-62.2009.4.03.6311, documento anexo), ao pleitear a concessão de benefício de incapacidade, pois igualmente idôneas as outras duas perícias acima mencionadas.

Outrossim, resta estéril a discussão sobre o alcance do quanto disposto nos artigos 16, I, da Lei nº 8.213/91, 17, III, do Decreto nº 3.048/99, e 25 da IN/INSS nº 118/2005, na interpretação conferida pelo INSS em sua defesa, ou seja, quanto à circunstância do advento da maioridade da autora antes da invalidez incorrer na perda da qualidade de segurada. Isso porque a perícia realizada nestes autos concluiu que a incapacidade e invalidez da autora têm origem na sua infância.

Ainda que assim não fosse, é importante destacar que o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original (anterior ao Decreto nº 6.939/2009), vigente ao tempo do óbito do segurado, exigia tão somente que a invalidez fosse comprovada ao tempo do óbito, e nada mais.

Vale registrar também que a presunção de dependência econômica não foi elidida por outras provas.

A **procedência integral dos pedidos**, no entanto, **esbarra na extensão dos valores atrasados**, eis que, a despeito da pretensão retroagir a 09/09/2008 (data do requerimento, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), bem observou o Ministério Público Federal que o recebimento de valores pela mãe da autora, componente do mesmo núcleo familiar, **impede o pagamento de parcelas anteriores a 24/12/2010**, data de cessação da pensão por morte nº 147.241.535-0.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Tânia Regina de Oliveira para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte desde a **DIB 09/09/2008**.

Deverá o INSS retificar o benefício nº 160.318.929-4 quanto a DIB, que não é a do falecimento do segurado, conforme o pedido inicial desta ação.

Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas **desde 25/12/2010**, as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Determino a anexação dos documentos referidos no relatório e na fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do JEF-SV).

P.R.I.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Joyce de oliveira Ferreira (representada pela sua genitora Sueli de Oliveira Vieira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. Jorge Nascimento Ferreira, ocorrido em 04/06/2009.

Narra que requereu a pensão por morte em 27/07/2009, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que os documentos então apresentados à autarquia comprovam o exercício de atividade rural por seu genitor à época do falecimento.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos e atribuiu novo valor à causa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

O INSS, oficiado, apresentou cópia do procedimento administrativo da autora.

Citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência, na qual foi ouvida a representante legal da autora, bem como testemunhas.

O MPF participou do feito e da audiência, apresentando manifestação oral.

A autora apresentou memoriais escritos.

O INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filha menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Jorge não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito.

Ao contrário do que aduz a autora, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido sr. Jorge era segurado especial.

Em seu depoimento pessoal, a mãe da autora foi categórica ao narrar que se mudou para o Ceará após o nascimento de sua filha, autora, em 2004 – quando ela tinha aproximadamente oito meses.

Entretanto, anexou aos autos declaração de que o falecido trabalhou de 2000 a 2009 na Fazenda Mariana.

Nos autos do procedimento administrativo, a mãe da autora afirmou que o falecido tinha um bar, tendo sido inclusive assassinado nele. Em seu depoimento apresenta versão diversa, sem, porém, apresentar qualquer elemento para fundamentá-la.

A testemunha da autora, por sua vez, foi confusa e nada soube acrescentar ao feito. Apesar de irmã do falecido, pouco sabia da vida de seu irmão.

A i. Procuradora da República, em audiência, manifestou-se contrária à concessão do benefício.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, eis que não restou demonstrado que o falecido era segurado especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/02/2019 e justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 292, §1º e 2º e art. 103 da Lei nº 8.213/91 (parcelas vencidas acrescidas das vincendas, observada a prescrição quinquenal).

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FARAHO MAX FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da multa a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARGARIDA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para retirar a certidão validada.

No prazo de 05 dias, informe sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.

int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARGARIDA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para retirar a certidão validada.

No prazo de 05 dias, informe sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.

int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para retirar a certidão validada.

No prazo de 05 dias, informe sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.

int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ADOLFINO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL DE AVEIRO - SP43245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-96.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DE AVEIRO - SP43245, ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DJALMA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, apontando esmiuçadamente os períodos de estivador que pretende sejam reconhecidos, eis que aqueles mencionados na inicial são contraditórios às relações de salário de contribuição anexadas, bem como às anotações do CNIS.

Após, cite-se o INSS - eis que há pedido de reconhecimento de tempo não computado (o qual, da mesma forma, não condiz com o a relação de salários de contribuição, cabendo ao autor adequá-lo).

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005735-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FETOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado por mais de uma vez, ficou-se inerte, deixando de descontar dos valores devidos ao autor os valores recebidos a título de auxílio-doença, em 2014.

Assim, e considerando o dever de lealdade das partes, apresente o autor nova planilha com os valores devidos, para homologação e expedição de ofício, dada a inércia da autarquia.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício assistencial que recebe desde 18/12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a demanda perante o JEF de São Vicente, a autora emendou a inicial para readequar o valor da causa.

Os autos então foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual se manifestou a parte autora.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente desde 2008, quando a autora tinha qualidade de segurada.

Assim, tem a autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2012, quando lhe foi concedido benefício assistencial.

Tem a parte autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a data da perícia – quando constatada a necessidade de auxílio de terceiros – 14/09/2018.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (“grande invalidez”) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

Nestes termos, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez desde 18/12/2012, com o acréscimo de 25%.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis – tais como o loas que a autora percebe.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora IVETE VIEIRA RAMOS, representada por sua curadora MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO, com DIB em 18/12/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 18/12/2012.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (afastada a prescrição em razão da incapacidade da autora) que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, tais como o loas, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Antes, porém, retifique a secretaria o polo ativo, eis que a autora é Ivete, sendo Maria a curadora.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003642-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LILIAN CASTRO DE PAULA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 11026657, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003985-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: WANDERLEY EURICO NOVAES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 70, página 71 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005235-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Transportadora Capivari Ltda**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos de terceiro manejado pela Caixa Econômica Federal contra o município de Indaiatuba/SP, cujo pedido é de se ver reconhecida sua propriedade resolúvel sobre imóvel sobre o qual houve construção judicial ordenada pelo juízo de Direito do SAF da comarca de Indaiatuba/SP, nos autos de execução fiscal promovida pelo ente municipal contra proprietário de imóvel, por débito decorrente de IPTU.

Processados e proferida sentença, sobreveio decisão proferida do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se plasmou a incompetência da justiça estadual, à vista do manejo desta ação acessória por empresa pública federal, não obstante a manutenção da execução fiscal subjacente naquele juízo, com consequente anulação da decisão naquela sede proferida.

Redistribuída a causa a este juízo federal e promovido a emenda da inicial para adequar o valor da causa aos ditames do art. 292, do CPC, efetuado o recolhimento das custas (metade do devido).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Reconheço

De início, reconheço a competência desta instância federal, assim como decidido pelo E. STJ em caso similar ao litígio aqui estabelecido (CC nº 93.969/ MG, Rel Min SIDNEI BENETTI, julgado aos 28/5/2008).

Assim, dê-se ciência ao município réu acerca da redistribuição do feito a este juízo federal da 5ª vara de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para emenda da inicial, nos termos do art. 677, do CPC, promovendo a vinda aos autos de documentos que comprove sua alegada condição de proprietária do bem imóvel subjacente.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da ação.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DECISÃO

ID 14817098: Indefiro a apropriação dos valores penhorados, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução. Saliente-se, ademais, que referidos valores estão depositados judicialmente na própria CEF, sendo objeto de remuneração, não havendo prejuízo na espera do desfecho do processo de embargos.

Com relação à penhora do imóvel, apresente a CEF a respectiva certidão de matrícula, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino a inversão do ônus da prova, com relação à apresentação do contrato que deu origem à emissão da nota promissória, tendo em vista que o autor alega que não o assinou e, portanto, que não detém tal documento. Providencie a CEF a juntada do contrato nº 0121090869000000, objeto da controvérsia, no qual consta o autor como avalista e deu origem a negatificação junto à SERASA Experian, conforme documento de fl. 13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo autor nesse tocante.

Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de perícia grafotécnica.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pela parte devedora **tempestivamente**, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o defensor da autora, ora requerida, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO JOSÉ FELIPE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/172.506.471-2, na forma integral, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições comuns e especiais e descritos na inicial, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para quando o direito for adquirido nos termos da MP nº. 676/2015.

Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data de 13/10/2017.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 16/113).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 117/120).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 121/146).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 148/161).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas, conforme se verifica do sistema processual informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de **12.06.2013 a 13.08.2013**, laborado na empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA."

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Compulsando o resumo de tempo de contribuição de fls. 92/99, verifico que o vínculo junto à empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA." foi considerado de 23/09/2002 a 11/06/2013. O CNIS de fls. 34/36 e o PPP de fls. 77/78 também indicam como data de saída o dia 11/06/2013, não tendo sido apresentado pela parte autora qualquer documento hábil a demonstrar a incorreção de tal informação.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

2. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

No caso em tela, a parte autora pretende seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 25/05/1987 a 31/05/1989, trabalhado na empresa "MESSASTAMP INDÚSTRIA METALURGICA LTDA."; 01/08/1989 a 09/01/1991, trabalhado na empresa "JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA." e 17/06/1991 a 14/11/1994, "JOALMI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.".

Referidos períodos já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" de fl. 89, sendo desnecessária, portanto, nova análise em sede judicial.

3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

4. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **18/06/1986 a 25/03/1987**, laborado na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S.A" e de **23/09/2002 a 11/06/2013**, laborado na empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA."

Período de **18/06/1986 a 25/03/1987**, laborado na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S.A": de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45/46, o autor desempenhou a atividade de "ajudante de produção" no setor de produção, exposto aos agentes agressivos óleo solúvel e ruído de 86,7 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, de 80 dB(A), com fundamento no Decreto n.º 53.831/1964.

Cabe ressaltar a informação contida no referido PPP de que "Declaramos que não houve alteração significativa de lay out ou das condições de trabalho em relação ao período laborado".

Período de **23/09/2002 a 11/06/2013**, laborado na empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.": de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77/78, o autor desempenhou a atividade de "soldador C" no setor de montagem, exposto aos agentes agressivos radiações não ionizantes e ruído de 85,5 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, de 85 dB(A), com fundamento no Decreto n.º 4.882/2003.

Cabe ressaltar a informação contida no referido PPP de que "As condições ambientais e os dados quantitativos contados neste laudo foram realizados respectivamente em 11.01.2013. As condições de trabalho anteriores eram menos adequadas do que as mencionadas no referido laudo. No setor de labor do segurado, não houveram alterações significativas de equipamentos e arranjo físico."

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Resumindo, devem ser reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de **18/06/1986 a 25/03/1987**, laborado na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S.A" e de **23/09/2002 a 11/06/2013**, laborado na empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA."

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com os constantes do resumo de tempo de contribuição do autor, tem-se que, na data de **13/10/2017**, quando o direito foi adquirido nos termos da MP n.º 676/2015, a parte autora contava com **37 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Processo:	5007164-52.2018.403.6119									
Autor:	SEVERINO JOSÉ FELIPE					Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
			Atividade profissional		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	Chica Boa		01/10/1985	31/12/1985	-	3	1	-	-	-
2	Center Norte		17/04/1986	12/05/1986	-	-	26	-	-	-
3	Transmeker*		13/05/1986	11/06/1986	-	-	29	-	-	-
4	Persico	Esp	18/06/1986	25/03/1987	-	-	-	-	9	8
5	Messastamp	Esp	25/05/1987	31/05/1989	-	-	-	2	-	7
6	Laticínios SP		26/06/1989	04/07/1989	-	-	9	-	-	-
7	Presaco		14/07/1989	28/07/1989	-	-	15	-	-	-
8	Jomarca	Esp	01/08/1989	09/01/1991	-	-	-	1	5	9
9	Colpless		11/04/1991	16/06/1991	-	2	6	-	-	-
10	Joalni	Esp	17/06/1991	14/11/1994	-	-	-	3	4	28

11	JM Serviços		05/01/1995	31/03/1995	-	2	27	-	-	-
12	Trade Service		08/05/1995	31/08/1995	-	3	24	-	-	-
13	Pizzoli*		01/09/1995	07/07/2000	4	10	7	-	-	-
14	Space New		20/09/2000	16/03/2001	-	5	27	-	-	-
15	Pizzoli		19/03/2001	12/08/2002	1	4	24	-	-	-
16	Centauro	Esp	23/09/2002	11/06/2013	-	-	-	10	8	19
17	Megakart		01/08/2013	13/08/2013	-	-	13	-	-	-
18	Rods. Rodrigues		06/01/2014	23/01/2014	-	-	18	-	-	-
19	ITM		03/02/2014	15/12/2014	-	10	13	-	-	-
20	ITM		16/12/2014	04/10/2017	2	9	19	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-
					7	48	258	16	26	71
	Soma:					4.218		6.611		
	Correspondente ao número de dias:				11	8	18	18	4	11
	Tempo total:	1,40			25	8	15	9.255,400000		
	Conversão:				37	5	3			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Considerando o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) formulado na inicial e reiterado em réplica, o benefício deve ser concedido com data de início (DIB) na data de 13/11/2017, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, quando foram preenchidos os requisitos da Medida Provisória nº 676/2015 (aposentadoria "por pontos").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **RECONHECER** como especiais, com a consequente conversão em tempo comum, dos períodos de **18/06/1986 a 25/03/1987**, laborado na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S.A." e de **23/09/2002 a 11/06/2013**, laborado na empresa "CENTAURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.", os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/172.506.471-2**.

(ii) **DETERMINAR** que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos da MP nº. 676/2015, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em **13/11/2017**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEVERINO JOSÉ FELIPE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/172.506.471-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13.11.2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15332676: Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por **CORREA PORTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado (fls. 659/663).

A exequente **BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** . requereu a homologação desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 74 da lei n.º 9.430/96 (fls. 669/670).

A exequente regularizou a representação processual (fls. 673/676).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, quanto ao montante principal (fls. 310/311 e 314), a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 74 da lei n.º 9.430/96.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

2. Intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos elaborados pela exequente às fls. 659/663, relativamente à execução dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se a União Federal. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

D E S P A C H O

ID 15332935: A CEF requer a penhora do veículo de placas KVK2995. No entanto, conforme a decisão constante do ID 8781684 - que não foi objeto de impugnação pela exequente -, os veículos com mais de 8 anos de fabricação não seriam objeto de constrição judicial, caso da motocicleta em questão (ID 9398656). Assim sendo, mantenho a decisão anterior e determino o retorno dos autos ao sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARGENIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15341018: Defiro o prazo de adicional de 30 dias requerido.

Sendo juntados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o levantamento dos valores depositados no presente feito, conforme requerido na petição de id 14459206, por meio de transferência eletrônica, devendo a parte impetrante indicar conta corrente de sua titularidade para efetivação da transação

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ONEDIO XAVIER DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/174.280.997-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 6.10.2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Proferida sentença de parcial procedência para reconhecer como especial e converter em comum o período de 03.09.1990 a 05.03.1997, laborado junto à empresa “Protendit Construções e Comércio Ltda.” no bojo do processo administrativo E/NB 42/174.280.997-6, bem como determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas em atraso com aplicação de juros e correção monetária (fls. 98/120).

O INSS apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 98/120, uma vez que da contagem de tempo de contribuição constou como período a ser considerado especial de 01/08/1990 a 05/03/1997, ao passo que o correto seria 03/09/1990 a 05/03/1997 (fls. 121/122).

Os embargos de declaração foram acolhidos para retificar a sentença, inclusive a tabela de contagem de tempo de contribuição (fls. 123/125).

O INSS interpôs recurso de apelação e, em sede preliminar, apresentou proposta de acordo (fls. 127/138).

O INSS juntou documentos comprobatórios do cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/144).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 146/148).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação às fls. 146/148 (Id15182841).

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por **COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA** e **COSTA FACCCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento e custas, com decisão transitada em julgado (fls. 307/310). Juntou documentos (fls. 311/318).

A exequente **COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA** requereu a homologação desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu, ainda, após a homologação da desistência a expedição de certidão de objeto de inteiro teor para fins de compensação tributária (fls. 321/324).

A União Federal informou que não se opõe ao pedido de desistência da execução do título judicial, bem como concorda com os cálculos da exequente de fls. 311/312 (id 14586018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, quanto ao montante principal (fls. 321/324), a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

2. Diante da concordância da União Federal com os cálculos da exequente, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. Relativamente ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, fica a exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas para expedição da referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias ou mediante comparecimento na Secretaria do Juízo, ocasião em que poderá retirá-la.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se ação de procedimento comum proposta por IVANILDO MARTINS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a demanda foi anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos na ação ordinária nº 5003741-21.2017.403.6119, julgada extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7313

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000364-59.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-46.2018.403.6119 ()) - JEAN PAUL OGOU(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de JEAN PAUL OGOU, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Sustentou a defesa, em síntese, que o réu não representa risco à sociedade nem ao processo, pois não é perigoso, eis que não tem como destruir provas, intimidar testemunhas ou praticar qualquer outra ação que comprometa a investigação. Alega que não irá sair do País, porque seu passaporte encontra-se retido, comprometendo-se a permanecer em São Paulo até o fim do processo; e para demonstrar sua boa-fé, sua família está disposta a alugar uma casa na cidade de São Paulo onde poderá ser encontrado. Aduziu, outrossim, que é primário, e possui 5 (cinco) filhos precisando trabalhar para ajudar sua esposa e prole (fs. 02/12). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que o requerente não comprova qualquer vínculo com o Brasil, o que acarreta fundada dúvida sobre a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo, pela dificuldade de vinculação do acusado ao processo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatutelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Isto porque,

consta dos autos que o réu foi preso em flagrante no dia 26 de novembro de 2018, ao ter sido surpreendido ao tentar embarcar, na condição de tripulante de aeronave, no voo BA 246, com destino a Londres na Inglaterra, na posse de 12.283g de cocaína (massa líquida), conforme Laudo preliminar (fs. 15/17 do Inquérito Policial n. 0444/2018-4 DPF/AIN/SP - Autos nº 0003594-46.2018.403.6119). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, tendo em vista que, pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, haveria risco à ordem pública, pois, as evidências indicavam que podia o réu ter sido aliciado para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a completa ausência de vínculo entre o indiciado e o distrito da culpa, a sua fuga, caso posto em liberdade, era uma possibilidade real que devia ser evitada com a decretação de sua prisão. In casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista, a gravidade concreta da conduta do réu. Com efeito, o crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância; mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida com Jean Paul Ogou, em torno de 12.283g de massa líquida de cocaína, conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. A manutenção da segregação cautelar é também necessária para o resguardo da instrução processual, já que, inobstante a alegação da defesa de que o réu se compromete a permanecer em São Paulo até o fim do processo, estando sua família disposta a alugar uma casa na cidade de São Paulo para tanto, fato é que o réu é estrangeiro, o que denota que não possui vínculo com o distrito da culpa. E o fato de declarar que irá residir na cidade de São Paulo caso seja concedida sua liberdade provisória, é intenção posterior à conduta delituosa que não traz segurança, pois não é possível dizer até este momento que o requerente possui domicílio certo no País. Assim, a custódia cautelar continua sendo necessária, também, para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, pois a não localização do acusado impede a elucidação dos fatos imputados e o desenvolvimento da persecução penal. E, ainda que assim não fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Destarte, a fim de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de JEAN PAUL OGOU, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 12 de março de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na intimação da parte autora constou o prazo de 15 (quinze) dias, e não de 30 (trinta) dias como determinado no despacho id 14399621, proceda à nova intimação do autor pelo prazo complementar de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 15212579, promova a Serventia do juízo a exclusão dos referidos documentos, equivocadamente juntados ao presente feito, com a inserção no feito pertinente, se ainda não o foram.

No mais, manifeste-se a autora, a senhora advogada Andréa Ramos Garcia, acerca do informado quanto ao pagamento de seus honorários sucumbenciais, dito realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da exequente, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-73.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA GAZETTA PEREIRA DE SOUZA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.Fls. 345/346 e 356/357.Acolho o requerido pelas partes.Redesigno para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 11 de abril do corrente ano.Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação dos réus LUIS PEREIRA DE SOUZA (RG: 17.652.496 SSP/SP e CPF: 044.405.468-54), com endereço no Sítio São Geraldo, Bairro Santo André, Garça/SP, ou na Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 4000, Sol Nascente, Garça/SP; e FERNANDA GAZETTA PEREIRA DE SOUZA (RG: 42.526.767-2 SSP/SP e CPF: 340.042.658-00), com endereço na Rua José de Oliveira Souto, 45, Sol Nascente, Garça/SP, ou na Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 4000, Sol Nascente, Garça/SP, cientificando-os de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora redesignada, com trinta minutos de antecedência, munidos de documentos pessoais e acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretenderem a extensão do direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhes assiste, hipótese em que serão tratados como revés (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolvem.Depreque-se na mesma carta precatória acima indicada a intimação da testemunha da defesa, WAGNER GARCIA COUTINHO (CPF: 067.831.078-50), Técnico Contábil, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 574, Bairro Labienópolis, Garça/SP, para comparecimento na audiência ora redesignada, com as advertências legais.Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a realização de videoconferência, rogando-se a intimação pessoal da testemunha da acusação, MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Arlindo Luz, 244, Centro, CEP 19.900-010, Ourinhos/SP, para comparecimento na sede daquela Subseção Judiciária, com as advertências legais, a fim de ser inquirida por este Juízo, através de videoconferência, na audiência ora redesignada.Cópia desta fará as vezes de carta precatória.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA
REPRESENTANTE: SARA JENIFER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455042, ID 13455048, ID 14080967 e ID 14906288), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado no despacho de ID 14504305.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor de R\$ 8.713,40 (oito mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizado pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do Código de Processo Civil.

Petição de ID 9424269 foi recebida como emenda da inicial.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil. Alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Bate-se pelo decreto de improcedência dos pedidos. À peça de resistência juntou procuração e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Insistiu na procedência do pedido, nos termos da petição inicial.

As partes foram instadas a especificar provas (ID 13107916).

A parte autora requereu a produção de prova documental.

A CEF silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar simples interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guereado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubiosamente é parte legítima para responder ao pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A parte autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 21.03.2012 (ID 8414539 - Pág. 31).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 07 (sete) meses (item 6.1 do Quadro "c" do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 21.10.2012.

Em dezembro de 2015 o imóvel foi entregue à parte autora (ID 8414807 - Pág. 2).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ensejará a substituição da primeira (ID 8414539).

Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas "f" e "g") e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa o autor na inicial (ID 8414503 - Pág. 5) e a contestação não contrária, o que mais avulta pelo ofício de ID 8414676 - pág. 2, somente em 08.08.2013, quase um ano após o atraso da entrega da obra, é que a Caixa Econômica Federal informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto falava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava do autor "taxa obra", no montante citado na inicial (R\$ 8.713,40), não impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou "juros no pé") só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refre-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontestado.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção ("taxa obra"), correspondente ao período de 21.10.2012 a 01.12.2015.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que no contexto dos autos não aflorou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração do autor pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à parte autora os importes mencionados na inicial, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLLA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de ID 14804495, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE MARCELO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a nomeação de curador especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a atribuição de efeito suspensivo na forma acima estabelecida.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE LAPAZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381
RÉU: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à apelante Massa Falida de Homex e Projeto HXM para responder ao despacho retro proferido.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MANOEL SACCA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando informação ao senhor Perito acerca da conclusão da perícia realizada na Associação de Ensino de Marília Ltda., agendada para o dia 25 de outubro do ano passado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-39.2018.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 14 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Publique-se.

Marília, 14 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002123-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada (ID 14020862), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Publique-se.

Marília, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido (ID 15276418), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intimem-se.

Marília, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003544-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora acerca dos documentos encaminhados pela APSADJ de Marília (ID 15122879).

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-87.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

1393052/SP. Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do julgamento proferido no AREsp nº

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-84.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1371914/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005379-38.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: MARIA JOSE NUNES IRIHOSHI, FABIA FERNANDA IRIHOSHI, TATIANE IRIHOSHI, RICARDO JOSE IRIHOSHI
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado no despacho proferido à fl. 156 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORGIVAL TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA - SP354328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-74.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESINHA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005159-94.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
RÉU: PAULO EISHIMA, TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA, LAURO EISHIMA, MIEKO JYO EISHIMA, MILTON EISHIMA, TEREZA MASSAE EISHIMA, IRIO EISHIMA, NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento de recurso pela Corte Superior.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-86.2018.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DUDU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes acerca da sentença proferida. Anote-se, desde já, que a parte autora já teve conhecimento de sua prolação e conteúdo, por publicação havida em 08/11/2018 (fl. 237 dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000787-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA CRISTINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes acerca da sentença proferida. Anote-se que a autora já teve conhecimento de sua prolação e conteúdo, por publicação havida em 13/11/2018 (fl. 101 dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do julgamento proferido no ARE nº 1161262.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMÉLIA APARECIDA GUEIRO DE SOUSA, APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA, FATIMA SILVA ORLANDO, GILBERTO SILVA MEDEIROS, JOAO APARECIDO MENIN, MAIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, MARIA RITA DO CARMO MOREIRA, NEIDE GONCALVES BENTO ALVES, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) RÊU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da CEF, bem como da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimada a impugnar os embargos apresentados pela executada, a embargada manteve-se inerte.

A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não produz os efeitos da revelia, pois no processo de execução o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título.

Assim, em prosseguimento, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAMIRES FRANCIÊLE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para proceder à complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-57.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORMEZINDA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERCILIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

13501447. Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição ID

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000704-66.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001405-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste acerca da petição ID 13503411.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001701-49.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-46.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FERNANDES FAMBRINI, SIMONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991
Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991, FLAVIA DOS SANTOS SALVIANO - SP421172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO PRISTILO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

DESPACHO

Vistos.

ID 15165849: Anote-se.

Outrossim, antes de prosseguir com a expedição dos alvarás de levantamento determinada no despacho de fl. 340, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da representação processual do autor Fábio, o qual deverá trazer aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, no qual conste poderes para receber e dar quitação.

Publique-se.

Marília, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA IZABEL DA SILVA TEZZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial produzido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR DALL BELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo a certificação da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHINAIDER IVO SMANIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPOES VIDROS DE MARÍLIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de moléstias que o impedem de trabalhar. Assevera ter sofrido dano moral, cuja reparação requer. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão de benefício previdenciário, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo.

Determinou-se a citação do INSS.

O INSS, citado, ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a data de início do benefício, bem como sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal. A fim de analisar a viabilidade de eventual proposta de acordo, requereu a intimação do autor para que promovesse a juntada aos autos de cópias de sua CTPS. Ao final, juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido. Juntou aos autos cópia de sua CTPS.

Intimado sobre o alegado pelo autor, bem como sobre a CTPS juntada nos autos, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Ao autor foi oferecido o reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 603.772.712-4, a contar de 08.09.2017, ao teor das condições estampadas na petição de ID 14983853, às quais o autor emprestou concordância (ID 15205048), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 9261045).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 14983853 e ID 15205048, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.

Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 10101492 - Pág. 2.

Retifique-se o assunto do presente, observando-se que a ação versa sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie.

Custas não há, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 10101492 - Pág. 1) e o réu delas é isento (artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do critério de correção monetária e de juros a ser aplicado na atualização das prestações vencidas.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos voltados à liquidação do julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 4535

INQUERITO POLICIAL

0000908-08.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP395827 - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI)

Vistos.Fls. 74/75.Deiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1527

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Proceda a Secretaria à expedição do edital nos moldes da minuta encaminhada, se em termos.No mais, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 134.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Despacho proferido em 20/02/2019: Proceda a Secretaria à expedição do edital nos moldes da minuta encaminhada, s e em termos. No mais, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 216. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (fls. 21/41 - ID 14910050).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALECIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ele concedido judicialmente, ao argumento de que cessado indevidamente.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Fls. 33/34 (ID 12826942): Recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA BARBOSA, PAMALLA DA CONCEICAO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIS, o autor possui mais de um vínculo empregatício, cujas remunerações somadas superam o valor de **RS4.000,00**, competência 12/2018, sem contar a remuneração percebida pela sua cônjuge/autora, dando mostras de que poderiam suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dde 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dde 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alçada verbal no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dde 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO O. MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dde 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dde 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dde 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dde 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dde 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dde 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal soluçao não se desfaz sem a indevida incursao nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instancias de origem, providencia vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessao do beneficio da justica gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA.

INCIDENCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFICIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA. NAO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANCA DA DECLARACAO DA PARTE, PODERAO SER INDEFERIDOS OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. PESSOA JURIDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACAO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICACAO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruida com as peças necessarias a perfeita inteleccao da controversia.

2. A declaracao de pobreza, em que se funda o pedido de assistencia judiciaria gratuita, encerra presuncao relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTICA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistencia judiciaria, mediante simples afirmacao, na propria peticao, de que não está em condicoes de pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua familia (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensao se tiver fundadas e motivadas razoes para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Silvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, não impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou não da assistencia judiciaria." (AgRg nos Edcl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situacao de pobreza, a pretensao deduzida no recurso especial implica no reexame da materia fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O beneficio da assistencia judiciaria pode ser concedido a vista de simples afirmacao de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovacao do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidencia, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTICA GRATUITA. AFIRMACAO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justica gratuita quando tiver o Juiz fundadas razoes, malgrado afirmacao da parte de a situacao economica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo do sustento proprio ou da familia.

2. Decidindo nesta conformidade a instancia de origem, a luz de documentos, descabe o reexame da materia probatoria pelo Superior Tribunal de Justica, mesmo porque o julgador deu razoavel interpretacao a Lei n. 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANCA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSENCIA.

- O mandado de seguranca não é sucedaneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistencia judiciaria, mediante simples afirmacao, na propria peticao, de que não está em condicoes de pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua familia (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensao se tiver fundadas razoes para isso (art. 5º)" (REsp n. 151.943-GO).

Recurso ordinario a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZOES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da gratuidade, mediante simples afirmacao, na propria peticao, de que não está em condicoes de pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua familia (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensao se tiver fundadas razoes para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTENCIA JUDICIARIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICACAO "EX OFFICIO".

- O beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistencia judiciaria, mediante simples afirmacao, na propria peticao, de que não está em condicoes de pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua familia (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensao se tiver fundadas razoes para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n. 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de oficio, ordenar a retificacao do valor da causa, quando o criterio de fixacao estiver previsto na lei, quando a atribuicao constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competencia, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n. 120.363-GO).

- Incidencia no caso da Súmula n. 07-STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERCAO. BENEFICIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGENCIA. CONCESSAO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistencia judiciaria gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiencia do requerente.

2. A ausencia de manifestacao contra decisao denegatoria do beneficio não impede a renovacao do pleito, cabendo a parte demonstrar mudanca na situacao fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da açao, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTICA GRATUITA.

A assistencia judiciaria gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condicao de hipossuficiente (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmacao do estado de pobreza para a obtencao do beneficio, ressalvado ao juiz indeferir a pretensao, se tiver fundadas razoes. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGACAO DE OFENSA ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRATOS APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950. AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comumente administradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fíbio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LIDA, e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Stentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alegrou-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000944-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO AURELIO BARICALA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENOSSI HISBEK - GO42500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

Expediente N° 1525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO E SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1534: Tendo em vista que o requerido não atendeu a tempo e modo a determinação judicial, declaro preclusa a oportunidade para fornecimento dos endereços completos das testemunhas arroladas. Frise-se, ainda, que, comungo do entendimento de que não há regramento na lei processual civil dispondo acerca da realização de oitiva de testemunha pelo sistema de videoconferência, própria que é da seara criminal. Ainda assim adoto sistema de gravação dos depoimentos, dado que o CPC em vigor contempla esta possibilidade. Sem chegar, contudo a videoconferência. Também é certo que, mesmo na seara penal a modalidade não é cogente, cabendo ao juízo do feito (deprecente), avaliar quanto à sua conveniência e oportunidade, ante as peculiaridades do contexto, como p. ex, a possibilidade de implementar-se somente em data longínqua, ao passo em que no sistema convencional a providência possa vir a ocorrer em termo mais próximo, o que prestigia a celeridade processual. No caso concreto, aliás, este temperamento, que vez por outra adotamos na esfera penal, não deixa de estar presente, dado que consideradas as informações do MPF e do requerido, se o ato devesse realizar-se por videoconferência, ficaria na dependência da pauta de quatro juízos, mais a disponibilidade dos setores de cada uma das quatro seções judiciárias (Ribeirão Preto, São Paulo, Santos e Brasília), ao passo em que na modalidade tradicional, apenas da pauta de cada juízo depreçado. Visando, por fim, prestigiar o contraditório e a ampla defesa, e considerando que as testemunhas em questão trabalham em órgãos públicos e entidades conhecidas, expeça a serventia as Cartas Precatórias com as informações constantes da petição de fls. 1512/1514, cabendo à defesa contactar as mesmas e o oficial de justiça para alcançar a sua intimação, sob pena de caracterizar o desinteresse tácito da parte pela oitiva. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF, à União e ao Município de Ribeirão Preto. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4451247](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4451933](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO RASZL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [45318224](#)), ficando estabelecido o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito.

Com a inicial vieram os documentos de ID 3910952.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0009480-54.2017.403.6315, que declinou da competência sob o ID 3910986.

Afastada a prevenção sob o ID 5491378. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Sob o ID 9588969, em **petição firmada conjuntamente pelos patronos de ambas as partes**, estes notificam a composição realizada na esfera administrativa nos termos que consignam. Assinam a desistência da presente ação pela autora e a anuência do réu a este pedido. Vindicam a homologação do acordo nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. Manifestam, por fim, suas renúncias à interposição de recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que as partes se compuseram na esfera administrativa, mas vindicam a homologação desta composição em Juízo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelas partes, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado nos termos consignados sob o ID 9588969 para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Diante da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito.

Com a inicial vieram os documentos de ID 3910952.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0009480-54.2017.403.6315, que declinou da competência sob o ID 3910986.

Afastada a prevenção sob o ID 5491378. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Sob o ID 9588969, em **petição firmada conjuntamente pelos patronos de ambas as partes**, estes notificam a composição realizada na esfera administrativa nos termos que consignam. Assinam a desistência da presente ação pela autora e a anuência do réu a este pedido. Vindicam a homologação do acordo nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. Manifestam, por fim, suas renúncias à interposição de recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que as partes se compuseram na esfera administrativa, mas vindicam a homologação desta composição em Juízo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelas partes, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado nos termos consignados sob o ID 9588969 para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Diante da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA MARA MALZONI SILVERIO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos n. 0011395-12.2015.403.6315, constantes no termo de prevenção, referem-se ao presente feito, tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal para este Juízo da 4ª Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, como acima consignado, por Técnica do Seguro Social do quadro do INSS, visando ao seu reposicionamento funcional.

O INSS ofereceu Contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e ilegitimidade passiva da autarquia. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência do INSS.

A parte autora apresentou réplica.

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em razão do pedido, objeto dos autos (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal), afastar a competência do JEF.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ficam ratificados os atos proferidos perante o Juizado Especial Federal.

Passo à análise da preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam*.

Tratando-se de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS é parte legítima para analisar questões referentes à progressão e promoção funcional, que é o caso dos autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A EX-CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E A GENTORA DO SERVIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

O INSS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos.

Caso em que a autora, genitora de servidor público federal, pleiteia a concessão do benefício de pensão decorrente da morte deste. Os documentos carreados aos autos e os testemunhos colhidos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Para a concessão do benefício a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido.

Havendo duas beneficiárias da pensão, o valor deve ser rateado, em partes iguais, entre elas.

Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais).

Apelação da União provida, para reconhecer sua ilegitimidade e excluí-la da lide.

Apelação da corré Nely Alves de Oliveira provida, para determinar o rateio da pensão em partes iguais entre as duas beneficiárias.

Apelação do INSS parcialmente provida, para alterar a forma de atualização dos valores pretéritos e reduzir a verba honorária”.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1833423/SP – DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA e-DJF3 judicial 1 Data: 04/07/2013)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14461917](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCP.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação indenizatória para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, ajuizada em 17/09/2018 por **JOSÉ MARCONDES DE SOUZA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a devolução do valor a maior retido na fonte em relação ao imposto de renda do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, após apuração de perícia contábil, com atualização monetária e juros legais.

Com a inicial, vieram documentos.

Em prol da tempestividade afirma que o processo administrativo fiscal n. 10855.002.858-04, para restituição do tributo recolhido a maior, foi instaurado em 2008, cuja tramitação suspendeu a prescrição quinquenal, sendo restabelecida a contagem da prescrição a partir de maio de 2017, em razão de sentença irrecurável de segunda instância no órgão administrativo.

Aduz que declarou seus rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2007 tempestivamente, sendo notificado pela Secretaria da Receita Federal através do lançamento de n. 2008/59310610 para esclarecimentos quanto a sua declaração, apresentando então 5 retificadoras.

Insurge-se quanto ao entendimento da segunda instância administrativa de que os juros auferidos em levantamento de processo trabalhista não deveriam ser contabilizados para o abatimento e restituição do imposto de renda.

Impugna a alíquota utilizada, bem como a consideração dos valores de forma acumulada. Ressalta a necessidade de apuração por perícia contábil, que mesmo sendo requerida tempestivamente, tem lhe sido negada.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 11983513).

Aditada a inicial quanto ao valor da causa.

Regularmente citada, quanto à revisão das alíquotas a ré deixa de contestar e reconhece parcialmente o pedido. No tocante ao direito creditório decorrente da glosa da diferença do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, manifesta-se pela improcedência (ID 13842489).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Consoante se infere dos autos, a União reconhece a parcial procedência do pedido formulado pelo autor, no que diz respeito à alíquota incidente a título de IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tanto que deixa de contestar a ação quanto ao assunto, salientando ainda que o autor poderia apresentar pedido administrativo de revisão e restituição perante a Receita Federal.

Quanto ao pretense crédito tributário resultante da glosa da diferença do IRPF, o autor diz expressamente na exordial que busca a devolução do valor a maior retido na fonte no ano-calendário de 2007, exercício de 2008. O pedido versa sempre sobre o ano-calendário de 2007.

Ora, quanto a tal exercício fiscal não há qualquer prova nos autos, razão pela qual não se mostra a demanda, nesse quesito, passível de ser apreciada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado na ação, quanto à alíquota incidente a título de IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, **INDEFIRO** a petição inicial, por ausência de provas, com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que quanto a um pedido houve o reconhecimento pela ré, e quanto ao restante foi indeferida a inicial, em função da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, FELIPE CORNELY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID [9764529](#), os quais foram rejeitados (ID [12881087](#)).

Em petição de ID [13508582](#), intitulada como “manifestação”, a requerente afirmou “(...) *que foi requerido quando da prolação da sentença, que a autora adequasse a apólice original do Seguro Garantia e eventuais endossos carreados a estes autos a fim de apresentá-los nos autos da ação executiva (...)*”, postulando determinação para que constasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário proveniente do Processo Administrativo nº 16095.000446/2007-47 e do qual decorreu a Execução Fiscal correlata, tendo em vista a garantia oferecida, a fim de que o crédito tributário não fosse incluído em cadastros de proteção ao crédito, não fosse protestado e não constituísse óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Considerando que, como asseverado alhures, a autora já interpôs Embargos de Declaração, seria neste momento que deveria argumentar qualquer obscuridade, omissão ou contradição da sentença embargada e não de forma extemporânea, por meio de simples manifestação.

Operou-se, pois, a preclusão lógica e temporal.

Outrossim, importante ressaltar que, após a prolação da sentença, o Juízo esgota a sua jurisdição.

Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID [12881087](#).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004084-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055

EXECUTADO: LUENY SANTOS DA SILVA - ME, LUENY SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3792826 a 3792830.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5333488.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 22/05/2018, diante da ausência das executadas (ID 8373691).

Entretantes, sob o ID 8236865, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, alegando ajuizamento em multiplicidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES SOROCABA, CLEBER CARLOS RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3121982 a 3121994.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3469040.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 23/02/2018, diante da ausência dos executados (ID 4738739).

Sob o ID 14913098, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, vindicou a regularização do causídico. Apresentou o documento de ID 1493100.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-45.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EMBARGANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EMBARGANTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-75.2002.403.6110 (2002.61.10.006566-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 167.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002575-57.2003.403.6110 (2003.61.10.002575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011492-65.2003.403.6110 (2003.61.10.011492-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011493-50.2003.403.6110 (2003.61.10.011493-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X AFA PORTO COML E CONSTRUTORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011506-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011506-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X EDUARDO AZER

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011517-78.2003.403.6110 (2003.61.10.011517-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X JOSE CRUZ SWENSSON

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011524-70.2003.403.6110 (2003.61.10.011524-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DIVALDO GABRIEL FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012147-37.2003.403.6110 (2003.61.10.012147-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVANI OLIMPIA BARBACELLI

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012153-44.2003.403.6110 (2003.61.10.012153-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA RIBEIRO PONTES

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012157-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012157-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X BERNI & PRADO CORREA S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012272-68.2004.403.6110 (2004.61.10.012272-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CHACARA 6 IRMAOS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012273-53.2004.403.6110 (2004.61.10.012273-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA SA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012279-60.2004.403.6110 (2004.61.10.012279-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN INFANTIL SAO LUIS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012308-13.2004.403.6110 (2004.61.10.012308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ATILIO VICENTE SILVANO

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARDENNA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 212/241 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada ARDENNA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, sem a regular representação processual, no caso, instrumento de procuração sem a devida identificação do outorgante, desacompanhado ainda do contrato social.

Verifica-se que em razão de tais irregularidades, a executada foi instada por mais de uma vez para promover a regularização processual, não a fazendo sob os critérios legais, a exemplo das procurações de fls. 242 e 246, onde não constam a pessoa outorgante, informação imprescindível para conferir validade ao instrumento, em cotejo com o contrato social e possíveis alterações.

Verifica-se ainda que as alterações contratuais juntadas às fls. 258/263 e 267/272 não cumpriram tal finalidade, conforme determinado pelo Juízo, na medida em que dos contratos constam como sócios ALESSANDRO COLOGNORI e UMBERTO COLOGNORI, sendo este último, já falecido (28/05/2005), conforme Certidão de Óbito de fls. 168.

Dessa forma há que se trazer aos autos a competente alteração contratual da empresa, com o novo quadro societário, de modo a verificar a regularidade da outorga de procuração, na medida em que a cláusula 9 e prevê que a representação da sociedade será feita pelos dois diretores, em conjunto, e a cláusula 14, por sua vez, que as deliberações relativas a outorga de procurações, dentre outras, serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

De vital importância ainda referida regularização, posto que a cláusula 16 reza que a sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido, salvo oposição do outro sócio ou desinteresse dos herdeiros.

Assim sendo, concedo à empresa executada, ora exipiente, o prazo de 30(trinta) dias para trazer aos autos a alteração contratual promovida após o falecimento do Sr. Umberto Colognori, bem como o regular instrumento de procuração.

Após, serão apreciadas as exceções apresentadas às fls.181/211 e 212/242.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013212-96.2005.403.6110 (2005.61.10.013212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARIA VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013217-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ALDEIDES DUARTE

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013221-58.2005.403.6110 (2005.61.10.013221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013915-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013915-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015110-76.2007.403.6110 (2007.61.10.015110-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X L NICCOLINI IND' GRAFICA LTDA

Tendo em vista do artigo 40, parágrafo 4º, Lei nº 6830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013165-20.2008.403.6110 (2008.61.10.013165-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO (DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013640-73.2008.403.6110 (2008.61.10.013640-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRMA RODRIGUES MATIELLI

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015699-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015699-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC(CE006261 - ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA) X DORALICE ALBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014181-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014683-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014683-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014683-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014683-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RAUF ATIQUE

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005029-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JL FULCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Abra-se-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JC ABRAL ODONTOLOGIA LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE TADEU MICHELLIN

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROLUMI COMERCIAL LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002077-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LAURA SANTOS CAMARGO

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 40, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004925-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010423-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORMELIA FELICIO DOS SANTOS TREVISANI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LELIS TETSUO MURAKAMI FILHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007795-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITIELLY MOREIRA DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON DE ALMEIDA RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-44.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS CARLOS DE MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-51.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRICILA CRISTIANE DE LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-57.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA LAUREANO COUTINHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005875-51.2008.403.6110 (2008.61.10.005875-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013602-0)) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE/SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados à fls. 182 foram realizados no momento em que estes autos tramitavam na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba - TRT 15ª Região, sob o número 00741-2005-135-15.00-3, com o que, os referidos valores permanecem vinculados àquele Juízo, na Agência 2767-7.

Assim, para que se possa efetivar a determinação de fl. 282, OFICIE-SE, por meio de mandado, à 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba-TRT 15ª Região, para que proceda à transferência dos valores depositados na agência 2767-7, vinculados aos autos 00741-2005-135-15.00-3, para a Agência 3968 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, vinculando os valores aos autos originais, qual seja, nº 0905033219974036110.

Instrua-se o ofício com os documentos necessários.

Após a comprovação do cumprimento acima, exceça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se. Cunpra-se.

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002072-36.2003.403.6110.Agravado da embargada às fls. 74/86.Impugnação às fls. 87/92, instruída com os documentos de fls. 92/273.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 281/287, fixando condenação sucumbencial.Traslado de decisão proferida no agravo, negando seguimento (fls. 290/292).As fls. 294, instruída com o documento de fls. 295, a embargada manifesta-se informando que deixa de recorrer.Recurso do embargante às fls. 303/314.Improvida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 322/322-verso), nos termos do Voto de fls. 319/321.Trânsito em julgado às fls. 323-verso.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 324). Manifestação da embargante/exequente sucumbencial pugnando pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 325, instruída com os documentos de fls. 326/332.Impugnação da embargada/executada sucumbencial (fls. 334/334-verso, instruída com os documentos de fls. 335/339).Determinada a alteração da classe processual e a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 341).Parecer da Contadoria às fls. 344/346-verso, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (fls. 348).Discordância da embargante/exequente sucumbencial às fls. 349.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 352).Parecer da Contadoria às fls. 355/357-verso, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (fls. 359).Concordância da embargante/exequente sucumbencial às fls. 360.Ciência da embargada/executada sucumbencial às fls. 361.Homologação dos cálculos às fls. 362, oportunidade em que também foi determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial.Ciência da embargada/executada sucumbencial às fls. 363.Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 365, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 366).Ciência da embargada/executada sucumbencial exarada às fls. 367.Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 369, a respeito de que foi determinada a infração da parte interessada (fls. 370).Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 365, transmitida às fls. 368, foi efetuada conforme comprovante de fls. 369, do que foi intimada a parte interessada (fls. 370).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901339-89.1996.403.6110 (96.0901339-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X NISHIMOTA & NISHIMOTA LTDA X GERALDO YOSHINORI NISHIMOTA X MARILENE GIMENES NISHIMOTA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/1996, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.571.219-2 (fls. 03/05).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 27).Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 19-verso, dá conta da não efetivação da penhora. Instado(a) a se manifestar (fls. 20), o(a) exequente pugna pela expedição de ofício a fim de localizar bens da executada (fls. 21), o que foi deferido às fls. 22.Com o retorno das informações, o(a) exequente foi instado(a) a se manifestar (fls. 42), pugnando pela penhora de bem em nome de um dos sócios, o que foi indeferido (fls. 44).As fls. 47, o(a) exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide, sendo instado(a) a justificar o pedido às fls. 48 e 51.Justificativa às fls. 53.Reiteração da determinação de justificativa às fls. 54.Reiteração de justificativa às fls. 55.Determinada a comprovação de extinção da executada (fls. 56).Pedido de reconsideração da ordem judicial, diante da afirmação da própria sócia ao Oficial de Justiça o que foi consignado nos autos (fls. 58).Deferida a inclusão dos sócios na lide (fls. 59).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 66).Determinada a penhora (fls. 67).Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 68-verso, dá conta da não efetivação da penhora. Instado(a) a se manifestar (fls. 69), o(a) exequente pugna pela suspensão do feito (fls. 70).Determinado o arquivamento às fls. 71. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 74).Desarquivado o feito, o(a) exequente pugna pela suspensão para diligências (fls. 78), o que foi deferido às fls. 79.Determinado novo arquivamento às fls. 81. As fls. 118, o(a) exequente pugna pela expedição de ofício a fim de localizar bens dos executados (fls. 118), o que foi deferido às fls. 124.Pedido de expedição de ofício para instituições financeiras (fls. 132), cuja complementação foi determinada às fls. 133, cumprida às fls. 136/137 e deferido às fls. 138.As fls. 179, o(a) exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido pelo Juízo processante às fls. 182.Débito atualizado às fls. 180/181.Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 186-verso, dá conta da não efetivação da penhora, mas consignava a existência de numerário bloqueado. Documentos fornecidos pela instituição financeira ao Oficial de Justiça às fls. 187/196.Instado(a) a se manifestar (fls. 198), o(a) exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 199), o que foi deferido às fls. 200.Reiteração do pedido de suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 às fls. 203. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 205).Desarquivado o feito, o(a) exequente pugna pela suspensão para diligências (fls. 210), o que foi deferido às fls. 211.As fls. 212, instruída com o documento de fls. 213, o(a) exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido pelo Juízo processante às fls. 215.Débito atualizado às fls. 216.Informação de divergência de dados às fls. 217.Instado(a) a se manifestar acerca da divergência (fls. 218), o(a) exequente presta esclarecimento e reitera o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 219, instruída com o documento de fls. 220).Determinado esclarecimentos às fls. 222.Reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros às fls. 225, instruída com o documento de fls. 226.Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 227.Débito atualizado às fls. 228.Determinado esclarecimentos às fls. 229.Esclarecimentos às fls. 232, instruída com os documentos de fls. 233/234.Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 237.Débito atualizado às fls. 238.Penhora de ativos financeiros às fls. 239/241.O(a) exequente pugna pela suspensão para diligências (fls. 243, instruída com os documentos de fls. 244/249), o que foi deferido às fls. 254.Entretimentos, o(a) exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 256, instruída com os documentos 257/263), o que foi deferido às fls. 264.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 265).Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 266), requerendo às fls. 268 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 269/274.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 18/07/2010 (fls. 265).Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 268.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora realizada nos autos e os eventuais bloqueios de valores. Proceda a Secretaria dos atos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900352-19.1997.403.6110 (97.0900352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FREITAS(SP040198 - JOSE FRANCISCO CRESPO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/01/1997, para cobrança do débito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.96.002135-22 (fls. 03/06).Suspensão o feito por 30 dias a fl. 100, por mais 90 dias a fl. 103.Citado o executado (fl. 10), apresentou contestação a fl. 47, indeferida por não ser peça processual admitida em ação de execução fiscal (fl. 108).Apresenta o executado (fl. 125) cópia do Boletim de Ocorrência n. 296/1996 do 2º DP de Sorocaba a fim de comprovar que o veículo BMW ano 1991/1992, cor prata, placas BWJ0022, que o Oficial de Justiça buscou penhorar (fl. 117-verso), teve perda total em um incêndio.A exequente requer a penhora dos veículos que indica a fl. 135, apresentando documentos (fls. 140/168), mas por fim pede o arquivamento do feito por se tratar de débito inferior a R\$10.000,00 (fl. 179).Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/05/2006, retornando em 03/09/2018 (fl. 181).Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar, requerendo a fl. 184 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou o documento de fls. 185/188.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 19/05/2006 (fls. 181).Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente a fl. 184.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-08.2003.403.6110 (2003.61.10.012136-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/12/2002, na Justiça Estadual, autos n. 002904/2002 (n. de ordem 06.01.2011.004457), para cobrança dos créditos insertos no Demonstrativo de débito de fls. 03.Guia de depósito judicial vinculado ao Juízo Estadual processante às fls. 07.A exequente vindica o pagamento do débito renanescente (fls. 08).Guia de depósito judicial complementar vinculado ao Juízo Estadual processante às fls. 18.A executada suscita a incompetência do Juízo Estadual às fls. 20/24, instruída com os documentos de fls 25/26, impugnada às fls. 28/30.O Juízo Estadual declina da competência às fls. 31.Recepção do feito na Justiça Federal às fls. 33.A exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros às fls. 52, o que foi rechaçado pelo Juízo processante sendo determinada a apresentação do valor do débito na data do segundo depósito judicial (fls. 54), determinação esta que foi reiterada às fls. 61.Novo pedido de penhora de ativos financeiros pela exequente às fls. 65/66, oportunidade em que elucida a quantia exequenda.As fls. 71, o Juízo processante determinou que a executada comprovasse o valor atualizado dos depósitos judiciais realizados no feito e que a exequente se manifestasse acerca da satisfatividade do crédito com os indigitados depósitos.Manifestação da executada da executada às fls. 78, vindicando a transferência dos depósitos judiciais do Juízo originário para o Juízo processante, o que foi determinado às fls. 79/79-verso e reiterado às fls. 101.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 104.Comprovação da transferência dos depósitos judiciais do Juízo originário para conta à ordem deste Juízo às fls. 121.Instada a se manifestar acerca da satisfatividade de seu crédito com o valor depositado em conta à ordem do Juízo (fls. 122), a exequente exara, às fls. 125, que os indigitados valores são suficientes para satisfação do crédito, vindicando o levantamento do numerário.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiado que o valor depositado em conta à ordem do Juízo quita o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, exceça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da exequente, devendo a mesma fornecer os dados pertinentes para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Após, arquivem-se

os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-88.2004.403.6110 (2004.61.10.001051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDEL) X SOFT MAKERS INFORMATICA LTDA X FABIO AUGUSTO PIRES ALMAGRO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIRES ALMAGRO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2004, para cobrança dos débitos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.292.721-6 (fls. 07/13) e n. 35.292.722-4 (fls. 14/22). Questionado(a) acerca da conveniência de arquivamento do feito (fls. 25), o(a) exequente manifesta sua concordância às fls. 28. Diante das frustradas tentativas de localização dos executados, o(a) exequente pugna pela citação editalícia (fls. 55, instruída com os documentos de fls. 56/61), o que foi deferido às fls. 62. Edital entre as fls. 64/66. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 67). Determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 68), o que foi cumprido consoante certidão de fls. 69. Determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 70). Às fls. 71, a exequente foi instada a informar a data de constituição definitiva dos créditos tributários perseguidos na presente ação. Manifestação da coexecutada que teve os valores conscritos, sustentando que se trata de proventos de aposentadoria, pugnando pelo desbloqueio (fls. 72, instruída com os documentos de fls. 73/76). Determinado pelo Juízo processante a instrução complementar do pedido da coexecutada (fls. 77). Solicitação de complementação do pedido da coexecutada e reforço de penhora às fls. 80, instruída com os documentos de fls. 82/117. Determinada a suspensão do feito diante do valor exequendo (fls. 121). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 122). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 123), requerendo às fls. 125 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Pugnou pela transferência dos valores conscritos para os autos n. 0003849-85.2005.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Apresentou os documentos de fls. 126/144. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 17/12/2012 (fls. 122). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 125. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Compulsando o andamento processual da Execução Fiscal, autos n. 0003849-85.2005.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 143), verifica-se que envolve as mesmas partes. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para tanto, especialmente no tocante à comunicação da instituição financeira depositária e ao Juízo processante daquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/09/2004, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.021100-03 (fls. 04/05), n. 80.7.04.006165-34 (fls. 06/11) e n. 80.7.04.006166-15 (fls. 12/13). Às fls. 28/30, instruída com os documentos de fls. 31/41-verso, a executada oferta bem à garantia. A exequente noticia o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.021100-03 (fls. 42, instruída com os documentos de fls. 43/45). Sentença de extinção no tocante à inscrição n. 80.2.04.021100-03 às fls. 48. Reiteração da oferta de bem à garantia às fls. 55/57, instruída com o documento de fls. 58/58-verso. Anuência dos proprietários do bem às fls. 62/63. Pedido de substituição da inscrição n. 80.7.04.006165-34, às fls. 147, instruído com os documentos de fls. 148/151, deferido às fls. 153. Notícia de depósitos judiciais pelo executado às fls. 175, instruída com os documentos de fls. 177/181. Traslado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0001464-33.2006.403.6110 (fls. 187/190). Traslado de peças dos autos n. 0001724-47.2005.403.6110 (fls. 203/217). Às fls. 218/219, a executada requer a substituição da inscrição n. 80.7.04.006165-34, face à sentença dos autos n. 0001724-47.2005.403.6110, a conversão em renda dos depósitos para quitação do débito remanescente e o levantamento dos valores excedentes. Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0001842-52.2007.403.6110 (fls. 226/242). Às fls. 253/253, a exequente informa o cumprimento da decisão que ensejou a extinção da inscrição n. 80.7.04.006165-34 e pugna pela conversão em renda dos depósitos para quitação da inscrição n. 80.7.04.006166-15. Apresentou o documento de fls. 254. Determinada a expedição de ofício à instituição financeira depositária para conversão em renda dos valores depositados (fls. 255, acrescida das determinações de fls. 256). Às fls. 258-58-verso, a exequente fornece os dados para conversão em renda e pugna pela extinção do feito no tocante às inscrições n. 80.2.04.021100-03 e n. 80.7.04.006165-34. A instituição financeira depositária demonstra o cumprimento da ordem (fls. 263/265). Entrementes, a exequente noticiou às fls. 267 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 268/270. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011427-02.2005.403.6110 (2005.61.10.011427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELIO DE JESUS SOEIRO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES E SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2005, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.072266-20 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 08). Às fls. 13, instruída com os documentos de fls. 14/15, a exequente pugna pela penhora de veículo automotor, o que foi deferido às fls. 16. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 25-verso, dá conta da não efetivação da penhora. Às fls. 28, instruída com o documento de fls. 29, a exequente pugna pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 34 e cumprido consoante certificado às fls. 35. O executado se manifesta às fls. 38, noticiando o parcelamento do débito, requerendo o desbloqueio dos valores conscritos. Apresentou os documentos de fls. 39/45 para comprovar suas alegações. Penhora de ativos financeiros positiva nos termos da certidão de fls. 46. Às fls. 49, instruída com o documento de fls. 50, a exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 51, oportunidade em que também foi deferido o desbloqueio dos valores conscritos, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 52. Nova notícia de parcelamento pela exequente às fls. 55, instruída com o documento de fls. 56. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 57). O executado pugna pela apresentação do valor total da dívida, cuja elucidação foi realizada às fls. 62, oportunidade em que foi determinado o retorno do feito ao arquivo. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 63). Manifestação das herdeiras do executado às fls. 66, demonstrando seu falecimento ocorrido em 14/04/2018. Apresentaram os documentos de fls. 67/70. Às fls. 72, a exequente requer a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou o documento de fls. 73. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 12/09/2008 (fls. 57), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 72. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004751-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO GHIRGHI X SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP286511 - DANILO FRADE MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/05/2007, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.055011-20 (fls. 045). Pedido de substituição da inscrição às fls. 46, instruído com os documentos de fls. 47/48. Às fls. 172, o executado informa a quitação do débito. Apresentou os documentos de fls. 173/175. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 177), a exequente noticiou às fls. 179 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 180/181. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X INA MANOELA MENDES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO PROENCA NETO

Dado o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO LERRI PERIANEZ - ME X JULIANO LERRI PERIANEZ

Indefiro o requerimento formulado às fls. 34/35, uma vez que já houve tentativa de bloqeuio de ativos financeiros em nome do executado JULIANO LERRI PERIANEZ, conforme se verifica às fls. 32.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009301-90.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J.E. CARREGAMENTOS LTDA - EPP(SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Considerando a manifestação do executado às fls. 17, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000414-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO AREAS ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 163053/2016 (fls. 03). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 11). Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 14/15). Homologada a transação às fls. 16/16-verso. Diante do acordo firmado, foi determinada a suspensão do feito (fls. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000463-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RUDIGER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 160716/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Às fls. 14, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnano pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizado (fls. 15). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 16. Planilha de débito atualizada às fls. 17. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 18/18-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 18/18-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente notifica a quitação do débito (fls. 20). Entendo, portanto, que o devedor solveu a averça na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 19 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 18/18-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007340-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARTELLONE CONSTRUCCIONES CIVILES S.A.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.
Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) - ABIVAR VAZ (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROC. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIVAR VAZ X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001050-06.2004.403.6110. Deferida gratuidade de Justiça às fls. 48. Impugnação às fls. 50/53, instruída com os documentos de fls. 54/56. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 119/124, julgando procedente o pedido. Recurso do embargante às fls. 127/135. Manifestação da embargada às fls. 136, instruída com os documentos de fls. 137/139, informando que deixa de recorrer da decisão. Contrarrazões às fls. 150/153. Provido o recurso do embargante para fixar a condenação sucumbencial, nos termos da Decisão de fls. 155/157-verso. Trânsito em julgado às fls. 160. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 161). Manifestação do embargante/exequente sucumbencial pugnano pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 162/163, instruída com os documentos de fls. 164/166. Determinada a alteração da classe processual e a intimação da embargada/executada sucumbencial (fls. 167). Impugnação da embargada/executada sucumbencial (fls. 169/170, instruída com os documentos de fls. 171/173). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 174). Parecer da Contadoria às fls. 177/178, homologado às fls. 181/181-verso. Concordância da embargada/executada sucumbencial às fls. 184-verso. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 185. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 189, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 190). Concordância da embargada/executada sucumbencial às fls. 191. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 192, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 193). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 189, foi efetuada conforme comprovante de fls. 192, do que foi intimada a parte interessada (fls. 193). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1454

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Intime-se a executada do despacho de fls. 597 (Compulsando os autos verifica-se que o executado ao ser intimado para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 583, solicitou a nomeação de bem à penhora. Intimada a se manifestar a executada às fls. 596, solicita a penhora de bens pelo Sistema BACENJUD. Com razão a executada. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio e caso a medida restar infrutífera tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se).
Fls. 599/600: Tendo em vista que negativo do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir a determinação de fls. 245/246.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, com urgência, pessoalmente, a exequente para dar andamento ao feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [15318819](#)), ficando acolhido o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 15334110)."

"Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor anexos à petição id 14432722."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes tornando os autos conclusos em seguida."

(Em cumprimento à parte final do despacho id 10209756)

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5396

EXECUCAO FISCAL

**0001784-67.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)
Fl. 75: Conquanto a execução esteja suspensa, o pedido de penhora (fl. 44) é anterior a decisão que determinação a suspensão (fl. 73) e aparentemente não se refere a crédito da recuperação. Assim, defiro a penhora do saldo noticiado nos autos 0000777-65.2002.403.6120. Converto o arresto realizado no rosto dos autos 0000776-80.2002.403.6120 (fls. 46/47) em penhora. Oficie-se a 1ª Vara Federal para transferência dos valores em ambos processos, vinculando o depósito a esta execução. Sem prejuízo, intime-se a executada das penhoras realizadas. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo. Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LINDOMAR NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 47.195,76 que mesmo após a atualização pela contadoria do juízo, que apurou R\$ 48.637,55, não superou o valor de 60 salários mínimos, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DECISÃO

Suspendo o cumprimento da liminar concedida.
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.
Remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência.
Dê-se ciência ao Município de Araraquara da data designada.

Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DECISÃO

Suspendo o cumprimento da liminar concedida.
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.
Remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência.
Dê-se ciência ao Município de Araraquara da data designada.

Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001013-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o impetrante a esclarecer eventual prevenção em relação aos processos indicados na certidão de distribuição retro, bem como comprove, através de documentos, que o Sr. Roderico dos Santos Vaz permanecia no cargo de Diretor Executivo na época da outorga de procuração, no prazo de quinze dias.

Regularizado o feito, intime-se União Federal - Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 22.

Após, tomem conclusos para análise de liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006559-62.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILMARA VASCONI
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, DANIELA DELLA PINA - SP323531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se à CEF para recolher os emolumentos referentes ao cancelamento da consolidação da propriedade, conforme nota de exigência nº 133642, emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Taquaritinga – id 14419283.

Após, encaminhe-se o presente feito ao TRF da 3ª Região.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355, RODRIGO IVANOFF - SP294830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 14605147), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-55.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 13517069).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 13517076).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914, MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a reativação do contrato, nos termos determinados na sentença e pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-04.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para o por embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

BARRETOS, 28 de novembro de 2018.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF 7488

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000027352-02.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento de suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.

Intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente sustentou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, presunção de certeza e liquidez da CDA e a existência de sentença de improcedência da ação anulatória nº 5000151-24.2016.403.6102.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000027352-02, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida em **22/09/2016** em razão de depósito garantidor (ID 4760260). A presente execução fiscal foi proposta em **20/06/2017**, quando já determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Ademais, a presunção de certeza e liquidez da CDA e a existência de sentença de improcedência da ação anulatória nº 5000151-24.2016.403.6102 não afastam o vício da ausência de exigibilidade do crédito na data da propositura da execução fiscal, não tendo sequer a parte exequente impugnado a suficiência do depósito existente na ação anulatória, naquela data.

Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-54.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAMEDE CARVALHO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000243-54.2017.4.03.6138

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAMEDE

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES SANTANA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000242-69.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ANTÔNIO MARQUES SANT'ANNA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500082-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AUREO ANTONIO DAROZ

S E N T E N Ç A



SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000082-44.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ÁUREO ANTÔNIO DAROZ

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO EUGENIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTA VIEIRA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 12523627: Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-58.2017.4.03.6143
AUTOR: SAMUEL CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 2010641), quanto aos fatos, alega que:

“Em 02/08/2012, o autor protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, perante a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, o qual foi processado administrativamente sob o n.º 42/160.615.110-7. Após ser analisado, o réu concedeu ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento - DER 02/08/2012, ante a homologação de 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, anexos. Na apuração do tempo acima mencionado, a Autarquia reconheceu como ESPECIAIS os seguintes períodos de labor: Brigatto Indústria de Móveis Ltda., de 25/06/1980 a 31/01/1988 (07 anos, 07 meses e 06 dias), Brigatto Indústria de Móveis Ltda., de 01/02/1988 a 08/01/1993 (04 anos, 11 meses e 08 dias) e TRW Automotive Ltda., de 21/11/1994 a 02/12/1998 (04 anos e 12 dias), os quais somados totalizam 16 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço especial. Oportuno ressaltar que referidos períodos são incontroversos, uma vez que já foram homologados administrativamente pela Autarquia. No entanto, erroneamente, o réu/INSS não reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de labor: TRW Automotive Ltda., de 03/12/1998 a 14/02/2000 (01 ano, 02 meses e 12 dias) e CCS Tecnologia Serviços Ltda., de 19/11/2003 a 02/08/2012 - DER (08 anos, 08 meses e 14 dias), os quais somados totalizam 09 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço especial. A somatória dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (16 anos, 06 meses e 26 dias), com os períodos especiais pleiteados nessa ação, que certamente serão reconhecidos pela d. Magistrado (09 anos, 10 meses e 26 dias), totalizam 26 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de labor em atividade especial, ou seja, tempo suficiente para a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento - DER 02/08/2012! Diante disso, requer que seja deferida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data de entrada do requerimento - DER 02/08/2012! Na remota hipótese de não ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o que se admite apenas por amor a argumentação, requer, subsidiariamente, que seja deferida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento - DER 02/08/2012. Este é o breve relato dos fatos alegados!”

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2059788, deferiu-se em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Contestação apresentada no arquivo n.º 27869927.

Manifestação sobre a contestação apresentada no arquivo n.º 3897019.

É o essencial a relatar.

2. Preliminares ao mérito.

A parte ré, em sua contestação, não alegou questões preliminares ao mérito.

3. Do mérito.

3.1. Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, noma realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe embojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 54/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibé. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE-03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

3.2. Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 14/02/2000 e de 19/11/2003 a 02/08/2012, não reconhecidos pelo INSS.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 03/12/1998 a 14/02/2000 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (arquivo n.º 2010728 - Pág. 10) indicando submissão a ruído com intensidade de 98,30 dB. O nível de ruído para que fosse considerada a atividade insalubre para fins de aposentadoria especial era de 90 dB, conforme Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999, anterior à alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003. Acerca deste momento laboral de vida do postulante, o INSS sequer o impugna especificamente em sua contestação, conforme petição contida no arquivo n.º 27869927. **Deve, portanto, o período de 03/12/1998 a 14/02/2000 ser considerado como tempo de atividade especial.**

- de 19/11/2003 a 02/08/2012 - perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2010728 - Pág. 12/15) indicando submissão aos agentes nocivos ruído, calor, óleos, chumbo, entre outros. Em relação a cada período dentro deste lapso temporal tem-se o seguinte cenário:

- 19/11/2003 a 30/06/2005, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 88.00 e 86.40 dB, sucessivamente, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no Anexo IV, item 2.0.1 (ruído acima de 85 decibéis) do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2005 a 30/06/2006, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: calor de 25.7 IBUTG, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo. A medida de calor é superior ao limite de tolerância de 25 IBTUG fixado na NR-15 do MT em relação à permissão para trabalhos pesados, adotada como referência no Decreto n. 4.882/2003. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2006 a 30/06/2007, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 89.89 dB, calor de 26.1 ibutg, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo. Enquadra-se o período no Anexo IV, item 2.0.1 (ruído acima de 85 decibéis) do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2007 a 30/06/2008, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: calor de 26.2 IBUTG, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo. A medida de calor é superior ao limite de tolerância de 25 IBTUG fixado na NR-15 do MT em relação à permissão para trabalhos pesados, adotada como referência no Decreto n. 4.882/2003. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2008 a 30/06/2009, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 85.34 decibéis, calor de 26.2 IBUTG, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo. Enquadra-se o período no Anexo IV, item 2.0.1 (ruído acima de 85 decibéis) do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2009 a 30/06/2010, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo, de modo habitual e permanente. A exposição a esses agentes nocivos, contemplados no Anexo XIII da NR 15 é aferida do ponto de vista qualitativo, porquanto não há referência a limites de tolerância para que seja reconhecida a atividade como atividade insalubre. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2010 a 30/06/2011, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 91.50 decibéis, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo. Enquadra-se o período no Anexo IV, item 2.0.1 (ruído acima de 85 decibéis) do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2011 a 30/06/2012, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo, de modo habitual e permanente. A exposição a esses agentes nocivos, contemplados no Anexo XIII da NR 15 é aferida do ponto de vista qualitativo, porquanto não há referência a limites de tolerância para que seja reconhecida a atividade como atividade insalubre. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**
- 01/07/2012 a 02/08/2012, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 96.78 decibéis, calor de 26.5 ibutg, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo, de modo habitual e permanente. Enquadra-se o período no Anexo IV, item 2.0.1 (ruído acima de 85 decibéis) do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. **Deve, portanto, ser considerado como tempo de atividade especial.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, excluindo-se o tempo concomitante, constata-se que o autor, até a DER de 02/08/2012, totaliza 26 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Por fim, como a 1ª DER é de 02/08/2012, tendo o autor proposto a demanda em 25/07/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

4. Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 14/02/2000 e de 19/11/2003 a 02/08/2012, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas a partir de 02/08/2012, descontados dos pagamentos os valores já pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria especial deferida judicialmente.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ASAMUEL CARDOSO SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); DIB: 02/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 14/02/2000 e de 19/11/2003 a 02/08/2012.

P.R.I.

Limeira, 8 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE IRANEY MENDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Ademais, trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARI APARECIDO GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.880,00 (NB 1659366391), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARMEM ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCA INOCENCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (ID 10077972), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho, acompanha de cópia do documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, distribuídos sob o n. **5003479-59.2018.4.03.6144**, reconsidero o ato ordinatório de **Id. 10331952**, e levando em conta o manifesto interesse das partes executadas na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o manifesto interesse pelas partes executadas, ora embargantes, na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para, caso queira, manifestar-se no prazo legal acerca do alegado na petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações pertinentes na execução de título extrajudicial n. **5000551-09.2016.4.03.6144** e a inclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) da(s) parte(s) embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12953687: defiro. DETERMINO à parte exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para a transferência total do numerário convertido em penhora, em conta judicial vinculada a este Juízo (**Id. 12745632**).

Sobrevindo a resposta, OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário depositado para as contas informadas, conforme requerido.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no mesmo prazo assinalado, em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 685

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007807-64.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-52.2014.403.6110 ()) - MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(SP190235 - JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não há petição para juntada nestes autos.

Considerando que a regular tramitação está sendo efetivada nos autos do IPL nº 0007769-52.2014.403.6110, bem como que as peças principais foram trasladadas para o referido feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000778-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TOSHIO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X SONIA SETSUKO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se o ilustre patrono dos beneficiários, DR. CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - OAB/SP 79907, para que cumpra o despacho de fls. 169, promovendo a juntada aos autos da procuração de fls. 168 na forma original, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Fls. 305: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais, intime-se o advogado DR. LÁZARO APARECIDO BASILIO - OAB/SP 261.675, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-21.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA

Fls. 348/349 e 352: Anote-se o nome do patrono constituído pelo codenunciado Francisco Rodrigues de Azevedo, bem como seu atual endereço.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Estatuto Processual Penal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se AUTORIDADE POLICIAL e incluindo-se a JUSTIÇA PÚBLICA como autora.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-38.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OMAR MACHADO DA COSTA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Em complementação ao despacho retro, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para verificar se, com base nos extratos de fls. 19/56 e 135/142, remanesceu saldo credor na conta corrente respectiva, indicando o seu valor, caso existente. Ultimada tal providência, intimem-se as partes para alegações finais, na forma do despacho anterior. DESPACHO DE FLS. 320: ...Frustrada a tentativa de pesquisa BACENJUD, por se tratar de período anterior aos últimos 10 (dez) anos em relação à data atual, conforme extrato retro. Diante da inexistência de requerimento da acusação e da defesa para a realização de outras diligências, restando prejudicada a providência determinada no item 1 do termo de fl. 315 e verso, intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem do contraditório, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-08.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA RODRIGUES(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO)

Tendo em vista a procuração ad judicium acostada aos autos da patrona do denunciado Francisco das Chagas Saraiva Rodrigues (fls. 218), intime-se a advogada Dra. Joilma Ferreira Mendonça Pinho - OAB/SP 219.837, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá defender os interesses do denunciado nestes autos e, em caso positivo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, uma vez que o referido acusado já foi citado.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-34.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

FLS. 502/505: ...DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO FILTRIN, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material e de agentes e, em face de ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, acusando-lhe de haver perpetrado, em tese, o delito do artigo 303-A, também do Código Penal Brasileiro, por 10 (dez) vezes,

em concurso material e de agentes. A denúncia foi recebida em 14/07/2016 (fls. 405/408). Citados (fls. 438 e 472), o denunciado RICARDO FILTRIN apresentou resposta à acusação às fls. 461/462, por intermédio de advogada dativa nomeada à fl. 454, e a denunciada ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA apresentou resposta à acusação às fls. 473/482, por intermédio de advogado constituído por instrumento de mandato de fl. 485. Houve várias tentativas deste Juízo de intinar o suposto patrono do codenunciado Ricardo (fl. 443/444 e fl. 446 e verso), restando comprovado o desinteresse do advogado indicado, motivo pelo qual fora nomeada advogada dativa (fl. 454) para a defesa de Ricardo Filtrin. Às fls. 461/462 o coacusado Ricardo apresentou resposta à acusação, bem como às fls. 473/482 fora apresentada resposta à acusação pela coacusada Erika. Sem arguir preliminares, a defesa de RICARDO FILTRIN, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que os fatos não se passaram conforme descritos na peça acusatória, eis que atuou como mero captador de clientes para o escritório de contabilidade de Marcelo Abade, agindo sem o dolo de obter a vantagem indevida. Deixou de arrolar testemunhas. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado. Também sem arguir preliminares, a defesa de ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA rejeitou os termos da denúncia, aduzindo, em síntese, que não procedeu com o dolo de inserir dados falsos nos sistemas de dados ou bancos informatizados da Autarquia Previdenciária, no ato de concessão dos benefícios, eis que desprovida de conhecimento técnico suficiente e de treinamento adequado para a constatação de eventual inidoneidade ou falsidade dos documentos apresentados pelos segurados. Sustentou que os dados por ela inseridos ou alterados foram baseados em prova documental apresentada pelos segurados e que sua análise obedeceu à normatização previdenciária. Deixou de arrolar testemunhas. Por fim, pugnou pela rejeição da denúncia, por não restar caracterizado ilícito penal na conduta da acusada. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, diferente do quanto alegado pela defesa de RICARDO FILTRIN, os segurados inquiridos durante a investigação policial declararam que contrataram o acusado para que cuidasse do processo de concessão de seus respectivos benefícios previdenciários, bem como que acataram as suas orientações e lhe entregaram toda a documentação solicitada. No tocante à acusada ERIKA ALVES BATTISTELLA, verifico que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000016/2012-35 (f. 385), para a apuração supostas irregularidades ocorridas na área de benefícios da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba/SP. A Comissão Disciplinar, em seu Relatório Final, concluiu a aplicação da sanção administrativa disciplinar de demissão do serviço público, diante da suposta atuação da acusada nas fases de requerimento e concessão de diversos benefícios em desconformidade com as normas regulamentares aplicáveis. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária dos denunciados Ricardo e Erika. Também não é o caso de afastar de plano a acusação, eis que não verificadas as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, já apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução e interrogatório para o dia 16/04/2019, às 14h00, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, a serem realizadas na Sala de Audiências deste Juízo Federal (por meio de videoconferência), bem como para os interrogatórios do denunciado RICARDO FILTRIN (por meio de videoconferência) e da denunciada ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA (presencial). Promova a Secretária o necessário para: 1. A intimação do coacusado RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 12/08/1969, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 18.177.229-2, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 07939641808, residente à Rua Espanha, nº 153, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17520-030, para comparecimento na sede do Juízo Federal de Marília/SP, na data acima designada, para as oitivas de testemunhas de acusação e interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV; 2. A intimação da coacusada ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, brasileira, casada, fisioterapeuta, natural de São Paulo/SP, nascida aos 13/08/1983, filha de Maria Lirenilda de Castro, portadora da cédula de identidade (RG) nº 320113425 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 314.445.238-64, residente à Estrada das Nações, nº 395, Aptº nº 62-A, Vila Iracema, Barueri/SP - CEP 06422-100, para comparecimento na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, na data acima designada, para as oitivas de testemunhas de acusação residentes nas cidades de Marília/SP, Bauri/SP e São Paulo/SP (sistema de videoconferência), e interrogatório presencial; 3. As intimações e inquirições das seguintes testemunhas de acusação: a) Salete Regina Pessanha de Paula, brasileira, divorciada, psicóloga, natural de Campos/RJ, nascida aos 07/06/1956, filha de Almir Luso Rodrigue Pessanha, RG nº 18.862.876-9/SSP-SP e CPF nº 056.307.678-01, residente à Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 17 - Itaim, São Paulo/SP - CEP 04543-120; b) Gilberto Aparecido do Valle, brasileiro, não estável, motorista, natural de Barbosa/SP, filho de Clarice Amélia do Valle, RG nº 13.285.518/SSP-SP e CPF nº 334.777.529-53, residente à Rua Engenheiro Miguel Melhado Campos, Quadra 01-66, bairro Octávio Rassi, Bauri/SP - CEP 17519-450; c) Gilmar Roberto Correa, brasileiro, casado, cabeleireiro, natural de Marília/SP, nascido aos 02/11/1960, filho de Ida Guelfi Correa, RG nº 13.137.512/SSP-SP e CPF nº 297.526.551-49, residente à Rua Dom Pedro II, nº 167, Centro - Marília/SP - CEP 17500-100; d) Laudemir Gomes Soares dos Santos, brasileira, casada, dona de casa, natural de Tupã/SP, nascida aos 30/11/1963, filha de Deunir Guelfi Soares, RG nº 13.137.666-4/SSP-SP e CPF nº 067.771.868-32, residente à Avenida Euclides da Cunha, nº 480, Bairro Bassan, Marília/SP - CEP 17506-020; e) Lindomar da Silva, brasileiro, não estável, motorista, natural de Marília/SP, nascido aos 01/01/1959, filho de Severina Luiz da Silva, RG nº 11.262.027/SSP-SP e CPF nº 005.835.148-55, residente à Rua José Froio, nº 507, Núcleo Habitacional - Marília/SP - CEP 17522-370; f) Edson Aparecido da Silva Lopes, brasileiro, viúvo, vendedor, natural de Marília/SP, nascido aos 30/08/1960, filho de Helena Maria da Silva Lopes, RG nº 10.463.448-8/SSP-SP e CPF nº 015.459.928-00, residente à Rua Dr. Reinado Machado, nº 126 - fundos, Fragata - Marília/SP, CEP 17506-020; g) Edson Pinto Benatti, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Marília/SP, nascido aos 19/07/1959, filho de Martha Pinto Benatti, RG nº 7.692.156-6/SSP-SP e CPF nº 001.905.498-07, residente à Rua Antonio Sebastião Zambom, nº 188, Marília/SP - CEP 17519-450; h) José Luiz de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, natural de Marília/SP, nascido aos 28/08/1957, filho de Maria de Lourdes Guimarães de Oliveira, portador do RG nº 11.654.002/SSP-SP e do CPF nº 852.502.208-20, residente à Rua Raul Pimazoni, nº 128, Jardim América, Marília/SP - CEP 17505-323. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. A intimação da advogada dativa da designação da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri-SP, 30 de janeiro de 2019. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 015/2019, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação do acusado Ricardo Filtrin, qualificado acima no item 1, a fim de comparecer nas oitivas de todas as testemunhas residentes na cidade Marília/SP (depreca-se a intimação das testemunhas acima qualificadas nos itens 3.c, 3.d, 3.e, 3.f, 3.g e 3.h), Bauri/SP e São Paulo/SP, designadas para o dia 16/04/2019, às 14 horas, bem como seu interrogatório, pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (IDs de agendamento 14062 e 14065). CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2019, a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação e inquirição da testemunha de acusação Salete Regina Pessanha de Paula, qualificada acima no item 3.a, a fim de comparecer à audiência designada para o dia 16/04/2019, às 14 horas, pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (ID de agendamento 14065). CARTA PRECATÓRIA Nº 017/2019, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauri/SP, para intimação e inquirição da testemunha de acusação Gilberto Aparecido do Vale, qualificada acima no item 3.b, a fim de comparecer à audiência designada para o dia 16/04/2019, às 14 horas, pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (ID de agendamento 14062).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-64.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVANO(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO E SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER)

Tendo em vista que estes autos se encontram suspensos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO em Secretária, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do despacho de **Id. 13758572**.

Ultimada tal providência, intime-se a parte requerida, conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009721-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ENDOSURGICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1008/1150

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas equivocadamente pela parte impetrante, conforme requerido (ID 14677200).

Solicite-se à Secretaria Administrativa desta Seção Judiciária, as providências necessárias para devolução da importância constante na GRU ID 14678263 em favor do contribuinte/recolhedor Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda (CNPJ 03.785.610/0001-36), mediante a transferência para a conta bancária de sua titularidade: BANCO DO BRASIL – (CÓD. 001), AGÊNCIA N. 4211-0, CONTA-CORRENTE N. 107308-7.

Encaminhem-se as cópias digitalizadas deste despacho e da petição e documentos ID 14677200 a 14678272.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Nicolly Curvelo Franco**, em face de ato praticado pela **COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – UEMS**, em que busca a participação na prova de admissão do processo de Transferência Externa, a ser aplicada 03 de dezembro de 2017.

Como causa de pedir, a impetrante declara que o prazo entre a publicação do Edital 22/2017-DRA/UEMS (edital de abertura de vagas e os critérios de transferências de outras IES, para ingresso no curso de Medicina, ano letivo de 2018) e o término das inscrições, foi de 06 dias úteis.

Aduz, que apesar do curto espaço de tempo, apresentou toda a documentação exigida. Todavia, por um lapso a instituição de origem (UNIDERP), quando do fornecimento do histórico, deixou de informar a data da realização do ENEM 2016, já que foi através desse exame que ingressou naquela IES.

Afirma que possui direito líquido e certo uma vez que atendeu aos requisitos do edital, e que omissão da data do ENEM não prejudicaria a sua manutenção no certame. Ressalva que a data do referido exame é de conhecimento público, e simples ausência da data no histórico escolar não é justificativa para indeferimento da inscrição.

Com a inicial, juntou os documentos (ID 3694996 a 3695098).

O pedido liminar foi deferido (ID 3715435).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4192301).

Informações (ID 5040783).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a implementar as providências necessárias visando permitir a sua participação na prova de admissão da UEMS, a ser aplicada no dia 03/12/2017. Como fundamentos do pleito, alega que a instituição em questão tornou público o Edital n. 22/2017-DRA/UEMS, para abertura de vagas e os critérios de transferências de outras IES, para ingresso no seu curso de Medicina, ano letivo de 2018; que, após o término das inscrições, o candidato contou com apenas seis dias úteis para providenciar a documentação exigida, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que apresentou a documentação exigida no edital, quando da sua inscrição. Ressalta, ainda, que a instituição de origem (UNIDERP) não costuma fornecer documentação em tão curto espaço de tempo. E que, por lapso daquela instituição, quando do fornecimento do seu histórico escolar não constou a data da realização do ENEM 2016, já que foi através desse exame que ingressou naquela IES. Sustenta que a sua inscrição foi indeferida sob a alegação de que a informação (data de realização do vestibular) deveria constar do documento, o que motivou a sua eliminação do certame (ID 3695074, pag. 9). Apresentou recurso administrativo, instruído com novo histórico escolar em que consta a data de realização do vestibular (ID 3690598), sendo este indeferido sob a alegação de que não seria permitida a juntada de documentos para complementação do processo após o prazo fixado pelo edital, sendo permitida apenas a atualização de documentos constantes nas alíneas "b", "e" e "g", para os aprovados somente na prova de admissão, após a publicação do resultado final (ID 3695102). Já estaria o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no fato de que a prova de admissão está marcada para o dia 03/12/2017, das 08h30min às 11h30min, no Bloco E (Verde), da Unidade Universitária da UEMS de Campo Grande, MS (ID 3695084, pag. 2). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. **Decido.** A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem dados como plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver urgência do provimento, sob risco de perecimento do bem da vida pleiteado, caso a medida venha a ser concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*). Além disso, salvo em situações especiais, deve-se preservar a reversibilidade da medida. No presente caso esses requisitos estão presentes. A impetrante pretende participar do processo seletivo de admissão no Curso de Medicina, UEMS, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, o motivo do indeferimento de sua inscrição decorre da ausência da data de realização do concurso vestibular ou processo seletivo. Para sanar essa deficiência, o novo histórico escolar da impetrante foi emitido, mas fora do prazo de apresentação da documentação exigida pelo edital. É certo que o edital é "a lei do concurso" e que, no exercício das funções que lhe competem, a autoridade administrativa deve estrita observância ao princípio da legalidade. Porém, em situações da espécie, mormente em análise preliminar, para apreciação do pedido de medida liminar, não se pode abandonar o princípio da razoabilidade. No presente caso, além de se tratar de um dado que me parece de pouca relevância para a preservação do interesse público (via transparência do concurso, equidade entre os candidatos, etc.), pois, em princípio, é certo que todos os acadêmicos comprovaram, perante suas respectivas instituições de ensino, a aprovação em vestibular ou no ENEM, é de se considerar que a falta de tal informação no primeiro histórico escolar apresentado pela impetrante se mostra como sendo de culpa da IES de origem (UNIDERP), o que sugere ser excessiva a penalização da impetrante, de forma tão intensa (eliminação do concurso), por conta de uma falha sobre a qual ela não teve participação. Também nesse sentido, considero que o prazo para a coleta da documentação exigida para a inscrição foi realmente exigido, o que dificulta uma análise mais acurada a respeito da completude de tais documentos. Assim, embora seja perfeitamente compreensível e até louvável que a autoridade administrativa adote uma postura absolutamente consentânea com o edital, uma vez que, conforme já dito, ela deve severa obediência ao princípio da legalidade estrita e o edital é a lei do concurso, o juiz tem maior abrangência analítica, exatamente para temperar o rigor da lei, *lato sensu*, quando isso se mostra necessário, desde que o faça fundamentadamente, para efeito de permitir o controle dos seus atos pelas instâncias superiores. No presente caso não me parece razoável impedir-se a participação da impetrante no concurso por conta de uma imperfeição formal que já foi sanada e sobre a qual ela não teve participação ativa (*fumus boni iuris*). O *periculum in mora* reside no fato de que a prova de admissão está marcada para o dia 03/12/2017, o que implica inegável urgência do provimento, sob pena de perecimento do direito, se, afinal, vier a ser reconhecido. Por fim, observo que a medida é perfeitamente reversível, pois, se denegada a ordem, a impetrante voltará à situação em que ora se encontra. Diante do exposto, o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade **defiro** impetrada implemente as providências necessárias para que a impetrante possa participar da prova de admissão do Curso de Medicina, a ser realizado no dia 03/12/2017.

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 3715435) e **CONCEDO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012666-94.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA - MS18858

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15315082, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000691-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AUREO MARTINS DA SILVEIRA, ADALGISA BRITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001748-38.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15160324)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001748-38.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C287833142) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C287833142>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15160327)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001750-08.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64DAE1B6B) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64DAE1B6B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15160330)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001754-45.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05AE97DD0) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05AE97DD0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15160335)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001759-67.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8357D4BD0) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8357D4BD0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001761-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15160341)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001761-37.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F7ACF2BE) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F7ACF2BE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001762-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15160347)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001762-22.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68151F36F) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68151F36F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001766-59.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIA GO AGUILERA BRAGA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15161457)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001766-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52A869C89) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52A869C89>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001767-44.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15161460)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001767-44.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68151F36F) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72A143AAF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001771-81.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVA LOPES REIS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15161463)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001771-81.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G239598D7C) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G239598D7C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001773-51.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIA ALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15161471)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001773-51.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R698644B11) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R698644B11>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001784-80.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15161476)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001784-80.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A455CE70) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A455CE70>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-45.2016.403.6000 - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2019, às 07h00, a ser realizada na Rua Rui Barbosa, nº 3968, Vila Anfé, nesta Capital.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001787-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15161481)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001787-35.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A68364B) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A68364B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15161488)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001789-05.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35D67340A) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35D67340A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15161493)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001799-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CFB99E16) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CFB99E16>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15161497)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001801-19.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W859C5F8D2) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W859C5F8D2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001802-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGILSON DE MACEDO LUZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15162204)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001802-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C2186079) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C2186079>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
ESPOLIO: M DOS SANTOS - ME, MARLY DOS SANTOS, JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Deverá a exequente acompanhar o processamento da Carta Precatória nº 001021-49.2017.8.12.0052, em trâmite na Comarca de Anastácio, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer a petição ID11884933, considerando que o AR constante do ID11884941 não fora devolvido. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001810-78.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15175246)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001810-78.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74FFDAC91) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74FFDAC91>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SO CAMIONETE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FRANCISCA ZUILA FEITOSA, ZILDSON FEITOSA GADELHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada do comprovante do aviso de recebimento referente à carta de citação do executado Zildson Feitosa Gadelha.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001821-10.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15185281)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001821-10.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CF1E7908>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001822-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15185855)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001822-92.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T64597BB53>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001824-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15185884)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001824-62.2019.4.03.6000, está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D195399224>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006493-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a Exequite a suspensão do Feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 15156941.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequite, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009361-05.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANESIA GONCALVES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004818-27.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS MARQUES COVRE - MS16340, NILTON ALVES FERRAZ - MS4017
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Quanto ao CD de fl. 341, NF 1690.2016.12, mencionado na petição ID 15042369, permanecerá nos autos físicos, que serão encaminhados ao arquivo, e poderá ser solicitado a qualquer momento, com esteio no art. 14, § 4º, da Resolução CNJ 185/2013.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/06/2019, às 14 horas.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001841-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15202275)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001841-98.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C250D72D) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C250D72D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000996-06.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: IARA CRISTINA PEREIRA, GERMANO MOLINARI FILHO, SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA, LEA DE GOES BOTELHO, ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL, PEDRO NANGO DOBASHI, SONIA CORINA HESS, MARCOS ALVES VALENTE, DEISE GUADELUPE DE LIMA VAGULA, RUBEM AYANG OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 573, ID 15211003.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MENTORA RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR(A): JOSEMAR FOGASSA DA SILVA - MS23399, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Mentora Recapadora de Pneus Ltda., em desfavor da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reaver as mercadorias que lhe foram apreendidas pela ré, com a suspensão da aplicação da pena de perdimento.

Como fundamento do pleito, a autora alega que as mercadorias (pneus) foram equivocadamente tidas como irregularmente importadas, apesar de estarem acompanhadas de nota fiscal, sendo que tal documento comprova a aquisição no mercado interno. Alega que agiu de boa-fé, tomando todas as cautelas para o negócio.

Defende que a pena de perdimento, aplicada àquele que age de boa-fé, “revela-se medida desproporcional para quem não efetuou a importação da mercadoria, em manifesta violação ao art. 5º, XLV, da CF, que estabelece que a sanção não deve passar da pessoa do infrator”.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente porque a PGFN “está dispensada de contestar ou recorrer em casos onde resta comprovada a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria/veículo irregularmente importado, como é o caso dos autos”.

Com a inicial vieram os documentos IDs 14333995 a 14334385.

Pela peça e documentos do ID 15302202/15309395, a empresa autora noticia que a pena de perdimento já lhe foi aplicada e que está na iminência de ser designado leilão das mercadorias apreendidas, cuja restituição pleiteia, razão pela qual pugnou pela análise do pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

Embora aparentemente demonstrado o *periculum in mora* (já houve aplicação da pena de perdimento – ID 15302203), tenho que, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada em toda a sua extensão, mostra-se necessária a manifestação da parte ré, o que aliás, é imprescindível para melhor delineamento da questão posta em Juízo, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

Contudo, considerando que diante da pena de perdimento poderá haver leilão, com base no poder geral de cautela, **determino que não seja dada qualquer destinação às mercadorias descritas na inicial**, até posterior deliberação a respeito.

Assim, intime-se a parte ré, acerca da presente decisão, e, bem assim, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada.

Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido ID11947801.

13.043/2014. Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a exequente para promover a juntada do demonstrativo atualizado da dívida.

Após, cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009634-25.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BASTOS, CLARO & DUALIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para garantir sua participação na fase de avaliação psicológica do concurso público da Polícia Federal, designada para o dia 17/03/2019, e, em caso de aprovação, o seu prosseguimento nas demais fases do certame.

Como fundamento do pleito, alega que foi considerado inapto na fase de avaliação médica, inclusive em sede recursal, o que reputa ilegal. Insurge-se contra tal resultado, “*por gozar de boa saúde e estar apto para participação no curso de formação profissional como já aferido em teste de aptidão física bem como nos exames médicos apresentados*”.

Destaca que “*não há no edital previsão expressa que a fundamentação utilizada pela junta médica é com base em acontecimentos futuros e incertos nos quais não podem considerar o impetrante inapto para o desempenho do cargo de Agente de Polícia Federal*”.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir a medida em caso de a mesma se mostrar irreversível.

Porém, consideradas essas premissas, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

O exíguo tempo para análise da presente impetração não permite que questões processuais (v. g. inadequação da via eleita) sejam apreciadas na extensão necessária, razão pela qual ficam relegadas para depois da vinda das informações.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No caso, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, eis que, ao que parece, as regras do edital previam a avaliação médica do candidato e foram devidamente observadas pela Administração Militar, inclusive com a apresentação de recurso administrativo pelo impetrante, devidamente analisados pela junta médica recursal (ID 15342980 e 15342983).

Ademais, a aferição da “boa saúde” do impetrante e a sua aptidão para seguir no certame, nos moldes em que defendidos na inicial, demandam dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Não servem a tanto, os documentos médicos ora apresentados com a inicial, eis que produzidos unilateralmente.

Por fim, o fato de o impetrante ser militar e já ter passado por exames médicos em que foi considerado apto para as atividades da caserna não o excepciona em relação à previsão editalícia de submissão ao exame médico do concurso.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAULO CESAR CRISTALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÂCERES

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o alegado nas informações: “O impetrante desistiu do processo seletivo, firmando declaração neste sentido (Doc.1-Declaração de Desistência), nos termos do aviso de convocação Nr 04 SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, retirando seus documentos da SSRM/9 antes do término do referido processo”. (ID 3746097).

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o documento (ID 3515007 – pg 63).

Satisfeita a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CICERO ULISSES OTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006640-24.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LENON ADRIANO DA SILVA COINETE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE CASTRO CUNHA - MS23406, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555, PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EUNICE DE ALBUQUERQUE CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, Chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do seu requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, formulado em 19/09/2018 – protocolo n. 1349197626, o qual até a data da impetração encontrava-se “em análise”, sem decisão proferida. Em sede de decisão liminar, requer seja a autoridade impetrada compelida a proceder a análise e proferir decisão acerca do pedido de benefício assistencial formulado.

Com a inicial vieram documentos (IDs 14216427 a 14216433).

Pela decisão ID 14381581 foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Notificada, e decorrido o prazo, a autoridade impetrada não prestou informações (ID's 1444626 a 14671691).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 19/09/2018, consoante documento juntado no ID 14216433, sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não trouxe aos autos informações a respeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. E a Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante se mostra, em princípio, ilegal, pois do requerimento feito em 19/09/2018 constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de **benefício assistencial a pessoa com deficiência**, protocolado pela impetrante em 19/09/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FLORISBERTO LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MENDES MADEIROS - MT22528/O
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Florisberto Leal**, contra ato imputado ao Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em que o impetrante busca a concessão de medida liminar que determine sua reinclusão no programa de Recuperação Fiscal – REFIS, estabelecido pela Lei n. 11.941/09 (cujo prazo de adesão foi prorrogado, sucessivamente, pelas Leis nºs. 12.865/13 e 12.973/14), com emissão de DARF para pagamento do saldo devedor e das parcelas mensais sucessivas, bem como emissão de CND negativa, permanecendo suspenso o crédito tributário até que sejam adotados os procedimentos necessários para a reativação do parcelamento.

Alega que em 19/11/2013 aderiu ao parcelamento dos débitos que possuía no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas parcelas foram regularmente pagas. Por ocasião da consolidação regulada pela Portaria nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, efetuada pelo eCAC, recebeu orientação de que a não apresentação de informações e a não quitação dos valores devidos até 28/02/2018 implicaria no cancelamento do parcelamento.

Aduz que, por entender que não havia saldo devedor, não efetuou tal pagamento, o que ocasionou a rescisão do parcelamento.

Defende ter havido má orientação por parte do órgão fazendário, o que o induziu em erro quanto à existência de saldo devedor.

Por fim, aduz que é ilegal a sua exclusão do parcelamento.

Houve declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF (ID 6266122).

O Superior Tribunal de Justiça, em razão do conflito suscitado por aquele Juízo, decidiu pela competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente *mandamus* (ID 13528958).

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 13853187), e, determinada a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (ID 14521510), a autoridade impetrada prestou informações no ID 14991727.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade do provimento.

Com efeito, partindo dessas premissas, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

No caso, não vislumbro plausibilidade na alegação de que houve má orientação por parte dos órgãos fazendários no que tange à existência de saldo devedor a ser pago pelo impetrante.

Conforme reconhecido na própria inicial, por ocasião da consolidação via sistema, o impetrante foi orientado quanto à necessidade de “*efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade*”, mas entendeu que o valor gerado a esse título (saldo devedor), referia-se a quitação integral do débito, caso não quisesse manter o parcelamento.

Com efeito, diante do alerta emitido pelo sistema e, ainda, diante das peculiaridades dos regramentos dos parcelamentos de que se trata, caberia ao impetrante, em havendo dúvida a respeito da existência de saldo devedor, buscar esclarecimentos a respeito, antes de simplesmente deixar de pagar, a tempo e modo, o valor que foi gerado a esse título.

Ora, um equívoco de interpretação, que, em princípio, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, não permite a reabertura do prazo e/ou sua reinclusão no programa de parcelamento.

Em verdade, a pretensão do impetrante consiste em permanecer usufruindo das benesses do parcelamento depois de escoado o prazo para regularização do saldo devedor, prazo esse fixado em ato normativo infralegal, por conta de erro atribuível, nesta fase de cognição sumária, exclusivamente a si.

Porém, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de reinclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal. Menos ainda quando se verifica que a parte impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade, tampouco contribuiu para o desfecho equivocado do procedimento.

Ademais, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na exclusão do impetrante do parcelamento tributário, na medida em que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas país a fora e influenciam diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar a fixação da ritualística apontada na inicial.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado.

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001862-74.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JANDIRA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO:
GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regime de prioridade:

Lei nº 10.741/2003, art. 71, e

CPC/2015, art. 1048, I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso (nº 1581585507), requerido em 20/09/2018. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Idosa, com 65 anos, que se encontra em estado de miserabilidade. No ato do requerimento administrativo apresentou todos os documentos necessários à Concessão do Benefício, mas não teve mais resposta em relação ao referido requerimento administrativo.

No seu entender, a omissão quanto à análise do referido pleito é ilegal, porque viola os artigos 5º, LXXVIII, da Constituição da República, como também o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, além dos princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº **1581585507** – o pedido de benefício de prestação continuada relativo ao IDOSO em **20/09/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 14. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **1581585507**, fls. 14, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e o de **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001517-11.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293, ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

RÉUS:
UNIÃO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

DECISÃO

Regime de Prioridade na tramitação do feito:

Portador de doença grave, CPC/2015, art. 1.048, I (parte final).

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento do medicamento ADCETRIS – BRENTUXIMABE VEDOTINA, como necessário ao tratamento da parte autora. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi diagnosticado, aos 18 anos, com o denominado LINFOMA DE HOGGKIN (em maio de 2017). Assim, foi submetido a seis ciclos de quimioterapia com esquema ABVD, com o desaparecimento das lesões. No entanto, em 2018, apresentou novamente tumoração em região cervical, tendo sido constatada a recidiva da doença.

Diante da resistência da doença, mesmo depois de uma segunda tentativa, a fim de ser submetido ao transplante de medula óssea, com o intuito curativo, tem de estar em remissão da doença. Nesse ponto, defende que isso pode ser obtido com o uso do medicamento ADCETRIS – BRENTUXIMABE VEDOTINA.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, **defere-se a tramitação em regime de prioridade**, consoante assinalado no introito deste *decisum*, determinando-se os registros pertinentes.

Para o enfrentamento da questão deduzida, é conveniente evidenciar a lide em seus respectivos contornos – **medicamento não contemplado na Portaria nº 2.982/2009** –, com o valor da causa implicando a significativa importância de **R\$-1.056.000,00** (um milhão e cinquenta e seis mil reais).

Esse valor, conforme se deduz, corresponderia ao custo do tratamento, ou seja, nas **dezesseis aplicações** da substância farmacológica pretendida, para o que se faz necessária a aquisição de **48 frascos-ampolas**. Nesse passo, consoante exposto na própria exordial, **cada dose da medicação compreende a utilização de 120mg**, enquanto o medicamento seja comercializado apenas em **frasco-ampola de 50mg**. Dessa forma, são necessárias **três ampolas de 50mg**, que, conforme informações da bula, o medicamento é para uso **único**, ou seja, **30mg** devem ser descartadas em cada aplicação, totalizando, ao fim, **480mg**, o que corresponde a quatro doses da referida medicação. Assim, precisamente, um quarto de todo o tratamento é descartado.

Frise-se, ao que importa neste átimo processual, que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória – sem a oitiva da parte contrária – pretende provimento jurisdicional que determine, *ipsis litteris*, “a **IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DOS PEDIDOS** conforme disposto as FLS. 07 e 08 (ITENS 1.13 e 1.14) E A **GARANTIA DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, QUAL SEJA, O DEFERIMENTO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DO PACIENTE (OBRIGAÇÃO DE DAR E DE FAZER CONFORME O RECEITURÁRIO MÉDICO)**”.

Ora, como sabido e ressabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tutela de urgência, deve respeitar ao disposto no art. 300 do CPC/2015, ou seja, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, somada à exigência judicial de caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

Igualmente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).

No caso vertente, tem-se um quadro cuja própria natureza transcende alguns aspectos meramente legais por força de conceitos jurídicos consagrados no Texto Constitucional. Contudo, é imperioso, sempre, avaliar o quadro fático-jurídico com as luzes da realidade concreta, porquanto, sabidamente, os recursos são finitos, e a gama de necessidades parecem progredir e avolumar geometricamente.

Dessa forma, deve haver condição mínima elementar de subsunção dos conceitos fáticos vivenciados pelo jurisdicionado aos conceitos jurídicos abstratos, até mesmo para que se consiga positivar na realidade concreta aqueles valores jurídicos, que pairam no campo da abstração, como orientação dirimente para a aplicação do Direito.

Conquanto não se tenha dúvida da alegada gravidade do quadro clínico da parte autora, muito menos da responsabilidade do Poder Público, que se pretende aqui exigir, é forçoso reconhecer, entre os documentos que a instruem a demanda, inexistir laudo técnico cabal que aponte a prescrição do aludido medicamento como única e derradeira alternativa para a cura efetiva pretendida.

Na verdade, juntou-se farta documentação histórica do quadro clínico, sem atentar-se para aspectos essenciais e relevantes em relação ao objeto específico da pretensão provisória, sobretudo diante da especificidade do caso. Ora, não se discute nem se pretende relativizar o primado da dignidade da pessoa humana, muito menos o direito à vida, muito embora centenas de milhares morram todos os dias, e grande parte, infelizmente, à margem da tutela estatal.

Por isso mesmo, é imprescindível que conste dos autos – porque o que não está nos autos não existe no mundo jurídico – laudo técnico em que reste devidamente evidenciada a condição clínica da parte, as possibilidades de tratamento, o que já fora feito e quais as alternativas possíveis a fazer, além das probabilidades do êxito desejado, dentro de uma relação de custo-benefício, sempre, porque os recursos são sabidamente finitos, ao passo que as necessidades sempre crescentes e inesgotáveis.

Nesse contexto, note-se, ainda, que, para o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, devem ser preenchidos requisitos fundamentais, como, por exemplo, o da imprescindibilidade e o da efetividade do tratamento pretendido.

Importa considerar que o fornecimento será devido quando não houver fármaco dispensado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento fornecido não seja eficaz para o tratamento da doença.

In casu, a necessidade e a adequação do tratamento – inexistência de qualquer possibilidade diversa –, em conjunto com o alto custo da sua implementação, e o impacto que a medida implica em relação àqueles outros casos que reclamam, também, a intervenção do Estado para socorrer as necessidades de saúde, não restaram necessariamente contempladas nos documentos que acompanharam a inicial.

Em relação a essa questão fático-jurídica, deve-se atentar para a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Colendo STJ, que definiu, em sede de recurso repetitivo, sob o nº 306, a necessidade da presença cumulativa de três requisitos para o fornecimento, pela via judicial, de medicamentos não incorporados ao SUS, o que, aqui, vale repassar, vejamos os tais requisitos:

- **Comprovação**, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

- **incapacidade financeira** de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

- **existência de registro na Anvisa do medicamento**.

De tal arte, embora haja registro na Anvisa do medicamento pleiteado, salvo engano até setembro de 2019, entende-se, *prima facie*, que não estão, ainda, presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, conforme evidenciado.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipatória pretendida.

Defere-se a **gratuidade judiciária requerida**, determinando-se os registros pertinentes.

Por outro lado, considerando a situação clínica da parte autora, e em se tratando de medicamento de alto custo, **determino a antecipação da prova pericial**.

Nomeio, então, como Perito Judicial o médico HENRIQUE GESSER ASCENÇO, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, **fixando**, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, **citam-se os réus**.

Com a vinda dos quesitos, ou decorrido *in albis* o prazo para apresentação, **intime-se** o perito para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se a parte autora para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar sobre o mesmo no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007206-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: WILSON AQUINO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento provisório de sentença de fls. 22-23. ”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 dias, requerer o que entende de direito.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0002969-74.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONÇA, JORGE ALCIBIADES VASCONCELOS, GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720
Advogados do(a) RÉU: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

Nome: AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE ALCIBIADES VASCONCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITOR CESAR BERTIN - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, GERENTE DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA DA ANAC, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Nome: GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Nome: GERENTE DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA DA ANAC

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, LOTE C, ED. PQ, CIDADE CORPORATE, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Nome: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, LOTE C, ED. PQ, CIDADE CORPORATE, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Nome: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

DECISÃO

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra autoridades vinculadas à ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, a serem notificadas na cidade de Brasília/DF, visando a obtenção de certificação e homologação de empresa especializada em manutenções aeronáuticas, ou que o processo de homologação e certificação prossigam junto à ANAC, sob o argumento de que o suposto impedimento à obtenção dos benefícios (investigação criminal) não podem impedir que seja certificada e homologada.

Entende que todos os requisitos legais foram atendidos e que a suspensão da certificação não possui qualquer fundamentação legal, além do mais, não é alvo da Operação Ícaro.

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anote-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-79.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: IL HWA CHUNMA S/S - EPP
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001930-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: FRANCISCO ERIVAN CRUZ
Advogados do(a) DEPRECANTE: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12725, NATALIA LOBO SOARES - MS19354, KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio Perito do Juízo o **Dr. Fernando Câmara Ferreira**, médico psiquiatra, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3595, telefone: 3201-1268, nesta cidade de Campo Grande/MS.

Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita e complexidade do caso, fixo os honorários periciais em TRÊS vezes o valor máximo da tabela (Resolução n. 558 do CJF).

Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, caso aceite o múnus, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 dias.

Após a designação da data pelo senhor(a) perito(a), comunique-se ao Juízo Deprecante, através de mensagem eletrônica.

Após, cumprida todas as diligências pertinentes, expeça-se solicitação de pagamento ao(à) perito(a) nomeado(a), bem como devolva-se a presente precatória ao juízo de origem.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, pois considerou, este juízo, que a exigência da adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”, ante à ocorrência das eleições.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 14/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a postagem da carta de citação, via correio, com a juntada do respectivo A.R, sob pena de arquivamento do feito.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011342-11.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: J R DA SILVA MEDICAMENTOS - ME, JOSE RILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001867-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILVA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a existência de erro material no quarto parágrafo do despacho ID 15284010, com relação ao endereço da Central de Conciliação, razão por que o corrijo, a fim de que onde se lê "... localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital)", leia-se "... localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.245, Centro, nesta Capital".

Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6157

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1- Chamo o feito à ordem.2- Em que pese a apelação interposta por Hyran Georges Delgado Garcete ter sido recebida por este Juízo (fls. 777 vº), observo que o referido recurso não tem por intuito a reforma da sentença, mas tão somente visa assentar que o decidido neste feito apenas produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. 3- Nesse ponto, vale salientar que a decisão de fls. 755/758 limitou-se a reproduzir o teor da sentença proferida nos autos principais. Isto porque, este Juízo optou por realizar a destinação dos bens sequestrados, conjuntamente, no bojo da ação penal, o que ocasionou a perda do objeto de todos os pedidos de restituição/levantamento de sequestro realizados de forma incidente que ainda não tivessem sido julgados, conforme expresso a fls. 757 vº. 4- Assim, não há dúvidas de que os bens do Embargante só poderão ser destinados após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, pois foi a referida sentença que decidiu sobre os bens em questão, de forma que o recurso interposto, além de não possuir, de fato, natureza recursal/reformatória, mostra-se desnecessário. 5- Além disso, eventuais desconfortos quanto à destinação dos bens poderão ser discutidos diretamente na ação penal, sendo importante destacar, ainda, que não há qualquer pedido de alienação antecipada dos bens, que pudessem gerar risco imediato ao Embargante. 6- Dessa forma, a fim de evitar a movimentação da máquina pública de forma desnecessária, principalmente diante da ausência de prejuízo ao Embargante, que possui preservado seu direito de defesa quanto aos bens destinados e, de outro lado, considerando que não cabe a este Juízo decidir sobre o recurso interposto, intime-se o apelante para informar, no prazo de 05 dias, se, mesmo após os esclarecimentos acima, insiste no encaminhamento dos autos à Superior Instância.7- Em caso positivo, incontinenti, promova-se a remessa dos autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso. 8- Por sua vez, manifestada a desistência da apelação, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos, observando que as questões relacionadas à destinação dos bens poderão ser discutidas até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal nº 0007628-24.2004.403.6000, e após a confirmação da transferência relativa ao ofício nº 197-2018-SE-CDE, com a devida atualização no controle de bens do Anexo nº 26, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 9- Intime-se. Cumpra-se. 10-Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

1. De início, observo que, em que pese a alegação de fls. 1089, já foi cumprido o ato de intimação por edital da Ré Sandra Natália Arteaga, com sua publicação e afixação no átrio na data de 21/02/2019, conforme certidões de fls. 1087 e 1103.
2. Contudo, considerando que a referida Ré constituiu advogado particular, o que inclusive ocorreu dentro do prazo recursal, entendo que não há mais necessidade da intervenção da Defensoria Pública da União no presente caso, devendo prevalecer as razões apresentadas a fls. 1.095/1101.
3. Dessa forma, abra-se vista dos autos novamente ao MPF para que se manifeste quanto à petição de fls. 1095/1101, observando-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva.
4. Caso não haja oposição pelo MPF quanto ao reconhecimento da prescrição, remetam-se os autos conclusos. De outro lado, sendo apresentadas contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF3.
5. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002729-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 () - R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo descrito a fls. 03, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro nº 0002785-

93.2016.403.6000, relacionada à operação Nevada. 2. Foi determinada a emenda à inicial a fls. 50/52, o que foi cumprido pelo Embargante integralmente a fls. 85/113.3. Sendo assim, considerando que o interesse na persecução penal, com aplicação do seu puniêndio e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018), intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, sendo o legitimado passivo para o presente (art. 129, I, da Constituição Federal).4. Pelo exposto, as partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.5. Publique-se.6. Vista ao MPF, pelo prazo de 15 dias. 7. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL

0000140-27.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILDA MONTEIRO ARIAS(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X FABIO FRANCO DE ARRUDA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS E MS022947 - DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA E MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL)

Vistos, etc.1. Diante do decurso do prazo certificado acima, intime-se a acusada MARILDA MONTEIRO ARIAS para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser certificada de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Na mesma oportunidade, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, cite-se a denunciada, dando-lhe ciência pessoal e inequívoca do recebimento da denúncia, cuja cópia já acompanhou o mandado de notificação, bem como da tramitação da presente ação penal em seu desfavor.2. Atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.3. Decorrendo o prazo para a defesa ou não indicando a denunciada um defensor constituído, nômico a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.4. Em relação a FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, anoto que seria inócua a tentativa de intimação pessoal para constituição de novo advogado, vez que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, desde logo, a remessa dos autos a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.5. Sem prejuízo, poderão os advogados Dr. Ronaldo Dias da Silva, OAB/MS 19.687, constituído por MARILDA MONTEIRO ARIAS, Drª. Daiane Cecília Vieira de Souza, OAB/MS 22.947 e Drª Raianni C. Almeida Passos, OAB/MS 18.740, constituídas por FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, justificar a desídia na defesa de seus clientes, bem como apresentar as devidas respostas à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não sendo as defesas escritas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por terem os causídicos abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se.7. Por fim, deixo de apreciar a petição de fl. 309, por se referir a acusado excluído do presente feito, bem como porque pedido idêntico já foi apresentado nos respectivos autos desmembrados (nº 0001960-81.2018.403.6000).Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1) Carta Precatória nº *095/2019-SE03-rdc*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, para os fins de: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO MARILDA MONTEIRO ARIAS, brasileira, convivente, do lar, natural de Porto Murtinho/MS, portadora do RG n. 1522140/SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 639.385.451-00, nascida em 25/09/1967, filha de Patrício Arias e Leila Monteiro Arias, residente na Rua A, nº 18, bairro Dom Pepe, Porto Murtinho/MS, ou no b. Virgem Del Carmo, Colônia Carmelo Peralta, Paragaiti, tel. (67) 99882-6084, atualmente presa na Delegacia da Polícia Civil em Porto Murtinho/MS,a) para que tome ciência do recebimento da denúncia - cuja cópia já acompanhou o mandado de notificação - , bem como da tramitação da presente ação penal em seu desfavor; b) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;c) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente a resposta à acusação no prazo legal. sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

Expediente Nº 6159

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 () - ITAU UNIBANCO S.A.(MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA(MS020004 - THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Vistos, etc.

Considerando o decurso de tempo da decisão que autorizou a alienação do veículo placa ELS 6402, pelo Banco Itaú-Unibanco SA (fls.93/96), intime-se para que informe a previsão de realização do ato. No mesmo ato, fica comunicada que o bem encontra-se no depósito da empresa Leões judiciais Serrano para retirada conforme comunicado de fls. 112/113. Encaminhem-se cópia da referida decisão para empresa a fim de que proceda à entrega do veículo para representante legal do banco. Cumpra-se.

Expediente Nº 6161

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, imputando-lhes a prática, por 4 (quatro) vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro, os quais foram empregados na aquisição de uma fazenda, conhecida como Encantado do Rio Verde.2. A denúncia (fls. 813/824, v. 5 dos autos) teve por base o inquérito policial 0252/2016 (autos 0006104-69.2016.403.6000) e processos conexos, ressaltando-se que cópia do referido inquérito instrui a denúncia ofertada, além dos documentos citados em fl. 824. Ela descreve a existência de uma organização criminosa, composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou por vários anos, no mínimo entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).3. Foram elencados sete crimes antecedentes - com indícios suficientes de existência, conforme argumentação ministerial e documentos que instruem a peça vestibular - à lavagem de ativos imputada aos réus, quais sejam: a) Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande; b) Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430; c) Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040; d) Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas; e) Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359; f) Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS; g) Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.4. Quanto à lavagem de ativos, a exordial acusatória descreve, em síntese, a atuação concertada entre EDSON GIROTO com FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (seu cunhado) e com RACHEL SOANA DE JESUS PORTELA GIROTO (sua esposa) na constituição de empresa e aquisição de imóveis rurais em nome de FLAVIO, com o intuito de ocultar e dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores provenientes dos delitos anteriormente descritos.5. Consta da denúncia, ainda, que a empresa TERRASAT ENGENHARIA, que tinha como um dos sócios FLAVIO SCROCCHIO (e, durante um longo período, sua esposa CLAUDIA ARTENIZIA GIROTO SCROCCHIO, irmã de EDSON), era gerida de fato por RACHEL e EDSON GIROTO, sendo beneficiada por contratos com a AGESUL, submetida diretamente à chefia de GIROTO.6. Como demonstrativos da real propriedade da TERRASAT, o MPF indica: i) saída da sociedade da irmã de GIROTO cinco dias antes da publicação de edital de licitação vencida pela TERRASAT - afrontando vedação explícita do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações; ii) análise de material apreendido no escritório e na residência de EDSON GIROTO, inclusive mensagens eletrônicas salvas em seu computador pessoal, indicando a prática de atos de gestão relacionados à TERRASAT; iii) apreensão de minutos de contrato de compra e venda com cessão e transferência de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, por meio da qual FLAVIO SCROCCHIO repassou 2/3 das quotas da TERRASAT para promitentes compradores não identificados; iv) contratação pela TERRASAT de assessor pessoal e parlamentar de EDSON GIROTO, OSVALDO DE ROSSI JUNIOR, que realiza pagamentos relativos a fazendas nominalmente pertencentes a FLAVIO SCROCCHIO.7. Também constam da narrativa ministerial elementos indicativos da ocultação e dissimulação da propriedade de imóveis de EDSON GIROTO em nome de FLAVIO SCROCCHIO: i) aquisição por FLAVIO da Fazenda Santa Tereza, em Getulina/SP, da ex-esposa de GIROTO, SOLANGE MARIA PIRES, em 22/07/2015; ii) Hipoteca dada em 02/05/2015 por EDSON GIROTO em um imóvel rural cadastrado em seu nome - Fazenda Santa Adelaide, em Getulina/SP - como garantia de um empréstimo de FLAVIO SCROCCHIO, no valor de R\$ 1.960.251,20; iii) FLAVIO SCROCCHIO adquiriu, em 16/03/2015, a Fazenda Nova Prata (que passou a ser chamada Fazenda Encantado de Rio Verde), pelo valor de R\$ 7.000.000,00, sendo dado imóvel pertencente a RACHEL GIROTO como parte do pagamento.8. A denúncia especificamente imputa a EDSON GIROTO, FLAVIO SCROCCHIO e RACHEL ROSANA GIROTO a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de valores dados em pagamento pela aquisição da Fazenda Nova Prata/Encantado de Rio Verde - junto à Agropecuária Nova Prata Ltda., representada por ARINO FONSECA MARQUES - num total de R\$ 7.630.000,00, em quatro parcelas, cada qual descrita como um ato de lavagem: 1ª parcela de R\$ 1.500.000,00, consistente na entrega de imóvel localizado na rua Ingazeira, nº. 7, bairro Vivendas do bosque, em Campo Grande/MS, em 07/03/2015; consta da inicial que o imóvel em questão pertencia a RACHEL e EDSON GIROTO, e a transferência em pagamento foi realizada por meio de escritura pública de compra e venda em valor inferior - de R\$ 310.000,00 - ao do negócio jurídico. 9. Quanto aos pagamentos das parcelas subsequentes, a denúncia informa que teriam sido descobertos a partir de recibos de transferências bancárias apreendidos no escritório da TERRASAT: 2ª parcela de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 500.000,00 mediante cheque 800142 do Banco do Brasil, agência 0622-0, c.c. 8014-4 pertencente a FLAVIO SCROCCHIO, a ser depositado em 06/03/2015, e R\$ 1.500.000,00, em pagamento a ser adimplido em 12/03/2015; o adimplimento das parcelas teria sido feito por meio de três transferências bancárias oriundas de conta de FLAVIO, junto ao Banco do Brasil, conforme explicitada na denúncia. 3ª parcela de R\$ 1.000.000,00, a ser adimplida em 22/06/2015; foi quitada por transferência bancária realizada por FLAVIO no dia 19/06/2015. 4ª parcela de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em até 180 dias após 06/03/2015, ou seja, até o dia 02/09/2015; há recibos apreendidos confirmando parte dos pagamentos, conforme é da narrativa, através de transferências realizadas por FLAVIO em benefício da Agropecuária Nova Prata - em 09/09/2015 (R\$300.000,00, em duas transferências de R\$ 150.000,00), 16/11/2015 (R\$ 100.000,00), 19/11/2015 (R\$ 360.000,00) 20/11/2015 (em duas transferências, a primeira de R\$ 140.000,00 e a segunda de R\$ 1.000.000,00) e em 15/12/2015 (R\$ 25.317,00).10. Também é da denúncia que ARINO FONSECA emitiu recibo atestando a plena quitação do contrato de compromisso de compra e venda da fazenda susmencionada, no valor de R\$ 7.000.000,00, com acréscimo de juros moratórios de R\$ 130.000,00. ARINO confirmou em depoimento em sede policial que EDSON GIROTO participou com FLAVIO das reuniões destinadas à negociação, bem como da visitação ao imóvel rural adquirido.11. Quanto aos crimes antecedentes, aponta a existência de indícios suficientes no conjunto probatório contido na mídia juntada ao anexo II e à fl. 13 do IPL, incluindo os diálogos telefônicos legalmente interceptados.12. Sobre as condutas, consta que EDSON GIROTO seria o proprietário de fato da empresa e dos imóveis rurais em nome de FLAVIO SCROCCHIO, que, por sua vez, emprestava seu nome para realização de negócios jurídicos falsos (constituição de empresa, aquisição de imóveis, etc.) em benefício de EDSON GIROTO. Sobre RACHEL GIROTO, consta da denúncia que contribuiu decisivamente para as infrações descritas, especialmente ao transferir imóvel registrado em seu nome para pagamento pela fazenda, mas também ao participar ativamente da gestão dos bens registrados em nome de FLAVIO, com plena ciência e participação nos negócios simulados descritos.13. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos penais, com fixação de valor mínimo de R\$ 7.630.000,00 (não atualizados) para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito.14. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fl. 832/833, vol. 5).15. Inquérito Policial. Principais documentos: DVD contendo cópia da mídia anexa

ao Ofício 1307/2016-SR/DPF/MS, com a documentação que acompanhava a representação para deflagração da Fase II da Operação Lama Asfáltica, bem como cópias dos termos de apreensão, inquirições, etc, bem como cópia integral do IPL 109/2016-SR/DPF/MS e outros documentos à fl. 13, vol. 1; Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº. CG2016002 RFB/Copi/NUPEI (fls. 199/236, vol. 1); DVD conteúdo copia em formato digital das inquirições, áudios de interceptações telefônicas, relatórios da CGU e NUPEI/RFB, dentre outros documentos, à fl. 313, vol. 2; laudos periciais e relatórios de auditoria às fls. 784/785, vol. 4; escritura pública de compra e venda da Fazenda Encantado de Rio Verde às fls. 786/808. 16. Relatórios de análise Material Apreendido: TA 299/2015 - Residência de EDSON GIROTO, às fls. 238/240, vol. 1 e 602/641, vol. 3; TA 130/2016 - empresa TERRASAT ENGENHARIA, às fls. 437/477, vol. 2; TA 131/2016 - residência de FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO às fls. 478/481, vol. 2; TA 154/2016 - escritório da construtora MAKSOUND RAHE às fls. 482/488, vol. 2; TA 162/2016 - escritório de EDSON GIROTO, às fls. 500/535, e 594/600, vols. 2/3; TA 165/2016 - AGESUL, às fls. 536/593, vo. 3.17. Depoimentos em sede policial: de Gerson Mauro Martins às fls. 286/291 (de 12/08/2015) e às fls. 329/334 (de 30/05/2016) vol. 2; de João Amorim às fls. 314/324, vol. 2; de Carlos Alberto Cesar Oliveira, às fls. 335/338, vol. 2; de Claudio Jacinto Alves, às fls. 339/340, vol. 2; de Arino Fonseca Marques às fls. 352/354, vol. 2; de José Eduardo Maksoud Amorim às fls. 355/358, vol. 2; de Tania Aparecida Alves Ferraz às fls. 360/362, vol. 2; de Antonio Souza Ribas, às fls. 362/364, vol. 2; de Rogério Macedo de Jesus, às fls. 365/367, vol. 2 e fls. 826/828, vol. 5; de Eliane Del Greco Michelazzo às fls. 369/371, vol. 2; de Rosemário Batalha Lopes, às fls. 372/373, vol. 2 e fls. 829/830, vol. 5; de Solange Mara Pires, às fls. 376/377, vol. 2; de João André Lopes Guerreiro, às fls. 378/382, vol. 2.18. Citação dos réus: RACHEL ROSANA à fl. 852, EDSON GIROTO à fl. 853 e FLAVIO SCROCCCHIO às fls. 914/915 (vol. 5). Os réus apresentaram conjuntamente a resposta à acusação, v. fls. 1351/1409, com documentos às fls. 1410/1547 (vol. 7). 19. Pedidos de suspensão processual e decretação de nulidade das investigações formulados nas petições de fls. 949/1020, vol. 5 e 1032/1232, vol. 6, e 1255/1281, vol. 6, apreciados na decisão de fls. 1291/1334, vol. 6.20. Decisão apreciando integralmente o teor das respostas à acusação às fls. 1549/1561, vol. 7, indeferindo as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de total ausência de crime antecedente, bem como afastando pedidos de decretação de nulidade de provas, mantendo o recebimento da denúncia, rechaçando a absolvição sumária e agendando as audiências.21. Embargos de declaração às fls. 1597/1598, em razão de omissão quanto a pedido defensivo de produção de prova pericial, parcialmente acolhido às fls. 1599/1601, vol. 8, para reconhecer a omissão e, no mérito, indeferir o pleito. A decisão também agendou audiências e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa.22. Testemunhas arroladas na denúncia inquiridas pelo Juízo: Rogério Macedo de Jesus, Rosemário Batalha Lopes e o DPF Marcos André Araújo Damato, em 03/09/2018 (fls. 1685/1689, vol. 8); Arino Fonseca Marques, em 06/09/2018. (fls. 1731/1733, vol. 8).23. Testemunhas arroladas pela defesa, inquiridas pelo juízo: Vânia Moreira da Cunha e Cristina Moreira da Cunha, da defesa de RACHEL ROSANA GIROTO, em 06/09/2018 (fls. 1741/1746, vol. 8); Sandra Maria Klaus, também da defesa de RACHEL ROSANA, em 10/09/2018 (fls. 1751/1754, vol. 8); Sebastião da Rocha Vieira, da defesa de FLAVIO HENRIQUE, Izaias Pereira da Costa, Rosa Maria Ribeiro Rondon e Romiele do Prado Ferreira da Silva, da defesa de RACHEL ROSANA, e Eurico O. Salazar, da defesa de EDSON GIROTO, em 01/10/2018 (fls. 1878/1883, vol. 9).24. Testemunhas de defesa ouvidas por carta precatória: Mario Alberto Kruger, William Douglas de Souza Brito e Antonio Sabetotti Fomari, da defesa de EDSON GIROTO, v. mídia de fls. 1876, vol. 9; Darlan Salvador Penso, da defesa de FLAVIO HENRIQUE e Rosencia Assman Klainc, da defesa de RACHEL ROSANA, às fls. 1914/1915 e 1937, vol. 9; Julio Cesar Stimer, da defesa de EDSON GIROTO, às fls. 1924/1925, vol. 9; Adriana Aparecida Malaguti, da defesa de FLAVIO HENRIQUE, à fl. 2011, vol. 8; Hélcio Francisco Lopes, de FLAVIO HENRIQUE, à fl. 2028, vol. 8.25. Réus interrogados em 31/10/2018, às fls. 1958/1962, vol. 9.26. Defesa promove às fls. 2031/2035, vol. 9, a juntada de parecer jurídico-tributário e empresarial sobre a documentação da empresa TERRASAT e da empresa STUDIO 7 CENTRO DE BELEZA, contraditando o teor dos relatórios da CGU/NUPEI/RFB; fotos do salão de beleza Studio 7 apresentadas pela testemunha, Sandra Maria Klaus; perícias extrajudiciais do Instituto de Perícias Científicas dos processos de contratação da empresa TERRASAT pela Agesul, de nº. 19/101361/2012, 19/100412/2013 e 19/100417/2013; documentos demonstrativos de evolução de doença autoimune da ré RACHEL ROSANA (fls. 2031/2035); projetos, laudos, editais e outros documentos demonstrativos da prestação de serviços ao setor público e à iniciativa privada pela Terrasat, sendo tudo autuado por linha em razão do volume documental, cfr. determinado no despacho de fl. 2036. 27. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 2051/2066, vol. 10, alegando que os indícios suficientes da existência dos crimes antecedentes expostos na denúncia vêm reforçados por outras denúncias oferecidas em ações penais em trâmite na 3ª Vara Federal, nos autos dos processos 0008855-92.2017.403.6000 (já recebida) e dos autos 0001925-24.2018.403.6000, apresentando cópia das mesmas na mídia digital anexa; reforça, em síntese, que a tese acusatória restou comprovada pela produção probatória durante a instrução processual. Pontua que restou demonstrada a ingerência e comando de fato de EDSON GIROTO sobre a empresa TERRASAT ENGENHARIA, com FLAVIO como seu testa de ferro, apontando contradições e lacunas nos interrogatórios e o teor da documentação arrecadada durante as diligências, bem como os depoimentos testemunhais, como comprobatórios dos delitos imputados aos réus.28. Memoriais de alegações finais de FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO às fls. 2098/2295 (vol. 10), aduzindo, em síntese: ausência de conexão entre os crimes antecedentes e a lavagem imputada; a lisura e ausência de direcionamento das licitações vencidas pela empresa TERRASAT; questiona as conclusões contidas nos relatórios da CGU, inclusive e especialmente quanto à capacidade econômica e aumento de capital da empresa TERRASAT; reforça a condição de proprietário de direito e de fato da citada empresa e da FAZENDA ENCANTADO DO RIO VERDE por FLAVIO HENRIQUE; pontua que as anotações referidas às fls. 450/451, contidas na agenda de FLAVIO, dadas como concernentes à pessoa de EDSON GIROTO, na verdade dizem respeito a funcionário contratado da TERRASAT, também de nome EDSON, e que há equívocos nos apontamentos da CGU também quanto a registros fotográficos contidos no relatório; argumenta pela legalidade da aquisição do imóvel rural objeto da denúncia; questiona a adequação típica das condutas imputadas ao réu.29. Subsidiariamente, argumenta que, em caso de procedência da tese acusatória, as práticas descritas configuram a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; refuta a configuração de concurso material entre os crimes denunciados; em caso de condenação, requer a fixação da pena, em todas as fases, em patamar mínimo, diante da ausência de qualquer causa judicial capaz de influenciar negativamente, impondo-se assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos e requer, também em caso de condenação, que lhe seja facultado recorrer em liberdade.30. Memoriais de alegações finais de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO às fls. 2299/2514 (vol. 11), através da qual pleiteia sua absolvição; refuta integralmente a participação de RACHEL ROSANA na aquisição da FAZENDA ENCANTADO/NOVA PRATA; argumenta pela origem lícita do imóvel utilizado como parte do pagamento da FAZENDA NOVA PRATA; aponta a atipicidade dos crimes antecedentes, por ausência de suficiente demonstração da procedência ilícita dos recursos utilizados na aquisição do referido imóvel.31. Subsidiariamente, argumenta que, em caso de procedência da tese acusatória, que a aventada participação de RACHEL, como mera partícipe, conforme exposta na peça acusatória, é desprovida de qualquer relevância penal para a configuração dos delitos de lavagem de dinheiro; as práticas descritas configuram a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas refuta a configuração de concurso material entre os crimes denunciados; e requer, em caso de condenação, que lhe seja facultado recorrer em liberdade.32. Memoriais de alegações finais de EDSON GIROTO às fls. 2356/2514 (vol. 11). Preliminarmente, suscita que seja reconhecida a ausência de participação da empresa TERRASAT nos crimes antecedentes listados na denúncia, inexistindo um nexo claro das movimentações lícitas descritas com o crime de lavagem de dinheiro imputado; ainda como preliminar, os recursos supostamente desviados seriam, ao que a defesa aduz, oriundos do erário estadual, afetando exclusivamente interesses públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.33. No mérito, requer que se reconheça a ausência de conexão entre os crimes antecedentes e a lavagem imputada, na aquisição da FAZENDA NOVA PRATA, seja reconhecida; aponta a lisura e ausência de direcionamento das licitações vencidas pela empresa TERRASAT, afastando a configuração da lavagem; que o imóvel localizado na Rua Ingezeira nº. 07, em Campo Grande/MS, utilizado como pagamento parcial da primeira parcela para aquisição do imóvel rural, foi adquirido com recursos lícitos, e posteriormente legalmente transmitido para FLAVIO HENRIQUE GARCIA; que não restou demonstrada a propriedade da empresa TERRASAT por EDSON GIROTO; aponta a lisura e ausência de direcionamento das licitações vencidas pela empresa TERRASAT; que é FLAVIO HENRIQUE - e não EDSON GIROTO - o proprietário da FAZENDA ENCANTADO DE RIO VERDE, administrando diretamente o imóvel rural, conforme restou demonstrado pelo arcabouço probatório; que não restou configurado o dolo de ocultação ou dissimulação por EDSON GIROTO, impedindo a subsunção dos fatos à norma do art. 1º da Lei 9.613/1998, não restando suficientemente demonstrados também os crimes antecedentes, impondo-se a absolvição na forma do art. 389, VII do CPP.34. Subsidiariamente, argumenta que, em caso de procedência da tese acusatória, as práticas descritas configuram a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; refuta a configuração de concurso material entre os crimes denunciados; em caso de condenação, requer a fixação da pena, em todas as fases, em patamar mínimo, diante da ausência de qualquer causa judicial capaz de influenciar negativamente, impondo-se assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos e requer, também em caso de condenação, que lhe seja facultado recorrer em liberdade.35. É o relatório, com os elementos do necessário. 36. Fundamento e DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO) Preliminares37. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Em relação às preliminares, vejo que as mesmas foram satisfatoriamente analisadas e repelidas na decisão de fls. 1549/1561, vol. 7, em que se rechaçou a hipótese de absolvição sumária dos acusados. No que pertinente, os argumentos trazidos serão novamente perpassados na presente sentença em passant, mirando-se em que se evitem, todavia, repetições rigorosamente dispensadas.38. Com relação à roupagem de preliminares alegadas pelos réus, na resposta à acusação o foco era de que não havia indícios de autoria/participação quanto aos denunciados nos crimes antecedentes. Nas alegações finais de FLAVIO SCROCCCHIO (fls. 2108/2109, vol. 10), sustentou-se enfim que a Terrasat não tem relação com os crimes antecedentes, e que não ficou demonstrado um nexo claro entre os recursos obtidos com os crimes antecedentes e esta lavagem específica (fls. 2361/2369, vol. 11).39. Em relação ao momento de enfrentar cada das alegações defensivas, é certo que, para o recebimento da denúncia, a hipótese de falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III do CPP) deve ser analisada; após a resposta à acusação, a atipicidade evidente deve culminar com a absolvição sumária (art. 397, III do CPP). Porém, saber se os fatos narrados configuram - ou não - o crime de lavagem é objeto mesmo da demanda, pelo que a preliminar aqui se confunde com o mérito, daí porque analisada adiante, dado que por certo não estamos a tratar de uma atipicidade manifesta. 40. Faz-se ressaltar, porém, que a alegação de lavagem de ativos a constar da presente denúncia não faz alusão ao uso da TERRASAT na específica dinâmica da aquisição da Fazenda Encantado do Rio Verde, senão porque a mesma não lhe aparece pelos pagamentos e pela forma de gestão. Ou seja, não se imputa o cometimento do crime de lavagem de dinheiro através de citada empresa neste feito, se o concebemos como uma lavagem intestina à empresa, senão em narrativa que, como o traz a peça vestibular, oferece a contextualização dos delitos antecedentes em tese e da estrutura geral do branqueamento de capitais do grupo criminoso organizado, pelo que a Terrasat evidencia o flame criminoso entre GIROTO e SCROCCCHIO, como sói ser enfrentado.41. Quanto à alegação de incompetência, os réus por ora discorrem muito pouco em suas doutras alegações finais, basicamente listando extratos do diário oficial do MS para demonstrar que as Rodovias Estaduais eram mantidas com recursos do FUNDERSUL (Fundo Estadual de Manutenção de Rodovias Estaduais de Mato Grosso do Sul), fundo este composto exclusivamente com recursos estaduais, segundo sua versão. Sem embargo, a decisão de fls. 1549/1561 (vol. 7) já enfrentou, com suficiência, a alegação, razão por que adoto tanto por tanto a fundamentação ali lançada nesta parte.42. Apenas como forma de reposicionar a discussão lá trazida, há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CF/88. Fixa-se a competência da Justiça Federal (a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (Redação da Lei nº 12.683, de 2012). É bem perceptível, conforme o teor da denúncia, que a competência da Justiça Federal ocorre neste caso por adequar-se a ambas as prescrições, ou seja, a lavagem em questão foi praticada, em tese, em detrimento de bens e interesses da União, mas também foram descritas infrações penais antecedentes de competência da Justiça Federal.43. As teses defensivas ignoram as razões alhures lançadas (fls. 1549/1561, vol. 7), seja por considerar que os recursos em tese desviados seriam supostamente estaduais (e exclusivamente estaduais), seja por considerar como crime antecedente - unicamente - o desvio de recursos originários da União ou do BNDES como estivessem já incorporados ao patrimônio do Estado do MS. Assim sendo, num caso e noutro desconsidera, porém, todo o rol de crimes antecedentes descritos na inicial, às fls. 815vº/816 (vol. 5); Com tais condutas, perpetraram ao menos os crimes dos arts. 89, 90, 95 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como dos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986.44. Crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo certo que a denúncia narra haver fortes indícios dos mesmos, são já per se motivos para a competência da Justiça Federal dos crimes de lavagem que os tenham por antecedentes (art. 109, IV e VI da CF/88 c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86).45. Há nas descrições dos crimes antecedentes, ainda, condutas que atraem inequivocamente a competência da Justiça Federal: no crime antecedente 2.1. (Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande), a descrição é de que Além do direcionamento do certame licitatório, a CGU detectou um prejuízo efetivo de R\$ 4.893.507,90, decorrentes de serviços medidos pela contratada sem a correspondente execução física e da elaboração de obras com recursos deste contrato de repasse que deveriam ter sido realizados exclusivamente com recursos públicos estaduais, em face de permuta de área cedida pela União em troca de obras do Governo do Estado. Como se vê, parte dos desvios e fraudes supostamente realizados se deu em detrimento de bens e interesses da União - este fato, especificamente, já foi objeto de denúncia também nos autos 0008855-92.2017.403.6000, onde constata compensação financeira pela área de 56.618,957 m da Base Aérea de Campo Grande/MS, cedida pela União para a implantação da Av. Lúcio Martins Coelho não ocorreu de forma integral, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul efetivamente desembolsou R\$ 1.108.941,11 para execução de serviços de urbanização do entorno da Base Aérea de Campo Grande-MS (...) pagos com recurso do Contrato de Repasse n. 0226003-02(...) ficou caracterizado um débito, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para com o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.411.337,34(...) (fl. 760, denúncia da Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000).46. Entre os crimes antecedentes também são mencionadas fraudes teóricas nas obras de implantação e pavimentação da rodovia federal BR-359, igualmente a atrair a competência federal, por tratar-se de bem pertencente à União Federal (art. 20, II c/c art. 109, IV da CF/88).47. Ainda no rol dos crimes antecedentes, no item 2.2 da denúncia (fls. 813/824, v. 5 dos autos), em relação a possíveis fraudes na contratação e execução de obras na rodovia MS-430, há descrição de fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES e aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato - cuidou-se de verdadeiro financiamento, caracterizando-se este pelo vínculo do dinheiro ao emprego em finalidade específica, do que decorre que as condutas investigadas poderão subsunir-se aos tipos penais da Lei 7.492/1986. (fl. 816, v. 5). 48. Como de sabença, os crimes da Lei 7.492/86, por força de disposição expressa de seu art. 26, são de competência da Justiça Federal.49. Supostas fraudes nos financiamentos do BNDES, como condição para sua obtenção (e que terminaram tendo seus recursos empregados em obras da MS-040 e da MS-430, conforme a denúncia deste feito descreve), aliás, ensejaram o ajuizamento da denúncia no bojo dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, já devidamente recebida, também pelos crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, tidos como antecedentes da lavagem ora imputada.50. No caso, observa-se que os financiamentos do BNDES tiveram por fonte de recursos o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme cláusulas primeiras dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 (fl. 13, vol. 1, pasta Rep Lavagem Lama -Financ BNDES - Of344-15). De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.998/90, os recursos do FAT são vinculados ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal. 51. No mais, a disponibilidade do crédito ocorre em conta corrente não movimentável, em que somente são lançados os débitos autorizados contratualmente e os determinados por lei (cláusula segunda, parágrafo primeiro, dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 - v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama -Financ BNDES - Of344-15); isto é, os valores não são incorporados ao patrimônio estadual tal que se sujeitem adiante à sua livre discricão política (Súmula 209 do STJ), senão que ficaram adstritos à pactuação com a entidade federal, no âmbito do programa federal PROINVESTE (Súmula 208 do STJ).52. Como não bastasse, os instrumentos contratuais citados previram a celebração de instrumentos anexos para fixação de garantias. A tais contratos vinculam-se outros, por meio dos quais a União Federal compromete-se a garantir a saúde financeira do Estado do Mato Grosso do Sul na ambiência de tais financiamentos específicos de que tratam os autos. Nesse toar, fala-se do Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama -Financ BNDES - Of344-15), cuja cláusula primeira, idêntica em ambos, assim determina: 53. No mais, a União Federal tem exercido suas

atribuições de controle - através, entre outros órgãos, da Controladoria-Geral da União no presente feito -, razão pela qual a competência federal se fixa quanto à matéria exposta na presente lide. Assim o diz a jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROINFA. LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A denúncia versa sobre a prática, dentre outros crimes, de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documentos falsos objetivando a obtenção de recursos da União, via PROINFA, BNDES e Eletrobrás, para a instalação de parques eólicos no Estado de Santa Catarina. 2. O PROINFA visa a assegurar, em caráter emergencial, a expansão da oferta de energia elétrica, promovendo a diversificação da matriz energética brasileira, como forma de enfrentar a iminente ameaça de falta de energia que na época colocava em risco a plenitude da atividade industrial e de outros setores da sociedade. Tendo em vista que as condutas imputadas aos denunciados teriam, em tese, prejudicado referida ação governamental, restou evidenciado o interesse não só econômico como jurídico da União. (...) (TRF4, HC 5002865052013404000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013). * * * PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) 54. Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito, o que impõe o afastamento da preliminar novamente suscitada. 55. Como de sã ciência, a denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (TRF3, (RSE 00008496720174036139, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 27/08/2018). 56. Não está presente qualquer hipótese de inépcia. 57. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos de modo claro e compreensível, consistente na aquisição de propriedade rural como forma de escamotear a origem criminosa dos recursos empregados, o que permitiu o regular exercício do direito de defesa. 58. Portanto, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e satisfeitas as condições da ação penal, bem como ausente qualquer irregularidade, passo à análise do mérito. 2) Mérito. 59. A denúncia (ajustada após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012) imputa aos acusados o cometimento do crime de lavagem de ativos conforme o seguinte quadrante normativo: Art. 10 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; 60. Do delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. 61. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, a norma constante do art. 2º, 1º, incisa citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010). 62. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente ao menos na tipicidade e na antijuridicidade, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente já que o crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, Apelação Criminal ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Figueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). 63. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem (vista em sentido amplo) espúria de bens e valores e conduta criminosa antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, bens e valores. 64. A teoria da acessoriedade, porém, não pode ser confundida com uma teoria de causalidade no sentido mais rigoroso deste termo: seria algo como conceber que a lavagem de ativos demandasse referenciar-se necessariamente a um crime individualizado, sendo a ele subsequente no sentido estrito de causa e efeito e, então, demandasse também já a punição pelo crime antecedente (em específico), ainda que numa singela operação mental. Caso essa operação de condenação mental não existisse, o crime de lavagem então não poderia ser uma decorrência, ou seja, um crime derivado, conforme citada tese. 65. Entretanto, o crime derivado é acessório, não efeito no sentido causal. 66. Nesse toar, nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente decorresse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e isso se demonstre com segurança probatória. Só que não há, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas acessoriedade; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o delito de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vem a ser rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste suficientemente aclarado. 67. É, por sinal, o caso dos autos presentes. Os crimes antecedentes já foram denunciados no bojo do feito de nº 0008855-92.2017.4.03.6000.68. Pode-se bem afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido ex ante num esquema mental teórico para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam lícitamente obtidos. Se um cidadão ganha, de fato, na loteria, mas, para não ter o inconveniente de enfrentar pedidos de amigos e parentes, pratica uma série de atos de ocultação e dissimulação da propriedade de bens comprados com o dinheiro ganho, isso não pode configurar lavagem. Igualmente, se esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos, não haverá a lavagem: é necessário que os ativos sob recalcagem sejam provenientes, como proveito (proveito) ou como produto, de conduta criminosa seguramente delineada na sua existência, conforme a previsão legal. 69. Como bem leciona a doutrina: As regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou proveito de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente (MORO, Sérgio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12). 70. No mesmo pé se encontra a jurisprudência: A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se precueita é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AP - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018). É necessário que haja um distanciamento lógico entre o iter criminoso do crime antecedente e os atos de ocultação ou dissimulação, ainda que os atos sejam materialmente coincidentes: Operações realizadas para distanciar o dinheiro ilícito dos responsáveis pelos crimes antecedentes. Ainda que os recursos sejam oriundos do Estado e já gozem na origem de licitude do ponto de vista formal, a aquisição de patrimônio com tais valores pode configurar lavagem de capitais, caso incluam procedimentos de distanciamento, como a utilização de interpostas pessoas (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 67180 - 0009220-41.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial de 04/07/2016). 2.1 Dos Crimes Antecedentes. 71. A denúncia faz alusão a uma sequência de crimes antecedentes, concernentes aos seguintes tipos penais: Crimes da Lei Geral de Licitações e Contratos, quais sejam, arts. 89, 90, 95 e 96, V da Lei nº 8.666/93; Crimes de natureza associativa, como o art. 288 (associação criminosa) e o art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); Crimes de corrupção ativa e corrupção passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal); Crimes da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, relacionados a fraudes na obtenção e aplicação de recursos de financiamento (arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86). 72. Em suma, dizem respeito ao seguinte quadrante fático (fs. 815vº/820vº, vol. 5 dos autos): 72.1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande; 72.2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430; 72.3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040; 72.4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas; 72.5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359; 72.6. Fraudes na contratação e na execução das obras de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS; 72.7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediadas pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. 73. Os elementos dos autos apontam - com firmeza e segurança suficientes - para a existência dos crimes antecedentes narrados. Alguns detalhes envolvendo a empresa TERRASAT, aliás, chamam muita atenção dentre todos; erem-se mais diretamente com os argumentos lançados a propósito da lavagem de ativos de que tratam os presentes e adiante a decisão se debruçará com mais força sobre os mesmos. A despeito disso, a gestão da empresa diz respeito aos atos de lavagem denunciados (v. itens 40 a 42, supra) porque ajudará, conforme se passa a expor, sua compreensão. 74. Não é necessário que se impute especificamente o crime antecedente ao preciso autor do crime de lavagem (selflaundering ou autolavagem). Apesar de a dogmática penal tê-lo como certo, são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar mero proveito do crime antecedente e delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes ou até os mesmos. 75. Nesse toar, embora não guardasse relevância estrita (para a específica imputação dos autos) que não houvesse sido arguida, hipoteticamente, uma conduta que vinculasse os corréus (aos quais se imputam somente crimes de lavagem) ao cometimento direto e pessoal do crime antecedente, fato é que ligações entre a empresa TERRASAT e o contexto que nele exsurge dá mostras - claras - de que dita empresa esteve diretamente ligada a um crescimento econômico desproporcional durante a gestão de EDSON GIROTO como Secretário de Estado de Obras e Transportes, sendo cunhado do dono nominal de tal empresa, FLAVIO SCROCCHIO, além de obter vitórias em licitações com sólidos indicativos de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, entre outros. 76. Aliás, ao menos duas denúncias foram juntadas como documentos que instruem os autos presentes nas alegações finais ministeriais, capazes de sintetizar o contexto geral dos crimes antecedentes. Trata-se das denúncias referentes às ações penais de nº 0008855-92.2017.4.03.6000 e 0001925-24.2018.4.03.6000. 77. Destacar os seguintes trechos: 76.1. ANDRÉ PUCCINELLI foi Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 2006-2014. No exercício desse cargo, e ao lado de EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM. No exercício desse cargo, e ao lado de EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM, participou da articulação e da coordenação do amplo esquema criminoso descoberto pelos investigadores. Mantinha contato permanente com a PROTECO, pessoalmente ou através de interpostas pessoas. Sob seu comando e de EDSON GIROTO, foram firmados diversos contratos fraudulentos que beneficiaram a PROTECO (fl. 2066, mídia digital, 6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf, vol. 10). 76.2. Durante a primeira etapa das investigações encalçadas pela POLÍCIA FEDERAL, apuraram-se elementos de prova evidenciando que EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM articularam recebimentos de propina por parte de representante da empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., decorrentes das obras de pavimentação da MS-040. (...) análise do material apreendido na sede da PROTECO demonstrou que a ENCALSO CONSTRUÇÕES locou ficticiamente máquinas das empresas de JOÃO AMORIM (PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES), reforçando os indicativos de pagamentos de propina (fl. 2066, mídia digital, 6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf, vol. 10). 76.3. Visto isso, no curso das investigações da Operação Lama Asfáltica, comprovou-se que viajaram na aeronave PP-JJB, de JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM: ANDRÉ PUCCINELLI, então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014 e 01/12/2014; e EDSON GIROTO, então Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Governo, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014, 27/02/2014, 04/03/2014, 16/04/2014 e 11/12/2014. O período em que as viagens foram feitas corresponde àquele em que a empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, era contratada do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em todos os processos licitatórios referentes às obras da Rodovia MS-430, conforme relatado nos tópicos anteriores (fl. 2066, mídia digital, 6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf, vol. 10). 76.4. EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e GERSON MAURO MARTINS, livres e conscientemente, praticaram atos para assegurar a ocultação da origem e propriedade, bem assim dissimulação da sua movimentação e disposição, da mencionada aeronave Piper Cheyenne, matrícula PP-CMV, modelo PA-31T1, número de série 31T-8104020, proveniente diretamente de crime de corrupção passiva (fl. 2066, mídia digital, 8ª denúncia - 0001925-24.2018.4.03.6000.pdf, vol. 10). 76.5. Do modo bastante sintético, o contexto criminoso assaz complexo da chamada Operação Lama Asfáltica possui formações essencialmente discerníveis de crimes antecedentes, se bem necessariamente entrelaçadas, sobretudo nas figuras-chave de ANDRÉ PUCCINELLI, ex-governador e EDSON GIROTO, ex-Secretário, e de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO BAIRD, empresários (que detêm ligação bem próxima com os anteriores, em especial o primeiro), conforme documentos e demais elementos de prova que instruem as diversas ações penais e seus respectivos apensos. 78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decurso -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jazes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se conveniou por macroocorrência. 78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de reapecamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados. 78.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da

Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais karanjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.3. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de karanjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros karanjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima soma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já arquivados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal).80. Quanto aos autos presentes, os crimes antecedentes estão devidamente descritos na denúncia, com vastas evidências a acompanhá-la (com seus anexos) e seus apensos. Como exemplo de documentos - afóra outras diversas provas - que robustecem a percepção deste Juízo acerca da existência dos crimes antecedentes descritos, destacam-se os seguintes:80.1. Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 - v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama - Financ BNDES - Of344-15.pdf, que documentam empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.80.2. Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama - Financ BNDES - Of344-15.pdf), por meio dos quais a União Federal aparece como garantidora dos empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.80.3. Relatório de Fiscalização n. 201408138 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Rep Lama Asfáltica, Cópia Documentos - 2015 02 11 Relat CGU 201408138.pdf) e Laudo n. 322/2016-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 322-16 Av Ludio.pdf), explicitando ter havido direcionamento licitatório para a PROTECO, empreiteira de JOÃO AMORIM, nas obras de saneamento na Av. Lúdio Coelho, através da criação de um consórcio com duas empresas em que a segunda, logo após a adjudicação do objeto licitado, retirou-se do mesmo, além do uso de recursos federais indevidamente, através de Contrato de Repasse que, em razão de permuta de área da União Federal em troca de obras do Estado do Mato Grosso do Sul, não poderiam ter sido utilizados para dita finalidade; prejuízo decorrente de superfaturamento de 20% do total contratado, alteração do objeto contratual para a inclusão do manejo de águas pluviais no contrato, com incremento de custo não previsto;80.4. Relatório de Fiscalização n. 201408152 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Rep Lama Asfáltica, Cópia Documentos - 2015 04 09 Relatório CGU MS 430.pdf), Laudo n. 425/2015 SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Rep Lama Asfáltica, Cópia Documentos - 2015 03 26 LAUDOMS430 colorido.pdf), Laudo n. 1848/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1848-15 MS 430.pdf), Laudo n. 1872/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1872-15 MS 430.pdf), Laudo n. 1984/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1984-15 Info 23-16.pdf) e Laudo n. 072/2016-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 72-16 MS 430.pdf), no que concerne especificamente a fraudes da contratação e execução de obra da rodovia MS-430, restrição indevida ao caráter competitivo de licitação a ela correspondente, da qual saiu vencedora a PROTECO, de João Amorim; superfaturamento; máversação de recursos públicos por pagamento de serviços não realizados; irregularidade nos serviços; medições falsas que atestaram em laudos públicos a execução de serviços que nunca tinham sido realizados, com assinatura fraudulenta de boletins de medição.80.5. Análise e Relatório da CGU sobre o material arrecadado no Termo de Apreensão nº 315/2015, item 24 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Relatórios CGU - Of8770-16 - CGU-Relat mat ap e est terra.pdf) e itens 11 e 12 do TA 315/2015 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Relatórios CGU - Of9207-16-CGU Relat MS 040.pdf), que tratam de fraudes nas obras de pavimentação da rodovia MS-040, consistentes em frustração do caráter competitivo do certame, exigência de atestado de visita técnica de engenheiro, assinado pelo Diretor Presidente da AGESUL ou representante seu, nos locais da obra em prazo exíguo, revogação de cláusula com exigência exorbitante no edital sem a devida republicação e cientificação nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório, superfaturamento dos serviços, fraude em boletins de medição e ausência de realização de determinados serviços. 80.6. Relatório de Fiscalização CGU n. 201317967 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Of23828-15 CGU BR-359 - Relatório Homologado 201317967 - DNIT-BR 359.pdf), descrevendo as fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359, a apontar superfaturamento dos valores previstos para licitação em burla a Termo de Compromisso celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com intervenção da AGESUL; restrição ao caráter competitivo do certame; superfaturamento das obras, em comparativos com o SICRO2, através de valores superiores aos de mercado. A Construtora Sanches Tripoloni Ltda, vencedora de certame concreto a esses gastos, por exemplo, teria celebrado contrato de locação de máquinas com a PROTECO (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Materiais Apreendidos, TA 310-15 - PROTECO, ITEM 16, RECIBOS PROTECO.pdf) e repassado dinheiro a tal empresa, em condições que demonstraram, segundo a CGU, tratar-se de contratos de locação fictícia.80.7. Nota Técnica CGU n. 1268/2013 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Rep Lama Asfáltica, Cópia Documentos - 2013 05 20 - OF 15180-13 CGU e Nota Técnica 1268 13 egu.pdf), por meio do qual se apurou o direcionamento da contratação de obras de esgotamento sanitário em Dourados, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com superfaturamento, favorecimento da PROTECO, de JOÃO AMORIM e diversos vínculos existentes entre as empresas e servidores públicos estaduais e mesmo a PROTECO, o que sugere a existência de condecorações fictícias para dirigir os certames àquela empresa.80.8. Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf), por meio dos quais se indica que, além de ter a PROTECO e a ASE Participações incontáveis favorecimentos em contratos de obras intermediados pela AGESUL, culminando em desvio vultoso de recursos públicos, JOÃO AMORIM figurava como arrecadador de propina paga em contratos junto a outras empresas, que venceram contratos milionários com a AGESUL e realizavam repasse de elevadas somas àquelas empresas por força de contratos fictícios de locação de máquinas.80.9. Análise e Relatório da CGU sobre o material arrecadado no Termo de Apreensão nº 299/2015 (fl. 313, DVD p IPLS Lavagem, Relatórios CGU junto 2016.pf), pelo que se verificam alterações contratuais da TERRASAT às vésperas do procedimento licitatório em que exsurgiu como vencedora, e a comunicação de todos os detalhes diretamente a GIROTO e a RACHEL GIROTO, com intervenção do i. advogado do primeiro, além de informações prestadas àquela sobre o maquinário da empresa, formalmente de FLAVIO, cunhado de GIROTO.81. Ademais, a existência dos crimes antecedentes desta lavagem terminará sendo robustecida ao longo da presente fundamentação.82. Como bem fazem observar os d. memoriais de EDSON GIROTO (fs. 2356/2514, vol. 11) e de FLAVIO SCROCCHIO (fs. 2098/2295, vol. 10), de fato não foi um envolvimento da empresa TERRASAT listado como crime antecedente no tópico referente da denúncia. Ressaltou-se que não houve qualquer processo relacionado às licitações vencidas pela TERRASAT junto à AGESUL trazido na denúncia, tal que, no sentir desse argumento defensivo, as contratações seriam lícitas e, pois, faltaria então conexão da TERRASAT com o rol de crimes antecedentes descritos (fl. 2109, vol. 10).83. O ponto, todavia, é que a empresa TERRASAT não está implicada nos atos de lavagem de ativos diretamente, senão que seja imprescindível para compreendê-lo (v. itens 40 e 42 e 75, supra), mas sim as pessoas individuais de SCROCCHIO, RAQUEL GIROTO e EDSON GIROTO, tudo no que respeita à aquisição da Fazenda Encantado do Rio Verde.84. Há casos em que a lavagem se operacionaliza através de empresa, como, por exemplo, pela ocultação de bens em seu patrimônio nas circunstâncias mesmas em que o patrimônio pudesse estar pulverizado em diversas pessoas físicas, ou pela constituição de uma personalidade jurídica empresarial dita de fachada, destinada a receber recursos como supostamente fossem gerados em atividade empresarial lícita; e pode ser, por exemplo, que haja mistura (ou commingling espúrio) - por meio da atividade de empresa - entre o dinheiro lícito e ilícito na contabilidade oficial, tal que se operacionalize uma reciclagem de capitais através da incidibilidade entre os recursos polutos e os limpidos. A lavagem de dinheiro de que trata os autos, nesse sentido, por certo não diz respeito a essas dinâmicas.85. Sem embargo, a contextualização da completude dos fatos passará a empresa TERRASAT porque através dela se compreendem realmente quais são os vínculos entre as pessoas de GIROTO e de seu cunhado FLAVIO SCROCCHIO e como se dava a dinâmica dos pagamentos das parcelas da fazenda e se suportavam suas despesas. 86. Segundo a acusação ministerial, a TERRASAT seria gerenciada por GIROTO sob um karanja, que seria SCROCCHIO; já segundo as defesas, a empresa atuou licitamente e de modo escorreito sagrou-se vencedora de suas licitações na arbiência da AGESUL, sendo ela pertencente apenas e tão-somente a FLAVIO SCROCCHIO, sem deter qualquer relação com GIROTO.87. A realidade dos autos não faz afirmar que GIROTO seria, de fato, o dono real da empresa TERRASAT num sentido mais rigorista do termo. Nem isso está, a propósito, conectado ao contexto estrito da lavagem imputada. Convém que se diga, entretanto, que a empresa simplesmente mudou de perfil quando veio para o Estado Mato Grosso do Sul, o que coincide temporalmente com o secretariado de GIROTO: o que se vê é que os negócios da empresa TERRASAT no Estado do Mato Grosso do Sul eram dirigidos, sim, por EDSON GIROTO, dando-se-lhe por tudo satisfação, conforme se exporá ao largo da sentença, incluindo-se o caso da fazenda de que trata os autos, comprada supostamente por SCROCCHIO. A figura de GIROTO, portanto, submerge na exata medida em que a de FLAVIO SCROCCHIO emerge à superfície. Isso está claro, para além de qualquer dúvida, conforme passaremos a demonstrar.88. Essa questão auxilia as análises do tópico subsequente sobre os atos de lavagem de ativos criminosos em si mesmos, sem a qual nada se compreende ou fundamenta sobre o caso concreto.89. Aliás, a evolução patrimonial da empresa TERRASAT explicitada pelo NUPEI (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 9-10) evidencia inconsistências com relação às contratações junto à AGESUL/MS. A empresa tinha um determinado porte quando trabalhava com agrimensura em Tanabi/SP; esse porte foi magnífico consideravelmente quando a mesma passou também para o ramo de construção civil, ocasião mesma em que começou a vencer licitações multimilionárias da AGESUL/MS ou até a locar máquinas para empresas vencedoras de licitações no Estado. 90. No tempo, esses eventos coincidem rigorosamente com a nomeação de EDSON GIROTO para a Secretaria de Obras do Estado do Mato Grosso do Sul. 91. É dizer: certos detalhes chamam enorme atenção na TERRASAT, pois inusitadas ligações dessa empresa com contextos bem maiores do que uma superficial análise poderia sugerir. A luz de todos os elementos trazidos em cada uma das denúncias da chamada Operação Lama Asfáltica, em particular do que se chama por grupo ligado à AGESUL, do grupo ligado à PROTECO e do grupo político - tal qual o MPF os nomeou, por exemplo, às fs. 814v/816v, v. 5 destes autos -, vê-se que as empresas pertencentes a João Alberto Krampe Amorim dos Santos (que é formalmente réu noutras ações penais) são, de fato, figuras capitais nos benefícios supostamente obtidos das fraudes em contratos de obras públicas no seio do governo do Estado do MS durante a gestão de André Puccinelli, conectando, numa ponte amalgamada, os agentes privados corruptores aos agentes públicos corrompidos.92. Seja sendo adjudicatárias nas licitações e, então, contratadas em casos nos quais pende acusação de burla à lisura de certames licitatórios, a que se seguem acusações de fraude por sobrepreço e por superfaturamento, seja ainda aparecendo como fictícias locadoras de máquinas para empresas que venceram contratos junto à AGESUL, a figura das empresas PROTECO e ASE Participações - pertencentes a João Amorim - acaba ajudando a revelar indiretamente o liame ocultado entre EDSON GIROTO e FLAVIO SCROCCHIO que se posta além da relação de cunhadio entre os codenunciados.93. Mirando-se os documentos dos autos, é possível discernir, por exemplo, com relação aos bens arrecadados (em cumprimento a medida de busca determinada por este Juízo) em Maringá/PR na sede da empresa Sanches Tripoloni, vencedora de certa licitação da AGESUL, que dita empresa, citada no Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf), é pagadora de vultosos recursos à PROTECO a título de contratos de locação de máquinas, com fortíssimas suspeitas de se tratar de locação fictícia de máquinas. Isso faria com que dinheiro de contratos de obras celebrados com outras empresas - de um jeito ou de outro, coloquemos desta forma - terminassem chegando a João Amorim e, dele, ao núcleo político. 94. Tais locações de máquinas, fato relatado nesta demanda às fs. 819/820 da denúncia (vol. 5), são objeto de acusação no bojo dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, com denúncia já recebida.95. Ao que interesse a este feito, então algo idêntico aconteceu também com a TERRASAT (de FLAVIO SCROCCHIO, nominalmente). É o que se pode ver do termo de apreensão decorrente do cumprimento de busca e apreensão devidamente trazido aos autos na Sanches Tripoloni, expedido por ordem desta 3ª Vara Federal (v. Inq. de Lavagem, Docs Dia da Deflagração, PR - (02) - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.pdf, p. 9). Isso se coadunará com o propósito teórico de usar a TERRASAT não só nos contratos defraudados e em casos de licitação dirigida, mas possivelmente como receptáculo de propina nos mesmos sistemas em que a locação de máquinas das empresas de João Amorim acontecia, consoante os elementos apontados no Laudo n. 1733/2015 (fl. 13, vol. 1, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf).96. Afinal de contas, que a empresa TERRASAT também tenha figurado como locadora de máquinas pesadas de engenharia civil para empresas que venciam licitações da AGESUL poderia ser uma singela coincidência, mas uma de difícil plausibilidade, se considerarmos que ela era uma empresa de terraplanagem e agrimensura que passou a ter na construção civil seu objeto não havia sequer tanto tempo assim. Curiosamente, a alteração deu-se cinco dias antes da licitação de obra pública que terminou vencendo, a primeira no Estado, que demarca sua entrada contextual, digamos, na operação Lama Asfáltica (fl. 614, vol. 3); nessa mesma alteração, expeliu-se do quadro societário Claudia Arzeniza Giroto Scrocchio, a irmã de GIROTO e esposa de FLAVIO SCROCCHIO, tal que a empresa em seguida participasse do certame, o qual foi por ela vencido (v. fl. 611, vol. 3). Ainda nessa mesma alteração, uma empresa de agrimensura antes se transforma numa empreiteira de portos obras públicas de construção civil, como asfaltamento, pavimentação e construção de pontes (fs. 612/613, vol. 3).97. Por fim, nesta mesma alteração, feita cinco dias antes do edital, houve um salto de 2000% (dois mil por cento) no capital social, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que passaria a atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigíveis como condição de habilitação na concorrência pública que a TERRASAT acabou vencendo (fl. 614, vol. 3).98. Francamente, para que uma empresa como a TERRASAT alugasse seu maquinário a outras e seguisse realizando obras no Mato Grosso do Sul e também noutros países (afinal, FLAVIO SCROCCHIO disse em seu interrogatório que vendia licitações não só neste Estado - v. mídia digital, fl. 1962, vol. 9; e, ainda, a testemunha Adriana Malaguti, funcionária da TERRASAT, disse que a empresa não atuava apenas em obras da AGESUL, mas que participou de licitações em Goiás, Minas Gerais, cartas-convites de Prefeituras, etc., v. item 130.5, infra), ela precisaria ter porte no ramo e deter frota capaz de dar conta dos seus vários contratos no MS e, ainda, vê-la subjeitar para que alugasse máquinas a outras.99. O caso é que a TERRASAT não era uma empreiteira grandiosa e muito menos uma sólida no mercado ao tempo. Passou, inclusive, a ter engenharia civil no objeto social a partir da alteração contratual feita em 14/11/2012 (v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLS Lavagem, DVD anexo a Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 05, 3 Alteracao Social.pdf). Esta modificação aconteceu quando GIROTO passou a ser Secretário de Obras do MS (veja-se, nesse sentido, o Relatório da CGU sobre o material

arrecadado no Termo de Apreensão nº 299/2015, fls. 602/641, vol. 3). No entanto, após menos de um ano de tal alteração, em contrato datado de 30/09/2013 (v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, DVD anexo ao Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 17, Localcoo Proteco x Terrasat.pdf), aparece a Terrasat como suposta locadora máquinas, justamente para a PROTECO, que seria a locatária. 100. Ora, o caso da locação fictícia de máquinas em contratos milionários, por sinal, trazido como crime antecedente nesta denúncia é já constante de acusação noutra denúncia já recebida (v. item 94, supra) tem um detalhe curioso, mas que rigorosamente não é casual: uma das que supostamente alugou máquinas da PROTECO é a JBS S/A, empresa do ramo de frigorífico (v. fls. 819/820, vol. 5). É o que se vê às claras do Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, vol. 1 dos autos, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf, pp. 21-24).101. Aliás, o uso de empresas ligadas ao contexto geral da Operação Lama Asfáltica para o branqueamento de propinas pagas pela JBS S/A (v. itens 78.3 e 78.4, supra) consta de uma denúncia específica (nº 0000046-79.2018.403.6000), igualmente já recebida. No mais, o recebimento de propinas da JBS em troca de benefícios fiscais no Mato Grosso do Sul tem sido, conforme fartamente noticiado na imprensa local e até nacional, igualmente investigado para apurar a atuação de outros grupos políticos sul-mato-grossenses que não somente o de GIROTO e Puccinelli. 102. Isso salientado, não haveria razão (o que adiante será aprofundado) para que Adriana, funcionária da TERRASAT - note-se: ela o fez a mando de SCROCCCHIO, como bem descreveu no corpo do correio eletrônico apreendido e trazido como documento dos autos presentes (fl. 615, vol. 3) -, haja encaminhado a listagem da frota de máquinas de tal empresa para EDSON GIROTO e sua secretária pessoal, Denize, como se vê do Arquivo 2272.enlx extraído após busca e apreensão do computador do ex-Deputado.103. Reforce-se: tudo foi encontrado na residência de EDSON GIROTO (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf. p. 15). 104. GIROTO e FLAVIO SCROCCCHIO enfaticamente destacaram, em seus interrogatórios em Juízo, que a relação deles estava circunscrita apenas ao cunhado e a uma grande amizade (v. mídia digital, fl. 1962, vol. 9; v. itens 131.2 e 131.3, infra). Esta hipótese, todavia, não se equilibra na contundência da prova dos autos. Feito esse introito, compreende-se a ligação entre eles no que desborda do parentesco por afinidade e da amizade.105. Passa-se a enfrentar a específica imputação dos autos presentes: o crime de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição da Fazenda Encantado do Rio Verde.2.2. Do crime de lavagem referente à imputação 106. Nos casos em que a criminalidade macroeconômica se sofisticada e passa não apenas a obter recursos por atos de corrupção (aqui usada, com licença, como um gênero e não como espécie, a abranger os tipos penais de corrupção ativa e passiva, peculatos, crimes da lei de licitações, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes eleitorais, etc.), senão que o faça em larguíssima escala e organizadamente, a gestão pública daninha se entranha no coração do poder político e de seus órgãos e agências subalternas em consórcio com agentes da iniciativa privada espúria, com o propósito de engendrar - sistematicamente - vantagens ilícitas para todos os participantes, em prejuízo grave ao erário e, evidente, à moralidade administrativa, distribuindo-as também de modo sistemático a tutti quanti. 107. Convém dizer que, quando a macrocorrupção atinge similar porte, os desfalques aos cofres públicos podem atingir cifras bilionárias ou de centenas de milhões de reais.108. No que respeita à contextualização geral, os elementos de prova foram coletados em inúmeros monitoramentos telefônicos, diversos documentos apreendidos em residências, empresas, escritórios e em fazendas, cruzamentos de inteligência financeira entre a Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Receita Federal do Brasil (mais enfaticamente a Coordenadoria-Geral de Pesquisa e Investigação, seu órgão de inteligência fiscal), depoimentos prestados em sede inquisitorial, colaborações premiadas, entre outros, tudo trazido nos 8 (oito) processos com denúncia já recebidas. Em hipóteses tais, as autoridades de investigação, de fiscalização interna, de julgamento de contas e de persecução criminal tendem a atuar em concerto justamente porque o crime organizado faz uso de metodologias arrojadas para a agressão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais e uma gravíssima confrontação às expectativas normativas delas surgidas. Como soluções, as investigações precisam, sem qualquer dúvida, ser pautadas no compartilhamento da informação e no uso coordenado da inteligência.109. Eis o caso da chamada Lama Asfáltica. 110. Não há como a macrocriminalidade organizada fazer perdurar suas ações no tempo senão pela coexistência de mecanismos de lavagem de dinheiro compassados com a magnanimidade dos crimes antecedentes. Por exemplo, a aquisição de bens imóveis ou móveis que serão pulverizados pelo patrimônio de laranjas, declarados ou não (e independente de que modos teóricos os atos de ocultação ou dissimulação de sua origem criminosa lato sensu são empregados), tende a ser meio bastante genérico de branqueamento de ativos criminosos.111. Mesmo assim, há modos bem diversos de exercê-lo e, em certos casos, as habilidades do lavador são maiores que a experiência do ordinário. É exatamente aqui que o compartilhamento da informação e o uso coordenado da inteligência se faz presente (v. item 108, supra).112. E, até por isso, um dos elementos mais sólidos a indicar a conexão da pessoa e família de EDSON GIROTO com os crimes antecedentes - embora, conforme acima se esclareceu (v. itens 74 a 76, supra), isso nem mesmo fosse necessário do ponto de vista da dogmática penal, dado que o agente do branqueamento de capitais não precisa ser coautor no crime antecedente (selflaundering) - está bem delineado nos seguintes e sólidos elementos, ao contrário do que susteve a douta defesa dos acusados (v. itens 28 a 34, supra): 112.1. Na participação da empresa de FLAVIO SCROCCCHIO em diversos contratos de obras celebrados com o Mato Grosso do Sul (AGESUL/MS) e, por evidente, no fato de que dita participação em procedimentos licitatórios no Estado acontecendo não antes, mas desde a entrada de GIROTO na Secretaria de Obras e Transporte, durante a gestão do ex-governador Puccinelli (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf. p. 10-19);112.2. No fato de que a saúde financeira de cidade empresa cresceu vertiginosamente desde a entrada de GIROTO em dita Secretaria, sendo que a mesma chegou a alterar o objeto social - cinco dias antes de determinado edital de obra pública - para incluir a construção civil entre seu objeto social, além de ampliar o capital social a patamar suficiente para participar do certame e, aliás, veio a dele sagrar-se vencedora, em procedimento licitatório sobre o qual pendem suspeitas de direcionamento, mesmo que não exista sobre isso já uma ação penal (v. itens 66 a 70, supra); no fato de que, desde que a TERRASAT, empresa sediada em Tanabi/SP, veio para o Estado do Mato Grosso do Sul, os contratos com a AGESUL representaram valores da ordem de muitos milhões de reais, sendo que, a partir de 2013 e até 2015, antes da elaboração do documento da CGU, superavam a cifra de cinquenta milhões de reais; (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf. p. 10-17).113. Alguns documentos são mais elucidativos do que outros para que se entenda a dinâmica envolvendo a empresa TERRASAT. Destacou-se o documento de Análise e Relatório da CGU sobre o material arrecadado no Termo de Apreensão nº 299/2015 (fl. 313, DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf) e a Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº CG2016002, do NUPEI da Receita Federal do Brasil (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf).114. A Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº CG2016002 (foi produzido já em 2016, embora em alguns lugares haja menção ao arquivo como 2015002) revela interessante e atípica evolução patrimonial de EDSON GIROTO e RACHEL GIROTO desde 2005. Isso é elemento que auxilia a compreensão dos possíveis contextos de lavagem de ativos - há de ser tudo analisado com parcimônia, a fim de que não se bastem nas meras inferências a partir dele, mas igualmente com perspicácia, para que não se façam análises capangantes e/ou metodologicamente ingênuas na avaliação integral do conjunto probatório. 115. A propósito, não houve um único elemento em que o patrimônio do casal RACHEL e EDSON GIROTO, salvo o de 2007, não haja gerado detecção e apontamentos por incompatibilidade de renda e evolução patrimonial pela Receita Federal do Brasil.116. Apenas para exemplificar, em 2008 pode-se destacar que o faturamento declarado do Auto Posto Giroto Ltda (posto de gasolina pertencente ao ex-Deputado Federal) foi de mais de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais), mas o crédito em contas bancárias da PJ esteve muito abaixo de tal faturamento.117. Isso significa dizer que a maior parte do dinheiro em 2008 que circulou pelo posto, consoante o faturamento declarado, não chegou a passar em momento algum pelas contas bancárias da própria empresa. Perceba-se: não se está aqui dizendo que a empresa tenha recebido a maior parte de seus recursos em dinheiro vivo, o que é isoladamente irrelevante; aqui se está dizendo que, mesmo quando o dinheiro vivo seja usualmente recebido em negócios nos quais há mais pagamentos em dinheiro do que através cartão de crédito ou débito, por exemplo (algo que, hodiernamente, nem se pode dizer ser o caso de postos de gasolina, convenhamos), a ligação imediata, se tal riqueza existia como a figura jurídica do faturamento, é que nem mesmo passassem por contas bancárias da empresa ainda depois de recebidos como receita, o que, num mundo cada vez mais informatizado e bancarizado, é bem pouco crível.118. Ora, não é insólito que empresas busquem realizar o que em doutrina se chama de planejamento tributário para pagar menos tributo. Só que a lógica tributária (e dos crimes tributários, por igual) e a da lavagem de capitais são bem diversas. Questões de omissão de receitas tributárias podem até ter relação com o direito penal (tributário), mas a existência ou não do crime tributário material não tem qualquer relação de necessidade com o crime de lavagem. Há casos em que o lavador falseia - e o faz para maior - a receita de uma empresa para praticar a lavagem de dinheiro, pagando tributos maiores precisamente para tentar tornar insuspeito um acréscimo patrimonial de certo sócio que, sem esta informação de receita/ faturamento a maior, não teria lastro patrimonial por fontes lícitas para justificar o incremento desmesurado de patrimônio. Assim, declara-se ter recebido dividendos irreais, escamoteando que seu patrimônio haja crescido por recursos que são na realidade criminosos. Imaginemos que uma empresa faturou R\$ 100.000,00 no ano, mas declarou faturamento (forjando livros empresariais, sua contabilidade, etc.) de R\$ 1.000.000,00. Seguindo uma lógica estritamente tributária, esta empresa desejaria, em realidade, declarar menor receita; no que pertine ao campo das defauldações criminosas, poderia deixar de emitir notas, fraudar a contabilidade a menor, tudo para pagar menos e não mais tributos. O caso do lavador de dinheiro, conforme esclarecido, pode ser o preciso contrário: talvez queira pagar mais tributo para, por meio da regularidade fiscal aparente, escorar-se nas exterioridades que por ela são suggestionadas para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (art. 1º, caput e 1º da Lei nº 9.613/98).119. Sobre este ponto em específico, o NUPEI/RFB asseverou que podia (...) ser um indicio de que tenha havido uma tentativa de criar origens com aparência lícita capazes, inclusive, de amparar eventual acréscimo patrimonial a descoberto de EDSON GIROTO, no dizer do Núcleo de Investigação da Receita Federal (fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 9-10). Essa lógica é útil para desvelar, portanto, aspectos lógicos do cerne da imputação. 120. Pode-se destacar também que o NUPEI da 1ª Região Fiscal apontou uma série de aquisições de bens (momento fazendas) sem lastro patrimonial, como, por exemplo, certa fazenda adquirida em condomínio com outros investigados na chamada Operação Lama Asfáltica, tais como Mariane Mariano (apontada pelo MPF, CGU, PF, como agente de lavagem de dinheiro em favor do pai Wilson Roberto Beto Mariano, fiscal de obras da AGESUL, ambos presos por decisão do Excelso STF) e João Afif Jorge (também funcionário da AGESUL - vide fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI, IPEI CG2015002.pdf, p.31.121. Alguns desses fatos constam como já denunciados no bojo dos autos nº 0007458-32.2016.403.6000 e 0007459-17.2016.403.6000, ambos com denúncia já recebida.122. Outro destaque bem interessante sobre entradas patrimoniais sem lastro aparente, mas tangenciando mais um ponto de conexão com a Lama Asfáltica, deu-se quando a Receita Federal (NUPEI) identificou como transações atípicas de GIROTO no ano de 2012 (isso entre as transações declaradas, por evidente), a entrada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provida da empresa AREIAS PATRIMONIAL, cujos sócios nominais são pessoas da família de João Amorim, constituída em 2009 com capital integralizado de mais de 22 (vinte e dois) milhões de reais, valor que serviu para amparar a compra de diversas fazendas do grupo de João Amorim, um dos líderes máximos do grupo criminoso de que trata a Lama Asfáltica segundo o que até aqui restou apurado. Conforme o NUPEI, o quadro societário é composto por filhas, companheira e irmã de João Krampe Amorim (v. fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 21).123. É relevante notarmos que a sociedade LD CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.597.070/0001-31), segundo a RFB, possivelmente financiou parte das aplicações de tal AREIAS PATRIMONIAL, pois distribuiu lucros (na casa de R\$ 14,5 milhões), como formalmente declarado, ao genro de João Krampe Amorim, Luciano Potrich Dolzan, que, por seu turno, emprestou a Ana Paula Amarim Dolzan, sua companheira, e sem comprovação segura de real circulação no mundo fenomênico (cerca de R\$ 11,9 milhões), que, ato contínuo, igualmente emprestou dinheiro - sem comprovação da real circulação também deste numerário no mundo fenomênico - à empresa AREIAS PATRIMONIAL (no valor de R\$ 2 milhões). O mais interessante é notar que esta empresa, por sua vez, emprestou enfim o valor de R\$ 1 milhão para Carlos Oliva, que, enfim, alegadamente comprou um imóvel de GIROTO, tudo isso dentro de um único exercício financeiro. Concluiu o NUPEI Assim: de forma hipotética é possível que tenha ocorrido transferência de recursos públicos do grupo de JOÃO AMORIM com destinatário final EDSON GIROTO (v. fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 21-22). 124. Escamoteado o percurso de circulação real de dinheiro entre duas pontas, pode-se tratar do que a ciência penal chama por lavagem de dinheiro. Essa hipótese levantada pela RFB, aliás, foi confirmada pela CGU com base nos documentos apreendidos na residência de Elza dos Santos, funcionária da Proteco e braço direito de João Amorim (ambos codenunciados noutros feitos). Não faria o menor sentido que uma suposta compra e venda de imóvel de GIROTO se encontrasse na casa da funcionária que é braço direito de João Amorim, dando mostras de que foi forjada a circulação de dinheiro em contratualização de papel, até porque ao menos por dois anos após feita a venda EDSON e RACHEL GIROTO ainda continuavam morando naquele apartamento - v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf. pp. 8-10(...). - APARTAMENTO Nº 1801 DO EDIFÍCIO MANOEL DE BARROS EM CAMPO GRANDE/MS Durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão (Operação Lama Asfáltica) na residência de Elza Cristina Araújo dos Santos, sócia da Proteco Construções, foi apreendido o contrato de compra e venda do apartamento nº 1.801 do Edifício Manoel de Barros, firmado em 08/06/2012, o qual teve por vendedor o Sr. Edson Giroto e sua esposa Rachel, e por compradores o Sr. Carlos Alberto César de Oliva e a Sra. Isabel Maria Tavares do Couto Oliva. Tratou-se, no caso, de negócio jurídico celebrado entre o ex-secretário de obras do Estado de Mato Grosso do Sul (Giroto) e o sócio da empreiteira Ajota Engenharia e Construção (Carlos Oliva), pelo preço de R\$ 1.500.000,00, a serem pagos parceladamente em 15 prestações de R\$ 100.000,00. A princípio, a apreensão de tais documentos na residência de Elza causou surpresa, uma vez que não há justificativa para a guarda de tais documentos em sua residência, o que acabou demonstrando a vinculação existente entre Elza Cristina e o Sr. Edson Giroto. Não obstante, verificou-se na documentação apreendida no item 10 do termo de apreensão da Residência de Elza (TA nº 295/2015), que essa última adquiriu o mesmo imóvel (apartamento nº 1.801) em 07/11/2014, curiosamente pelo mesmo valor pago por Carlos Oliva mais de dois anos antes. Em síntese, pode-se dizer que Edson Giroto alienou imóvel de sua propriedade para o sócio proprietário da empresa Ajota Engenharia e Construção, em junho de 2012, sendo que, dois anos depois (07/11/2014), a sócia da Proteco, Elza Cristina, adquiriu o referido imóvel pelo mesmo valor pago anteriormente, R\$ 1.500.000,00. Entretanto, mensagens eletrônicas identificadas no computador apreendido na residência de Edson Giroto indicam que, na verdade, as transações imobiliárias não passaram de meras simulações no intuito de criar origem de recursos financeiros para o ex-Secretário de Obras Edson Giroto. Em 30/09/2014, ou seja, mais de 02 anos após a venda ao sócio da empresa Ajota Engenharia, em mensagem de email enviada pela Agência de Viagens Kapital Viagens para Edson Giroto, o endereço de sua filha Vitória é descrito como sendo o de 02 apartamento nº 1801 do Edifício Manoel de Barros, demonstrando que ainda estavam na posse do imóvel. Foi identificada, também, uma confirmação de reserva no Hotel Pestana Rio Atlântica, localizado no Rio de Janeiro/RJ, com data de 15/04/2015, em nome da Rachel Giroto, onde foi informado pela hóspede como endereço de residência o apartamento do Edifício Manoel de Barros. Por fim, a Nota Fiscal nº 1324414, emitida no nome de Edson Giroto em 19/08/2014, indica o apartamento do Edifício Manoel de Barros como sendo a residência do ex-Secretário de Obras. Do exposto acima, conclui-se no sentido de que as transações imobiliárias que tiveram por objeto o apartamento nº 1801 do Edifício Manoel de Barros não passaram de meras simulações (...)(fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016,pf. pp. 8-10).125. Essas questões não fazem parte da imputação contida neste processo-crime, mas denotam solidamente que os mecanismos de branqueamento de capitais adotados eram - aqui vistos em tese - pluriócos e diversos, como acontece normalmente com a chamada macrocriminalidade organizada. Mesmo a compra e venda de imóveis e de veículos, que tende a ser dos mecanismos mais simplórios e genéricos - e que ocorre caso esteja enredada com segurança a contexto criminoso antecedente e, por evidente, realizada com atos de ocultação ou dissimulação que tentam lograr um distanciamento daquele - pode acontecer de modo auzado, com realização de empréstimos sucessivos em cadeia, numa aparentemente despropositada circulação de recursos sem prova de que houve circulação, cujo intuito seja afastar o dinheiro de sua origem (lato sensu) criminosa, seja ocultando-o ou dissimulando-a (art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98), seja praticando atos com o fim de ocultá-la ou dissimulá-la (art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 9.613/98).126. Ora, contratos de obras públicas superfaturados ou benefícios fiscais e subvenções econômicas indevidos são os modos como a corrupção por excelência se realiza. Para as organizações criminosas, a lavagem de dinheiro que a ela corresponde deve ser eficaz, capaz de dar conta da monumentalidade dos recursos com que - infelizmente - se lida aqui. Isso será ainda mais premente em lavagens de dinheiro correlacionadas a personalidades públicas importantes (tais como os membros de Poder, políticos de escalões menores e grandes empresas e/ou empresários), comparados aos mecanismos de branqueamento de que se socorre em geral (e usualmente) o narcotráfico, por exemplo: neste, pode ser que o narcotraficante não tenha vida social vibrante; já aqueles, dificilmente os perpetradores levarão uma vida social oclusa. Assim sendo, nos casos de pessoas do

mundo da política e personalidades influentes na sociedade, é ainda mais natural esperar que não vivam resignadas ao anonimato, o que lhes viria a ser um contrassenso. Por isso mesmo, a lavagem tende a ser mais desafiadora, organizada e a contar, inclusive, com orientações especializadas. Isso tem sido sistematicamente avistado nas grandes operações. 127. No caso, como asseverado, os mecanismos de lavagem utilizados eram potencialmente inumeráveis no contexto da chamada Operação Lama Asfáltica. Mesmo a (aparente) singeleza da aquisição de patrimônio com elementos de ocultação ou dissimulação tende a agregar complexidade maior que a ordinária para tais hipóteses, e pelas razões citadas. Assim o revelará, por sinal, a evolução patrimonial da empresa TERRASAT explicitada pelo NUPEI, núcleo de investigações da Receita Federal do Brasil (v. fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 33-38), e, mais ainda, tudo que restou adrede mencionado sobre o patrimônio de GIROTO e RACHEL (v. itens 112, 113, 114 e seguintes, supra). 128. Conforme salientado (v. itens 91 a 99, supra), a TERRASAT aparece em contextos que, considerando-se os fatos descritos, tomam absolutamente inverossímeis os argumentos defensivos que sustentam que suas contratações hajam sido escorregadas. Isso já foi igualmente salientado acima quanto à desnecessidade de que esses fatos hajam sido objeto de denúncia específica e, tanto menos, de condenação, dada a autonomia do delito de lavagem, a despeito da acessoriedade (v. itens 38 a 40, 74 e 83, supra). Nada obstante, as ligações entre a TERRASAT e o contexto da criminalidade descrito nesta demanda dá mostras - claras e obviamente seguras - de que esta empresa esteve relacionada a um crescimento econômico desproporcional durante a gestão de EDSON GIROTO como Secretário de Estado de Obras e Transportes, o cunhado do dono da empresa, FLAVIO SCROCCHIO (e irmão da outra dona, Cláudia Giroto Scrocchio, casada com SCROCCHIO), além de obter vitórias em licitações sob condições suspeitas (v. item 75, supra) - pelo que devemos levar em conta a concatenação de todos os elementos. 129. São diversos os elementos que evidenciam a ligação entre GIROTO e a TERRASAT para além da mera relação de cunhado com o corréu FLAVIO SCROCCHIO - isto é, os interesses diretamente conectados aos crimes antecedentes narrados nesta denúncia e a aquisição e manutenção da Fazenda Encantado do Rio Verde demandaram atuações da empresa TERRASAT e de FLAVIO SCROCCHIO sob coordenação de GIROTO. Isso está evidenciado em diversos elementos dos autos presentes e desemboca na análise da transação imobiliária envolvendo a Encantado do Rio Verde. 130. São, em síntese e com aquilo que relevante, os elementos coletados nos depoimentos testemunhais. 130.1. Rogério Macedo de Jesus (fs. 1685/1689, vol. 8) Perguntas do MPF: confirmou ter sido dele a assinatura aposta no depoimento prestado em sede policial, não tendo sofrido qualquer pressão ou maus-tratos na DPF. Sobre um cheque de R\$ 100.000,00, diz ter recebido de seu patrão, o dono da fazenda; destes, o valor de R\$ 40.000,00 seria para ele, como retribuição aos seus serviços na Fazenda Encantado do Rio Verde, e os R\$ 60.000,00 restantes seriam para pagar um diesel da Fazenda Santa Isabel, que estava atrasado, um pedreiro, um cerqueiro e, ao que se recorda, também um material de construção, tudo da Fazenda Encantado do Rio Verde. A testemunha estava fazendo um aterro com máquina trator-esteira, uma estrada e serviços de limpeza do pasto. Quando foram lá trabalhar, não havia nada na fazenda, que estava desativada. Esclarece que lá muito tempo trabalhava para o Beto e para Edson Giroto (trata-se de Wilson Roberto Mariano, o Beto Mariano, o primo) e, porque Giroto o indicou a Flávio, terminou trabalhando este, que era seu cunhado. Corriqueiramente atendia a Beto Mariano nas fazendas Vista Alegre, Pousa da Garça e Campo Maravilha. Até onde sabia, essas fazendas seriam de Beto Mariano, Edson Giroto e de outro indivíduo, cujo nome não recorda - quem mandava no serviço, porém, seria Beto. Para a fazenda Encantado do Rio Verde, lá chegando encontrou uma equipe desmuntada, mas a mesma não estava economicamente útil. Disse que Flávio morava em São Paulo, e que acompanhava o serviço pelo telefone ou vinha vez ou outra no final de mês, mas isso até certa época; depois, quem acompanhava o serviço era o Júnior, que seria o gerente deles lá. Nessa fazenda, confirmou que Giroto a frequentava. Quando o depoente lá esteve, lembra-se de uma vez em que deu orientação sobre um açude e o que fazer quanto a tubulações - e, quando o depoente foi para realizar o serviço, era o Júnior que estava lá. A orientação foi dada por Giroto, mas ele e Flávio conversaram entre eles. Disse que a fazenda tinha cerca de 500 hectares de pasto, mas era maior, considerando a área total. Também, que Flávio possuía outra fazenda, uma em Corumbá, conhecida como São Luís do Caraguatá, mas este nome foi mudado para Encantado de Corumbá. Perguntado sobre outras vezes em que Giroto lá esteve, disse acho que teve outras vezes, é que eu não ficava muito lá. Sobre trabalhar para Giroto, disse que duas vezes trabalhou em Rio Negro para ele, na fazenda Vista Alegre, que seria de Beto Mariano. Perguntas da defesa: Disse não se lembrar de cabeça do telefone do Júnior, que foi apresentado como o responsável por resolver seus problemas af: dinheiro, material, diesel. Ao que a testemunha esclarece, Júnior se apresentava para ele como funcionário do Flávio, não tendo se apresentado como funcionário de Giroto. Disse que despesas da fazenda eram passadas para Adriana, da Terrasat Engenharia; e depois era com o Júnior. Flávio, sempre que o depoente falava de dinheiro, lhe dizia para tratar com Adriana. Esta dizia, sobre os serviços, que bastava que Flávio autorizasse. De Júnior não chegou a receber diretamente dinheiro. No dia do aterro, Giroto lá esteve acompanhado de Flávio, do Júnior e de outras pessoas, mas a ordem para os serviços partia de Flávio. Perguntas do Juízo: Sobre o aterramento, Giroto deu ao depoente a escavadeira, que seria pertencente a Flávio, a qual veio de uma obra dele de Três Lagoas, se não se engana. O serviço de engenharia foi feito sem auxílio de alguma empresa; teve sim o trabalho do pedreiro, que fez toda a parte da tubulação. Giroto deu as orientações de engenharia, pois ao que se sabe ele seria engenheiro experiente, e Flávio, quanto a tal obra, ficou meio perdido. 130.2. Rosemário Batalha Lopes (fs. 1685/1689, vol. 8) Perguntas do MPF: Diz ser engenheiro agrônomo, não tendo jamais trabalhado na empresa Terrasat. Confirmou ter trabalhado na fazenda Encantado do Rio Verde, tendo feito um levantamento topográfico para verificação da área formada e um projeto para formação de cerca elétrica e divisão de pastagem. Estima que a área deve ser de 55% a 60% de área formada para pastagens. Ao trabalhar lá, explicou que a fazenda estava ativa, mas que não havia gado. Homens trabalhavam. Explicou ainda que havia uns trechos que já estavam gradeados e outros trechos já estavam com pasto formado. Disse que havia uma sede, mas não existiam barracões - a terraplanagem seria feita para poder construir barracões dos empregados. Ali havia máquinas, mas tratores pequenos. Explicou que Flávio ligou para ele para fazer o serviço, sendo que a testemunha confirmou, quando indagado, que deve ter sido uma indicação, pois o pessoal com quem trabalha a maioria é de Rio Negro. Negou saber onde Flávio Scrocchio reside, tendo tido com ele contato pessoal mais recente, depois do serviço desempenhado. O acerto do serviço foi feito por pessoa chamada Júnior, conhecido como Júnior. Perguntado sobre se prestou serviço para Giroto, confirmou que sim, em Rio Negro/MS, na fazenda Vista Alegre. Em Corumbá/MS, fez serviço na Fazenda Campo Maravilha. Negou conhecer o anterior proprietário da fazenda Encantado do Rio Verde. Perguntas da defesa: Salientou que não recebeu ordens de Giroto para realizar tais serviços. Sem perguntas pelo Juízo. 130.3. Marcos André Araújo Damato (fs. 1685/1689, vol. 8) Perguntas do MPF: Sendo o Delegado de Polícia Federal condutor das investigações, asseverou que estas tiveram por partida outras investigações que estavam em andamento, sendo que a Polícia pareceu evidente que existia uma organização criminoso enraizada no poder público estadual atuando com fraudes em contratos, razão pela qual se postulou a interceptação telefônica. Logo no começo apareceu a figura de Giroto conversando com o alvo João Amorim. Outro fato de que se recorda é que este último atuava para obrigar, através de pressão, a empresa Engoat a entregar a obra do Aquário do Pantanal para a PROTECO, inclusive com envolvimento de Giroto. Ficou bastante claro, portanto, ditto conluio no coração do poder público, inclusive pelas interceptações telefônicas que tinham por alvo João Amorim. Fiscalizações da CGU confirmaram ditas linhas investigativas; ademais, várias perícias foram realizadas. Quando a fase 1 foi deflagrada, mais de um ano depois das interceptações (a testemunha esclarece que o feito chegou a ir ao STF e voltar), nas buscas é que apareceu a empresa TERRASAT. Foi encontrado na residência de Giroto um contrato de cessão de cotas da empresa TERRASAT, mas não identificava para quem seria a venda das cotas. Foram feitos vários levantamentos, inclusive com a CGU demonstrando que a mesma tinha mais de cinquenta milhões em uma grande quantidade de contratos, sendo empresa de Flávio Scrocchio, cunhado de Giroto. Os contratos da TERRASAT eram focados sobretudo em recuperação de estradas, que é um dos contratos mais difíceis de ser fiscalizado, porque praticamente não deixa vestígios, pois não se sabe o que foi feito numa conservação (como tapa buraco, etc) ou, sem saber se seria este o caso da Terrasat, também de roçada e capina. Ou seja, seria extremamente fácil evitar a fiscalização. Depois, a CGU chegou a fazer fiscalização dos contratos da Terrasat, indicando que os editais de licitação não delimitavam bem os serviços que seriam prestados: segundo o depoente, isso em regra espanta potenciais interessados em concorrer na licitação, porque as empresas, em especial as empreiteiras, sendo algo bem notório entre as construtoras conheciam os esquemas criminosos na AGESUL, somado à falta de especificação segura do objeto, terminavam não buscando concorrer, o que gerava o direcionamento das licitações. Em relação à PROTECO, foram feitas várias fiscalizações tanto pela CGU quanto pela PF que constataram desvios de recursos públicos, como no caso da Avenida Lúcio Coelho, em que se viu superfaturamento; rodovias MS -430 e MS-040, e agora estão chegando à Justiça novas questões também, como o próprio caso do Aquário do Pantanal, cuja inquérito foi relatado. Salientou que muitos contratos de obras em rodovias eram com dinheiro do BNDES, e os peritos constataram que o BNDES foi induzido a erro, com apresentação de medições que não condiziam com a realidade. Em compras de fazenda, verificou-se que a Fazenda Encantado do Rio Verde foi comprada com uma casa de Edson Giroto como parte do pagamento, no valor de R\$ 1.500.000,00, e o restante a ser feito por depósito bancário. A casa era do Studio 7, e eles declararam que a casa foi comprada por R\$ 340.000,00, mas havia uma escritura que declarava que a mesma estava sendo vendida para o senhor que estava vendendo a fazenda Encantado do Rio Verde - na verdade, para ele a fazenda chamava Nova Prata, mas foi renomeada. Na prática, tudo feito como se dois fossem negócios autônomos com o Sr. Arino, o vendedor; uma como se Giroto estivesse vendendo-a para Arino, e outra como se a fazenda fosse comprada por Flávio Scrocchio. Tudo foi correlacionado com a apreensão do contrato de compra e venda, que discriminava tudo e o valor real e, sobre os extratos bancários, estes demonstravam que na realidade o dinheiro mesmo vinha da Terrasat. E, se não se engana, mais de 95% do dinheiro da Terrasat era proveniente da AGESUL; então, o próprio dinheiro da AGESUL, sendo Giroto o Secretário de Obras, terminava sendo usado para comprar a fazenda para Flávio Scrocchio. Houve laudo pericial recentemente terminado sobre a empresa Studio 7, e que precisava de uma complementação, que está para sair. Há testemunhos de que cerca de 50% do que o Studio 7 recebia era consumido pelo funcionário, que recebia por produtividade, e que o lucro que foi declarado para a RFB era de mais ou menos um milhão por ano, por dois anos de funcionamento, o que deu, respectivamente, 59% e 44% das receitas futuras. Considerando-se que 50% do que recebia o Studio 7 já necessariamente ia para os profissionais, isso na prática tomava impossível que uma empresa tivesse tal lucro. Dona de salão de porte parecido, de uma tradição muito longa, foi inquirida e disse que nada de tal monta poderia ser seu lucro. Sobre a ligação de Giroto com a Terrasat, o que se recorda é que pessoas inquiridas afirmaram que ele teve participação na compra da fazenda. Teve outras questões também, com uma relacionada à compra de um avião: sobre o avião, que pertencia a João Amorim, da empresa ASE Participações, eles declararam que foi vendido para a Terrasat, e que Edson Giroto mostrou o avião a pessoas que queriam comprá-lo e o levou a Maringá/PR para verem. Sobre as ligações com a Terrasat, já havia sido deflagrada a fase 1 e já tinha, inclusive, havido a troca de governo. Perguntas da defesa: Sobre o IPL 252, foi o que gerou a presente ação penal. Foram ao longo do tempo apresentados crimes de lavagem de dinheiro, dando-se por concluído. Às vezes há crimes que já se sente que são suficientes e, por isso, a investigação dá-se por concluída, e noutros casos não. Por isso o caso de que trata a questão do Studio 7, não se permitiu a conclusão antes da complementação do laudo, pois o perito entendeu que não poderia pautar suas averiguações em pontos elucidados por testemunhos ou documentos particulares, quando a escritura diz outra coisa. Indago pela defesa que, em seu entender, o imóvel do Studio 7 era objeto desta lavagem específica, e que não se deu por concluído ainda, salientou que, sobre a configuração dos elementos da denúncia, ficaria isso mais a cargo do Ministério Público do que da Polícia. Indagado sobre documentos, diz que os elementos que tratam especificamente do salão de beleza já estão juntados no inquérito, mas foram colhidos depois do início da ação penal. Perguntas do Juízo: Sobre as transferências bancárias que a denúncia disse terem sido localizadas na sede da TERRASAT, acredita que o que ali se encontraram foram recibos e comprovantes de transferência bancária dos pagamentos, embora não se recorde exatamente. As transferências bancárias foram feitas pela Terrasat, com recursos que ela recebeu da AGESUL, e assim os pagamentos das parcelas eram feitos, isso depois da entrada efetuada pelo imóvel do Studio 7. Sobre o Studio 7, perante o cartório foi declarado que Flávio Scrocchio teria comprado a fazenda chamada Nova Prata (renomeada para Encantado do Rio Verde), se não se engana, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 de Arino, e que o pagamento seria feito em dinheiro, alguma coisa assim. Já outro documento revelaria que Edson Giroto e Rachel venderam a casa do Studio 7 para o Arino, por R\$ 310.000,00, como se fossem coisas autônomas; porém, nas buscas foi encontrado, não se recorda se na casa do Flávio ou na Terrasat, dizendo que a compra foi de R\$ 7.000.000, sendo a compra do Studio 7 no valor de R\$ 1.500.000,00, porteira fechada, como uma entrada, e as demais parcelas seriam quitadas em transferências bancárias. Sobre a continuidade do salão, o depoente esclareceu que o caso de Puccinelli acabou no final de 2014, e o salão funcionou apenas por mais janeiro de 2015, se não se engana, e eles passaram o negócio, por arrendamento, para um cabeleireiro que já trabalhava no salão: trabalhou por um mês e logo desistiu do negócio. Segundo este cabeleireiro esclareceu, GIROTO teria feito algumas exigências para o arrendamento do salão, como a impossibilidade de que ele trocasse a administradora e a contadora, razão pela qual tal cabeleireiro não conseguia sequer administrá-lo financeiramente. Um mês de arrendamento infrutífero e EDSON GIROTO pegou o salão de volta, logo o negociando com Arino. O negócio prosseguiu com o arrendamento, por Arino, para uma outra empresa, pelo que o negócio mudou bastante. De tal forma, na linha de investigação, não houve - por isso - suspeita de que Arino houvesse utilizado tal salão para uma possível continuação de lavagem; o salão foi realmente dado como pagamento da fazenda. Os IPEIs da RFB servirão, no contexto da investigação, por darem indicação de patrimônio a descoberto, ou seja, que GIROTO adquiria diversos bens sem deter condição financeira compatível com seus rendimentos lícitos, e nisso está a própria casa de GIROTO. Com relação a Arino, vendedor da fazenda, o mesmo depôs em sede policial e deixou claro que a transação verdadeira era a que estava documentada no contrato apreendido, não o que o diziam as escrituras, pelo que restou confirmado que estas foram subdimensionadas e que foi recebido o Studio 7 como pagamento da fazenda. 130.4. Arino Fonseca Marques (fs. 1731/1733, vol. 8) Perguntas do MPF: Diz que comprou a fazenda Nova Prata em 2014 e, depois, vendeu-a para Flávio, cunhado de Edson Giroto. Segundo esclarece, foi um corretor que os apresentou - conheceu Flávio Scrocchio no negócio. O nome do corretor é Gildo e ele vive disso, comprar e vender gado também. Soubes que esse pessoal tinha interesse em comprar a fazenda. Indagado sobre quem seria esse pessoal, disse que Gildo o apresentou a Flávio e aí foram conhecer a fazenda Flávio, Giroto e o irmão de Flávio. Sobre a reunião feita na Avenida Afonso Pena para tratar da venda, confirma que estiveram nela Flávio Scrocchio e Edson Giroto. Ali foi tratado do interesse na compra e o preço: o combinado foi que entrou na venda uma casa de um negócio chamado Studio 7 e o restante foi em dinheiro, parceladamente. A casa estava no nome da mulher de Edson Giroto. Sobre a existência de duas escrituras, uma de venda da casa para Arino e outra de venda da fazenda para Scrocchio, assim como sobre as divergências de valor da própria casa, explicou que não participou da lavatura da escritura; porém, segundo sustentou, acredita que assim foi feito para ficar mais barato o pagamento do ITBI, mas confirmou que a casa que recebeu a pegou por outro valor, e que valia R\$ 1.500.000,00. Sobre a visita à fazenda por Flávio, o irmão de Flávio e Giroto, explicou que o negócio foi fechado depois de tal evento. A fazenda estava desativada, não operacional. Perguntas da defesa: Indagado sobre o depoimento prestado na PF, confirma que ali compareceu com advogado e disse ter falado apenas a verdade. Confirmou que na reunião de compra, portanto, Edson Giroto lhe teria dito não ter nada a ver com a compra, mas que a mesma seria de Flávio. Inclusive, os pagamentos eram recebidos de Flávio, e Giroto não fez qualquer pagamento. Flávio atrasou a última parcela, mas tal diferença foi paga, com certa correção de tal saldo. Na visita à fazenda esteve junto, e ali não ouviu Giroto dizer que a fazenda seria dele. Perguntas do Juízo: Quando aceitou receber o imóvel do Studio 7, lá esteve para vê-lo e foi recebido por um funcionário do salão. Era uma senhora que trabalhava lá no salão que foi mostrá-lo. Flávio lá esteve para mostrar o salão para o depoente. Sobre o pagamento da casa, explicou que Flávio lhe disse que tinha um acerto com Giroto e, por isso, estava passando o salão para ele, já que a mulher de Giroto não desejava mais o salão. Indagado sobre o risco de comprar coisa alheia e, portanto, sobre não ter averiguado as razões pelas quais existia um acerto entre Giroto e Scrocchio e qual seria este dito acerto, disse que isso se deu porque quando eu fiz o negócio eles estavam juntos, e que toda a vida a gente quer acreditar nas pessoas. Como foi passada a escritura, tudo estava correto, sendo que ao tempo nada havia contra aquelas pessoas, senão que apenas depois vieram as notícias do escândalo absurdo, motivo pelo qual, inclusive, diz o depoente ter sido muito prejudicado, movendo contra eles ação por danos morais. Diz que assim o fez porque seu nome saiu na imprensa de Campo Grande como um picareta, mas sempre foi muito trabalhador, o que o fez ter de dar satisfações que julgava não dever. Sobre outras reuniões além do encontro no escritório da Afonso Pena e na própria fazenda, disse que houve outras três vezes. E assim o explicou: eu estive umas três vezes lá depois que atrasou o pagamento, depois que começou (...) eles atrasar (sic), eu voltei lá umas duas, três vezes no escritório deles. Já tinha mudado de escritório, estava sendo lá naquele... Escritório ali perto do shopping ali, eu fui lá umas três vezes. Indagado sobre a razão pela qual Edson esteve sempre presente nas reuniões para a compra, embora tenha sido deixado claro que a compra era para Flávio, disse não saber explicar o motivo exato, mas salientou, perguntado sobre suas impressões, algum interesse por certo tinha (...), ou por que ia estar sempre junto,

nê?. Ressaltou que Giroto falou para o depoente que não tinha nada que ver com o negócio, que seria de Flávio. Já depois do negócio, perguntado sobre o escritório nesses três encontros, disse que supunha que o escritório fosse de Flávio, mas disse que na segunda vez que foi encontrado Edson Giroto lá. Na cadeira da escrivaninha, inclusive, era Flávio quem estava sentado. Confirmou que chegou a explorar o salão economicamente por certo tempo, mas depois não deu certo, inclusive porque queimou o ponto em razão dos fatos noticiados no jornal a respeito de Giroto. Durante o tempo que foi explorado economicamente, disse que o negócio lhe parecia atrativo em seu potencial econômico; disse que sua filha continua morando lá e tocando lá, não sendo ela do ramo. 130.5. Adriana Aparecida Malaguti (à fl. 2011, vol.8) - ouvida por carta precatória: Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Diz ser funcionária do Flávio, conhecendo Edson Giroto e Rachel apenas porque aquele era dele casado, e esta esposa deste último. Diz ser supervisora administrativa, que trabalhou para a Terrasat e hoje está noutra empresa. Diz conhecer sobre os fatos apenas que Flávio está sendo acusado de algo, mas não conhece os motivos. Ressaltou que Scrocchio seria uma pessoa extremamente maravilhosa, correta e trabalhadora. Perguntas da defesa: Diz ter entrado na empresa Terrasat em fevereiro de 2014, mas crê que a empresa foi constituída em maio de 2002, se não se engana. Sobre as áreas de atuação da Terrasat, ela trabalha com topografia, projetos no BB, levantamento cadastral, georreferenciamento, medição de terras, essa seria a parte dela; e pavimentação, depois que eu entrei. Confirmou que a Terrasat teve contratações públicas há um tempo com a Prefeitura de Tanabi/SP, com a Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, com a AGESUL, com o Banco do Brasil, com quem trabalha até hoje, sendo estes os contratos de seu conhecimento. Esclarece que Flávio presta serviços de perito judicial e também desenvolve projetos para o Banco do Brasil nas cidades de Tanabi/SP e suas vizinhanças, como Monte Aprazível, Balsamo, Mirassol e várias agências de São José do Rio Preto/SP como engenheiro agrônomo. Indagada sobre documentos apreendidos com menção a um nome, Thadeu, genro de Edson Giroto, confirmou que a caminhonete F-250 seria de propriedade de Flávio Scrocchio, e que a mesma ficava numa garagem em Campo Grande/MS, numa filial da Terrasat. Disse se lembrar que uma vez Scrocchio emprestou tal caminhonete para Thadeu, que, inclusive, a quebrou. Flávio Scrocchio determinou que Thadeu deveria arrumar a caminhonete, então a nota emitida deu-se em função disso, pois Flávio teve de arcar com os custos. Sobre Osvaldo Rossi Junior, disse que ele era realmente funcionário da GS, o gestor que cuidava das fazendas do Flávio. Esclarece que ao tempo do depoimento Osvaldo Junior não era mais funcionário, e acredita que sua admissão pela GS se deu em maio de 2015. Seu trabalho consistia em ir até a fazenda e descobrir suas necessidades (comprar ração, vacina, monitorar as coisas da fazenda, fazer cotação de preços, etc), passar para o Flávio Scrocchio os boletos das compras de produtos e depois fazer o pagamento aos fornecedores. Antes do período da contratação, porém, ele chegou a prestar serviços ao Flávio, quando este estivesse a acompanhar alguma obra, e eventualmente Flávio pedia para Júnior eventualmente ir à fazenda para ele. Sobre a dinâmica dos pagamentos, Adriana esclarece que Osvaldo Rossi Júnior fazia a cotação de preços, mandava as notas fiscais para o Flávio, que autorizava os pagamentos, e então mandava-se o dinheiro para pagar os fornecedores, sendo que Júnior os pagava e prestava contas. Perguntada sobre se tudo era contabilizado, confirmou, dizendo que era tudo feito por transferências bancárias. Disse que Osvaldo Júnior se reportava apenas ao Flávio. Sobre o e-mail contendo a 6ª Alteração Contratual da Terrasat, o e-mail enviado para Rachel Giroto deveu-se a que ela era advogada contratada do escritório do advogado Dr. Valeriano, o causidico que lhe perguntara, por ser ele o advogado contratado da Terrasat, determinação que lhe foi dada por Flávio. Sobre outros e-mails da Terrasat, disse que Carla era funcionária da Terrasat na filial de Campo Grande. Sobre o e-mail para Giroto e Denise sobre frota, explicou que na época Flávio estava querendo pegar uma obra da construtora Gaspar, que é uma construtora de muito grande porte, mas a frota sozinha não daria conta; juntando com a frota de máquinas de Rafael Giroto, que seria engenheiro da Terrasat, Flávio conseguia fazer essa obra; Edson Giroto recebeu o e-mail, por sua grande experiência e grande visão, por ter sido Secretário de Obras. Rafael seria proprietário da Construtora Alvorada, da cidade de Paranaíba/MS. Disse que a Terrasat participou de umas quinze licitações no MS, e não ganhou todas; além disso, participou de licitações em Goiás, Minas Gerais, cartas-convites de Prefeituras, etc, pelo que a empresa não atuava apenas em obras da AGESUL. Disse que Flávio era quem tinha o poder de mando na empresa onde ela cuidava da parte financeira, e que Edson Giroto ou Rachel Giroto nunca cobraram seu trabalho. Disse a depoente que a Terrasat nunca passou procuração para Edson e Rachel Giroto. Esclarece que os pagamentos da empresa Terrasat são feitos por transferências online ou boleto. As transferências online seriam feitas por token, e apenas Flávio e a própria depoente possuíam o token. Sobre a Fazenda Encantado do Rio Verde, disse que Flávio atrasou o pagamento da última parcela porque estava demorando a receber da AGESUL, pelo que o Sr. Arino o teria ameaçado, inclusive o valor foi pago com juros. Sem perguntas do MP. Sem perguntas do Juízo. 130.6. Darlan Salvador Penso (fls. 1914/1915 e 1937, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas da defesa: Disse ter prestado serviço de terraplanagem na fazenda de Flávio em Rio Verde, não se recordando do nome. Flávio teria feito sua contratação, e só o encontrou no dia em que foi levar a máquina. Negou que Edson Giroto lá estivesse com ele. Flávio igualmente fez o pagamento, e por depósito bancário. Não sabe dizer de que conta o pagamento teria sido feito, sabendo apenas dizer que foi depositado em sua conta. Sem perguntas do MP. Sem perguntas do Juízo. 130.7. Roseneia Assman Klainz (fls. 1914/1915 e 1937, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Esclarece ser advogada a apenas amiga de Rachel Giroto, sem relação que compromettesse a honestidade de seu depoimento. Perguntas da defesa: Disse ter trabalhado no Studio 7, o salão de beleza de propriedade de Raquel Giroto, tendo trabalhado de 2012 a 2013 (desde a fundação), no período aproximado de um ano, na função de gerente. Explicou que o salão tinha um movimento muito grande, sendo um movimento muito árduo, porque a sociedade tinha a intenção de frequentar o salão de Rachel Giroto. O salão teve aproximadamente cinquenta funcionários. Disse que havia ali cabeleiros que chegavam a tirar 25 a 35 mil reais por mês, e que os pagamentos entravam muito em dinheiro - quando um cliente dissesse que depois pagaria -, dado que havia o pagamento da taxa do cartão de crédito, pelo que a empresa lhe pedia para pagar em dinheiro. Sua 50% no dinheiro e 50% no crédito ou débito. Ressaltou que o Studio 7 tinha muito mais movimento do que o salão da Angela Hitome, sendo que existia até uma rixa. Rachel Giroto desenvolveu lúpus e sentia dores intensas nas articulações; ela trabalhava todos os dias e apenas não estava no salão quando era dia de tratamento em São Paulo, visto que procurou os melhores médicos. Perguntas do MP: Explicou que a Sandra era quem fazia toda a parte financeira e a contabilidade do salão, e que o pagamento dos funcionários era feito pela própria depoente, sendo que Sandra passava o dinheiro em espécie para tal pagamento. Com o pagamento, obtinham-se recibos e estes eram passados para Sandra. Sem perguntas do Juízo. 130.8. Hélio Francisco Lopes (fl. 2028, vol. 8) - ouvida por carta precatória: Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Diz ser contador e ter trabalhado para a empresa de Flávio, não sabendo nada sobre os fatos. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Flávio. Perguntas da defesa: Diz que desde 2002 a Terrasat é cliente sua. Negou conhecer a empresa GS Agropecuária, mas confirmou que participou, como contador, das alterações contratuais da Terrasat, por salientar que direta ou indiretamente, no fim acabou levando para a Junta Comercial. Por indiretamente esclareceu que quis dizer que o advogado faz às vezes a alteração do contrato e o depoente então o revisaria. Sustentou que a alteração contratual dava-se com o aproveitamento de lucros acumulados, pelo que já existia a condição de aumento do patrimônio; assim, para satisfazer ao índice exigível para participação em certas licitações da AGESUL, não faria qualquer diferença, pois o patrimônio já estava lá. Disse que não conhecia Edson Giroto ou sua esposa, tendo conhecido seus nomes pela imprensa. Sem perguntas do MP. Sem perguntas do Juízo. 130.9. Júlio Cesar Stimer (fls. 1924/1925, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas da defesa: Diz conhecer Edson Giroto quando ele era Secretário de Obras. Explica ser empresário e trabalhar com pontes de madeira. Confirma que chegou a executar obras durante o secretariado de Giroto. Confirmou conhecer Flávio e que fez uma reforma na fazenda Encantado do Rio Verde, onde encontrou Flávio, mas sem Giroto. O pagamento ao final do serviço foi feito pelo Flávio. Perguntas do MP: Diz que conhecia Giroto porque a empresa do depoente tinha alguns contratos com a AGESUL. O contato com Giroto, no entanto, não era pessoal. Ratificou que não se recorda muito bem quando foi que o serviço foi feito na Fazenda, mas que não chegou a celebrar um contrato formalizado, sendo que a contratação foi boca-a-boca, por ser um serviço pequeno. Segundo narrou, foi uma vez olhar a fazenda e o serviço e, após este contato, marcou com o Flávio de se encontrar lá na fazenda para fechar o valor. Este seria de R\$ 9.000,00, e foi feito por transferência bancária a sua conta. Perguntado sobre a conta de origem, disse que Flávio ligou para o escritório dele (de Flávio) para que o pagamento fosse efetuado. Sem perguntas do Juízo. 130.10. Mário Alberto Krueger (mídia de fl. 1876, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Diz ser o Prefeito da cidade de Rio Verde/MS. Perguntas da defesa: Diz conhecer Edson Giroto há uns trinta anos, de lá de Campo Grande, por ter sido político, secretário, ministro. Disse que Giroto esteve poucas vezes na cidade de Rio Verde/MS, e nunca teria dito ao depoente que tivesse uma fazenda na cidade. Disse conhecer Flávio, sabendo ser tratar de um parente de Giroto: esclareceu que Flávio se dizia dono da propriedade, e lá passava uma estrada do município, sendo que houve problema numa ponte que atende várias fazendas, razão por que tiveram contato. Como a prefeitura não tinha condição financeira boa, eles se organizaram entre eles lá e, na época, eles deram a madeira e a prefeitura deu a mão-de-obra, para não resolvermos os problemas dos moradores quando ele era Secretário de Obras. A ponte servia a vários moradores, então os que se reuniram com ele foram outros proprietários. Lembrou-se que, em seu segundo mandato, assumindo em 2013 ou 2014, sem se recordar com exatidão, não mesmo via Giroto porque ele estava em Brasília, por força de seus compromissos políticos como Ministro. Perguntas do MP: Esteve em Brasília numa oportunidade com Giroto quando ele foi Ministro, porque foram reivindicar - o depoente e outros prefeitos - obras da MS-419. Outro contato deu-se quando Giroto foi Secretário de Obras em Campo Grande. Duas foram as oportunidades. Flávio não chegou a comentar sobre a Terrasat, mas disse que Flávio chegou a dizer que tinha uma empresa em São Paulo. Flávio não teria dito qual era o ramo em que a empresa atuava. Sem perguntas do Juízo. 130.11. William Douglas de Souza Brito (mídia de fl. 1876, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas da defesa: Diz residir em Rio Verde/MS desde que nasceu, sendo advogado na Comarca e em Campo Grande. Foi prefeito entre 2009 e 2012. Conheceu Giroto em 2007 quando foi nomeado Secretário de Obras do Estado do Mato Grosso do Sul, e na mesma época o depoente foi nomeado Superintendente do Procon. Assim, participavam de reuniões do Governo. Quando virou Prefeito, ele era o Secretário de Obras do Estado e ajudou bastante Rio Verde/MS na época, por ser por intervenção dele que as três pontes de concreto que ligam a Nova Rio Verde ao Centro foram executadas. Inclusive, Giroto disse que o Governo tinha a intenção de fazer algumas pontes. No meio do mandato, Giroto foi candidato a Deputado Federal, tendo muitos votos em Rio Verde, havendo prometido realizar uma obra que se tornaria simbólica na região, que foi o asfaltamento da rodovia MS-419, que liga os municípios de Rio Verde/MS a Rio Negro/MS. Disse que Giroto nunca lhe confidenciou que estava procurando uma área para a região de Rio Verde; inclusive, o contato que teve com ele depois da Prefeitura era, como o define, um contato político; passava pela região, me chamava - hoje vou almoçar lá em Coxim com os amigos, você não quer ir junto?, mas nunca pediu opinião sobre terras por adquirir. Perguntas do MP: Diz que esteve com Giroto várias vezes nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018; almoçaram juntos uma vez num amigo em comum em Rio Verde, algumas vezes se encontraram no escritório de Giroto em Campo Grande, pediu uma vez para que o depoente se filiasse ao partido em que ele estava ao tempo. Sobre Flávio, disse que teve contato com ele há muitos anos, pois este lhe fez uma ligação identificando-se como amigo ou parente de Giroto, ao que não se recorda, pedindo o favor de que fosse expedida uma certidão de uma matrícula, dado que ele estaria vindo do interior de São Paulo para Rio Verde/MS apenas por esta necessidade. Sem perguntas do Juízo. 130.12. Antonio Sabeodoti Fomari (mídia de fl. 1876, vol. 9) - ouvida por carta precatória: Perguntas da defesa: Diz ter conhecido Giroto há bastante tempo, na época em que morava em Costa Rica/MS, até num período político e, depois, tiveram contatos e relacionamentos na área política. Esclareceu morar em Rio Verde/MS há muitos anos, a despeito de ter residência também em Santa Catarina. Explica trabalhar com indústria, lavoura e pecuária, e que sua indústria, chamada Couto Figueira, é a que mais empresta na cidade. Confirmou ter estado com Giroto algumas vezes na cidade para tratar de temas políticos, mas negou saber se Giroto adquiriu alguma área na cidade. Disse, porém, haver uma fazenda muito próxima de onde há esse negócio, esse comentário, mas Giroto nada mencionou ao depoente. Disse conhecer Flávio Scrocchio porque, em meados de 2017, Flávio o procurou porque o depoente tem uma área em Coxim que foi vendida numa porção destinada à pecuária, renasecendo com área de pedreira (uma jazida de pedras), e ele o procurou para ver se havia interesse numa permuta, pois Flávio desejava arrendá-la através da entrega de uma área bastante próxima da sua, em Rio Verde, de que era proprietário, ou seja, fazer uma permuta de arrendamento. O negócio não foi fechado na época porque, segundo injeira, apesar de ser área lideira à sua terra, para nela ingressar o depoente teria que fazer toda uma volta por dificuldade de acesso, já que ela teria um declive. Flávio não lhe disse que a fazenda fosse do Giroto ou em sociedade com Giroto. Explicou que tal fazenda, inclusive, foi a ele oferecida por ser vizinha, mas que não tinha condições de comprar ao tempo. Supõe que Giroto o consultaria caso ele estivesse por fazer dito negócio. Perguntas do MP: Disse que Flávio jamais o procurou o depoente antes de comprar a fazenda para obter informações. Flávio apenas o procurou depois, já para propor o arrendamento da pedreira por permuta, dado que há apenas uma pedreira em todo trecho entre Campo Grande/MS e Rondonópolis/MT ao longo da BR-163, que está inclusive sendo explorada, sendo fato notório às pessoas do ramo; nesse toar, como eles mexem com isso, eles me... ele me procurou, para ver se havia interesse (7:55min - 8:04min). Disse que Flávio mencionou deter uma empresa do ramo de engenharia, mas não lhe disse o nome; supõe que o interesse na pedreira seria britar a pedra para exploração econômica. Nos anos que vão de 2015 a 2018, esteve algumas vezes com Giroto, mais de cinco vezes, em encontros políticos, porque sempre teve um relacionamento político com André (Puccinelli) e Giroto. Achou estranho porque o depoente diz ter quase certeza de que Giroto não teria razão para deixar de consultá-lo sobre a Fazenda Encantado do Rio Verde, mas nunca lhe foi comentado. Ficou sabendo que Flávio era parente de Edson Giroto porque assim lhe informou o próprio Flávio Scrocchio. Diante do fato de que, para entrar na Fazenda Encantado do Rio Verde, seria necessário dar uma volta inteira até a cidade e depois retornar, não saberia informar, desde a sua propriedade vizinha, quem entrou na fazenda Encantado do Rio Verde, e que, em realidade, jamais esteve lá. Sem perguntas do Juízo. 130.13. Sandra Maria Klaus (fls. 1751/1754, vol. 8) Perguntas da defesa: Conheceu Rachel quando ela inaugurou seu salão, estando a frequentar o mesmo desde o início até o final. Ressalta que tinha dois horários fixos durante a semana, e o movimento era bem grande, o de maior movimento. O salão chegou a ter mais de quarenta funcionários, e praticamente toda semana tinha eventos, como baladinha. O salão era frequentado por artistas de fora, como clientes. O salão de Rachel era de alto padrão. Perguntas do MP: O que se cobrava nos salões de mesmo perfil era equivalente, tanto de qualidade quanto de valor; a diferença era que o Studio 7 era bem badalado. Lá se servia champagne, havia DJ, café, bolos. Com o encerramento do salão, alguns empresários tentaram aproveitar a fama do salão. Sem perguntas do Juízo. 130.14. Eurico de Olavo Salazar (fls. 1878/1883, vol. 9) Perguntas da defesa: Como construtor, disse já ter trabalhado para Flávio na fazenda Encantado do Rio Verde/MS, tendo feito uma obra rápida de infra-estrutura numa açude, numa passagem de água, além de duas recuperações de buco num nome estrada que dá acesso à fazenda, sendo que foi contratado por Flávio, por telefone. Quando do serviço, ele esteve na fazenda. O pagamento foi feito por cheques, que o depoente descontava no banco. Disse que jamais viu Edson Giroto por lá, e Flávio se apresentava como o proprietário. Sem perguntas do MP. Perguntas do Juízo: Esclareceu que o serviço foi prestado em 2015, a partir de junho ou julho de 2015. 130.15. Iziaiz Pereira da Costa (fls. 1878/1883, vol. 9) Perguntas da defesa: É médico reumatologista e, nessa condição, atendeu a Rachel Giroto, além de ser professor universitário. Ao ser procurado, ela já tinha exames na mão, pelo que parece que a mesma buscava uma segunda opinião. Tanto clínica como laboratorialmente, seu diagnóstico é de lúpus eritematoso sistêmico, uma doença auto-imune, crônica, incurável, inflamatória. Ao ser buscado, o quadro dela era basicamente cutâneo e articular. Sem perguntas do MP. Sem perguntas do Juízo. 130.16. Rosa Maria Rondon (fls. 1878/1883, vol. 9) Perguntas da defesa: Disse ser médica reumatologista e, nessa condição, atendeu Rachel em 2016. Não lembra de todos os detalhes do caso ou quis dar detalhes médicos do mesmo quando indagada sobre possível diagnóstico de lúpus, havendo antes sido ponderado sobre sigilo médico, mas apenas ressaltou que Rachel foi atendida, mas não prosseguiu com o tratamento médico. A depoente requisitou exames laboratoriais. Sem perguntas do MP. Sem perguntas do Juízo. 130.17. Romatiele do Prado Ferreira da Silva (fls. 1878/1883, vol. 9) Perguntas da defesa: Esclarece ser esteticista, tendo trabalhado no salão Studio 7 com Rachel, começando logo na inauguração, se não se engana em fevereiro de 2013. Cuidava da parte estética: sobrancelha, depilação, limpeza de pele. O salão seria bastante movimentado, tendo mais ou menos cinquenta funcionários. A depoente esclarece que seus pagamentos eram quinzenais, mas depois pediu para ser mensal. Ao que informa, seus pagamentos eram comissionados, não sendo fixos. Não tinha carteira registrada, mas contrato, por ser profissional liberal. Da época era o maior salão da cidade. Depois que Rachel recebeu o diagnóstico, ela tentou arrendar o salão para um cabeleireiro, mas não deu certo, e então ela preferiu fechar mesmo. Sem perguntas do MP. Perguntas do Juízo: Não saberia dizer algo sobre a lucratividade, mas acredita que o faturamento do salão era bem alto. 130.18. Sebastião da Rocha Vieira (fls. 1878/1883, vol. 9) Perguntas da defesa: Esclarece ser engenheiro florestal, tendo duas empresas, mas igualmente presta serviços particulares. Perguntado sobre a Fazenda Encantado do Rio Verde/MS, mencionou que, em primeiro lugar, foi ele quem fez o projeto de supressão vegetal para o Sr. Arino, que a vendeu para Flávio. Ali fez dois projetos: o de limpeza de área de pastagens e de supressão vegetal para o Sr.

Arino. Soube depois que vendeu para Flávio, tendo este lhe pedido que fizesse alteração de razão social, tal que a autorização de supressão, em vez de sair no nome de Arino, para que viesse no nome de Flávio. Vendeu postes de eucalipto tratados, não se lembra de quinhentos ou mil postes, para Flávio. Perguntado sobre o pagamento, esclareceu que Flávio pagava à vista, não se lembrando se foi cheque ou transferência, explicando achou que foi transferência. Sem perguntas do MPF. Perguntas do Juízo: Indagado sobre os documentos, disse que os mesmos seriam uma autorização de limpeza e de supressão vegetal. 130.19. Vânia Moreira da Cunha (fls. 1741/1746, vol. 8); Perguntas da defesa: Diz trabalhar como empregada doméstica na residência de Rachel e Giroto há dez, onze anos. Disse recordar-se que Rachel teve um salão, o Studio 7, que foi montado em 2013, não se recordando do mês, mas sabe dizer que fechou no começo de 2015. afirmou que Rachel trabalhava bastante, e que às vezes ajudava na faxina quando a menina que cuidava de tal parte faltava, e muitas vezes ia levar almoço para Rachel. Ao que se recorda, disse que Rachel Giroto foi diagnosticada com lúpus e, por orientação médica, a mesma teve que parar com o mesmo, porque ela ficava muito inchada, além do mal-estar. afirmou conhecer Flávio Scrocchio, sendo cunhado de Edson. afirmou que Flávio sempre frequentava a casa quando vinha de Tanabi/SP, que era a cidade dele, e só deixou de frequentar a casa quando comprou seu apartamento em Campo Grande. Era comum deixar pertences pessoais na casa. Indagada sobre a administração do salão, disse se lembrar que, quando chegavam documentos para Rachel, descia para pegá-los e levava para que ela assinasse. Ela só assinava; era mais com a parte da gerente, que era a Tiele. Perguntas do MPF: Não sabe informar como Flávio vinha a Campo Grande, supondo que viesse de carro ou de táxi. Para quando visitava Edson Giroto na casa do Dhama (condomínio residencial), Flávio chegava com seu carro, que era um carro branco, ao que se lembra uma Hilux - uma caminhonete. Não sabia dizer o que Flávio fazia com precisão, mas soube informar que Flávio era engenheiro agrônomo. Tendo dito que lavava as roupas de Flávio, esclareceu que o que ele deixava na casa, considerando que dormia ali muitas vezes, eram pijamas, chinelos, uma camisa, coisas para que não ficasse levando e trazendo. Disse não lembrar que Flávio haja chegado à casa com roupas sujas de barro, de quem houvesse visitado fazendas, conforme foi perguntado. Disse que não tinha muito acesso à conversa dos patrões, e que nunca Flávio pediu-lhe que fosse a fazendas de sua propriedade para fazer serviço de limpeza na sede. Perguntas do Juízo: Não fez serviços de limpeza em fazendas de Giroto e Rachel. 130.20. Cristina Moreira da Cunha (fls. 1741/1746, vol. 8); Perguntas da defesa: Disse ter trabalhado na residência de Raquel e Edson Giroto, tendo entrado em 2012 (ou 2011, a testemunha não soube precisar) e saiu em 2016. Disse se recordar que Rachel montou um salão em 2013 e este durou até 2015 ou 2016. Esclareceu que na casa trabalhou como cozinheira. Não se recorda do salão, mas era perto da residência onde trabalhou, que foi no apartamento da Rua Manoel de Barros. Era um salão grande, que tinha inclusive dois manobristas. Sobre os motivos do encerramento, disse que Rachel tinha lúpus, e ela tinha de tomar conta de tudo, sendo que era muito extenuante, pois ficava mais no salão do que na casa. Informou que Flávio tinha hábito de ficar na residência de Rachel e Giroto, no apartamento, mas depois comprou um apartamento próprio. Perguntas do MPF: Esclareceu que Flávio sempre que vinha a Campo Grande ficava como hóspede do casal Giroto. Disse que Flávio era engenheiro também, mas não sabia explicar sua área. Indagada sobre se Flávio costumava chegar com roupas sujas de barro, típicas de quem visitou fazendas, por ser só a cozinheira. Sem perguntas do Juízo. 131. São, em síntese e com aquilo que relevante, os elementos coletados nos interrogatórios: 131.1. Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto (fls. 1958/1962, vol. 9); Perguntas do Juízo: Informou que não administrava o salão no aspecto financeiro. Tinha uma gerente, uma contadora, chamada Sandra. A depoente teria virado uma espécie de empresária da chamada sociedade campo-grandense, recepcionando pessoas influentes. Em 2013 foi diagnosticada com lúpus, tendo piorado no final do mesmo ano por conta do excesso de movimento do salão nesta época do ano. Tentou arrendar o salão a um funcionário, chamado Igor (que recebia cerca de 35 mil reais, o funcionário que mais vendia), mas então este não pagou os outros funcionários e o plano não deu certo. Não se recorda ao certo quando o salão foi adquirido, mas supõe que em 2013. Logo que o teve, portanto, ficou doente, porque Giroto havia perdido a eleição, de modo que a depoente diz existir uma correlação entre o estresse por ela vivenciado e a sintomatologia da doença. Na empresa, Rose funcionava como gerente, mas quem cuidava da recepção e das funções ligadas ao salão mesmo era a própria depoente. Sandra cuidava da análise de contabilidade, sendo ela contadora pessoal da família (ao que supõe, ela o era desde a época de seu casamento com Giroto). Flávio é esposo da cunhada Cláudia, irmã do Edson. O corréu Edson Giroto, seu esposo, é da cidade de Oscar Bressani/SP; e o corréu Flávio é da cidade de Tanabi/SP. Flávio trabalhava mais em São Paulo, vinha mais em férias, mas depois começou a vir para o Mato Grosso do Sul com mais frequência. Imagina que mesmo antes de montar o salão, Flávio já vinha ao Estado. Flávio é muito amigo de Edson, estavam muito juntos sempre. Segundo Rachel, Giroto teria esclarecido que seria difícil vender o imóvel do salão, de modo que a ideia era que ele entregasse tal imóvel como um pagamento parcial da fazenda que Flávio adquiriria, e que depois se acertariam entre eles. Rachel atuava também com organização de festas, promoção de eventos, tudo isso na própria ambiência comercial normal do Studio 7. Rose trabalhava na campanha de Giroto, ficou desempregada depois da derrota de Edson e então foi empregada no salão. Era Rose quem fechava o caixa e mandava as informações para controle de Sandra, na parte do financeiro. Quando casou, morava no sobradinho em que hoje vive sua enteada, que tem 28 anos, se não se engana. O casal hoje possui três carros. Sobre os bens imóveis do casal, ademais, que foram por ela frequentados, disse ter frequentado uma fazenda com o Beto Mariano e com a Mariane, a qual tinha boi, casa de casarão, um lagunho e uma área de lazer. Sobre a casa do Dhama I, esta teria sido bloqueada e terminou sendo alugada. Não chegou a frequentar fazendas outras. Após, quando perguntada especificamente sobre isso, disse que os imóveis da Rua de Janeiro, sim, eram por ela frequentados. Disse que o imóvel ficava em Ipanema, na Rua Visconde de Pirajá. Supõe que a aquisição tenha sido há uns seis, sete anos atrás. Confirmou que teve um apartamento ainda no Recreio dos Bandeirantes, e que, com a venda do mesmo, foi comprado o apartamento de Ipanema. Sobre a venda deste, não saberia dizer quem foi o comprador ou esclarecer qual foi o emprego do dinheiro relacionado a dita venda. Perguntas do MPF: Disse que Flávio ficava hospedado sempre na casa do casal. Disse que, enquanto hospedado, frequentava a fazenda. Disse que às vezes voltava para a casa à noite, com chapéuzo, brincando sobre isso. Não sabe dizer se Giroto já foi à fazenda, pois que não participava de tais coisas. Nem Edson dizia sobre se iria até lá, Flávio sempre perguntava de tudo para o Edson, até de coisas relacionadas a sua própria família; sobre a fazenda, porém, não sabe dizer sobre algo específico, mas supõe que também Edson lhe houvesse passado uma orientação. Perguntas da defesa: Sobre o contrato encontrado na residência de Rosana, na forma de arquivo digital, esclareceu que Denize trabalhava com tudo para o Edson, e que buscou uma oportunidade para trabalhar com advocacia. Assim, a depoente pediu um modelo de alteração contratual do próprio i. caudístico, o Dr. Valeriano. 131.2. Edson Giroto (fls. 1958/1962, vol. 9); Perguntas do Juízo: Informou ter sido o primeiro de uma família de lavradores que pôde estudar. Por isso, seria uma referência dentro de sua própria família. Em 1997, foi convidado por André Puccinelli para ser Secretário Executivo da Secretaria de Obras. Depois, tomou-se Secretário de Estado. Quando Puccinelli venceu a eleição para o governo do Estado, foi convidado para ser Secretário de Obras. Empreendeu um plano chamado PELT (Plano Estadual de Logística e Transporte). O governo do Mato Grosso do Sul obteve empréstimo do Banco Mundial pela primeira vez, tendo sido o empréstimo mais rápido e ágil do mundo ao tempo, tudo no âmbito do gerenciamento de pavimentação viária. Sobre o funcionário orgânico, aduz que a Secretaria de Obras do Governo Executivo ficou com as funções políticas e de supervisão, desde o modelo do governo do Estado do ex-governador Zeca do PT, ficando a AGESUL, por seu turno, como executora da política definida pela Secretaria. As obras públicas da área de transporte não têm nada a ver com as obras de construção de uma escola, por exemplo. Ao centralizar as obras públicas numa Secretaria ampla, o governo anterior terminou desmotivando a equipe, razão pela qual o depoente criticou dito modelo, por prejudicar a eficiência. Sua especialidade seria, conforme narra, a de ferrovias e rodovias. Ao chegar à Secretaria, havia o chamado preço composto, sendo que a AGESUL tinha uma estrutura que fazia o preço de cada serviço. Ao chegar, tomou a decisão de acabar com aquilo, porque o governo federal criou uma referência de preço, o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para obras civis, e o SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), referência de preços para obras de transporte no âmbito do DNIT. Assim sendo, não haveria qualquer lógica em adotar sistema de precificação diverso, segundo o depoente. Sobre a obra de saneamento integrado na região da Base Aérea (obra da avenida Lídio Coelho), esclareceu que era uma área constantemente alagada, com acúmulo de lixo e entulho. Ainda não estava afastado das funções para ser candidato a deputado, estava ainda no governo. Disse ainda que não se levou em consideração uma desapropriação que a FAB iria executar ou cobrar, ou realizar uma permuta com o Estado do MS; a obra já estava licitada. A Base Aérea queria trocar a avaliação inicial feita no âmbito da obra por serviço, e este serviço seria feito pelos militares através do controle (de engenharia) do assoreamento em área de preservação permanente subjacente à própria obra; ademais, entrou ali um aumento do muro, uma restauração asfáltica dentro da base, um projeto de revitalização da APP da nascente do córrego Burií. Quando houve isso, afastou-se do cargo para as eleições e voltou já depois da obra concluída. O acordo firmado com o governo do Estado e a Base Aérea, ao que esclarece, restou posteriormente anulado, mas todas as referências de preço foram acompanhadas e aprovadas pela CEF, que é o agente fiscalizador no âmbito do Ministério das Cidades. Acompanhou como Secretário a primeira licitação, que foi anulada justo pela negociação com a FAB; na segunda, ao que se recorda, já não era mais o Secretário. Diz não saber explicar sobre a dinâmica interna de licitação porque não seria esta a sua função, porque ele detém só o conhecimento técnico, não jurídico. Os procuradores da AGESUL olhavam e sempre aprovavam as licitações. A cúpula da AGESUL seria de escolha do Governador. Esclareceu que João Amorim é seu conhecido, até porque conhece todo mundo do Estado. Deve ter acompanhado mais de dez mil contratos, e, por sua forma de atuar, o depoente diz que exigia mesmo, exigia bastante dos contratados na parte de execução. A definição da política era que as obras acompanhassem critérios técnicos, sem ingerência política de ninguém. Diz não ter assinado documentos junto ao BNDES referentes aos empréstimos, porque não era do âmbito de sua função, mas sim da Secretaria da Fazenda. O que se fazia para fins de pleito dos empréstimos eram os projetos básicos e o BNDES aprovava tudo isso e, então, os recursos eram de fato dispensados. Não acompanhou diretamente os empréstimos do BNDES, sim os do Banco mundial, mas desde Brasília ajudou em algo, quando do exercício de seu mandato como Deputado Federal. Conforme entendeu por bem explicitar seu entendimento, sobrepreço seria o preço acima do preço vil; e superfaturamento seria medir aquilo que não executou, algo como um roubo. Ademais, discorda, como engenheiro, das duas definições que apresenta o MPF quanto ao que lhe foi imputado: da primeira, porque o preço era do governo federal; superfaturamento, porque tem plena convicção de que tudo que medido foi efetivamente prestado e executado. Diz que o BNDES vinha aqui fiscalizar, mas não sabe dizer como seria feita a sua fiscalização. Indagado sobre a locação de máquinas para favorecer a PROTECO, disse não ter qualquer relação com ditos fatos. Sobre a empresa TERRASAT, disse ter uma relação profunda com Flávio, seu cunhado, a quem descreveu com um irmão. Este, depois da morte do irmão do depoente, passou a namorar sua irmã, de nome Cláudia, de modo que passou a viver também o sofrimento. Disse não ter relação nenhuma com esta empresa TERRASAT. Indagado sobre a alteração contratual por meio da qual a sua irmã (casada com Flávio) se retirou da empresa, não saberia explicar as razões. Sobre documentos arrecadados na busca e apreensão, denega que hajam sido encontrados vários documentos referentes a TERRASAT, como lhe foi indagado: mencionou que eles estariam cingidos a um e-mail sobre a venda de caminhão; outros para que pudesse prestar algumas informações a Flávio; e outro com fotos sobre a fazenda dele. Ao que argumenta, FLAVIO veio comprar a fazenda de que trata o feito, e o depoente foi ao local para ver a fazenda, e nova vez (que diz serem as duas únicas) esteve com o sr. Arino - o vendedor da fazenda - e Flávio em seu escritório no edifício Evidence. Indagado sobre o e-mail de que trata fl. 615, com dados a respeito da frota de máquinas, para Giroto e Denize, disse que eram meros esclarecimentos, porque ele detinha um conhecimento sobre as máquinas, um conhecimento técnico, e que Flávio já não o deteria. Sobre o encaminhamento do contrato com a empresa GASPARR (fl. 616), disse que justamente pelo conhecimento que detinha, apenas auxiliou com o fornecimento de alguns esclarecimentos, e o contrato foi encaminhado após a assinatura, ao que descreve o depoente, porque Flávio ficou muito feliz porque deu certo, independentemente de Giroto não deter conhecimentos jurídicos e, portanto, nada poder esclarecer sobre contratualização. Disse que a Terrasat não fez quaisquer doações para sua campanha eleitoral para Deputado. Sobre o valor do salão de beleza com parte do pagamento, disse a Flávio que, como pagamento, seria conveniente que entrasse na operação para empurrar o salão, isto é, para repassá-lo. Raquel, conforme esclareceu, passou a ter problemas de saúde por conta do desempenho de suas funções ali, motivo por que se decidiu por vender o negócio. Flávio, assim sendo, seria um negócio excelente, porque o valor dado como entrada seria ressarcido por Flávio, seu cunhado, e eles chegaram a fazer um contrato acerca de como dito valor seria retomado, sendo que este contrato, por ser assim a praxe, foi parametrizado em número de arrobas de boi, no valor vigente para o preço da arroba quando da pactuação. Denize é secretária de Giroto desde quando entrou para trabalhar na prefeitura. Confirmou ser ele mesmo a pessoa identificada como G, por ela citada nos correios eletrônicos. Sobre a negociação imobiliária de fl. 608, com Carlos Oliva, confirmou que vendeu um imóvel para ele. Não soube explicar por que documentos dessa transação imobiliária específica foram apreendidos na casa da ELZA, funcionária de João Amorim na empreiteira PROTECO, nem sobre as conversas entre ELZA e Denise, sua assessora, referindo-se a ele como G, embora haja esclarecido que ELZA assim não o chamava pessoalmente, mas provavelmente era uma forma de elas se referirem ao depoente entre si. Sobre o primeiro parágrafo de fl. 779, lido pelo Juízo, disse não ser ele próprio o dono da empresa e, portanto, não poder contribuir com os esclarecimentos sobre o enriquecimento não-linear de Flávio, pelo que não poderia prestar informações sobre lucros e o faturamento da empresa Terrasat. O único depósito que se lembra de ter feito foi de Cláudia para o depoente, no valor de R\$ 27 mil reais. Sobre o hotel pago pela TERRASAT em seu nome, esclareceu que tinha uma regional da empresa Terrasat em Três Lagoas, e que Flávio se dispôs a pagar por esse hotel, algo que não poderia - conforme externada surpresa pelo depoente - levar à conclusão de que ele seria dono da empresa, em absoluto. Perguntas do MPF: Disse que foi à fazenda para dimensionar um serviço a pedido de Flávio, pois ali rompeu um dique. Sobre a negociação em si com o Sr. Arino, esclareceu que foi lá apenas ver a propriedade e dar a sua opinião, sendo que, depois, não participou de outros atos de negociação. Até ele fechar o negócio, não houve outro momento com o Arino. Confirmou ter estado com ele aquela primeira vez na fazenda, e não mais em outra ocasião. Inclusive, disse ter deixado claro com o Sr. Arino que a fazenda seria do Flávio. Indagado sobre as razões pelas quais não houve na escrituração da fazenda qualquer referência a este imóvel, senão num contrato apreendido, não soube responder, dizendo, enfaticamente, juro que não sei. Sobre o valor subdimensionado no preço, de R\$ 310.000,00, que foi um erro que cometeu em não ter acompanhado o fechamento da venda e as condições escriturais e contratuais. Perguntas da defesa: Sobre as fotos exibidas, disse não lembrar a que fazenda se refere, seja Encantado de Rio Verde, seja Encantado de Corumbá. Sobre a reunião entre Edson e Flávio com o Arino para tratar da pactuação, confirmou que ela aconteceu, mas no escritório do Flávio, e que foi nesta ocasião em que deixou claro que o imóvel seria negociado para Flávio, não para ele. 131.3. Flávio Henrique Garcia Scrocchio (fls. 1958/1962, vol. 9); Perguntas do Juízo: Negou estar implicado em atos de lavagem de dinheiro, malgrado tenha comprado a fazenda. Disse ter condições para a aquisição da fazenda, e em parte do pagamento da mesma entrou um salão que é de propriedade do casal Rachel Giroto e Edson Giroto. Com sinceridade, não consegue esclarecer quais razões levaram à conclusão de que haja acontecido tal desconfinça. Disse que, desde que namorava Cláudia (irmã de Giroto), já visitava o Estado porque Giroto ao tempo trabalhava em Corumbá. afirmou ser o proprietário da TERRASAT. Disse vir de família humilde e trabalhar desde seus dez anos de idade. Trabalhou muito tempo - e continua até hoje - como perito judicial. Em 2009, tinha uma empresa chamada Solos Engenharia (hoje extinta), e ali começou a fazer perícias no Banco do Brasil. Abriu uma empresa na área de topografia e agrimensura em 2002, com a pessoa de Roberto Távora. A sócia legal era Maria Conceição, esposa de Roberto. Comprando a cota de Maria Conceição, Cláudia apareceu, em 2004, como sócia apenas figurativa, com 1%, pois ao tempo não era possível ter empresa neste perfil com única pessoa de sócio (e responsabilidade limitada). Esclareceu ser pessoa contida em relação aos gastos, e tudo que gerava a mais na empresa que suas despesas necessárias era reinvestido na própria empresa. Com a modificação legislativa em 2012, admitindo a figura do empresário individual por responsabilidade limitada (EIRELI), assim foi feito, retirando-se CLAUDIA do quadro. Quando de tal transformação social, aproveitou-se a ocasião para que a empresa ampliasse o objeto social e nela foi incluída a manutenção e conservação de estradas. Já a primeira vendida no estado foi em Três Lagoas, cujo objeto foi manutenção e conservação de área não-pavimentada. A ideia da modificação da espécie da empresa para EIRELI deu-se por intervenção de pessoa chamada Elcio. O advogado que auxiliou a modificação contratual foi seu irmão, Renato Garcia Scrocchio, residente em Tanabi e que tem escritório em São José do Rio Preto/SP. Sobre a retirada da CLAUDIA da empresa, disse que iria participar da licitação do mesmo jeito, assim como o capital social. No mais, também a inclusão dos novos objetos sociais entre aqueles desempenhados no contrato não o impediria de participar do certame, porque detinha condições e índices técnico-financeiros, de liquidez, endividamento, para se habilitar para concorrer no processo licitatório. Sobre a inclusão de expertise no objeto social, esclareceu que já vinha se preparando. Sobre o capital social, ele não seria, em sua descrição, um quesito rigorosamente limitador da capacidade econômico-financeira da empresa, mas a saúde financeira da empresa, sim. Edson Giroto não teria ligação com a empresa. Indagado sobre comunicações tratantes da Terrasat com Giroto, os e-mails mandados, como a relação de maquinário, seriam não de

interesse da empresa, porque dela cuida o depoente, e, portanto, eram apenas para consultar Edson, sendo que tais e-mails eram mandados a Denize. Sobre a exigência de habilitação com base no capital social, de que trata o relatório policial (fl. 614), dando conta de que o edital exigia que o capital fosse de no mínimo 10% do preço da obra, esclareceu que concebe a qualificação econômico-financeira como a saúde financeira; indagado sobre a exigência objetiva do edital, e sobre o momento da sua alteração, cinco dias antes da publicação do edital, disse que sua empresa já estava se preparando havia muito tempo. Ademais, que hoje o capital social seria de cinco milhões, tudo totalmente integralizado. Indagado sobre o primeiro parágrafo de fl. 779, esclareceu que o volume de dinheiro implicado em operação de obras são maiores, mas não necessariamente os lucros; portanto, o montante de receita bruta é maior, mas não necessariamente o lucro. Sobre licitações, disse que participava de outras e por vezes vence; indagado sobre o percentual de 95% de tudo que a empresa teve de receita ter provindo da AGESUL, disse que a diferença era decorrente do montante implicado nas obras, e essas foram vendidas no MS, tendo sido a primeira que venceu nesta área. Indagado sobre as razões pelas quais pensou em adquirir o imóvel rural que trata da demanda, disse que sempre teve ligação com a área de agropecuária, por vida e formação, e já estava mirando sua aposentadoria. A Fazenda Encantado do Rio Verde seria usada, portanto, como uma fazenda de pecuária; embora o plantio de soja fosse indicado, pelo solo e pelo clima, a topografia (por ser terreno acidentado) não o favoreceria. Perguntado sobre se Giroto chegou a auxiliar em algum trabalho de engenharia referente à planagem do terreno, disse que isso era feito por ele mesmo, e que Giroto nada conhecia sobre o tema, pois que o depoente era engenheiro agrônomo e também especialista em topografia. afirmou, nada obstante, que conversou sobre isso com Giroto. Sobre allegations na fazenda, disse que isso aconteceu uma vez, porque a fazenda recebe água da Serra de Maracaju. Ele próprio, diante de tal fato, cuidou de fazer duas linhas de drenagem, sendo que uma delas estourou; embora essa área não fosse de sua expertise, não é, por seu turno, ignorante no assunto, e, assim, quando estourou, aí sim pediu ajuda e intervenção de Giroto. Sobre a fazenda, conheceu a terra porque o senhor Arino era também do meio de fazenda, e ali soube que havia o interesse de vender a terra. Sobre a negociação, ele disse que não tinha condições de pagar tudo, de modo que Giroto propôs que fosse feito um acerto com a transferência do salão como parte do pagamento. Entre eles, depois acertaram de Flávio pagar cerca de 10 mil arrobas de boi. Sobre a negociação que terminou com a transferência de tal salão, disse que não tomou parte, não sabendo esclarecer, portanto, se Arino estava interessado no imóvel ou em manter o negócio. Isso terminou sendo acertado entre os dois, Arino e Giroto, mas sobre isso não perguntou nem a Arino, nem a Giroto, porque comprando a fazenda, para mim já estava bom. Indagado sobre a divergência no valor da escritura, se 310 mil ou 1.500.000,00 como num contrato apreendido, disse que de nada disso cuidou, e que, na prática, ficou devendo as cerca de 10 mil arrobas de boi, e isso corresponderia a 1,5 milhão. Sobre a fazenda e sua declaração final, na escritura, como de 2,5 milhões, disse que fez uma operação no Banco do Brasil (FCO), no âmbito da Fazenda São Luís, no Pantanal, para ali investir, e precisava dar um bem em garantia da operação bancária, e a fazenda Encantado do Rio Verde foi então dada em garantia. Para o banco, não interessa o valor escriturado do imóvel, mas o valor real do imóvel. Arino queria, insistentemente, que o bem fosse dado no valor de R\$ 2.500.000,00, dizendo ao Juízo que subentende-se que o objetivo dele era pagar menos imposto. Esse objetivo seria circunscrito, ao que entende, à declaração a menor do ganho de capital. Indagado sobre os empréstimos de que tratou o MPF em sua denúncia (fl. 821 vo), nos itens I e II, disse que comprou a propriedade chamada Fazenda Santa Tereza, em Getulina/SP, que não poderia ser chamada fazenda por ser pequena, como uma oportunidade, porque a dona (a ex-esposa do Giroto) estava se separando e queria vender. Sobre a fazenda Santa Adelaide, disse que pertencia ao Sr. Mário, ex-sogro de Giroto (pai de Solange), e que foi de comum acordo que deram como garantia - exatamente da operação bancária sobre a qual esclareceu antes, destinada a reformas da Fazenda São Luís, no Pantanal - para a obtenção do imóvel, ele e o sogro. Em sua defesa, por fim, disse que as referências a Edson em sua agenda pessoal seriam a um funcionário seu, topógrafo, líder de campo, chamado Edson, e que este não é Giroto. Quis fazer menção a um recibo de um depósito, do depoente e sua mulher, para Giroto, no valor de R\$ 27 mil, e que isso se devia ao pagamento da pintura de sua residência. Perguntas do MPF: Perguntado sobre quais seriam as razões pelas quais aceitou declarar um valor inferior na escritura, disse que sua urgência seria para retirar a garantia dada pelo Sr. Mário (ex-sogro) e substituí-la pela Fazenda Encantado do Rio Verde. Indagado por que razão não usou a própria Fazenda São Luís, do Pantanal, como garantia, disse que assim foi porque ele não estava no seu nome. Disse que tem todos os documentos que garantem que seria possuidor dela e resguardando com segurança a sua posição - inclusive os recibos de pagamentos -, menos escritura e contrato, porque houve um problema no cartório de Corumbá/MS. Indagado sobre como teria obtido o financiamento do Banco do Brasil, que é rigoroso em tais casos, dado que nem estava em seu nome a Fazenda Rio Verde, nem a Fazenda São Luís, do Pantanal, esclareceu que trabalha com isso no BB, com quem tem boa relação. Disse que tem um contrato de arrendamento ou comodato com o escriturado proprietário daquela fazenda pantaneira, e com isso a operação acabou concluída. Sobre a garantia, sentiu-se a vontade com a oferta da Fazenda Santa Adelaide por ser próximo de Giroto. Perguntas da defesa: Faz alusão aos documentos apreendidos na sede da empresa Terrasat, e em especial um pagamento a pessoa de nome Osvaldo, confirmando que este trabalhava na empresa. Esclareceu que a Fazenda São Luís é a mesma que se chama Encantado de Corumbá. Disse que Osvaldo, nas folhas, pagava algumas coisas. Sobre as fotos em fazenda com uma caminhonete da Terrasat encontrada em um pen drive apreendido na casa de Giroto, disse que essa pessoa seria o Hugo, e que estava acompanhando um projeto de reengenharia ambiental que era próxima a Rio Verde. O pen drive teria sido encontrado na casa de Giroto porque por hábito dormiria lá, mas que agora tem seu próprio endereço em Campo Grande/MS. Sobre o contrato encontrado como documento em computador de Giroto, de alteração contratual da Terrasat e mensagens trocadas entre a Adriana Terrasat e Raquel Giroto, esclareceu ter ligado para esta, que é advogada, e que ao tempo trabalhava no escritório Fontoura, para que fizesse a alteração contratual para permitir a subemprego com a empresa Gaspar, de que tratou antes quando das perguntas feitas pelo Juízo, porque isso seria necessário para permitir o acordo que se desenhava com a Construtora Gaspar, dado que seria necessário deixar de ser EIRELI e voltar a ser sociedade limitada. As fotos mostradas, disse que eram da fazenda Encantado de Corumbá; pediu para o Osvaldo Junior, seu funcionário, cuidar dos pagamentos, sendo que Osvaldo, que seria pessoa atrapalhada, entrou em contato com Giroto para que este lhe passasse as fotos da fazenda. Indagado se havia locado máquinas para a empresa PROTECO, confirmou que sim, e que todas estão aqui no Mato Grosso do Sul, mas que sua empresa tem mais equipamentos do que essas máquinas que foram objeto de locação para a Proteco. Esclareceu que o contrato da empresa Gaspar foi enviado para Giroto porque, como era engenheiro e real conhecedor, queria com ele externar sua felicidade. 132. A materialidade do crime de lavagem de dinheiro de que trata os autos está devidamente demonstrada. 133. Antes de mais nada, ficou cabalmente comprovado que os pagamentos para a compra e os gastos dos serviços supostamente contratados por FLÁVIO com a Fazenda Encantados do Rio Verde/MS eram feitos através de determinações financeiras passadas à TERRASAT. As condições que a ela são alusivas expõem-se de modo detalhado pela Análise e Relatório da CGU sobre o material arcaado no Termo de Apreensão nº 299/2015, isto é, elementos documentais obtidos na residência de EDSON GIROTO (fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf.134). Por primeiro, a presença de diversas fotos de fazendas em unidade de memória/pen drive apreendido na residência de EDSON GIROTO revela, obviamente, sua ligação com FLÁVIO SCROCCHIO - alegado e formal dono da TERRASAT Engenharia - em relação a este tenário, tudo para além da amizade e do cunhadio: em determinada fazenda, que a CGU não conseguiu identificar, aparece funcionário usando a camiseta da TERRASAT. A caminhonete que aparece conduzida por ele estava no nome de funcionário da empresa GS Agropecuária (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf, p. 2-5). A partir disso, a CGU manifestou com firmeza que se trataria de uma fazenda nominalmente de SCROCCHIO - mas os dados estavam em unidade de memória na casa de GIROTO.135. Referência empresa GS Agropecuária tinha como sócios FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (que era o sócio-administrador) e CLAUDIA ARZENIZIA GIROTO SCROCCHIO. Ela foi aberta em 21/09/2014 (v. doc. em anexo), quando ao tempo já existia a investigação da Luma Asfáltica - portanto, sobejavam os motivos (somemos) aparentes para tentar ligar-se o tema da administração de fazendas diretamente a FLÁVIO e ocultar GIROTO de todas as formas. Dita empresa teve baixa no CNPJ em 22/02/2017 (v. doc. em anexo), pouco tempo depois de a investigação conhecer esta empresa e de delinear bem mais claramente as ligações entre GIROTO e SCROCCHIO em negócios possivelmente ilícitos, especialmente sobre fazendas. A baixa deu-se por liquidação voluntária (v. doc. em anexo).136. Ao largo da instrução, em particular da prova oral, restou claro que houve negável esforço - bastante perceptível - da parte de GIROTO e de FLÁVIO em tentar tornar indusioso que a fazenda Encantado do Rio Verde fosse de propriedade do segundo, e com determinados pontos de estranha ênfase, antes de tudo, em que tal fazenda não seria do primeiro. No interrogatório de GIROTO isso ficou nitido, como ele próprio confirmou ter destacado ao Sr. Arino, vendedor da propriedade Encantado do Rio Verde (v. item 131.2, supra); e no depoimento da testemunha Arino, o qual mencionou que GIROTO quis deixar bem claro não ser o comprador da fazenda (v. item 130.4, supra).137. Num ambiente de naturalidade negocial, essas menções e insinuações tendem a simplesmente não ocorrer. No mais, Arino disse que não se opôs a que o pagamento da fazenda envolvesse a transferência do salão como parcela de entrada porque eles disseram que existia um acerto entre Giroto e Scrochio que a isso correspondia. Não lhe foi dito, porém, qual seria esse acerto. Ademais, Arino explicitamente afirmou que não teve participação na forma como lavradas as escrituras, e que isso foi feito por eles dois - FLÁVIO e GIROTO (v. item 130.4, supra) -, a tentar demonstrar registralmente que houve dois contratos de compra e venda absolutamente distintos, quais sejam: 1) um com GIROTO, em que Arino comprava seu salão (fls. 512/516, vol. 3); 2) e outro com FLÁVIO, em que Arino lhe vendia a fazenda com valor fakeado, de R\$ 2.500.000 (Anexo III). 138. Isso faria, portanto, com que EDSON GIROTO e sua esposa nem chegassem a aparecer na realidade registrária da fazenda, omitindo-se os rastros publicizados da avença.139. Veja-se que a testemunha supôs que assim foi feito para pagamento a menor do ITBI (v. item 130.4, supra). Essa razão seria muito, muito lateral - seria até mesmo ingénua -, mas, digamos, ela seria possível. Portanto, não parece haver evidências aqui de que Arino haja estado conluído nos esquemas criminosos de lavagens, principalmente se os aqui intitulados lavadores hipoteticamente o convencerem de que se tratava de uma singela manobra tributária. Quando se cruzam os elementos do processo e sobre eles se arrazoa, todavia, vê-se que simplesmente não faz sentido depositar fidelidade a esta versão de elisão fiscal ou economia de tributos com fraude de formas negociais, as quais, muito embora isoladamente lícitas, seriam direcionadas de modo ardiloso à supressão ou diminuição de tributos. Não é deste caso que estamos a tratar. 140. De fato, isso precisava ser feito justamente para distanciar GIROTO de tal fazenda, exibindo somente SCROCCHIO nas realidades registrais do negócio. E então o Sr. Arino provavelmente foi convencido por ambos: afinal de contas, indagado a testemunha se não receava as condições da avença, negou que chegasse a tanto, dizendo quando eu fiz o negócio eles estavam juntos e que toda a vida a gente quer acreditar nas pessoas. Que haja ajuizado uma ação de danos morais contra ambos, afinal, vem a ser típico de quem se sente lesado; e para quem se sente lesado no ambiente negocial não terá havido senão alguma promessa rompida. Foi quando Arino provavelmente deu-se conta de que não havia ali manobra para economia de imposto (v. item 130.4, supra). Essa parece ser uma hipótese mais provável, concatenando-se as provas e valorando-se o depoimento da testemunha compromissada, se bem que para a CGU pesassem ainda dúvidas quanto ao fato de que esta negociação haja sido feita por empresa de Arino chamada Agropecuária Nova Prata, negócio feito com SCROCCHIO (e GIROTO) (fls. 512/516, vol. 3), tanto que Arino, formalmente, de fato não foi investigado pela PF nem denunciado pelo MPF.141. Indagado sobre a razão pela qual GIROTO esteve sempre presente nas reuniões para esta compra, embora tenha sido deixado claro que a compra era para Flávio - sob circunstâncias mesmas em que isso foge, rigorosamente, da naturalidade negocial (v. item 137, supra), Arino disse não saber explicar os motivos exatos disso, mas salientou: algum interesse por certo tinha (...), ou por que que (GIROTO) ia estar sempre junto, né?. Em sua oitiva compromissada em Juízo, tendo o depoente confirmado que foi ouvido em sede policial acompanhado de advogado (e as razões são, aliás, compreensíveis), deu interessantíssimas informações, em tudo consentâneas com tudo aquilo que colado na prova oral produzida em Juízo (v. fl. 313, vol. 3, DVD p IPLs Lavagem, Inquirições, Arino Faz Encantado Depoimento.pdf).142. É interessante notar que nas duas vezes em que a compra da fazenda foi negociada, GIROTO estava acompanhado de FLÁVIO: uma no escritório do Afonso Pena (como Arino o chamou, v. item 130.4, supra), que não seria o escritório novo de FLÁVIO, e outra na própria fazenda. Arino diz que se encontrou com eles outras três vezes, depois que a última parcela do pagamento foi atrasada: eu estive umas três vezes lá depois que atrasou o pagamento, depois que começou (...) eles atrasar (sic), eu voltei lá umas duas, três vezes no escritório deles. Já tinha mudado de escritório, estava sendo lá naquele... Escritório ali perto do shopping ali, eu fui lá umas três vezes. Veja-se que Arino deixou claro: eles atrasar (sic), no plural que não poderia deixar de ser percebido por este julgador. E houve explícita menção à troca do local do escritório (v. item 130.4, supra).143. Aliás, é de se ver que este novo escritório, com aliás, além da mudança de endereço, agora era o escritório que ostensivamente se desejava que fosse de FLÁVIO. Faz-se notar que, entre os e-mails apreendidos na residência de EDSON GIROTO, viu-se que este chegou a visitar uma sala comercial no Edifício Atrium, em área valorizada nesta cidade de Campo Grande/MS. Aí, no dia imediatamente seguinte, aparece e-mail de FLÁVIO SCROCCHIO para a construtora Plaenge fazendo oferta para compra de tal sala-escritório - que FLÁVIO nem mesmo foi visitar -, mas enfatizando que a proposta era dele mesmo, Flávio, pois que fez um estudo em seu fluxo de caixa e em suas contas. Era este aparte no texto do e-mail uma maneira óbvia de reforçar que ele, não GIROTO, seria o comprador. SCROCCHIO escreveu para um e-mail de fôrmas que segue transcrito aqui de modo idêntico, e que foi mandado com cópia (Cc) para o e-mail de GIROTO, o que se pôde observar da tela em print: Bom dia Flávio. Estamos interessados em adquirir a sala que o Edson viu - foi com você ontem no Atrium. Como você me deu a liberdade de fazer uma proposta de compra, porém não estou coloborando preço no seu bem. Fiz um estudo no meu fluxo de caixa e as minhas condições E=706s financeiras. A minha proposta pela compra de sua sala é de 06 (seis) parcelas de R\$ 150.000,00, sendo uma entrada e cinco parcelas. Aguardo seu retorno. Abraço, =LAVIO SCROCCHIO (...)(fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf, p. 16)144. Isso termina por confirmar, por vez mais e com muita segurança, que GIROTO dava as determinações, mas colocava SCROCCHIO, dono formal da TERRASAT, como o comprador ostensivo (sobre o escritório de Lavagem, conforme o interrogatório de GIROTO, ver item 193, infra).145. No mais, a saúde financeira da TERRASAT cresceu vertiginosamente desde a entrada de GIROTO na Secretaria de Obras. Desde que a TERRASAT (empresa sediada em Tanabi/SP) superava a empresa do Mato Grosso do Sul, os contratos com a AGESUL representaram valores da ordem de muitos milhões de reais, sendo certo que, a partir de 2013 e até 2015, antes da elaboração do duto relatório da CGU, superavam a cifra de cinquenta milhões de reais; (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf, p. 10-17).146. Planja-se fazer crer que tais contratações tenham mera relação com um sucesso econômico lícito, mas a hipótese demandaria ignorar-se um conjunto de fatos que torna esta hipótese severamente inverossímil. Entre outras coisas, convém asseverar que 95% de tudo que foi pago à TERRASAT no ano de 2013, quando acabara de chegar ao Estado, proveio dos contratos com a AGESUL (v. fl. 779, vol. 4). Nesses termos, porque pertinente, faz-se transcrição do documento IPEI nº CG2016002 nas partes que vão em destaque: Em 2013, depois de haver um aumento no Capital Social, no ano anterior, para R\$ 600 mil (...), as receitas de vendas da TERRASAT passaram de menos de R\$ 500 mil ao ano para mais de R\$ 6 milhões. A fonte pagadora responsável por 95% do faturamento foi a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (CNPJ 15.457.856/0001-68) (fl. 13, Rep Lavagem Luma, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 33).147. Ou seja: a TERRASAT alterou o contrato social - cinco dias antes de determinado edital de obra pública - para aumentar o capital social de 30 mil reais para 600 mil reais (v. item 97, supra). Como a CGU apurou, em 2012 não houve qualquer pagamento da AGESUL para ela; em 2013, 95% de tudo que recebeu veio da AGESUL; e de 2013 para 2015, os contratos somavam mais de cinquenta milhões (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf, p. 13). Sobre contratos, o primeiro de todos derivou de tal Concorrência nº 46/2012, justamente aquela cujo aviso de licitação fora publicado no DOE de 19/11/2012, cinco dias depois das alterações (de 14/11/2012); portanto, a empresa de Tanabi/SP entrou no MS em condições suspeitas e sob as mesmas condições tomou-se um astronômico sucesso empresarial. A CGU assim o demarcou: Verifica-se, nesse ponto, uma coincidência de datas, haja vista que o capital social da TERRASAT foi aumentado para R\$ 600.000,00 no dia 14/11/2012, enquanto o aviso da licitação a ser realizado na modalidade Concorrência da qual ela seria vencedora foi publicado em 19/11/2012, apenas cinco dias depois. Além do mais, é imperioso destacar que o valor do contrato derivado dessa concorrência (R\$ 4.409.935,91) exigiria, como requisito de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ao redor de quatrocentos e cinquenta mil reais (10% do valor estimado do contrato), conforme o disposto no 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e comumente reproduzido em editais de licitações de obras públicas, valor este bem próximo do valor do capital social alterado da empresa Terrasat Engenharia - R\$ 600.000,00. Posto isso, indica-se que houve o aumento do capital social da empresa Terrasat apenas para garantir condições de habilitação a fim de sagrar-se vencedora de certames a serem realizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016.pf, p. 14-15).148. Como não bastasse, o NUPEI detectou que o aumento de capital social da TERRASAT (repta-se aqui: apenas cinco dias antes da abertura da licitação de que saiu vencedora, e que, se não fosse tal manobra, teria provocado a

inabilitação de tal empresa - v. item 147, supra) decorreu, enfim, de supostos empréstimos que não têm comprovação segura da circulação do dinheiro no mundo fenomênico, feitos supostamente a FLÁVIO (v. fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf). 149. Convém que se diga, sobre tais empréstimos a FLÁVIO, que esse é um meio bastante comum à lavagem de dinheiro, que pode ter havido neste caso e que, não sendo objeto da imputação, auxilia sobremaneira a compreensão do julgador sobre a dinâmica da TERRASAT: Entre as tipologias comuns de lavagem uma é justamente a do chamado empréstimo de regresso ou retro-empréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia (STJ, APn 458/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/12/2009). 150. Vale dizer: FLÁVIO SCROCCHIO aumentou brutalmente (v. item 97, supra) o capital social da empresa TERRASAT, utilizando-se sempre de recursos providos de supostos empréstimos de VALTER LORENÇO, RODRIGO LONGO BASSI, mas também de sua própria esposa CLÁUDIA ARTEZENIA GIROTO SCROCCHIO e - mais curioso ainda - da própria TERRASAT, justamente a empresa cujo capital necessitava de crescimento, e então investiu no aumento de capital da TERRASAT. A RFB destaca, com razão, que SCROCCHIO é um dentre vários que enriqueceram com recursos públicos em circunstâncias estranhas: Em 2013, depois de haver um aumento no Capital Social, no ano anterior, para R\$ 600 mil (Era até então de R\$ 30 mil) integralizado por FLÁVIO SCROCCHIO (só conseguiu esta integralização face a empréstimos obtidos com a TERRASAT, VALTER LORENÇO - CPF 025.897.488-50, a cónyuge, CLÁUDIA ARTEZENIA G. SCROCCHIO - CPF 074.548.078-01 e RODRIGO LONGO BASSI - CPF 345.718.948-05), as receitas de vendas da TERRASAT passam de menos de R\$ 500 mil ao ano para mais de R\$ 6 milhões. A fonte pagadora responsável por 95% do faturamento foi a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (CNPJ 15.457.856/0001-68) (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 33). Com este aumento vertiginoso no faturamento, o sócio FLÁVIO SCROCCHIO passa a receber distribuições de lucros maiores, possibilitando um acréscimo patrimonial vultoso entre os anos de 2013 e 2014, correspondendo a aproximadamente R\$ 8 milhões somente em 2014. Ou seja: FLÁVIO SCROCCHIO é um dentre vários que enriqueceram abruptamente com recursos públicos, assim como o Capital Social da referida empresa que foi aumentado repentinamente, o qual só foi possível com empréstimos supostamente contraídos pelo sócio, permitindo que a empresa saísse vencedora de eventuais certas licitações (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 33). 151. O capital social da empresa, num exemplo estranhíssimo de sucesso, seria e ainda, aumentado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, atualmente, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como SCROCCHIO esclarece em seu interrogatório (v. item 131.3, supra). Isso permitiria - vide art. 31, 3º da Lei nº 8.666/93 - que a empresa participasse de licitações mais valiosas conforme exigência editalícia usual, e foi exatamente o que aconteceu, consoante aponta a CGU (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 14-15). Da constituição da empresa até o exercício de 2012, o número anual de empregados registrados variou de três até 12 empregados, de acordo com informações constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), base do Ministério do Trabalho. A partir de 2013, quando o capital social já havia sido aumentado de R\$ 300.000,00 para R\$ 600.000,00, o número de empregados registrados subiu para 105 (2013) e 151 (2014). Importante registrar, ademais, que em janeiro de 2014, o capital social foi novamente aumentado, desta vez para R\$ 1.000.000,00. (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 14-15). No mais, a alteração contratual havida em 14/11/2012 não é estranha apenas pelo incremento de capital social em 2000% (dois mil por cento) há apenas cinco dias de publicados no DOE os avisos, e, ainda, tudo com dinheiro de supostos empréstimos feitos a SCROCCHIO para dar aparência de lastro patrimonial lícito. Nessa mesma alteração, o nome de Cláudia Giroto, a irmã do réu EDSON e esposa do corréu FLAVIO SCROCCHIO foi retirado da composição societária. 153. FLAVIO SCROCCHIO tentou convencer o Juízo de que Cláudia saiu da empresa porque em 2012 passou a ser permitida o formato jurídico de EIRELI (empresa individual por responsabilidade limitada). Sem considerar que desde a expiração da vacatio legis da Lei nº 12.441/2011 já era possível adotá-la, e que a circunstância da alteração havia só cinco dias de abertura de certamente licitatório, fato é que isso termina evidenciando algo sobre a relação entre EDSON GIROTO e FLAVIO SCROCCHIO, dado que determinada empresa que passaria a ganhar licitações milionárias da AGESUL teria em seu quadro social pessoa com o sobrenome Giroto, o que poderia escandalar problemas. Não é convincente a versão dada por FLÁVIO, em especial pelo que adiante se dirá ainda sobre a Terrasat. 154. A CGU assino o ressaltou: Em 2004, a sócia Maria da Conceição foi substituída na sociedade por Cláudia Arzeniza Giroto Scrochio, irmã de Edson Giroto e cónyuge de Flávio. Tal composição societária perdurou até 14/11/2012, quando Cláudia Giroto saiu da sociedade e o capital social foi alçado ao valor de R\$ 600.000,00 (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 11). 155. Afinal, para além de ampliar o capital social a patamar suficiente para se habilitar para o certame (e dele sagrar-se vencedora), e de retirar do quadro social a pessoa de nome Cláudia Giroto, que poderia levantar suspeita de um direcionamento, a mesma alteração de 14/11/2012 fez incluir uma série importante de atividades que a TERRASAT não desempenhava. Sendo uma empresa de agrimensura e de terraplanagem, virou uma empreiteira pronta há cinco dias de abrir a licitação. No objeto, pode-se ver que a TERRASAT passou a construção de edifícios, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviços de engenharia civil em geral e serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 12), quer dizer, exatamente aquilo que estava na periferia ambiental da Secretaria de Obras de EDSON GIROTO (v. fl. 445, vol. 2) e, simbólica mas não casualmente, aquilo que se retratam como casos de fraudes em obras públicas na Lama Asfáltica. 156. É o que se pode ver às fls. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 12. [arquivo em PDF] 157. Consultando-se o CNPJ da empresa Terrasat Engenharia pelo número nº 05.069.359/0001-39 - v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 11), foi possível verificar que a empresa alterou seu antigo nome para TNB Engenharia e Construtora Eireli, figurando SCROCCHIO atualmente como sócio único de tal empresa de novo nome, que possui R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de capital social - v. doc. em anexo. 158. Não deixa de chamar a atenção que a atividade principal da TNB seja a construção de rodovias e ferrovias (v. doc. em anexo), novo nome da TERRASAT (e mesmo CNPJ), considerando-se que GIROTO, criticando em seu interrogatório em Juízo o modelo de centralização de Secretaria de Obras com a pasta de Transportes justamente porque a obra de uma escola não teria nenhuma relação com obras de transporte, ressaltou que sua especialidade técnica seria, de verdade, o que esclareceu: A minha especialidade, doutor, é ferrovia e rodovia (v. mídia, áudio 18:25min - 18:30min; v. item 131.2, supra). Percebe-se então, com destaque, a atividade econômica principal da empresa: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.069.359/0001-39 MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 13/05/2002 NOME EMPRESARIAL TNB ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** PORTE DEMAIS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-01 - Administração de obras 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária LOGRADOURO PC NOSSA SENHORA DA CONCEICAO NÚMERO 197 COMPLEMENTO CEP 15.170-000 BAIRRO/DISTRITO CENTRO MUNICÍPIO TANABI UF SP ENDEREÇO ELETRÔNICO terrasatengenharia@terra.com.br TELEFONE (17) 3272-3605 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/02/2004 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO ESPECIAL ***** DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** 159. Existe, portanto, um claríssimo contexto em que SCROCCHIO aparece às superfícies para que GIROTO se possa ocultar. Isso será ainda corroborado pelo curso da fundamentação, conforme prova segura e irrefutável perpassada no curso desta sentença. 160. Já se disse de antanho que as apreensões coletaram documentos que bem demonstram que a empresa Sanches Tripoloni era pagadora de vultosos recursos à PROTECO e à ASE Participações a título de contratos de locação de máquinas. É o que se vê no Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais, Laudo 1733-2015 assinado.pdf, pp. 3; 7-8; 36-39). 161. Já FLÁVIO, em seu interrogatório em Juízo, mencionou que sua empresa alugou máquinas para a Proteco, empreiteira de João Amorim que seria - ela própria - suposta locadora de máquinas (v. item 131.3, supra). 162. Definitivamente, a informação não poderia passar despercebida. Na sede da TERRASAT foi encontrado contrato em que ela, TERRASAT, supostamente alugaria máquinas para a PROTECO, uma grande locadora de máquinas, ela própria. No contrato, que está assinado por João Amorim e tem o campo de assinatura da TERRASAT em branco, não existe informação de valores, mas apenas de valor por hora e de tipo de máquina, o que decerto facilita os pagamentos potencialmente espúrios, dado que, ainda mais até que a obviedade de que fiscalizar a realidade de tais contratos seja difícil, os próprios valores que saem de ponta para a outra não se mensuram em bases aderíveis com qualquer segurança (v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, DVD anexo ao Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 17, Locacao Proteco x Terrasat.pdf). 163. A par disso, foram então apreendidos três comprovantes de pagamento da PROTECO à Terrasat, dois no dia de 11/04/2014 e um no dia de 14/04/2014, a constar da mesma pasta Item 17 na mídia, nos valores de R\$ 505.578,15 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (1).pdf), R\$ 498.023,15 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (2).pdf) e R\$ 496.442,35 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (3).pdf). Assim sendo, a não ser para fazer o dinheiro circular com aparência de legalidade, não faz nenhum sentido que certa empresa que supostamente alugava suas máquinas para outrem acabasse sendo locatária de máquinas da TERRASAT porque não já detivesse em mãos as suas próprias. Em tese, é um caminho encurtado para fazer dinheiro chegar a GIROTO, agente público corrupto em tese, sem que ele aperecesse, em mais uma forma. A compra de fazendas com dinheiro da TERRASAT é apenas um desdobramento num capítulo vindouro. 164. No caso da PROTECO, de 2010 a 2014, a empresa obteve a quantia de R\$ 60.714.907,64 (sessenta milhões, setecentos e quatorze mil e novecentos e sete reais e sessenta quatro centavos) em supostos contratos de locação de máquinas para outras empresas. No caso da ASE Participações, a empresa obteve a quantia de R\$ 71.661.003,89 (setenta e um milhões seiscentos e sessenta e um mil e três reais e oitenta e nove centavos), entre 2013 e 2015, em supostos contratos de locação de máquinas. Isso totaliza a soma de R\$ 132.375.911,53 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e três centavos) apenas em supostos contratos de locação de máquinas dessas duas empreiteiras de João Krampe Amorim, já denunciado em vários outros feitos da Lama Asfáltica. 165. Convém que aqui se diga que, entre os descritos locatários de máquinas pesadas das empresas de JOÃO AMORIM, estão empresas até aqui suspeitas de pagamentos de propina disfarçadas ao grupo político de GIROTO e do ex-governador André Puccinelli, como a JBS S/A e a Águas Guarabira, por exemplo (v. fl. 13, vol. 1, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf), em algumas dezenas de milhões de reais apenas nessas duas empresas. Essa contextualização é bem importante para visualizarmos com clareza a TERRASAT e a ausência - absoluta - de casualidade nessas ligações entre EDSON GIROTO e FLAVIO SCROCCHIO quando começam a se alhear ao curulhão e à amizade, qual ambos fizeram crer quando interrogados em Juízo. 166. Nesse toar, por certo não pareceria singela contingência que a mesmas coisas que sucederam com as empresas de Amorim hajam acontecido com a TERRASAT. 167. A TERRASAT também aparece como locadora de máquinas pesadas. É o que se vê do termo de apreensão decorrente do cumprimento da busca e apreensão no Paraná, devidamente trazido aos autos, na sede da empresa Sanches Tripoloni (fl. 13, vol. 1, Inq de Lavagem, Docs Dia da Deflagração, PR - (02) - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.pdf, p. 9). 168. E não é, afinal, uma mera casualidade em conversa passada entre as pessoas de João Sanches (o dono da Construtora Sanches Tripoloni) e Hélio Yudi, fiscal da AGESUL denunciado noutros feitos da Lama Asfáltica, mensagens de Whatsapp deram conta de que Yudi precisava deixar claro à TERRASAT, após determinada notícia sair na imprensa (no jornal Correio do Estado, mais especificamente), que a obra de recuperação asfáltica da MS-436 seria de incumbência da empresa dele, o interlocutor, mas não da TERRASAT (v. fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios CGU, TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf, pp. 14-15). Ora, isso vem a ser uma conversa rigorosamente anormal, e que seria até mesmo difícil de explicarmos. 169. Isso restou resumido pela Controladoria-Geral da União, a propósito: No trecho acima, Hélio Yudi encaminhava a João Sanchez notícia publicada no Jornal Correio do Estado informando que a recuperação da MS-436, inaugurada um ano antes, seria iniciada pela Construtora Sanches Tripoloni. Em seguida, Yudi orientou João a combinar com a empresa Terrasat (CNPJ nº 05.069.359/0001-39), contratada para reparar as falhas na MS-436, que, para evitar questionamentos, a última deveria informar que quem estaria executando os remendos seria a Sanches Tripoloni. Nesse caso, ficou demonstrado que a Agesul contratou indevidamente a empresa Terrasat para executar serviços que seriam de responsabilidade da Construtora Sanches Tripoloni, haja vista a responsabilidade de cinco anos da empreiteira, prevista no art. 618 do Código Civil. Além disso, o servidor da Agesul, Hélio Yudi, ciente da responsabilidade da Sanches Tripoloni, disse que seria conveniente providenciar contrato com a terra sat demonstrando q quem está executado eh a Sanches, em clara afronta à disciplina legal. (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios CGU, TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf, pp. 14-15). 170. Tudo que exposto bem se coaduna com o plausível propósito de usar a TERRASAT não só nos contratos fraudados e nas licitações dirigidas em tese, mas como um novel canal - posto à disposição do grupo político - para ser, em tese, um receptáculo de propinas (v. Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fl. 13, vol. 1, pasta Rep Lavagem Lama, Laudos Periciais - Laudo 1733-2015 assinado.pdf). 171. Como dito acima (v. item 102, supra), quando se vê que a TERRASAT apareceu como locadora de máquinas juntamente com PROTECO e ASE PARTICIPACOES (empresas pertencentes a João Amorim), haja vista a lista de documentos apreendidos numa mesma empresa vencedora de licitação da AGESUL que figurava como suposta locatária de máquinas tanto dessas duas últimas como surpreendentemente da primeira, neste mesmo instante coube notar que uma funcionária da TERRASAT encaminhava um e-mail para GIROTO, por determinação de FLÁVIO, com a relação de sua frota de máquinas. 172. GIROTO pôs ênfase em dizer que não detinha nenhuma relação com a TERRASAT quando ouvido pelo Juízo (v. item 131.2). Nesse sentido, com bastante atenção se pôde chegar à conclusão de ser o preciso oposto. 173. Ora, decerto não haveria nenhuma razão para que Adriana, supervisora administrativa da TERRASAT, tenha enviado dados da frota de máquinas da TERRASAT para EDSON GIROTO e sua secretária pessoal Denise (Arquivo 2272.emlx - Mensagem de funcionária da Terrasat, com dados da frota de máquinas da empresa, para Edson Giroto e sua secretária Denise, v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 15). 174. Não apenas: funcionária Adriana encaminhou tal e-mail conforme determinação de FLAVIO SCROCCHIO, o que ela própria esclareceu no corpo do correio (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 15). 175. Esse pode ser - a fraseologia decorre do fato de que tal questão não é objeto deste processo, serão de outros, e que tudo mereceria análise oportuna aalures - um mecanismo bastante arrojado para captação de propinas e/ou já lavagem de dinheiro delas proveniente. Não por acaso, o mesmo de que trata a chamada 4ª fase da Operação Lama Asfáltica, conhecida sob o sugestivo nome de Máquinas de Lama. Também não parece ser mera coincidência que a dinâmica de locação de máquinas fosse idêntica àquela que implicava o principal alvo de tal fase da operação, o empreiteiro João Krampe Amorim (e suas empresas). E por certo não é mera coincidência, portanto, que a Construtora Sanches Tripoloni haja alugado máquinas não só da Proteco e da ASE Participações, mas também da TERRASAT (Inq de Lavagem, Docs Dia da Deflagração, PR - (02) - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.pdf, p. 9). 176. A correlação metódica vem a demonstrar, com milimétrica segurança, duas realidades bastante discerníveis: 1º) que a chamada Operação Lama Asfáltica teve por alvo genuinamente um grupo organizado, extremamente perspicaz, que se entranhou no seio do poder do Estado do Mato Grosso do Sul, capaz de subtrair recursos públicos em enorme escala, envolvendo criatividade virtualmente ilimitada para os atos de corrupção e, no que chama ainda mais a atenção, na(s) tipologias) empregada(s) nos crimes de lavagem de ativos criminosos em tese; 2º) que a empresa TERRASAT cumpriu um papel rigorosamente não aleatório na dinâmica dos crimes antecedentes (contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e os da lei de licitações e contratos) e/ou dos crimes subsequentes (de lavagem de

capitais), indicando com suficiente firmeza que SCROCCHIO aparecia ostensivamente, com ou sem a TERRASAT, sob direcionamentos gerenciais de GIROTO, em rigorosamente tudo quanto dizia respeito aos exatos contextos criminosos em tese no âmbito da AGESUL/MS - de que esta singular lavagem de dinheiro através da fazenda Encantado do Rio Verde/MS é um exemplar.177. Como mencionado, o esforço por fazer submergir a figura ostensiva de GIROTO, trazendo para a superfície o mais ostensivamente possível a de FLÁVIO, de tão enfático - e, nesse sentido, antinatural - que foi, demonstra a unidade de propósito em ambos para além do espaço próprio a especulações.178. O crime de lavagem de ativos é fundamentalmente intelectual. Por isso, as análises do material probatório, tanto quanto não podem jamais ser ingênuas, não devem ser açodadas. A fundamentação, em suma, precisa ser perspicaz e segura.179. Apesar de não o ter até ali conhecido, foi FLÁVIO SCROCCHIO quem telefonou para a testemunha Rosemrio fazer determinado serviço na fazenda, sendo que Rosemrio confirmou, quando indagado, que deve ter sido por uma indicação, pois do pessoal com quem trabalha a maioria é de Rio Negro. E perguntado mais adiante sobre se prestara algum serviço para GIROTO, confirmou que sim, em Rio Negro/MS, na fazenda Vista Alegre (v. item 130.2, supra). Os pontos batem. Como FLÁVIO não haveria de conhecer pessoas de Rio Negro/MS, dado que até então não tinha de fato tanto contato no Estado do Mato Grosso do Sul, tudo indica que este serviço foi apontado por GIROTO. Isoladamente isso não seria relevante, poderia ser uma ajuda ao cunhado. Como tampouco o seria o fato de que GIROTO haja visto uma sala comercial para compra, mas FLÁVIO SCROCCHIO haja feito a proposta de compra no dia seguinte sem sequer ir vê-la (v. item 143, supra), se bem que pouco cauta. Combinados e analisados com todo o mais, entretanto, fica bem nítido que a defesa não logra convencer em suas teses. Limita-se a fazer o que se poderia chamar de hiperfocagem para cada fato isoladamente considerado, busca dar explicações uma a uma. Quando se afasta um pouco o foco, mirando-se em enredo e já não aos fatos isolados e descontextualizados, isto é, quando se vê desde perspectiva macroscópica, compreendem-se com clareza os sentidos (e motivos) da perda do foco. Cada circunstância será apreciada no contexto das demais provas, é claro. É deste modo que se analisam as provas dos crimes de lavagem de ativos mais elaborados.180. Continuemos. A testemunha William Douglas, ex-prefeito da cidade de Rio Verde/MS, onde está localizada a fazenda objeto do presente feito, disse que GIROTO, quando foi Secretário de Obras do governo Puccinelli, explicou-lhe que o Governo tinha a intenção de fazer pontes naquela cidade. No meio do mandato de William Douglas, Girotto foi então candidato a Deputado Federal, tendo obtido muitos votos em Rio Verde/MS por força das obras públicas que, como o expressou o ex-prefeito ouvido, impactaram positivamente a cidade: o charmariz político era, segundo a testemunha, justamente uma obra que se tornou simbólica na região, que foi o asfaltamento/ pavimentação da rodovia MS-419, a ligar nada menos do que os municípios de Rio Verde/MS a Rio Negro/MS (v. item 130.11, supra). Ademais, a testemunha disse ter estado incontáveis vezes com GIROTO ao longo dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Também isso não seria isoladamente comprometedor. Só que ficou nítido que GIROTO tinha na cidade um ponto de articulação política porque ali se reunia com as testemunhas William Douglas (político) e, ainda, Réus Antonio Sabedotti Fornari para esta finalidade. Com este, pecuarista e empresário, inclusive, encontrou-se com GIROTO mais de cinco vezes entre 2015 e 2018 somente para contatos políticos (v. item 130.12, supra).181. O ponto é que Rosemrio, que fez serviço na Fazenda Encantado do Rio Verde, explicou que, embora contratado por FLÁVIO por telefone, o acerto do serviço foi feito por pessoa chamada Júnior, conhecido como Junião (v. item 130.2). Vem a ser nada menos do que OSVALDO DE ROSSI JUNIOR, pessoa extremamente próxima de EDSON GIROTO e nada menos do que seu secretário parlamentar. Isso se explicitará mais adiante, detalhadamente (v. itens 211 a 218, infra).182. Antes disso, convém que se diga que, entre os materiais apreendidos na residência de Edson GIROTO, encontrou-se um arquivo em mídia que é a minuta de compra e venda com cessão e transferência de quotas de sociedade de responsabilidade limitada referente à TERRASAT. Não surpreendentemente, este documento foi também apreendido naquele mesmo local em sua versão impressa (fl. 13, vol. 1 Rep Lavagem Lama, Materiais Apreendidos, TA 299-15 - EDSON GIROTO, Terrasat.pdf). Repita-se: na residência de GIROTO.183. Chama óbvia atenção que dito arquivo haja sido criado pelo causidico de GIROTO, desde feitos mais antigos e, neste feito, de FLÁVIO. Sendo isso, digamos, por suposto assessoramento jurídico à TERRASAT, considerando-se que a testemunha Adriana - devidamente compromissada - explicou que o ilustre advogado era contratado da empresa (v. item 130.5, supra), nenhuma convincente razão explicaria, nada obstante, os motivos pelos quais a pessoa de Denize, secretária pessoal de GIROTO, receberia documento de conteúdo jurídico de exclusivo de interesse da TERRASAT e, tanto menos, que ela alteraria o arquivo. Lembramos que, ao que explicou EDSON GIROTO no interrogatório, ele não teria com a TERRASAT supostamente nenhuma relação (item 131.2, supra).184. O que os analistas da CGU detectaram foi, portanto, cirúrgico(...) - Nome do arquivo: contrato de compra e venda Terrasat.docx/Trata-se, o presente arquivo, de minuta de contrato de compra e venda com cessão e transferência de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, por meio da qual Flávio Scrocchio, único sócio de Terrasat Engenharia, cederia 2/3 das quotas dessa última empresa para dois promitentes compradores não identificados. Esse arquivo é uma complementação da minuta citada acima, nesse mesmo item, contendo como novidade a inserção das condições de pagamento pelas cotas, no caso 48 parcelas de R\$ 20.833,33. Novamente, o que mais chama atenção no arquivo são as propriedades digitais. Agora, surgiu o nome de Denize como tendo realizado a última modificação do arquivo, o que vincula ainda mais o nome de Edson Girotto ao da Terrasat, haja vista Denize ser secretária pessoal de Edson Girotto, como pode ser observado em uma conversa de Whats app entre Denize e Elza da Proteco (item 03 do TA nº 295/2015/22/12/2014 17:40:07(UTC+0), 556792655737@s.whatsapp.net (Denise)Boa tarde!! O G pediu uma reunião hj 15h30 com seu paião e o Rômulo, Rômulo disse q saiu de férias, sabe me dizer se seu paião participará?22/12/2014 17:48:14(UTC+0), 556792655737@s.whatsapp.net (Denise)G acabou de me ligar, vem mais hj, iremos remarcar.22/12/2014 18:24:58(UTC+0), 556799172337@s.whatsapp.net (Elza) => To: 556792655737@s.whatsapp.net (Denise)TáAssim, está demonstrado que o arquivo que trata de cessão de quotas da Terrasat, criado por Valeriano Fontoura, foi modificado pela secretária de Edson Girotto, ligando esse último aos interesses da empresa que, ao menos formalmente, é de propriedade de seu cunhado Flávio Scrocchio (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, p. 6-7).185. A testemunha Rogério confirmou que, por ter trabalhado para o Beto (trata-se de Wilson Roberto Mariano, o Beto Mariano) e para EDSON GIROTO em Rio Negro, na Fazenda Vista Alegre, foi este último quem o indicou para SCROCCHIO. Ou seja, GIROTO apontava, mas era FLÁVIO quem fazia a contratação pelo telefone, mecanismo já comentado de antanho (v. itens 143 e 144, supra). Eventualmente, FLÁVIO ia até a fazenda para demarcar toda ostensividade de sua posição. Após a contratação, a testemunha Rogério esclareceu, porém, que quem acompanhava o serviço era o Junião, que seria, em seu dizer, o gerente deles lá (v. item 130.1, supra).186. Faço notar que o plural não saiu como ato falho da testemunha, mas como indicação segura de que Rogério tratava GIROTO e SCROCCHIO como dois que, para ele, tinham ascendência sobre a pessoa de Junião. Afinal, ele estava sendo indagado sobre isso. Era essa a dúvida que lhe fora dirigida. Tal ponto é particularmente importante porque seus serviços foram mais alongados no tempo - veja-se tudo o que esta testemunha esclareceu sobre como se davam os pagamentos de serviços -, e ele próprio confirmou que GIROTO frequentava a fazenda Encantado do Rio Verde/MS (v. item 130.1, supra).187. Sobre as idas de GIROTO àquela cidade, não a toa, tudo se coaduna com os depoimentos de William Douglas e Réus Antônio (v. item 130.10 e 130.11, supra). De fato, ele tinha ligações e vínculos em Rio Verde/MS e a compra de uma fazenda por SCROCCHIO, que passaria a ter um importante ativo imobiliário no Mato Grosso do Sul, não se aparta de tal informação; ao contrário, com ela inapelavelmente se enreda.188. Quando a testemunha Rogério lá esteve a trabalhar, lembrou-se de uma vez em que GIROTO deu orientação sobre um açude e o que fazer quanto a tubulações - sendo que, quando chegou para realizar seu serviço, então era o Júnior que estava lá para acompanhá-lo. No geral, as ordens do serviço partiam, pelo que essa testemunha percebeu, de FLÁVIO e não de GIROTO. Isso é até mesmo natural considerando-se tudo quanto até aqui exposto, visto que ninguém se arrisca a dar ordens bem explícitas sem deixar ainda às claras que o prestador de serviço suporá que ele seja o dono, realmente. E Flávio SCROCCHIO e GIROTO tinham tal cuidado ao ponto de tornar claramente antinaturais suas posturas a um mais atento aprofundamento. Dito cuidado foi havido com todos e cada um daqueles que, ouvidos em Juízo, declararam ter prestado serviços na fazenda. Ai é que aparecia a figura de Junião na hora em que os serviços iam ser executados ou finalmente pagos.189. Ao contrário do serviço prestado por Rosemrio, em que o acerto foi feito com Junião, segundo comentada testemunha (v. item 130.2, supra), Rogério destacou claramente que Júnior ou Junião, quem era, na descrição, o gerente deles lá, não efetuava os pagamentos, mas sim a empresa a TERRASAT. Informou que as despesas da fazenda eram passadas para a pessoa de Adriana, supervisora da Terrasat Engenharia; e aí depois era com o Júnior (v. item 130.1, supra). Ora, esta testemunha deixou claro que FLÁVIO SCROCCHIO, sempre que o deponente falava de dinheiro, lhe dizia para tratar com Adriana - ou seja, com a empresa TERRASAT (v. item 130.1, supra). Isto é: o que decerto custeava a despesa da Fazenda Encantado do Rio Verde era o dinheiro provindo da TERRASAT, quer seja pago por cheque ou transferência, conforme tratado com sua funcionária Adriana, segundo o depoimento de Rogério (v. item 130.1, supra), quer feito diretamente por Junião, segundo o depoimento de Rosemrio (v. item 130.2, supra).191. Isso está em perfeita consonância com os outros depoimentos. Afinal, Adriana, a supervisora administrativa e a pessoa que cuidava das finanças da TERRASAT, ressalta que a empresa fazia seus pagamentos por transferência online ou boleto, sendo que, quanto ao primeiro caso (transferência bancária), apenas FLÁVIO SCROCCHIO e ela teriam o token para efetuar a transação/ pagamento (v. item 130.5, supra), o que justifica, pois, que FLÁVIO houvesse dito a Rogério que tratasse com Adriana (a funcionária da TERRASAT) sempre que o tema fosse dinheiro. Era o mesmo que dizer para tal testemunha tratar, sobre pagamentos, com a TERRASAT. Os pagamentos vinham dela.192. Como não bastasse, Adriana ainda confirmou em seu depoimento que as despesas da fazenda Encantado do Rio Verde eram, sim, contabilizadas na TERRASAT e feitas por transferências bancárias, e que Osvaldo de Rossi Júnior não se reportaria a ela, mas apenas ao Flávio (v. item 130.5, supra). Isso está de acordo, ainda, com a informação passada pela testemunha Darlan Salvador, no sentido de que recebeu pelo serviço por depósito bancário (v. item 130.6, supra), forma com a qual Adriana confirmara que se davam os pagamentos da TERRASAT. Não mesmo sentido está o depoimento de João Cesar Stiemer, dando conta de que recebeu por transferência bancária também, e que FLÁVIO SCROCCHIO dera a ordem do pagamento para seu escritório (v. item 130.9, supra), o que vinha a ser a funcionária da Terrasat que detinha tais incumbências.193. Portanto, despesas que supostamente seriam pessoais de FLÁVIO eram, de fato, as contas da TERRASAT, empresa sobre a qual FLÁVIO tinha a ascendência interna e de aparência exterior, mas que, na ambiência de obras de engenharia civil (objeto desempenhado por ela por alteração contratual, justo às vésperas de procedimento licitatório da AGESUL que acabou sendo vencido justamente pela TERRASAT, v. itens 152 a 155, supra) e desde sua entrada no Estado do Mato Grosso do Sul, prestava satisfação direta a GIROTO - quem, como antes dito, chegou a ver sala comercial para comprar de determinado edifício da Construtora Plange, que, no dia seguinte, recebeu oferta de compra por e-mail enviado de FLÁVIO, o qual tentava enfatizar estranhamente que as contas e a disponibilidade financeira seriam suas (v. item 143, supra), tudo em claro acordo com a estranha ênfase de GIROTO para o Sr. Arino em que SCROCCHIO - e não ele - seria o comprador da fazenda negociada, a Nova Prata, que passou a ser chamada de Encantado do Rio Verde (v. itens 131.2 e 130.4, supra).194. GIROTO disse que esteve com Arino - o vendedor da fazenda Nova Prata, que foi renomeada para Encantado do Rio Verde - e FLÁVIO apenas duas vezes, sendo uma delas no que diz ser o escritório de Flávio no Edifício Evidence (v. item 131.2, supra). Isso então sugere que a aceitação da compra de sala do Edifício Atrium terminou não acontecendo ou ela aconteceu e, ainda assim, mais outra foi adquirida. O que se vê é que, na quinta alteração contratual da Terrasat, a mesma passou a ter uma sede em Três Lagoas/MS (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU e NUPEI junho 2016.pdf, p. 11); então, já na sexta alteração contratual, a sede de Três Lagoas/MS foi transferida para Campo Grande/MS justamente no edifício Evidence, na Sala nº 1004 (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU e NUPEI junho 2016.pdf, p. 13).195. A CGU complementou: Neste ponto, cumpre-nos registrar que neste mesmo edifício Edson Girotto é o proprietário da Sala nº 1201 (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU e NUPEI junho 2016.pdf, p. 13; ou fl. 448, vol. 2). Essa informação, obviamente, não pode passar despercebida.196. Não parece ser mera coincidência, portanto, que Adriana, funcionária da TERRASAT, haja encaminhado justo a 6ª alteração contratual da TERRASAT para o e-mail pessoal de RACHEL GIROTO, que, se EDSON GIROTO diz não ter qualquer ligação com a empresa, por lógica RACHEL deteria menos ainda (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, p. 16; ou fl. 617, vol. 3).197. Inclusive, entre os documentos apreendidos na residência de GIROTO, viu-se um arquivo de e-mail em que FLÁVIO enviou para EDSON GIROTO o contrato por meio do qual a TERRASAT Engenharia foi contratada, por terceirização, pela Construtora Gaspar em certa obra referente à ponte sobre o Rio Paraná, na BR/262, divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, obra submetida à autoridade administrativa do DNIT e não da AGESUL - mas, ainda assim, FLÁVIO lhe deu satisfações. A CGU assim comentou (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, p. 16): Arquivo 2349.emx - Mensagem de Flávio Scrocchio para Edson Girotto encaminhando contrato firmado entre a Construtora Gaspar e a Terrasat Engenharia, por meio do qual a primeira terceiriza os serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem da Construção da Ponte sobre o Rio Paraná, na BR/262. Importante destacar que a Construtora Gaspar foi contratada pelo DNIT para execução da obra, sem qualquer participação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou da Agesul. Desse modo, comprova-se que o Sr. Edson Girotto tinha total conhecimento e informações sobre as transações da empresa, inclusive de contratos firmados fora de seu âmbito de atuação.(fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, p. 16).198. Portanto, a Terrasat mandava e-mails referentes a atos de gestão para RACHEL GIROTO e para EDSON GIROTO. O argumento de que FLÁVIO estava apenas compartilhando alegrias com o cunhado e amigo, dado no interrogatório a este julgador (v. item 131.3, supra), é manifestamente inverossímil: i) primeiro, porque ninguém compartilha alegria sendo dando notícia dos motivos de júbilo, e aqui FLÁVIO a compartilha como uma fórmula seca segue cópia do contrato, o que é rigorosamente incapaz de dar similar expressividade; ii) segundo, porque os fatos devem ser analisados contextualmente (v. itens 176 a 178, supra) e, no contexto, isso é frontalmente denegado pela prova. Ora, ainda que se supusesse que a RACHEL recebeu cópia de contrato de alteração contratual da TERRASAT por ser advogada, não houve notícia nos autos de que esta fosse aadvogada da TERRASAT, diferente do d. causidico de GIROTO, em que tal esclarecimento fora dado pela testemunha Adriana (funcionária da TERRASAT). Portanto, trabalhar no mesmo escritório não levaria à conclusão hipotética de que os e-mails pessoais de RACHEL pudessem ser confundidos com os e-mails do ilustre profissional - e, evidentemente, eles não são. Assim sendo, nada muito lógico explicaria que RACHEL haja recebido este e-mail se ignoramos o contexto amplo da lavagem de ativos. A isso se há de somar o fato de que EDSON GIROTO recebeu e-mail de SCROCCHIO com cópia de contrato de terceirização de obra da Construtora Gaspar, tudo bem analisado no item imediatamente precedente (v. item 197, supra).199. Outras ingênuas hipóteses vão ainda denegadas quando se nota que RACHEL não apenas recebeu e-mail contendo informação quanto a atos de gestão da TERRASAT, mas também, noutra ocasião, da empresa Agropecuária Baía, cujo nome social contém basicamente pessoas da família do empreiteiro João Amorim, tudo como um dos líderes do esquema de corrupção e de lavagem de dinheiro da congnominada Lama Asfáltica ao lado do ex-governador Puccinelli e de GIROTO: Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim, Renata Amorim Agnoletto, Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, pp. 29-30).200. Ora, apareceu aqui RACHEL recebendo e-mail de pessoa chamada Thadeu contendo informações, como, por exemplo, aquelas que dita pessoa - apontada como um lanjaria de EDSON GIROTO - explicita no corpo do correio eletrônico: Também estou enviando a relação dos maquinários. Qualquer dúvida estou a disposição (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, p. 27). Repita-se: este e-mail foi enviado para a ré RACHEL. A funcionária Adriana, da TERRASAT, havia enviado antes relação de máquinas para GIROTO (v. itens 102, 173 e 183, supra). É até estranho que uma dona de salão de beleza recebesse relação de maquinário pesado de empresas que eram (nominalmente) de familiares de João Amorim. Recorde-se neste ponto tudo quanto se falou sobre relações de máquinas para que evitemos aqui repetições desnecessárias (v. itens 80.6, 80.8, 91 a 95, 98, 100 e 160 a 174, supra).201. Observe-se que a CGU percebeu ainda que a agenda pessoal de Tereza Cristina Cortada Amorim, apreendida por força de buscas judicialmente deferidas, e sócia nominal de tal empresa Agropecuária Baía, continha anotação trazendo o apontamento Reunião Soja JA + GIROTO + CC + Thadeu (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatorios CGU junho 2016.pdf, pp. 31-32). A pessoa de Thadeu, portanto, aparece em reunião para tratar de soja com JA (JOÃO AMORIM) e GIROTO, e é a mesma que enviou a relação de máquinas para RACHEL. Portanto, a razão que não explica por que RACHEL receberia e-mail referente à Agropecuária Baía é a mesma que não poderá explicar, se assim bem o colocamos, os e-mails que ela recebeu da TERRASAT - a não ser pela óbvia conclusão de que o Casal Girotto era decerto informado de assuntos de interesse de EDSON GIROTO também por Rachel no contexto da estrutura criminoso organizada. Não é ilação que var repousa sobre o vento; é a conclusão obviamente decorrente das provas do processo.202. Não há qualquer dúvida de que a TERRASAT serviria para ocultar a pessoa de EDSON GIROTO. E isso se aplicou, sem sombra de dúvidas, à compra nos moldes em que feita e às despesas ordinárias da Fazenda Encantado do Rio Verde.203. Vê-se que, conforme a denúncia (v. fl. 822º, vol. 5), a casa do Studio 7 de fato teve

o valor comprovado de R\$ 1.500.000,00, mas não o valor de R\$ 310.000,00 - subdimensionado na escritura levada a registro, que, como antes dito, fez considerar como se tivesse havido uma venda de GIROTO para Arino (v. itens 135 a 140, supra) -, tendo sido, na realidade, a entrada ou primeira parcela do negócio da fazenda (1ª), o que confirmado nos depoimentos judiciais de SCROCCCHIO (v. item 131.2, supra), GIROTO (v. item 131.2, supra) e Arino (v. item 130.4, supra). Depois, uma segunda parcela (2ª) seria de R\$ 2.000.000,00, sendo que um cheque de R\$ 500.000,00 seria emitido por conta especificada em contrato, o que o MPF fez notar ser uma conta pertencente a FLÁVIO (fl. 822, vol. 5), e mais R\$ 1.500.000,00, sem especificação de origem; uma terceira parcela (3ª) de R\$ 1.000.000,00, sem especificação de origem e, por fim, uma quarta parcela (4ª) de R\$ 3.000.000,00, também sem especificação de origem no contrato (fls. 452/460, vol. 2).204. Tal documento sobre a compra da fazenda foi apreendido no Escritório da sede da empresa TERRASAT (v. fl. 437, vol. 2), o que não é meramente casual. Ora, convenha-se não fazer muito sentido que esse pagamento de R\$ 500.000,00 - justamente o menor de todos os valores discriminados - seja o único cuja conta corrente de origem foi já contratualmente discriminada, e era de FLÁVIO. É mais outro elemento que, avistado isoladamente, não diz nada. No contexto, demonstra com ainda mais segurança toda a ostensividade buscada. Afinal, tudo está arimado com o depoimento da testemunha Marcos Damato, a qual ressaltou que os pagamentos da fazenda foram feitos através de uma parcela em imóvel de GIROTO, o salão do Studio 7, e 3 (três) outras parcelas que seriam arcadas por SCROCCCHIO, mas custeadas com dinheiro da TERRASAT, informação que complementa a origem do dinheiro da transação (v. fl. 460, tópico dois, vol. 2 destes autos), dados que ainda não haviam sido cruzados ainda quando a CGU fez o relatório de análise sobre o TA nº 130/2016, materiais apreendidos na sede da TERRASAT (v. fls. 437 e ss, vol. 2). Quer dizer: entravam recursos via AGESUL na TERRASAT e esse dinheiro foi empregado na compra da fazenda (v. item 130.3, supra), tudo com tal estruturação negocial, tudo em ardil. E o detalhe fundamental, que não deve ser omitido: tudo sem que EDSON GIROTO o aparecesse.205. Não obstante, também as despesas da fazenda eram arcadas pela TERRASAT (v. itens 189 a 193, supra), a qual dava satisfação de atos ordinários de gestão para GIROTO.206. Em complemento, observa-se que EDSON GIROTO enviou três e-mails para FLÁVIO com o assunto ENCANTADO, cujo anexo trouxe fotos de um imóvel rural. Sendo SCROCCCHIO seu dono, seria até mesmo excêntrico supomos as razões pelas quais o não-dono assim procede. Lembre-se das fotos de fazendas que foram obtidas da unidade de memória apreendida na casa de GIROTO (v. item 134, supra), com uniforme da Terrasat. Foi o que a CGU apontou quanto ao item 1 do TA nº 299/2015 (fls. 602/605, vol. 3), o que está em perfeita consonância com o que apontou acerca do item 07 do TA nº 299/2015, obtidos de um computador iMac apreendido na residência de Edson GIROTO (v. fls. 608/609 e fl. 637, vol. 3). 207. Por sinal, determinada empregada chamada Carla, que usava um e-mail @terrasat.com.br - quer dizer, funcionária da TERRASAT - enviou nada menos que o ato constitutivo da empresa GS Agropecuária (v. itens 134 e 135, supra) para o e-mail de RACHEL GIROTO. Foi o que a CGU pôde observar: No dia 08/02/2015, Edson GIROTO enviou três e-mails (arquivos 2375.emlx, 2368.emlx e 2369.emlx) para Flávio Scrocchio, com o assunto denominado Encantado, cujo anexo trouxe fotos de um imóvel rural. Verificou-se, posteriormente, que Flávio Scrocchio é proprietário de fazendas em Corumbá/MS e Rio Verde de Mato Grosso/MS, sendo que ambas possuem o nome de Encantado. Além disso, em 01/06/2015, uma empregada da empresa Terrasat, de nome Carla, enviou por e-mail (arquivo 51865.emlx) o ato constitutivo de GS Agropecuária para Rachel Giroto. Destaque-se que a referida empresa, de propriedade de Flávio Scrocchio, teve seu capital integralizado, em partes, pela Fazenda São Luiz, em Corumbá/MS, com 5.025 hectares. (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU junho 2016, pf. p. 36; v. fl. 637, vol. 3).208. Não há uma razão aparente para que uma funcionária da Terrasat envie dados de interesse próprio da GS Agropecuária ao e-mail pessoal de RACHEL. Afinal, a GS Agropecuária foi montada para administrar as fazendas de Flávio, segundo depoimento da funcionária Adriana (v. item 130.5, supra), da Terrasat. Ora, GS indica, por evidente, a união das iniciais dos sobrenomes GIROTO e SCROCCCHIO. Como se pode notar, eis uma empresa que teve bem pouco tempo de vida (v. item 135, supra). Justo porque duas funcionárias da Terrasat hajam sido portes para contatos com ela, as de nomes Adriana (explicando em seu depoimento a dinâmica dos pagamentos das despesas das fazendas através de Júnior, v. item 130.5, supra) e Carla (enviando o e-mail, v. fl. 637, vol. 3), tudo isso vem a reforçar a tese de que a empresa fora apenas montada para, entre outras coisas, dar mera aparência de profissionalidade à contratação de Júnior - e, portanto, de distanciamento de EDSON GIROTO - na administração e gestão da fazenda Encantado do Rio Verde (e/ou outras). 209. Não faz o menor sentido, se havia empresa cujas razões econômicas gravitavam justamente em torno da administração das fazendas de Flávio (alegadamente), que os assuntos a ela referentes fossem tratados com funcionárias da TERRASAT (v. itens 191, 192, 207 e 208, supra) e não com funcionários de tal GS Agropecuária. Eis um estrondoso reforço de que se tratava, nesse sentido, de uma que não tinha uma racionalidade econômica própria senão mera aparência exterior, distanciando assim a figura de GIROTO e da própria TERRASAT da ostensividade na gestão cotidiana das fazendas, função esta que se cumpria, de fato, em Júnior: eis o gerente deles lá, conforme depoimento da testemunha Rogério (v. item 130.1, supra).210. Portanto, que RACHEL a) haja recebido uma cópia do contrato da GS Agropecuária (que restou b) enviada por funcionária da Terrasat elucida-nos bastante coisa, como adiante se comentará com maior aprofundamento.211. Afinal, não passa sem notar que as pessoas que prestavam serviço na Fazenda Encantado do Rio Verde/MS eram coordenadas e acompanhadas por Osvaldo de Rossi Júnior, conhecido como Júnior, irmão ou até Júnior do Giroto (v. fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf), um suposto funcionário da GS Agropecuária. Só que ele era nada menos do que Secretário Parlamentar do gabinete de EDSON GIROTO em Brasília/DF durante seu mandato na Câmara dos Deputados, conforme se pôde checar no momento de confecção da presente sentença, o que disponível na rede mundial de computadores [arquivo em PDF]212. Júnior chegou a cuidar de pagamentos da fazenda (v. item 185 a 190, supra). Como nada bastasse, ele tem relação ainda mais estreita - e antiga - com GIROTO. 213. O Núcleo de Investigação da Receita Federal na 1ª Região Fiscal foi bem preciso ao ressaltar que, inclusive, Júnior trabalhava na AGESUL no período de 2007 a 2010, quando o titular da pasta da Secretaria a que se submete administrativamente por supervisão a AGESUL era nada menos do que - como não poderia deixar de ser - EDSON GIROTO: Ocorre que OSVALDO DE ROSSI JUNIOR possui, aparentemente vínculos de longa data com EDSON GIROTO, sendo inclusive seu Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados, conforme consulta aos sites (...). Além disso, as fontes pagadoras estreitam ainda mais esta relação, haja vista que de 2007 a 2010 a fonte pagadora foi a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (CNPJ 15.457.856/0001-68), período em que EDSON GIROTO era titular da antiga SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DE MATO GROSSO DO SUL (...). (fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 34).214. O NUPEI também observou que notas fiscais futuras por fornecedores da TERRASAT davam conta de que Júnior, Sr. Osvaldo Júnior era quem recebia mercadorias (fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 33-34). Inclusive, foi possível notar que a NF-e de chave nº 50130300979021000109550010001616971003720587, a qual pode ser consultada no sítio da SEFAZ/MS na Internet - dá-nos conta de que, na compra de resistência de chuveiro numa loja de ferragens, a empresa que vendeu o bem para a Terrasat (devidamente identificada no campo Destinatário) descreveu, no campo para Informações Complementares de Interesse do Contribuinte, que houve bonificação referente a compras anteriores - e entre parênteses estava escrito o seguinte: JUNIAO GIROTO (v. fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, p. 35).215. O detalhe interessante é que este julgador pôde observar que, quando o próprio GIROTO compra um freezer em certa loja de departamento, tal qual faturado na NF-e de chave nº 50140427960950011670550020000997401074253845, logo ali no campo próprio Informações Complementares de Interesse do Contribuinte constava a seguinte observação: (...) obs: Antes de entregar, ligar para Júnior Rossi tel:8158-1297 pois necessário ligar devido a fechamento do escritório (sic).216. O claríssimo paralelo entre os itens 207 e 208, supra, dispensa maiores delongas argumentativas, a demonstrar que Junio Giroto era quem de fato administrava os interesses concretos de GIROTO em assuntos pessoais e da fazenda de FLÁVIO, que ocultava GIROTO.217. É o que está bem explicitado pelo IPEI nº CG2016002, de 03 de março de 2016 (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 33-37), podem ser cheçadas através do sítio <http://www.dfe.ms.gov.br/nfe/consulta/consultapublica.jsf>.220. Por todos esses elementos correlacionados entre si, a materialidade delitiva está cabalmente comprovada.221. Os elementos que comprovam a autoria estão suficientemente aclarados nos autos, espelhados nos mesmíssimos elementos vistos quando da análise da materialidade delitiva, e nos que passo a expor.222. Considere-se para uma fundamentação precisa e técnica que o dominus litis assim expôs em sua peça de acusação: No período compreendido entre 7/3/2015 e 2/9/2015, EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RAQUEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, agindo de modo consciente e voluntário, em conjunto de esforços, ocultaram e dissimularam a origem, a disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes acima listados. Os denunciados EDSON GIROTO e RACHEL PORTELA GIROTO, valendo-se de FLAVIO SCROCCCHIO, adquiriram a Fazenda Nova Prata (que passou a ser denominada Fazenda Encantado de Rio Verde), localizada no Município de Rio Verde/MS, pelo valor de R\$ 7.500.000,00. O imóvel rural foi adquirido junto à Agropecuária Nova Prata Ltda, representada por ARINO FONSECA MARQUES, e os pagamentos foram estipulados da seguinte forma: 1ª parcela no valor de R\$ 1.500.000,00, consistente na entrega do imóvel sito na rua Ingazeira, n. 7, bairro Vivendas do Bosque, em Campo Grande/MS, em 7/3/2015; 2ª parcela no valor de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 500.000,00 mediante cheque 800142 do Banco do Brasil, agência 0622-0, c.e 8014-4, pertencente a FLAVIO SCROCCCHIO, a ser depositado em 6/3/2015, e R\$ 1.500.000,00 a ser adimplido em 12/3/2015; 3ª parcela de R\$ 1.000.000,00, a ser adimplida em 22/6/2015; e 4ª parcela de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em até 180 dias após 6/3/2015, ou seja, até 2/9/2015 (fl. 822, vol. 5).223. A autoria de GIROTO e SCROCCCHIO é absolutamente indubitosa. O modo como a compra foi operacionalizada, com a insistência do primeiro em que este seria o comprador, demonstra a necessidade do ocultar-se e, portanto, de desvincular-se o dinheiro recebido da AGESUL dos incrementos de patrimônio de GIROTO, tem que, evidentemente, está exprimido nas inconsistências óbvias de evolução patrimonial do casal EDSON e RACHEL GIROTO, conforme imenso aparelhado de informações fiscais sugestivas de outras lavagens e indicações de seus crimes antecedentes (v. fl. 13, vol. 1, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 06-32), bem como as inconsistências da Terrasat Engenharia (idem, pp. 33-38).224. Considere-se, como extensivamente foi esclarecido sobre a dinâmica mesma da lavagem, que o dinheiro da TERRASAT custeia a despesa da Fazenda Encantado do Rio Verde, seja feito por cheque ou transferência, conforme tratado com sua funcionária Adriana, segundo o depoimento de Rogério (v. item 130.1, supra), seja feito diretamente por Junio, segundo o depoimento de Rosenirio (v. item 130.2, supra), e que as despesas de SCROCCCHIO que custearam as três últimas parcelas foram provenientes da TERRASAT (v. item 130.3, supra; no mais v. itens 190 a 193, 203 e 204, supra), como se pode notar do Relatório da CGU sobre o TA nº 130/2016 (v. fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLs Lavagem, Relatórios CGU e NUPEI junho 2016, pdf, pp. 2-42); destaque-se, por exemplo, papéis planilhando algumas despesas de fazendas outras, os quais - não surpreendentemente - foram igualmente encontrados justamente na sede da TERRASAT (v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, DVD anexo ao Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 06). 225. Considere-se ainda que Osvaldo Júnior é um centro de comando de GIROTO dentro das fazendas (v. itens 211 a 218, supra). Considere-se também a evolução das alterações contratuais da TERRASAT (v. fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, DVD anexo ao Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 05) em condições indicativas de uma preparação para o ingresso e a movimentação financeira brutal de recursos no Estado do Mato Grosso do Sul, e tanto quanto se esclareceu, detalhadamente, nos itens 140 a 159, supra.226. Convém que se ressaltem, sobre os pagamentos da TERRASAT, documentos que constam de fl. 313, vol. 2, DVD p IPLs Lavagem, DVD anexo ao Of 12307 CGU, Evidências, TA 130-2016, Item 13. O contrato devidamente assinado que consta do arquivo 2016_05_23_14_23_29.pdf retrata uma realidade, aquela descrita como o verdadeiro contrato por Arino, Flávio e Edson (v. itens 130.4, 131.2 e 131.3, supra), num negócio real da ordem de R\$ 7.500.000,00, enquanto a escritura efetivamente levada a registro simula uma venda direta da fazenda somente a FLÁVIO por R\$ 2.500.000,00 (Escritura.pdf), dissimulando a venda real de R\$ 7.500.000,00 que, entre as parcelas, traria justamente o imóvel do Studio 7 de GIROTO e RACHEL, ocultando-os, já que deixam de aparecer na realidade registrária da fazenda, isso tudo sem falar na obviedade de que EDSON GIROTO estava supostamente alheado da condição de comprador, embora recebesse toda sorte de satisfações pela fazenda, para além de que o gerente da fazenda fosse nada menos do que seu próprio secretário parlamentar. 227. É importantíssimo aqui rememorar quanto salientado no item 163, supra: A par disso, foram então apreendidos três comprovantes de pagamento da PROTECO à Terrasat, dois no dia de 11/04/2014 e um no dia de 14/04/2014, a constar da mesma pasta Item 17 na mídia, nos valores de R\$ 505.578,15 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (1).pdf), R\$ 498.023,15 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (2).pdf) e R\$ 496.442,35 (v. Transf Bancária Proteco x Terrasat (3).pdf). Assim sendo, a não ser para fazer o dinheiro circular com aparência de legalidade, não faz nenhum sentido que certa empresa que supostamente alugava suas máquinas para outras acabasse sendo locatária de máquinas da Terrasat porque não já detivesse em mãos as suas próprias. Em tese, é um caminho encurtado para fazer dinheiro chegar a GIROTO, agente público corrupto em tese, sem que ele aparecesse, em mais uma forma. A compra de fazendas com dinheiro da Terrasat é apenas um desdobramento em capítulo vindouro.228. Convenhamos: não é necessário que GIROTO seja dono de fato, num sentido pleno e cabal, da TERRASAT. Importa que esta, para os negócios de que trata o contexto geral da chamada Operação Lama Asfáltica, era a maneira por meio da qual FLÁVIO figurava, acima de qualquer dúvida razoável, com um laranjá de GIROTO nos propósitos negociais da organização criminosa em tese instalada no Mato Grosso do Sul, de modo consciente e voluntário, agindo ambos com unidade de desígnios. Como antes dito, uma pequena empresa de agrimensura de Tanabi/SP se transformou - e em tempo recorde - numa grande empreiteira com dilatada operação no território sul-mato-grossense, de onde chegou a obter em 2013 nada menos do que 95% de todo seu faturamento, ou seja, o primeiro ano que entrou no Estado.229. FLÁVIO SCROCCCHIO vinha então à superfície e EDSON GIROTO submergia (v. item 177, supra) ao passo que o dinheiro provinha da TERRASAT (v. item 205, supra), nas condições mesmas em que analisados vastamente os crimes antecedentes e vistos os aspectos indicativos tanto de crimes correlacionados a TERRASAT como aos esquemas que a conectam, sem um motivo justificável, às empresas de João Krampe Amorim, prodígios em vender licitações da AGESUL, ou as empresas postas em nome de familiares, para administrar o patrimônio imobiliário rural potencialmente espúrio de tal empreiteiro.230. SCROCCCHIO serviu diligente e fielmente, conforme direcionamentos dados por GIROTO. O contexto probatório demonstra-o às escâncaras, pelo que está nítido que obraram para praticar atos de lavagem de ativos contextualizados ao branqueamento de recursos criminosos de que estamos a tratar, caso que foi o da Encantado do Rio Verde.231. Como um reforço, o depoimento da testemunha de defesa Réus Antônio, amigo de GIROTO e empresário do agronegócio em Rio Verde/MS e de extração mineral perto de Coxim/MS, como ele próprio explicou; o depoente estava a comentar que SCROCCCHIO, comprando tal fazenda de Arino, e malgrado GIROTO fosse muito amigo seu, jamais o procurou antes de comprá-la para dele obter informações. Disse, porém, que FLÁVIO o procurou depois, mas para propor o arrendamento de uma pedreira sua, em Coxim/MS, por permuta de arrendamento com a fazenda em Rio Verde/MS. Chamou a atenção o que a testemunha disse sobre a exploração de pedreira: como eles mexem com isso, eles m.e... ele me procurou, para ver se havia interesse (7:55min - 8:04min). Ora, o depoente disse que FLÁVIO mencionou deter empresa do ramo de engenharia, mas não lhe teria dito o nome. O plural pareceu outro ao filho que comunica uma realidade ao Juízo, pois a própria testemunha disse apenas saber que FLÁVIO tinha uma empresa de engenharia, da qual nada mais sabia. Ora, como ele iria conhecer que eles mexem com isso não fosse por considerar o que concebia ser atividade de EDSON GIROTO, seu amigo pessoal e uma pessoa com quem tinha articulação política?232. No mais, o depoimento dado pelo Sr. Arino em sede policial converge para tudo quanto assentado até aqui (...) QUE aproximadamente no início de 2015, reuniram-se o depoente, FLAVIO GARCIA e EDSON GIROTO em um escritório situado na Av. Afonso Pena, próximo ao restaurante MASSERIA, para negociar a venda de tal fazenda; QUE pelo que tem conhecimento tal local era o escritório de FLÁVIO e EDSON GIROTO; QUE em tal ocasião EDSON GIROTO e FLAVIO GARCIA fizeram proposta de aquisição da FAZENDA NOVA PRATA, utilizando como parte de pagamento uma casa onde funcionou o salão de beleza STUDIO 7, que na época estava fechado; QUE informaram que o restante seria pago em dinheiro por cheque; QUE em tal ocasião EDSON GIROTO afirmou que essa Fazenda é do Seu FLÁVIO e que não tinha nada a ver com tal compra; QUE alguns dias após tal reunião, FLÁVIO,

EDSON GIROTO e um irmão de FLÁVIO foram até a FAZENDA NOVA PRATA, onde se encontraram com o depoente; QUE em tal ocasião eles conheceram a Fazenda e gostaram; QUE na sequência foram feitas as escrituras públicas de transferência da Fazenda para FLÁVIO GARCIA e da transferência da casa onde funcionou a STUDIO 7 para o depoente; QUE tem conhecimento que eles alteraram o nome da FAZENDA NOVA PRATA, mas não sabe dizer qual o nome atual de tal fazenda; QUE o valor total da venda da FAZENDA NOVA PRATA foi de R\$ 6,5 ou 7,5 milhões (seis milhões e quinhentos mil reais ou sete milhões e quinhentos mil reais); QUE o depoente atua comprando, reformando e revendendo fazendas; QUE o imóvel onde funcionou a STUDIO 7 foi entregue ao depoente pelo valor de R\$ 1,5 milhões (fl. 313, vol. 2, DVD p IPLS Lavagem, Inquiridos, Arino Faz Encantado Depoimento.pdf, sublinhou-se).233. A autoria de EDSON e FLÁVIO é clara e indubitosa, nesse toar.234. Análise bem atenta deve ser feita quanto a RACHEL.235. Embora sejam menos evidentes que as provas sobre a autoria de EDSON GIROTO e FLÁVIO SCROCCHIO, as provas da autoria dela são sólidas e seguras também: só que demandam, por certo, mais um esforço argumentativo.236. Antes de mais nada, convém que se diga não ser este um caso de participação de menor importância (art. 29 do Código Penal). O partícipe material facilita a execução do delito, prestando adequada assistência ao autor principal, sem, entretanto, tomar parte na execução da ação nuclear típica; o partícipe moral o instiga ou induz, igualmente sem tomar parte na execução da ação nuclear típica, de modo a reforçar uma ideia já existente na mente do autor, estimulando-o à prática delituosa (instigação), ou a fazer nascer no agente o propósito até então inexistente de cometer o crime (induzimento). Nenhum dos casos é o de RACHEL.237. Embora por certo ela fosse uma peça de menor envergadura no esquema criminoso, não se pode dizer que tivesse uma participação de reduzida importância nele, somemos aqui.238. O crime aqui é essencialmente intelectual, mas a boa técnica e uma atenção zelosa dada ao conjunto probatório revelam a resposta, no campo da intelecção judicial, que o Estado-juiz deve ser capaz de dar em cenários que tais.239. Convém asseverar que as questões técnicas sobre possível lavagem de dinheiro praticada através da gestão interna do Studio 7 - ou as condições de sua compra anterior - não são objeto da presente demanda. É perceptível que RACHEL disse, segundo a versão de seu interrogatório, não ser dela a incumbência de administrar financeiramente o salão, mas de funcionárias de confiança de seu marido GIROTO. Eis matéria que, em concreto, não consta da denúncia e ela própria assim o destaca (v. nota de rodapé nº 28 da peça de acusação, fl. 822vº, vol 5). A importância dos relatos e documentos que ao salão se referem para este feito - como, em especial, o testemunho de Marcos Damato (v. item 130.3, supra) - está posta em que, sendo um imóvel que pertencia a EDSON GIROTO e RACHEL, apareceu vendido em uma negociação cabalmente relacionada à lavagem de que tratamos.240. Outro documento, ele era, verdadeiramente, a primeira parcela de compra de fazenda realizada nominalmente por SCROCCHIO, o que merece estar erudado com todos os demais elementos da demanda (v. itens 137 a 142, supra). A tudo se somará, não obstante, o fato de que os recursos financeiros utilizados para a compra da fazenda foram de dinheiro da TERRASAT (v. itens 189 a 194, 203 e 204, supra).241. Decerto o tipo penal da lavagem demanda uma clara diferenciação - o que é estritamente necessário - entre a singularidade da fraude (discreta) do proveito da atividade criminosa antecedente e o delito autônomo de branqueamento de ativos criminosos. Nos casos em que a mulher de um criminoso aparentemente limita-se a fruir do recurso criminoso, mas não se dinamiza sua entrada nos mecanismos de branqueamento, o Eg. TRF da 4ª Região manteve a absolvição pela lavagem, em duto julgamento relacionado à Operação Lava Jato, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, concernente à esposa do ex-deputado Eduardo Cunha, que disfrutara de dinheiro criminoso em viagens ao exterior e bens de consumo. Já o Eg. TRF da 2ª Região manteve a condenação pela lavagem, em duto julgamento relacionado à Operação Calicute, na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, concernente à esposa do ex-governador Sérgio Cabral, porque neste segundo caso a esposa participou, conforme decidido, de modo ativo e dedicado não só na fruição dos bens de proveniência ilícita, mas na operacionalização dos mecanismos de lavagem em si mesmos (ex: em compras semanais de jóias com dinheiro vivo, repasses de valores a terceiros, uso de branjas para pagamento de despesas e contratos de prestação de serviços forjados, incluindo-se advogados, como ali se explicara).242. O caso de RACHEL GIROTO enquadra-se na segunda e não na primeira hipótese.243. Aparelmente, tentou no seu interrogatório, qual antes dito (v. item 222, supra), destacar não ser sua a incumbência de administrar financeiramente ou a contabilidade do salão Studio 7. RACHEL informou que não administrava o salão no seu aspecto financeiro: tinha uma contadora chamada Sandra que cuidaria disso. Com relação ao fechamento de caixa, seria pessoa chamada Rose aquela incumbida de cuidar desta parte. A acusada ficava, portanto, com a parte operacional da atividade-fim do salão: recepção, coordenar as atividades ligadas aos serviços de salão de beleza em si, festas. Segundo informou, Rose trabalhava na campanha de GIROTO, ficou desempregada depois da derrota eleitoral de GIROTO para a Prefeitura de Campo Grande/MS e, então, ela foi empregada nesse salão da esposa. Era Rose quem fechava o caixa e mandava as informações para controle de Sandra, já na parte do financeiro. Destacou, além do mais, que Sandra era contadora pessoal da família e, ao que diz supor, ela o era desde a época de seu casamento com Giroto (v. item 131.1, supra).244. Rose já de ser Rosemeia Assman, pessoa ouvida como testemunha (por precatória atendida pelo método convencional), a julgar por suas informações. Ela explicou que Sandra era quem fazia toda a parte financeira e de contabilidade, e que o pagamento dos funcionários do salão era feito pela própria depoente, sendo que Sandra lhe passava o dinheiro em espécie para tal pagamento; e os pagamentos, a depoente obtinha os recibos de quitação junto aos funcionários e estes eram passados para Sandra. Vale dizer, Rosemeia (Rose) era quem cuidava da função gerencial propriamente dita, e Sandra era quem detinha a real tarefa de cuidar da gestão financeira do salão Studio 7 (v. item 130.7, supra).245. Nessa configuração, em particular com Sandra, EDSON GIROTO detém as rédeas que lhe permitirão utilizar o Studio 7, em tese, para finalidades de interesse precípito de sua atividade criminosa.246. Afinal, a testemunha Marcos Damato, o Delegado de Polícia Federal presidente da investigação, ressaltou que o governo de Puccinelli acabou no final de 2014 e então o salão funcionou só por mais um mês, fechando, se não se engana, em janeiro de 2015 (na fase em que GIROTO o administrava). GIROTO e RACHEL então passaram o negócio, arrendando-o para um cabelheiro que já trabalhava no salão, o que de fato coincide com a impossibilidade teórica de ela fazer-se lá presente, pelos seus problemas de saúde (conforme depoimentos, v. itens 130.7, 130.15, 130.16, 130.19, 130.20 e 131.1, supra), numa dinâmica diária intensa. Ao que a prova indica, RACHEL teria que se afastar da dianteira do salão. Ora, tal cabelheiro trabalhou por um mês e desistiu do negócio. Segundo este cabelheiro esclareceu na investigação, GIROTO teria feito exigências para o arrendamento, como a impossibilidade de que ele trocasse justamente a administradora e a contadora, razão pela qual o cabelheiro não conseguia administrá-lo financeiramente. Com um mês de arrendamento infutífero, EDSON GIROTO pegou o salão de volta por falta de interesse do cabelheiro arrendador, negociando-o logo em seguida com Arino (v. item 130.3, supra).247. Isso demonstra que, a partir do momento em que RACHEL não mais pudesse estar na dianteira do salão, a solução seria manter lá as pessoas de confiança direta de GIROTO, algo que acabou não funcionando. Afinal, poucos aceitariam administrar um negócio sem deter a possibilidade de administrá-lo financeiramente, sujeitando-se, porém, aos riscos de toda ordem, inclusive, dadas as suspeitas ali já vividas, de ordem criminal. RACHEL, portanto, não era uma pessoa desinformada, mas parte essencial e vital da dinâmica do salão, incluindo a propriedade do imóvel, daí que não seja um mero acessório no processo de transferência e sua transformação - tudo através da ostensividade da propriedade nominal de FLÁVIO como adquirente da fazenda Encantado do Rio Verde/MS.248. Afinal de contas, isso foi perpassado no Relatório de Análise da CGU sobre o material apreendido no escritório de GIROTO, o TA nº 162/2016 (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLS Lavagem, Relatórios CGU e NUPEI junho 2016.pdf, pp. 71-104), correlacionando-o ao Relatório de Análise da CGU sobre o material apreendido na sede da empresa Terrasat, o TA nº 130/2016 (fl. 313, vol. 2, pasta DVD p IPLS Lavagem, Relatórios CGU e NUPEI junho 2016.pdf, pp. 2-42, em especial pp. 8-9).249. Destaque-se o seqüenciamento de transações do salão da Rua Ingazeira, onde funcionou o Studio 7, e como ele culminou na compra da fazenda Encantado do Rio Verde (fl. 516, vol. 3).250. Ressalte-se tudo quanto já dito aqui sobre a materialidade delitiva, em especial nas partes que explicitam as razões fundamentais que ligam FLÁVIO a GIROTO nesse específico negócio da fazenda, bem como na dinâmica da Terrasat Engenharia e na forma como se encaixa perfeita e logicamente na vexata questão. RACHEL, como dito, não era alheia, mas uma parte operacional da lavagem. Neste caso, embora não tendo participado presencialmente das negociações, atuou indiretamente na alienação do salão que lhe pertencia, mas é o suficiente para que seja autora (e não partícipe de menor importância) do crime.251. Como antes dito, decerto não há de ser mera coincidência, portanto, que Adriana, funcionária da Terrasat, haja encaminhado a 6ª alteração contratual da TERRASAT para o e-mail pessoal de RACHEL GIROTO (v. itens 196, supra), com a nota importante de que RACHEL recebeu e-mail com cópia do contrato social da empresa Agropecuária Baía também, empresa de ninguém menos do que familiares de JOÃO AMORIM - entre eles a filha Ana Paula Amorim Dolzan -, suspeito de serem lanças dele, e que teria sido uma dentre outras montadas por João Amorim para, ocultando-se, materializar a administração de patrimônio criminoso obtido, em tese, por meio de fazendas e de negócios de agricultura e pecuária que (também em tese) o branqueariam (v. itens 199 e 201, supra).252. Para além do que já ressaltado acima no item 198 quanto à (falta de) lógica do recebimento de e-mail(s) contendo contrato(s) social(is), não haveria motivo por que RACHEL GIROTO recebesse correio eletrônico contendo uma relação de maquinário pesado de engenharia: Também estou enviando a relação dos maquinários. Qualquer dúvida estou a disposição (v. item 200, supra). Ademais, uma funcionária da Terrasat chamada Carla enviou o ato constitutivo da empresa GS Agropecuária para o e-mail pessoal de RACHEL (v. item 207, supra).253. É claro que se deve considerar a hipótese estranhíssima de que EDSON GIROTO usasse o e-mail pessoal de RACHEL, tal que ela não se responsabilizasse na parte que lhe cabe, de fato, na imputação, qual seja, a transferência do imóvel. É estranha porque o e-mail pessoal, com vênias pela óbvia tautologia, é de uso natural da própria pessoa, através de login identificador e senha. No mais, quisesse parecer outra pessoa, criariam um e-mail com nome qualquer que não fosse nem rachel.giroto@ ou edson.giroto@, pois que num caso e outro estará o nome GIROTO presente. A suposição de que GIROTO o utilizasse ocultamente simplesmente não possui qualquer plausibilidade.254. Ademais, houve diversos e-mails enviados para o de EDSON GIROTO contendo informações gerenciais da Terrasat ou outros pontos em que possivelmente Edson desejasse se ocultar através de sua esposa, como vai analisado nos diversos relatórios da CGU sobre materiais apreendidos nos TAs nº 299/2015 (residência de GIROTO, às fls. 238/240, vol. 1 e 602/641, vol. 3); nº 130/2016 (sede da Terrasat, às fls. 437/477, vol. 2); nº 131/2016 (residência de FLÁVIO SCROCCHIO, às fls. 478/481, vol. 2); nº 154/2016 (escritório da construtora Maksoud Rache, às fls. 482/488, vol. 2); nº 162/2016 (escritório de GIROTO, às fls. 500/535, e 594/600, vols. 2 e 3); e nº 165/2016 (sede da AGESUL, às fls. 536/593, vol. 3).255. Portanto, a teoria de que os e-mails iam para RACHEL para que EDSON os lesse sem estar identificado é rigorosamente absurda. RACHEL, portanto, era ela própria o destinatário dos e-mails.256. Ou seja, o fato de RACHEL receber informações ligadas a dados suspeitos - do coração da Lama Asfáltica - não seria, realmente, imputável apenas a seu marido GIROTO, que recebia seus e-mails também, como se o sobrenome fizesse sorver nele toda a responsabilidade penal. Isso não tem cabimento. E este sim seria um raciocínio por mera inferência: já o que vê RACHEL como autora do crime, ao revés, eis o que decorre da análise atenta da prova.257. Por sinal, ficou bem claro nos autos que a contadora do salão Studio 7 chamada Sandra não é Sandra Maria Klaus, testemunha de defesa ouvida e frequentadora do salão (v. item 130.13, supra). Essa contadora foi o motivo por que o salão não funcionou sob arrendamento (v. depoimentos de que tratamos itens 130.17 e 131.1, supra, e o que asseverado de antanho nos itens 243 e 244, supra): GIROTO exigia que esta contadora e a gerente ficassem no negócio, o que o cabelheiro arrendador não aceitou (v. depoimento de que trata o item 130.3, supra). Sandra era contadora da família GIROTO de longa data, desde antes do casamento, consoante o interrogatório de RACHEL (v. item 130.1, supra), o que indica que RACHEL GIROTO e Sandra trabalharam por longa data conjuntamente. A hipótese de que a dona e administradora do salão não cuidasse dele é de baixíssima credibilidade. Sócios ou acionistas investidores muitas vezes nada dominam sobre os negócios das sociedades que integram, mas não os administradores. RACHEL era, sim, a vida do negócio, e o fato de que simplesmente relegasse a Sandra tudo quanto fosse assunto é uma assunção falha (v. item 130.1, supra). Se Sandra era a contadora funcionária do salão, dava-se exatamente porque não era peça aleatória, mas uma diretamente conectada a EDSON GIROTO.258. Afinal, que GIROTO haja proposto que SANDRA ali estivesse no salão arrendado como conditio sine qua non para o arrendamento dá-se justamente porque RACHEL dele teria de se afastar. E isso diz muito sobre Sandra, mas conta muito sobre RACHEL. Tanto é verdade que, como o arrendador não aceitou a ingerência financeira que GIROTO e RACHEL queriam ainda ter, o salão - imediatamente - entrou no negócio de GIROTO e FLÁVIO de que tratou a fazenda Encantado do Rio Verde, e ainda entrou ocultado nas manobras de que tratamos os descritos atos de reciclagem de recursos de origem espúria.259. E mais: não bastassem os e-mails que RACHEL recebeu sobre contrato social da TERRASAT e da Agropecuária Baía (v. item 251, supra), recebeu ainda e-mail sobre o da GS Agropecuária (v. item 208, supra) e, ainda, relação de máquinas da Agropecuária Baía (v. item 234, supra). E a correção também recebeu um interessantíssimo e-mail a contadora Sandra Rangel, que se deduz ser exatamente a mesma contadora Sandra, encaminhou o contrato da GS Agropecuária e da Baía Participações para RACHEL GIROTO a pedido da mesma: conforme solicitado... Não há como explicar coerentemente, fora o grave contexto criminoso ligado à macrocorrupção, uma troca de e-mails entre a contadora de um salão e a dona do salão, a pedido desta, nos quais os anexos contém nada menos que contratos sociais de empresas supostamente ligadas à administração agropecuária, uma de SCROCCHIO (GS Agropecuária) e outra ligada a JOÃO KRAMPE AMORIM (Agropecuária Baía Participações), quando não relação de máquinas de engenharia pesada.260. Nesse sentido, RACHEL, ao passar o imóvel do Studio 7 juntamente com o marido para a compra de fazenda em nome de FLÁVIO, em dinâmica em que apareciam a TERRASAT nos pagamentos e a GS Agropecuária na administração da fazenda, não se pode dizer que estivesse sem conhecer a realidade mesma da lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstrou consciência e vontade de delinquir ao praticar os fatos que lhe são imputados, vertendo auxílio material a que GIROTO e FLÁVIO atingissem a consecução do negócio espúrio, sem que isso se pudesse chamar, às evidências, uma participação de menor importância, já que ela está dinamizada no coração da ação nuclear típica.261. Em conclusão, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é incontroverso, tendo RACHEL, FLÁVIO e EDSON concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Eis hipótese de condenação.262. Passa-se à dosimetria da pena.2.3. Da dosimetria da pena.263. Antes de mais nada, fá-lo observar que o 1.º MPF requereu, em seus memoriais de alegações finais (fls. 2051/2066, vol. 10), a condenação dos corréus nas penas do art. 1.º da Lei nº 9.613/98, todos por 4 (quatro) vezes. Entendeu o douto MPF, na denúncia (fls. 813/824, vol. 5) e nos memoriais da acusação (fls. 2051/2066, vol. 10), que cada uma das quatro parcelas do pagamento da fazenda configuraria uma conduta a ser mensurada na exasperação.264. Primeiramente, convém dizer que a doutrina pátria tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e a causa de aumento de que trata o art. 1.º, 4.º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido de forma reiterada. Segundo alguns, a hipótese correta de diferenciação repositiva em que, sendo a Lei nº 9.613/98 lex specialis, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo nexo de continuidade, aplicar-se-ia o art. 71 do CP; em não havendo nexo de continuidade, aplicar-se-ia o art. 1.º, 4.º da Lei de Lavagem.265. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o art. 71 do CP não poderia incidir em nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; não houvesse nexo de continuidade, aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem. Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais - quando ausente esse nexo de continuidade - será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao n.º bis in idem (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, Lavagem de Dinheiro, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente iniciais, afóra uma hipótese em que a inutilidade não seja senão uma inconstitucionalidade material.266. Com a merecida vênias, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 263 e 264, supra) estão incorretos.267. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de cúmulo material, em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de exasperação, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.268. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo designio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempero de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o

especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser instigado (um crime, no singular).269. A causa especial de aumento do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirrada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, que o legislador que o crime de lavagem que seja cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa seja aperado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.270. Mirando para um crime, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma só sentença, quer na execução penal (art. 66, a c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).271. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime A aperado com o 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime B não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, e não extirpando a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98. 272. Com razão o MPF, portanto, ao defender cabível o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 e não o art. 71 do CP: não são quatro crimes de lavagem que, pelo tempero dos rigores do concurso material (o cúmulo próprio de penas), devam ser tidos como continuados entre si. Nesse ponto com razão a douta defesa. Foi um crime que restou praticado de forma reiterada: a reiteração é a repetição de atos ordenados, de tal modo que a ocultação e/ou a dissimulação seja mais provável para o legislador que sem tais repetições. E é estritamente razoável a lógica e a racionalidade legislativas, pois a forma reiterada torna menos detectável o que tender a uma forjada normalidade aparente de atos que vão reiterados. Já foi dito que a lavagem é crime de natureza intelectual, nascido e executado por preponderância do intelecto sobre a mecânica dos atos exteriores. Então, a ação é tendencialmente menos importante do que a intelecção, se é possível colocarmos assim (com licença, porque não se está falando sobre a estrutura ou modo de ser do crime e não sobre adequação típica), porque só se enxerga a realidade da ação quando se vai à intelecção pura do ocultador ou dissimulador. Assim, como houve um só crime de lavagem, a sua forma reiterada - o modo de ser deste crime - conduzirá ao apenamento exasperado do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 justamente porque reiterar atos de ocultação ou dissimulação é mais grave do que praticar o crime de modo não reiterado. Simples assim.273. Passa-se à dosimetria propriamente dita.2.3.1. EDSON GIROTO274. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.275. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 275.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se majorado. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que a natural repressão que decorre do tipo. Ora, a circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da pena na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (STJ, AgRsp Nº 1.298.405 - AM (2018/0123269-2), Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, publicado em 03/08/2018). Por óbvio, sua reprovabilidade é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo, diante do fato de que, sendo Secretário de Obras e Deputado Federal, detinha virtualmente a máquina pública em suas mãos para então conectar crimes antecedentes aos de lavagem de modo mais eficiente. Compassou lavagens diversas segundo dinâmicas em tese feitas com empresas de Jôio Amorim com a empresa de seu cunhado, que se transformou, numa velocidade recorde, de uma empresa de agrimensura e terraplanagem em empreiteira capaz de obras multimilionárias, por cujos recursos (seja recebidos da AGESUL, seja recebidos da Proteco, ante os contratos de locação de máquinas) a fazenda de que trata os autos foi adquirida. Portanto, a censurabilidade de sua conduta é claramente maior que o ordinário. 275.2. O acusado não possui mais antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. - 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 - 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.275.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.275.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade do acusado.275.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.275.6. Relativamente às circunstâncias, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. O valor branqueado é altíssimo, da ordem de quase oito milhões de reais num único bem imóvel, circunstância desbordante do tipo que demanda maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJE publicado em 29-08-2017). Ademais, o crime incluiu mecanismos de gestão empresarial que integram à participação inconsciente funcionários que, somenos aparentemente, não tinham sequer conhecimento da realidade de tais fatos, como os da Terrast, que obedeciam a todas as ordens de Flávio, que, por seu turno, obedecia a orientações de Giroto, sujeitando-as a riscos desnecessários, pelo que a reprovabilidade é incrementada.275.7. As consequências do crime foram enormes. É um caso de lavagem conectado ao que se convencionou chamar de maior escândalo de corrupção da história do Estado do Mato Grosso do Sul, contextualizado ao caso da Operação Lama Asfáltica, sem o qual os grupos criminosos organizados não se estruturariam ao ponto de arrojo e audácia que detiveram Merecem aqui, pois, maior reproche. Ademais, o crime atinge a credibilidade das instituições, em particular a credibilidade da polícia e dos órgãos públicos, o que aumenta a desesperança e deprecia a confiança na democracia como regime político.275.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.276. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.277. Com relação à segunda fase, afirmando-se as agravantes e atenuantes, verifico que GIROTO promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Por assim ser, merece agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 6 (seis) anos, 6 (seis) e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa nesta fase.278. Com relação à terceira fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (metade), porque a lavagem deu-se por atos reiterados no número (estrutural) de quatro, cada qual diretamente conectado a GIROTO e Flávio, o que a elevará a pena para 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, pena esta que é definitiva. 279. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado angariou patrimônio enorme, ostensivo, luxuoso. 280. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são severamente negativas (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o fechado. Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.281. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).2.3.2. FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO282. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.283. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 283.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 283.2. O acusado não possui mais antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. - 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 - 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.283.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.283.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade do acusado.283.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.283.6. Relativamente às circunstâncias, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. O valor branqueado é altíssimo, da ordem de quase oito milhões de reais num único bem imóvel, circunstância desbordante do tipo que demanda maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJE publicado em 29-08-2017). Ademais, o crime incluiu mecanismos de gestão empresarial que integram à participação inconsciente funcionários que, somenos aparentemente, não tinham sequer conhecimento da realidade de tais fatos, como os da Terrast, que obedeciam a todas as ordens de Flávio, que, por seu turno, obedecia a orientações de Giroto, sujeitando-as a riscos desnecessários, pelo que a reprovabilidade é incrementada.283.7. As consequências do crime foram enormes. É um caso de lavagem conectado ao que se convencionou chamar de maior escândalo de corrupção da história do Estado do Mato Grosso do Sul, contextualizado ao caso da Operação Lama Asfáltica, sem o qual os grupos criminosos organizados não se estruturariam ao ponto de arrojo e audácia que detiveram Merecem aqui, pois, maior reproche. Ademais, o crime atinge a credibilidade das instituições, em particular a credibilidade da polícia e dos órgãos públicos, o que aumenta a desesperança e deprecia a confiança na democracia como regime político.283.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.283.9. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.285. Com relação à segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a ponderar, pelo que a pena fica mantida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.286. Com relação à terceira fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (metade), porque a lavagem deu-se por atos reiterados no número (estrutural) de quatro, cada qual diretamente conectado a Giroto e FLÁVIO, o que a elevará a pena para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, pena esta que é definitiva.287. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado angariou patrimônio enorme, ostensivo, luxuoso. 288. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o fechado. Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.289. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).2.3.3. RAQUEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO290. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.291. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 291.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 291.2. A acusada não possui mais antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. - 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 - 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.292.4. Nada há de relevante nos autos que possa retratar a personalidade da acusada.292.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.292.6. Relativamente às circunstâncias, entendo o reproche maior que o ordinário, uma vez que Rachel teve domínio mais direto sobre a alienação do imóvel de sua propriedade como parcela oculta da fazenda, mas não aparentava deter controle sobre o valor da aquisição patrimonial da fazenda, nem esteve presente às tratativas de sua aquisição.292.7. As consequências do crime foram enormes. É um caso de lavagem conectado ao que se convencionou chamar de maior escândalo de corrupção da história do Estado do Mato Grosso do Sul, contextualizado ao caso da Operação Lama Asfáltica, sem o qual os grupos criminosos organizados não se estruturariam ao ponto de arrojo e audácia que detiveram Merecem aqui, pois, maior reproche. Ademais, o crime atinge a credibilidade das instituições, em particular a credibilidade da polícia e dos órgãos públicos, o que aumenta a desesperança e deprecia a confiança na democracia como regime político.292.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.293. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 294. Com relação à segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a ponderar, pelo que a pena fica mantida em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.295. Com relação à terceira fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), o mínimo legal, pois RACHEL não participou diretamente da dinâmica das negociações da fazenda e praticou quantidade de atos menor do que os demais acusados, o que a elevará a pena para 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, pena esta que é definitiva.296. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que a acusada angariou grande patrimônio, ostensivo e luxuoso; todavia, apesar de advogada ou empresária, não há indicativos sólidos de que exercia a profissão há algum tempo, mesmo antes da prisão domiciliar, pelo que não é razoável adotar o mesmo parâmetro imposto a GIROTO e SCROCCHIO pela singularidade de que é esposa do primeiro e foi da mesma propriedade. 297. O regime inicial para cumprimento da pena (art. 33, 2º, b do CP), deverá ser o semilivre. Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP, observa-se que RACHEL cumpre prisão cautelar (em regime domiciliar) desde 09/05/2018, pelo que, conforme o art. 112 da LEP, ainda não foi suplantado o patamar de 1/6 quando da prolação da decisão. Nesses termos, mantém-se o regime inicial em semi-aberto.298. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).2.4. Da reparação de danos em valor mínimo.299. O Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser estipulado na quantia de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta mil reais).300. Preliminarmente, impende ressaltar que a quantia fixada pelo Parquet corresponde ao valor do bem utilizado para escamoteamento de quantias advindas dos crimes antecedentes. Foi o valor total descrito na denúncia e confirmado na prova dos autos. Logo, tal apresenta-se dentro de parâmetros razoáveis, pois foi o da própria operação realizada.301. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.302. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.303. In casu, consoante fundamentação acima, restou decididamente demonstrado o cometimento do delito de lavagem de dinheiro por meio da ocultação da propriedade e da origem do imóvel denominado Fazenda Encantado do Rio Verde, adquirido por EDSON GIROTO (proprietário de fato) em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (laranja), com a

participação de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, com a finalidade precípua de branquear capital adquirido de forma ilícita.304. No caso em epígrafe, o crime de lavagem de dinheiro cometido teve como sujeito passivo em acepação lata a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, ambos atingidos pela conduta típica dos acusados. Portanto, cabível a fixação pro rata deste valor em favor de ambos os entes da Federação para reparar danos causados pelo delito aqui cometido, já quantificado de forma correta pelo MPF, sendo que deve ser pago de modo solidário pelos acusados.305. Para proteção desse valor, fixado em R\$ 7.630.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta mil reais), é cabível a manutenção do bloqueio de bens dos acusados já anteriormente indisponibilizados no âmbito dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, os quais restaram sequestrados com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, que permite o bloqueio de bens mesmo lícitos para garantir o ressarcimento de dano causado ao erário, seja pelo crime de lavagem, seja por eventuais crimes antecedentes como nele economicamente estimados. Ademais, a própria Lei 9.613/98, que trata da lavagem e também fundamenta o sequestro ordenado, admite, em seu artigo 4º, 2º, a manutenção da construção de bens lícitos necessários à reparação dos danos. Nesse sentido:AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO PELA QUAL A ENTÃO RELATORA CONVOCADE DECRETOU MEDIDAS ASSECURATORIAS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MEDIDAS ASSECURATORIAS CONFIRMADAS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUÍDAS, EM PARTE. AGRAVOS PROVIDOS EM PARTE [...] 6. Indisponibilidade de bens. Decretação, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 9.613/1998, [da] indisponibilidade de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas investigadas. Inclusão de bens de origem lícita. Legitimidade, no caso. Hipótese em que, dentre os delitos objeto de investigação, está o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, praticados antes e depois da entrada em vigor da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, eficaz em 10 de julho de 2012, a qual alterou a Lei 9.613 para, como registrado na sua ementa, tornar mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro. Possibilidade jurídica, em se tratando de crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613), da constrição de bens adquiridos licitamente, desde que sejam necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (Art. 4º, 2º) ou que sejam necessários para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. Art. 4º, 4º. Incumbe à pessoa atingida pela medida assecuratória demonstrar, de forma clara e convincente, mediante prova idônea e inequívoca, a licitude da aquisição. Comprovada a origem lícita, o juiz determinará a liberação total ou parcial, mantendo a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações [...] 12. Agravo regimental interposto por James Almeida Mascarenhas não provido. Agravos regimentais interpostos por Agnelo Silva Santos Júnior, Cláudia Oliveira Silva Santos e José Roberio Batista Oliveira providos em parte. [grifos nossos](TRF1. AGR 0048597-39.2017.4.01.0000. Órgão Julgador: Segunda Seção. Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro. DJe: 13/04/2018)306. Registro que esse dever de indenizar se dá de maneira solidária, de forma que o somatório dos bens dos acusados perfaça, preferencialmente em fração equivalente, o valor supramencionado. 307. Ressalte-se, sem embargo, que a reparação de dano tem natureza diversa do destino dos bens que configuram o próprio objeto material do crime de lavagem, cujo perdimento se regula pelo art. 91, II, do Código Penal e mais especificamente o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Quanto a eles, portanto, o destino deve ser o perdimento, que é efeito secundário automático da condenação, assim como tomar certa a obrigação de indenizar. Esta última, nada obstante, independe dos bens perdidos para que se chegue ao valor de pré-liquidação (mínimo) do dano, senão que se norteará por resguardar endoprocessualmente toda a eficácia do decreto condenatório, em especial ante a literalidade do art. 4º, 2º da Lei n. 9.613/1998. Nesse sentido: PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DE NOVE RÉUS E ABSOLUÇÃO DE DOIS. APELAÇÕES. PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. TÍPICIDADE E DOLO. DOSIMETRIA ADEQUADA. INDENIZAÇÃO. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. CUSTAS. DESPROVIMENTO. VII - REPARAÇÃO DO DANO: A Indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP é medida que independe da perda dos bens apreendidos em favor da União, a que alude o art. 91, II, do CP, cujos recursos da alienação deverão ser revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, razão pela qual improcede o Requerimento formulado na Apelação de ANTÔNIO DA SILVA COSTA FILHO, para que seja afastada a condenação de reparação de danos, uma vez que a pretensão reparatória já foi satisfeita através das penas de perdimento aplicadas. [...] XI - Desprovimento das Apelações.(TRF5. ACR 0006448-85.2013.4.05.8300. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJe: 03/12/2018)308. Assim sendo, DECLARO a obrigação dos acusados de indenizar os danos, efeito secundário automático da condenação penal, com fulcro no artigo 91, I, do Código Penal, e FIXO o valor mínimo de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta mil reais) para sua reparação, com supedâneo no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser arcado - solidariamente - pelos três corréus condenados e a ser destinado pro rata para a União Federal e para o Estado do Mato Grosso do Sul, no trânsito em julgado.2.5. Dos Bens:309. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os bens abaixo descritos são relacionados direta ou indiretamente à prática do crime de lavagem e/ou constituem o próprio objeto do delito, DETERMINO, com fulcro nos artigos 7º, I, da Lei 9.613/98, e 91, II, b, do Código Penal, a perda em favor da União dos seguintes imóveis: Fazenda Encantado do Rio Verde / Nova Prata, gleba de terras remanescentes do imóvel denominado Fazenda Lageadinho, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com área de 1.110,0561 ha, registrado em nome de Flávio Henrique Garcia Scrocchio, matriculado sob o nº 15.419, CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS; Imóvel situado na Rua Ingaizera, nº 07, Lote 11, Quadra 17, Parcelamento Vivendas do Bosque, Bairro Santa Fé, registrado em nome de Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto, matriculado sob o nº 87.218, CRI do 1º Ofício de Imóveis de Campo Grande/MS.310. Para a garantia do valor fixado a título de reparação (mínimo) de danos, DETERMINO a manutenção do sequestro dos seguintes bens e valores, com fulcro no artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98: Imóvel rural denominado Sítio São João, com área de 21.6019 alqueires, situado em Getulina/SP, registrado em nome de EDSON GIROTO, matriculado sob o nº 4.823, do CRI da Comarca de Getulina/SP, avaliado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais - v. fl. 475 - anexo VII, volume 3, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000); Unidade autônoma designada por CASA 09, do Condomínio Parque Cachoeira, situada na Rua Nossa Senhora das Mercês, 556, em Campo Grande/MS, registrada em nome de EDSON GIROTO, matriculada sob o nº 215.680, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, avaliada em R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais - v. fl. 249 - anexo VII, volume 2, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000); Imóvel situado na Rua Enoch Vieira de Almeida, 51, Edifício Di Cavalcanti, Apto 501, Nossa Senhora de Fátima, em Campo Grande/MS, registrado em nome de EDSON GIROTO, matriculado sob o nº 151.232, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, avaliado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais - v. fl. 256 - anexo VII, volume 2, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000); Casa no Parque Residencial Damha, situada na Rua Nadim Bagdade Dahma, 435, Lote 25R, Quadra 03, Bairro Parque Residencial Damha, em Campo Grande/MS, registrada em nome de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, matriculada sob o nº 234.188, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, avaliada em R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais - v. fls. 305/311 - anexo VII, apenso 2, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000 - com indisponibilidade averbada da 1ª Vara de Direitos Difusos desta Comarca) Quantidade de R\$ 8.108,25 (oito mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos), bloqueada via Bacenjud de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e depositada na conta judicial nº 3953.005.86400510-6; Imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com 18,23 alqueires de terra, situado em Getulina/SP, registrado em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, matriculado sob o nº 4.789, do CRI da Comarca de Getulina/SP, avaliado em R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais - v. fl. 474 - anexo VII, volume 3, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000); Imóvel registrado em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, matriculado sob o n. 1.963, do CRI da Comarca de Tanabi/SP, não avaliado; Imóvel registrado em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, matriculado sob o n. 2.994, do CRI da Comarca de Tanabi/SP, não avaliado; Imóvel registrado em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, matriculado sob o n. 5.956, do CRI da Comarca de Tanabi/SP, não avaliado; Imóvel registrado em nome de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, matriculado sob o n. 20.689, do CRI da Comarca de Getulina/SP, não avaliado; Sala Comercial nº 1201, Condomínio Edifício Evidence Prime Office, situada na Rua Hélio Yoshiaki Ikeeziri, 34, em Campo Grande/MS, registrada em nome de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA, matriculada sob o nº 233.204, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, avaliada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais - vide fl. 261 - anexo VII, volume 2, dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000)2.6. Das prisões cautelares:311. Os três corréus tiveram suas prisões preventivas decretadas por decisão do Excelso Pretório no bojo do HC nº 135.027/MS e da Rel nº 30.313/MS.312. Os fundamentos seguem iguais no que diz respeito à prisão cautelar preventiva dos réus EDSON GIROTO e FLÁVIO SCROCCHIO, com a nota de que RACHEL GIROTO vem cumprindo a prisão preventiva sob as condições de que trata o art. 318 do CPP, isto é, em regime domiciliar.313. Quanto aos dois primeiros, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes e sob a mesmíssima configuração de necessidade, não havendo qualquer alteração fática nesse aspecto. Bem ao revés, com o debruçar-se sobre a prova feita se pôde observar que os fundamentos indiciários restaram confirmados em avaliação judicial profunda, ora realizada em cognição exauriente, porque se está a lidar com contexto de crimes de ordem gravíssima, não no que são avaliados em abstrato, senão justamente quando conhecidos os fatos concretos, pois os organizados e sistematizados, no que se montou uma estrutura sob organização de altíssimo grau de complexidade, imenso poder econômico e enorme capacidade de influência na política e, em certas hipóteses, até mais do que meramente local.314. Consoante a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, Remanesce, assim, diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, até porque não houve alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária (...), não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do delito (TRF 3ª Região, HC 0004285-21.2017.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 de 08/02/2018)315. Com relação a EDSON GIROTO, faz-se notar que se trata de um dos líderes máximos do grupo criminoso organizado e está a responder, ainda, às ações penais de nº 0007458-32.2016.4.03.6000, 0008107-60.2017.4.03.6000, 0008284-24.2017.4.03.6000, 0008855-92.2017.4.03.6000, 0000046-79.2018.4.03.6000, todas elas no contexto da chamada Lama Asfáltica.316. FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO responde à ação penal de nº 0008284-24.2017.4.03.6000 e possui em seu nome toda uma estrutura de empresa que angariou vasto crescimento sob provável orientação criminosa de GIROTO, cujo modus de atuação, qual bem destacado, assimila-se ao das empresas de João Amorim, também um dos líderes máximos da reputada organização criminosa, o que robustece a conclusão de sua opacidade no esquema, quando visto em escala macroscópica. Ademais, o feito de nº 0008284-24.2017.4.03.6000 trata justamente da conexão de SCROCCHIO também com a 3ª fase da Lama Asfáltica, conhecida como Avôes de Lama, e a pessoa de João Amorim317. Considerando-se que o STF, no bojo do HC nº 135.027/MS e da Rel nº 30.313/MS, destacou - ipis literis - a extrema gravidade concreta dos crimes praticados mediante ação criminosa organizada, subsistem os fundamentos tanto por tanto, pois não houve alteração dos fatos desde a decisão que decretou sua prisão, senão o reforço das conclusões da Corte Suprema.318. Os fundamentos de cautelariedade processual penal se mantêm incólumes quanto a RACHEL também. Ela responde ainda à ação penal de nº 0008107-60.2017.4.03.6000. Apesar disso, considerando-se o fato de que ela vem cumprindo prisão domiciliar até aqui, por motivos sobpostos pela instância ad quem, afigura-se possível, mesmo respondendo a outro processo, que se lhe apliquem cautelares substitutivas da sua prisão, incluindo-se fiança, a fim de que se crie um sério vínculo da acatuelada com a jurisdição criminal.319. Faço ponderar, aqui, os motivos de saúde, pois a acusada RACHEL sofre de doença autoimune. Nesse pé, não têm sido rigorosamente atendidos pedidos relacionados a necessidades de saúde da acusada apresentadas ao Juízo. Para além disso, fá-lo observar que, malgrado a prova haja indicado a seriedade de participação de RACHEL no crime ora analisado e em possíveis outros, sua atuação está essencialmente posta sob os vínculos do marido com a organização criminosa, não numa membresia autônoma. Ademais, embora a fixação de regime semi-aberto não seja incompatível em abstrato com a prisão preventiva, conforme eventuais necessidades de acatuelamento, faz-se consignar que isso reforça diretamente os pontos anteriores. Nesse passo, na forma do art. 310, II, in fine (a contrario sensu) do CPP, o qual trata do decreto de prisão preventiva por insuficiência das cautelares, há convicção de que aqui as mesmas exsurgem como suficientes ao específico caso desta acusada.320. Nesse sentido, FIXO, como medidas cautelares substitutivas (art. 282, I e II, art. 310, II, in fine e a contrario sensu e art. 319, todos do CPP) em benefício de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, as seguintes: 320.1. Fiança no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerados os potenciais econômicos, sua força de patrimônio e a dimensão dos interesses de ordem processual sob necessidade de acatuelamento, na forma do art. 319, VIII do CPP (c/c arts. 327 e 328 do mesmo Codex); 320.2. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, consoante o art. 319, I do CPP; 320.3. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo, na forma do art. 319, III do CPP. 321. Expeça-se termo de fiança quando de eventual recolhimento do valor e, no demais, expeça-se termo de compromisso. Tudo cumprido, expeça-se o competente alvará de soltura de RAQUEL GIROTO incontinenti (art. 387, 1º do CPP).322. No que respeita aos corréus EDSON GIROTO e FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, ficam mantidas suas prisões preventivas, na forma do art. 312 e 387, 1º do CPP, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO323. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva externada na denúncia para o fim de: 323.1. CONDENAR o réu EDSON GIROTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, caput e 4º da Lei nº 9.613/98, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo o dia-multa fixado no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, insuscetível de substituição (art. 44 do CP) ou sursis (art. 77 do CP);323.2. CONDENAR o réu FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, caput e 4º da Lei nº 9.613/98, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo o dia-multa fixado no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, insuscetível de substituição (art. 44 do CP) ou sursis (art. 77 do CP);323.3. CONDENAR a ré RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, caput e 4º da Lei nº 9.613/98, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o dia-multa fixado no valor unitário de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente ao tempo do fato, insuscetível de substituição (art. 44 do CP) ou sursis (art. 77 do CP);323.4. DECRETAR O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens descritos no item 309, supra (tópico 2.5) nos termos dos artigos 91, II, b, do CP, e 7º, I, da Lei nº 9.613/98;323.5. DECLARAR, como efeito da condenação, a obrigação dos acusados de indenizarem o dano, nos termos do art. 91, I, do CP, e FIXAR o valor de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, no patamar mínimo 324. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.325. Ficam mantidas as prisões preventivas de EDSON GIROTO, FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO. Quanto à RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, expeça-se termo de fiança quando de eventual recolhimento do valor aforçado e, quanto às demais cautelares (v. item 320, supra), expeça-se termo de compromisso. Tudo cumprido, expeça-se o competente alvará de soltura incontinenti (art. 387, 1º do CPP).326. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em relação aos presos. 327. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000 e 0003513-03.2017.4.03.6000.328. Considerando que a prisão dos acusados foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal, comunique-se ao Pretório Excelso, nos autos da Reclamação Criminal nº 30.313, a prolação da presente sentença. De igual maneira, informe-se o E. Tribunal Regional Federal, no âmbito do HC nº 5000200-33.2019.403.0000, o pronunciamento desta decisão.329. Após o trânsito em julgado, proceda-se(A) em relação aos réus: (1) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados consoante a praxe; (2) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à expedição de Guia de Execução de Pena Definitiva.(B) em relação aos imóveis com perdimento: proceda-se à alienação judicial dos bens.330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Vistos, etc. Petição de fl. 1662: defensores de ANA PAULA AMORIM, RENATA AMORIM e ANA LÚCIA AMORIM aduzem que a Secretária desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ao negar carga dos autos do IPL 398/2012 para extração de cópias reprográficas incorreu em descumprimento da decisão datada de 25/02/2019, proferida no bojo da Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000/MS (fl. 1640). Exclamam que resta apenas consignar e registrar a inensa e inenarrável dificuldade imposta às Peticionárias, de um simples acesso físico para xerox dos referidos autos. Trata-se, com a devida vênia, de afirmação rigorosamente incauta e pautada em clara descortesia (para ficarmos no mínimo), e que seguramente tenderá a induzir a equívoco o r. Tribunal ad quem, assim perpetuando a situação absolutamente pitoresca e - como que não dizê-lo - kafkiana em que virtualmente tudo é permitido para impedir o andamento da ação penal. Não há como dizer que referida petição, protocolizada hoje (15/03/2019), narrando episódios acontecidos também hoje, no dia 15/03/2019, cause surpresa a este julgador diante de tudo que se viu até aqui. Os autos do IPL nº 398/2012 já estão disponíveis há certo tempo para consulta em Secretária nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande, mas na data de hoje foi disponibilizado o texto, e logo no primeiro horário, da decisão deste Juízo que deu impulso aos autos nº 0008855-92.2017.403.6000 após a d. decisão da lavra do Exmº Desembargador Federal Paulo Fontes que revogou parcialmente a liminar concedida no HC nº 5008668-20.2018.4.03.0000 (v. doc. em anexo), para permitir a retomada daquela ação penal. Aqueles autos e estes eram justamente os dois em que o Eg. TRF da 3ª Região, por decisão de citado Desembargador Relator, havia decidido por suspender o fluxo das ações pendas à espera de vista dos autos físicos do IPL nº 398/2012. Esta surpresa, francamente, este singelíssimo Juiz Federal dá-se o direito de não ter. O ponto, aqui, está em falar-se com veracidade. É intuitivo que, se um advogado de nível como as peticionantes enfrente problemas de tal jaez numa secretária judiciária, ele exigirá reportar-se ao magistrado da Vara. Causar uma inensa e inenarrável dificuldade a atender certa decisão do Tribunal é fato grave o suficiente para merecer que o advogado exerça o direito - que bem lhe assiste - de ser pessoalmente recebido pelo Juiz Federal (art. 7º, VII da Lei nº 8.906/94). Elas não pediram para falar com o Juiz Federal, estranhamente: documentaram por petição o inconformismo. A Drª Thais Pires de Camargo Rego Monteiro, por sinal, já esteve nesta 3ª Vara Federal e fora muito bem recebida por este julgador sem marcação de horário. Simplesmente não faz sentido: justo porque não faz, é aí mesmo que ele começa a fazer. As duas peticionantes apenas informam por petição a consternação com o não cumprimento da decisão, então consignando e registrando (resta apenas consignar e registrar, fl. 1662) sua interpretação sobre o fato. Este julgador sai de férias (merecidas) em algumas horas, mas o caso aqui é sério o bastante a fazer com que este humilde operário da lei haja determinado conclusão imediata. O teor da decisão proferida pelo i. Relator é cristalino:

determino ao Juiz a quo que (...) requisiu os autos do inquérito em questão(...) para que os reclamantes tenham vistas na Secretária da Vara, por lapso de tempo razoável. E foi exatamente para dar cumprimento nos seus exatos termos que este Juiz se empenhou, com a diligente contribuição e a nobre compreensão da Autoridade Judicial competente para processar e julgar o IPL 398/2012 (nº 0010628-51.2012.403.6000) e do Representante do Ministério Público Federal responsável pela condução do caso, para fazer chegar até a Secretária desta Vara Federal um feito sobre o qual, conforme já se repisou à exaustão, este Juiz não possui jurisdição ou ingerência. O cenário é ainda mais pitoresco, dado que sua assimilação demanda a adoção de um panorama mental fantasioso, desconsiderando que as próprias advogadas peticionantes podiam atuar, postular e acessar, por elas mesmas e sob a representação dos mesmíssimos constituintes, diante do Juízo competente, os autos do processo. Naturalmente, não consta que isso tenha sido tentado e obstado. A situação é burlesca ab initio e processualmente absurda, mas convém que seja dito com pouco mais de clareza: tendo poderes conferidos por ANA PAULA AMORIM DOLZAN, filha de João Krampe Amorim, para consultar o feito, ilustre advogada resolve vir ao balcão da 3ª Vara Federal pedir carga do processo e dizer por petição que a Secretária impôs a dificuldade inenarrável que quis relatar. Confiram-se, por exemplo, os seguintes documentos: Convém ainda que se diga não só que o absurdo é genuinamente absurdo, mas que o óbvio é inapelavelmente óbvio: ora, a circunstância de que o acesso dos autos se dê na própria repartição local, não se permitindo, claro, que os autos deixem a Secretária desta 3ª Vara Federal, não decorre de uma postura discricionária da Secretária deste Juízo (repta-se que as advogadas optaram por não consultar este magistrado, o qual recebe advogados sem qualquer agendamento de horário e justo nesta condição recebera a Drª Thais). Dito processo sigiloso se encontra na Secretária desta serventia não como mais um processo entre todos os outros distribuídos à Vara, mas sob guarda temporária, autorizada sob excepcionalíssima condição, desta unidade judiciária, sendo de competência de autoridade judiciária outra. As decisões anteriores nos presentes autos e também nos de nº. 0008855-92.2017.403.6000 expuseram esta situação às claras, e discursivamente. Aliás, como o processo não é desta Vara, nem aos servidores é possível lançar carga dos autos no controle eletrônico do sistema da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, conforme expressamente determinado pelo art. 245 do Provimento CORE-TRF3 nº. 64/2005, que normatiza e padroniza os procedimentos: Art. 245. Os livros de cargas de autos aos advogados, peritos, MPF, procuradores da AGU, FN, INSS, DPF e entidades assemelhadas serão formados pelas guias emitidas pelo controle eletrônico do sistema informatizado oficial. 1º A carga deverá conter a comprovação do recebimento dos autos, a especificação da natureza do processo, o nome das partes e a identificação do receptor, com a anotação de seu nome completo, número do documento, bem como endereço e telefone atualizados. 2º Será mantido livro de carga único para o caso de indisponibilidade temporária da carga eletrônica, ressalvada a necessidade de alimentação imediata da fase correspondente após o restabelecimento do sistema eletrônico. 3º A descarga efetuar-se-á tão-somente no sistema informatizado, com o fornecimento de comprovante de devolução quando requerido pelo advogado, salvo no livro de carga único, no qual a baixa deve ser feita, também, manualmente, com a rubrica e número do registro funcional do servidor que a realizar. (...) (grifei) Esta unidade judiciária não poderia documentar carga de autos de processo que é formalmente distribuído a outra. Isso viola o Provimento CORE-TRF3 nº. 64/2005. E mais: a responsabilização por eventual extravio ou desaparecimento do processo depende também de providência do Juiz Federal Titular da unidade onde tramita o feito (art. 204 do Provimento CORE-TRF3 nº. 64/2005): Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretária acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências: a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria; b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos; c) a Secretária deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual. O que nos cabe esclarecer é que, diante de tudo quanto exposto, é impossível aos servidores da Secretária desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS fazer carga de processo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o qual está em sigilo total sob o aspecto formal (já que, convenhamos, todas as partes têm o acesso digital ao IPL nº 398/2012), sem descumprir normas específicas da Corregedoria do Tribunal da 3ª Região ou, ainda pior, caso deferida carga manifestamente indevida por documentação manual em processo para o qual a Vara é incompetente, normas referentes à Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, em particular seu art. 3º, caput e 1º: Art. 3º Considera-se restrita a publicidade dos processos e atos processuais e dos procedimentos de investigação criminal e atos investigatórios quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo. 1º Caberá à autoridade judicial competente a decretação e o levantamento da publicidade restrita dos processos e procedimentos de investigação criminal. Este julgador, caso numa situação de absoluta normalidade, não precisaria sequer ter de colocar tudo quanto exposto neste single despacho. Há elemento adicional que reforça a impressão de ausência de lealdade processual pelas d. causidias peticionantes: além de terem tido vista em Secretária dos autos físicos, foi-lhes fornecida, nesta mesma data, cópia digital integral do feito (v. certidão de fl. 1660) - cópia dos autos que, com vênia nas partes da repetição, já se encontrava (exceto por movimentações posteriores à realização da cópia) em dispositivo de armazenamento externo da Secretária da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS há pelo menos um ano. Mais razoável seria, e inensamente mais prático do ponto de vista do museio, que as advogadas realizassem, caso desejassem cópia física do processo, que imprimissem os documentos que quisessem xerocopiar, sendo-lhes resguardado, evidentemente, apontar a ausência de tal ou qual folha dos autos - e nem mesmo alegarem a ausência de uma só página dos autos em sua douta petição, convindo que se registre que a I. Drª Giovana Silveira Tavolero esteve por horas a fio a acompanhar o feito no balcão - para que a Secretária desta 3ª Vara Federal gentilmente as auxiliasse. Há linhas que não podem ser cruzadas: o profissional de advocacia, verdadeiro pilar da cidadania e essencial à administração da justiça (art. 133 da CRFB/88), deve atuar com destemor e independência, mas também com veracidade, lealdade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, II do Código de Ética da OAB c/c art. 33 e 36, II da Lei nº 8.906/94). Portanto, irreprochável foi o proceder da Secretária, tanto mais porque a decisão do Eg. TRF da 3ª Região é claríssima: para que os reclamantes tenham vistas na Secretária da Vara. E as mesmas puderam fazer as cópias que entendiam necessárias, de tudo tendo acesso amplo, nos mesmos termos da SV nº 14 do STF. No mais, os funcionários da Secretária e do Gabinete desta unidade, por explícita determinação deste Juiz Federal signatário, seguirão: a) exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 116, I da Lei nº 8.112/90), b) sendo leais ao Poder Judiciário brasileiro (art. 116, II da Lei nº 8.112/90), c) observando as normas físicas e regulamentares (art. 116, III da Lei nº 8.112/90), d) atendendo ao público com presteza (art. 116, V, da Lei nº 8.112/90), além de todos os outros deveres que lhes incumbem. O presente despacho deverá ficar imediatamente disponível na consulta processual textual através da rotina específica (MV-AL-3), sem prejuízo de sua posterior publicação ordinária no Diário de Justiça. Cópia do presente servirá como Ofício nº. 019/2018-GJ ao Exmo. Desembargador Relator da Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000/MS. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 6163

ACAO PENAL

0000181-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MARCELO FREITAS PEREIRA

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 17.12.2018 (fls. 165/184) e a Defensoria Pública da União, pela defesa de MARCELO FREITAS PEREIRA, em 14.03.2019 (fls. 186/191).

II. Intime-se a defesa de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6164

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000718-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que já foi realizada a averbação do levantamento do sequestro no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 154/156), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se já houve o leilão do bem objeto da demanda, ou indicar data para realização do ato, no prazo de 15 dias.

2. Reitero, conforme já expresso na sentença a fls. 82 vº, que eventual saldo que ultrapassar o valor da dívida com a instituição financeira deverá ser posto à disposição do Juízo, ressalvados os valores já caucionados, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal prestar contas dos valores arrecadados com o leilão do imóvel a este Juízo, a fim de evitar prejuízo à União.

3. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX)

1. Deixo de analisar os pedidos de fls 386/392, visto que tais providências foram tomadas no bojo do ação penal.

2. Promova-se a secretaria o traslado de cópia da informação da Leilões Serrano, (fls. 393) para os autos da ação penal, para providência cabíveis naqueles autos.

3. Por fim, considerando o trânsito em julgado de sentença absolutória ocorrida nos autos principais, e que todas as questões estão sendo resolvidas naquele feito, remetam-se estes autos ao arquivo com cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005389-90.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Intime-se a embargante, por seus advogados, para proceder às cópias dos documentos solicitados, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o processo foi desarquivado e encontra-se em secretaria.
2. Ato contínuo, feitas as referidas cópias ou decorrido o prazo do item 1, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6165

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007330-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007330-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005083-9)) - MANUEL TOURINHO FERNANDES(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(MS007688 - ANDREA MARTINS TOURINHO E MS007688 - ANDREA MARTINS TOURINHO E SP330540 - RAQUEL MARTINS TOURINHO LANZALACO)

Chamo o feito à ordem.Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante acórdão transitado em julgado em 18/06/2014. As partes foram intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal 28/07/2014, nada foi requerido e os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 606/644, a inventariante do espólio vem aos autos requerendo a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a execução ou efetuar o pagamento dos honorários mediante depósito em conta informada pela inventariante. A respeito, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução cível de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 001900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório insito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que a Advocacia Geral da União inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 001900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo o Exequente ajustar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível: AGRADO INTERNOEM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...) (TRF3. AI 0006114712016403000 SP. Rel.: Des. Federal Johanson Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016.) Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido

1. Chamo o feito à ordem

2. Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante acórdão transitado em julgado em 18/06/2014. As partes foram intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal 28/07/2014, nada foi requerido e os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 606/644, a inventariante do espólio vem aos autos requerendo a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a execução ou efetuar o pagamento dos honorários mediante depósito em conta informada pela inventariante.

3. A respeito, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução cível de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017.

4. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 001900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

5. Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório insito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que a Advocacia Geral da União inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 001900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

6. Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente.

7. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo o Exequente ajustar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível: AGRADO INTERNOEM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...) (TRF3. AI 0006114712016403000 SP. Rel.: Des. Federal Johanson Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016.)

8. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agrado de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017).

9. Intime-se a parte requerente para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança no juízo cível, não sendo cabível, nos Juízos estritamente criminais, que haja fase de execução de dívidas de valor.

10. Atendem Secretaria e Gabinete para que não haja condenação em honorários advocatícios em ações de embargos de terceiro criminais, no bojo de medidas assecuratórias no processo penal. Em caso de condenação definitiva, para que a parte favorecida seja remetida às vias ordinárias cíveis para execução do título, com observância do art. 515, VI do CPC/2015 (Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado).

11. Após, retomem os autos ao arquivo.

12. Cumpra-se

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014641-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771

Nome: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014595-02.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA - MS15234
Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014671-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014723-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA
Nome: ELIANE BARREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012650-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

Nome: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE HENRIQUE AMARAL DE SOUZA
REPRESENTANTE: KAROLINE AMARAL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do valor da causa, remetam-se os autos ao JEF.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-35.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA

SENTENÇA

Cível HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 8504240) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Proc

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5866

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO (DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO (DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra o item 1 da decisão de f. 391, alegando que as alterações das regras processuais têm aplicação imediata (fs. 394-7). Manifestação da parte embargante às fs. 404-6. Decido. Na decisão de f. 391 este juízo entendeu que prevalece no ordenamento jurídico a teoria do isolamento dos atos processuais, respeitando-se a eficácia daqueles já praticados. Assim, caso a exequente discorde da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Anotem-se a procuração e subestabelecimento de fs. 407-8. Oportunamente, cumpra o despacho de f. 384 (conclusão para sentença).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONC1) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003403-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALHARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436, PEDRO MORENO PITELLI - PR87449

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

DESPACHO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNA

JOSE ROBERTO GALHARDI ajuizou a presente execução i
94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, soci

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Fede
em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for
as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedad
na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, i

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Trib
instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco d

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco
Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente

Sucedede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fa
litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenaçã

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superio
Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r.
Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara C

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em que este Juízo não é competente para o processamento tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair o respectivo processamento da fase executiva ora proposta no contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento na competência para conhecer e julgar da presente demanda Federal desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de área de competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflituosos daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é ratio federalis elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, foi indicado na petição inicial, que indica unicamente os entes referidos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, constatada a ausência do interesse de exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de exclusividade.

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade poupança durante o período em que os ativos financeiros em relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Aurélio Mello)

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar liquidação de sentença coletiva Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça Federal para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 148/150).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento mencionado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal (fls. 154/155).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência para processar e julgar o presente conflito é da Justiça Federal, razão pela qual os entes referidos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado no processo.

Assim, constatada a ausência do interesse de exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de exclusividade.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA
CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade
poupança durante o período em que os ativos financeiros
relação processual qualquer dos entes referidos no art.
a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel.
4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses
o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual.
15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar o
Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Is

Diante disso, declino da competência para julgar a causa
Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretari

Campo Grande, MS, 11 DE JANEIRO DE 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003394-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALTER PARTICHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

VALTER PARTICHELLI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Estadual. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Estadual. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Bandeirantes, MS.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa deste PJe, dando-se a devida baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria urbana em 05.11.2018.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nunciamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.11.2018 e, conforme documento expedido em 13.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15241456, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

Nome: TIAGO PEROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-62.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 13896278), ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação ao recurso 13473566. Ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação ao recurso 14108525 (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARTHA VIDAL PAREDES, RODRIGO VIDAL CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11459673, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 13458077), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, mormente a prova pericial em caráter antecedente requeridas na inicial, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027, CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996, FABIO KOEFENDER - RS77795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 13657194), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 15002515), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

DESPACHO

Defere-se à ré a gratuidade de justiça.

A parte ré comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 11962864) em face da decisão ID 10956777, que deferiu a liminar e determinou a reintegração de posse de imóvel, conforme pretendido pela autora.

Os novos documentos trazidos aos autos com a contestação demonstram, num juízo de cognição sumária, que o imóvel objeto da ação é ocupado pelo núcleo familiar da própria ré, composta por sua filha e mais três netos menores de idade, dos quais detêm a guarda desde 2011 (ID 11962867).

Ademais, os documentos juntados posteriormente à contestação (ID 12107229) comprovam que a ré notificou à Agência Municipal de Habitação de que se afastaria do imóvel, por prazo indeterminado, para tratamento de saúde no Estado de São Paulo e para acompanhamento de saúde da sua filha Marcia Regina Vieira, que sofre de esquizofrenia. Além disso, na notificação ficou expressamente consignado que quem ficaria responsável pela sua casa e residindo nela seria a sua filha, Viviane Aparecida Gonçalves Rodrigues.

Diante desse novo cenário, em **juízo de retratação, revoga-se** a determinação contida na decisão agravada, suspendendo-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a prolação de sentença, quando novamente deliberar-se-á a respeito.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se imediatamente ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do TRF da 3ª Região, relator do **Agravo de Instrumento 5027395-27.2018.403.0000**.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZA DOS ANJOS DAMACENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

LARISSA GOMES PINHEIRO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine o cancelamento do processo administrativo instaurado em face da impetrante pela impetrada, a fim de que retorne a cursar o oitavo semestre de Medicina na Instituição precitada, em vaga reservada a cotistas.

A impetrada apresentou informações defendendo o ato.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Historiados os fatos relevantes do feito, passo a decidir.

Em que pese as alegações contidas na inicial, eis que nesta fase, a medida liminar ora pleiteada há de ser concedida parcialmente.

Isso porque, a impetrada fez a matrícula da impetrante normalmente no curso de medicina no ano de 2016 e agora passados 3 (três) anos depois a exclui da Universidade.

Com efeito, embora o critério fenótipo deva balizar o posicionamento administrativo, não se pode ignorar que a impetrante já cursou 3 (três) anos completos do curso de medicina e que a aferição da veracidade de sua autodeclaração pela Administração ocorreu de forma tardia.

Além disso, no edital do vestibular em que a impetrante concorreu, conforme item 4.1.2, não constou menção quanto à possibilidade de verificação de veracidade da autodeclaração a qualquer tempo, sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração, especialmente pelas teses que sinalizam a adoção do critério genótipo ou mesmo as que versam sobre o sentimento de pertencimento.

Aliás, a Orientação Normativa nº 3, de 01º/08/2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulação do artigo 2º da Lei 12.990/14 (aplicada por analogia ao caso), e pelo qual foi estabelecida a adoção do critério fenótipo, é posterior ao edital a que vinculada a impetrante (Edital de Abertura CCS 07, de 14/09/2015).

Nesse cenário, o indeferimento da liminar poderá acarretar severos danos à impetrante, que certamente já está integrada à turma a qual pertence e poderá ter que aguardar, sem estudar, um longo tempo até o deslinde da causa, que pode lhe ser favorável.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar requestada, determinando à ré que proceda à matrícula da impetrante no corpo discente da UFGD, curso de medicina, no oitavo semestre (quarto ano), com fundamento em sua autodeclaração, até a prolação de sentença no presente feito.

Se, em virtude desta decisão, a impetrante tiver perdido algum prazo para realização de matrícula, este deve ser renovado em seu favor, incumbindo a ré promover sua notificação nesse sentido em âmbito administrativo.

Oficie-se, com urgência, à UFGD.

Após, venham os autos conclusos para sentença para análise da questão de fundo ventilada na inicial.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DA SILVA - MS14903

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefere-se o pedido de arquivamento dos autos eis que a sentença sujeita-se ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8106

INQUERITO POLICIAL

0001151-85.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

Fica a defesa intimada para eventuais requerimentos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados e em virtude da respectiva instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de f. 16.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **RODRIGO DALAVIA DA SILVA**, CPF 938.407.211-72, visando receber o crédito de R\$48.350,60 (Quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado até 17/08/2018, referente aos seguintes contratos bancários 3649.001.00020278-4, 000000002143107, 0000000064943653, 073649107000074350, 073649107000082701 e 073649400000122683, firmados entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 26/02/2019, uma vez que a réu foi devidamente citado, conforme certidão ID nº 15150214, deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **AILTON JOSÉ SCARAMUCI-ME**, CNPJ 11.737.296/0001-44 e **AILTON JOSÉ SCARAMUCI**, CPF 058.501.018-88, visando receber o crédito de R\$63.984,73 (Sessenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até 03/07/2018, referente aos contratos bancários n.ºs. 0000992532651538, 0788003000005940 e 0788197000005940, firmados entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 26/02/2019, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão- ID nº 14074878, de juntada de carta precatória de citação, com diligência positiva, em 04/02/2019, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, **em razão de revelia**, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, conforme requerido na petição ID 15008985.

Pela petição ID 15097192 a **IMPETRANTE** informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5005504.13.2019.403.0000, visando à reforma da decisão ID 14376982.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o **IMPETRADO** apresentou informações-ID 15015725, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para o parecer necessário..

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL, EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924, ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029

DESPACHO

Inicialmente verifico que **ROSIMAR SANTOS BATISTA** e **EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS** apresentaram contestação-ID 15134859 subscrita pelos Advogados, Dr. Marcus Vinicius Ramos Olé, OAB MS 10924 e Antônio Teixeira da Luz Olé, OAB MS 13029, entretanto a procuração juntada sob ID 11025913 contém como outorgante apenas **ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA**.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que **EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS** regularize sua representação processual.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada sob ID 15134859, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

Caso não sejam requeridas provas, venham imediatamente conclusos para sentença visto que a parte ré declarou em sua contestação não haver provas a produzir.

Int.

Dourados, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000623-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **IMPETRANTE** ID 15168228, em 12/03/2019, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** já tomou ciência da sentença proferida, apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000431-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do **IMPETRANTE**-ID 15168492, em 12/03/2019, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000057-39.2017.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do **IMPETRANTE**-ID 15172417, em 12/03/2019, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003144-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOACIR BENEVIDES

DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, inserir o restante das peças processuais dos autos físicos (a partir das fl. 181 até fl. 220).

Sem prejuízo do acima disposto, indefiro o pedido de expedição de mandado/carta precatória a fim de reavaliar o veículo PLACA ANS 3807, visto que a própria **CAIXA** informou que referido bem é objeto de alienação fiduciária, portanto, não passível de penhora.

Int.

Dourados, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GR GAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se novamente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Dourados-MS
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130
E-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, conforme Sentença ID 12699570, no valor de R\$6.968,98, (Seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 14461944, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 13 de março de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

- 1 - **MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME** – Rua Hayel Bom Faker, 375, Dourados-MS.
- 2 – **LAURENTINO ZAMBERLAN** – Rua Rouxinol, 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS.
- 3 - **NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN** - Rua Rouxinol, 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS.

Os presentes autos tramitam pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CC0051AD>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-32.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOSE VALDIR NASSAR

DESPACHO

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5005517.122019.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 14430719, que indeferiu a utilização do sistema CNIB para pesquisa de bens penhoráveis.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que nada foi requerido em relação ao prosseguimento do feito, determino seu **SOBRESTAMENTO** aguardando-se o julgamento do referido recurso.

Int.

Dourados, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópias atualizadas das matrículas nºs 23.169. e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS.

Após, expeça carta precatória de reavaliação do bens e intimação do réu e s/m do resultado da avaliação.

Ficam as partes intimadas de que os referidos imóveis serão levados a LEILÃO nas seguintes datas: 1º LEILÃO: 28/05/2019, a partir das 09:00 hs, e 2º LEILÃO: 07/06/2019, a partir das 09:00 horas, e será realizado pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICON – Avenida Marcelino Pires, 2101, Dourados. O leilão acontecerá em caráter presencial e, simultaneamente, via "on line", pela internet, através do site: www.marjafierleiloes.com.br.

Dourados, 13 de março de 2019.

DINAMENASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituta

(Assinatura Digital)

PROTESTO (191) Nº 5000954-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: POLATTO & CARMINATI LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FECLARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 20190005502 foi encaminhado ao ETRF da 3ª Região.

Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Requisitório.

Int.

Dourados, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-88.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELENÍ MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos físicos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do feito, reputo desnecessária a inserção das peças processuais.

Após sentenciados os autos físicos, traslade-se cópia da sentença para estes autos e em seguida, arquivem-se.

Dourados, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOAO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução das cartas de citação sem êxito, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dourados, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Afirma a impetrante na peça exordial que é graduada em Administração de Empresas e cursa o 7º semestre do curso de Ciências Contábeis na Universidade UNIGRAN Educacional, já tendo completado a disciplina de atividades complementares do 8º semestre, bem como aprovada no exame de suficiência perante o Conselho Federal de Contabilidade com emissão de certificado de aptidão.

Aduz que foi aprovada em concurso público para o cargo de "diretor de contabilidade" da Câmara Municipal de Piquete/SP em primeiro lugar, bem como em quarto lugar no concurso do Instituto Municipal de Seguridade Social do município de Passa Quatro/MG.

Alega que solicitou à Impetrada a formação de banca especial para abreviação do tempo de curso, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96, não obtendo resposta favorável da IES.

Pede, em liminar, que a IES seja compelida a formar banca especial no prazo de 48 (quarenta e oito horas), visando a obtenção de antecipação de colação de grau.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pela impetrante, defiro a gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Pretende a Impetrante seja a autoridade impetrada compelida a constituir uma banca examinadora especial com o escopo de aferir seu extraordinário aproveitamento no curso de Contabilidade, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, a fim de que, caso constatado seu extraordinário desempenho, seja-lhe outorgada a abreviação do curso, nos termos do artigo 47, §2º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que possa cumprir requisito exigido em concurso público.

Para tanto, comprovou a Impetrante que, uma vez aprovada em Concurso Público, para o cargo de Diretor de Contabilidade, foi convocada em 8 de março de 2019 para o cumprimento de providências necessárias à posse, inclusive apresentação de documentos, no prazo de cinco dias.

Outrossim, a Impetrante anexou seu histórico escolar que indica a aprovação nas disciplinas já cursadas, restando apenas a conclusão do atual e último semestre.

Com efeito, dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

Vale dizer, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando a Impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Por fim, impende destacar, por oportuno, que este Juízo não está reconhecendo eventual direito da Impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante asseverado alhures. O que ora se reconhece é o direito da Impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetida à avaliação, por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Resta demonstrado, pois, a relevância do fundamento. A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, por sua vez, é evidente diante da necessidade da Impetrante de concluir o curso em tempo hábil para que possa tomar posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada institua banca examinadora especial para avaliar, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, se a Impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, conferindo-lhe, se for o caso, a abreviação de seu curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observadas as normas dos sistemas de ensino, nos termos do disposto no §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e certifique-se a pessoa jurídica interessada (UNIGRAN) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, bem como para cumprimento da medida liminar deferida.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (SOLICITE-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO):

(i) OFÍCIO AO DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL, Rua Balbina de Matos, 2121, bairro Jardim, Dourados/MS, a fim de que preste as informações no prazo legal e cumpra a liminar deferida.

(ii) MANDADO PARA CIENTIFICAR A PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C27F63FD82>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5665

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000444-85.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/v), com o propósito de sanar erro material constante do dispositivo da sentença. A embargante opôs embargos de declaração com o propósito de corrigir erro material na redação do parágrafo que condena a parte autora ao pagamento da verba honorária. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Constata-se a existência de erro material no dispositivo da sentença no parágrafo que condena a parte autora em vez da demandada ao pagamento da verba honorária de sucumbência (fl. 52v), motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para a adequação da redação do dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de retificar da parte dispositiva da sentença de fls. 52/v, passando à seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tomando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem VW/Spacefox Sportline 1.6, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa ESD0111, renavam 23969463 e chassi 8AEPB05Z4BA517579. Defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 47. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P. R. L.P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000363-9) - MARIA JACINTO NOGUEIRA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X FRANCISCA CORREA DO NASCIMENTO(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DEA PENTEADO DAS NEVES(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X EVA MARIA DA FONSECA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X LIBERATA DA SILVA FEITOSA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X GILDEMAR FERREIRA DA SILVA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X BRIGIDA NUNES VIANA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X AVANIR PEREIRA MENDES(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X AMELIA GASPARELLO GUIMARAES(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000382-2) - INES MOREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO PASSOS JUNIOR)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-77.2007.403.6003 (2007.60.03.000840-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida Resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, guarde-se a provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-64.2008.403.6003 (2008.60.03.000664-6) - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-45.2010.403.6003 - ROBSON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
vista por igual prazo a parte autora para manifestar-se em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-45.2010.403.6003 - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK X MIGUEL SKRZYPCZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-18.2011.403.6003 - ONOFRA PRADO DE FREITAS(SPI174657 - ELAINE CRISTINA DIAS E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 177: Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-34.2012.403.6003 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o

INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando houver a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-06.2012.403.6003 - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instauração do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicando o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-95.2012.403.6003 - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-69.2013.403.6003 - MADALENA DA SILVA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-67.2013.403.6003 - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BASSI CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X JUSCELY ALVES CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015) à apelação da CEF. Após, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de avará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-03.2013.403.6003 - VALDOMIRO AMERICO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlogao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlogao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-81.2013.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 203/237).

Sem prejuízo, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as parte intimadas que poderão promover a virtualização e inserção no Pje nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-84.2013.403.6003 - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002171-84.2016.403.6003 Autora: Marileide da Silva Neves FariaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA, qualificada na inicial, promove demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento quanto ao direito à pensão por morte em razão da morte de Pedro Faria da Silva Filho, com pedido de tutela de urgência. Alega que se casou com Pedro Faria da Silva Filho em 31/01/1987 e que ele trabalhou em diversas atividades, vindo a falecer em 08/12/2011. Afirma que foi indeferido pelo INSS o pedido de pensão por morte por considerar a perda da qualidade de segurado em 31/05/2010, ante a cessação de contribuições em 05/2009. Sustenta que, à época do falecimento, o cônjuge trabalhou como vendedor da empresa Makdrogas Sudeste Ltda, de 04/07/2011 a 08/12/2011, sem anotação em CTPS, o que ensejou a propositura de reclamação trabalhista. Refere que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - Proc. 0000522-94.2012.5.24.0072) o vínculo empregatício relativo ao período de 04/07/2011 a 08/12/2011 (data do falecimento), com a consequente anotação em CTPS, de modo que foi comprovada a qualidade de segurado à época do falecimento. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 138). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 141/154v). Preliminarmente, argui falta de interesse processual ao fundamento de que à época do pedido administrativo não havia sido prolatada sentença em relação à demanda trabalhista, o que somente ocorreu em 07/2012, reputando que a decisão administrativa foi correta, e concluindo faltar interesse processual à parte autora por não haver pretensão resistida, nem mesmo registrada na peça contestatória, por não haver impugnação de mérito. Em réplica (fls. 161/165), a autora refuta as arguições preliminares da ré e sustenta que houve pretensão resistida no âmbito administrativo, pelo indeferimento do pedido de pensão por morte, ressaltando o descumprimento do dever de fiscalização das relações trabalhistas e previdenciárias por parte do Estado. Em audiência de instrução, foram registrados os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fls. 207/211). É o relatório. Decido. 2.1. Interesse Processual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracteriza lesão ou ameaça de direito. Considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado e nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. No caso vertente, verifica-se que no processo administrativo, a autora foi pessoalmente notificada para juntar cópia do processo referente à demanda trabalhista ou documentos que comprovem a relação trabalhista entre o segurado Pedro Faria da Silva Filho e a empresa Makdrogas Sudeste Ltda, descumprindo exigência do INSS (fls. 185/186). Por decisão registrada às fls. 213/214, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a formulação de requerimento administrativo, o que foi providenciado mediante juntada de comprovante de indeferimento do benefício (fls. 220/221), restando atendido a condição da ação/premissa processual. 2.2. Benefício previdenciário - Pensão por Morte. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 13). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo racionamento das prestações entre eles - o que só seria devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2.3. Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. A sentença trabalhista de natureza condenatória, em que se reconhece a existência de vínculo empregatício, deve ser considerada como prova para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia não tenha integrado a relação processual trabalhista. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (APELREEX 00089890720084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É de se decretar a anulação da r. decisão monocrática, por incorrer em esta em julgamento extra petita, vez que deferiu pedido diverso do requerido pela parte autora. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. (AC 00014704420054036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido o entendimento de que a sentença homologatória não configura início de prova material quando não revelado que o provimento jurisdicional foi emitido com base em elementos probatórios aptos a demonstrar o exercício da atividade laborativa, afastando-se o valor probatório se proferida apenas com base em depoimentos das partes. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) o oPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) No caso vertente, a parte autora juntou cópias da certidão de casamento (fl. 12), da certidão de óbito (fl. 13) e do processo relativo à demanda trabalhista do cônjuge em relação à reclamada Makdrogros Sudeste Ltda (fls. 20/135). Verifica-se que na demanda trabalhista foram aplicados os efeitos da revelia, sendo julgados procedentes, em parte, os pedidos do reclamante, para o fim de reconhecer a relação de emprego entre Pedro Faria da Silva Filho e a reclamada, durante o período de 04/07/2011 a 08/12/2011, bem como a pagar verbas remuneratórias e indenizatórias, além de obrigar a reclamada a regularizar as anotações em CTPS e os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais ao longo do período do vínculo empregatício reconhecido (fls. 99 e 101). Embora se trate de sentença trabalhista que reconheceu vínculo empregatício em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia, nota-se que os documentos copiados às fls. 36/92 são indicativos da prestação de serviços pelo reclamante em relação à empresa reclamada, cuja natureza jurídica será objeto de análise a seguir. Destaca-se que a anotação em CTPS de vínculo empregatício em virtude de sentença trabalhista homologatória é considerada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU como início de prova material, conforme enunciado da súmula Nº 31, de seguinte teor: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Registradas essas observações, passa-se ao exame do conteúdo da prova oral produzida na audiência de instrução realizada nestes autos, no dia 27/08/2015 (fls. 207/2011) em face das demais provas que integram os autos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: QUE o seu marido deixou a empresa Cargill aproximadamente em 1999 ou 2000 e que, depois de ter ficado um período em São Paulo, começou a trabalhar na empresa Mark Drogas por um tempo, tendo ido novamente para São Paulo para trabalhar em outra empresa de armazenamento de grãos e, em seguida, retomado para Três Lagoas/MS, onde voltou a trabalhar pela segunda vez para a empresa Mark Drogas; QUE o marido era funcionário da Mark Drogas, mas não tinha registro em carteira, e se reportava à empresa quando precisava conceder descontos nas vendas; QUE a depoente sempre entrou com a ação trabalhista em relação ao período que pôde comprovar os pagamentos feitos pela empresa por meio de depósitos realizados na conta do marido, pois antes o pagamento era feito em dinheiro; QUE seu marido trabalhava com carro próprio e a empresa pagava a manutenção e reparos do veículo, bem como as despesas com combustível, de modo que o valor pago pela empresa superava o valor mensal fixo de R\$ 1.500,00; QUE antes do óbito, o marido já trabalhava há mais de seis anos para a empresa. A testemunha Nilton Oliveira de Paula informou: QUE conheceu a autora por intermédio do marido dela, há mais de dez anos; QUE o marido da autora passava em sua farmácia para vender medicamentos da empresa Mark Drogas; QUE o marido da autora faleceu no ano de 2011 e fazia muito tempo que ele trabalhava para a empresa Mark Drogas; QUE somente o marido da autora trabalhava para essa empresa em Três Lagoas/MS, Paulo Luiz Dutra Vieira, por sua vez, informou: QUE conhecia o marido da autora há muito tempo e que tinha contato com ele quase todos os dias; QUE o marido da autora era vendedor da empresa Mark Drogas e o depoente é gerente de uma farmácia que realizava compras de medicamentos dele; QUE o marido da autora trabalhava para a mesma empresa há pouco tempo e ele era o único vendedor da empresa em Três Lagoas-MS; QUE o falecido era funcionário da empresa, pois ele tinha que vender para ganhar, mas recebia um valor fixo e as comissões; QUE sabia que ele era vendedor da empresa por ele se apresentar como vendedor de medicamentos da Mark Drogas e haver identificação da empresa no cabeçalho das notas emitidas; QUE a contratação dos vendedores pelas empresas que comercializam medicamentos não era padronizada, e não sabe se o Sr. Pedro era empregado ou representante comercial. Relativamente à natureza jurídica dos serviços prestados, importa transcrever os conceitos normativos de empregado e de representante comercial. Nos termos do que dispõe o artigo 3º da CLT (Decreto-Lei N.º 5.452/43) Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Por outro o conceito legal de representante comercial autônomo é estabelecido pelo artigo 1º da Lei N.º 4.886/65, nos seguintes termos: Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Impende ter em consideração que é comum, nas relações trabalhistas, que as empresas busquem atribuir ao prestador de serviços a condição de representante comercial em vez de empregado, porquanto a maioria dos encargos trabalhistas não lhe são carreados na primeira modalidade de contratação. De qualquer modo, ainda que a prestação dos serviços tenha se realizado na condição de representante comercial, a empresa que contrata os seus serviços é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, b, da Lei 8.212/91. Confira-se: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) - a empresa é obrigada a [...] b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). No caso em apreço, observa-se que a reclamada foi condenada a recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período de serviços prestados pelo marido da autora, de 07/07/2011 a 08/12/2011 (fl. 101). À vista do contexto fático e legal examinado, restou comprovada sua qualidade de segurado obrigatório à época do falecimento, sendo imperativo o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte à autora, a partir do indeferimento do pedido administrativo (28/06/2016). Registra-se que no presente caso a pensão por morte é de natureza vitalícia, por não se aplicar os prazos previstos pela alínea c do inciso V, do art. 77 da Lei 8.213/91, em razão de o óbito do segurado ter ocorrido antes da vigência da Lei Nº 13.135/2015, conforme certidão de fl. 30.2.3. Tutela de urgência A vista das circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza alimentar do benefício, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu(i) a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Pedro Faria da Silva Filho, com data de início (DIB) em 28/06/2016 (DER - fls. 230), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Nº 8.213/91; (ii) a pagar as prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, observado os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custos para a autarquia, em face da ausência de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 172.610.014-3; Antecipação de tutela: SIM; Autor: MARLEIDE DA SILVA NEVES FARIAS; Benefício: Pensão por Morte; DIB: 28/06/2016 (DER - fls. 230); RRM: a calcular; CPF: 475.158.301-82; Nome da mãe: Corina Gomes da Silva Neves; Endereço: Rua Manoel Ferreira Rocha, 84, Lapa, Três Lagoas-MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Eva Queiroz de Souza, qualificada na inicial, apresenta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma que trabalhou como doméstica, serviços gerais (limpeza), copeira e em outras atividades que exigem esforço físico, movimentação e manutenção da mesma posição por longo período. Alega que passou a padecer de sérios problemas na coluna, de natureza grave (lordose, hiperlordose, espondilose lombar, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, degenerações discais osteoatrose em coluna lombar, joelhos, gonartrose e outros problemas), encontrando-se impedida de exercer atividades laborais em razão de dores insuportáveis, fazendo uso diário de medicamentos. Juntou documentos (fls. 16/34). Por decisão proferida às fls. 37/39 foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 42/67). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e menciona que a parte autora recebeu auxílio-doença de 03/2013 a 05/2013, cessado em razão de limite médico estabelecido pela perícia. Aduz que em pedido posterior não foi constatada a existência de incapacidade pela perícia médica realizada em 16/12/2013. Foram realizados dois exames periciais no curso do processo (fls. 91 e 116/119), tendo as partes apresentado manifestações (fls. 97/101, 103, 124/129, 131/132v e 136/137). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extra-
res do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 02/04/2014 (fls. 69 e 73/75), que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, espondilartrose lombar e hiperteratoses plantar, cujas patologias causam reflexos no sistema ósteo muscular, reputados pelo perito como causa de incapacidade profissional definitiva, iniciada em 2013 (fl. 91). Esclareça-se que houve necessidade de complementação do laudo em razão de impedimento do perito anteriormente nomeado, sendo designado novo perito, que realizou o exame pericial em 18/03/2016 e apresentou o laudo de fls. 116/119. No segundo laudo, o perito informou que a parte autora é portadora de sinais radiológicos e físicos indicativos de Espondilose lombar e processo degenerativo em discos vertebrais lombares, osteoartrite em joelho, deformidade em flexão dos dedos dos pés, hiperlordose e pinçamento discal, que causam limitações laborativas de ordem permanente e total (fl. 127), iniciada em 2013, conforme atestado médico juntado à folha 26 (fl. 118). Os laudos periciais oferecem suporte técnico suficiente quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente, sendo imperativo o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar a fundamentação externada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014): Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes

temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (apossentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por consequente, presta-se a constituí-lo em mora, conforme defluiu da decisão do art. 219 do CPC.No caso vertente, considerando que o parecer técnico pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade total e definitiva foi emitido à vista das condições verificadas por ocasião da perícia realizada em 03/2016, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício (NB: 600.844.532-9 - DCB: 23/05/2013 - fls. 54 e 58) e a subsequente implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (07/11/2013 - fl. 41).2.2. Tutela de urgência.A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o auxílio-doença (NB 600.844.532-9) a partir do dia imediato à DCB (fls. 54 e 58), ou seja, a partir de 24/05/2013;(ii) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do dia 07/11/2013 (data da citação); (iii) pagar as parcelas devidas desde a DIB dos benefícios previdenciários, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo), descontando-se eventuais valores de prestações de outros benefícios inacumuláveis.(ii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso aditivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: SIMAutor (a): EVA QUEIROZ DE SOUZACPF: 638.564-41-15Nome da mãe: Lurdes Alves de QueirozBenefício 1: Auxílio-Doença - NB 600.844.532-9DIB: 24/05/2013;Benefício 2: Aposentadoria por invalidezDIB: 07/11/2013;RMI: a ser apuradaP.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2018.Roberto Polinhuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)
Intime-se o réu quando do início do prazo que lhe foi conferido para apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-96.2013.403.6003 - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fl. 234: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria a certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ GUERRA X MARIA EDUARDA GUERRA

SENTENÇA1. RelatórioLivia Guerra, menor incapaz qualificada na inicial, representada por sua genitora Katia Aparecida do Nascimento, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, com pedido de tutela provisória de urgência.A autora afirma, em síntese, que foi indeferido o pedido de pensão por morte apresentado ao INSS em 04/09/2013, em razão do falecimento de seu genitor (Jurandir Guerra), ocorrido em 24/07/2013. Refere que o indeferimento do pedido se deu em razão de a pensão por morte ter como beneficiária a sua irmã, Maria Eduarda Guerra, desde 18/01/2012. Juntou documentos (fls. 05/15).Foi deferido o pleito de tutela de urgência e determinada a citação do réu (folha 18/v).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 26/52), ajuizando ser necessária a formação de litisconsórcio necessário, pois o segurado Jurandir Guerra deixou filhos menores (Denís, Beatriz e Maria Eduarda), ressaltando que a filha Beatriz Guerra já se encontra recebendo a pensão por morte NB 159.718.119-3. Apresenta prejudicial de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. Réplica às folhas 55/57.Determinou-se a inclusão das irmãs da autora (Beatriz Guerra e Maria Eduarda Guerra) no polo passivo desta demanda (fl. 82), seguindo-se manifestação do MPF (fls. 88/91).Beatriz e Maria Eduarda foram citadas e não apresentaram contestação (fls. 94/98).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/91).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pensão por morte.A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar presentes todas as condições legais.Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 24/07/2013 (fl. 13), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91, vigentes antes das alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos, ou inválido, ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (4º).A alegação do INSS que a parte autora não formulou requerimento do benefício não procede, pois a autora teve indeferido o pedido administrativo de pensão por morte apresentado em 04/09/2013, sob a justificativa de estar recebendo outro benefício da seguridade social (NB 549.699.215-6) desde 18/01/2012 (fl. 12).Pelo que se pode extrair pelos documentos que constam dos autos, a autarquia federal incorreu em erro ao reputar que o benefício já estava sendo pago para a autora Livia Guerra, porque, na realidade, era sua irmã Maria Eduarda Guerra quem figurava como beneficiária de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 549699215-6 - DIB: 18/01/2012), conforme se pode observar pelos extratos de fls. 43/44.De outra parte, consta que Beatriz Guerra é filha de Jurandir Guerra (genitor da autora) e de Cláudia Sueli Imperatriz Guerra (fl. 68), tendo sido citada, não apresentando resposta (fls. 97/98). Consta que ela já é beneficiária de pensão por morte desde 24/07/2013 (DIB), tendo apresentado requerimento administrativo em 30/07/2013 (DER), conforme extrato de folha 61v.Considerando-se que tanto a autora quanto sua irmã Beatriz são filhas de Jurandir Guerra e pertencem à 1ª classe de dependentes prevista pelo inciso I do artigo 16, da Lei 8.213/91, ambas possuem direito à pensão por morte, devendo o benefício ser rateado em partes iguais entre as beneficiárias, nos termos previstos pelo artigo 77 do PBPS.À vista desse contexto fático e jurídico, impõe-se o reconhecimento do direito da autora em ser habilitada como beneficiária da pensão morte em razão do falecimento de seu genitor Jurandir Guerra, a fim de receber sua quota-parte, nos termos previstos pelo artigo 77 da Lei 8.213/91.Esclareça-se, entretanto, que o termo inicial do benefício não será a data do óbito de seu genitor, ainda que se trate de dependente menor, pois antes do requerimento administrativo apresentado pela autora em 04/09/2013 sua irmã unilateral (Beatriz Guerra) já havia se habilitado ao recebimento da pensão por morte (DER: 30/07/2013; DIB: 24/07/2013).A não incidência da prescrição em relação ao incapaz em regra é aplicável quando se trate de único dependente ou quando, apesar da existência de mais de um dependente pertencente à mesma classe, nenhum deles já tenha se habilitado para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Trata-se de medida que visa obstar prejuízo à autarquia federal, em conformidade com a interpretação externada pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.7. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016)Portanto, tendo em conta o erro administrativo evidenciado pelo documento de folha 12 e, considerando o pedido administrativo apresentado pela autora em 04/09/2013 (fl. 12), o benefício de pensão por morte deverá ser implantado com DIB na data do requerimento da entrada do requerimento (DER), observando-se o ratico previsto pelo artigo 77 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (i) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Jurandir Guerra, com data de início (DIB) em 04/09/2013 (DER - fl. 12);(ii) pagar à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios acumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, fixo os honorários advocatícios em favor da advogada nomeada à folha 06 pelo valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.Tendo por presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, confirmo o a tutela de urgência deferida à folha 18/v, que determinou a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do beneficiário: ...Antecipação de tutela: já implantadaAutor(a): LÍVIA GUERRACPF: 056.757.111-47Representante leal: Kátia Aparecida do NascimentoCPF: 056.757.111-47Benefício: Pensão por MorteDIB: 04/09/2013RMI: a calcularEndereço: Rua Ostiano Neves Alexandria, 1183, Jardim Maristela, Três Lagoas-MS.P.R.L.Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2018.Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-95.2013.403.6003 - MATEUS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES X GECIANE APARECIDA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-14.2013.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-58.2014.403.6003 - BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA ROSA FURUKAVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-69.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000275-69.2014.403.6003 Autor: Osias DanielRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Osias Daniel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma que sempre exerceu atividades braçais, inicialmente como lavrador e, posteriormente, como sergente, ajudante de pedreiro, trabalhador rural em cultura de cana-de-açúcar, para cujas atividades são exigidas extrema movimentação, esforço físico e sobrecarga muscular e manutenção na mesma posição. Alega ser portador de hipertensão arterial severa, Diabetes Mellitus tipo II, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, dores na coluna cervical, enfermidades que o incapacitam totalmente para a vida profissional. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 14/34).À folha 37 foram deferidos os benefícios da assistência gratuita, bem como determinada a citação e a realização de perícia médica.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/42) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aduzindo que não há comprovação acerca da incapacidade laborativa e nem da qualidade de segurado e da carência exigida para o benefício. Também juntou documentos (fls. 43/68).Juntado o primeiro laudo pericial (fls. 75/86), a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez, em razão das suas condições pessoais limitativas à reabilitação profissional (fls. 89/98). Intimado, o INSS não apresentou manifestação (fls. 99/100).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Realizada perícia médica em 15/05/2015, emitiu-se o laudo pericial fls. 75/86, por meio da qual se constatou que a parte autora é portadora de osteoartrite de joelhos, coluna lombo sacra, hipertensão arterial sistêmica e Diabete Mellitus (fl.80), reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, passível de reabilitação profissional, iniciada quatro anos antes da perícia (fl. 79).Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá preferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).Verifica-se que o autor encontra-se acometido por diversas enfermidades (doenças degenerativas nas articulações do joelho e coluna vertebral, hipertensão arterial severa e Diabetes tipo II - fls. 21, 80), possui idade avançada (atualmente 64 anos), qualificação profissional relacionada a serviços braçais (folha 45-v), circunstâncias indicativas de inviabilidade de reabilitação profissional, de modo que restam atendidos os requisitos da aposentadoria por invalidez (parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91).Entretanto, considerando que todas as condições concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez somente restaram atendidas, conjuntamente, com a consideração da idade atual do autor, impõe-se determinar, primeiramente, a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 23/09/2013 - fl. 20) e a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência restaram atendidos em face das informações constantes do CNIS (fl. 45-v).2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista o contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:(i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2013 (DER - fl. 20) e o de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do beneficiário: 603.401.604-9 (auxílio-doença) e Aposentadoria por Invalidez (NB: n/c);Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): OSIAS DANIELNome da mãe: Sebastiana Maria de JesusBenefício: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezDIB: 23/09/2013 (auxílio-doença) e aposentadoria por invalidezRMI: a ser apuradaP.R.L.Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-14.2014.403.6003 - RODRIGO DA SILVA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularizá-las, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-86.2014.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-35.2014.403.6003 - VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-32.2014.403.6003 - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-38.2014.403.6003 - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-90.2014.403.6003 - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: alega a parte autora que o INSS não implantou o benefício concedido em tutela antecipada na sentença. Pelos documentos juntados (fls. 82/83) verifica-se que o INSS restabeleceu o benefício cessada em 01/2017, tendo efetuado pagamentos que perdurou até março de 2018, quando cessado por alta médica (fl. 82). Deste modo, não há que se falar em mora do INSS, uma vez que foi cumprida a ordem determinado pelo Ofício 1049/2016CV. O auxílio-doença é benefício de caráter transitório, sendo lícito ao INSS submeter o autor a nova perícia para avaliar se as condições de saúde perduram ou se foram alteradas. De outro norte, não sobreveio aos autos qualquer outro documento que demonstre as condições de saúde atual, presumindo-se correta a decisão do INSS de cessar o benefício. Outrossim, necessária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-59.2014.403.6003 - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de

atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-79.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS WEIXTER(MG128919 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-98.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Proc. nº 0002614-98.2014.4.03.6003 Autor: Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda Réu: Caixa Econômica Federal Conversão do julgamento em diligência Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de dívida. Observa-se que a CEF menciona na contestação que o correspondente bancário teria sido bloqueado, a fim de impedir a consecução de prejuízo, e refere que os valores depositados não teriam sido bloqueados por haver vedação legal, e que teria sido efetuado apenas um bloqueio provisório dos valores, pelo prazo de um dia, a fim de possibilitar ao prejudicado a apresentação de ordem judicial para levantamento ou manutenção do bloqueio, o que não teria ocorrido (fl. 73). Desse modo, determino a intimação da CEF a fim de que informe o valor total envolvido nas operações de depósito realizadas pela parte autora referentes aos fatos narrados na petição inicial, bem como a importância total sacada ou transferida das respectivas contas, assim como os valores que encontram bloqueados por ordem judicial ou em decorrência de outra causa. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2018. Roberto Polinúiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-29.2014.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-80.2014.403.6003 - RAQUEL ANGELICA REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-92.2014.403.6003 - FREDERICO MUNIZ BARRETO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-30.2014.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. ELIAS GUEDES FERREIRA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória antecipada. Afirma ser portador de alterações degenerativas da coluna lombar e cervical, e impacto feroz acetabular direito, que são enfermidades de natureza grave e que o impedem completamente de exercer qualquer atividade laborativa em razão de dores insuportáveis e limitações, inclusive de mobilidade do quadril. Aduz existir coisa julgada em relação ao processo Nº 0001254-02.2012.4.03.6003, tendo em vista que buscou o reingresso no mercado de trabalho em agosto de 2013, como trabalhador autônomo, e efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, tendo conseguido por poucos meses. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, citação do réu e a juntada da sentença do processo anteriormente julgado, para análise de coisa julgada (fls. 65/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 71/97), tendo discutido sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e afirmou que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, em razão de apresentar incapacidade relativa e temporária, concluindo inexistir incapacidade total e definitiva a respaldar o direito à aposentadoria por invalidez. As partes foram intimadas acerca do laudo médico pericial foi juntado às folhas 103/111, tendo o autor apresentado manifestação e documentos às fls. 116/132. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Coisa Julgada. Não se vislumbra óbice ao exame do mérito por suposta coisa julgada relativamente ao processo Nº 0001254-02.2012.403.6003, porquanto os benefícios por incapacidade trazem insita a cláusula rebus sic stantibus, de modo que as alterações supervenientes das condições pessoais relacionadas à capacidade laborativa alteram a causa de pedir e afastam a identidade dos elementos da ação. Ademais, conforme se extrai das informações do CNIS juntado nesta data, após a prolação da sentença de fls. 67/68v houve concessão administrativa de benefício de auxílio doença (de 03/2016 a 12/2016) e, em seguida, recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual (de 06/2007 a 08/2017). Com esses fundamentos, não restou caracterizada a coisa julgada (pressuposto processual negativo), de modo a inexistir óbice ao exame de mérito. 2.2. Benefícios por incapacidade. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 04/06/2016 (fls. 103/111) apurou-se que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, lesões do ombro e cotovelo e artrose (artrose do quadril), com limitações decorrentes das patologias identificadas, que foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 105). A despeito de não ter sido fixado o termo inicial da incapacidade laborativa (fl. 106), verifica-se que houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 613.860.465-6) no período de 31/03/2016 a 30/12/2016, e que a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitual foi identificada pelo perito no exame realizado em 06/2016 (fl. 103). Constatada a persistência da incapacidade à época da cessação administrativa do benefício, impõe-se o restabelecimento do benefício previdenciário a partir do dia imediato à cessação (DCB: 30/12/2016). Anoto que recolhimento de contribuições previdenciárias, como registrado no CNIS, em período posterior à cessação do benefício então titularizado, não afasta a conclusão pelo reconhecimento da incapacidade, posto que não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e permanente. IV - Alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade não acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, principalmente em situações de atividade informal como a exercida pelo(a) autor(a). Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos. VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302937 - 0012774-86.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2018) Por outro lado, constata-se que não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora a parte autora argumente tratar-se de patologia incurável e ser inviável sua reabilitação para outra atividade laborativa, o perito judicial concluiu ser possível a readaptação do segurado para outra função que não exija excessivo esforço físico (fl. 107). Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes aquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Desse modo, no caso vertente não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo ou judicial, bem como a cessação automática desse benefício em 120 dias, se não for fixado outro prazo. O afastamento desse regime legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que atualmente impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 613.860.465-6) a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 30/12/2016), devendo o benefício ser mantido até que efetivada a reabilitação profissional ou sobrevenha causa extintiva do benefício, legalmente prevista, observando-se a incidência normativa registrada na fundamentação; (ii) pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescido juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. Pres./TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres./TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. Pres./TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: NB 613.860.465-6 Antecipação de tutela: SIM Autor (a): ELIAS GUEDES FERREIRA CPF: 119.807.158-31 Nome da mãe: Maria Guedes Ferreira Benefício: Auxílio doença DJB: 31/12/2016 RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-34.2014.403.6003 - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA (MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Proc. nº 0002961-34.2014.403.6003 DE S P A C H O Visto. Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para que a parte autora se manifeste sobre as petições de fls. 131 e 134/135, tendo em vista o alegado às fls. 124/126, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-32.2014.403.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-39.2014.403.6003 - INSMYNN VITORYA DE SOUZA VIEIRA X FERNANDA LINDICEI DE SOUZA SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da

Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-85.2014.403.6003 - LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003697-52.2014.403.6003 Autor: Carmen Ribeiro de Sá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T EN Ç A:1. Relatório. CARMEM RIBEIRO DE SÁ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega a autora, atualmente com 70 anos, que em 24/02/2014 foi agendado o atendimento para verificar o direito ao benefício assistencial NB07007835032, foi negado pelo INSS sob o motivo de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Refere que a constatação quanto à superação do limite legal considerou o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo cônjuge da autora, no valor de 724,00, cujo valor seria insuficiente para a manutenção do casal, pois ambos são idosos e doentes. Juntou documentos (fls.19/22).Indeférido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (folha 25).O INSS apresentou contestação (fls. 29/44) a qual discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e afirma que o esposo da parte autora é beneficiado da aposentadoria por invalidez, tomando a renda per capita familiar é superior a. Juntou documentos (fls.36/44) Elaborado o relatório socioeconômico (fl. 51/56), bem como o laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação, ressaltando a concordância com o estudo socioeconômico (fl. 59) e alegou que não seria necessário a realização da perícia médica por se tratar de benefício assistencial ao idoso (fls. 69/70), o INSS apresentou as alegações finais (fl. 78/80).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJM de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003, APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita despretégia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).6. O PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.A parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo constatado ser ela portadora de incapacidade laborativa, classificada como parcial temporária (fls.71/73).Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial ao idoso, torna-se desnecessário a análise do requisito deficiência, tendo em vista que a autora conta com 70 anos de idade (nascida em 02/06/1948 -- fl. 19), restando atendido o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).Quanto às condições socioeconômicas, a renda familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora.A assistente social que realizou o estudo socioeconômico relata que a renda familiar não é suficiente para o atendimento das necessidades vitais básicas da família, ressaltando as precárias condições da saúde bucal da autora, evidenciada pela necessidade de prótese dentária, cuja falta dificulta o processo de alimentação e causa danos à saúde, com notórios prejuízos estéticos na face da autora. Constatou que as vestimentas da autora são simples e foram recebidas por doação de terceiros, ficando guardadas em prateleira de madeira, fechada com tecido, pois a autora sequer possui guarda-roupas (fl. 56).Ademais, as informações registradas no relatório de fls. 51/56 referem que a autora reside em imóvel próprio, composto por 4 cômodos de alvenaria, piso cerâmico e forração no teto, sem mobílias de valores expressivos, sendo a residência guamecida de 2 geladeiras simples, 1 fogão, 2 TVs tubo e 1 ventilador de pé.Apurou-se que a autora não recebe ajuda financeira dos filhos, pois a filha está desempregada e sofre privações em razão de filho estar envolvido em crimes, preso por tráfico de drogas, além de a autora não manter vínculo afetivo com os outros dois filhos, os quais foram separados da mãe pelo genitor quando ainda crianças (fl. 56), destacando haver agravamento da situação financeira em razão de dívidas relativas ao imóvel (IPTU). Por conseguinte, considerados os elementos informativos do estudo socioeconômico, indicativos da impossibilidade da parte autora em prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, a idade avançada da parte autora (70 anos), evidenciada a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo acaso a tutela seja efetivada somente após julgamento de eventual recurso da parte contrária, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência antecipatória, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a(r) implantar o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 22), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. (ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de

15 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 88/700783503-2. Antecipação de tutela: subBenefício: Amparo social à pessoa idosa/DIB: DER (24/02/2014)RMI: um salário-mínimo/Autor(a): CARMEN RIBEIRO DE SÁCPF: 357.544.001-87/Nome da mãe: Maria Ribeiro Barbosa/Endereço: Viela Visconde de Tamandaré n. 1246, Bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-39.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Como a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-90.2014.403.6003 - CELSO GONCALVES(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-04.2014.403.6003 - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003836-04.2014.403.6003 Autora: Sueli Queiroz Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: SUELI QUEIROZ RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que desde tenra idade exerce atividades voltadas à pesca artesanal, em regime de economia familiar, trabalhando com o marido, com cadastro na Colônia de Pescadores Profissionais Z3 desde 2004. Afirma que até os dias atuais exerce a mesma atividade, e que em razão da idade avançada não tem mais condições de prosseguir com a atividade laboral, motivo pelo qual requereu a aposentadoria, o que foi indeferido pelo INSS. Ressalta que adquiriu o direito à aposentadoria em meados de 2006, quando completou 55 anos de idade. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos (fls. 15/30). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 33 e 37). O INSS foi citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 41/46v), em que destaca que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 07/1978 a 02/1981 e de 11/1985 a 12/1986, além de contribuir como segurado facultativo, espécie de segurado que não exerce atividade laborativa, entre 01/1985 a 04/1985; de 04/1987 a 04/1988, de 08/1988 a 11/1988 e de 07/2004 a 03/2005. Em seguida, passa a discorrer sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural. Com base nisto, pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 47/59). Réplica às fls. 62/73, a autora refere que no CNIS existiam registros de contribuição como segurada especial como pescadora em regime de economia familiar, ressaltando que os documentos apresentados comprovam que o marido da autora e ela desempenharam atividades como pescadores. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 83/88). É o relatório. 2.1. Aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exage-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que abrange aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível ELAC 1280 RS

2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Nesses termos, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade rural) ao menos parte do período rural exercido deve ter sido desenvolvido nas proximidades ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei! A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade (Informativo nº 0576). O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Corte Regional do E. TRF-3/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RfSP n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...), (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Não obstante esse entendimento, destaca-se que eventual perda da qualidade de segurado não exclui o direito à aposentadoria cujos requisitos já estavam atendidos em momento anterior. Trata-se de expressa previsão legal constante do 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91. Confira-se: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em alinhamento ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar que o empregado presta serviços rurais de forma individual, com vínculo empregatício, enquanto o segurado especial exerce atividades em regime de economia familiar, em que os membros da família trabalham em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sob essa perspectiva, considerando-se que o empregado rural exerce trabalho rural de forma individual, essa condição não é extensiva ao cônjuge. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTES DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em emprestímio, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Não obstante esse entendimento, ainda que inviável a extensão da condição individual de empregado rural ao cônjuge, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vínculo com o meio rural, sendo possível a comprovação por meio de prova testemunhal de que o outro cônjuge ou membro da família também exerce atividades laborativas rurais. A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado: [...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de ruralista nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afugura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, para o que se exige a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher. Embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Confira-se: 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos. A autora, nascida em 30/01/1952 (fólia 17), completou 55 anos de idade em 30/01/2007, devendo comprovar que exerceu atividades rurais por 156 meses (13 anos) em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício (DER: 05/04/2014 - fl. 30). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, mencionam-se os seguintes: carteira de pescador profissional (fl. 18); CPTS (fls. 20/21); documentos emitidos pela Colônia de Pescadores (fls. 25/27); certidão de casamento (fl. 28). Na audiência realizada em 08/06/2017, foram colhidos os depoimentos da autora de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 83/89). Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou que: desde 2004 exerce a profissão de pescadora. Esclareceu que o marido trabalhava com eletrônica, mas em 2003 ele ficou doente e não pôde mais continuar a trabalhar na mesma atividade. Então, venderam a casa e adquiriram uma pequena área rural, de aproximadamente 900 m², e passaram a se dedicar à pesca. O imóvel está localizado num terreno no Córrego São Tomaz, onde se formou uma área de água maior. No local, pescam Corvina, Tilápia, Corvina, Tucunaré, que são vendidos pelo genro da autora para os colegas do trabalho, pois ele vai ao local toda semana, trazendo os peixes para a cidade no domingo à noite. Antes de 2004, a autora trabalhava no lar, e tinha uma firma em seu nome, referente à atividade de consertos de televisão e rádio, exercida por seu marido. Esclareceu que foram recolhidas contribuições por cerca de onze anos. A empresa foi aberta em nome da autora porque o marido já teve outra empresa e havia impedimento para iniciar a nova empresa em seu nome. A testemunha Tsuyoshi Itaya informou conhecer a autora há mais de doze anos, tendo a conhecido porque também era pescador. A autora mora depois da ponte do rio Sucuriú, num aterro, onde pesca juntamente com o marido. No local não há abundância de peixes, mas há Tucunaré, Tilápia, Corvina, Corvina, Pacu. Francisco Paulo Batista Teixeira disse conhecer a autora e seu marido há muito tempo, quando o depoente ainda era criança. O marido da autora trabalhava com televisão, e a autora era dona de um bar. Afirmou que sempre vai comprar peixe da autora, e sabe que o casal mora no local há bastante tempo. Dos peixes que a autora pesca, o depoente compra Tilápia. Sabe que a autora e o marido não trabalharam com outra atividade depois que se mudaram para o local onde atualmente se encontram. Antonio Carlos Lucena da Silva afirmou conhecer a autora há mais de dez anos, e saber que ela e o marido moram na beira do rio Sucuriú, pois o depoente construiu um imóvel na propriedade vizinha à deles, há mais de dez anos. Prosseguiu tendo contato com a autora, pois vai até sua casa para comprar peixe, porque trabalha na região onde ela mora. Tanto a autora quanto seu marido trabalham com pesca, e já presenciou a autora pescando. O conteúdo da prova oral acima reproduzido respalda alegação de exercício da profissão de pescadora. Entretanto, os depoimentos não informam o início do exercício dessa atividade como profissão, nos termos previstos pelo art. 11, inciso VII, b, da Lei 8.213/91. Diferentemente dos documentos relacionados ao marido (Jerônimo Rodrigues do Camo Neto), que referem a sua profissão de pescador desde 2004 (fls. 24/27), o único documento apresentado pela autora retrata início da atividade em 05/2009 (fl. 17). Portanto, considerado o início de prova material representado pelo documento de fólia 17, em conjunto com a prova oral produzida em audiência, resta comprovado o exercício da atividade laborativa como pescadora, a partir de 12/05/2009 até a data da audiência (08/06/2017 - fl. 83). Os períodos contributivos registrados no CNIS somados ao período ora reconhecido (12/05/2009 a 08/06/2017) totalizam 14 anos de tempo de atividade laboral (tempo urbano e rural, intercalados), suficientes para o atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Nesses termos, tendo em vista que a carência desse benefício previdenciário é determinada com base na época em que a segurada especial completou 55 anos (2007), ainda que para fins de exame do direito à aposentadoria híbrida a autora tenha que contar com 60 anos de idade, deve ser comprovado o tempo de atividade/contribuição correspondente a 156 meses (ou 13 anos). Por outro lado, considerando que a autora completou 60 anos de idade em 30/01/2012 (art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91), constata-se que todos os requisitos do benefício previdenciário foram cumpridos em 09/09/2016, época em que a autora já tinha 60 anos de idade e tinha cumprido a carência de 156 meses (13 anos) de tempo de serviço/contribuição. A vista desse contexto de provas, e tendo em consideração que tanto à época do requerimento administrativo (DER: 05/04/2014 - fl. 30), quanto ao tempo da propositura da ação e da citação do INSS (27/03/2015) não estavam satisfeitos os requisitos legais do benefício postulado, impõe-se reconhecer o direito à aposentadoria por idade híbrida a partir de 09/09/2016 (data do atendimento de todos os requisitos legais). Por conseguinte, a despeito do reconhecimento judicial do direito ao benefício previdenciário, constata-se que não houve resistência injustificada por parte do INSS, de modo que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência (princípio da causalidade). 2.2. Tutela de urgência. A vista das circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora, vislumbra-se risco ao resultado útil do processo se o benefício for implantado somente após o julgamento de recurso, restaram atendidos os pressupostos do art. 300 do CPC concernentes à tutela provisória de urgência, a fim de determinar-se a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte da autora, na condição de segurada especial (art. 11, inciso VII, b, da Lei 8.213/91), de 12/05/2009 a 08/06/2017, e condenar o INSS a (f) implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da autora, a partir de 09/09/2016. DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias (ii) pagar à parte autora o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.245, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, não são devidos honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recursos (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º).

Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sim; Prazo: 15 dias; Número do beneficiário: - Autor(a): SUELI QUEIROZ RODRIGUES; Nome da mãe: Zilda Alves Queiroz; CPF: 554.645.991-34; Endereço: Chácara Lin Clube de Campos, 1808, Três Lagoas-MS; Benefício: Aposentadoria por idade híbrida; DIB: 09/09/2016; RMI: a apurar; P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-47.2014.403.6003 - MARINA DE ARAUJO(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003859-47.2014.403.6003 Autor: MARINA DE ARAUJO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. MARINA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa idosa, com requerimento de tutela de urgência. A autora alega ser pessoa humilde, sem qualificação, e que não exerce atividade laborativa, pois somente realiza os trabalhos domésticos em sua residência. Refere que foi deferido pelo INSS requerimento de benefício assistencial apresentado em 04/07/2013, cancelado, porém, em 12/2013, sendo informada que o cancelamento decorreu da aplicação de que ela residia com o companheiro. Esclarece que à época do benefício havia se separado do companheiro João Felix do Carmo e que em meados de novembro 2013 estavam em fase de reconciliação, mas desconhecia a obrigatoriedade de informar tal situação à autarquia federal. Requer o restabelecimento do benefício assistencial cancelado, desde a data da concessão, bem como o pagamento das prestações não pagas. Juntou cópia do processo administrativo. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 80/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 83/89) em que argui a prescrição quinquenal de eventuais prestações atrasadas e discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Aduz que o companheiro da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 788,00 e que a renda familiar per capita supera o limite legal. Esclarece que a autora recebeu benefício assistencial, que posteriormente foi suspenso em razão da superveniente aposentadoria do companheiro. Sustenta a impossibilidade de flexibilização do critério da renda per capita estabelecido pela lei. Juntou documentos. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 104/109, seguindo-se manifestação das partes (fls. 113/120) e o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, dada pela Lei 13.146/2015, estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 21/10/2009). Em termos de aplicação da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20, da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Não por outra razão a Advocacia Geral União, já em 2014, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 autorizando a seus membros a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinam a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar. A parte autora preenche o requisito etário estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, pois contava com 68 anos à época da propositura da demanda (nascida aos 31/03/46 - fl. 50). Relativamente à hipossuficiência, o relatório social (fls. 104/109) registra que o grupo familiar é composto pela autora e por seu companheiro, Sr. João Felix do Carmo, o qual é aposentado, percebe renda de um salário mínimo (R\$ 880,00) e trabalha ocasionalmente como tomreiro mecânico autônomo, percebendo renda complementar de aproximadamente R\$ 300,00. Os filhos auxiliam com valor mínimo mensal, limitado a R\$ 50,00 (fl. 108). Assim, é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88). 2.2. Tutela de urgência À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e a situação de vulnerabilidade socioeconômica da parte autora, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos previstos pelo artigo 300 do CPC, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial no prazo de 15 dias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa (NB 700396780-5) a partir da data da cessação (DCB 31/08/2014 - fls. 90-verso). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700396780-5; Antecipação de tutela: SIM; Prazo: 15 dias; Autor (a): MARINA DE ARAUJO Nome da mãe: Antonia Pereira de Araujo; Benefício: Benefício Assistencial ao idoso - LOAS RMI: um salário mínimo (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, atualizadas nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-91.2014.403.6003 - GEOVANA MIRAO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionada, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueledos e sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-10.2014.403.6003 - ROZELY SILVA DE CAMPOS(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-93.2014.403.6003 - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos

documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-45.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-02.2014.403.6003 - EVANDA SANTANA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-86.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X EURICO DUARTE HAG MUSSI X IVANILDE LIMA DUARTE HG MUSSI(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X EMILENE LIMA HG MUSSI X ERIKA LIMA HG MUSSI CESZNEK X PAULO CELSO FERREIRA CESZNEK

Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela apouca a União, sendo que a parte ré peticionou pedido o cumprimento da sentença para o pagamento dos honorários. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo, mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta. Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-39.2015.403.6003 - OSWALDO MARCELLO(Proc.026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000223-39-42.2015.403.6003 Embargante: Oswaldo Marcello Embargada: INSS Classificação: MI. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Oswaldo Marcello (fls. 87/91), com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de folhas 77/80-v, em relação à fixação dos índices de atualização monetária. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sustenta a embargante que a sentença não expôs a forma de correção dos valores atrasados, aduzindo que o STF decidiu a questão e definiu os índices aplicáveis. Com efeito, o STF, no julgamento do RE 870947 considerou constitucional a utilização dos índices aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança para determinação dos juros moratórios nas relações jurídicas não tributárias. Entretanto, quanto à atualização monetária, rejeitou-se a adição dos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta, por não representar a variação de preços da economia. De seu turno, em alinhamento ao entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018, afastou a incidência da sistemática de cálculo do índice de correção monetária definida pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) nas condenações judiciais da Fazenda Pública, independentemente da natureza. Assim, quanto às obrigações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública, entendeu-se aplicável o INPC para fins de correção monetária dos valores referentes a período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Por outro lado, relativamente aos juros de mora, considerou válida a incidência dos índices de remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Nesses aspectos, devem os embargos ser acolhidos para o fim de fixar os parâmetros quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão do dispositivo da sentença de fls. 77/80, para o fim de estabelecer os índices de juros de mora e de atualização monetária, aplicáveis aos valores correspondentes às diferenças decorrentes da readequação da renda mensal do benefício NB 086.002.340-0. Nesses termos o dispositivo da sentença de fls. 77/80 passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a(i) recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 086.002.340-0), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e Nº 41/2003; (ii) pagar ao autor o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que deveriam ser pagas, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros estabelecidos no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /

MG.(iii) pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS proceda à imediata adequação da renda mensal do benefício do autor aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003, e passe a pagar o novo valor da renda no prazo de 30 dias. Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.P.R.L.Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2018. Roberto Polinêuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-28.2015.403.6003 - CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tga0a-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-65.2015.403.6003 - ROSILDA PEREIRA DA COSTA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tga0a-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-86.2015.403.6003 - MARILZA VERISSIMA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tga0a-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-86.2015.403.6003 - MARCIA LEONISIA CAIRES ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-38.2015.403.6003 - JOAO APARECIDO RODRIGUES ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela apelou o INSS, sendo que a parte autora peticionou pedindo o cumprimento da sentença. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo, mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-51.2015.403.6003 - IVANY DE FATIMA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tga0a-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte

deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-79.2015.403.6003 - APARECIDO BERNARDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000715-31.2015.403.6003 - CLETON BATISTA DE PAULA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-69.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO MARQUES(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-69.2015.403.6003 - DORIS MAGGIE BOCATO RAYES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ltagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-23.2015.403.6003 - LOURENCO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001207-23.2015.403.6003 Autor: LOURENÇO NOGUEIRA DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. LOURENÇO NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. O autor afirma ser portador de graves problemas de saúde que o impedem de exercer o labor habitual, referindo que foi cessado o pedido de benefício previdenciário por incapacidade NB 607659705-8. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 31/32). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 35/53). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da existência de incapacidade laborativa da autora. Os laudos médicos periciais foram juntados às folhas 58/62, sobre o qual o autor apresentou manifestação (fls. 64), seguindo-se da manifestação do INSS (fls. 67/87). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Registra o laudo de exame pericial realizado em 29/08/2016 que o autor é portador de Dor Lombar e Artrose (fls. 58), enfermidade adquirida geneticamente, cujas repercussões foram reputadas pelo perito como causa da incapacidade parcial e permanente. Apesar da possibilidade de se obter certo controle da enfermidade com medicamentos, o perito considerou que o autor está incapacitado para a atividade habitual de servente em construção civil, para a qual se exige esforço físico (fls. 59) e acrescenta que a incapacidade decorre da progressão da patologia (fls. 60). Embora o perito não tenha determinado a data do início da incapacidade, trata-se de informação que pode ser suprida por outros meios de prova. Considerando-se que o exame médico pericial foi realizado em 29/08/2016, infere-se que à época da cessação do benefício de auxílio-doença NB 614237936-0 (DCB: 30/09/2016) o autor ainda se apresentava incapacitado para o trabalho. Portanto, adota-se como termo inicial da incapacidade a DIB do auxílio-doença reconhecido administrativamente (NB 614237936-0), ou seja, 26/04/2016, época em que estavam atendidos os requisitos do benefício, conforme informações registradas no CNIS. Ademais, verifica-se pelas atuais anotações do CNIS que a parte autora passou a exercer novo vínculo empregatício com a empresa ANTONIO KLEBER FILGUEIRAS FROTA VIANA E OUTRAS, a partir de 01/02/2017, mantido atualmente. Com base nessas informações, é possível inferir que a parte autora alcançou a reabilitação profissional pelo exercício de outra atividade laborativa compatível com suas limitações ou readquiriu a capacidade laborativa para as atividades que habitualmente exercia. Nesses termos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa até o dia imediatamente anterior ao início do novo vínculo empregatício. 3. Dispositivo. Dado o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido pelo autor com resolução de mérito, nas condições do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a pagar em favor da parte autora as prestações do benefício de Auxílio-Doença NB 614.237936-0 correspondentes ao período de

01/10/2016 a 31/01/2017, descontando-se eventuais valores recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros decididos no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). P. R. L. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-20.2015.403.6003 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-94.2015.403.6003 - VALDELI CICERO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-89.2015.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-89.2015.403.6003 - ELZA VENTURA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001610-89.2015.403.6003 Autor: Elza Ventura Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elza Ventura Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma que é portadora de Hepatopatia Crônica (Cirose Hepática) e outros males, causando incapacidade para as atividades laborativas habituais. Refere que o INSS concedeu vários benefícios auxílio-doença, sendo o último deferido em 13/08/2014 (NB 607.255.369-2 - fls. 03). Posteriormente, requereu novo benefício, o qual foi indeferido (NB 609.966.964-0). Juntou documentos (fls. 14/32). Indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 38/42) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a perícia médica do INSS realizada em 25/03/2015 concluiu inexistir incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 43/51). O laudo pericial foi juntado às folhas 61/65, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 68 e 71/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, no termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 12/09/2016 (fls. 61/65), verificou-se que a autora apresenta Hepatopatia Crônica (Cirose Hepática). O perito disserta sobre a enfermidade ser de caráter genético assintomático, que não expressa sintomas, de forma que, quando apresenta seus sintomas, já se encontra em grau avançado, podendo causar hipertensão portal com sangramento de varizes ou insuficiência hepática, que leva a insuficiência renal e coma. Afirmou o perito que a incapacidade é permanente total, incapacitando a autora para o exercício de toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (fl. 63). Malgrado o perito não fixar a data de início da incapacidade, tal fato não enseja nulidade do laudo pericial, por se tratar de informação que pode ser suprida por outros meios de prova. Cabe enfatizar que a parte autora juntou documentos que concluem a existência de sua incapacidade desde 19/03/2015 (fls.30/31), sendo a causa incapacitante idêntica à detectada pelo perito. Os laudos periciais oferecem suporte técnico suficiente quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente, sendo imperativo o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir 07/08/2015. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar a fundamentação externada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, ReL. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014): Efectivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme deflui da dicação do art. 219 do CPC. Ressalta-se que o fato de o requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatara a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efectivamente trabalhou. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, restando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatara a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 0000268320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). A vista desse contexto probatório, depreende-se que a incapacidade laborativa total e definitiva surgiu a partir de 19/03/2015 (fl. 30). Dado os fatos, o benefício auxílio doença deverá ser implantado a partir da data 25/03/2015 e posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data 07/08/2015. Considerando o termo inicial da incapacidade constatada pela perícia médica e as anotações do CNIS (fl. 61/65 e 74/79), restaram atendidos os pressupostos concernentes à carência e qualidade de segurado. 2.2. Tutela de urgência. A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o auxílio doença (NB 609.966.964-0) a partir da data do requerimento (DER-25/03/2015) e o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do dia 07/08/2015 (data da citação); (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Autor (a): ELZA VENTURA RIBEIRO Endereço: Rua Elias Abão, Nº 709, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas-MS Nome da mãe: Rosa Gomes Benefício 1: auxílio doença - NB 609.966.964-0 DIB: 25/03/2015 Benefício 2: aposentadoria por invalidez DIB: 07/08/2015 RMI: a ser apurada CPF: 248.119.712-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-20.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ILDA SOARES DA COSTA (MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA)

Ante a petição de fls. 237/238 e a informação de fls. 239, reconsidero o r. despacho de fls. 236 e deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer nestes autos, depende do julgamento de mérito dos autos 5000204-17.2017.403.9999 (0801273-45.2013.8.12.0024). Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá a parte autora noticiar acerca do andamento dos autos n. 5000204-17.2017.403.9999 (0801273-45.2013.8.12.0024). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-71.2015.403.6003 - MARIA JOSE SOARES ALVES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00001978-98.2015.403.6003 Autor: Willian de Souza Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório: Willian De Souza Passos, qualificada na inicial, ingresso com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória antecipatória. O autor afirma ser portador de sérios problemas de saúde como: Atraso no Desenvolvimento Neuropsíquico Motor e Cognitivo, estando sem condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Infere-se também que, o INSS deferiu o benefício auxílio-doença NB 543735356-8, o qual foi cessado em 14/12/2010. Juntou documentos (fls. 14/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26), determinou-se a citação de um procurador e posteriormente a apresentação do documento de curatela em razão de ser o autor portador de atraso no desenvolvimento neuropsíquico motor cognitivo (fls. 26 e 32), o que foi cumprido (fls. 27/30 e 35/38). Indeferido o pleito de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 40). Não havendo interesse na audiência de conciliação, o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 44/54), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a parte autora se submeteu a perícias no INSS em 04/03/2011, 16/01/2014 e 18/05/2015 e não se contactou a existência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 55/64). O laudo médico pericial foi juntado às folhas (71/76), seguindo-se manifestação das partes (fls. 79 e 81). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada 24/11/2016, constatou-se a parte autora apresenta Retardo Mental e Dislexia, com repercussão cognitiva reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária, iniciada em 05/2016 (fl. 73). O perito concluiu que, com o devido tratamento médico, o afastamento do periciado seria de 120 (cento e vinte), dependendo de reavaliação. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). Acerca da data de início da incapacidade, o perito não considerou o conteúdo do atestado médico de fls. 21, emitido em 15/05/2015 pelo mesmo profissional que assina o documento datado de 06/05/2016 (Dr. Daniel de Oliveira), considerado para a fixação da data do início da incapacidade (fl. 74). Nesse aspecto, destaca-se que em 05/2015 o médico já atestava que o autor apresentava atraso de desenvolvimento neuropsíquico motor e cognitivo e necessitava de acompanhamento e cuidados permanentes (fl. 21), inclusive com limitação das atividades diárias (fl. 22), havendo, portanto, suporte probatório para se fixar o início da incapacidade em 05/2015. Consta-se que ao tempo do início da incapacidade laboral (05/2015), o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e tinha cumprido a carência exigida para o auxílio-doença, de modo que restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado. A despeito de o perito ter estimado o prazo de 120 dias de afastamento das atividades laborativas, a contar da data da perícia (24/11/2016 - fl. 74), deve-se considerar que a patologia identificada pelo perito (retardo mental) denota caráter permanente. Nesses termos, por se tratar de prognóstico que pode ser infirmado pela efetiva comprovação da continuidade da causa incapacitante, deverá o benefício ser mantido por 120 dias após a data da efetiva implantação, a fim de possibilitar à parte autora comprovar que continua incapacitado para o trabalho. Nesses termos, o benefício poderá ser mantido após o prazo acima fixado, desde que a parte autora requiera a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a persistência da incapacidade por perícia médica do INSS. 2.2. Tutela de urgência. A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 20/07/2015); Nos termos da fundamentação, o benefício deverá ser mantido por 120 dias após a data da efetiva implantação, a fim de possibilitar à parte autora comprovar que a persistência da causa incapacitante, devendo para isso requerer a prorrogação do benefício 15 dias antes da cessação; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício (16/09/2014), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): WILLIAN DE SOUZA PASSOS Nome da mãe: Selma Neres de Souza Passos Endereço: Rua Rui José da Costa, 798, Bairro Paranapungá, Três Lagoas-MS CPF: 031.244.071-56 Benefício: Auxílio-doença DIB: 06/05/2015 (DER) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-95.2015.403.6003 - WALTER ALVES QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de

atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-86.2015.403.6003 - MARIA AMELIA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002134-86.2015.403.6003 Autor: Maria Amélia Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Amélia Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma ser portadora de ruptura do mecanismo, entorse e distensão, envolvendo ligamento cruzado do joelho, gonartrose não especificada. Refere que teve indeferido o pedido de benefício previdenciário, apesar dos sérios problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 08/25). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 28/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 35/58). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e aduz que não há prova da incapacidade, referindo que em perícia médica do INSS, realizada em 21/05/2015, não foi constatada incapacidade laborativa. Com a juntada do laudo pericial (fls. 63/72), a autora apresentou manifestação (fls. 75/79) e o INSS não se pronunciou (fls. 80/81). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 08/06/2016 (fls. 63/72) apurou-se que a parte autora possui limitação funcional de ambos os joelhos, tendo sido submetida a cirurgia do joelho esquerdo. Em razão da limitação funcional das articulações do joelho direito e esquerdo, o perito concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, iniciada em 2012, quando da concessão do auxílio-doença (fl. 66). Considerou a autora suscetível de reabilitação profissional para atividades laborativas compatíveis com a incapacidade (fl. 66). Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Nesse aspecto, conquanto o perito tenha indicado como tempo inicial da incapacidade laborativa o dia da concessão administrativa do benefício (04/2009), observa-se que, após o gozo de auxílio-doença de 13/07/2009 a 01/06/2010, a parte autora retomou o exercício das atividades na empresa Fatex Indústria, Comércio, Importação, Exportação Ltda, até o mês de 04/2015 (CNIS). Consta que o requerimento mais recente do benefício de auxílio-doença foi apresentado ao INSS em 19/05/2015 (fl. 18), referência esta que se apresenta compatível com os documentos médicos que corroboram a existência da patologia e a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 19/21). Assim, comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente, não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a cessação automática do auxílio-doença em 120 dias se não for fixado outro prazo no ato de concessão. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a (f) implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 19/05/2015 (DER - fl. 18) e a pagar as parcelas do benefício desde a DIB, deduzindo-se eventuais parcelas provenientes do mesmo benefício ou de outros benefícios incompatíveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja o segurado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 610.557.526-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: MARIA AMÉLIA FERREIRA CPF: 518.869.101-97 Nome da mãe: Elisa Menezes Ferreira Endereço: Rua Eurides Chagas Cruz, 674, bairro Interlagos, Três Lagoas-MS Benefício: auxílio-doença DIB: 19/05/2015 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-93.2015.403.6003 - MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002140-93.2015.403.6003 Autor: Maria Regina Ferreira Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Regina Ferreira Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma ser portadora de síndrome seca (Sjghren) e de outras patologias que causam incapacidade laborativa definitiva, por ser crônica, com comprometimento de vários órgãos. Alega não ter condições de trabalhar na função habitual de arremateira, que exige o trabalho por no mínimo 6 horas sentada, que sobrecarrega a coluna lombar. Juntou documentos (fls. 09/24). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 34/44). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Aduz que foi indeferido o benefício da autora, pois não foi constatada incapacidade laborativa pela perícia médica realizada em 18/03/2015. Com a juntada do laudo pericial (fls. 49/58), a autora apresentou manifestação (fls. 61/64) e o INSS não se pronunciou (fls. 65/66). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 08/06/2016 (fls. 49/58) apurou-se que a parte autora possui limitação funcional de ambos os ombros e doença reumática, e apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, iniciada um ano e seis meses antes da perícia, suscetível de reabilitação profissional, para atividades laborativas compatíveis com a incapacidade (fl. 52). Ante as informações registradas no laudo pericial, não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída de modo absoluto a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, devendo ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a cessação automática desse benefício em 120 dias se não for fixado outro prazo no ato de concessão. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a (f) implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 10/03/2015 (DER) e a pagar as parcelas do benefício desde a DIB, deduzindo-se as parcelas provenientes do mesmo benefício ou de outros benefícios incompatíveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja o segurado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 609.829.528-3 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO CPF: 639.980.091-91 Nome da mãe: Antônia Braz Ferreira Endereço: Rua Fariza Zaguir, nº 1902, Jardim Otí, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 10.03.2015 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-54.2015.403.6003 - AYSLA VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X GIULYAN VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X JESSICA FERNANDA PIMENTEL PRADO(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-81.2015.403.6003 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-85.2015.403.6003 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 120: Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 115, determino a expedição de carta precatória para comarca de Agua Clara a fim de intimar o representante legal da empresa Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda para que forneça o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP do autor. No mais, quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida (fl.116/117), pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, aguarde-se a vinda dos documentos solicitados. Com a juntada, manifestem-se as partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Decisão de fls. 125: Tendo em vista o elevado número de folhas que acompanharam o ofício retro e com base no artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc. Após, cumpra-se integralmente a decisão retro, expedindo-se a carta precatória e após intimando-se os autores do teor daquele e inclusive acerca dos documentos ora juntados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-03.2015.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002631-03.2015.403.6003 Autor: GENIVALDO ELEUTERIORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório: GENIVALDO ELEUTERIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor alega ser portador de diversos problemas de saúde, em razão de neoplasia maligna de boca, orofaringe, apresentando-se sem condições de trabalhar. Afirma que recebeu benefício até 05/2015 e que em 07/2015 teve indeferido o novo pedido de auxílio-doença. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 64/v). O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/86v). Na resposta, apresenta arguição de coisa julgada relativamente ao processo nº 0000218-22.2012.403.6003, que foi julgado improcedente por considerar que a incapacidade era preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Aduz existir incapacidade laborativa, pois a perícia médica oficial realizada em 04/08/2015 não constatou a existência de incapacidade para o trabalho. Ressalta que a carência e a qualidade de segurado não seriam incontroversos. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/95, e as partes apresentaram manifestação (fls. 98, 100/103). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Ordem de julgamento e coisa julgada. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Passa-se ao exame da arguição de coisa julgada. O conceito legal de coisa julgada material consta do artigo 502, do CPC, nos seguintes termos: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nesses termos, a coisa julgada constitui óbice legal ao reexame de decisão da qual não caiba mais recurso, proferida em demanda idêntica, caracterizada pela tripla identidade dos elementos da ação - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 337 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 505 do CPC, como no caso de modificação no estado de fato ou de direito nas relações jurídicas de trato sucessivo. Impende considerar que as demandas envolvendo benefício previdenciário por incapacidade têm por causa de pedir situação fática que pode sofrer alteração como o decurso de tempo, quando envolver segurado afetado por patologia ou incapacidade passível de tratamento. Conquanto a recuperação plena da capacidade laborativa de paciente acometido por neoplasia maligna seja muitas vezes improvável, a depender do estágio da patologia, não se pode considera-lo irreversível antes da verificação do resultado de eventual tratamento médico ou medicamentoso a que ele tenha se submetido. No caso vertente, embora o autor tenha sido considerado total e definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de estar acometido por câncer bucal, conforme conclusão pericial registrada no laudo relativo ao exame médico realizado em 04/09/2012 (fls. 43/56), cuja prova pericial foi considerada pela sentença proferida em 10/06/2013 no processo nº 0000218-22.2012.403.6003 (fls. 57/58), verifica-se que houve superveniente e temporária reanulação da capacidade laborativa do paciente. Com efeito, consta das anotações do CNIS (fl. 85v), que o autor, após o diagnóstico de incapacidade laborativa total e permanente, voltou a exercer atividade laborativa com vínculo empregatício, no período de 07/2014 a 04/2015 (fls. 85/v). Posteriormente, veio a ficar novamente incapacitado para o trabalho, tendo sido beneficiado com o auxílio-doença (NB 610.171.800-3) durante o período de 03/04/2015 a 26/05/2015 (fls. 85v, 106). Em perícia médica realizada pelo INSS em 05/05/2015 (fl. 106), o perito registrou que houve recuperação temporária e parcial da capacidade laborativa, nos seguintes termos [...] e apesar de no curto prazo ter ocorrido recuperação parcial da capacidade laboral, a mesma hoje encontra-se comprometida em grau severo. À vista desse contexto fático e cronológico, o provimento judicial emitido com base na conclusão de que a incapacidade laborativa total e permanente era preexistente à aquisição da qualidade de segurado não representa óbice ao exame da pretensão deduzida nesta demanda, ante a alteração da causa de pedir. 2.2. Benefício previdenciário por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 21/09/2016 (fls. 92/95), que a parte autora é portadora de neoplasia de boca e orofaringe, além de dor lombar, cuja sintomatologia foi considerada pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e permanente. A atuação do perito judicial revela-se necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015). Entretanto, o juiz poderá preferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Conquanto o perito judicial tenha indicado como termo inicial da incapacidade laborativa o dia 20/06/2011 (data dos documentos médicos e do diagnóstico da patologia), verifica-se que houve recuperação temporária da capacidade laborativa após essa referência temporal, conforme observado pelo perito do INSS no exame realizado em 05/05/2015 (fl. 106), nos seguintes termos: exame físico atual revela comprometimento de nervos periféricos em MSD, acometendo território de ulnar e mediano, possivelmente por fibrose comprimindo o plexo braquial, o estado nutricional é comprometido, considerando idade e função usual, trabalhos como hipótese clínica de que houve progressão da fibrose em pescoço e ombro ao final do tratamento da neoplasia, e apesar de no curto prazo ter ocorrido recuperação parcial da capacidade laboral, a mesma hoje encontra-se comprometida em grau severo. Por conseguinte, considerando os elementos informativos acima transcritos, extraídos do laudo médico pericial administrativo acostado à fl. 106, adota-se como termo inicial da incapacidade laborativa aquela mesma apontada pela autarquia ré (03/04/2015). Não por outra razão o próprio INSS concedeu, na via administrativa, e com base na mesma moléstia ora verificada (CID C098 - Neoplasia Maligna - Lesão Invasiva de amígdala), benefício de auxílio doença NB 610171800-3, com DIB em 03/04/05 e DCB em 26/05/2015. Nesses termos, constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de patologia que afasta a exigência de cumprimento da carência (artigo 151, da Lei 8.213/91), impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 610171800-3. 2.2. Tutela de urgência. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a natureza alimentar do benefício, a gravidade da doença que acomete a parte autora, bem como as limitações impeditivas ao exercício de atividade remunerada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a(i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/05/2015 (data imediatamente posterior a DCB do NB 610171800-3); (ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescido juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a três salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: SIM Autor (a): GENIVALDO ELEUTERIO CPF: 238.033.391-20 Nome da mãe: Guilhermina Salorelli Eleutério Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 27/05/2015 RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-75.2015.403.6003 - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES X CRISTINA CONCEICAO TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tgaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-07.2015.403.6003 - AISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A AISABELLY RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando obter o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.743/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Juntou documentos fls. 13/104. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 107-108). Após a juntada de laudo médico pericial (fl. 158/162), o INSS foi citado (fl. 169) e o caso em que apresentou proposta de acordo (fls. 171-173). A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos no acordo (fl. 176-177). É o relatório. Decido tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revogar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Ante a liquidez dos termos propostos, expeça-se RPVs. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem uma expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I.Três Lagoas-MS, 09 de Agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-17.2015.403.6003 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. O autor afirma ser portador de diversas patologias de natureza psiquiátrica e sensorial que o impedem de exercer o labor habitual, referindo que foram indeferidos os pedidos de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 38/54). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da existência de incapacidade laborativa da autora. Os laudos médicos periciais foram juntados às folhas 60/63, sobre o qual o autor apresentou manifestação (fs. 66), seguindo-se da manifestação do INSS (fs. 68/71). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). O autor goza do benefício Auxílio-Doença até a data 07/05/2015, quando foi cessado por não estar presente a incapacidade laborativa, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e documentos anexos. Registra o laudo de exame pericial realizado em 29/09/2016 que o autor é portador de Polineuropatia e sequelas de Hanseníase (fs. 61), enfermidade adquirida geneticamente, cujas repercussões foram reputadas pelo perito como causa da incapacidade parcial e permanente. Apesar da possibilidade de se obter certo controle da doença com medicamentos, o perito considerou que o autor está incapacitado para a atividade habitual de motorista, para a qual se exige agilidade e movimentos repetitivos (fl. 61). Relativamente à insurgência manifestada pelo INSS à fls. 68v, deve-se ponderar que a avaliação administrativa para fins de renovação da CNH não é equivalente à avaliação pericial sob o enfoque da capacidade laborativa, porquanto os requisitos daquela são notoriamente mais brandos, normalmente restritos ao exame da acuidade visual. A não fixação do início da incapacidade pelo perito não enseja a nulidade do laudo pericial, por se tratar de informação que pode ser suprida por outros meios de prova. A falta de outros elementos de prova para se determinar outra referência temporal para o início do benefício, deve-se adotar a data da perícia (29/09/2016 - fl. 60), quando efetivamente foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho. Tomando-se esse marco temporal como referência, à época do início da incapacidade laborativa (09/2016) estavam atendidos os requisitos concernentes à qualidade de segurado e carência nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, conforme se pode conferir pelas informações registradas no CNIS. Com efeito, observa-se que após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 607764738-5), o autor retomou o exercício das atividades como empregado, tendo mantido o vínculo empregatício até 15/03/2016 junto a DEVANIR JOSE DOS SANTOS. Desse modo, conclui-se que a parte autora faz jus ao auxílio-doença a partir da data da perícia, cujo benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou tenha sido efetivada a reabilitação profissional. Cumpre esclarecer que no caso vertente não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo ou judicial, bem como a cessação automática desse benefício em 120 dias, se não for fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 3. Dispositivo. Dado o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido pelo autor com resolução de mérito, nas condições do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a: (i) Implantar em favor da parte autora o benefício de Auxílio-Doença a partir de 29/09/2016 (DIB), devendo o benefício ser mantido até que efetivada a reabilitação profissional ou sobrevierha causa extintiva do benefício, legalmente prevista, observando-se a incidência normativa registrada na fundamentação; (ii) pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescido juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autora inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: SIM Autor (a): JOSE MANOEL DO SANTOS Nome da mãe: LEOSIRA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS Benefício: Auxílio doença DIB: 29/09/2016 RMI: a ser apurada CPF: 271.673.991.91 P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-11.2015.403.6003 - JOSE DE CARVALHO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003400-11.2015.403.6003 Autor: José de Carvalho Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José de Carvalho Filho ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória. O autor afirma ser portador de Espondilite lombar, com redução do espaço discal, o qual o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Foi requerido o benefício de auxílio doença e concedido em 25/08/2015 (NB 611.631.126-5), mas o mesmo foi cessado em 11/11/2015. Juntou documentos (fs. 07/27). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 39/44), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença, e argumenta que o autor já está em gozo do benefício. Juntou documentos (fs. 45/56). Réplica às folhas 59/61. Juntado o laudo pericial (fs. 65/71), as partes foram intimadas, tendo o autor e o réu apresentado as manifestações de folhas 74/79 e 80/82, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação. - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 10/10/2016 (fs. 65/71), verificou-se que o autor apresenta Lombociatalgia. De acordo com o perito, trata-se de estreitamento do canal vertebral da região lombar, o qual o impossibilita de exercer sua atividade laboral habitual, afirmando a incapacidade total temporária. A data de início da incapacidade (DII) foi identificada pelo perito como sendo 06/2015, conclusão sustentada por documentos médicos. Contudo, o perito afirma que, com o devido tratamento médico, o autor poderá voltar a exercer sua profissão após 90 (noventa) dias (fs. 68). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excutidas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Acerca da manifestação da autorquia, cabe enfatizar que, o autor não possuía qualidade de segurado quando se deu o início da incapacidade, detectada pelo perito como: DII-06/2015. Ademais, como dispõe o artigo 24, parágrafo único da lei nº 8213/91, posteriormente à perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores apenas serão válidas a partir de nova filiação à Previdência Social com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida 12 (doze) meses. Portanto, conclui-se que o autor não atendia os requisitos legais do benefício por incapacidade à época do início da incapacidade identificada pelo perito (06/2015), por lhe faltar a qualidade de segurado. Entretanto, quando verificado o restabelecimento da qualidade de segurado no mês 08/2015, o réu concedeu o benefício auxílio-doença NB 611631126-5, o qual foi cessado indevidamente. Verifica-se que, à época da cessação do benefício, o autor não tinha recuperado sua capacidade laborativa, porquanto o perito estimou que a incapacidade perduraria por 90 dias, a partir da data da perícia (10/10/2016). Nesses termos, impõe-se o reconhecimento do direito ao auxílio-doença entre a data da cessação do benefício (NB 611631126-5 - DCB: 11/11/2015) e a concessão do novo benefício (NB 613.322.520-7 - DIB: 05/02/2016), ou seja, no período de 12/11/2015 a 04/02/2016. Por fim, considerando que a previsão de recuperação da capacidade laborativa registrada pelo perito configura apenas juízo de probabilidade e não de certeza, tanto que o perito refere a necessidade de reavaliação do quadro atual e do tratamento utilizado (questão P, fl. 68), tal informação não pode prejudicar a conclusão da perícia do INSS que ensejou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 616.560.938-8). 3. Dispositivo. Diante do exposto, procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: (i) pagar as parcelas devidas do auxílio-doença (NB 611631126-5) desde a data 12/11/2015 (DIB) até 04/02/2016 (DCB), acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (ii) pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. P. R. I. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUÁRIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEILDE VIDA RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Proc. nº 0003444-30.2015.403.6003 Autor(a): José Claudino Januário Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. José Claudino Januário, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Após apresentada contestação e juntado o de laudo médico pericial, o INSS formulou proposta de acordo (fs. 147/148-v). A parte autora se manifestou concordando com os termos propostos (fl. 168), seguindo-se manifestação do MPF (fs. 170/171) e juntada sentença de interdição/termo de curatela (fs. 175/179). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que a legitimidade processual foi regularizada por meio da cópia da sentença que decretou a interdição do autor e nomeou a Sra. Ideilde Silva Ramos como sua curadora (fs. 178/179). Considerando a manifestação das partes no sentido de pôr em termo à lide, nos termos da proposta apresentada pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação (fs. 147/148v), nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Transida em julgado nessa data, em razão da inexistência de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consistindo em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, promova-se conclusão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-67.2015.403.6003 - SEBASTIAO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003448-67.2015.403.6003 Autor: Sebastião Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sebastião dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença em períodos intercalados desde 13/09/2013. Afirma possuir mais de 58 anos de idade e sempre ter exercido atividades que exigiam extrema movimentação e esforço físico, tais como frentista, apontador, armador, auxiliar de escritório, vendedor, vigia, porteiro e recebedor de gado. Afirma, ainda, possuir diversos problemas de saúde, destacando-se as seguintes: Coxartrose, Lombociatalgia e Diabetes Mellitus. Formulou pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 18/47). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 50). O INSS apresentou contestação (fls. 53/58), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz a parte autora recebeu auxílio-doença que foi cessado em razão de limite médico em 31/10/2016. Juntou documentos (fls. 59/79). O laudo pericial foi juntado às folhas 82/89, tendo a parte autora apresentado manifestação (fl. 93/98) e o INSS manifestou (fl. 118/119). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 10/10/2016 (laudo fls. 82/89), constatou-se a parte autora apresenta Coxartrose, Lombociatalgia e Diabete Mellitus (fl. 83), com repercussões reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 84), iniciada em 10/2014. O perito concluiu que o autor apresenta quadro incompatível com o trabalho remunerado e que no estágio atual, além da progressividade e apesar de tratamento médico, não há condições de retorno ao mercado de trabalho, pela gravidade e ante o caráter irreversível das patologias, restando prejudicado qualquer procedimento de reabilitação (fl. 86). Os laudos periciais oferecem suporte técnico suficiente quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente, sendo imperativo o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ anulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p. Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme defluiu da dicção do art. 219 do CPC. Na causa em exame, observa-se das anotações do CNIS que o autor recebeu auxílio-doença NB 607.929247-9 no período de 01/09/2014 a 19/03/2017, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/03/2017. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (24/03/2016 - fl. 52). Tendo por referência o termo inicial da incapacidade constatada pela perícia médica, restaram atendidos os pressupostos concernentes à carência e qualidade de segurado (dados: CNIS) e os demais requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, a idade da parte autora, e as limitações incapacitantes que a impedem de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação; (ii) pagar as diferenças entre os valores das prestações do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, inclusive sobre as parcelas do benefício reconhecido administrativamente após a citação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Autor (a): SEBASTIAO DOS SANTOS Endereço: Rua Wanda de Campos, 822, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas-MS Nome da mãe: Izidia Barbosa dos Santos Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 04/03/2016) RMI: a ser apurada CPF: 110.789.871-49 P. R. I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-37.2015.403.6003 - JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Jucelina Maria Da Conceição Calixto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirma ser portadora de lesões irreversíveis e degenerativas (fratura do ombro e do braço; dorsoalgiã; transtorno do disco cervical com radiculopatia entre outras anomalias da coluna cervical; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; escoliose não especificada; espondilose não especificada; dor lombar baixa; cervicãlgia; dor na coluna torácica; síndrome cervicobraquial e cefãlgia), as quais a impossibilitam de exercer normalmente suas atividades laborais. Afirma, também, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo o pedido deferido nas datas de 08/08/2013 a 30/09/2013 e 08/11/2014 a 10/02/2015. Juntou documentos (fls. 24/56). Foi indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada a perícia e determinada a citação do réu (fl. 59). O INSS contestou e dissertou acerca dos requisitos para o benefício requerido. A autora alega que falta interesse de agir à parte autora em relação ao auxílio-doença, uma vez que concedido (NBs 608.473.790-4 e 614.059.457-3). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a parte autora não estaria incapaz de forma definitiva, apenas temporariamente (fls. 62/65). Juntou documentos (fls. 66/80). Após o resultado do laudo pericial (fls. 87/95), o réu apresentou manifestação (fls. 102/114) alegando a continuidade do vínculo profissional após a data de início da incapacidade determinada pelo perito. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O exame pericial foi realizado em 23/11/2016 e o perito informa que a autora apresenta alterações degenerativas vertebrais, destacando protusão discal e cervicãlgia, com tratamento conservador e quadro de discopatia degenerativa (fl. 89). Trata-se de doença degenerativa e detectada como sendo a causa da incapacidade parcial definitiva para o trabalho que exerce, com possibilidade de reabilitação para outra função que não exija grandes esforços físicos (fl. 90/91). A DII foi identificada pelo perito como sendo 2013 (fl. 90). Entretanto, não há amparo desta informação nos documentos juntados neste processo. Importa considerar que houve concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/07/2009 a 31/10/2009, 08/08/2013 a 30/09/2013, 08/11/2014 a 10/02/2015, 17/04/2016 a 02/07/2016, 28/01/2017 a 26/02/2017, 27/07/2017 a 31/08/2017 (extrato CNIS). De outra parte, a autora apresentou documentos médicos emitidos em 17/07/2015 (fls. 34), atestando a necessidade de afastamento das atividades laborais, cujas informações dão suporte probatório à alegação de que a incapacidade laborativa ocorreu posteriormente à data da cessação do benefício em 10/02/2015. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). Tendo sido demonstrada a existência de incapacidade parcial e definitiva para a atividade laboral habitual (fls. 90) e tendo sido atendidos os demais requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado, impõe-se o acolhimento do pedido de auxílio-doença nos períodos posteriores à cessação administrativa do benefício (NB 608.473.790-4 - DCB: 10/02/2015 - fl. 30). Esclareça-se que não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Cumpre esclarecer que no caso vertente não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo ou judicial, bem como a cessação automática desse benefício em 120 dias, se não for fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 11/02/2015 e a pagar as parcelas do benefício desde a DIB, deduzindo-se as parcelas pagas em razão da concessão administrativa do mesmo benefício em períodos posteriores. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Autora: Jucelina Maria da Conceição Calixto Nome da mãe: Maria Rosa da Conceição Benefício: auxílio-doença DIB: 11.02.2015 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada CPF: 761.847.571-72 P. R. I. Três Lagoas/MS, 13 de agosto de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-18.2016.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS X MARCIO LUIS DOS SANTOS GRANDINETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000733-18.2016.403.6003 Autora: Marisa Soares dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. MARISA SOARES DOS SANTOS, qualificada na inicial, promove demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento quanto ao direito à pensão por morte em razão da morte de Luiz Carlos Grandinetti, com pedido de tutela de urgência. Alega que conviveu em união estável com Luiz Carlos Grandinetti por aproximadamente 24 anos, com o qual teve um filho (Marcio Luis dos Santos Grandinetti, nascido aos 04/09/1989). Aduz que a união estável perdurou até a data do óbito do companheiro, ocorrido em 18/12/2011. Afirma que o companheiro era beneficiário de auxílio-doença (NB 547.347.183-4) e que o casal residia e trabalhava na zona rural. Refere que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob alegação de não comprovação da união estável. Juntou documentos. A mesma pretensão foi deduzida pela autora por meio do processo nº 0004110-65.2014.403.6003, que foi extinto sem resolução de mérito, por abandono da causa (fl. 33/45v), não configurando óbice ao prosseguimento deste processo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32) e indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 48/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55/57). Preliminarmente, argui falta de interesse processual ao fundamento de que a autora não instruiu o pedido administrativo com os documentos adequados para a apreciação do requerimento. Destaca que os documentos relacionados aos dependentes do segurado constam Maria Soares dos Santos, enquanto a autora possui nome diferente, além de que a requerente foi convocada para apresentar documentos originais ou autenticados referentes à ficha de cadastro de empregado e declaração de imposto de renda. Requer a extinção do feito, sem exame de mérito. Juntou documentos (fls. 58/95). Em audiência de instrução, foram registrados os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pela demandante e memoriais pelo INSS (fls. 100/105). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse Processual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito. Considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado e nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não

tenha sido submetida à Administração. Embora a autora não tenha apresentado os documentos exigidos por meio da carta de folha 90, verifica-se que nestes autos foram apresentados documentos, os quais trazem elementos indicativos da união estável entre a demandante e o segurado, e foram complementados pela prova oral produzida em audiência. A despeito de a contestação não enfrentar o mérito da pretensão deduzida por meio desta demanda, constata-se que a resistência da autarquia federal está evidenciada pela sua postura de não reconhecer o direito ao benefício previdenciário no curso do processo, sobretudo por ocasião da apresentação das alegações finais. Nesses termos, o interesse processual da parte autora está demonstrado, de modo que eventual reconhecimento judicial do direito ao benefício de pensão por morte deve adotar a data da citação como termo inicial. 2.2. Benefício previdenciário - Pensão por Morte. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de prestação legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 25). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo racionamento das prestações entre eles - o que só seria devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheira e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, incisos I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Em relação a(o) companheira(o), a Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, é oportuno observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supereada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14) - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a reclusão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 13 Jul 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nesse aspecto, acrescente-se que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 332 CPC/73; art. 369 CPC/15). Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O EVENTO MORTE. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL CITADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) Com a propositura da demanda, a parte autora juntou a) certidão de nascimento de filho em comum com Luiz Carlos Grandinetti, nascido em 04/09/89 em Dracena-SP (fl. 15), b) cópia de registro do companheiro em relação ao empregador Adilson da Costa Pinto para a empresa Fibría MS, em que figura como cônjuge Maria Soares dos Santos (fl. 24); c) declaração de retificação do nome da Maria Soares dos Santos para Marisa Soares dos Santos (fl. 25). No curso do processo, foi realizada audiência de instrução no dia 27/07/2017, sendo colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Na oportunidade, a autora declarou em depoimento pessoal que à época do falecimento do companheiro, ambos moravam no rancho Sucuriú, cujo proprietário é Jadir Abud e que fazia sete anos que estavam no local. Disse que trabalhavam como caseiros, cuidando do rancho que era destinado à locação. Afirmou que ela e o companheiro moravam em outra casa existente no local e que conviviam com marido e mulher por 23 anos e que nenhum dos dois havia sido casado anteriormente. Declarou que antes da morte o companheiro estava com câncer e que ele ficou internado na Santa Casa (Hospital Auxiliadora). Por sua vez, a testemunha AIRTON CABRAL ESPÍNDOLA informou conhecer a autora há cerca de sete anos e saber que ela mora no rancho pertencente a Jadir Jabud. Afirmou que também mora em um rancho vizinho, pertencente a Jefferson Salomão, e que a autora trabalha como caseira e era casada com Luiz Grandinetti, podendo assegurar que a autora viveu com seu companheiro até a data da morte dele. Sabe que ele faleceu no hospital e o visitou no local, quando a autora estava presente no hospital acompanhando o companheiro. Esclareceu que o rancho é destinado à locação e mencionou que a autora teve um filho com o falecido. LUCIANO LOPES FAUSTINO, segunda testemunha, afirmou ser caseiro de rancho vizinho ao que a autora é caseira há vinte anos. Disse que a autora morava em companhia do marido falecido, chamado Luiz, e que eles tinham um filho em comum. Informou que o marido da autora teve câncer e faleceu no hospital. Ressaltou que sempre os via juntos, pois eram vizinhos de cerca, e esclareceu que o proprietário do imóvel se chama Jadir, o qual inicialmente morava no local, mas atualmente trabalha em um bar e aluga o rancho para lazer. Por fim, a testemunha ROSANGELA LIMA DE ANDRADE declarou que mora no rancho Caninho do Céu, que é vizinho ao rancho em que a autora mora, chamado Nossa Aparecida, pertencente a Jadir. Informou que está no local há onze anos e que a autora era casada com Luiz, caseiro do rancho, com o qual a autora viveu até a morte dele. A despeito da divergência na grafia do nome da dependente do segurado nos documentos de fls. 83 e 84, infere-se que se trata de erro material, ante a coincidência da data de nascimento com a registrada na CTPS da parte autora (fl. 81). Ademais, a existência de filho da autora com o Sr. Luiz Carlos Grandinetti corrobora a existência de união estável entre ambos, enquanto os depoimentos das testemunhas comprovam a continuidade do vínculo intuito familiae entre ambos, até a data do óbito do segurado. Reitera-se que a companheira figura na mesma classe preferencial do cônjuge, devendo apenas comprovar a união estável em relação ao segurado instituidor da pensão por morte, pois a dependência econômica é presumida pelo 4º do citado dispositivo legal. A qualidade de segurado falecido decorre da condição de beneficiário de auxílio-doença à época do falecimento (NB 547.347.183-4 - fl. 65-v), restando atendidos os requisitos legais quanto ao direito à percepção do benefício de pensão por morte. 2.3. Tutela de urgência. A vista das circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza alimentar do benefício, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu(i) a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Luiz Carlos Grandinetti, com data de início (DIB) em 18/12/2011 (data do óbito - fl. 72 e DER em 18/01/2012 - fl. 95), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época do óbito; (ii) a pagar as prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo); (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, deiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 152.043.330-9 Antecipação de tutela: sim Autor: MARISA SOARES DOS SANTOS Benefício: Pensão por Morte DIB: 18/12/2011 (data do óbito do segurado) RMI: a calcular CPF: 051.238.581-56 Nome da mãe: Maria Soares de Oliveira Endereço: Rua Linha Clube de Campo, Nº 4639, Estância N Senhora Aparecida, Três Lagoas-MSP. Ri. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-10.2016.403.6003 - MARIA DOMINGUES TOLEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-83.2016.403.6003 - FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000955-83.2016.403.6003 Autor: Francimar Da Silva Ferreira Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A1. Relatório. FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória antecipada. Afirma ser portador de Lombalgia, Claudicação e que não apresenta condições de exercer atividades laborativas. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/48) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz inexistir prova de que a autora não possui capacidade laborativa, destacando que nos exames médico periciais junto à autarquia, realizados em 06/01/2016, 29/01/2016, 02/02/2016, 16/03/2016, 29/03/2016, 04/05/2016 e 13/05/2016, não foi constatada a incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 55/63 e as partes apresentaram manifestação às fls. 67/70 e 72/78. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo realizado em

23/11/2016 que o periciado apresenta Limitação cinesio funcional do segmento lombar da coluna vertebral e outros transtornos de discos vertebrais. De acordo com o perito, trata-se de doença degenerativa que evolui para a cronicidade, cujas limitações foram identificadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, que teve início em 2015 (DII).Consta no extrato do CNIS que, a autora estava em gozo do benefício auxílio-doença (NB 612.226.298-0) nos períodos de 05/10/2015 a 06/01/2016 e após a cessação do benefício, iniciou vínculo empregatício com LIMPIDO HIGIENE INDUSTRIAL & MANUTENÇÃO LTDA e XINGU ENGENHARIA ELETRICA LTDA, nos períodos de 15/12/2016 a 13/01/2017 e 03/03/2017 a 01/05/2017. Entretanto, não é possível aferir, com a necessária segurança, que houve reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa, pois os períodos de atividades laborativas são exíguos, podendo ser indicativos de que o autor não conseguiu desempenhar a contento as atividades laborais por estar incapacitado. À vista desse contexto probatório, considerando a data do início da incapacidade identificada pela perícia médica (2015), deve ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da DCB 06/01/2016 (NB 612.226.298-0). Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e carência restaram atendidos em face das informações registradas no CNIS. Por se tratar de incapacidade parcial e definitiva, o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Desse modo, no caso vertente não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo ou judicial, bem como a cessação automática desse benefício em 120 dias, se não for fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento no trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a() restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 612.226.298-0) a partir da data da cessação do benefício (DCB- 06/01/2016), observada a não incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 612.226.298-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA Nome da mãe: MARIA INES DA SILVA FERREIRA Benefício: Auxílio-doença DIB: 07/01/2016 (DCB - fl. 56) RMI: a ser apurada O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou tenha sido efetivada a reabilitação profissional (art. 62, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias). (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS restabeleça o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-71.2016.403.6003 - LAURA ALVES FERREIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-50.2016.403.6003 - SUYANNE DA SILVA NUNES X GEOVANNA DA SILVA NUNES X EDIVANIA NUNES BATISTA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 69/77).

Sem prejuízo, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as parte intimadas que poderão promover a virtualização e inserção no PJe nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-74.2016.403.6003 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionada, caso não promova a digitalização, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-57.2016.403.6003 - WILSON DOS SANTOS VIANA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar a pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-13.2016.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS cumprir a determinação de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso ao falecido.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, vindo oportunamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-45.2016.403.6003 - THIAGO GARCIA BOTELHO FRANCO(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-73.2016.403.6003 - ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do

feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-58.2016.403.6003 - JOSE FERREIRA GARCIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001959-58.2016.403.6003 Autor: José Ferreira Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T E N Ç A 1. Relatório. JOSÉ FERREIRA GARCIA, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor afirma que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural n. 966.821.718 desde 1992. Informa que requereu o aumento de 25% no benefício e o mesmo foi negado pelo réu por não constar a assistência permanente de terceiros. Juntou documentos (fs. 12/22). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 28/40). Discorre sobre os requisitos legais do aumento de 25% no benefício e aduz que a parte autora não apresenta necessidade da assistência de terceiros. Determinada a realização de perícia, foi juntado o laudo às folhas 44/46, seguindo-se manifestação das partes (fs. 49/50 e 53/54). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o aumento de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, a condição é a seguinte: necessitar de assistência permanente de outras pessoas (artigo 45, Lei 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 30/01/2017 (fs. 44/46), que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna De Próstata e Amputação do membro inferior direito, com repercussões funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente. O perito afirma que o periciado necessita de ajuda de outra pessoa para as atividades diárias desde que foi acometido pelo câncer de próstata, submetido à procedimento cirúrgico (Quesito-M fs.45), o qual foi diagnosticado há cerca de 03 anos, contados da data da perícia (Quesito H, fs. 45), realizada em 30/01/2017. Ressalta que o autor possui idade bastante avançada, com amputação de membro inferior que dificulta muito o desenvolvimento de qualquer atividade, além de ter sido acometido pelo câncer de próstata, com probabilidade acentuada de acidentes em razão da idade avançada e por ter um membro amputado (fl. 46). À vista desse contexto probatório, o autor faz jus ao aumento de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez por necessitar da ajuda permanente de terceiros para atividades diárias desde a data do requerimento de majoração formulado administrativamente junto ao INSS, em 24/06/2014 (fs. 16)2.2. Tutela de urgência Consideradas a natureza alimentar do benefício, a gravidade da doença que acomete a parte autora, a idade avançada e o perigo de risco ao resultado útil do processo, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a: (i) IMPLANTAR o acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez NB 966.821.718, a partir de 24/06/2014 (data do requerimento do adicional - fls. 16), e a PAGAR as prestações devidas, com juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia inicie o pagamento do acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, nos termos decididos nesta sentença. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 966.821.718 Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Autor (a): JOSÉ FERREIRA GARCIA Nome da mãe: Benicia Garcia Leal Benefício: acréscimo de 25% previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91 DIB: 24/06/2014 CONDENO o réu a PAGAR honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-30.2016.403.6003 - FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-89.2016.403.6003 - KEILA BATISTA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMA-SE O APELANTE PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E A INSERÇÃO NO SISTEMA PJE (ART. 3º, RES. PRES/TRF3 Nº 142/2017), RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º RESOLUÇÃO, DEVENDO O RECORRENTE INFORMAR AO JUÍZO A EFETIVAÇÃO DA PROVIDÊNCIA E O NOVO NÚMERO ATRIBUÍDO À DEMANDA, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS FÍSICOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 4º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. EM CASO DE INÉRCIA, OS AUTOS PERMANECERÃO ACAUTELADOS E SOBRESTADOS EM SECRETARIA, AGUARDANDO A PROVIDÊNCIA, SEM PREJUÍZO DE NOVAS INTIMAÇÕES PARA CUMPRIMENTO, EM PERIODICIDADE MÍNIMA ANUAL (ART. 6º, RES. RES. PRES/TRF3 Nº 142, DE 20/07/2017), DEVENDO A PARTE EXEQUENTE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA (ARTS. 10 E 11). A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR AS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS MEDIDAS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO Nº 142/2017. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-78.2016.403.6003 - ANDRELM DE SOUZA LOPES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas que poderão promover a virtualização e inserção no Pje nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-65.2016.403.6003 - JOSINO DA COSTA PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-68.2016.403.6003 - SIDINEI BATISTA JUNQUEIRA(MS016430 - LUCIANA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-93.2016.403.6003 - CELSO ARCENO DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-47.2016.403.6003 - ANA MARIA BARREIROS DA COSTA(MS019954 - DOUGLAS DADONA BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-93.2016.403.6003 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-88.2017.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000408-09.2017.4.03.6003 - JULIANA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000408-09.2017.4.03.6003 Autor(a): Juliana Pereira dos Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA/Juliana Pereira dos Santos da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a concessão de salário maternidade. À folha 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do requerido. Citado (fls. 25), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 27/32), que abrange a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de crédito principal e R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se concordando com a proposta de acordo (fl. 34). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, cumprido o acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-58.2017.4.03.6003 - LUCIANO LIMAS DA SILVA(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA/Luciano Limas da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada (fl. 28v). À fl. 44 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 45-46). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-21.2017.4.03.6003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA X ANA DE FATIMA RAMAO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTI E MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001610-21.2017.4.03.6003 Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para dar vista à parte autora das petições de fls. 90 e fls. 93/95, bem como determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, eis que não consta dos autos instrumento do mandato. Regularizado o feito, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-91.2017.4.03.6003 - LAERCIO BUENO DE MORAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende o autor a inicial informando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se o INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-79.2016.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-65.2012.4.03.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATO DE LIMA SANTOS) X ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Interpostas apelação, vista à parte embarganda para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002721-74.2016.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-96.2016.4.03.6003 ()) - TELMA MARIA DE BARROS(MS016157 - JULIANO DA ROCHA MUCHAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistas ao embargante para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000234-63.2018.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.4.03.6003 ()) - LUPAR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Lupar Representações e Serviços Ltda - ME com o objetivo de afastar a constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública Nº 0001802-22.2015.4.03.6003, onde se determinou a indisponibilidade de bens. Alega o embargante que é possuidora de boa-fé de lotes urbanos adquiridos mediante contrato particular de compra e venda, devidamente quitado, celebrado entre o Sr. Vicente Amaro de Souza, legítimo proprietário do loteamento denominado Sinhozinho, hoje com matrícula indisponível em razão da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens anterior proprietário. Aduz que adquiriu 30 lotes, atualmente no valor individual de R\$ 5.000,00, da quadra 14, medindo 10 x 25 metros, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Água Clara-MS, tendo efetuado a quitação do negócio jurídico, conforme recibo de quitação final devidamente assinado pelo Sr. Vicente de Souza. Requer a tutela de urgência a fim de obter liminarmente a suspensão das medidas constritivas sobre os lotes adquiridos, para que possa lavar a escritura dos bens e proceder ao registro no cartório de Registro de Imóveis de Água Clara-MS. É o relatório. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto não se revela iminente eventual alienação judicial dos bens alcançados pelo decreto de indisponibilidade, de modo que não estão atendidos os pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência, ao menos neste estágio processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o embargado, e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pleito deduzido pelo embargante, oportunidade em que poderá manifestar sobre o interesse em intervir no presente feito. Em caso de anuência do Ministério Público Federal quanto ao levantamento da constrição sobre os bens imóveis em questão, retornem conclusos para decisão. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000261-51.2015.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-34.2014.4.03.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Vistos,

Tendo em vista que o acórdão de fls. 39/41 confirmou a sentença que rejeitou a impugnação da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003092-72.2015.4.03.6003 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0000168-54.2016.4.03.6003 - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos

serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000318-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000318-0) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO BARBOSA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA

Manifieste-se o executado sobre a petição de fls. 889/890.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL

Ante o desfecho dos embargos à execução fiscal que reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela União e sendo que os valores já foram pagos, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 924 II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-68.2007.403.6003 (2007.60.03.001248-4) - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELJIANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA PIRES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Decisão. Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FATIMA APARECIDA PIRES ALVES, que apresentou duas contas de liquidação (fls. 146/147 e 155/156), aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque aplicado ao cálculo índice do INPC e IGDPDI e não aquele constante do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução 134/2010; inclusão de período em que efetivado o pagamento administrativo. Aduziu ainda: que o pagamento dos valores a serem destacados a título de honorários contratuais não podem ser efetuados em separado do crédito principal; que são devidos honorários advocatícios de 10% sobre a divergência do cálculo. Intimado, a parte autora/credora concordou parcialmente com o cálculo do INSS anuindo com a exclusão dos valores a partir de 25/03/2013, quando do se deu o pagamento administrativo. De outro norte, concordou que a antiga patrono recebesse os honorários contratuais. No mais, debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Inicialmente, registro que, a parte autora foi patrocinada até o trânsito em julgado pela advogada Dra. Celjiane Freitas de Sousa Escobar. Em 06/2016 foi apresentada nova procuração outorgada ao Dr. Jorge Minoru Fugiyama. Deste modo, cada advogado apresentou um pedido de cumprimento de sentença, tendo sido ambos contestados pelo INSS. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357), na medida em que concordou o patrono da autora com a exclusão dos valores cobrados a partir de 25/03/2013 (fl. 191/192). Veja-se que há decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeta aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 02 de junho de 2014, confirmado pelo TRF 3º Região, consignou: Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N. 134/2010. Significa, pois, que os juros de mora e correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF alterado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1.1. Deste modo, como não houve insurgência da Autarquia, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. No mais, verifico que o casuístico que está patrocinando a causa é diverso daquele que impulsionou a ação desde o início até o trânsito em julgado. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pela procuradora Dra. Celjiane Freitas de Souza Escobar, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que a autora tem para receber, sob os quais será destacado o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido a Dra. Celjiane Freitas de Souza Escobar quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome. Quanto aos honorários contratuais também faz jus nos termos do contrato de honorários de fls. 148/149. Veja-se que o destaque não poderá ser pago independentemente do principal, caso o este fique aquém do teto para o precatório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ. O novo patrono também poderá trazer aos autos o contrato de honorários para posterior destaque. Desta feita, rejeito parcialmente a impugnação manejada pelo INSS determinando que a conta seja atualizada pelo INPC como fator de correção monetária e que seja excluído os valores a partir 25/03/2013, tendo em vista que já há pagamento administrativo. Intime-se a parte autora para elaborar nova conta, com os parâmetros fixados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, após de-se vista dos autos ao INSS por igual tempo. No mesmo prazo, poderá o autor trazer aos autos o contrato de honorários caso queira o destaque da verba. Superado o prazo recursal e concordando o INSS com a nova conta apresentada, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas, intimando-se os beneficiários quando do pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo à razão de 5% (cinco por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes tendo em vista a sucumbência recíproca). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a parte autora, que fixo à razão de 5% (cinco por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (representativo dos valores apurados pelas partes tendo em vista a sucumbência recíproca). Registro que tais honorários advocatícios são os devidos no cumprimento de sentença, pois impugnada com sucesso parcial pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça a cobrança dos honorários fica sujeito a perda da condição de miserabilidade. Intimem-se. Três Lagoas, 10 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-45.2012.403.6003 - DENISE AZAMBUJA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE AZAMBUJA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte autora, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELJIANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001329-41.2012.4.03.6003D E C I S A O 1. Relatório. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta impugnação ao cumprimento da sentença em face de VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS, alegando estar caracterizado excesso de execução. As fls. 146/151, o INSS afirma que a impugnada apresenta discordância em relação aos valores dos honorários, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 2.051,52, atualizado até 10/2016. Sustenta que não teria havido concessão judicial de novo benefício previdenciário à parte autora, pois somente houve manutenção judicial do auxílio-doença (NB 31/542.060.296-9, DIB: 26/07/2010), cujo benefício ainda estaria ativo. Afirma que o auxílio-doença (NB 554.234.211-2) foi pago regularmente de 15/10/2012 a 31/08/2014, e que somente foi cessado por força da ordem judicial de restabelecimento do benefício anterior. Aduz que a verba honorária não pode incidir sobre os valores já pagos administrativamente. Conclui que o valor dos honorários deve tomar por base de cálculo o valor do crédito devido à parte autora. Requer a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do excesso de execução estimado em R\$ 2.014,38, reputando necessária a revogação dos benefícios da assistência judiciária ante a superveniente modificação da situação econômica da autora. De sua parte, a impugnada apresenta manifestação às fls. 156/158, em que sustenta que os valores pagos

administrativamente não são excluídos da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a despeito de as parcelas pagas administrativamente serem imputadas no crédito do beneficiário. Colaciona jurisprudência que corrobora esse entendimento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Na impugnação apresentada às fls. 146/151, o INSS argumenta que o benefício de auxílio-doença (NB 554.234.211-2) foi concedido a partir de 15/10/2012, em razão de deferimento de novo pedido administrativo apresentado pela segurada, e que o benefício estava sendo pago até que sobreveio a sentença proferida em 15/08/2014, em que se determinou o imediato restabelecimento do benefício anteriormente cessado (NB 31/542.060.296-9). Consta que o anterior benefício de auxílio-doença nº 542.060.296-9 foi concedido em 26/07/2010 e cessado em 30/09/2012 (fl. 53), o que motivou o ajuizamento da presente demanda, tendo a autarquia federal apresentado contestação, manifestando, de forma inequívoca, resistência à pretensão deduzida pela parte autora (fls. 45/49-v). Nesse contexto, importa considerar que o novo benefício de auxílio-doença (NB 554.234.211-2) foi concedido administrativamente em 15/10/2012, e que até a data da prolação da sentença (15/08/2014) o INSS não havia notificado ao juízo a implantação do benefício, tendo inclusive interposto de recurso de apelação (fls. 99/103). A jurisprudência majoritária é no sentido de que a compensação dos valores das prestações de benefícios pagas administrativamente não implica redução da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, porquanto estes são calculados pela totalidade dos valores devidos. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) o oEXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA DEMANDA. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM OS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJG. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É possível ao segurado continuar recebendo o benefício mais vantajoso deferido administrativamente sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido na esfera judicial, até a data da implementação administrativa daquele. 2. É incabível a compensação da verba honorária devida nos embargos à execução com a verba honorária devida no processo de conhecimento, pois esta é parte do título exequendo e já resta atingida pela imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado; apenas ocorreria tal possibilidade se a sentença do processo cognitivo a deixasse expressamente consignada, resguardando-se, assim, a coisa julgada. Assim sendo, a compensação de verba honorária limita-se à remuneração casualmente devida pelo INSS ao procurador da parte exequente em decorrência do processamento da execução, não abrangendo o quantum debeat, ou seja, sendo inviável a pretensão de desconto da verba advocatícia sucumbencial arbitrada nos embargos do montante devido em face do processo de conhecimento (TRF4, Embargos Infringentes Nº 0000568-57.2011.404.9999, 3ª Seção, Rel. Rogério Favreto, D.E. 25/10/2011), (TRF4, AC 0015395-05.2013.404.9999, Sexta Turma, D.E. 06/04/2015). 3. Nas demandas previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação, deve levar em conta todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. (TRF4, AC 5012512-81.2015.4.04.7201, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 16/09/2016) o oEXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. - Porque já no contexto do reconhecimento jurídico do pedido, as prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios para efeito de apuração da verba devida. Precedente desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277474 - 0037316-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) o oPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. [...]. 8 - No entanto, porque já no contexto do reconhecimento jurídico do pedido, as prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios para efeito de apuração da verba devida. 9 - O cálculo dos honorários advocatícios abrange as parcelas envolvidas na condenação, desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, independentemente de pagamento administrativo de benefício, hipótese em que se enquadra a situação dos autos. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755519 - 0006528-23.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) o oEXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. - Porque já no contexto do reconhecimento jurídico do pedido, as prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios para efeito de apuração da verba devida. Precedente desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277474 - 0037316-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ABATIMENTO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cálculo de liquidação do julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença, deve proceder ao abatimento dos valores pagos administrativamente. 2. O percentual de honorários advocatícios incide sobre os pagamentos administrativos ocorridos no curso da ação, em cumprimento à coisa julgada que errata do título judicial que pôs fim à lide de conhecimento, entendendo-se que os honorários advocatícios não se constituem em acessório do principal, mas em verba que pertence ao advogado, segundo interpretação do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF4, AC 0013309-27.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 29/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ. 2. A base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na forma da súmula 76/TRF4 abarca os valores recebidos pelo segurado em benefício concedido administrativamente no curso do processo judicial. 3. O recurso merece parcial acolhida apenas para agregar fundamento, sem, contudo, ensejar alteração no resultado. (TRF4 5001617-37.2010.4.04.7104, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/01/2017) o oPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença (30 de junho de 2006), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. 2 - Apresentada memória de cálculo pela exequente, a mesma foi devidamente impugnada pela autarquia previdenciária, ao argumento de ausência de desconto dos valores pagos administrativamente, referente a benefício de auxílio-doença, com evidente repercussão na verba honorária. 3 - A credora concordou, expressamente, com a insurgência autárquica no que diz com os valores a ela devidos. Defendeu, no entanto, que a base de cálculo da verba honorária abranja as parcelas devidas até a sentença, independentemente do pagamento administrativo. 4 - Ao acolher a pretensão formulada pela autora no processo de conhecimento, o v. Acórdão deu origem a dois créditos com titularidades distintas. O primeiro pertence à autora e decorre do reconhecimento de seu direito material. O segundo, por sua vez, compete ao advogado que a representou, em razão da atuação bem sucedida por ele desenvolvida na defesa de seus interesses. 5 - Ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado. 6 - Dessa forma, não pode ser acolhida a tese do INSS de que o crédito do advogado deve ter a mesma sorte daquele devido a seu cliente, já que os honorários advocatícios ostentam a natureza de direito autônomo em relação ao crédito devido ao embargado. 7 - A base de cálculo da verba honorária deve abranger as parcelas vencidas entre a DIB do benefício (30 de junho de 2006) e a data da prolação da sentença de primeiro grau (09 de maio de 2007), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo, independentemente de pagamento administrativo de parte do crédito da embargada no curso do processo. Precedentes desta Corte. 8 - A memória de cálculo ofertada pela exequente obedeceu aos ditames aqui preconizados, devendo, bem por isso, ser acolhida para prosseguimento da execução, pelo valor de R\$1.021,47 (hum mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado para março/2012.9 - Apelação da exequente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861188 - 0015658-64.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) o oPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento consolidado nesta Turma julgadora. 2. Alega o INSS que o benefício já vem sendo pago administrativamente desde 28/06/2013, inexistindo pretensão resistida. Logo, a condenação se restringe ao período de 17/05/2013 a 28/06/2013, e sobre esse montante incidem os honorários advocatícios. Verifico, contudo, que há indeferimento administrativo do pedido apresentado em 17/05/2013 (fl. 22), em razão do qual esta demanda foi ajuizada em 05/07/2013.3. Dessa forma, embora o benefício esteja sendo pago desde 28/06/2013, já havia a contratação anterior do patrono desta causa e, em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. 4. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos na esfera administrativa, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa.5. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199791 - 0036448-64.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) Sob outra perspectiva, considerando que o INSS deu causa ao prosseguimento do processo, mesmo após ter concedido administrativamente o benefício previdenciário, bem como que deve ser dado fiel cumprimento à coisa julgada que errata do título judicial que pôs fim à lide de conhecimento, deverá suportar os ônus do prosseguimento do feito, de modo que a verba honorária a ser calculada incide sobre as prestações que seriam devidas desde a data da cessação do auxílio-doença NB 542.060.296-9 - DCB: 30/09/2012 até a data da sentença (15/08/2014).3. Conclusão. Com esses fundamentos, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 146/151. Além da verba honorária devida na fase de cumprimento da sentença, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito exequendo (art. 85, 1º e 3º, ambos CPC). Homologo o cálculo de fls. 141/144 e, após a preclusão desta decisão, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação aos honorários de sucumbência (fl. 144). Disponibilizados os valores em conta, intinem-se o favorecido e, oportunamente, retornem os autos para extinção (art. 924, CPC). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000292-42.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intine-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intine-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo em albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intine-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intine-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intine(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda à inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Expediente Nº 5981**ACAO PENAL**

0002221-76.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ORLANDO FRANCISCO VICENTE(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 16h00min (horário local), para oitiva de uma das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS na audiência acima designada. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 170/2019-CR. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de São Miguel dos Campos/AL, a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Nathalia Priscila Freire Nascimento (fls. 60). Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5982**INQUERITO POLICIAL**

0002960-49.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUIZ CARLOS NERES DOS REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X JUECY CARNEIRO FILGUEIRAS(MS019506 - HASSSEN ALLEN HAHMED NETO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIAS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 15h30min (horário local), nesta Subseção, para oitiva das testemunhas de acusação, testemunha de defesa e interrogatório de um dos réus. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, e José Cesar Botelho Borges, matrícula nº 1539640, lotadas e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 171/2019-CR. Intime-se a testemunha de defesa Welinton Vital de Freitas, RG nº 001059195 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Alcinda Mendes, nº 1070, em Três Lagoas/MS, para que compareça à audiência. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 180/2019-CR. Por fim, intime-se o denunciado Jucy Carneiro Figueiras, nascido aos 01/08/1981, filho de Juracy Carneiro Figueiras e Maria do Socorro Alves Figueiras, RG nº 1050894 e CPF nº 888.745.161-34, residente na Travessa M, 2136, Jardim Oiti, em Três Lagoas/MS, para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 181/2019-CR. Esclareço que o interrogatório do réu Luiz Carlos Neres dos Reis será oportunamente deprecado à Comarca de Ivinhema/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5874**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002342-07.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS X FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE APARECIDA DO TABOADO - FESAT(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Proc. nº 0002342-07.2014.403.6003 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifica-se que não a FESAT não foi registrada no sistema informatizado de tramitação processual como ré, apesar de ter sido incluída no polo passivo da demanda por força da decisão de fls. 459/463. Por conseguinte, a publicação do despacho de fl. 636 deixou de consignar o nome do advogado da referida fundação, de modo que não restaram cumpridas as formalidades do art. 272, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT no polo passivo da presente demanda, bem como o cadastramento de seu respectivo advogado, Dr. Paulo Ricardo Santana, OAB/SP 195.656, no sistema informatizado de tramitação processual. Após, intime-se a FESAT, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial, para que regularize sua representação processual, com a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0001801-03.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS010702 - ROBERTO RABELATI) X ANA DA SILVA FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001801-03.2016.403.6003 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. De início, indefiro o pedido de aditamento de fl. 74. A Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. não é parte no processo, razão pela qual não pode ser compelida a obrigação de fazer pretendida. Ademais, o envio de ofício à empresa de energia elétrica pode ser realizado pela própria requerente. Defiro o ingresso do IBAMA ao processo, na condição de assistente simples. Anote-se. Por sua vez, determine à CESP, ao IBAMA e ao Ministério Público Federal que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital. Nesse mesmo prazo, oportunizo ao IBAMA e ao MPF a especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0001805-40.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS010702 - ROBERTO RABELATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO CARLOS ANTONIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001805-40.2016.403.6003 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Determino à CESP, ao IBAMA e ao Ministério Público Federal que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital. Nesse mesmo prazo, fica lhes oportunizada a especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-90.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X PEDRO LUIZ SANCHES JUNIOR(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Proc. nº 0001457-90.2014.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): João Carlos Aquino Lemes e outro Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra João Carlos Aquino Lemes e Pedro Luiz Sanches Júnior, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa, descritos pelos artigos 10, caput, e 11 caput, da Lei 8.429/92, visando à imposição das sanções previstas pelos incisos II e III, do artigo 12 da Lei 8.429/92, especialmente, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no importe de R\$ 2.594,06. Consta da petição inicial que os réus, investidos em cargos públicos, na qualidade de gestores responsáveis pelo depósito e distribuição de medicamentos adquiridos com verbas federais, teriam causado dano ao erário por meio de omissão grave, por causarem desperdício de grande quantidade de remédios, muitos ainda não vencidos. Aduz o Ministério Público Federal que os depoimentos colhidos no procedimento investigatório demonstraram que, após encerramento das atividades de determinado posto de saúde, na gestão municipal anterior, os medicamentos remanescentes teriam sido depositados, por determinação da administração, em galpão precário, sujeito à contaminação por ratos e insetos. Os fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal pelo vereador João Carlos Kotai, o qual, no dia 08/05/2013, teria flagrado os servidores da vigilância municipal de saúde no local, incinerando grande quantidade de medicamentos e equipamentos hospitalares. As investigações teriam revelado, à época, que a atual administração municipal teria constatado a existência de medicamentos e produtos hospitalares vencidos e outros não vencidos, mas mal acondicionados, com embalagens violadas e jogadas no chão em meio a fezes de ratos e teias de aranha, em local onde eram também acondicionados materiais de consumo da administração, materiais permanentes inservíveis e produtos apreendidos pela vigilância sanitária municipal. Agentes públicos municipais da Secretaria Municipal de Saúde teriam constatado que o espaço destinado ao armazenamento dos medicamentos também era utilizado para estocagem de outros materiais que abasteciam o sistema municipal, caracterizando-se o local como almoxarifado, dividido com arquivo de documentos, materiais permanentes inservíveis, produtos apreendidos pela vigilância sanitária, em condições precárias de higiene. Apurou-se que o prejuízo econômico causado seria da ordem de R\$ 2.594,06, tendo o Ministério Público Federal atribuído a responsabilidade pelo ato de improbidade administrativa aos réus João Carlos Aquino Lemes (ex-prefeito) e Pedro Luiz Sanches Júnior (ex-secretário municipal de saúde) porque eles seriam os responsáveis pela administração da saúde no município de Bataguassu/MS na gestão 2008/2012, quando os fatos ocorreram. Reputa ser competente a Justiça Federal porque as verbas repassadas pela União e pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Bataguassu - MS para implantação do Programa de Assistência Farmacêutica Básica teriam sido malbaratadas pela desidiosa dos gestores municipais, por terem assumido os riscos do desperdício de remédios e medicamentos hospitalares quando determinaram o acondicionamento desses materiais em local impróprio para essa finalidade, faltando com o necessário dever de zelo pela coisa pública. Os réus foram pessoalmente notificados (fls. 61/62), tendo João Carlos se mantido inerte (folha 83) e Pedro Luiz apresentado resposta às folhas 73/78, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de ter sido exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde de Bataguassu - MS em 04/07/2012, em conformidade com o Decreto nº 118/2012. Quanto ao mérito, o demandado Pedro sustenta não ter cometido ato de improbidade durante os poucos meses em que foi secretário municipal de saúde. Sobre o conteúdo da defesa apresentada, o Ministério Público Federal aduz que, a despeito de o demandado Pedro Luiz Sanches Júnior ter sido exonerado do cargo em comissão de secretário municipal de saúde do Município de Bataguassu - MS, em 04/07/2012, apurou-se que a partir de 16/07/2012 ele fora nomeado para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Saúde do mesmo Município. Acrescenta que, na mesma época, a ele foi atribuída a competência de atuar como ordenador de despesas, porquanto o cargo de Secretário Municipal de Saúde teria permanecido vago no período de 04/07/2012 até o final do mesmo exercício, concluindo-se que remanesce sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 86/88). Com o recebimento da petição inicial por decisão proferida às fls. 93/94, os réus foram citados (fl. 105). Pedro Luiz Sanches Júnior apresentou contestação (fls. 106-116) e novamente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não ter ordenado o descarte ilegal de medicamentos, pois a ordem adveio de terceiros ligados à Administração Pública Municipal seguinte à gestão passada, com a qual não tinha qualquer vínculo. Aduz que na administração anterior, encerrada em 2012, teria havido ordem expressa de alguém para que os medicamentos fossem primeiramente levados para um galpão, mas a ordem de descarte foi dada pela nova administração, iniciada em janeiro de 2013, de modo que o dano ambiental decorreria de ato da nova administração. Argumenta que figurava na administração anterior como ordenador de despesas e não como fiscal, gerente, coordenador ou responsável pelo armazenamento dos medicamentos, além de não ter sido comunicado de eventual irregularidade. Reitera que não era secretário de saúde do Município de Bataguassu-MS à época dos fatos, por ter sido nomeado em fevereiro de 2012 e exonerado em 04/07/2012, por meio do Decreto nº 118/2012, tendo sido secretário de saúde por no máximo cinco meses durante a gestão do ex-prefeito, e não teria tempo suficiente para tomar qualquer medicamento ou material impróprio para o uso, destacando que a desativação do posto de saúde ocorreu quando já não era secretário. Quanto ao mérito, aduz que não há laudo técnico temporal que ateste que os medicamentos estavam mal acondicionados, tratando-se de mera afirmação da secretária de saúde e de um funcionário, não havendo como se assegurar que os medicamentos estavam realmente impróprios para o uso, além de não se saber que material apreendido pela vigilância sanitária dividida o espaço com os medicamentos ou quais destes estariam vencidos. Em contestação (fls. 117-134), João Carlos Aquino Lemes arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal, por envolver verbas públicas destinadas ao custeio do Sistema Único de Saúde local englobadas no Fundo Municipal de Saúde, compostas por receitas orçamentárias diversas, inclusive transferência do Estado, de modo que eventual ressarcimento ao erário da União configuraria enriquecimento ilícito do ente federal, que teve participação menor no desembolso de recursos, de modo que, se houve lesão, o Município foi o lesado. Em acréscimo, refere que a competência da Justiça Federal é definida pela existência da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em qualquer dos polos da ação, não podendo o Ministério Público Federal ser confundido com a União. Quanto ao mérito, argumenta que a incidência do artigo 10 caput e inciso VIII da Lei 8.429/92 depende da inequívoca comprovação de lesão ao erário, sendo atribuído ao autor o ônus probatório. Argumenta que não houve demonstração de lesão ao erário, pois não demonstrado que os medicamentos foram adquiridos com recursos públicos ou estivessem armazenados no local mencionado pelo autor, não tendo sido juntada nota fiscal de aquisição dos medicamentos, fichas de controle para saber a procedência do uso e descarte dos remédios e equipamentos hospitalares. Aduz que o mero

repasso de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município não comprovaria a aquisição dos medicamentos com esses recursos, ressaltando que o depósito era utilizado para armazenamento de produtos apreendidos pela vigilância sanitária, abrangendo terceiros e não apenas o Município. Acrescenta que a relação de materiais que supostamente estariam acondicionados irregularmente não comprova que os medicamentos ou equipamentos pertencessem ao Município de Bataguassu, e que existe norma prevista pelo artigo 12, VI, da Portaria nº 802/98, que exige fatura de compra e venda com informações referentes a nota fiscal e outros dados. Menciona a coincidência de ter sido lavrado boletim de ocorrência no dia 10/05/2013, após os servidores terem sido flagrados no lixão municipal tentando descartar os medicamentos no dia 08/05/2013. Refere publicação em jornal local em que se imputa à Administração anterior a responsabilidade pelo mau acondicionamento dos medicamentos e materiais hospitalares, e de que o galpão utilizado para o armazenamento também seria utilizado como almoxarifado. Destaca que a signatária da peça inicial, ao requisitar a vistoria e pericia à Anvisa nos locais de acondicionamento e descarte de medicamentos, salientou que a pericia não poderia ser realizada pelo órgão municipal de vigilância sanitária de Bataguassu-MS, tendo em conta o possível envolvimento nos fatos, mas utiliza como prova da improbidade o auto de constatação lavrado pela secretária de saúde municipal (esposa do delegado da cidade, sendo o atual prefeito delegado) que teria interesse direto no desfecho da controvérsia para eximir-se de eventual responsabilidade, não tendo ela comunicado os órgãos de fiscalização para adoção das medidas cabíveis, como exames laboratoriais destinados a verificar se estavam inapropriados para o uso e confecção do termo de inutilização, necessário para o registro de baixa e descarte. Argumenta que as fotografias juntadas não seriam prova idônea a comprovar os fatos ante a má qualidade das imagens, sendo possível apenas visualizar o medicamento polixina, 5%, 60 ml, fabricado em 03/2010, validade 03/2012, que não consta da listagem apresentada pela secretária municipal. Refere que o agente de endemias Claudio Pereira Júnior, ouvido na sindicância administrativa, afirmou que foi o responsável por efetuar o carregamento dos materiais para incineração, recolhendo-os na sede da vigilância sanitária municipal e não no citado galpão (Rua Amazonas, Jardim Santa Luzia, Bataguassu), local distinto da sede da vigilância sanitária. Destaca que os pareceres técnicos nº 36 e 37 da vigilância sanitária estadual, elaborados em 12/09/2013, relatam as declarações da coordenadora de vigilância sanitária no sentido de que no início do ano houve mudança de gestão municipal e desativação do posto de saúde, onde existiam medicamentos vencidos e produtos odontológicos impróprios para utilização, além de medicamentos e alimentos vencidos na vigilância sanitária deixados pela administração anterior, e tais produtos foram enviados a um galpão no centro da cidade. Teria dito ainda que, para desocupar o espaço do galpão, a secretária de saúde Magia Angélica Benetasso solicitou à coordenadora de vigilância sanitária Paula Jorge Romão para que os produtos fossem levados ao lixão (fl. 84). Aduz que a referência a começo do ano se refere a 2013, já na gestão atual (2013/2016) e não na gestão do contestante, de modo que quem tirou os medicamentos do posto de saúde desativado e os enviou a um galpão foram os gestores atuais. Em réplica (fls. 140-152), o Ministério Público Federal refuta a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo demandado Pedro Luiz, aduzindo que ele teria continuado a exercer cargo diretivo (coordenador de saúde) na área de saúde da municipalidade à época dos fatos, a despeito de ter sido exonerado do cargo de secretário municipal de saúde, destacando que sua conduta consistiu em determinar a estocagem dos medicamentos e materiais hospitalares em local inapropriado, causando desperdício dos itens e de recursos públicos. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, o interesse federal se justificaria por força do art. 33º da Lei 8080/90, que atribui ao Ministério da Saúde, por meio de auditoria, a incumbência de fiscalizar a aplicação dos recursos federais pelos Estados e Municípios, havendo ainda previsão (art. 3º Decreto 1232/94) de que a fiscalização dos recursos transferidos será realizada pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno do Executivo e do TCU. Ressalta que a presença do Ministério Público Federal na ação atrai a competência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, sustenta que o auto de constatação nº 001/2013 constitui documento idôneo à demonstração de que os materiais se encontravam inservíveis, além de ter havido desrespeito ao disposto no art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância Sanitária nº 802/1998 e no Manual de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos Farmacêuticos e Fatores. Argumenta que o ato de improbidade administrativa atribuído ao réu Pedro Luiz não se refere ao descarte, mas à determinação de estocagem dos medicamentos e materiais hospitalares em local inapropriado, fato que teria ensejado desperdícios dos itens e consequente malbaratamento de recursos públicos, tratando-se de omissão do gestor da coisa pública em zelar pela adequada conservação dos medicamentos e materiais hospitalares. Ressalta que o Município de Bataguassu recebeu do Fundo Nacional de Saúde quantias expressivas em 2012 (R\$ 2.553.815,74) e em 2013 (R\$ 2.828.143,45), destacando o recebimento de verbas referentes ao programa de Assistência Farmacêutica Básica para a compra de medicamentos e materiais hospitalares, dentre os quais os que foram malbaratados, reiterando a desídia da administração conduzida por João Carlos Aquino Lemes, que assumiu os riscos da incorreta estocagem de medicamentos e materiais hospitalares em galpão em precárias condições de higiene. Com base no teor do depoimento de Miguel Popovits Kotai, sustenta que o barracão também era utilizado como depósito da farmácia municipal, concluindo que os itens armazenados no local eram de propriedade do município e foram adquiridos com verbas públicas. Acrescenta que os atos atribuídos a João Carlos Aquino Lemes também são enquadrados como de improbidade administrativa por atentarem contra os princípios da administração pública, por se tratar de atos contrários às determinações regulamentares para armazenamento de medicamentos. Por meio de carta precatória, foram inquiridas duas testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais dos demandados (fls. 158-179) e juntados os decretos municipais de nomeação, designação e exoneração envolvendo os requeridos (fls. 181-184). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 188-199 e os demandados, intimados, permaneceram inertes (fls. 200/201). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal em matéria civil é disciplinada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Embora a presente ação civil não tenha sido intentada por algum ou contra algum dos entes públicos referidos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, importa considerar que predomina no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a propositura da ação pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, sem prejuízo do exame quanto à legitimidade ativa do Parquet federal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Lei 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º) 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência racione personae) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. 2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal. 3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007. 4. Declaração da competência do juízo federal da 15ª vara civil da seção judiciária do estado de São Paulo para o julgamento de ambas ações civis públicas. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 112.137/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 1º.12.2010) A legitimidade ativa do Ministério Público está evidenciada pela causa de pedir, relacionada a suposto prejuízo de verbas federais empregadas na aquisição de medicamentos a serem distribuídos pela rede pública de saúde municipal, integrante do Sistema Único de Saúde. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, considerou ser a Justiça Federal competente para julgar ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recomposição de patrimônio federal lesado, relativo a verbas do Sistema Único de Saúde. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, 4, do CPC). (ARE 1015386 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018) Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de incompetência da Justiça Federal. 2.2. Legitimidade passiva réu Pedro Luiz Sanches Júnior. Verifica-se que o demandado Pedro Luiz Sanches Júnior foi nomeado por meio do Decreto nº 127/2012, de 16/07/2012, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Saúde - DAS-3 junto à Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 16/07/2012 (fl. 182). Também por meio do Decreto nº 128/2012 de 16/07/2012, atribuiu-se ao demandado Pedro Luiz Sanches Júnior competência delegada das funções do cargo de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 183). Por fim, consta que Pedro Luiz Sanches Júnior foi exonerado do cargo de Coordenador de Saúde - DAS-3 a contar de 31/12/2012, por meio do Decreto nº 198/2012 (fl. 184). O exercício do cargo de Coordenador de Saúde no período de 16/07/2012 a 31/12/2012 é suficiente para se admitir a inclusão de Pedro Luiz Sanches Júnior no polo passivo da presente ação civil, motivo pelo qual rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. 2.3. Mérito. Imputa-se aos demandados a autoria de condutas que implicaram lesão ao erário, pelo prejuízo decorrente da inutilização de medicamentos e materiais hospitalares do Município de Bataguassu - MS, em razão de armazenamento em local inapropriado. Por meio do Auto de Constatação nº 001, de 08/01/2013, assinado conjuntamente pela Secretária Municipal de Saúde, Maria Angélica Benetasso, e por José Pericolo Jr (fl. 193 - inq. Civil), registrou-se o resultado da vistoria realizada no dia 04/01/2013 no galpão nº 02, do Projeto Incubadora, localizado na Rua Amazonas, em Bataguassu-MS, onde teria sido constatada a existência de vários medicamentos e produtos hospitalares com data de validade expirada na administração passada, bem como, produtos com prazo de validade a vencer, porém mal acondicionados em embalagens abertas e jogados no chão em meio a fezes de ratos e teias de aranhas, conforme anexo de descrição de materiais. Consignou-se, ainda, que o espaço destinado para o armazenamento desses medicamentos e materiais no município era também utilizado para a estocagem de outros materiais, que abasteciam o sistema municipal, o que o caracterizava como um almoxarifado, sendo este dividido com arquivo de documentos, materiais permanentes inservíveis, produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal, além de estar em condições precárias de higiene, reputou-se, com base em normas técnicas de armazenamento de medicamentos e produtos, que os materiais descritos estariam contaminados, sendo considerados impróprios para o consumo, concluindo-se pela necessidade de descarte (fl. 193 - autos apensos). Os medicamentos e os materiais hospitalares e odontológicos apreendidos foram descritos na relação anexa ao auto de constatação (fl. 194/195 - inquérito civil). Ao propor a presente ação civil pública, o Ministério Público Federal estimou o valor do dano ao erário em R\$ 2.594,06, apurado pelos preços de mercado dos medicamentos e materiais descritos na relação anexa ao auto de constatação nº 001/2013 (fl. 12 e 194/195 do inq. civil). Entretanto, grande parte dos medicamentos e materiais que compõem o valor da pretensão ressarcitória apresentavam prazos de validade vencidos no final do ano 2012 e alguns a vencer no início do ano seguinte, em janeiro e março de 2013. Outros produtos hospitalares apresentavam prazo de validade mais estenso, até 2017, dentre os quais equívocos, máscaras descartáveis, seringas e agulhas. A inutilização de alguns medicamentos pelo esgotamento do prazo de validade, por si só, não é suficiente para a responsabilização do agente público com base na Lei nº 8.429/92, ante a inviabilidade de absoluto controle das demandas dos usuários do serviço público de saúde e de garantia de total aproveitamento do estoque disponibilizado. Desse modo, com a exclusão dos produtos com prazo de validade esgotado em 2012 (fls. e 194/195 do inquérito civil), constata-se que a importância de eventual prejuízo à Administração Pública seria de aproximadamente R\$ 1.040,27. Superada essa questão, passa-se ao exame das provas produzidas. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus, bem como ouvidas as testemunhas Maria Angélica Benetasso e Elcio Vilas Boas (fls. 178/179). Em depoimento pessoal, João Carlos Aquino Lemes declarou que o procedimento de aquisição no âmbito da Secretaria de Saúde era precedido de relatório de medicamentos e materiais que precisavam ser adquiridos, que era enviada ao setor competente; que sempre tinham cuidado com as questões da saúde, sendo providenciada a retirada a farmácia de dentro do posto de saúde e colocaram à disposição da população, com local próprio para armazenamento e contratação de farmacêutico responsável. Afirma que os medicamentos e materiais hospitalares não ficavam armazenados num galpão conhecido como incubadora, pois ficavam no posto de saúde ou na farmácia. Ressalta ser estranho que consta que a Administração atual tomou conhecimento dos fatos em janeiro e somente teria adotado providências em maio, mesmo sabendo que estariam os materiais estariam mal acondicionados. Menciona que havia uma empresa responsável pela destinação (descarte) adequada dos materiais hospitalares que teria atuado pelo menos até o término da administração de que participou. O armazenamento dos medicamentos era realizado pela Secretaria de Saúde, e o secretário à época era Pedro Sanches. O deponente tem conhecimento de que os medicamentos e materiais não eram armazenados no local mencionado na inicial. Não tem conhecimento de descarte de medicamentos anterior, e quando os medicamentos venciam antes do uso eram descartados pela empresa contratada para isso. Não tinha conhecimento de que os medicamentos estivessem acondicionados em local inadequado. A empresa contratada se chamava Ato Ambiental e ia até o Município para o recolhimento dos materiais, e o envio não partia do Município. Na administração municipal havia uma estrutura hierárquica, prefeito, secretários, coordenadores, e que os trabalhos eram compartilhados, e acredita que o correu Pedro era auxiliado por um coordenador. Pedro Sanches Júnior declarou que foi secretário município de fevereiro a julho de 2012, tendo sido exonerado e nomeado ordenador de despesas de agosto a dezembro/2012. Além do ordenador, havia o coordenador de saúde (farmacêutico) e coordenador odontológico, além de técnico em enfermagem que cuidava dos abastecimentos dos postos de saúde com materiais e dos depósitos. No depósito chamado de incubadora funcionava como depósito de materiais obsoletos e também era utilizado pela vigilância sanitária, para guarda de materiais apreendidos, como alimentos vencidos, medicamentos e materiais hospitalares. O procedimento de aquisição de medicamentos pelo Município compreendia a licitação, compra e entrega à farmácia básica, com dois farmacêuticos

responsáveis, e no centro de especialidades também ficavam armazenados os materiais hospitalares para distribuição aos postos de saúde. Não ficavam armazenados materiais na incubadora, e tinha acesso ao local somente o chefe da vigilância sanitária e o coordenador odontológico. A função do deponente era de ordenador de despesas, sendo responsável pelos pagamentos e parte orçamentária. Somente ficou sabendo desse material armazenado por meio da internet. Os medicamentos somente eram armazenados na farmácia básica, e o descarte era realizado pela empresa Ato Ambiental, e o recolhimento era feito semanalmente. Os materiais que ficavam na incubadora não eram recolhidos por essa empresa porque eram da vigilância sanitária e somente eram destinados à empresa Ato Ambiental após a conclusão de processo relativo à apreensão. Ficou sabendo por terceiros que o material apreendido (medicamentos) não teria saído da incubadora, mas do posto de saúde que estava sendo desativado e levado para a vigilância sanitária. Esclareceu que na vigilância sanitária também pode haver apreensão de medicamentos não vencidos, a exemplo de haver transporte de medicamentos juntamente com substâncias tóxicas, por ser proibido, ou também medicamentos apreendidos em farmácias sem a correspondente nota fiscal, sendo que todos esses produtos vão para a incubadora como material apreendido. Elcio Vilas Boas trabalhava na prefeitura no setor de compras, e não sabe onde fica o depósito onde foram encontrados os medicamentos mencionados na inicial, que os medicamentos adquiridos, depois de conferidos, eram armazenados na secretaria de saúde. Não tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial. Os medicamentos adquiridos ficavam no centro de especialidades, ao lado da farmácia. O procedimento de compras de medicamentos e materiais hospitalares é precedido de licitação, com emissão de nota fiscal, e prazo mínimo de validade de um ano; que é possível conferência de determinados medicamentos ou material hospitalar com a respectiva nota fiscal. Maria Angélica Benetasso declarou que: assim que assumiu a secretaria (de saúde) no início de 2013, na primeira semana, quis apurar o que havia de estoque de medicamentos que, segundo informações da secretaria, ficavam armazenados numa sala da secretaria de saúde e também no local onde funcionava a antiga incubadora (onde atualmente funciona o almoxarifado central). Nesse local, constatou a existência de medicamentos e materiais hospitalares e medicamentos mal armazenados, com caixas e produtos ao chão, algumas abertas, limpeza não condizente com as normas, havendo informação de que no fim de ano houve tentativa de invasão do local e os medicamentos estavam desorganizados. Havia fezes de ratos e teias de aranha no local, que era um grande galpão, compôs de cimento, e não era apropriado para acomodar os materiais, concluindo pela necessidade de descarte desse material, sendo lavrado auto de constatação com fotos e separação dos materiais, pois eram impróprios para consumo. Esclareceu que, predominantemente, eram materiais hospitalares e odontológicos, além de produtos apreendidos pela vigilância e arquivos, os quais permaneceram no galpão até que fossem descartados; que essa constatação dos materiais ocorreu em janeiro/2013 e a situação de tentativa de descarte no livão de gêneros alimentícios apreendidos pela vigilância sanitária ocorreu quando da implantação do almoxarifado, sendo retirados os produtos apreendidos pela vigilância sanitária (gêneros alimentícios) que seriam incinerados no livão, enquanto os materiais hospitalares seriam levados à sede da vigilância sanitária, para serem coletados pela empresa responsável. Esclareceu que os materiais hospitalares não seriam incinerados no livão, pois foram levados para a vigilância sanitária para posterior recolhimento pela empresa contratada, com sede em Dracena/SP. No local em que estavam os medicamentos (galpão) também funcionava um depósito da vigilância sanitária, onde havia um espaço para acomodação dos produtos apreendidos pela vigilância sanitária e outro, próximo, para armazenamento de materiais de uso. A farmácia municipal tinha espaço para medicamentos e materiais, mas não sabe havia espaço para depósito. Soube que houve reforma de um posto de saúde UFS de Santa Maria e os materiais que estavam nesses postos foram levados para o galpão. Depois que a nova administração municipal assumiu, retornaram ao posto sede que já havia concluído as reformas. Não soube quem era o responsável pelo depósito, pois somente teve contato com o secretário de saúde. Esclareceu que os materiais transportados ao livão se tratavam de materiais médico-hospitalares, mencionados como medicamentos por incluírem materiais odontológicos. O secretário determinou ao coordenador que organizasse o local para descarte, tendo o coordenador e sua equipe transportado todos os materiais no mesmo veículo, talvez para otimizar o frete. Conforme posteriormente lhe informaram, que saíram do almoxarifado e passariam no livão para deixar os materiais de consumo, de gêneros alimentícios, e depois retornariam para a sede da vigilância. Paula Romão era coordenadora e era responsável pelo descarte, e a deponente exercia poder hierárquico em relação a ela. A deponente comunicou o Prefeito acerca dos fatos logo no início do ano. Além da prova oral produzida, consta que, por solicitação do Ministério Público Federal, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, realizou vistoria no Município de Bataugassu para apuração das condições de gerenciamento dos resíduos sólidos, incluindo o livão, e das condições higiênicas-sanitárias da Farmácia Municipal. Transcreve-se parte do parecer técnico nº 36/2013 (fls. 84-89), relativamente às informações prestadas pela coordenadora de vigilância sanitária municipal, Paula Jorge Romão Dias, em 09/2013: Em declaração da coordenadora de vigilância sanitária, no início do ano quando houve a mudança de gestão municipal, foi desativado um posto de saúde, onde existiam medicamentos vencidos e produtos odontológicos impróprios para serem utilizados e existiam medicamentos e alimentos vencidos na vigilância sanitária deixados pela administração anterior. Esses produtos foram enviados a um galpão no centro da cidade e para desocupar o espaço do galpão a secretaria de saúde Maria Angélica Benetasso pediu à coordenadora de vigilância sanitária Paula Jorge Romão Dias para que os produtos fossem levados ao livão. A coordenadora da vigilância sanitária por desconhecimento de que havia um contrato com a empresa coletora de resíduos de saúde no município pediu para que funcionários colocassem os produtos na caçamba de um automóvel e os levassem até o livão, mas eles depararam com uma pessoa tirando fotos dos produtos sobre o automóvel e resolveram ligar para a Coordenadora de vigilância sanitária que ordenou que retornasse com os produtos antes mesmo de descarregar. Os produtos foram depositados na Sede da Vigilância Sanitária e após conhecimento de que havia um contrato com a empresa coletora esses produtos foram enviados para descarte correto. (sem grifo no original). O relatório prossegue descrevendo a forma de manejo atual dos resíduos sólidos comuns ou domésticos e dos resíduos de serviços de saúde por meio da empresa coletora Ato Solução Ambiental Ltda. Conforme se depreende das informações prestadas pela coordenadora de vigilância sanitária municipal por ocasião da vistoria realizada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso do Sul, existiam medicamentos vencidos e produtos odontológicos que não poderiam ser utilizados num posto de saúde que foi desativado no início da nova administração municipal. Também se mencionou que havia medicamentos e alimentos vencidos na vigilância sanitária, deixados pela administração anterior, e que todos esses materiais teriam sido primeiramente levados a um galpão no centro da cidade e, posteriormente, por ordem da secretaria de saúde, Maria Angélica Benetasso, para desocupação do local, teriam sido encaminhados ao livão, por desconhecimento da existência de empresa contratada para a destinação adequada dos materiais. Por outro lado, a Secretária de Saúde Maria Angélica Benetasso, por ocasião de seu depoimento judicial, fez referência à reforma de um posto de saúde UFS de Santa Maria, supostamente realizada pela administração pública anterior, o que supostamente teria motivado a administração anterior a transferir os materiais do posto de saúde para o galpão onde eram mantidas as apreensões do serviço de vigilância sanitária. Entretanto, o conteúdo do depoimento prestado pela testemunha não pode ser considerado isento em relação à época em que ocorreram a desativação do posto de saúde reformado e o deslocamento dos medicamentos e materiais hospitalares para o galpão de apreensões da vigilância sanitária. Eventual admissão de que os medicamentos e os materiais hospitalares (ainda não vencidos) retirados do posto de saúde desativado tivessem sido armazenados em local inapropriado pela nova administração municipal poderia comprometer a própria deponente ou os demais agentes públicos envolvidos que, a propósito, haviam sido flagrados no momento do descarte desses materiais no livão no mês de maio/2013. Portanto, à vista de tais informações, há fundada dúvida de que os medicamentos e materiais hospitalares com prazos de validade não vencidos, descritos no Auto de Constatação nº 001, de 08/01/2013 (fl. 193 - inq. Civil), realmente tivessem sido armazenados antes de 2013 em condições inadequadas, no galpão destinado a produtos apreendidos pela vigilância sanitária. Ademais, os medicamentos e materiais hospitalares não vencidos não representam quantitativo suficiente a denotar tratar-se do estoque principal do serviço de saúde do município, circunstância que corrobora a possibilidade de que seriam provenientes do posto de saúde desativado. Pelo contexto probatório acima examinado, infere-se que não existe comprovação segura de que o imóvel descrito como galpão (Projeto Incubadora) era efetivamente utilizado para armazenamento de medicamentos ou materiais hospitalares e odontológicos do serviço público de saúde, de modo a permitir sua contaminação, tornando-os impróprios à utilização. Portanto, não é possível atribuir-se a autoria das condutas imputadas aos demandados João Carlos Aquino Lemes e Pedro Luiz Sanches Júnior que teriam sido causa de prejuízo ao erário. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face dos demandados João Carlos Aquino Lemes e Pedro Luiz Sanches Júnior. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas (REsp 1.108.542/SC). P.R.L. Três Lagoas/MS, 21 de dezembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-24.2017.403.6003 - CONCEICAO MACEDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora de que foi designado o dia 08/05/2019, às 09h15min, para realização de perícia com o Dr. CRISTIANO VALENTIM, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Proc. nº 0001437-65.2015.403.6003 Impugnante: Montago Construtora Ltda. Impugnada: Caixa Econômica Federal/DECISÃO. Relatório. A Caixa Econômica Federal promove o cumprimento da sentença de fls. 382/383, que condenou a Montago Construtora Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Nesse aspecto, apontou-se o valor líquido de R\$ 5.467,09 (fl. 386/389). Após ser intimada para efetuar o pagamento, a Montago Ltda. nomeou bens à penhora (fls. 394/399). Posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 400/403), argumentando que a petição da CEF é inepta, uma vez que não traz a qualificação das partes, o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, com as respectivas taxas e termo inicial. Aponta que esses vícios comprometem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A Caixa se manifestou às fls. 407/408, requerendo a substituição dos bens indicados à penhora, considerando que são equipamentos de informática com baixa liquidez e que se tornam obsoletos rapidamente. Assim, pugna pela indisponibilidade de valores por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 6.294,34. Por fim, a CEF aduz que não procede a alegação de ineptia de sua petição. Às fls. 410/411 foi proferida decisão considerando intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, determinou-se o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, até o valor atualizado do débito. Foi emitida a ordem de bloqueio de numerário, que restou frustrada em razão da inexistência de saldo (fl. 412). Por fim, a Montago Ltda. interps embargos de declaração em face da decisão de fls. 410/411, argumentando que não foi considerada a interrupção dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Erro material - tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. De início, deve ser retificado o erro material constante da decisão de fls. 410/411, que considerou intempestiva a peça processual de fls. 400/403. Deveras, o art. 422 do Código de Processo Civil de 2015 determina a interrupção dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Por conseguinte, a impugnação ao cumprimento de sentença se revela tempestiva. Desse modo, atendidas as condições de admissibilidade, faz-se necessária a análise dos argumentos expostos pela executada em sua defesa. 2.2. Impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme acima relatado, a Montago Construtora Ltda. alega a ineptia da petição de fls. 386/389, que promove o cumprimento da sentença de fls. 382/383. Para tanto, sustenta que não consta a qualificação das partes, o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, com as respectivas taxas e termo inicial. Não obstante, deve-se considerar que as partes já estavam devidamente qualificadas nos autos, pelo que não se infere qualquer prejuízo pela ausência de indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Não se trata de causa complexa, com várias condenações a diferentes obrigações ou valores, ou com litisconsórcio ativo ou passivo numeroso. O único crédito executado se refere aos honorários sucumbenciais devidos pela construtora, pelo que se faz certa a identificação da exequente (CEF) e executada (Montago Ltda.). No que se refere à indicação dos índices de correção monetária, dos juros e do respectivo termo inicial, observa-se que todas essas informações constam do demonstrativo de crédito anexo à petição da exequente. Desse modo, não se verifica qualquer vício na petição que promove o cumprimento de sentença, pelo que a impugnação deve ser rejeitada. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer o erro material na decisão de fls. 410/411, de modo a ter por tempestiva a peça processual de fls. 400/403. Por outro lado, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 400/403. Determino à exequente que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor do documento de fl. 412. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

NOTIFICAÇÃO

0001147-79.2017.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCO VINICIUS PIETRAROIA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)
Proc. nº 0001147-79.2017.403.6003 Classificação: CS E N T E N C A O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente medida cautelar de notificação em face de Marcos Vinicius Pietraróia. Em petição de folha 24 pugnou o requerente pela desistência da presente medida, em razão do requerido ter quitado o seu débito. É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intime-se a requerente para que recolha às custas residuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

NOTIFICAÇÃO

0001148-64.2017.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALLYNE ALVES MOREIRA
Proc. nº 0001148-64.2017.403.6003 Classificação: CS E N T E N C A O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente medida cautelar de notificação em face de Allyne Alves Moreira. Em petição de folha 18 pugnou o requerente pela desistência da presente medida, em razão de a requerida ter quitado o seu débito. É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intime-se a requerente para que recolha às custas residuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL

0001618-37.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GUIOMAR ANTONIO CORREA LEMOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 15h30min (horário local), 16h30 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções do Rio de Janeiro/RJ e Rio Verde/GO, para oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para que providencie a intimação da testemunha Hiroito dos Santos Santana, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1539749, lotada na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ, Núcleo de Inteligência (Rodovia Presidente Dutra, Km 163, Vigário Geral/RJ), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 169/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Rio Verde/MT, para que providencie a intimação do denunciado Guiomar Antônio Corrêa Lemos, nascido aos 06/05/1974, filho de Maria Marcondesa Corrêa Lemos, RG nº 4063812798 SSP/RS e CPF nº 721.585.730-15, residente na Rua V Secundária VI Rodovia BR-060, Km 431, Quadra 01, Sala 06, Distrito Agroindustrial (mais precisamente na empresa Ozório Transportes Ltda.), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 170/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Rio Verde/GO. Depreque-se à Comarca de Caucaia/CE a oitiva da testemunha comum Flávio Pereira Falcão (fls. 111). Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Por fim, intime-se o advogado dativo que atua da defesa do réu, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 179/2019-CR. Ciência ao MPF. Três Lagos/MS, 08 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001456-08.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000062-4)) - JOCELINA APARECIDA DE CASTRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001456-08.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Jocelina Aparecida de Castro, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando a nulidade de sua inclusão no polo passivo da demanda e condenação da embargada ao pagamento de danos morais. Alega que o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos, tendo como causa de interrupção o despacho ordinatório da citação em execução fiscal. Aporta que o legítimo devedor somente foi citado por edital, pelo que requer que seja declarada a prescrição. Sustenta a ilegalidade de pessoa física em responder por crédito tributário em microempresa sem configurar dolo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de garantia do Juízo. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previsto no Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). No caso, o embargante não instruiu a inicial com prova da garantia do juízo (fl. 14). Compulsando a execução fiscal nº 0000062-39.2009.403.6003, observa-se que as diligências restaram infrutíferas, de modo que o juízo não está garantido. Assim sendo, falta aos presentes embargos pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua extinção. 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os embargos à execução fiscal, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0000062-39.2009.403.6003. Fixo os honorários da defensora dativa Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o transitio em julgado. Junte-se a estes autos cópias das folhas 107, 153, 186, 190 e 191 dos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagos-MS, 26 de novembro de 2018 Roberto Polini Juiz Federal DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002102-81.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-85.2011.403.6003 ()) - LAZARO ALBERTO BIANCHI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, fixo os honorários do i. defensor dativo no valor mínimo da tabela devendo a Secretária providenciar a respectiva requisição de pagamento. Em prosseguimento nomeio em substituição o i. defensor dativo, o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, devendo o mesmo se manifestar nos termos do despacho de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001496-19.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-35.2012.403.6003 ()) - AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Proc. nº 0001496-19.2016.403.6003 Embargante: Agro Sel Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Embargada: CRMV/MSDECISÃO No âmbito da Execução Fiscal nº 0001310-35.2012.403.6003, a executada Agro Sel Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. foi citada por edital e não pagou a dívida nem opôs embargos. Por esse motivo, foi lhe nomeada curadora especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 02). A manifestação da defesa foi recebida como embargos à execução fiscal, considerando a adequação ao rito pertinente e a instrumentalidade das formas (fl. 03). Todavia, a jurisprudência não admite a oposição de embargos à execução por negativa geral, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ademais, os embargos à execução representam nova ação, devendo conter argumentação fática e jurídica a caracterizar a causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GENERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. [...] 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se reconectar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jurgando a observar a concordância probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. [...] (TRF-3 - APELRE: 27497 SP 2000.03.99.027497-2, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 19/08/2009, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, jo o o TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. MULTA MORATÓRIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE. NATUREZA DISTINTA. NEGATIVA GENERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. I. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Desnecessária a expedição de ofício a todos os órgãos mencionados pela apelante para a localização das executadas antes da utilização da via editalícia para o ato citatório. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. Precedentes. [...] 5. Não merece prosperar a irrisgação da apelante quanto à possibilidade de negativa geral em sede de Embargos à Execução Fiscal, dada a presunção de liquidez e certeza do título. Precedentes. 6. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787385 - 0000103-59.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 jo o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GENERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 10/05/2012) Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e oportunizo à executada, por meio de sua curadora especial, emendar a petição inicial dos presentes embargos, a fim de constar expressamente a causa de pedir e o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Com a emenda, vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Na hipótese de a executada deixar transcorrer in albis o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagos/MS, 14 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001543-90.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-80.2015.403.6003 ()) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0001543-90.2016.4.03.6003 Embargante: Município de Cassilândia-MS Embargada: União (Fazenda Nacional) Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município de Cassilândia-MS em face da União, por meio dos quais a executada pretende a extinção do débito pela prescrição/decadência ou a redução da multa, com adequação dos juros e observância do rito de execução contra a fazenda pública. O embargante argui preliminar de inadequação do rito de execução, por ser vedada a penhora de bens do ente público, devendo ser observado o rito do artigo 910 do CPC, além de incompetência da Justiça Federal para processamento da execução fiscal ajuizada pela União em face do Município. Quanto ao mérito, aduz estar caracterizada a prescrição do crédito tributário ante a data dos vencimentos dos tributos e a data do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que as CDAS de fls. 02/73 estariam afetadas pela decadência, porquanto a data do vencimento do tributo é de 25/02/2010 e a notificação teria sido formalizada no dia 24/03/2015. Aporta duplicidade de CDAs do mesmo período de apuração (02/2010), pois as fls. 62/073 há previsão de cobrança de multa ex officio com data de apuração 10/02/2010, e as de fls. 65/073 e 66/073 seriam do mesmo período, tratando-se de mesmo fato gerador. Pretende a redução da multa ante o caráter confiscatório, bem como o afastamento da utilização de juros compostos. A União apresentou impugnação (fls. 106-110v) em que refuta a alegação de decadência ao argumento de que os créditos tributários referem ao mês de janeiro/2010, fluindo o prazo decadência a partir de janeiro/2011, por força do disposto no artigo 173 do CTN, tendo sido o crédito constituído por meio de auto de infração com notificação efetivada no dia 24/03/2015. Do mesmo modo, rejeita a alegação de prescrição, porquanto o prazo prescricional teria se iniciado com a notificação do embargante acerca do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, destacando que o prazo se inicia a partir da constituição do crédito tributário, nos termos previstos pelo artigo 174 do CTN. Argumenta que a multa decorre de expressa previsão do artigo 44, II, da Lei 9430/96, havendo entendimento jurisprudencial que considera legal a multa. Esclarece que a taxa de juros aplicada é a Selic, estabelecida pela Lei 9065/95, considerada constitucional pelo STF. É o relatório. 2. Fundamentação. As questões preliminares foram decididas na decisão lançada às fls. 102/103v, que conferiu efeito suspensivo aos embargos. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de

cobrança do crédito tributário, após a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos civis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito executando, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame da pretensão deduzida pelo embargante. No caso vertente, os tributos foram constituídos por meio de lançamento de ofício (auto de infração), de modo que a decadência deve ser examinada com base nas disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo para constituição do crédito a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Os tributos mais antigos se referem a fatos geradores do ano 2010, de modo que o prazo quinquenal para a constituição do crédito teria início em 01/01/2011 e se encerraria em 01/01/2016, pelo que se constata que não restou caracterizada a decadência de nenhum dos créditos tributários que embasam a execução fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu no ano de 2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal de prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 26/06/2015. Duplicidade de cobrança Conforme aponta a embargada, a multas representadas pelos documentos de fls. 88, 91 e 92 destes autos (00062/00073, 00065/00073 e 00066/00073) referem-se a fatos geradores distintos, quais sejam, tributos referentes aos períodos de apuração de 01/12/2010, 01/10/2010 e 01/02/2010. Portanto, não se vislumbra o apontado excesso de cobrança em razão de duplicidade de fatos geradores. Multa - caráter confiscatório Quanto ao patamar estipulado para a multa, o exame de sua constitucionalidade é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplimento). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) No caso dos tributos que embasam a execução fiscal, observa-se que a multa foi imposta em razão de não pagamento do tributo, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos previstos pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 64-99), de modo que tal percentual, por não superar o valor do tributo, não revela caráter confiscatório, pois consiste em sanção pecuniária destinada a desestimular o inadimplemento fiscal. Juros compostos A alegação de cobrança de juros de forma capitalizada se baseia em conjectura, não sendo efetivamente demonstrada nestes autos. Esclareça-se que a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês somente é aplicável em caso de inexistência de previsão legal diversa, nos termos estipulados pelo artigo 161, 1º, do CTN. Por outro lado, a taxa Selic já contempla os juros e a atualização monetária oficialmente aplicável aos débitos tributários. Ademais a metodologia de atualização e juros foi reiteradamente examinada e avaliada pelos tribunais pátrios. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO O CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS E TAXA SELIC. APELO IMPROVIDO. 1. A embargante protocolou Pedido de Compensação administrativa de pretensos créditos de PIS recolhidos a maior, pela sistemática dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 com débitos de PIS e COFINS e, na mesma ocasião, impetrou Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, sob a égide dos citados diplomas. 2. A compensação em sede de embargos à execução fiscal é perfeitamente cabível para fins de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, do CTN) desde que o embargante comprove de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. Jurisprudência. 3. A Lei 9.430/96 (art. 74, 2º) permite ao contribuinte aproveitar seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Vide julgados 4. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, não consta dos autos informação de que a tutela requerida na via judicial havia se encerrado no curso da discussão administrativa, ou que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de concessão de medida liminar ou tutela antecipada, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN ((STJ - RESP 1129450 - 28/02/2011 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA). 5. Juros e Selic. A legislação que instituiu a taxa de juros moratórios pela SELIC previu sua incidência de forma cumulativa e simples, não permitindo sua capitalização. Não se observa, portanto, hipótese de anatocismo a ser afastada. 6. A aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido por afronta ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9250/95, já que a SELIC incluí a correção da moeda e os juros. 7. A norma anteriormente tallada no artigo 192, parágrafo 3º, da CF, que restringia a taxa de juros a 12% ao ano não era auto-aplicável e acabou por ser revogada pela Emenda Constitucional nº 40/02.8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1586093 - 0005975-28.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) Por conseguinte, não restaram comprovadas as alegações que embasaram os pleitos deduzidos por meio dos embargos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do NCPC). Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução nº 0001727-80.2015.403.6003.P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-24.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-09.2016.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-87.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003 ()) - AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos do art. 320 e 321 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 287, 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual, trazendo aos autos:

- 1) Procuração.
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução.
- 3) Comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001863-77.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-59.2013.403.6003 ()) - WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do inteiro teor do despacho de fls. 85, bem como, manifeste-se a parte embargante acerca do ofício juntado às fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000189-21.2002.403.6003 (2002.60.03.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORIVAL MARTINS X RUTH MORAES YAMAMOTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X ORIVAL MARTINS E CIA LTDA

Fls. 207/208. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001392-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CLAUDIO ARAUJO ME(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE)

Vistos.

Primeiramente, converto a indisponibilidade em penhora, e determino que seja providenciada a transferência do montante bloqueado (fls. 136/138) para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015.

Em seguida, intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada, através de seu procurador constituído (fl. 127), cientificando-o(a) do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Por fim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-97.2010.403.6003 (2010.60.03.000127-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANE PIRES POTTUMATI ME(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CRISTIANE PIRES POTTUMATI Proc. nº 0000127-97.2010.4.03.6003D E C I S A O1. Relatório.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Cristiane Pires Pottumati, tendo por objetivo afastar constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em conta poupança e conta salário (fls. 95/99).Em manifestação o CRMV/MS impugnou o pedido alegando que não foi careado aos autos os extratos bancários para a comprovação da impenhorabilidade dos valores (fls. 102 e verso).Determinada a juntada dos extratos bancários (fls. 103), a excipiente juntou apenas o extrato de sua conta poupança (fls. 104/107).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A excipiente, por meio dos documentos juntados às fls. 105/106, comprova que parte do valor bloqueado estava depositado em sua conta poupança nº 00206630-4, agência nº 0563, da Caixa Econômica Federal.Dessa feita, considerando que o valor (R\$830,84) é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, a exceção merece parcial acolhimento, eis que se trata de valor impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.Lado outro, não há comprovação de que o restante do valor sob constrição judicial também esteja depositado em conta poupança ou que possua natureza de verba salarial. 3. Conclusão.Ante os fundamentos expostos, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente Cristiane Pires Pottumati para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$830,84 (oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).Providencie-se o necessário ao desbloqueio deferido.Intimem-se.Três Lagoas/MS, __ de Dezembro de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001126-79.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Fl. 74. Defiro.

Aguardar-se sobrestado em Secretária, até o desate final dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA X SIRLENE SANTOS DA SILVA

Com a juntada do mandado de constatação, defiro o requerido pela exequente às fls. 93/93v.

Assim, primeiramente, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a) SIRLENE SANTOS DA SILVA, CPF n. 910.745.171-72, até o valor atualizado do débito.Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a) por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contada a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é inferior em relação ao débito manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da(o) executada(o), através do convênio RENAJUD.

Efetuada(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD defiro o pedido de consulta aos dados cadastrais do(a) executado(a) pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, através de pesquisa das 2 (duas) últimas declarações de renda.

Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

Por fim, defiro a citação editalícia da co-executada EVA VIEIRA BEZERRA, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003464-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ - ME(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Aguardar-se sobrestado em razão do parcelamento, até nova provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000385-34.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA LTDA - EPP

Fls. 36. Primeiramente demonstre o(a) exequente que a penhora no rosto dos autos do processo n. 0801379-29.2011.8.12.0007 trata-se de ação em que a empresa executada figura como parte, trazendo aos autos o andamento processual atualizado e/ou outro documento pertinente que comprove que a mesma tenha ou possa vir a ter algum direito de natureza patrimonial naquele feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000786-96.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO IPACARAI LTDA - ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Processo nº. 0000786-96.2016.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Supermercado Iparacai Ltda - MEDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Iparacai Ltda - ME em face da União (Fazenda Nacional) visando à extinção da execução fiscal (fls. 123/134).A defesa incidental está fundada na alegação da impossibilidade de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa, requerendo a exclusão dos referidos sócios do polo passivo da presente execução, bem como na ocorrência da prescrição do direito da exequente/excepta em cobrar os créditos aqui executados.A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 138/140) em que afirma não ter sido a execução redirecionada aos sócios-administradores, alegando que não houve nestes autos qualquer pedido de redirecionamento da execução e quanto à alegação de decadência e prescrição formulada pelo excipiente, que se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição dá-se por meio da entrega da respectiva declaração e que a data de entrega de declaração mais antiga (20/09/2013) demonstra a não ocorrência da prescrição dos créditos ora cobrados, tendo em vista que o ajustamento da presente execução se deu em 11/03/2016, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos.É o relatório.2. Fundamentação.Quanto à alegação da impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes e do requerimento de sua exclusão do polo passivo da presente execução, não houve a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo desta execução, não havendo nos autos sequer requerimento da União/Fazenda Nacional neste sentido. Assim, falta interesse de agir quanto ao ponto.Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário, após a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN).Oportunamente mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016).Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame da pretensão deduzida pelo embargante.No caso vertente, os tributos foram constituídos por meio de lançamento por homologação (declaração do contribuinte), sendo o prazo decadencial aferido com base na data do fato gerador e a data da declaração.Considerando que os tributos mais antigos se referem a fatos geradores do ano 2013, o prazo decadencial de cinco anos seria alcançado em 20/09/2018, o que não se identifica no caso concreto, considerando que as declarações do contribuinte foram entregues nos anos de 2013 a 2015.Por outro lado, observa-se que a constituição do crédito tributário mais antigo ocorreu no ano de 2013, mais precisamente em 20/09/2013, data da entrega da declaração mais antiga, de modo que não houve transcurso do prazo quinquenal de prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 11/03/2016.3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Supermercado Iparacai Ltda-ME (fls. 123/134).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2018. Felipe Graziano da Silva Turim Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL**0002506-98.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Processo nº. 0002506-98.2016.4.03.6003Exequirente: União (Fazenda Nacional)Executada: Daladier AgiDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Daladier Agi contra a União (fls. 21-37), tendo por objetivo a extinção do crédito tributário pela prescrição.Alega a excipiente, em síntese, que os créditos tributários cobrados na presente execução estariam prescritos, pois têm como data inicial os dias 03/05/2009, 22/05/2010, 25/04/2011 e 03/05/2012 e as inscrições em dívida ativa datam de 21/12/2012, 06/06/2014, 27/05/2016. Discorre sobre as formas de constituição do crédito tributário e sobre o termo inicial do prazo prescricional.Em impugnação, a excipiente arguiu falta de interesse processual em relação aos créditos dos processos nº 10140.600073/2011-16 e 10140.601331/2012-62 ao argumento de que os respectivos créditos tributários já haviam sido extintos, sendo canceladas de ofício as inscrições em 18/08/2016. Reconhece a prescrição em relação ao tributo ano-base/exercício 2010/2011 e argumenta que o período 2011/2012 não foi alcançado pela prescrição, pois o tributo teve vencimento previsto para 30/04/2012 e o sujeito passivo foi notificado em 03/05/2012, de modo que a prescrição somente se operaria em 03/05/2017. Do mesmo modo, reafirma a caracterização da prescrição em relação ao crédito inscrito sob nº 13.1.16.004075-94 (proc. 10140.600106/20016-32) e o relatório.2. Fundamentação.Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário, após a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN).Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016).Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Tr3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Consoante se observa das informações registradas nos documentos de fls. 50 e 61, emitidos em 02/09/2016, os créditos relativos à inscrição 13.1.11.002560-82 (Proc. Nº 10140.600073/2011-16) e inscrição nº 13.1.12.003335-36 (Proc. Adm. Nº 10140.601331/2012-82) foram extintos por decisão administrativa, ante o reconhecimento de ofício da prescrição, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade (17/11/2017 - fl. 21).Desse modo, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual em relação à pretensão de reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo ao imposto de renda 2008/2009 e 2009/2010, e respectivas multas (fls. 05/06 e 07-09).Por outro lado, impõe-se homologar o reconhecimento da procedência do pedido em relação à pretensão de extinção do crédito tributário relativo ao imposto de renda ano-base/exercício 2010/2011, constituído por declaração do contribuinte entregue em 24/04/2011 (fl. 65v) e respectiva multa (fls. 11-12), considerando que a execução foi proposta em 19/08/2016.Os créditos tributários correspondentes ao imposto de renda ano-base/exercício 2011/2012 (fls. 13/14) e 2012/2013 (fls. 16/17) foram constituídos mediante entrega de declaração do contribuinte em 26/04/2012 (fl. 65v) e 29/04/2013 (fl. 72), de modo que não houve transcurso do prazo de prescrição quinquenal até a data do ajuizamento da execução fiscal (19/08/2016).3. Conclusão.Ante o exposto: (I) rejeite a exceção de pré-executividade em relação à pretensão de prescrição relativamente aos créditos tributários representados pela inscrição nº 13.1.11.002560-82 (Proc. Nº 10140.600073/2011-16) e inscrição nº 13.1.12.003335-36 (Proc. Adm. Nº 10140.601331/2012-82), por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;(II) acolha, em parte, a exceção de pré-executividade e homologue o reconhecimento da procedência do pedido (art.487, III, a, CPC) para o fim de pronunciar a prescrição da pretensão executória do crédito tributário referente ao imposto de renda ano-base/exercício 2010/2011 (fls. 11/12).Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o 8º do artigo 85 do CPC.A execução prosseguirá quanto aos créditos referentes ao imposto de renda e multa ano-base/calendário 2011/2012 (fls. 13/14) e 2012/2013 (fls. 16/17), devendo a exequente apresentar memória de cálculo atualizada.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/Luiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL**0000002-85.2017.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ROSELI MACHADO - ME

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000448-88.2017.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X A F A DE CAMPOS SERVICOS LTDA - EPP

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001828-49.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA ME(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 37/56. Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO.1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN.2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da liquidez e da certeza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007.4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.7. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 217)

Após, retomem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL**0001860-54.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALIA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

Fls. 47. Defiro a emissão de certidão de objeto e pé do processo mediante a apresentação em secretaria do recolhimento prévio de custas através da Guia de Recolhimento da União pertinente. Intime-se.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do parcelamento noticiado pela executada (fls. 27/46).

Por fim, retomem conclusos.

Expediente Nº 5984

ACAO PENAL

0002205-93.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X LUHAN DARIO BOVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

DECISÃO: 1. Relatório. Luhan Dario Bova informou que está impedido de dirigir há mais de 06 (seis) anos, em razão de medida cautelar que lhe foi imposta nos presentes autos, e requereu a reconsideração da decisão (fls. 569/570). O Ministério Público Federal concordou com o requerimento (fl. 574/575). É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que em relação ao co-réu Aparecido Euclides dos Santos, houve a interposição de habeas corpus (proc. nº. 0003300-57.2014.403.0000/MS), onde o mesmo obteve êxito em ver substituída a terceira das três medidas cautelares diversas da prisão impostas ao mesmo. Na decisão proferida em 29/11/2012, este Juízo Federal impôs ao denunciado Luhan o cumprimento de três medidas cautelares, sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão, quais sejam: a) comparecimento pessoal quinzenal ao Juízo de Mundo Novo/MS, para informar e justificar suas atividades, enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso I); b) proibição de ausentar-se da Comarca de Mundo Novo/MS, sem autorização judicial, enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso II). Em atendimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal, as três medidas cautelares foram readequadas em relação ao co-réu Aparecido (fl. 36). Visando manter o tratamento igualitário entre os réus, reconsidero a decisão também em relação a Luhan Dario Bova. 3. Conclusão. Diante do exposto, fixo as seguintes medidas cautelares que deve o denunciado Luhan Dario Bova cumprir, sob pena de não o fazendo ser revogado o seu benefício de liberdade provisória e ser decretada a sua prisão preventiva: a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); c) Proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Expeça-se o respectivo termo de compromisso no qual deverão constar as medidas acima mencionadas, e a advertência de que o descumprimento de qualquer delas acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de ser intimado o denunciado Luhan Dario Bova: (a) do teor da presente decisão, e (b) para assinar o termo de compromisso acima referido. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS a devolução da carta precatória nº 0101104-60.2012.8.12.0016 (fl. 79). Expeça-se ofício ao DETRAN/MS informando-lhe a revogação da suspensão do direito de conduzir veículo automotor em relação ao denunciado. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, informando a revogação da proibição de Luhan Dario Bova ausentar-se da Comarca de Mundo Novo/MS, sem autorização judicial (fl. 75). No mais, guarde-se o interrogatório designado (fl. 565). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor do que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Elisângela de Oliveira Campos Cifuentes**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n. 11349551).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, em especial eventual bloqueio via BacenJud realizado nos autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: BRASILMAR DA SILVA MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por **CRC/MS** em face de **Brasilmar da Silva Melo**, substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (ID n. 11955583).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal, em especial os bloqueios via BacenJud e RenaJud formalizados nos documentos de ID n. 11900116 e n. 11354553).

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9904

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000163-49.2004.403.6004 (2004.60.04.000163-9) - MARINO GIRALDI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS VISTO.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da presente ação (fls. 222).Registre-se que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9905

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000420-98.2009.403.6004 (2009.60.04.000420-1) - PETUCO & PETUCO LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância (fls. 138v).Outrossim, tendo em vista que pendente apreciação de recurso pelo STJ, promova-se o sobrestamento dos autos, devendo aguardarem em arquivo sobrestado a informação de trânsito em julgado.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-37.2016.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 02-07). Juntou procuração e documentos às fls. 08-30.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33-34)Contestação do INSS às fls. 38-43.As fls. 61-62, a parte autora apresentou impugnação à contestação.Lauda Pericial Médico às fls. 65-76. Apenas a parte autora se manifestou.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa em qualquer nível.Disse a expert: o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus. As doenças que acometem o periciado não causam incapacidade laborativa, e encontram-se estabilizadas. Encontra-se apto para exercer sua atividade laborativa atual.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decore de lei, em face do que, da respectiva

conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facultade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe fornecem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entende-se pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar do requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a trazer convencimento acerca da existência de incapacidade total e permanente. No caso em apreço, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, resultando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-79.2017.403.6004 - FERNANDO CESAR GUEDES GARCIA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E RJ069391 - RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO CESAR GUEDES GARCIA contra a UNIÃO, por meio da qual pretende sua transferência para a reserva, uma vez que alega ser militar da Marinha do Brasil com mais de 30 (trinta) anos de serviço. Sustenta que, embora seja réu em ação penal, possui direito a ser transferido para a reserva remunerada por ter preenchido os requisitos e que, com supedâneo no princípio da presunção de inocência, o fato de estar respondendo a processo criminal em trânsito em julgado não pode pesar a seu desfavor. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/29-v). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 37/47). Réplica às fls. 49/53. II. FUNDAMENTAÇÃO. O requerente figura como réu na Ação Penal n. 000111-27.2014.7.09.0009, pelo crime militar de estelionato em concurso de agentes (art. 251, 3º c/c art. 30, II, CPM - fl. 46) e na Ação Penal 000003-27.2016.7.09.0009 pelo crime militar de prevaricação (art. 319 do COM - fl. 47). Inicialmente, verifica-se que não é caso de Transferência à Reserva Remunerada ex officio, posto que o requerente, Capitão de Fragata e com 50 (cinquenta) anos de idade à época do pedido de licenciamento do serviço ativo (fl. 16), não preenche os requisitos do art. 98, I, da Lei 6.880/80, cabendo somente analisar a Reserva a pedido. Nesse diapasão, o ato administrativo que obteve a transferência do militar à Reserva Remunerada a pedido encontra fundamento legal no art. 97, 4º, do Estatuto dos Militares (Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que: a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza). O dispositivo, aliás, foi declarado recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando a Primeira Seção do STJ, no bojo do MS 16909, firmou o entendimento que o art. 142, X, da Carta Magna, legitima a restrição legal de réus em ação penal serem a transferidos à Reserva Remunerada a pedido. Deveras, é aceitável que a carreira militar, arraigada nas máximas de hierarquia e disciplina, preveja objetivamente restrições e regras aos seus subordinados nas Forças Armadas, inclusive no que tange a criar limitações a réus em ação penal, seja para atuar de modo preventivo ao cometimento de crimes por militares, seja para resguardar a Administração, uma vez cometidos os crimes. De todo modo, a condicionante aqui administrativamente imposta não se reveste de caráter punitivo, mas acatatório. Nesse sentido, a restrição do art. 97, 4º, Lei 6880/80, surge como requisito para a transferência à reserva remunerada, o qual não restou preenchido pelo requerente. A exemplo, alguns julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. 1. A recusa em conceder ao militar passagem à reserva remunerada, legitimamente fundada na pendência de processo criminal contra ele instaurado, não dá ensejo à pleiteada reparação moral. 2. Encontrando, a medida impugnada, expresso amparo na legislação de regência - alínea a do 4º do art. 97 da Lei 6.880/1980 -, o acolhimento do direito indenizatório em análise se traduziria em inadmissível invasão judicial da esfera de atuação da administração pública. 3. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inatuação a pedido (MS-16.909/DF, Ministro Og Fernandes, DJ de 20.3.2014). 4. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 002508549201124013800 0025085-49.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/11/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2017 e-DJF1) PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DA AERONÁUTICA - TRANSFERÊNCIA PARA OS QUADROS DA RESERVA REMUNERADA - DENÚNCIA EM PROCESSO CRIME - ARTIGO 97 - PARÁGRAFO 4º - ALÍNEA - A DA LEI Nº 6.880/80 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - INAPLICABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 3. O agravado foi denunciado por processo crime e por esta razão teve indeferido, administrativamente, o seu pedido de transferência para reserva remunerada, com fundamento no art. 97, 4º, alínea a da Lei nº 6.880/80, o qual não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que tal princípio é circunscrito ao âmbito penal, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. O 4º, alínea a do artigo 97 da Lei nº 6.880/80, ao impedir a transferência do militar aos quadros da reserva remunerada, quando este estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, reveste-se de natureza acatatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo a Administração, caso, futuramente, venha a ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados. 5. Não constitui penalidade, mas sim requisito legal a imposição de trinta anos de serviço militar como condição de transferência para reserva remunerada, assim como é requisito autorizador da concessão do benefício não estar o requerente respondendo a inquérito policial ou ação penal (art. 97, 4º, alínea a da Lei nº 6.880/80). 6. Não visualizado o fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, desaparecido o impedimento temporário ao exercício de seu direito, poderá o agravado pleitear sua transferência para a reserva remunerada, como pretende. 7. Ausente o intuito protelatório ou do abuso do direito de defesa, já que o feito sequer foi contestado pela União Federal. 8. Agravo provido. TRF-3 - QUINTA TURMA - DIJ DATA:18/02/2005 ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR QUE RESPONDE PROCESSO CRIMINAL. NORMA QUE IMPOSSIBILITA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE PAULA DA SILVA NUNES contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a União a desconsiderar o teor da Alínea a do parágrafo 4º do art. 97 da Lei nº 6.880/80, face a sua flagrante inconstitucionalidade, com vistas a promover a transferência do autor para a reserva remunerada. 2. Em princípio, prevalece a presunção de constitucionalidade das normas, de modo que não se vislumbra agora a possibilidade de deferir-se a tutela de urgência requestada tão só perante o argumento de suposta inconstitucionalidade. 3. Registre-se, ademais, que o fato de a legislação em comento interditar a transferência do militar para a reserva remunerada enquanto estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição não fere a cláusula constitucional de presunção de inocência, cuidando-se tão só de regra administrativa da caserna. No caso, dado que o autor responde a processo criminal perante a 4ª Vara do Recife, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Administração em indeferir pedido de transferência para a reserva. 4. Não se obvide, por derradeiro, que a declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Tribunal só poderia ocorrer se fosse acolhido o incidente respectivo, em sede de órgão colegiado, e respeitada a cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da Constituição Federal. 5. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - 0800196-33.2015.4.05.0000, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM PROCESSO CRIMINAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. O militar, ainda que preencha os requisitos temporais para promoção e transferência para a reserva remunerada, não possui direito adquirido para tanto pois não preenche os demais requisitos legais que exigem a ausência de qualquer ação, inclusive criminal, protocolada contra si. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.02.003802-7, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) Assim, ao analisar intrinsecamente o caso concreto e os precedentes, percebe-se que a medida tomada pela Marinha do Brasil ao restringir a transferência do requerente à Reserva Remunerada por figurar como réu em ação penal reveste-se de legalidade e não viola o princípio constitucional de presunção de inocência. Logo, o pedido autoral não merece amparo, pelo que deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), posto que irrisório o montante proporcional ao valor da causa. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado e mantida a sentença, intime-se a União para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-86.2017.403.6004 - SEBASTIAO PEREIRA MODESTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/70). Laudo Pericial Médico às fls. 81/91. O INSS contestou às fls. 94/98. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme é cediço, não recaem sobre o INSS os efeitos da revelia, por essa demanda versar sobre direitos indisponíveis pelo ente público. Superada tal questão e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A Aposentadoria por Invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio Doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de Auxílio Doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a) qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a Aposentadoria por Invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o Auxílio Acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante (fl. 81/91). A perícia realizada constatou que o periciado é portador de hérnia de disco lombar, CIM M51, M54.5 (...). O periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente (...) a incapacidade foi constatada como permanente desde o diagnóstico devido a severidade das lesões de coluna e do caráter degenerativo dos mesmos (...) não há possibilidade de reabilitação para outra função. Sendo assim, a expert concluiu que a doença que acomete o requerente gera incapacidade laborativa total e permanente e que passou a ter esse caráter desde o ano de 2014, considerando os laudos médicos apresentados por ocasião da perícia (laudo mais antigo de 15/01/2014, fl. 40). Não há dúvidas sobre a existência da qualidade de segurado do autor, vez que foi reconhecido pelo próprio INSS na concessão do Auxílio Doença. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que, apesar de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que o art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe fornecem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa de SEBASTIÃO PEREIRA MODESTO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 26/01/2014 (DIB do NB 6048770832 - fl. 99), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade do requerente de forma total e permanente. III. DISPOSITIVO. Dando do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condene o INSS à conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez ao autor, com DIB em 26/01/2014, renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação do réu da presente sentença. I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 6048770832) em favor do requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré. DIB: 26/01/2014; DIP: 01/03/2019. II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de 26/01/2014 a 28/02/2019, abatendo-se benefícios inacusáveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. III. CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%

do valor da condenação, valor limitado às parcelas vencidas até a data desta sentença. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a APS-ADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas para o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e, cumpridas as determinações atinentes à virtualização dos autos, encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-46.2017.403.6004 - JOILSON DA SILVA ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOILSON DA SILVA ROJAS, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas, além de pedido de indenização por danos morais decorrente de seu licenciamento indevido. Relata na inicial, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 03/2008 e foi licenciado em 13/06/2017, mesmo estando incapacitado para o serviço. Nesse ínterim, sofreu dois acidentes em serviço, um em 30/03/2011, que culminou na perda da visão do olho direito, e outro em 12/03/2014, que resultou na perda da função da mão esquerda. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/173) alegando que o autor, em junta de saúde, foi considerado capaz para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa e, por ser militar temporário, com menos de 10 (dez) anos de serviço, é possível a sua dispensa a qualquer tempo. Laudo médico apresentado (fls. 193/209). As partes se manifestaram sobre o laudo, havendo impugnação quanto à especialidade médica pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Declaro preclusa a oportunidade de a União contestar a especialidade médica do perito nomeado pelo Juízo, posto que uma vez intimada da referida designação (fl. 164) em nada se opôs (fls. 167/173), apenas questionando a especialização com a vinda do laudo pericial. Superadas tais questões, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao mérito. Da reforma. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei 6.880/80, tendo o ingresso às fileiras das Forças Armadas pela prestação de serviço militar obrigatório (e não provimento em cargo público): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, serem mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irremediável e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato) a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei 6.880/80). Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço, requerendo sua reforma, com base no art. 108, III, da Lei n. 6.880/80. Deveras, tanto o acidente ocorrido em 30/03/2011, que acarretou lesão no olho direito, quanto o passado em 12/03/2014, que resultou em lesão na mão esquerda, possuem atestado de origem no serviço militar (fls. 31/34 e 39/41). Em perícia médica realizada em 28/11/2017, o perito além de confirmar a origem das lesões no serviço e as incapacidades desde os acidentes respectivos, assim afirmou: o periciado apresenta limitações na diminuição da pega, no fechamento da mão e limitação do tônus muscular do antebraço, além de apresentar dores crônicas na mão esquerda, estando incapacitado para exercer atividades que requeiram movimentos finos em mão esquerda. Já no que se refere a visão e subnormal em olho direito, lhe possibilita enxergar apenas vulto e de forma permanente, estando incapacitado para exercer atividades que requeiram atenção binocular. Quando à lesão da mão, não restou comprovado o caráter definitivo da incapacidade, posto que o aperito atestou que é possível melhora do quadro clínico em mão. Por outro lado, entendo que o requerente se encontra incapaz definitivamente para o serviço militar, devido à perda da visão do olho direito. Isso porque o Decreto 703/1992, em seu Anexo III, ao definir os Índices mínimos de aptidão de conscritos para o Serviço Militar nas Forças Armadas, dispõe que a medida mínima De acuidade visual: a) Medida a 6 metros: 0,7 (20/30) em ambos os olhos, com ou sem correção, tolerando-se 0,5 (20/40) em um olho quando a visão no outro for igual a 1 (20/20). Dessa forma, observa-se, pelo laudo pericial feito em Juízo, pelos laudos produzidos pelos próprios médicos do Exército Brasileiro (fls. 34, 44, 47 e 69) e pelos documentos trazidos pelo requerente (fls. 53/56 e 67), que o autor não atinge os índices mínimos de aptidão para se manter nas fileiras das Forças Armadas, pois, embora sua acuidade visual do olho esquerdo seja 20/20, a do olho direito não atinge o patamar mínimo de 0,5 (20/40), enxergando apenas vultos, com mera percepção da luz, enquadrando-se na Tabela Snellen em 20/1200, que em termos práticos equivale à cegueira (fl. 44). Nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido de reforma, merecendo acolhimento tal pretensão autoral, nos termos do art. 106, II, c/c o art. 108, III, Lei 6.880/80. Da responsabilidade da União e seus conseqüentes. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização ora pleiteada, é necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: ato indevido de agente público, dano e nexo causal entre eles. Lembro também que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. A Administração Pública tem, como decorrência da função executiva que exerce, a prerrogativa de interpretação das leis e dispositivos normativos, não se configurando ato indevido seu a interpretação da lei que não extravase o limite do razoável, e nem se mostre teratológica e absolutamente desproporcionada. Nesse passo, é devida a fixação de danos morais no presente caso, pois a conclusão a que chegou a Administração (Apto A - fl. 47) mesmo ante o parecer médico de seus subordinados e em contrariedade com o próprio reconhecimento de cegueira de um olho, extrapola o limite do razoável (primeiro parecer de Cegueira em um olho e Incapaz C - fl. 44; segundo parecer Cegueira em um olho e Apto A - fl. 47), sendo manifestamente ilícita, já que há previsão regimental e legal expressa de que a visão monocular implica inaptidão para o serviço militar, e, uma vez tendo origem no serviço, o militar deveria ter sido reformado, não havendo margens para interpretações. O dano extrapatrimonial é presumido pelo não pagamento de salários, posto que é evidente o sofrimento gerado pela insegurança econômica. Diante desse contexto de omissão da Administração quanto a dever específico que lhe cabia, e do subsequente dano de caráter irreparável sofrido pelo autor em parte das funções de sua visão e também em sua mão, resulta claro o nexo de determinação entre a conduta omissiva do ente público e o dano constatado, com a consequente configuração da responsabilidade estatal, pela teoria da responsabilidade objetiva. Por tal razão, deve a União responder pelos danos daí advindos. Dos Danos Morais: Uma vez assentada a responsabilidade do Estado pelo evento e pela lesão sofrida, que ocasionou incapacidade parcial e permanente do autor, com limitação para o uso pleno da visão - e também do membro superior esquerdo, este em caráter aparentemente recuperável - especialmente para atividades que exijam força, agilidade, precisão e visão apurada, o dano moral advindo decorre da própria ofensa (in re ipsa), dispensando prova de sua efetiva ocorrência. Em relação à quantificação da indenização devida, o montante deve ser fixado com proporcionalidade, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a condição socioeconômica das partes, a intensidade do dolo ou grau da culpa do ofensor, a gravidade do dano e seu caráter preventivo e pedagógico, de forma que não se demonstre inexpressiva e nem resulte em enriquecimento sem causa. Considerando esses critérios, em especial o posto de cabo ocupado pelo autor; o grau leve de culpa da União, que embora tenha falhado em aspecto específico, prestou o atendimento médico que lhe cabia, de maneira geral; o caráter da lesão sofrida, que se mostra grave pelo caráter permanente, mas não chegou a resultar em perda definitiva de função, mas em limitação para determinadas atividades, tendo por proporcional e razoável a fixação de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Tal montante encontra-se compatível com casos similares apreciados pelos tribunais federais, como se observa adiante: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Proferida sentença ilíquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial. 2 - O militar acometido de lesão com relação de causa e efeito com o serviço público militar (art. 108, III, do Estatuto dos Militares), julgado definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade militar, e não para qualquer trabalho, não faz jus à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. 3 - O termo inicial da reforma deve ser fixado na data do laudo confirmatório da incapacidade, momento em que dirimidas as dúvidas acerca das condições físicas do autor. 4 - Não é cabível invocar o Estatuto dos Militares para eximir-se da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar (art. 37, 6º, CF), pois a União tem o dever de zelar pela saúde e integridade física dos seus agentes enquanto estiver à sua disposição. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5 - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima caracterizada o denominado dano moral in re ipsa (insito à própria ofensa). 6 - A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 7 - Indenização majorada para compatibilizar-se com as circunstâncias do evento e as consequências do fato (R\$ 50.000,00). 8 - Honorários advocatícios mantidos. 9 - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo inicial da reforma e reduzir o valor da indenização. (AC 0006683182010436100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REFORMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. 2 - O militar acometido de lesão com relação de causa e efeito com o serviço público militar (art. 108, III, do Estatuto dos Militares), julgado definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade militar, faz jus à reforma. 3 - Não comporta a apreciação, por tratar-se de inovação recursal, a discussão a respeito da fixação dos proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado pelo autor, visto que a matéria não constou do pedido inicial. 4 - Não é cabível invocar o Estatuto dos Militares para eximir-se da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar (art. 37, 6º, CF), pois a União tem o dever de zelar pela saúde e integridade física dos seus agentes enquanto estiver à sua disposição. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5 - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima caracterizada o denominado dano moral in re ipsa (insito à própria ofensa). 6 - A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 7 - Indenização majorada para compatibilizar-se com as circunstâncias do evento e as consequências do fato (R\$ 50.000,00). 8 - Os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. 9 - Mantidos os juros incidentes sobre a condenação de verbas de natureza indenizatória durante o período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, em sua redação original, previa que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano somente se aplicava às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 10 - A partir da alteração do referido artigo promovida pela Lei 11.960/09, porém, deixou-se de distinguir a taxa de juros em relação à natureza da condenação, passando a ser aplicável a remuneração básica e a taxa incidente sobre os depósitos em cademeta de poupança. 11 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 12 - Apelação do autor parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar os juros de mora a partir da Lei nº 11.960/09 e para reduzir os honorários advocatícios. (APELREEX 00012475920034036121, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL REPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COLISÃO DE VEÍCULO OFICIAL. ABALAMENTO COM VEÍCULO PARTICULAR. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. VALOR REDUZIDO. PENSÃO INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo nexo de causalidade entre os danos

suportados pelo autor e a conduta praticada por agente da União, incide a responsabilidade objetiva. 2. Prova pericial conclusiva de que o acidente, a despeito da culpa concorrente do particular (excesso de velocidade), teve como causa determinante a entrada do veículo da União em via preferencial, prevalecendo, assim, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público. 3. Tendo o acidente gerado a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral, tanto que resultou em aposentadoria por invalidez, a indenização deve incluir uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 1.539, CC/1916). 4. A concessão de aposentaria por invalidez e a fixação de indenização por danos morais não afastam o direito à pensão indenizatória. 5. Considerando a renda percebida pelo autor ao tempo do acidente (R\$ 330,00), o salário mínimo então em vigor (R\$ 120,00) e a culpa concorrente da vítima (considerada no percentual de 20%), não há como fixar o valor da pensão indenizatória abaixo do montante arbitrado pela sentença (um salário mínimo e meio). 6. A dor física (temporária) decorrente das lesões e o sofrimento (permanente) resultante da limitação de atividades e de movimentos implicam danos morais indenizáveis, sendo desnecessária qualquer prova adicional do dano. 7. Na circunstância do caso concreto (a União ostenta excelente condição financeira, de modo que dificilmente o valor a ser fixado a conduzir a estado de miséria; o autor é pessoa de classe social menos abastada, de modo que a fixação de valor elevado, tal como o postulado em seu recurso - R\$ 500.000,00 -, certamente servirá como mecanismo de enriquecimento exagerado; os danos morais suportados são graves, pois envolvem sérios transtornos físicos e psicológicos que resultaram, inclusive, em incapacidade laboral e em limitação permanente de movimentos; foi considerável o grau de culpa do agente da União, o qual se vê mitigada pela culpa concorrente da vítima), afigura-se excessivo o montante fixado na sentença (R\$ 100.000,00), mostrando-se mais razoável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 8. A indenização por danos materiais (pensão indenizatória) deve ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, porquanto fixada em um salário mínimo e meio vigente naquela época (Súmula 43/STJ). 9. A correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) deve incidir apenas a partir desta data, pois fixada com base no atual poder aquisitivo da moeda. Precedentes. 10. Os juros de mora, quanto às duas indenizações, devem incidir a partir do evento danoso (23/07/1997), no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passando a 1% ao mês a partir de então. 11. É incabível a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, visto que este apenas se refere a verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não a indenização devida a particular. 12. Havendo condenação da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 13. Honorários que devem ser fixados em R\$ 3.000,00 diante das circunstâncias do caso concreto (causa que ostenta pequena complexidade, tanto que a parte autora não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de sete laudas e a única prova colhida sob o crivo do contraditório - perícia - culminou com a apresentação de laudo de uma página e meia; advogado do autor que prestou serviço de boa qualidade, demonstrou zelo profissional, apresentou manifestações que exigiram pouco tempo para sua elaboração e atuou, até a sentença, na sede de seu escritório). 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo não provido. (APELAÇÃO 00042830720014013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 197) Do pagamento de ajuda de custo Requer o autor o pagamento de ajuda de custo no valor de quatro vezes o soldo de Subtenente, prevista no art. 3º, XI, b, da MP 2215-10/2001, devida aos militares por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento. Ocorre que o regulamento pertinente é expresso em vedar a concessão do benefício aos militares temporários, como é o caso do autor (que ingressou através do Serviço Militar Obrigatório e não atingiu a estabilidade decenal). In verbis: Art. 62º O militar temporário ao ser licenciado do serviço ativo não faz jus à ajuda de custo prevista na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, para o pessoal de carreira transferido para a inatividade remunerada. (PORTARIA Nº 172-DGP, DE 4 DE AGOSTO DE 2006. - NORMAS PARA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E DESLOCAMENTO FORA DA SEDE NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO). Logo, o pagamento dos valores não encontra óbice legal/regulamentar, tampouco a respectiva fonte de custeio. Da isenção do pagamento do imposto de renda Por outro lado, deve ser acolhido o pedido do autor de que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, conforme previsão contida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ao final restou consagrado seu direito à reforma motivada por acidente de serviço, bem como em decorrência de sua cegueira monocular, condições necessárias e suficientes para a incidência da isenção. Importa assinalar que o fato de a cegueira ser parcial não possui relevância a ponto de retirar-lhe o benefício tributário, uma vez que é certa a existência dessa morbidade em um dos olhos e a isenção abrange a patologia em sua generalidade, conforme entendimento reiterado do STJ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. (REsp 1553931/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para(a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar(b) determinar à União que reintegre o requerente ao corpo de militares do Exército Brasileiro, e que o reforme desde a data requerida na petição inicial (13/03/2017 - fls. 23), com isenção de imposto de renda, no grau hierárquico que ocupava na ativa;(c) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de proventos desde a reforma até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidas de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto dos soldos, proventos e outras parcelas remuneratórias recebidas concomitantemente nesse período;(d) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de atualização monetária a partir desta data, e juros de mora desde o evento danoso (13/03/2017, data da constatação do dano), nos termos da Súmula 54 do STJ, e conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, posto que preenchidos os requisitos do art. 300, CPC, precipuamente a probabilidade do direito ora reconhecido e a urgência do pagamento do salário, que tem caráter alimentar. Intime-se a União Federal para reformar o autor no grau hierárquico que ocupava quando da ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Considerando o valor relativamente baixo do soldo e, consequentemente, dos proventos dele decorrentes, bem como da indenização por danos morais fixadas, resulta que o montante total da condenação evidentemente mostra-se bem abaixo do limite do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, razão pela qual dispensa-se o reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-83.2001.403.6004 (2001.60.04.000950-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS(010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RILDO DE SOUZA DUARTE Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Rildo de Souza Duarte objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 118, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS(010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Edson de Campos Figueiredo objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 146, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-74.2007.403.6004 (2007.60.04.000161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARLIETE COSTA SILVA(ES015864 - WALTERLENO MAIFREDE NORONHA E ES018142 - BRISA ISABELLA CORREIA PEREIRA NORONHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Arliete Costa Silva objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 138, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-36.2007.403.6004 (2007.60.04.000170-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILMAR ANTONIO DAMIN(MT008111 - GILMAR ANTONIO DAMIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Gilmar Antônio Damini objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 241, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000022-05.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-67.2018.403.6004) - EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A.(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - PROMOTORADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado pela EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A (fls. 02/14), requerendo a restituição do ônibus Mercedes-Benz, placas 3988-AZG, ano 2014, chassi 9BM634061EB921384, o qual se encontra apreendido pela Polícia Federal, conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão 206/2018 (fls. 43). Em síntese, a requerente sustenta ser legítima proprietária do veículo, sendo terceira de boa-fé, e arguindo não possuir qualquer envolvimento com os atos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Instrui o pedido com os documentos de fls. 15/53. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento do pleito (fls. 57/58-v). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDIDO. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Segundo consta na petição

inicial, foi encontrado no compartimento do motor do ônibus da EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A, a quantia de 55.210g (cinquenta e cinco mil duzentos e dez gramas) de cocaína. Os fatos ilícitos ensejaram a apreensão do veículo e a prisão em flagrante dos acusados Julio Cesar Puma, Paulo Canavari Copa e Ciro Carreon Cuchallo, motoristas da empresa. Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito da requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações. Inicialmente, verifica-se que a EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A é proprietária legítima do veículo apreendido e que o utiliza para transporte de passageiros no trajeto Brasil-Bolívia, comprovação que se extrai do teor dos documentos juntados por sua defesa, especialmente pelo registro do veículo na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 52-53). Além disso, contribui para as investigações, prestando informações necessárias à autoridade policial, e o Laudo de Perícia Criminal não lhe imputa qualquer responsabilidade em específico. Sendo assim, cabalmente comprovada a legítima propriedade do veículo e a boa-fé da EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A, bem como não existindo interesse processual na manutenção da apreensão, posto que o veículo já foi periciado, a restituição do bem é medida que se impõe. Ante o exposto, na forma da fundamentação e em conformidade com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02-14, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o ônibus marca Mercedes-Benz, placas 3988AZG, ano 2014, chassi 9BM634061EB921384, ser restituído em favor da requerente EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A. A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ela autorizada, mediante recibo nos autos, na forma do art. 272, Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000337-14.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SALLES(MS010482) - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROMEU SALLES, brasileiro, casado, produtor rural, filho de Manoel Salles e Vitalina de Barros Salles, nascido aos 03/01/1959, documento de identidade 612609 SSP/MS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 162.548.051-20, residente e domiciliado à Rua Edu Rocha, 1.149, Centro, Corumbá, MS; imputando-lhe as penas da Lei 9.605/1998, artigos 40 e 48, e da Lei 4.947/1966, artigo 20, em razão do fato delituoso de ter instalado o Sítio Quatro Irmãos no interior da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal das Piraputangas, com o cometimento de várias infrações, como criação de gado, indícios de drenagens na área de proteção ambiental, desmatamento não autorizado para agricultura, manutenção de pasto e realização de queimadas. A partir de requisição do Ministério Público Federal, foi aberto o Inquérito Policial 182/2010, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Relatório Técnico PNMP 011/2010; Laudo de Exame de Meio Ambiente 1.672/2010 - SETEC/SR/DPF/MS; Informação Técnica 65/2011 - SETEC/SR/DPF/MS. Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra o acusado, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fls. 179). Citação às fls. 201. Defesa prévia pelo acusado às fls. 213-222, rejeitada na fase do CPP, 397, às fls. 248-249. Em audiência (fls. 269-272), foram ouvidas testemunhas e inter-rogado o acusado que, em sua autodefesa, alegou que: Não são verdadeiras as acusações que constam na inicial; Ingressou na área a justo título; Não criava gado na região e não é dele a área de pastagens que consta no Laudo Pericial que instrui os autos. Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 289-294), em que pugna pela condenação do acusado como incurso na Lei 9.605/1998, artigos 40 e 48 e na Lei 4.947/1966, artigo 20, nos termos da denúncia. Alegações finais pela defesa do acusado (fls. 330-339), invocando a Sua absolvição por não ter cometido crime ambiental; A irregularidade na criação do Parque Natural de Piraputangas e sua afetação como unidade de conservação; e) Ter agido em erro plenamente justificável, por ter obtido autorização para a ocupação da área. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Aprecio primeiramente o crime do artigo 48 da Lei 9.605/1998, cuja pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Seu prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, V, é de 4 (quatro) anos. Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 02/07/2013. Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato quanto ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/1998 prescreveu em 02/07/2017, ou seja, há mais de um ano. Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, V; e 117, I, todos do Código Penal; em relação ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 48, contra si imputado no presente processo. Resta apreciar os crimes do artigo 40 da Lei 9.605/1998 e do artigo 20 da Lei 4.947/1966. O crime do artigo 40 da Lei 9.605/1998 tem como pena reclusão, de um a cinco anos. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos. Neste processo, como o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) se deu em 02/07/2013, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional quanto ao crime do artigo 40 da Lei 9.605/1998 (causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação), o que somente ocorreria em 02/07/2025. Pois bem. O tipo penal estabelece a conduta criminosa de: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. O bem jurídico protegido é o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, com o combate ao cometimento de dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas áreas circundantes, num raio de dez quilômetros. Segundo a denúncia, o acusado instalou o Sítio 4 Irmãos no interior da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal das Piraputangas, com o cometimento de várias infrações ambientais, como criação de gado, indícios de drenagens na área de proteção ambiental, desmatamento não autorizado para agricultura, manutenção de pasto e realização de queimadas. De acordo com a Consulta ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIU (fls. 47-53), está demonstrada a existência da área denominada Reserva Ecológica Piraputangas, de propriedade da União, tendo comocessionário a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. O Parque Natural Piraputangas foi criado como Unidade de Conservação, tal qual constou no Decreto 078/2003 (fls. 71) e no Decreto 501/2008 (fls. 72-73), ambos emanados da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, o que prova que a área se enquadra como Unidade de Conservação. Inexistem quaisquer indícios de irregularidades na instituição de tal área de proteção ambiental, tanto que assim é reconhecida em sistema próprio da União (fls. 47-53). Pois bem. O Ministério Público Federal buscou comprovar a materialidade do dano à Unidade de Conservação Parque Natural Municipal de Piraputangas por meio do Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 99-111). Ocorre que o Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS foi confeccionado para o IPL 0045/2010, que tem como acusado José Antônio Rodrigues, e foi inicialmente trazido ao bojo do inquérito policial 0182/2010 para fins de esclarecimento sobre possível coincidência com a área que já havia sido objeto de perícia no IPL 0045/2010 (fls. 96-97). Com a vinda do Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS, houve a promoção do arquivamento das investigações do IPL 0182/2010 em relação a José Antônio Rodrigues com o intuito de evitar o bis in idem, pois ele já vinha sendo alvo de investigação do IPL 0045/2010, prosseguindo-se as apurações do IPL 00182/2010, que instrui a denúncia da presente ação, somente contra o acusado Romeu Salles (fls. 126-128). O Setor Técnico Científico da Polícia Federal de Corumbá/MS, indagado pela autoridade policial se a localidade onde houve a perícia que culminou no Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS também engloba o Sítio 4 Irmãos (fls. 136), apresentou a Informação Técnica 065/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, em que consta que as coordenadas citadas no Relatório Circunstanciado nº 611/2011/NO/DPF/CRA/MS de 26/07/2011, nomeadas de CR001 e CR 002, tendo como base o Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS de 18/11/2010, estão fora das áreas de pastagens (polígonos vermelhos) levantadas por ocasião dos trabalhos de campo realizados para a elaboração do referido laudo, mas no interior do Parque Nacional Municipal de Piraputangas (polígonos verdes). (fls. 157). Mesmo com base em tal informação, o Ministério Público Federal optou por denunciar Romeu Salles como incurso na Lei 9.605/1998, artigo 40, com amparo no Laudo 1.672/2010 que consta às fls. 99-111. Contudo, como bem explicitado na Informação Técnica 065/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, a área do acusado Romeu Salles, ainda que esteja inserida no interior do Parque Piraputangas, não coincide com as áreas de pastagens e com os danos relatados no Laudo 1.672/2010, o que leva este Juízo a concluir que tal laudo é ineficaz para a prova da materialidade do crime previsto na Lei 9.605/1998, artigo 40, em relação a Romeu Salles. Nesse ponto, ganham credibilidade as afirmações de José Antônio Rodrigues, inquirido em juízo como informante (fls. 271), e do próprio acusado Romeu Salles (fls. 270), tendo ambos afirmado, no momento em que lhes foi mostrado o Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS acostado aos autos, que a área ali indicada (fls. 172) diz respeito à que era explorada por José Antônio Rodrigues e não pelo acusado Romeu Salles. Em seu interrogatório, o acusado sustentou, ainda, que criou caprinos na área, mas nunca bovinos, bem como que buscou e obteve autorização do IBAMA quando precisou efetuar a limpeza/desmatamento da área (fls. 270 e 273). Como explorado alhures, o Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS foi confeccionado no bojo do IPL 045/2010, que apurou o cometimento de crimes ambientais por José Antônio Rodrigues, enquanto a presente ação tem amparo nas investigações decorrentes do IPL 0182/2010, que apurou o cometimento de crimes ambientais por Romeu Salles. É de se observar que a discussão ao longo da instrução probatória desta ação penal girou em torno das conclusões do Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS, o que acabou por comprometer a aferição da materialidade do crime do artigo 40 da Lei 9.605/1998 (causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação). Ora, a perícia realizada pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal de Corumbá/MS documentada no Laudo 1.672/2010-SETEC/SR/DPF/MS diz respeito à área diversa daquela atribuída ao réu Romeu Salles, não sendo específica quanto a existência de quaisquer danos ambientais causados pelo acusado, seja direta ou indiretamente, na exploração do Sítio Quatro Irmãos. Quanto ao Relatório Técnico PNMP 011/2010 (fls. 39-40), também mencionado na denúncia, não traz elementos consistentes sobre a existência de dano direto ou indireto causado pelo acusado na área localizada no interior da Unidade de Conservação, elemento que exige prova pericial, de modo que tal documento, por si só, e não tem a força necessária para a prova da materialidade do crime ora imputado. Em juízo, ainda foi colhido o depoimento da testemunha Antônio Rondon da Silva (fls. 272), policial militar ambiental, que afirmou que na região em questão várias pessoas ocupavam áreas pertencentes à União, afetadas ao INCRA, mas não sabe dizer o que foi, de fato, encontrado na área ocupada por Romeu Salles. O depoimento da testemunha de defesa, Celso Cestari Pinheiro, artigo Superintendente do INCRA, nada trouxe de relevante para o esclarecimento dos fatos relativos ao cometimento de danos ambientais diretos ou indiretos à área (fls. 282). O que se vê no exame da prova produzida é que não há elementos consistentes de que Romeu Salles tenha, de fato, causado algum dano direto ou indireto à unidade de conservação indicada na denúncia. Desse modo, não restou comprovada a materialidade do crime do artigo 40 da Lei 9.605/1998, por ausência de demonstração de efetivo dano direto ou indireto à Unidade de Conservação Parque Municipal Piraputangas, situação que impõe a absolvição do Réu quanto a tal delito, com fulcro no art. 386, VIII do CPP. Por fim, resta apreciar o crime do artigo 20 da Lei 4.947/1966, que tem como pena detenção de 6 meses a 3 anos. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos. Neste processo, como o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) se deu em 02/07/2013, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional quanto ao crime do artigo 20 da Lei 4.947/1966 (invasão de terras da União), o que somente ocorreria em 02/07/2021. Pois bem. O tipo penal estabelece a conduta criminosa de: Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. O bem jurídico protegido é a incolumidade do bem público in-disponível, tutelando o interesse público em realizar uma reforma agrária regular, sendo que o núcleo do tipo penal é invadir, entrar à força, penetrar, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. No caso, a Informação Técnica 065/2011-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 155-157), a Consulta ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (fls. 47-53) e a Matrícula 15.276 (fls. 42-46) não deixam dúvidas de que as terras ocupadas pelo acusado estão localizadas em área pertencente à União. Contudo, a prova produzida não traz elementos suficientes quanto à configuração do núcleo do tipo, consistente na invasão irregular de terra pública. Isso porque, o acusado trouxe para os autos a certidão do Órgão Zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Corumbá-MS, indicando que ele é beneficiário da área denominada Sítio 4 Irmãos, cadastrado no CCIR 000.019.381.675-4 desde o mês de abril de 1.996 (fls. 281). Também militam em favor do acusado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA, referente aos anos de 2006/2007/2008/2009 (fls. 224), emitido em data anterior à instauração do IPL 0182/2010; a Autorização para Desmatamento emitida pelo IBAMA em 27/01/1999, fazendo menção ao Sítio 4 Irmãos, de propriedade de Romeu Salles em Corumbá/MS (fls. 273); e o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 230-235). Tais documentos corroboram o que foi afirmado pelo acusado em seu interrogatório (fls. 270), no sentido de que tinha a área há muitos anos (desde 1996), a seu entender a justo título, inclusive com cadastro (CCIR) e conhecimento do INCRA e de órgãos ambientais e com o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR da área. Eventual discussão sobre o caráter declaratório do ITR e da CCIR, não retiram do acusado a possibilidade de entender estar na posse da área em questão com a anuência dos órgãos públicos responsáveis pelo recolhimento do tributo ITR e pela emissão da certidão CCIR, inclindo em seu favor o princípio in dubio pro reo. Por fim, insta considerar que a testemunha Celso Cestari Pinheiro, artigo Superintendente do INCRA, informou que a área chegou a ser des-tinada à reforma agrária, mas não se chegou a realizar o assentamento de moradores no local. Também afirmou que não se recorda se houve a emissão de alguma documentação em prol de Romeu Salles referente à área em questão (fls. 282). O acusado, por sua vez, afirmou em juízo que adquiriu a posse da área que já vinha sendo exercida por terceiro, entendendo estar no local a justo título. Nesse ponto, há precedentes do Egrégio TRF-1 reconhecendo que a transferência de direito de posse não configura o crime em questão, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 20 DA LEI 4.947/66. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. VIOLÊNCIA. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O núcleo do tipo penal previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4.947/1966 é invadir, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. A venda que tem como objeto de cessão do direito de posse não configura o crime de invasão de terras públicas. 2. Ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir terra pública com intenção de ocupá-la. Boa-fé. 3. Apelação não provida. (TRF-1, 3ª Turma, Apelação Criminal 0000498-18.2007.4.01.3903, j. 20/05/2015, e-DJF1 29/05/2015 - pág. 2216). O que se extrai dos autos é que não há qualquer indicativo de que o ingresso do acusado no local, qualquer que fosse o seu propósito, tenha ocorrido com a intenção de invasão, de posse de má-fé, com dolo de esbulhar. Assim, a prova produzida não permite concluir que houve efetiva ocupação irregular de terras públicas pelo acusado, tampouco alguma intenção de burlar a justa divisão de lotes para a reforma agrária, existindo elementos suficientes para a configuração do delito em questão. Desse modo, não foram comprovados todos os elementos do tipo penal do artigo 20 da Lei 4.947/1966, situação que impõe a absolvição do Réu, com fulcro no art. 386, VIII do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para-á) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROMEU SALLES, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, V; e 117, I, to-dos do Código Penal; em relação ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 48, contra si imputado no presente processo; b) ABSOLVER o acusado ROMEU SALLES pela prática dos crimes da Lei 9.605/1998, artigo 40, e da Lei 4.947/1966, artigo 20, com fulcro no art. 386, VIII do CPP, tudo nos termos da fundamentação. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001394-33.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILY VALE DOS SANTOS

1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARILY VALE DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal (fls. 64-565). A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fls. 68-68v). Regulamento citada (fl. 83), a ré apresentou resposta escrita à acusação à fl. 86. Instado a atualizar o endereço das testemunhas, o Parquet requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 89-90). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Parquet Federal.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a MARILY VALE DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, aplicável à hipótese, prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato cominada, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 29 de outubro de 2015 (fls. 68-68v), transcorrendo, desde então, pouco mais de 03 (três) anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais da acusada e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado aos delitos por que respondem os acusados. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal: A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor intermediário da tabela. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações, solicitação de honorários e anotações de praxe. Em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química da 20ª Região** em face de **Paulo Gustavo Rodrigues Freitas**, consubstanciada n. Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (ID 13794107).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 15 de março de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-90.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SIMON BOLIVAR TEMELJKOVITCH

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química da 20ª Região** em face de **Simon Bolivar Temeljkovitch**, consubstanciada n. Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (ID 13794113).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 9907

CRIMES AMBIENTAIS

000530-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X CARLEY ROGER SOARES QUEVEDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLEY ROGER SOARES QUEVEDO e JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 40, 48, 54, caput, e 60 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2012 (fls. 139-140). Regularmente citados (fls. 204 e 213), os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 152-155 e 215-219, respectivamente. Instada a se manifestar, a Procuradoria da República requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos réus, bem como da falta de interesse de agir, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 252-258). É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Vejamos. a) Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se aos acusados CARLEY ROGER SOARES QUEVEDO e JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA a prática dos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, cuja maior pena fixada para os delitos aventados é a de 01 (um) ano e de 06 (seis) meses de detenção. Ou seja, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos para a figura típica do artigo 48 e em 03 (três) anos para a conduta tipificada no artigo 60, a teor do que dispõe o artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal. Observo que, do recebimento da denúncia (06 de julho de 2012 - fls. 139-140) até a presente data, já se passaram mais de 06 (seis) anos, fulminando-se, conseqüentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Destarte, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas dos réus tipificadas nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, tudo nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V e VI.b) Da perda superveniente do interesse de agir. No caso concreto, imputa-se, igualmente, aos ora acusados CARLEY ROGER SOARES QUEVEDO e JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA a prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 54, caput, da Lei 9.605/98, os quais resultam, respectivamente, numa pena máxima em abstrato de 05 e 04 anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, nessa mesma ordem, diante da pena máxima cominada, é de 12 (doze) e 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso III e IV, do Código Penal. Contudo, o recebimento da denúncia deu-se em 06 de julho de 2012 (fls. 139-140), transcorrendo, desde então, pouco mais de seis anos. Dessa feita, considerando as condições pessoais dos acusados e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados em tela. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade dos ora acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto a) em relação às práticas dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLEY ROGER SOARES QUEVEDO e JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, V e VI, todos do Código Penal. b) Outrossim, em face da prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 54, caput, da Lei 9.605/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade quanto aos réus em tela. Ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: CORUMBA CALCÁRIO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM** em face de **Corumbá Calcário Ltda**, consubstanciada n. Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (ID n. 11422400).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10462

ACAO PENAL

0000984-35.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA BATISTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DANIELLE MACHADO DE MELLO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a)Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 6 de março de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489Autos nº 0000984-35.2013.403.6005DECISÃO1. Chamo o feito à ordem. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 03/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de defesa DEIVYSON DE LIMA SARAVY e GLEITON CARVALHO DE MIRANDA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório dos réus JULIANO DA SILVA BATISTA e DANIELLE MACHADO DE MELLO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 3. Expeça-se ofício à 3ªVF de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 0002176-42.2018.4.03.6000 para que intime as testemunhas de defesa DEIVYSON DE LIMA SARAVY e GLEITON CARVALHO DE MIRANDA e os réus JULIANO DA SILVA BATISTA e DANIELLE MACHADO DE MELLO para que compareçam à audiência designada nesta decisão. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 6 de março de 2019. Carolline Scofield Anarall Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº 289/2019-SCJDF À 3ªVF DE CAMPO GRANDE/MS em aditamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 0002176-42.2018.4.03.6000 (vosso número) para(a) intimar a testemunha de defesa DEIVYSON DE LIMA SARAVY, RG nº 1352743 SSP/MS, CPF nº 010.581.571-32, com endereço na Rua Erine Caleps de Almeida, nº 224, Bairro Parati - Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 03/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. b) intimar a testemunha de defesa GLEITON CARVALHO DE MIRANDA, RG nº 1078185 SSP/MS, CPF nº 010.846.991-33, com endereço na Rua Here Faed, nº 47, Jardim Itamaracá - Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 03/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. c) intimar o réu JULIANO DA SILVA BATISTA, brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 27/07/1985, natural de Campo Grande/MS, filho de Juberto Batista Dias e Elizabeth da Silva Batista, RG nº 1138118 SSP/MS, CPF nº 018.322.671-21, residente na Rua da Divisão, nº 975, Casa 745, Condomínio Vila Parati - Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. d) intimar a ré DANIELLE MACHADO DE MELLO, brasileira, filha de Antônio José de Mello e Irene Maclhado de Mello, natural de Dourados/MS, nascido em 02/02/1982, RG nº 1136172 SSP/MS, CPF nº 915.300.321-72, residente na Rua do Bandolim, nº 289, bairro Parati - Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 06/03/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

Expediente Nº 10463

ACAO PENAL

0000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
AUTOS Nº 0000239-94.2009.403.6005 AÇÃO PENAL conforme acordões que ora determino a juntada, intemem-se a acusação, a defesa (por publicação) e os condenados do trânsito em julgado. Após, conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SC, para a Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para fins de ciência de MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR, casado, funcionário público estadual, RG 24.303.442-8 SSP/SP, filho de Manoel do Nascimento e Maria Dolores do Nascimento, nascido em 18/06/1973, natural de Mirante do Paranapanema/SP, residente na Rua Alberto Shiguero Tanabe, nº 423, Mirante do Paranapanema/SP, acerca do trânsito em julgado do presente processo. Instrua-se com cópias da sentença, dos acordões do TRF-3 e do STJ e com a certidão de trânsito em julgado. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SC, para a Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para fins de ciência de JORGE ALVES SANTANA, amasiado, autônomo, RG 20.148.169 SSP/SP, filho de Diolindo Alves Santana e Adelete Pereira Santana, nascido em 26/06/1960, natural de Santo Anastácio/SP, residente na Rua Antonia Silva do Carmo, nº 1278, VI, São Domingos, Mirante do Paranapanema/SP, acerca do trânsito em julgado do presente processo. Instrua-se com cópias da sentença, dos acordões do TRF-3 e do STJ e com a certidão de trânsito em julgado.

Expediente Nº 10464

ACAO PENAL

0001919-70.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VALERIO BENITES PENA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

1. Publique-se para que o réu e a defesa compareça no balcão deste Juízo, no prazo de 5 dias, para proceder a citação do réu, em virtude de residir no Paraguai.
2. Publique-se.

Expediente Nº 10466

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000013-16.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E PR027064 - JEAN CARLOS NERI) X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Com o trânsito em julgado (fls. 874), determino:

- 1) Oficie-se à Vara de Execuções Penais Comarca de Ponta Porã - MS, nos autos n. 0004354-16.2014.8.12.0019, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 35/2014 em definitiva, expedida em nome de LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA.
- 2) Quanto à ré VERA LUCIA DE SOUZA SILVA, expeça-se mandado de prisão definitivo. PA 0,10 2) Efetue o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação de LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA e VERA LUCIA DE SOUZA SILVA.
- 3) Observo que, na r. sentença de fls. 466-478, foi decretado o perdimento do veículo apreendido (fls. 10). Assim, oficie-se a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, informando que referido bem se encontra à disposição, para as providências cabíveis. Também foi decretado o perdimento da quantia de R\$ 360,00 (item 6 de fls. 10), apreendida em poder de LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, devendo ser oficiado, portanto, à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor, devidamente atualizado, ao FUNAD. De igual forma, foi determinado o perdimento do montante de R\$ 5.000,00 (item 3 de fls. 10), depositados na Conta Corrente n. 0000618-1, Agência n. 5866, Banco Bradesco 237, de titularidade do réu LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, às fls. 525-526, quando do acolhimento dos embargos de declaração do Ministério Público Federal. Todavia, é imperioso assinalar que, em verdade, a referida quantia não foi efetivamente apreendida, mas tão somente o comprovante de depósito (fls. 10). Ciente disso, o Ministério Público Federal ajuizou medida cautelar, distribuída sob o n. 0000299-91.2014.403.6005, que está em trâmite neste Juízo Federal. Depreende-se da decisão trasladada a estes autos às fls. 875-876 que o valor perdido foi esvaziado da conta em questão, tendo havido, nesse passo, posterior pedido de decretação de perda de bens equivalentes ao proveito do crime pelo Parquet, sendo que os autos aguardam a intimação do réu, por seus advogados. Diante disso, deixo de determinar providências quanto ao valor de R\$ 5.000,00 (item 3 de fls. 10), haja vista que a questão está pendente de desfecho nos autos n. 0000299-91.2014.403.6005. Por fim, no que se refere à quantia de R\$ 590,00, apreendida em poder da ré VERA LUCIA DE SOUZA SILVA, determino a sua devolução. Para tanto, intime-se a ré, por sua advogada constituída, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para depósito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor.
- 4) Fica autorizada a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.
- 5) Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do rol dos culpados dos réus LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA e VERA LUCIA DE SOUZA SILVA ao TRE, para as providências cabíveis.
- 6) Concernente à falta de pagamento das custas processuais pelos réus, devidamente intimados, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterem às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos.
- 7) No que diz respeito à pena de multa aplicada, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, inscreva-se a quantia em Dívida Ativa.
- 8) Traslade-se cópias desta decisão para os Autos n. 0000299-91.2014.403.6005.
- 9) Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento do mandado de prisão, para posterior expedição da guia de execução da ré VERA LUCIA DE SOUZA SILVA. Expedida a guia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FERNANDA GRECO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CLARETE FERREIRA JARDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANSELMO LAZARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-12.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONISIO VERA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELOIR MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TOMAZ AQUINO VEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELADIO MARTINEZ ZELAYA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Sr. Ciro Carvalho Miranda, consultor jurídico do Ministério da Saúde, para cumprimento, **no prazo de cinco dias**, da tutela de urgência deferida na Sentença prolatada nestes autos (ID 13134940), sob pena de **incurrir em crime de desobediência**, sem prejuízo das astreintes já fixadas.

Deverá informar ainda, no mesmo prazo, a razão do reiterado descumprimento, desrespeitando o teor dos memorandos enviados pela AGU em Campo Grande (datados de 21/12/2018 e 29/01/2019).

Caso haja descumprimento desta determinação, encaminhe-se cópia desta decisão não cumprida ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

P. R. I. C.

Ponta Porá, 08 de março de 2019.

Obs.: Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: OTILIA DUTRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.369,20 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), em 17 de abril de 2018, que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Citada, a parte ré aduziu, em preliminar, incompetência absoluta do juízo comum, com posterior manifestação da autora, em sentido contrário, pela manutenção do juízo inicialmente eleito, eis que a causa é complexa.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível, onde pode ser realizada, perfeitamente, pericia grafotécnica, caso deferida.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porá.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: TIAGO GOMES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes de analisar o pedido de produção de prova oral, formulado pelo autor, é necessário que este traga aos autos comprovante documental da data do nascimento da parte autora, seja o documento do hospital onde foi nascido, seja a carteira de vacinação, ou qualquer outro.

Apresente, também, prova da data da morte do segurado instituído da pensão por morte requerida, como cópia do boletim de ocorrência lavrado à época do falecimento, a declaração do médico que atestara o óbito.

A devida documentação deverá ser juntada para afastar eventual dúvida, dúvida esta bastante relevante suscitada pelo INSS na contestação, sobre a validade das certidões de óbito e nascimento, lavradas somente em 2017 e 2018, o que lhe retira, ao menos por parte da compreensão deste magistrado, a fé pública que lhe seria inerente.

Deverá justificar, ainda, a tentativa de registro de vínculo laboral póstumo ao óbito.

Prazo: 15 dias, sob pena de submeter-se às regras de julgamento segundo o ônus da prova.

Após, tomem os autos conclusos para verificar qual o próximo andamento processual determinarei.

PRIC.

PONTA PORÁ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: SAULO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ - MS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAULO ALVES em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, em que requer a devolução do caminhão marca volvo/trator/diesel, placa HQR-9268, ano/modelo 2003/2004, cor vermelha, chassi 9BV4CMA44E700687, e do semirreboque graneleira aberta, placas HTS-1764, ano/modelo 2011, cor cinza, chassi 9EP071330B1002745.

Argumenta, em síntese, que o caminhão foi apreendido após se constatar que era utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o impetrante estava na condução do bem.

Descreve que o bem foi adquirido de forma lícita, e que o ato viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o impetrante detinha plena consciência do ilícito aduaneiro, já que realizava a condução do veículo no qual estavam acondicionadas as mercadorias estrangeiras.

De igual modo, no momento da apreensão, o próprio interessado reconheceu que foi contratado para transportar os produtos.

Desta forma, demonstrado que o impetrante colaborou para o ilícito, pouco importa o fato de que não era o proprietário da carga transportada.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, conforme cálculos realizados pela Receita Federal, o valor das mercadorias apreendidas é bem superior ao do veículo apreendido, razão pela qual não há de se falar em desproporcionalidade da pena de perdimento.

Registre-se que, embora o impetrante sustente ter havido superfaturamento nos cálculos realizados pela Receita Federal, não trouxe elementos que pudessem infirmar a conclusão do órgão federal.

Quanto aos orçamentos juntados aos autos, convém ponderar que ou não apresentam identificação do funcionário responsável pelos cálculos ou não contém informações sobre os parâmetros utilizados para a fixação dos valores, de modo que não fornecem convicção a respeito de sua veracidade e/ou legitimidade.

Ainda que assim não fosse, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, trata-se do transporte de variada quantidade de mercadorias estrangeiras, em compartimento previamente preparado, o que denota não só a intenção em violar a legislação aduaneira como também a sua finalidade comercial.

Outrossim, há registros de constante passagem do caminhão do impetrante por regiões de fronteira entre os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul com o Paraguai, indicando a possível prática reiterada do ilícito.

Por fim, mesmo que considerados os cálculos apresentados pelo impetrante, inexistente manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do caminhão, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-05.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAMPAZZO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à sentença embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RENATO GONCALVES CHIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de impugnação a cumprimento de sentença ajuizado para satisfação de condenação imposta para reparação de dano material e dano moral, havida nos autos n. 0000883-66.2011.403.6005.

Pugna, ainda, pelo pagamento de astreintes fixadas na sentença, no valor diária de R\$ 50,00 por dia de descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para exclusão do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito.

Intimada, a ré alegou que satisfizera a obrigação em 01/12/2017, com o depósito em juízo do valor devido.

Noticiou, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimado, o exequente aduziu que de fato exigiu parcelas já pagas (dano moral e material), retificando a petição inicial de cumprimento de sentença, pugnano pelo pagamento da multa diária.

Relatei o essencial. Decido.

Reconhece o exequente, em parte, o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença, relativo ao dano moral e material.

Remanesce a discussão se cabível o pagamento da multa diária arbitrada.

Concluo, pela conduta do exequente ao longo do processo, que não lhe deve ser paga a quantia relativa às astreintes, porquanto verificada inércia ao longo da tramitação processual e conduta visando majorar o valor da multa pela demora no requerimento da sua execução ou do próprio julgado.

Explico.

A multa foi fixada na sentença de 21/06/2012. Desde então, não há nos autos qualquer requerimento do autor, indicativo da sua boa fé, de descumprimento da referida decisão.

Essa inércia é multa clara ao se verificar que sequer apresentou contrarrazões à apelação interposta pela Caixa Econômica.

E mais. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos ao juízo de origem, 04/07/2016, deixou que os autos fossem enviados ao arquivo sem adotar qualquer providência.

Somente em 13/03/2017 e 17/04/2017 requereu o desarquivamento, quando a CEF, após requerimento do autor, cumpriu o julgado quanto às condenações, juntando extrato do SERASA de baixa da inscrição.

Sobre esse extrato, não há como saber quando foi cumprida a obrigação de fazer, o que, por si só, fragiliza a argumentação do autor.

Ainda que assim não fosse, ao deixar de adotar providências para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, especialmente aqueles relativas à comunicação ao juízo de que eventual descumprimento, além de se verificar inércia, pode-se afirmar que houve comportamento tendente a majorar o valor final das astreintes, em nítido comportamento que destoa da boa-fé.

Nesse caso, cumprida a obrigação (não se sabe quando), de rigor o afastamento as astreintes, pois obtido o resultado pretendido com a sua fixação e verificado, ainda, que o próprio beneficiário nada fez para a decisão prolatada foi cumprida de plano.

Não se trata, ressalto, de violação à coisa julgada produzida, uma vez que é dado ao magistrado, a qualquer momento, deferir, modificar ou revogar medidas coercitivas determinadas para o cumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REVISÃO DA MULTA DIÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a discussão acerca da multa diária em sede de objeção de pré-executividade, podendo ser revista sua fixação a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.

II - Essa é justamente a hipótese sub judice, pois pretende o recorrente a exclusão ou redução da multa fixada.

III - Por outro lado, entendo que a matéria de fundo arguida em sede de exceção de pré-executividade não pode ser decidida, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo a quo, a respeito dela, não se manifestou. Note-se que a decisão atacada somente rejeitou a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos nela expostos, que ora são afastados.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de arguição da questão em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo a quo, a respeito da qual deverá proferir decisão.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000899-92.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

- De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003.

- Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso.

- Além do que as "astreintes" são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.

- Contudo, a lei processual prevê no § 6º do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.

- Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)

Concluo, assim, que nada é devido ao exequente, acolhendo, na íntegra, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar que nada é devido ao autor, condenando-o a pagar honorários advocatícios à CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida no despacho inicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PRI.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PBF-INGLES E ESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No prazo comum, também de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem o requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a manifestação da União.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRJ.

PONTA PORã, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANI DAS NEVES PEREIRA - PR20442
IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, na qual requer a concessão de ordem para que lhe seja garantida a inscrição na 2ª fase do REVALIDA.

Argumenta, em síntese, que ingressou com ação judicial, em 14/08/2017, para que pudesse realizar as provas do REVALIDA 2017, independentemente da apresentação do diploma do curso de medicina.

Descreve que, em razão da concessão de tutela de urgência, realizou a 1ª etapa do exame, do qual foi aprovada. Sustenta que a ação judicial foi julgada procedente, mas que, após o apelo do impetrado, houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Menciona que as inscrições para a 2ª fase do REVALIDA se realizaram entre 11/10 e 15/10/2018, e que as provas estavam previstas para os dias 17 e 18/11/2018.

Destaca que o seu registro para os exames foi impugnado, o que violaria o seu direito líquido e certo, já que aprovada na 1ª fase e em razão do princípio da razoabilidade.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída durante o plantão judiciário e, por não se enquadrar ao disposto na Resolução CNJ nº 71/2019, teve a análise da liminar postergada.

A impetrante apresentou comprovante de residência atualizado.

Dado o lapso transcorrido desde a propositura do feito, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre o seu eventual interesse no prosseguimento da lide, porém permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que a pretensão da impetrante era que lhe fosse concedida a ordem para que pudesse realizar a 2ª fase do REVALIDA 2017.

Não obstante, afere-se que as provas já foram aplicadas entre os dias 17 e 18 de novembro de 2018.

Desta forma, inexistente interesse processual no prosseguimento desta demanda, pois, ainda que concedida a ordem, resta inviável a realização do exame.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para que se manifeste – no prazo de quinze dias – acerca dos documentos apresentados pelo réu. Após a manifestação ou findo o prazo, concluso para sentença, vez que não há necessidade de produção de novas provas.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2018.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5809

EXECUCAO FISCAL

0002005-90.2006.403.6005 (2006.60.05.002005-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALMAR TINTAS AUTOMOTIVAS E SOLDAS LTDA X DALMA FERREIRA FRANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de DALMAR TINTAS AUTOMOTIVAS E SOLDAS LTDA e DALMA FERREIRA FRANCO, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial. Citada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Não foram localizados bens passíveis de penhora. O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 348/354). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora informou não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 358/359). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente é modalidade de perda do direito à prestação, que se configura pela inércia do credor em promover os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Nos termos do artigo 40 da LEP, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN). No caso, a exequente tomou ciência da ausência de pagamento do débito e da indicação de bens à penhora em 20/11/2009 (fl. 347); e o processo foi suspenso e posteriormente arquivado a pedido do credor (fls. 349/354). Desde então, não houve mais qualquer movimentação dos autos para reclamar o débito. Assim, considerando o transcurso do quinquênio desde o arquivamento dos autos, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal, resta configurada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3740

ACA0 PENAL

0001283-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCELO PEREIRA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA) X EDEGAR ANTONIO PASA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA E PR075951 - LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA)

Tendo em vista que há informação nos autos de endereço atualizado do acusado MARCELO PEREIRA (fl. 211v), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu para comparecimento naquele Juízo no dia 20 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta precatória 214/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCELO PEREIRA, brasileiro, filho de João Maria Pereira e de Aulira Pereira, nascido em 20.04.1976, em Curitiba/PR, RG 6.931.512-7/SSP/PR, CPF 004.121.879-57, com endereço na Rua Roberto Bueno da Silva, nº 799, Jardim Estoril, em Ponta Porã/MS, telefone 67 99841-5363, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-59.2014.403.6006 - JOAO APARECIDO FELIS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicação, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-14.2014.403.6006 - EDIVALDO BATISTA DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão

proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-66.2014.403.6006 - MARIANO VIZZOTO CORDEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, e caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-70.2014.403.6006 - DEMIR DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, e caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no

percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-55.2014.403.6006 - EDSON ANDRADE DA COSTA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000244-40.2014.403.6006 - ELANIA DO CARMO SILVA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000246-10.2014.403.6006 - MARCOS DA SILVA SANTANA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a

estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-77.2014.403.6006 - ROSELI FLORES FERNANDES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000249-62.2014.403.6006 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-47.2014.403.6006 - UBALDO DA SILVA PEREIRA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE

MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-38.2014.403.6006 - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-23.2014.403.6006 - GILSON ALVES TEIXEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000272-08.2014.403.6006 - JOSE ROBERTO DE BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o art. II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000275-60.2014.403.6006 - SANDRA BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o art. II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000282-52.2014.403.6006 - LUCIANA DUARTE(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o art. II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-22.2014.403.6006 - IVANIR DOS SANTOS VALDES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000285-07.2014.403.6006 - ANDERSON FAGNER GOMES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000287-74.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar

corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-59.2014.403.6006 - MARCOS JOSE DA CUNHA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-29.2014.403.6006 - JOSE JESUS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-66.2014.403.6006 - VALDECI MOACIR DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento

do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000299-88.2014.403.6006 - JOELMA FERNANDES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000300-73.2014.403.6006 - JOSE APARECIDO EMIDIO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de

substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-28.2014.403.6006 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-80.2014.403.6006 - SERGIO DA SILVA ALMADA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-57.2014.403.6006 - JUCIMARA DE ALMEIDA LOURENCO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam

sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-12.2014.403.6006 - JEFERSON LUCAS DE ASSIS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-19.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS MANTUANI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-71.2014.403.6006 - ARI ANGELO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que

a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-78.2014.403.6006 - JOSE CARLOS FELIX SOBRINHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto aos documentos, proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-63.2014.403.6006 - JUNIO APARECIDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto aos documentos, proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram**

concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-48.2014.403.6006 - IDEYLI DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-33.2014.403.6006 - DENIS VENTURA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-18.2014.403.6006 - JULIO CESAR PEREIRA PINTO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993,

precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-03.2014.403.6006 - JOAO FELIX SOBRINHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-85.2014.403.6006 - ALCIDES CASTRO NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-25.2014.403.6006 - ALCEIR APARECIDO DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO

ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-92.2014.403.6006 - SANDRO TENORIO LEITE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto/]

PROCEDIMENTO COMUM

000345-77.2014.403.6006 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-47.2014.403.6006 - MONIQUE BARROS DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-32.2014.403.6006 - ALEXANDRE LUCINDO DIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-02.2014.403.6006 - LUIZ VITOR DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART.

1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-54.2014.403.6006 - JOSUE ANTUNES DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-24.2014.403.6006 - SILMARA TEOTONIO DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500106-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a declaração de inexistência de débito e o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cessado em 10/07/2017, inclusive em sede de tutela provisória de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença de elementos que, concomitantemente, evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Nota-se que o benefício foi suspenso por suspeita de fraude no ato concessório, uma vez que, como consta da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID nº 15200270, p. 2/3), a autora não teria preenchido a carência, subsistindo controvérsia acerca do efetivo exercício da atividade rural no período a ser comprovado.

Não há restou comprovada, portanto, a probabilidade do direito.

Ademais, conforme a petição inicial, o benefício fora cessado em julho de 2017, isto é, há cerca de dois anos, e somente agora, em 12/03/2019, é ajuizada esta demanda, situação indicativa de que, neste interstício temporal, a autora dispôs de outros meios para prover a sua subsistência, o que, em última análise, afasta a urgência alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, ao réu para especificação de provas.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mandado de intimação (id. 13593647) não cumprido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-49.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GLEISON BUYTENDORP MANETA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em desfavor de **GLEISON BUYTENDORP MANETA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais), derivada de obrigação referente a(s) ANUIDADE(S) do(s) exercício(s) de 2014, 2015, 2016, 2017 (ID 4261954).

Por meio de petição de ID 15155732, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 15155732), impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Defiro, desde já, a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (ID 11321028) a conta bancária eventualmente indicada pela parte executada.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: BENIGNA BENITT CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas da audiência de instrução a ser realizada em 08 de maio de 2019, às 14h30, neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCIO GALI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCIO GALI RIBEIRO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos tributários descritos na notificação de lançamento (Código da Receita – 0211), desobrigando o autor ao seu pagamento e declarando a inexigibilidade do valor glosado em sua declaração de imposto de renda em R\$65.498,02 e respectivas multas e juros de mora, acerca de imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal. Requeru, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais em R\$30.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender o supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome do autor de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Relata o demandante que tomou conhecimento, através da caixa postal do e-CAC da Receita Federal, da existência de notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, por supostas irregularidades em sua declaração, referente ao exercício 2014, ano calendário 2013.

O lançamento alude ao imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal de R\$65.498,02, cujo pagamento não foi demonstrado e, conseqüentemente, foi glosado pelo Fisco.

Destacou que o saldo junto à Receita atualmente perfaz o valor de R\$111.811,66.

No que tange ao imposto de renda referente aos rendimentos auferidos da Fundação Estatal de Saúde Pantanal (R\$65.498,02), este foi devidamente declarado (ID 15306073, p.3) e teve como parâmetro o informe de rendimentos, **fornecida pela própria instituição a que o médico prestou serviços** (ID 15306074, p. 1).

Mister destacar que, a princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de **responsabilidade por substituição**. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. **Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.**

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, e.g., deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN c/c art. 137, III, "c", CTN) [1].

No caso em tela, foram retidos na fonte R\$65.498,02, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 15306074, p.1).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 15306073).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).

2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fs. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fs. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.

3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

5. A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonegou o tributo.

6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 - grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao valor de R\$65.498,02 devidos como imposto de renda e retidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como os juros e multas respectivos, constantes do aviso de cobrança – conta corrente pessoa física nº 0211/2014 - IRPF exercício 2014 (ID15306075, p. 1).

Deverá a União (Fazenda Nacional) **excluir o nome do autor** do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), referente à exação supracitada, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo comprovar tal exclusão nos autos.

Para eventualidade de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

2. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

3. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. OFICIE-SE à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informe, no prazo de 15 dias, se não foi efetivado o repasse dos valores discutidos nesta lide à Receita Federal, demonstrando nos autos. Na hipótese de não ter efetuado os repasses, deverá informar a razão de não o ter feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

III SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE COXIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de Coxim/MS** contra ato praticado pelo **Secretário de Políticas da Previdência Social**, que teria deixado de emitir Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do impetrante, causando-lhe graves prejuízos financeiros.

Requer a concessão de liminar para a emissão da discutida certidão, viabilizando o recebimento pelo Município de verbas oriundas do Governo Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi declinada a competência ao Juízo Federal do Distrito Federal (ID14377633).

O Juízo da 22ª Vara Cível do Distrito Federal suscitou conflito de competência, o qual foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, definindo o Juízo de Coxim/MS como o competente (ID15288379).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de concessão de liminar comporta acolhimento.

O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

Prevê o mencionado Decreto:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. **O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.**

A emissão do CRP está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei, *in verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

V - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

Acerca do tema, jurisprudência dominando do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)** – CAUC/CADPREV – **INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998** – **DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A **INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS** – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(RE 1048642 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018 – grifou-se)

No mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

2. **Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.**

3. Cumpre ressaltar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023616-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018 – grifou-se)

Cumpre ressaltar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

Desta forma, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que podem derivar da ausência de CRP para a obtenção de recursos federais pelo Município.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autoridade coatora expeça, no prazo de 5 dias, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP em favor do Município de Coxim/MS, bem como se abstenha de aplicar as sanções previstas na Lei nº 9.717/98.**

2. Verifico, de outro norte, que a inicial foi assinada pelo Dr. Viriato da Cruz Bandeira Filho, OAB/MS 2.163, não havendo a informação de que é Procurador do Município, bem como não há procuração juntada aos autos.

Desse modo, INTIME-SE o impetrante a regularizar a sua representação judicial, **no prazo de 15 dias**, demonstrando ser o advogado que assinou a inicial Procurador do Município, com a juntada do termo de posse, ou juntando procuração outorgada pelo Prefeito do Município de Coxim, sob pena de revogação da tutela deferida e extinção do processo.

3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias e para que cumpra a presente decisão, expedindo-se o necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto